



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2009 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de maio de 2009 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos -(Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	3	-	-	-	-	-	-	3	3
Suzana Camargo**	38	-	-	-	-	-	2	36	38
André Nabarrete***	4	1	1	-	3	-	1	2	3
Márcio Moraes	4.887	218	14	9	204	113	180	4.613	4.793
Anna Maria Pimentel	11.983	445	13	7	1	446	138	11.849	11.987
Diva Malerbi	1.740	454	18	19	89	321	175	1.608	1.783
Baptista Pereira	5.004	125	14	14	22	224	71	4.812	4.883
Roberto Haddad	9.746	220	10	15	158	138	95	9.570	9.665
Ramza Tartuce	3.881	144	5	12	166	142	86	3.624	3.710
Salette Nascimento	10.976	221	9	14	332	178	77	10.605	10.682
Newton de Lucca	16.703	450	8	9	80	299	126	16.647	16.773
Peixoto Júnior	9.352	126	9	8	130	38	55	9.256	9.311
Fábio Prieto	5.648	223	15	15	256	28	77	5.510	5.587
Cecília Marcondes	3.762	223	12	9	224	163	163	3.438	3.601
Therezinha Cazerta	10.838	469	10	21	346	217	66	10.667	10.733
Mairan Maia	6.528	229	13	9	217	45	328	6.171	6.499

Nery Júnior	6.594	211	9	4	225	114	141	6.330	6.471
Alda Basto	6.865	226	8	9	93	66	101	6.830	6.931
Carlos Muta	1.835	226	16	16	69	273	161	1.558	1.719
Consuelo Yoshida	7.139	224	9	4	183	200	323	6.662	6.985
Marisa Santos	6.886	450	15	12	9	143	80	7.107	7.187
Johonsom de Salvo	5.651	146	6	16	210	75	60	5.442	5.502
Lazarano Neto	10.147	214	10	7	204	80	520	9.560	10.080
Nelton dos Santos	5.703	147	4	5	227	121	73	5.428	5.501
Sérgio Nascimento	1.787	452	16	13	108	472	225	1.437	1.662
Leide Pólo	17.311	449	16	10	241	159	123	17.243	17.366
Eva Regina	12.181	452	13	10	85	295	184	12.072	12.256
Vera Jucovsky	9.654	457	14	12	26	151	72	9.864	9.936
Regina Costa	9.204	202	20	12	235	83	339	8.757	9.096
André Nekatschalow	7.259	122	9	12	48	279	77	6.974	7.051
Nelson Bernardes	8.786	452	11	8	50	86	63	9.042	9.105
Castro Guerra	1.396	449	20	14	58	381	139	1.273	1.412
Walter do Amaral	16.208	447	20	14	61	207	114	16.279	16.393
Luiz Stefanini	11.063	139	9	13	54	96	37	11.011	11.048
Cotrim Guimarães	3.135	160	7	30	44	475	71	2.682	2.753
Cecília Mello	5.571	133	10	15	64	49	53	5.533	5.586
Marianina Galante	7.617	459	8	9	87	373	58	7.557	7.615
Vesna Kolmar	5.060	145	4	10	92	80	43	4.984	5.027
Antonio Cedenho	10.868	452	12	9	10	542	179	10.592	10.771
Henrique Herkenhoff	2.330	136	11	19	65	455	64	1.874	1.938
Márcio Mesquita****	8.094	137	10	12	-	22	35	8.172	8.207
Leonel Ferreira****	11.865	445	11	7	-	539	83	11.692	11.775
Noemi Martins****	9.719	452	11	8	-	427	85	9.662	9.747
Totais	311.021	11.532	460	471	4.776	8.595	5.143	304.028	309.171

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	3	-	-	3	3
Baptista Pereira	-	26	26	-	-
Ramza Tartuce	6	13	19	-	-

Salette Nascimento	1	-	-	1	1
Newton de Lucca	-	-	-	-	-
Peixoto Júnior	-	11	11	-	-
Nery Júnior	2	-	-	2	2
Carlos Muta	1	-	-	1	1
Consuelo Yoshida	8	-	-	8	8
Marisa Santos	7	3	-	10	10
Johansom di Salvo	3	6	4	5	5
Lazarano Neto	3	-	2	1	1
Nelton dos Santos	10	26	36	-	-
Sérgio Nascimento	9	1	1	9	9
Leide Polo	8	7	6	9	9
Eva Regina	-	1	-	1	1
Vera Jucovsky	-	1	1	-	-
Regina Costa	5	1	-	6	6
André Nekatschalow	2	8	10	0	0
Nelson Bernardes	6	3	5	4	4
Castro Guerra	10	-	2	8	8
Walter do Amaral	5	1	-	6	6
Luiz Stefanini	6	5	4	7	7
Cotrim Guimarães	-	1	1	-	-
Cecília Mello	-	7	7	-	-
Marianina Galante	2	3	3	2	2
Vesna Kolmar	11	21	17	15	15
Antonio Cedinho	12	2	-	14	14
Henrique Herkenhoff	-	12	12	-	-
Márcio Mesquita	17	-	3	14	14
Leonel Ferreira	1	-	-	1	1
Noemi Martins	-	2	-	2	2
Totais	139	161	170	130	130

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	-	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	10	-	-	-	10	10
André Nabarrete	-	-	-	-	-	-
Márcio Moraes	733	16	67	9	673	673
Anna Maria Pimentel	318	17	9	-	326	326
Diva Malerbi	394	23	-	-	417	417
Baptista Pereira	141	45	14	26	146	146
Roberto Haddad	200	48	63	6	179	179
Ramza Tartuce	548	46	23	1	570	570
Salette Nascimento	538	51	22	6	561	561
Newton de Lucca	251	4	-	-	255	255
Peixoto Júnior	743	62	37	-	768	768
Fábio Prieto	445	94	94	18	427	427

Cecília Marcondes	495	32	143	1	383	383
Therézinha Cazerta	310	15	5	4	316	316
Mairan Maia	361	72	87	1	345	345
Nery Júnior	1.718	27	23	-	1.722	1.722
Alda Basto	286	82	45	5	318	318
Carlos Muta	259	69	42	12	274	274
Consuelo Yoshida	393	62	55	1	399	399
Marisa Santos	127	27	6	11	137	137
Johonsom di Salvo	457	40	71	1	425	425
Lazarano Neto	371	41	38	-	374	374
Nelton dos Santos	364	33	-	-	397	397
Sérgio Nascimento	206	70	29	-	247	247
Leide Pólo	110	19	11	-	118	118
Eva Regina	84	12	8	5	83	83
Vera Jucovsky	208	3	1	1	209	209
Regina Costa	912	67	75	2	902	902
André Nekatschalow	200	72	15	36	221	221
Nelson Bernardes	277	52	-	-	329	329
Castro Guerra	197	57	79	9	166	166
Walter do Amaral	103	14	14	1	102	102
Luiz Stefanini	354	17	14	7	350	350
Cotrim Guimarães	429	21	1	5	444	444
Cecília Mello	644	80	1	-	723	723
Marianina Galante	72	20	17	4	71	71
Vesna Kolmar	191	43	18	2	214	214
Antonio Cedenho	257	18	27	1	247	247
Henrique Herkenhoff	146	41	63	57	67	67
Márcio Mesquita	166	17	-	-	183	183
Leonel Ferreira	98	3	-	1	100	100
Noemi Martins	143	18	2	1	158	158
Totais	14.259	1.550	1.219	234	14.356	14.356

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS					
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados	
Marli Ferreira	-	-	-	-	
Suzana Camargo	-	-	-	-	
André Nabarrete	-	-	2	1	
Márcio Moraes	10	1	6	288	
Anna Maria Pimentel	54	-	-	35	
Diva Malerbi	5	-	-	81	
Baptista Pereira	77	1	2	88	
Roberto Haddad	63	-	15	291	
Ramza Tartuce	4	1	1	159	
Salette Nascimento	-	-	2	192	
Newton de Lucca	-	-	-	41	
Peixoto Júnior	-	1	2	230	
Fábio Prieto	19	3	3	276	

Cecília Marcondes	42	2	-	260
Therezinha Cazerta	5	-	-	427
Mairan Maia	9	-	-	296
Nery Júnior	3	-	-	259
Alda Basto	7	-	8	204
Carlos Muta	111	4	4	189
Consuelo Yoshida	1	-	2	296
Marisa Santos	37	-	1	41
Johansom di Salvo	16	1	-	183
Lazarano Neto	3	-	1	86
Nelton dos Santos	1	-	-	217
Sérgio Nascimento	48	-	-	192
Leide Pólo	12	-	-	375
Eva Regina	22	-	-	145
Vera Jucovsky	45	-	-	65
Regina Costa	11	1	-	231
André Nekatschalow	16	-	2	118
Nelson Bernardes	40	-	-	110
Castro Guerra	96	-	-	72
Walter do Amaral	5	-	-	94
Luiz Stefanini	34	1	2	81
Cotrim Guimarães	10	3	-	70
Cecília Mello	-	1	-	132
Marianina Galante	15	-	-	96
Vesna Kolmar	14	-	3	112
Antonio Cedenho	31	-	-	193
Henrique Herkenhoff	190	-	-	249
Márcio Mesquita	2	-	-	95
Leonel Ferreira	-	-	-	27
Noemi Martins	37	-	-	47
Totais	1.095	20	56	6.644

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS										
Juiz Federal	Votos Proferidos					Decisões Monocráticas Terminativas				
	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Adenir Silva	-	-	-	-	-	1	-	25	-	26
Claudio Santos	-	69	-	-	69	-	-	-	-	-
Erik Gramstrup	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Giselle França	-	-	36	-	36	-	-	-	-	-
Hong Kou Hen	-	-	-	-	-	-	-	10	-	10
Leonel Ferreira	-	-	-	-	-	-	-	511	-	511
Márcio Mesquita	2	-	-	-	2	22	-	-	-	22
Miguel Di Pierro	-	312	-	-	312	-	49	-	-	49
Noemi Martins	-	-	37	-	37	-	-	419	-	419
Rubens Calixto	-	158	-	-	158	-	124	-	-	124
Silva Neto	153	-	-	-	153	1	-	-	1	2
Souza Ribeiro	-	24	-	-	24	-	-	-	-	-
Totais	156	563	73	-	792	24	173	965	1	1.163

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretarias	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	2.149	-	16	47	183	1	1.498	588	2.086
Outros Feitos	30	7	-	1	15	6	15	-	36

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	-	2.807	166	1.635	-
Requisições de Pequeno Valor	-	-	19.452	581	18.871	-

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	18.970	2.080	916	1.219	19.831

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	8.588	729	289	388	3.002	8.929
Recursos Especiais	20.315	1.940	882	1.114	4.382	21.141
Recursos Ordinários	3	18	19	15	-	6

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		1	1	-	-
Agravos de Instrumento	660	650	-	685	625

Quadro nº 8

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecões Gerais Ordinárias	262	35	261	35	-	1	296

Sindicâncias	1	-	1	-	1	1	-
Correções Gerais Ordinárias	149	-	149	-	1	18	148
Correções Gerais Extraordinárias	-	-	-	-	-	-	-
Representações	22	-	5	-	-	1	2
Correções Parciais	77	2	55	2	8	19	66
Expedientes Administrativos	224	13	130	96	24	190	178
Inspeções de Avaliação	29	-	29	-	-	2	29

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.017706-5 SLAT 2876
 ORIG. : 200561130019299 3 Vr FRANCA/SP
 REQTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADV : LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 INTERES : Ministerio Publico Federal
 PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
 INTERES : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 61/2009-RPDP

PROC. : 2003.03.00.034818-0 PRECAT ORI:0009776338/SP REG:20.06.2003
 PARTE A : DINO TOFINI
 REQTE : FLAVIO OSCAR BELLIO
 ADV : FLAVIO OSCAR BELLIO

RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
ADV : MARCELO DE AQUINO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 104/105.

Tendo em vista a persistência da Fazenda Estadual em não adimplir o presente precatório sob o argumento de que não houve quebra da ordem cronológica, e considerando o parecer expedido pelo Ministério Público Federal, passo a decidir:

1. Da natureza jurídica das verbas alimentícias e do papel da preferência de seu pagamento, no regime jurídico constitucional dos precatórios, como garantidor dos direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da CF/88.

Primeiramente, faz-se necessária breve incursão na diferenciação feita entre as verbas de natureza alimentícia e as de natureza comum.

O conceito de verba alimentar surge da necessidade mais básica e inerente à subsistência humana, que é a de ingerir alimento, de modo a fornecer energia ao organismo, de maneira tal que todos mecanismos fisiológicos possam operar de forma correta.

Sem alimento não há vida e, portanto, resta desguarnecido o direito mais básico e universal, constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como do caput do art. 5º da CF/88, veja-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (negrito nosso)

Como se pode notar, no rol do artigo que abre o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - na Constituição Federal, o direito à vida vem estatuído em primeiro lugar, o que demonstra a sua relevância no ordenamento jurídico.

Contudo, a vida humana não se faz somente de alimento.

O homem necessita também de vestimentas e de abrigo, para proteger o seu frágil organismo das intempéries.

Outrossim, na medida em que é dotado de intelecto, o homem precisa de ocupação para seu corpo e mente, seja por meio de trabalho, seja pelo acesso à cultura, educação, esporte e lazer, dentre outras atividades.

Nesse contexto, dada a natureza gregária do homem, a sua convivência em sociedade implica em um complexo intrincado de relacionamentos interpessoais, e entre o indivíduo e a própria sociedade da qual ele faz parte, enquanto entidade autônoma e em todos os aspectos que se apresenta.

Assim, o direito à vida, bem como o direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurados pela Constituição da República, constituem os direitos fundamentais, sobretudo, o patamar mínimo necessário à dignidade humana e à cidadania, fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a teor do que dispõe os artigos 1º e 4º da CF/88:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações." (negritos nossos)

Com base nos preceitos constitucionais descritos, conclui-se que a dignidade da pessoa humana, com todos os seus desdobramentos, é o objetivo maior da Constituição Cidadã, ou Constituição Social, de 1988.

Ademais, também cumpre anotar que a Constituição Federal, em seu Capítulo II, ao tratar dos Direitos sociais, a teor do que dispõe o Art. 6º, assim preconiza:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Referidos preceitos, antes mesmo de sua positivação constitucional, referendavam a ampliação do conceito de alimentos abrangendo não só a garantia à alimentação, mas também a subsistência adequada do ser humano.

Entende-se por verba de caráter alimentar, portanto, toda aquela destinada à manutenção da vida humana, bem como à aquisição de bens de consumo necessários à sobrevivência digna e a existência humana em sociedade de forma ainda que mínima, mas suficiente.

Assim, as verbas com caráter alimentar correspondem a montantes de natureza pecuniária que sejam destinados a garantir, não somente as necessidades fisiológicas do ser humano, mas também de todo o necessário à manutenção individual, tais como sustento, habitação, educação, vestuário, tratamento, dentre outros, de maneira a prover uma vida, ainda que modesta, digna.

E por ser garantia mínima, universal e inafastável a todo ser humano, as verbas tidas como alimentares passaram, dessa forma, a ter tratamento diferenciado e privilegiado, tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional brasileiras.

A contrario sensu, créditos de natureza comum são todos aqueles que não se encaixem diretamente nos aspectos determinantes da natureza alimentar, ou seja, que não estejam voltados a suprir de forma direta, uma necessidade de caráter alimentar.

Assim, o legislador constitucional originário inseriu a preferência aos créditos de natureza alimentícia no caput do art. 100 da CF/88, enquanto o derivado, por meio da EC 30/2000, introduziu o parágrafo 1º-A a referido artigo, bem como excluiu, no caput do art. 78 do ADCT, os requisitórios que tenham como objeto créditos de natureza alimentícia do parcelamento estabelecido pela referida emenda, a saber:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) " (negrito nosso)

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)" (negrito nosso)

Ora, a preferência constitucional pelo adimplemento dos precatórios de natureza alimentícia, em detrimento dos créditos de outra natureza, é reforçado na medida em que estes estão sujeitos ao pagamento parcelado, instituído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, enquanto aqueles são pagos integralmente e previamente a todos os outros créditos de natureza não alimentícia, observando-se a ordem de apresentação no respectivo Tribunal.

De outro lado, tem-se que o § 1º-A do art. 100 da CF/88 apresenta técnica legislativa comum à definição de instituto jurídico, através de enumeração exemplificativa, não exaustiva, de elementos que se encaixam dentro das características do que se pretende definir, a fim de que se crie um único conceito geral e definitivo, no caso em tela, a natureza alimentar de verbas reconhecidas por sentença transitada em julgado.

Assim, como tem entendido largamente a doutrina e a jurisprudência na interpretação dos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios, caso do precatório ora analisado, possuem natureza alimentícia, porquanto constituem remuneração à atividade do profissional liberal que é o advogado e, portanto, prestam-se ao provimento de sua subsistência, consoante se depreende da ementa abaixo colacionada:

"RE 470407 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/05/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando

prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998."

Como reforço, tem-se a constatação, mediante perfunctória observação, do tratamento privilegiado dado às verbas de caráter alimentício que se espalha amplamente pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional pátrias, a exemplo do art. 5º, LXVII da CF/88, que estabelece que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;" (grifo nosso), bem como o art. 83 da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, que estabelece a ordem de preferência dos créditos a serem adimplidos, sendo os primeiros os derivados da legislação do trabalho, na medida em que se entende o salário e demais verbas correlatas como de natureza alimentícia, confira-se:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)" (negrito nosso)

Sob outro aspecto, vale lembrar que a relevância estabelecida pela Constituição Federal à verba alimentícia é tão ampla que, além de gerar o princípio geral doutrinário da irrepetibilidade das prestações efetivadas a título de obrigação com caráter alimentar, possibilitou, excepcionalmente, que houvesse a relativização da coisa julgada quando o processo versasse sobre a concessão de alimentos, conforme se observa da leitura do art. 15 da Lei nº 5.478/1968:

"Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados."

Dessa forma, dada a preferência consagrada pela Constituição da República no artigo 100, não há como se admitir que em um mesmo orçamento um crédito de natureza comum seja adimplido, ainda que de forma parcelada (EC 30/2000), sem que antes tenham sido cumpridos integralmente todos os créditos de natureza alimentícia.

Entendimento diverso deste viola o preceito constitucional firmado no artigo 100, uma vez que retira dos precatórios alimentares, o caráter preferencial e essencial inerente à sua natureza.

2. Da natureza jurídica do procedimento que consiste o precatório.

Como tem repisado por reiteradas vezes esta Presidência, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

As decisões da Presidência deste Tribunal em sede de requisições de pagamento não possuem caráter decisório, sendo meros reflexos às determinações legais, ou seja, constituem atos administrativos concatenados a um fim precípuo, no caso, o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Erário.

Cuidam-se, portanto, de searas de atuação absolutamente distintas do Poder Judiciário, de tal maneira que, ao impulsionar os procedimentos das requisições de pagamento está o Presidente do Tribunal a exercer função administrativa e, doravante, alheio à atividade Judicante.

O procedimento administrativo que se constitui com a atuação do ofício requisitório perante esta Corte é suporte físico a ato administrativo complexo vinculado direta e unicamente aos pressupostos fáticos previstos na Lei e as consequências lógicas e obrigatórias que a configuração daqueles eventos acarreta.

E como reforço à determinação legal de que o Juiz Presidente do Tribunal, ao concertar o pagamento dos precatórios, está exercendo função atípica à de Magistrado, no sentido de que resta afastada a liberdade de julgar para dar lugar à obrigatoriedade de agir conforme a lei prescreve, é que se tem a previsão do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se prevê a possibilidade de o Presidente do Tribunal competente incorrer em crime de responsabilidade no caso de, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.

Assim, eventuais decisões de caráter jurisdicional, tais como a interpretação da Constituição Federal e o sopesamento de seus princípios, bem como do restante da legislação pátria, deverão ser buscados e dirimidos por meios próprios perante o órgão judicante competente.

3. Da inexistência de ordens cronológicas distintas por classe de ofício requisitório em razão da natureza do crédito solicitado, bem como da possibilidade de se tomar como paradigma, para fins de aferição de quebra na ordem de precedência precatórios cujos créditos tenham naturezas distintas. Visão global, harmônica e sistemática do arcabouço normativo constitucional e legal brasileiros.

No entanto, dada a interpretação *sui generis* dada ao arcabouço normativo constitucional por parte do Estado de São Paulo, faz-se necessária uma incursão, ainda que breve, à tessitura jurídica da questão.

Assiste razão ao beneficiário deste precatório ao requerer o sequestro de rendas públicas para sua satisfação (fls. 44/50).

De fato, o Estado de São Paulo infringiu o artigo 100, caput, da Constituição Federal, ao deixar de cumprir sua obrigação legal-constitucional de efetuar o pagamento em obediência à ordem de apresentação das dívidas, com preferência aos créditos de natureza alimentícia, dentro de cada exercício orçamentário.

A interpretação de que há duas filas distintas de pagamento, categorizadas cada qual pela natureza do crédito solicitado encontra-se de há muito ultrapassada.

Com efeito, procedendo-se a uma interpretação da Constituição Federal como um todo sistemático e harmônico, sopesando-se as regras e princípios de maneira a se solucionarem os conflitos aparentes de normas, como muito acertadamente trouxe a lume a Fazenda Estadual ao citar o insigne jurista Canotilho, chega-se à interpretação correntemente pacificada, inclusive perante o E. STF, de que não há duas filas para cada categoria de crédito solicitado por meio de precatório, vale dizer, comuns e alimentícios, mas sim uma única fila.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 165 a 169, também estabelece regras para elaboração e execução de orçamentos dos entes políticos formadores do Estado.

Assim, forma-se uma única fila por ordem de apresentação dentro de uma proposta orçamentária anual, cuja execução deve seguir a regra da preferência dos créditos alimentícios sobre aqueles de natureza comum.

Dessa forma, tomando-se como exemplo o orçamento de 2009, elaborado em 2008 e atualmente em execução, dos débitos apresentados para pagamento nesse exercício orçamentário, solicitados por meio de precatórios deverão ser pagos primeiramente e no decorrer do ano, todos aqueles de natureza alimentar, respeitando-se a ordem de apresentação entre os mesmos e, após, todos os de natureza comum, também se respeitando a ordem de apresentação destes últimos.

Certo é, também, que encerrado o exercício financeiro e remanescendo precatórios sem os respectivos pagamentos, estes deverão integrar prioritariamente o orçamento subsequente, sob a rubrica de restos a pagar, condicionando o pagamento dos próximos requisitórios ao adimplemento dos precatórios remanescentes relativos ao exercício anterior.

Destarte, tomando-se o exemplo anterior, eventuais débitos não adimplidos pelo poder público do orçamento de 2009 deverão ser incluídos no orçamento de 2010 e terão preferência sobre os novos débitos apresentados para este último orçamento em elaboração, porque anteriormente apresentados.

A lógica é cristalina e cartesiana, até como medida de justiça.

Ora, se o crédito de natureza alimentícia possui preferência sobre todos os demais, não é concebível que se tenha um sistema em que débitos apresentados em momento cronológico posterior e de natureza comum sejam satisfeitos em momento cronológico anterior.

Destarte, tem-se que a forma utilizada pela Fazenda Pública do Estado para o pagamento dos ofícios requisitórios revela-se flagrantemente inconstitucional.

De outro lado, não há que se falar em impossibilidade de se certificar a preterição em razão de pagamento parcial do precatório paradigma (nº 2003.03.00.034819-2).

Com efeito, início de pagamento é, para todos os fins, efetivo pagamento, ainda mais no caso em tela, em que o adimplemento em parcelas encontra-se agasalhado por norma constitucional.

Dessa maneira, cada parcela da moratória anual disponibilizada em um precatório de natureza comum será considerada pagamento integral do montante que era devido naquele precatório, para aquele exercício financeiro e orçamentário.

Do exposto supra, o presente procedimento enquadra-se num dos casos abrangidos pelo § 4º do artigo 78 do ADCT, cc art. 100, caput e § 2º da CF/88, uma vez que possui natureza alimentícia e houve verificação de preterição certificada nos autos (fls. 56/57), bem como há requerimento do credor em ver sequestrados os recursos financeiros da entidade executada em montante suficiente à satisfação da prestação (fls. 21/35 e 44/50).

Ora, referidas normas prescrevem que, uma vez preterido o crédito, não paga parcela vencida, ou omitido o crédito em orçamento, o "Presidente do Tribunal competente deverá, (...), requisitar ou determinar o sequestro (...)", de tal maneira que não resta alternativa a esta Presidência senão determinar o sequestro do montante integral não pago neste precatório, na esteira do que já sustentado nos parágrafos supra e sob pena de, em se acatando as alegações do Estado de São Paulo, estar-se incorrendo no crime de responsabilidade prescrito no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal.

Em arremate à argumentação supra delineada, tem-se a recente decisão do C. STJ, aos 21/05/2009, nos autos do RMS nº 24.510 - SP, que teve como vencedor o Voto-Vista do Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser reconhecida a preterição do direito de precedência e, por conseguinte, autorizar a expedição de mandado de sequestro de rendas públicas, em razão do adimplemento de parcelas de precatório de natureza comum em detrimento de outro de natureza alimentar, ambos expedidos na mesma ocasião e no bojo da mesma ação originária, correspondentes, respectivamente, ao principal da condenação e aos honorários sucumbenciais.

Vale mencionar que referida decisão, dado o vulto de sua importância, foi noticiada aos 29 de maio do corrente ano no sítio eletrônico do Consultor Jurídico, bem assim, trata-se de situação fático-jurídica idêntica à ora tratada.

Confira-se, pois, o teor do importante voto vencedor:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO.

1. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (v.g.: ADI 1.098, Min. Marco Aurélio, DJ de 25.10.96; RE 281.208, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.04.02) e do STJ (v.g.: RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25.11.2002 RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28.08.2008; RMS 19.047/SP, 2ª T. DJ de 26.09.2005; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01.02.2006), esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de seqüestro de recursos públicos.

2. "A jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no caput do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)" (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.10.97). No mesmo sentido, reconhecendo a "preferência absoluta" dos créditos alimentares, cujo pagamento deve ser atendido prioritariamente: ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26.02.93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13.06.97. Nesse pressuposto, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a ordem a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.

3. Recurso provido.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

(...)

Aliás, a hipótese é semelhante à do pedido de intervenção estadual em Município, situação recorrente em casos de descumprimento de sentenças judiciais, especialmente as que impõem pagamento de precatórios. Também nesse caso o

processo e as correspondentes decisões têm caráter administrativo, não dando ensejo, por isso mesmo, nem a recurso extraordinário e nem a recurso especial. O STF tem súmula a respeito: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município" (Súmula 637). No STJ, há inúmeros precedentes nesse mesmo sentido, negando o cabimento de recurso especial: AgRg na MC 1.452/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.03.99; AgRg no Resp 805.452/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 25.05.06; REsp 759.248/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.05.06; AgRg no Ag 762.213/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.08.06.

É de ser mantido, portanto, no particular, o entendimento do acórdão recorrido.

3. Quanto ao mérito, o recurso merece ser provido. Não há dúvida de que os precatórios de natureza alimentar têm preferência de pagamento em relação aos demais. Esse benefício de precedência, embora não explicitado no texto constitucional, resulta evidente da interpretação sistemática das normas que tratam da expedição de precatórios. Dispõe art. 100, caput, da Constituição:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

A propósito, o STF editou a súmula 655, segundo a qual "a exceção revista no art. 100, 'caput', da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza".

Saliente-se que "a jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no caput do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)" (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.10.97). Nesse sentido são referidos, entre outros, os acórdãos proferidos na ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26.02.93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13.06.97. Aliás, os precedentes que embasaram a súmula 655/STF não deixam dúvida quanto ao reconhecimento dessa "preferência absoluta" dos créditos alimentares em relação aos comuns.

Realmente, ao atribuir aos precatórios de natureza alimentar um regime especial, dispensando-os da observância da ordem de apresentação para efeito de pagamento, o Constituinte o fez, não com a intenção de desigualá-los para pior, mas sim para atribuir-lhes situação de privilégio. Nesse aspecto, a exceção do art. 100 da Constituição outro sentido não teve senão o de conferir a tais precatórios o caráter de absoluta prioridade de atendimento. Entre o comum e o alimentar, não pode haver dúvida de que a precedência é do precatório alimentar. Entendimento contrário levaria a conclusões afastadas do sentido teleológico do preceito da Constituição, inclusive essa de admitir como interpretação constitucional legítima a de que os precatórios alimentares, por não terem garantia de preferência, podem ser pagos, independentemente de qualquer ordem, após os de natureza comum.

O inquestionável desiderato constitucional, de conferir prioridade no pagamento de precatórios alimentares, foi robustecido pela Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o art. 78. Eis o texto desse dispositivo:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Aqui também a norma constitucional (excluindo os créditos alimentares do regime de pagamento parcelado) deve ser interpretada como manifestação clara de atribuir a esses créditos uma posição de prioridade em relação aos demais. Não seria sequer razoável imaginar o contrário, ou seja, de que a desigualação entre os referidos créditos fosse para piorar a situação dos credores alimentícios, cujo pagamento ficaria relegado a data futura e incerta, posterior às do parcelamento. Pior: nessa estranha hipótese de interpretação, além de não terem precedência, os créditos alimentares não teriam as contrapartidas de que gozam os créditos parcelados, especialmente a garantia de pontualidade, que vem assegurada e sustentada pela alternativa do "poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora" (art. 78, § 2º) e da requisição ou "sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação" (§ 4º). Enfatiza-se, portanto, que o desiderato constitucional, quando retirou os créditos alimentares do regime do art. 78 do ADCT, foi o de lhes conferir prioridade de pagamento em relação aos demais. Isso significa dizer que o pagamento de qualquer parcela dos créditos incluídos no art. 78 do ADCT antes da integral satisfação dos créditos alimentares importa quebra dessa inafastável precedência estabelecida pela Constituição, o que enseja, como medida legítima, a ordem de sequestro. Aliás, nesse caso, o sequestro de recursos para satisfazer o precatório alimentar é chancelado tanto pelo art. 100, § 2º da CF, como também pelo próprio art. 78, § 4º do ADCT: se essa medida é cabível quando não atendidas as parcelas dos créditos comuns ali discriminados, é evidente que não se poderia negar providência executiva semelhante para os créditos alimentares, aos quais a Constituição reserva, conforme se demonstrou, tratamento privilegiado.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a ordem, autorizando o sequestro da quantia correspondente ao valor do precatório alimentar preterido. É o voto." (grifos e negritos nossos)

4. Da determinação do sequestro e demais providências cabíveis no caso em comento.

Ex positis, primeiramente, providencie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP a elaboração de planilha de cálculo atualizada na qual conste o numerário efetivamente devido neste requisitório.

Após, tendo em vista o peticionado pelo requerente e o certificado a fls. 56/57, bem como as manifestações do Ministério Público Federal, em consonância com o artigo 731, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de sequestro para satisfação integral dos débitos não adimplidos, neste precatório.

Na oportunidade, tendo em vista o noticiado pelo Estado de São Paulo, bem como a iminência do sequestro das verbas devidas e o disposto no artigo 34 e seguintes da Constituição Federal, em se tratando de possível hipótese de intervenção federal, expeçam-se ofícios ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, encaminhando-lhes cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como da integralidade deste precatório, a fim de que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

Traslade-se cópia da presente para os autos do Precatório nº 2003.03.00.034819-2, para fins de documentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.81.002022-9 ACR 12868
APTE : HAJIMU KURAMOCHI e outros
APTE : KEIZO UEHARA
APTE : KOHEI DUENDA
APTE : YOSHIYUKI UONO
APTE : YUTACA YOSHIDA
APTE : JULIO SUZUKI SATO
APTE : CARLOS KENZO NAWA
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009033691
RECTE : YOSHIYUKI UONO e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por YOSHIYUKI UONO, JULIO SUZUKI SATO e CARLOS KENZO NAWA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinou seja destinada a pena de prestação pecuniária à União, cuja ementa está assim redigida:

"PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEREM OS ACUSADOS MAIORES DE 70 ANOS POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL - INÉPCIA NÃO RECONHECIDA - DENÚNCIA QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRELIMINAR DE ATIPICIDADE AFASTADA - CONDUTA DE "DEFERIR EMPRÉSTIMO INDIRETO" EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TIPO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA - BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PENA MANTIDA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Preliminarmente, deixa-se de reconhecer a prescrição em relação aos co-réus Hajimu Kuramochi, Keizo Uehara, Kohei Denda e Yutaca Yoshida, tendo em vista não haver nos autos documentação oficial comprobatória de serem os acusados maiores de setenta anos, circunstância que ensejaria a contagem do prazo prescricional pela metade e a conseqüente declaração de extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

2. Quanto à alegação de inépcia, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é cediço ser desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus, uma vez que a individualização decorre da própria instrução processual, onde é devidamente apurada a responsabilidade de cada um dos acusados pela efetiva administração societária.

3. No que se refere à alegação de atipicidade da conduta na modalidade "deferir" empréstimo indireto, improcedem os argumentos trazidos pelos apelantes, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 7.492/86 é claro ao prever como criminosa a conduta dos

administradores de instituição financeira consubstanciada em deferir empréstimo a parentes na linha colateral até o segundo grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente.

4. No mérito, materialidade e autoria delitivas restaram efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental carreada aos autos, particularmente, pelos inúmeros contratos de empréstimos bancários minuciosamente apontados pelo Banco Central do Brasil às fls. 11/313, dando conta dos empréstimos realizados pelo Banco América do Sul S.A às empresas Ariel, Sankar e Trescinco, bem como pelo fato de ter sido demonstrado que os acusados eram os responsáveis pela gestão daquela instituição financeira.

5. Não obstante a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena realizada em primeiro grau, deve ser mantida a pena-base aplicada ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, porquanto pela conduta por eles praticada - envolvendo contratos de relevantes quantias - o risco gerado ao bem jurídico sistema financeiro nacional foi

evidentemente relevante, merecendo, por essas razões, ser mantida a pena-base fixada em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa.

6. Conforme precedentes desta E. Primeira Turma, o quantum da pena de prestação pecuniária deve ser destinado à União.

7. Apelação improvida".

2. Os recorrentes apontam, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal erroneamente.

3. Afirma contrariedade ao artigo 41, do Código de Processo Penal, aduzindo que não se admite no ordenamento pátrio a responsabilidade penal objetiva, que contraria o princípio da culpabilidade, já que a exordial acusatória deixou de individualizar as condutas de cada um dos recorrentes e sua efetiva participação.

4. Ainda, alegam os recorrentes contrariedade ao artigo 17, da Lei n. 7.492/86, pois, segundo seu entendimento, não restou caracterizado o crime capitulado no mencionado dispositivo de lei, já que não poderiam os réus ser acusados pelo ato de deferir empréstimo, pois a lei não o veda quando feito indiretamente.

5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. É de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

9. Inicialmente, não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

10. Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. Artigo 59 do CP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001).

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

11. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade aos artigos 59 e 68, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

12. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

13. Não se apresenta viável a admissibilidade do presente recurso sob o fundamento de inépcia da denúncia que, segundo os recorrentes, implicaria na contrariedade ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

14. Com efeito, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - A alegação de existência de crédito junto ao INSS não comprova, de per si, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da ação penal a partir de meras conjecturas." (HC 52875/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 01.08.2006, p. 484, grifos nossos.)

"PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. VICE-PRESIDENTE. FIGURA DECORATIVA. EXAME DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA.

1. Não se admite dilação probatória em Habeas Corpus.

2. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 10497/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ de 11.12.2000, p. 218, grifos nossos).

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENUNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.

O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legal, não se exigindo a demonstração do animus rem sibi habendi, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 625003/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 29.11.2004, p. 427, grifos nossos.)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Ademais, incide, in casu, a Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

17. Outrossim, não resta plausível a alegação de contrariedade ao artigo 17, da Lei n. 7.492/86, pois a análise da configuração ou não do crime imputado pela exordial acusatória, por certo exige incursão pelo conjunto de provas carreadas aos autos.

18. Assim posta a questão, o êxito da tese recursal depende, antes de qualquer coisa, do reexame do contexto probatório, o que é vedado nesta via especial em face da mencionada Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

19. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.81.002022-9 ACR 12868
APTE : HAJIMU KURAMOCHI e outros
APTE : KEIZO UEHARA
APTE : KOHEI DUENDA
APTE : YOSHIYUKI UONO
APTE : YUTACA YOSHIDA
APTE : JULIO SUZUKI SATO
APTE : CARLOS KENZO NAWA
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009041337
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que declarou extinta a punibilidade dos embargantes HAJIMU KURAMOCHI, KEIZO UEHARA e YUTACA YOSHIDA, em razão da prescrição intercorrente, ante a comprovação de serem os acusados maiores de setenta anos, ensejando a contagem do prazo prescricional pela metade - quatro anos - prazo este ultrapassado entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação pela Turma Julgadora.

Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 115, do Código Penal, ao argumento de que a norma penal é textual ao afirmar que a data da sentença é o termo limite para a incidência da redução do prazo prescricional, em razão da idade, o que não ocorre no caso em tela, já que os recorridos, na data em que prolatado o édito condenatório, não haviam ainda completado os setenta anos, afirmando, outrossim, o recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Foram ofertadas contra-razões às fls. 2568/2575.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Relativamente à insurgência no que se refere a contrariedade do artigo 115, do Código Penal, não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao reconhecer a extinção da punibilidade dos recorridos, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, o vocábulo 'sentença', para efeito de contagem do tempo prescricional, de que cuida o artigo 115 do Código Penal, deve ser entendido na sua forma ampla, de modo a considerar-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão que a confirma ou substitui.

Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. 'No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do in dubio pro reo (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a voluntas legis, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima : favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário.'

(Nelson Hungria, in Comentário ao Código Penal, volume I, Ed. Forense, 1958, pág. 86)

2. A interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da real intenção da norma inserta na lei, reclama o entendimento do termo sentença do artigo 115 do CP em seu sentido lato.

3. Contando, o réu, com mais de 70 anos na data do acórdão que ratifica ou retifica a sentença, deve incidir a norma inserta no artigo 115 do CP, para efeitos de prazo prescricional.

4. Precedentes.

5. Recurso não provido."

(REsp nº 705.456/PR, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE CONTAVA COM 70 ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Esta Corte já decidiu que o art. 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, reduzindo-se de metade o prazo prescricional também quando o réu tiver completado setenta anos na data do acórdão que confirma a sentença que o condenou.

3. Fixada a pena da embargante em 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção, considerada sua idade avançada, constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia, 28/4/1999, e a prolação da sentença, 22/4/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, a teor do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

4. Se o agravante entende que a interpretação dada por este Tribunal ao art. 115 do Código Penal violou princípios constitucionais, a matéria deve ser suscitada em recurso próprio perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl nos EDcl no Ag 701669 / RJ, Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 12/11/2007 p. 310)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 95, 'D', DA LEI 8.212/95, C/C ARTS. 29 E

71 DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os

prazos prescricionais quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - A expressão "sentença", elencada no art. 115 do CP, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão. (Precedentes).

III - In casu, se entre o recebimento da denúncia e o r. decisum condenatório, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser

declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Prescrição reconhecida.

Ordem concedida de ofício".

(HC 44554 / SP, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 03/04/2006 p. 375).

Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.002022-9 ACR 12868
APTE : HAJIMU KURAMOCHI e outros
APTE : KEIZO UEHARA
APTE : KOHEI DUENDA
APTE : YOSHIYUKI UONO
APTE : YUTACA YOSHIDA
APTE : JULIO SUZUKI SATO
APTE : CARLOS KENZO NAWA
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica

PETIÇÃO : REX 2009033693
RECTE : YOSHIYUKI UONO e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por YOSHIYUKI UONO, JULIO SUZUKI SATO e CARLOS KENZO NAWA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinou seja destinada a pena de prestação pecuniária à União, cuja ementa está assim redigida:

"PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEREM OS ACUSADOS MAIORES DE 70 ANOS POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL - INÉPCIA NÃO RECONHECIDA - DENÚNCIA QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRELIMINAR DE ATIPICIDADE AFASTADA - CONDUTA DE "DEFERIR EMPRÉSTIMO INDIRETO" EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TIPO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA - BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PENA MANTIDA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Preliminarmente, deixa-se de reconhecer a prescrição em relação aos co-réus Hajimu Kuramochi, Keizo Uehara, Kohei Denda e Yutaca Yoshida, tendo em vista não haver nos autos documentação oficial comprobatória de serem os acusados maiores de setenta anos, circunstância que ensejaria a contagem do prazo prescricional pela metade e a conseqüente declaração de extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

2. Quanto à alegação de inépcia, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é cediço ser desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus, uma vez que a individualização decorre da própria instrução processual, onde é devidamente apurada a responsabilidade de cada um dos acusados pela efetiva administração societária.

3. No que se refere à alegação de atipicidade da conduta na modalidade "deferir" empréstimo indireto, improcedem os argumentos trazidos pelos apelantes, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 7.492/86 é claro ao prever como criminosa a conduta dos

administradores de instituição financeira consubstanciada em deferir empréstimo a parentes na linha colateral até o segundo grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente.

4. No mérito, materialidade e autoria delitivas restaram efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental carreada aos autos, particularmente, pelos inúmeros contratos de empréstimos bancários minuciosamente apontados pelo Banco Central do Brasil às fls. 11/313, dando conta dos empréstimos realizados pelo Banco América do Sul S.A às empresas Ariel, Sankar e Trescinco, bem como pelo fato de ter sido demonstrado que os acusados eram os responsáveis pela gestão daquela instituição financeira.

5. Não obstante a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena realizada em primeiro grau, deve ser mantida a pena-base aplicada ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, porquanto pela conduta por eles praticada - envolvendo contratos de relevantes quantias - o risco gerado ao bem jurídico sistema financeiro nacional foi evidentemente relevante, merecendo, por essas razões, ser mantida a pena-base fixada em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa.

6. Conforme precedentes desta E. Primeira Turma, o quantum da pena de prestação pecuniária deve ser destinado à União.

7. Apelação improvida".

2. Afirmando os recorrentes, que a decisão recorrida contrariou o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, ao fixar a pena acima do mínimo legal, não observando, portanto, os critérios definidos pelos artigos 59 e 68, do Código Penal.

3. Aduz, também, contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Carta Magna, afirmando para tanto a inépcia da denúncia, que descreve imputação por fato atípico e, ainda, ausência de individualização das condutas dos recorrentes, a caracterizar a responsabilidade penal objetiva, não observados, desta feita, o artigo 17 da Lei n. 7.492/86 e artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Apresentadas as contrarrazões recursais, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão, aduzindo contrariedade aos dispositivos constitucionais que mencionam.

8. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente os artigos 59 e 68 do Código Penal, artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 17, da Lei n. 7.492/86, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E, ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos).

9. Incabível também o presente recurso sob o fundamento de necessidade de individualização das condutas de cada acusado na denúncia pois, além de a questão implicar em ofensa reflexa à Constituição Federal, diante da necessidade de se discutir a observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal, a jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal ainda é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (HC nº 86.294-SP, 2ª Turma, por maioria, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006; HC 85.579-MA, 2ª Turma, v.u., Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.05.2005, HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.001388-0 RSE 3498
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO INACIO PUGA
RECDO : JOAO CARLOS CHEDE
RECDO : ALBERTO CORSETTI
RECDO : IDELFONSO PETRINI
RECDO : TALES VICENTE AROUCA PROCOPIO DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS DIAS
PETIÇÃO : REX 2009074314
RECTE : JOAO INACIO PUGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO INÁCIO PUGA, JOÃO CARLOS CHEDE, ALBERTO CORSETTI, TALES VICENTE AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO e IDELFONSO PETRINI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento ao recurso para receber a denúncia.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.Alegam os recorrentes que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 1º, inciso III, artigo 5º, incisos LIV e LV, todos da Constituição Federal e, ainda, o artigo 107, incisos I e IV, do Código Penal.

4.Afirmam, outrossim, os recorrentes, uma vez mais, contrariedade aqueles mesmos preceitos constitucionais, além do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, bem como do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao fundamento de estar caracterizada a responsabilidade penal objetiva.

5.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6.Passo ao exame.

7.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

8.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.Como bem anotado pelo Parquet Federal em suas contrarrazões de recurso, a defesa do réu Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho fez juntar aos autos certidão de óbito, dando conta de seu falecimento ocorrido em 16 de novembro de 2008 (fl. 453).

10.Portanto, é de rigor seja julgada extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com a morte do agente, não remanesce interesse recursal, pois que restou findo o jus puniendi estatal. Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo ocorrido a morte do réu-recorrente, extinta está a punibilidade e prejudicado o recurso. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso."

(STJ - RHC 13784/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2002/0169559-0 - Relator Ministro Felix Fischer - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2004, DJ 28.06.2004, p.340).

11. Ainda, também como manifestado nas contrarrazões recursais do Parquet Federal, se impõe a extinção da punibilidade do réu Idelfonso Petrini, desta feita pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a revelar, destarte, que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

12. É que, de fato, da análise dos autos, cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

13. O juízo monocrático, em 13 de fevereiro de 2003, já havia recebido a exordial acusatória em relação ao co-réu Tiago Canguçu de Almeida, pela prática dos mesmos fatos aqui imputados aos recorrentes, sendo este, portanto, o último marco interruptivo da prescrição (artigos 117, inciso I e 117, parágrafo 1º, do Código Penal), a denotar que houve o transcurso de mais de seis anos até então.

14. De sorte que, constatado que o crime imputado ao recorrente acima mencionando, capitulado no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 tem prazo prescricional fixado em oito anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal) e que o réu é nascido em 11/12/1934, consoante se verifica à fl. 429 dos autos, contando, portanto, com mais de 74 (setenta e quatro) anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, ou seja, quatro anos, de conformidade com o disposto no artigo 115 do Código Penal, já que, à época de eventual édito condenatório, teria mais de setenta anos, forço é reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado, a teor do artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, do Código Penal.

15. Assim, desde a data de 13.02.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. De modo que, é de se declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pelos fatos constantes da denúncia, quanto ao recorrente Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho, pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e quanto ao recorrente Idelfonso Petrini, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.

18. Prosseguindo na análise da irresignação recursal quanto aos demais recorrentes, não se apresenta plausível a alegação de contrariedade aos preceitos da Constituição Federal referidos nas razões do presente recurso excepcional.

19. É que, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a norma contida no Código de Processo Penal quanto aos requisitos da denúncia, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

20. Assim, incabível o presente recurso sob o fundamento de contrariedade a preceitos da Carta Magna, por inépcia da exordial acusatória, em face da necessidade de individualização das condutas de cada acusado na denúncia pois, além de a questão implicar em ofensa reflexa à Constituição Federal, diante da necessidade de se discutir a observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal, a jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal ainda é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (HC nº 86.294-SP, 2ª Turma, por maioria, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006; HC 85.579-MA, 2ª Turma, v.u., Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.05.2005, HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982).

21. Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso extraordinário.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.001388-0 RSE 3498
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO INACIO PUGA
RECDO : JOAO CARLOS CHEDE
RECDO : ALBERTO CORSETTI
RECDO : IDELFONSO PETRINI
RECDO : TALES VICENTE AROUCA PROCOPIO DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS DIAS
PETIÇÃO : RESP 2009074313
RECTE : JOAO INACIO PUGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO INÁCIO PUGA, JOÃO CARLOS CHEDE, ALBERTO CORSETTI, TALES VICENTE AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO e IDELFONSO PETRINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face dos ora recorrentes.

2.Opostos embargos de declaração, após devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

3.Alegam os recorrentes que, o v. acórdão contrariou ao disposto no artigo 107, incisos I e IV, do Código Penal, quando deixou de reconhecer a extinção da punibilidade pela morte de Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho e, quanto ao recorrente Idelfonso Petrini, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4.Afirmam, outrossim, os recorrentes, contrariedade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a exordial acusatória imputa responsabilidade jurídico-penal de natureza objetiva, veiculando a peça acusatória, indistintamente, a prática da conduta criminosa pelo simples fato de serem eles diretores da pessoa jurídica, no interesse da qual a delito teria sido praticado, a violar, ademais, o princípio da culpabilidade, consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

5.Em suas contrarrazões recursais, o Ministério Público Federal, aduz, preliminarmente, que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade dos recorrentes Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho e Idelfonso Petrini e, no mérito, pugnou pela não admissibilidade do recurso especial, e, caso admitido, pugnou pelo seu improvimento. Após, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6.Passo ao exame.

7.Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9. Inicialmente, como bem anotado pelo Parquet Federal em suas contrarrazões de recurso, a defesa do réu Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho fez juntar aos autos certidão de óbito, dando conta de seu falecimento ocorrido em 16 de novembro de 2008 (fl. 453).

10. Portanto, é de rigor seja julgada extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com a morte do agente, não remanesce interesse recursal, pois que restou findo o jus puniendi estatal. Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo ocorrido a morte do réu-recorrente, extinta está a punibilidade e prejudicado o recurso. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso."

(STJ - RHC 13784/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2002/0169559-0 - Relator Ministro Felix Fischer - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2004, DJ 28.06.2004, p.340).

11. Ainda, também como manifestado nas contrarrazões recursais do Parquet Federal, se impõe a extinção da punibilidade do réu Idelfonso Petrini, desta feita pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a revelar, destarte, que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

12. É que, de fato, da análise dos autos, cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

13. O juízo monocrático, em 13 de fevereiro de 2003, já havia recebido a exordial acusatória em relação ao co-réu Tiago Canguçu de Almeida, pela prática dos mesmos fatos aqui imputados aos recorrentes, sendo este, portanto, o último marco interruptivo da prescrição (artigos 117, inciso I e 117, parágrafo 1º, do Código Penal), a denotar que houve o transcurso de mais de seis anos até então.

14. De sorte que, constatado que o crime imputado ao recorrente acima mencionando, capitulado no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 tem prazo prescricional fixado em oito anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal) e que o réu é nascido em 11/12/1934, consoante se verifica à fl. 429 dos autos, contando, portanto, com mais de 74 (setenta e quatro) anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, ou seja, quatro anos, de conformidade com o disposto no artigo 115 do Código Penal, já que, à época de eventual édito condenatório, teria mais de setenta anos, forço é reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado, a teor do artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, do Código Penal.

15. Assim, desde a data de 13.02.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. De modo que, declaro de ofício a extinção da punibilidade pelos fatos constantes da denúncia, quanto ao recorrente Tales Vicente Arouca Procópio de Carvalho, pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e quanto ao recorrente Idelfonso Petrini, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.

20. Prosseguindo na análise da irresignação recursal quanto aos demais recorrentes, não se apresenta plausível a alegação de afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, ao fundamento de que a exordial acusatória é genérica, a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

21. Com efeito, acerca da matéria, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - A alegação de existência de crédito junto ao INSS não comprova, de per si, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da ação penal a partir de meras conjecturas." (HC 52875/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 01.08.2006, p. 484, grifos nossos.)

"PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. VICE-PRESIDENTE. FIGURA DECORATIVA. EXAME DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA.

1. Não se admite dilação probatória em Habeas Corpus.

2. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 10497/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ de 11.12.2000, p. 218, grifos nossos).

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.

O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legal, não se exigindo a demonstração do animus rem sibi habendi, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 625003/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 29.11.2004, p. 427, grifos nossos.)

22. Desse modo, não é de se admitir o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal tido por violado, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

23. Ademais, incide, in casu, a Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

24. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.16.001241-5 ACR 22698
APTE : SINIVALDO ANTONIO MORO
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2009081460

RECTE : SINIVALDO ANTONIO MORO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por SINIVALDO ANTÔNIO MORO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu tão somente para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 168 (cento e sessenta e oito) salários mínimos e, de ofício alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantendo no mais a r. sentença que o condenou a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão negou vigência ao art. 43, inciso I, do Código Penal, pois o condenou a pena privativa de liberdade e a pena de multa, havendo assim a necessidade de eliminar uma delas. Sustenta ainda, que a multa aplicada mostra-se além da capacidade do recorrente, devendo, portanto, ser reduzida.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6.O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), substituída pelas penas de prestação pecuniária, além de 11 (onze) dias-multa, no valor de 05 (cinco) salário mínimos cada dia-multa

7.Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu tão somente para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 168 (cento e sessenta e oito) salários mínimos e, de ofício alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União.

8.Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

9.O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10.Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

12. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 31.03.2005 (fls. 213), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Assim, desde a data de 31.03.2009, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente SINIVALDO ANTONIO MORO, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.004015-1 ACR 33704

ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2009090823

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DE C I S Ã O

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.020721-2 ACR 15300
APTE : Justica Publica
APDO : ALESSIO FALASCINA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2009097853
RECTE : ALESSIO FALASCINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALESSIO FALASCINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Alessio Falascina à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de quatorze dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 168-A, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e improvidos.
3. Sustenta o recorrente contrariedade à legislação federal atinente à matéria.
4. Ofertadas contra-razões, oportunidade em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa de pretensão punitiva do ora recorrente, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão julgou procedente a ação penal, condenando o recorrente às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3 pela continuidade delitiva, totalizando a pena em definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de quatorze dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 168-A, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
8. A denúncia foi recebida em data de 15.05.1997 (fls. 197), enquanto o v. acórdão condenatório foi submetido a julgamento em data de 17.03.2009 (fls. 415/vº) e publicado em 01.04.09 (fls. 416), sendo este julgamento o último marco interruptivo da prescrição, considerando que a sentença de primeiro grau foi absolutória (fls. 357/59).
9. Assim, considerando que não houve recurso da acusação e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 08 (oito) anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
10. Ora, entre a data do recebimento da denúncia, 15.05.1997, e o julgamento do v. acórdão condenatório, 17.03.2009, transcorreu o interregno de tempo superior ao prazo prescricional de oito anos, pelo que está concretizada a referida

causa de extinção da punibilidade pela modalidade retroativa, inclusive, no que tange à pena de multa, nos termos do artigo 118 do Código Penal.

11. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

12. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

13. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

14. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ALESSIO FALASCINA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097598-9 HC 25720
IMPTE : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PACTE : MANOEL MENDES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
PETIÇÃO : ROR 2009093959
RECTE : CACILDO BAPTISTA PALHARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, CONCEDEU a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente.

2. Assim é que, consoante se verifica dos autos, a Turma Julgadora apreciando o presente writ CONCEDEU a ordem, determinando o trancamento da ação penal.

3. Todavia, o recurso ordinário constitucional previsto no art. 30 da Lei 8.038/90, somente é cabível em face de decisão denegatória de habeas corpus, não nos casos de provimentos concessivos, consoante, inclusive, previsão do artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, a determinar que é competente o Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso ordinário quando se tratar de "habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória (g.n.)".

4. Portanto, tendo a Turma Julgadora concedido a ordem de habeas corpus, resta evidenciado a inviabilidade de seguimento do presente recurso.

5. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso ordinário.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 000715 : BLOCO: 145882

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS,FICA(M) INTIMADO(S)

O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM)
RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.021625-3 AIREXT ORI:200061020175761/SP REG:24.06.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
AGVDO : CASSIO ESPOSITO PRADO
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
AGVDO : RONALDO CARDOSO
ADV : DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR
AGVDO : HERMES ESPERONI ROCHA
AGVDO : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
AGVDO : DENIS MARCELO GREJANIM
ADV : CLAUDIA REGINA CAZEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.021626-5 AIRES P ORI:200061020175761/SP REG:24.06.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
AGVDO : CASSIO ESPOSITO PRADO
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
AGVDO : RONALDO CARDOSO
ADV : DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR
AGVDO : HERMES ESPERONI ROCHA
AGVDO : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
AGVDO : DENIS MARCELO GREJANIM
ADV : CLAUDIA REGINA CAZEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. DINT 38 E

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2004.61.82.052338-6 AC 1303021
APTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009044647
RECTE : ALTANA PHARMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reduziu o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, § 3º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é equivalente a 0,10% do valor executado.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor dos honorários é considerado irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, conforme os seguintes arrestos daquela E. Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra no sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.010780-2 AMS 294301
APTE : BENSPAR S/A
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009096907

RECTE : BENSPAR S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto por BENSAPAR S/A, em face da decisão de fls. 614/618, que determinou a suspensão da análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela recorrente.

Inicialmente, porém, cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 534-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que não há necessidade da suspensão do presente recurso, eis que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional artigo de lei que diminuiu o prazo para solicitar a restituição de tributos ao Fisco, cuja notícia consta de 27.06.2007, especificamente no ERESP 644736.

Desse modo, cumpre afirmar que, na nova sistemática processual aplicável ao recurso especial, não há previsão de recurso cabível contra a decisão que suspende os recursos especiais em que se repete a matéria jurídica identificada como plúrima. É o que reconhece a doutrina:

"Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544 do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial não admitido"

(SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ, São Paulo: Método, 2009, pp. 75-76)

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 634/637.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 225ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos 10 (dez) dias do mês de 06 (junho) do ano de 2009 (dois mil e nove), iniciada às 14 (quatorze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por estar em gozo de férias; e dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Márcio Domene Cabrini.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 224ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Sustentaram oralmente o feito nº 2005.03.00.019871-3 o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Márcio Domene Cabrini, e o advogado Dr. Álvaro Bernardino (OAB nº 129.908/SP), pela defesa.

PA-SP 595 2005.03.00.019871-3(200403000137422) - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro

"O Representante do Ministério Público Federal, Dr. Márcio Domene Cabrini, retificou parecer, manifestando-se no sentido de ser aplicada a pena de censura ao magistrado. Após o voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator) afastando as preliminares e propondo a aplicação da pena de remoção compulsória do magistrado, excluída a possibilidade de recair noutra Vara de competência criminal, a ser executada conforme as disponibilidades existentes nos quadros do Tribunal pela insigne Presidência, pediu vista a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Em antecipação de voto, acompanharam o Relator as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, DIVA MALERBI e CECÍLIA MARCONDES. O Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), também em antecipação de voto, acompanhou o Relator quanto ao afastamento das preliminares e votou pela aplicação da pena de censura. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JUNIOR, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Fará declaração de voto a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA quanto à matéria referente à prescrição. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA RecAdm-SP 715 2009.03.00.005082-0(0007410395)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

RECTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES

ADV : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outros

RECDO : DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Foram apreciados 02 (dois) feitos.

Em continuidade, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA apresentou ao colegiado proposta para abertura de novo concurso de ingresso à magistratura, indicando o Desembargador Federal MAIRAN MAIA para a presidência da banca.

Na sequência, iniciou-se a colheita dos votos e, após o voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI, acompanhando a indicação da Presidência, foi acolhida proposta do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, no sentido de suspender a votação, para prosseguimento em ulterior sessão, com a presença do Desembargador Federal MAIRAN MAIA.

Encerrada a sessão às 16 (dezesseis) horas e 30 (trinta) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de junho de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. MARGARETH M.W. PERDIGÃO

Secretária do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 247ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos 10 (dez) dias do mês de 06 (junho) do ano de 2009 (dois mil e nove), iniciada às 14 (quatorze) horas e 20 (vinte) minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por estar em gozo de férias; dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Márcio Domene Cabrini.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

A seguir, determinou a leitura da Ata da 246ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às 14 (quatorze) horas e 25 (vinte e cinco) minutos, adentrou o recinto o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.

0001 MS-SP 313599 2008.03.00.050461-8

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

IMPTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES

ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LIT.PAS: União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA SLAT-SP 2867 2009.03.00.003674-3(200861060119421)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REQDO : LATICINIOS MATINAL LTDA

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente) (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE(pela conclusão), ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e LEIDE POLO (convocada para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Foi apreciado 01 (um) feito.

Encerrada a sessão às 14 (quatorze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de junho de 2009. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. MARGARETH M.W. PERDIGÃO

Secretária do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

PROC. : 2009.03.00.018245-0 PA 727
REQTE : JOSE MAURICIO LOURENCO
REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA REGIÃO.

I - Trata-se de Juiz Federal Substituto, vitalício, que postula remoção para a Justiça Federal da Primeira Região.

II - Cumpridos os requisitos alinhados na Resolução nº 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

III - Pleito que se defere a efetivar-se, todavia, após designação por esta E. Corte, em caráter temporário e ou definitivo de outro Juiz Substituto para a Subseção Judiciária de Araraquara.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deferir o pedido de remoção do magistrado José Maurício Lourenço para a Primeira Região, com a condicionante deste Tribunal designar um Juiz, temporária ou definitivamente, para esta Subseção Judiciária, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.003258-4 IP 786
AUTOR : Justica Publica
INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR
ADV : RICARDO TRAD
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
INDIC : EDMILSON ROSA
ADV : JOSEPHINO UJACOW
INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR
INDIC : EDSON GIROTO
ADV : RENE SIUFI e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTOS VENCIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1.Segundo o princípio da motivação, previsto no artigo 93, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Tal princípio é correlato às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que permite a análise da motivação do magistrado.

2.A declaração dos votos vencidos se faz necessária, a fim de que a embargante tenha conhecimento da fundamentação utilizada e, eventualmente, possa interpor recurso que entender cabível.

3.Precedentes desta Egrégia Corte.

4.Acórdão embargado obscuro, uma vez que não constam dos autos os votos vencidos.

5Embargos conhecidos e acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, para que venham aos autos os votos vencidos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo, Relatora para o acórdão, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048459-0 PADMag 711

REQTE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO

REQDO : ELIZABETH LEAO

ADV : ARNALDO MALHEIROS e outros

ADV : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES

RELATOR : DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1786

"Vistos

Fls. 1.785: Intime-se a defesa da magistrada Elizabeth Leão para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça os endereços onde passam ser localizadas as testemunhas arroladas, Drs. Gilberto Passos de Freitas e Luiz Carlos de Araújo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009."

(a) Suzana Camargo - Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em segundo aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00010 AR 183 93.03.010965-1

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO
ORIG. : 7500000113 8 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA e outros
ADV : OSNAIDE JORGE PRIMO e outros
RÉU : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016957-0 CJ 10899
ORIG. : 200561250039800 1 Vr CAMPINAS/SP 200561250039800 1 Vr

OURINHOS/SP

PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
REL ACO : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUES EM CONTA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. CONFIGURAÇÃO DE ESTELIONATO. VANTAGEM INDEVIDA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SAQUE FRAUDULENTO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Tratando-se de saques de valores com uso de cartão magnético clonado, a instituição financeira, em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem àquele que se apresenta como titular da conta, configurando o delito de estelionato.
2. A consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve, em tese, vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento.
3. Ainda que se considere a conduta como furto mediante fraude, com mais forte razão se chegará à mesma conclusão, pois que este crime se consuma ali onde está a coisa subtraída, isto é, no lugar onde se encontra o caixa eletrônico.
4. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de julho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 151711 94.03.055666-8 9200915680 SP

: DES.FED. FABIO PRIETO

RELATOR

IMPTE : PIRELLI CABOS S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00002 MS 158107 94.03.105842-0 9200485685 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
IMPTE : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
ADV : JOSE GABRIEL SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00003 MS 158519 94.03.106773-0 9400347421 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
IMPTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00004 MS 164520 95.03.052763-5 9400000030 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : GUILHERME BATISTA DE SOUZA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
INTERES : CVA CRESTA VEIGA E ASSOCIADOS ZOOTECCNIA LTDA

00005 MS 183840 98.03.010171-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
IMPTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : VALDEMAR GEO LOPES e outros
IMPDO : JUIZ CORREGEDOR DA DISTRIBUICAO DE FEITOS DA JUSTICA
FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

00006 AR 442 96.03.092153-0 9106962564 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA
AUTOR : PAULINVEL VEICULOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

00007 EI 99055 93.03.012235-6 8900237136 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1997/535154 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : JOSE MARTINS CAVA
ADV : IVALDIR LANCE e outro
EMBGDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

00008 AR 628 98.03.047415-4 9106671136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AUTOR : CREAÇÕES GILCELLI LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00009 AR 886 1999.03.00.039453-6 96030309168 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ELYADIR FERREIRA BORGES
RÉU : TRANS LIX S/A
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI e outros

00010 EI 28373 90.03.021967-2 8800000213 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/039922 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

00011 EI 742562 2000.61.00.014226-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/112129 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : IND/ TEXTIL POLES LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

00012 EI 795532 2001.61.20.001653-7

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2008/007181 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.106104-9 AC 225623
ORIG. : 9000003504 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO e outros
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL. PRAZO PARA EMENDA. INÉRCIA DO AUTOR. INEXATIDÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXATIDÃO DA DECISÃO.

1. Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o resolução de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento do autor, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial.

2. Entendo, desta feita, que no caso vertente, verificadas irregularidades, o magistrado conferiu aos autores prazo para a emenda da inicial, visando sanar os vícios apresentados, de modo que, a inércia da parte impõe seja extinto o processo sem resolução do mérito.

3. Quanto à aludida extinção do processo sem resolução do mérito, no entanto, dois questionamentos se colocam.

4. Primeiro, conjuntamente com exordial foram apresentadas procurações de alguns autores, faltando de tantos outros, em relação aos quais o magistrado determinou fossem regularizadas as representações processuais.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a representação processual regular é pressuposto de constituição válido e regular do processo, sendo certo que sua eventual ausência inviabilizaria o prosseguimento da demanda, provocando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre, entretanto, que a presente demanda foi proposta por diversos autores, em regime de litisconsórcio facultativo simples, de modo que cada autor, considerado como litigante distinto

em sua relação com a parte adversa, não pode ser afetado por eventuais omissões ou irregularidades dos demais, nos termos do art. 48 do CPC.

6. Assim, fosse a extinção do processo impelida apenas pela falta de representação processual de alguns dos litisconsortes, impor-se-ia a reforma da decisão com a determinação de prosseguimento do feito, com extinção tão-somente em relação aos inertes; isto porque o litisconsórcio ativo simples traz uma pluralidade de relações jurídicas sendo possível que a decisão judicial seja diferente para cada litigante.

7. No entanto, observo que, na hipótese ventilada, a extinção deu-se, também, em virtude da omissão quanto à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

8. Não nos cabe discutir a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do descumprimento de decisão judicial prolatada no sentido de retificá-lo.

9. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial dentre os quais se insere o valor da causa (inciso V). Determinada a emenda da inicial, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora autoriza o decreto de extinção, tal como proferido pelo juízo monocrático.

10. Por último convém sinalizar que não prosperam as alegações de que a petição não é inepta vez que correto o valor da causa.

11. A irrisignação da parte autora em face da r. decisão do juiz que determinou a emenda da inicial imporia fosse interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca de eventual retidão do valor conferido à demanda, e não a omissão da parte, em verdadeiro menoscabo à determinação judicial.

12. Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o § 1º do mesmo artigo.

13. Consoante a redação do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

14. Não se aplica, portanto, para qualquer outro caso de extinção do processo, sem a análise de mérito, razão pela qual, a decisão judicial que entendeu inepta a exordial (inciso I) deveria ser comunicada, como de fato procedeu-se, somente ao patrono.

15. Apelação a que se negou seguimento. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC.	:	2002.61.19.005387-0	ACR 18571
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	LUIS JHONSON QUINTERO PARDO reu preso	
ADV	:	JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS	
APTE	:	JULIUS DAVID ROZENBAUM reu preso	
ADV	:	CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI	
APTE	:	EDUARDO DE SOUZA GUERCIA	
ADV	:	RICARDO HASSON SAYEG	
ADV	:	DEBORA ZUBICOV DE LUNA	
ADV	:	RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA	
APTE	:	Justica Publica	

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que condenou os Embargantes pela prática do tráfico internacional de entorpecentes, inclusive o quantum da reprimenda, afigura-se como consequência lógica o não acolhimento do pedido.

3.- Improvimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040885-0 AI 351945
ORIG. : 200661820469030 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO DEQUECH
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. MERO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI. PROVIMENTO.

1.A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

2.Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.A alegação de adesão ao REFIS se encontra totalmente dissociada da decisão recorrida, não sendo a pretensão objeto de consideração.

3.Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

4.A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

5.Assim, a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da comprovação de que o sócio praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade.

6.Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Des. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2009.03.00.000975-2 HC 35444
ORIG. : 200761060122798 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACTE : MARIO CORREA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTENTADA PELO PACIENTE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO DO AUTOR, PARA ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que determinou a extração de cópias de petição redigida pelo paciente e envio ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Não se pode presumir que, pelo simples fato de que o paciente venha a requerer, nos autos da ação previdenciária referida, providências com relação ao que considera descumprimento de ordem judicial, venha o Juízo a determinar a extração de cópias de peças processuais para envio ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

3. Mesmo que se admita, por argumentação, de que o receio do impetrante seja fundado, não há causa para impetração de habeas corpus, pois se a autoridade impetrada assim agir estará apenas dando cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal e ao artigo 72 da Lei 8.906/94, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

4. Eventual comunicação do Juízo ao Ministério Público não traduz qualquer ameaça ou lesão à liberdade de locomoção dos pacientes, inclusive porque o órgão da acusação, ao receber as peças comunicativas, não está vinculado à opinião do Juízo, podendo inclusive propor o arquivamento do expediente.

5. O habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção. No caso dos autos, não se mostra logicamente compatível a utilização do writ para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.009092-0 HC 36099
ORIG. : 9600057001 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : SUZANA MILLER VOLPINI
PACTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS reu preso
ADV : SUZANA MILLER VOLPINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE APROFUNDADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL.

1. Habeas corpus visando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, que imputa ao paciente a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusada o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal

3. A decisão de recebimento da denúncia ponderou a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão.

4. No tocante à alegação de falta de indícios de autoria do delito, anoto que a própria impetrante reconheceu que a existência de indícios da participação do paciente como mandante do crime, ao relatar que Durvalquiades Souza Santana Filho afirmou em seu depoimento que se encontrara com Marcos Paulo Maia Gonçalves, o autor dos disparos, tendo este lhe confidenciado ter prestado serviços de pistolagem para Orlando, sendo que na época estavam em tratativas acerca da morte de um policial federal em Mato Grosso do Sul.

5. Contudo, a tese da impetração é que depoimento de Durvalquiades é inconsistente e sem credibilidade, sendo na verdade uma "versão fabricada pela polícia, ante a sua própria incapacidade de apontar, prender e responsabilizar os verdadeiros culpados", não passando de uma "estorieta fabricada".

6. É certo que a análise da existência de indícios mínimos de autoria, suficientes ao recebimento da denúncia, é possível na via do habeas corpus. Contudo, não é cabível, nessa via estreita, a análise aprofundada das alegações da impetração, no sentido da falsidade dos indícios existentes no caso, posto que demandaria a produção de provas.

7. A via estreita do habeas corpus não permite a dilação probatória, e tampouco se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal. Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

8. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.05.014848-2 AC 801926
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DIRCEU SURUR
ADV : ROMUALDO DEVITO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 20, § 4º C/C § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução, apresentando como título contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul Empresarial, anulada por falta de liquidez e certeza do título, levando o executado a constituir advogado para defendê-lo.

2. Assim, a CEF deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, uma vez que deu causa à oposição dos Embargos à execução pelo executado (princípio da causalidade).

3. De acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não pode o magistrado fixar a verba honorária em valores ínfimos. Honorários elevados para R\$ 2.000,00 (§ 3º, "a", "b" e "c" do mesmo diploma legal).

4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso do embargante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso do embargante, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.005505-6 ApelReex 998510
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELSO MONTEIRO DE SOUZA

ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/1989 a 08/1992. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 194, I E 195 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 195, "caput", da Constituição de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo correspondência entre o valor arrecadado e o benefício. Princípio da universalidade.

2. O fato das contribuições previdenciárias não terem sido utilizadas no cômputo do valor do benefício do apelante, não gera direito subjetivo à repetição dos valores recolhidos, considerando que a base informadora do Sistema é a universal, e, não a atuarial, nos termos da Lei Maior.

3. Face à improcedência do pedido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e condenar o autor na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032683-7 REOMS 278505
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LARYSSA GONCALVES DE GOUVEA e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A BOLSA-SALÁRIO DO MÉDICO-RESIDENTE.

1. A atividade do médico residente foi primeiramente disciplinada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que no artigo 4º, caput, enquadrava esse profissional na classe dos contribuintes autônomos para a Previdência Social.

2. Posteriormente, o artigo 1º da Lei nº 7.601, de 15 de maio de 1987, deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932/81, alterando a redação do caput e acrescentando-lhe três parágrafos, fazendo permanecer, contudo, a qualidade de segurado autônomo no § 1º.

3. O caput desse dispositivo legal foi ainda alterado pela Lei nº 8.138/90, que revogou a Lei nº 7.601/87, e pela Lei nº 8.725/93, que dispunham somente quanto ao valor da bolsa a ser paga ao médico residente, mantendo a redação do § 1º.

4. Essa situação foi modificada com a edição da Lei nº 10.405/2002 que, ao dar nova redação ao caput do artigo 4º, não definiu em qual tipo de contribuinte o médico residente se enquadraria, uma vez que tendo revogado totalmente as Leis nºs 8.138/90 e 8.725/93 sem se manifestar sobre o § 1º, remeteu a redação dos parágrafos ao texto original da Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre matéria diversa.

5. Observada a lacuna na lei, o legislador procurou saná-la por meio do Decreto nº 4.729/2003, que acrescentou o inciso X ao parágrafo 15 do artigo 9º do Decreto n.º 3048/99, atribuindo ao médico residente a qualidade de contribuinte individual. Todavia, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

6. Dessa forma, sem lei que o vincule à condição de contribuinte autônomo, o médico residente enquadra-se entre os segurados facultativos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, artigo 11, §1º, inciso VIII.

7. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.011468-1 AC 1327545
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL SILVA OLIVEIRA
ADV : RENATO SEITENFUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que não contribuíram para a sua formação têm direito.

2. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000710-3 AC 1316565

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAZUO IAMASHITA -ME e outro
ADV : SANDRA APARECIDA IAMASHITA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Preliminar rejeitada. Tendo a própria autarquia requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, prescindível sua intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre março de 1986 a setembro de 1988.
9. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000748-6 AC 1281838
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TT TRANSTEODORO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS
LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Preliminar rejeitada. Tendo a própria autarquia requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, prescindível sua intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre julho e setembro de 1988.
9. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.002706-5 AC 1240155
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO IDENTIFICADO O PERÍODO DA DÍVIDA. ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE.

1.A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial não informa o período da dívida. Ausência de pressuposto de validade. Nulidade.

2.A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 para assegurar a validade, porquanto formaliza o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do artigo 585, inciso VI, do CPC, e permite a apropriação dos bens do devedor.

3.Sentença mantida por fundamento diverso. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que o fazia por fundamento diverso do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004709-3 ApelReex 1174512
ORIG. : 0000411582 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARTA E CIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre dezembro de 1962 e dezembro de 1966.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031562-2 ApelReex 1196317
ORIG. : 0004560248 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TUV TAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre maio de 1977 e novembro de 1980.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043319-9 ApelReex 1243027
ORIG. : 8700075434 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AQUARIOS FOTOLITO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.

2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Não ocorrência da prescrição.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043331-0 ApelReex 1243489
ORIG. : 6392148 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

8. Não ocorrência da prescrição.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045213-3 ApelReex 1246444
ORIG. : 0004079205 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOBEMAN S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.

2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre maio e agosto de 1977.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045215-7 ApelReex 1247125
ORIG. : 0004569296 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TURISMO IND/ DE MALAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Remessa oficial não conhecida por ausência de previsão legal na época da prolação da sentença.
2. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
3. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
4. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
5. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
6. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
7. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
8. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre maio de 1977 e novembro de 1978.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045253-4 AC 1247124
ORIG. : 0004877101 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : MARCENARIA NARVAEZ LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. Não ocorrência da prescrição.
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.011852-2 AC 1327334
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO DE FREITAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que não contribuíram para a sua formação têm direito.
2. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051580-9 AC 1366785
ORIG. : 0002225158 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MOVEIS DE ACO FENIX LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. Afastada a ocorrência da prescrição no período entre maio e setembro de 1977.

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00026 ACR 36671 2007.61.11.005547-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ABDUL MASSIH
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
Anotações : PROC.SIG.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MELLO

Representante do MPF: Dr(a). MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas, presentes os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello, Henrique Herkenhoff e a Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em período de gozo de férias. Antes de iniciar a sessão a Senhora Desembargadora Federal Presidente saudou a Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar desejando-lhe um profícuo período de convocação. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2009.03.00.006486-6 o agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, opinando pela denegação da ordem. No julgamento da Apelação Criminal nº 2005.61.81.006922-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Procurador Regional da República Dr. Mário Luiz Bonsaglia, o Senhor Advogado Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, OAB/SP 172.760 e o Senhor Advogado Sérgio Mantovani, OAB/SP 47.492. No julgamento da Apelação Criminal nº 2005.61.81.007476-9, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Procurador Regional da República Dr. Mario Luiz Bonsaglia e os Senhores Advogados Maurimar Bosco Chiasso, OAB/SP 40.369, Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, Fábio Tofic Simantob, OAB/SP 220.540 e Marco Antonio Arantes de Paiva, OAB/SP 72.035. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.004743-7, o Agente do Ministério Público Federal retificou o parecer opinando pelo improvimento do recurso

0001 ACR-SP 25935 2004.61.19.001225-6

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LEONE VILJOEN reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta pela conclusão, e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. A Turma determinou o envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão da ré LEONE VILJOEN

0002 ACR-SP 26285 2005.61.81.006922-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Justica Publica
APTE : WAHID MAZIAD BOU KARROUM reu preso
APTE : MOHAMED ABED EL CHEHADE reu preso
ADV : APARECIDO FERNANDES LEITAO
APTE : HASSAN MOHAMAD CHAMS reu preso
ADV : SERGIO MANTOVANI
APTE : JORGE KAYALI reu preso
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APTE : SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS reu preso
ADV : ADRIANA SOUZA DOS REIS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE HASSAN MOHAMAD CHAMS, JORGE KAYALI E SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE WAHID MAZIAD BOU KARROUM E MOHAMAD ABED EL CHEHAD, PARA ESTABELECEER O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E, DE OFÍCIO, AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DE HASSAN MOHAMAD CHAMS, JORGE KAYALI E SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS, E SUBSTITUIR A CONDENAÇÃO DE SILVANO PELA PRÁTICA DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO PELO ART. 28, DA LEI 11.343/06, IMPONDO-LHE A PENA ALTERNATIVA DE MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO, A SER FIXADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003 ACR-SP 26286 2005.61.81.007476-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 REVISORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
 APTE : Justica Publica
 APTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
 ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
 ADV : EDER DE BARROS TAVARES
 ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
 APTE : HATEM MAHMOUD BALLOUT reu preso
 ADV : SERGIO BARROS DA SILVA
 APTE : ASSAAD SOUBHI NABHA reu preso
 ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
 APTE : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE reu preso
 ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
 APTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
 ADV : EDSON ROBERTO REIS
 APTE : MAGED MOHAMAD CHAMES reu preso
 ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
 APTE : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA reu preso
 ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
 APTE : NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA reu preso
 APTE : YOUSSEF AHMAD YASSIM reu preso
 ADV : LUTFIA DAYCHOUM
 APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, NULIDADES PROCESSU DE NULIDADES DA SENTENÇA, REJEITAR AS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICIAIS E, NOMÉRITO, NÃO CONHECER DOS PLEITOS REFERENTES AO AFASTAMENTO DO ÓBICE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, FORMULADOS PELOS APELANTES JOÃO BATISTA OLIVEIRA, HATEM MAHMOUD BALLOUT, NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA, YOUSSEF AHMADYASSIM, ASSAAD SOUBHI NABHA, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD E MAGED MOHAMAD CHAMES, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ASSAAD SOUBHI NABHA, HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MAGED MOHAMAD CHAMES, NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA E YOUSSEF AHMAD YASSIM , DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE SUA PENA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF.

0004 ACR-SP 32529 2006.61.81.011834-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 REVISORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
 APTE : FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA reu preso
 ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

0005 ACR-SP 31993 2002.61.81.005070-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 ACR-MS 35885 2001.60.02.000852-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ROSA LIDIA MEZA CENTURION
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou o envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão da ré Rosalidia Meza Centurion.

EM MESA HC-MS 34923 2008.60.00.011120-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : JORGE ELIAS ESCOBAR
PACTE : ROSEMERY FLAVIO
ADV : JORGE ELIAS ESCOBAR
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA HC-SP 35876 2009.03.00.006486-6(200561120096157)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARCELO SANTOS
PACTE : MARCELO SANTOS
ADV : ROBERTA PACHECO ANTUNES (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 2005.61.12.009615-7. O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER, EM SESSÃO, OPINANDO PELA DENEGACÃO DA ORDEM.

EM MESA HC-SP 35447 2009.03.00.001055-9(200561810074769)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ROSANGELA BAPTISTA
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
ADV : ROSANGELA BAPTISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, JULGAR PREJUDICADO O PLEITO REFERENTE À APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE DROGAS E DENEGAR A ORDEM NA PARTE CONHECIDA.

EM MESA HC-SP 35468 2009.03.00.001259-3(200561810074769)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
IMPTE : EDER DE BARROS TAVARES
PACTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA HC-SP 35740 2009.03.00.005065-0(200861190032390)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-MS 572776 1999.60.00.003265-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA GORETTI DE LIMA
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 315197 2007.03.00.094593-0(0500000008) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 242254 2005.03.00.063432-0(0400002004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : DANIELA BAYOD BIANCHESSI
ADV : JOSE WILSON BRED A
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 357318 2008.03.00.047852-8(200761820399391) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : DAVID KASSOW e outro
ADV : DAVID KASSOW
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADV : PEDRO RIBEIRO BRAGA
PARTE R : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
PARTE R : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 307529 2007.03.00.083866-8(9503005485) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 327343 2008.03.00.006653-6(199961820411008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA CauInom-SP 4653 2005.03.00.015129-0(9800527249) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REQTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADV : CINTIA SILVA CARNEIRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA AI-SP 354261 2008.03.00.044077-0(9805539393) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO DE EDUCACAO DOM PIXOTE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 355918 2008.03.00.046106-1(200661820433412) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANGELO SCAVUZZO
ADV : IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 328843 2008.03.00.008953-6(200161260056989) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FERNANDO RACY DOS REIS reu preso
ADV : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 133944 2001.03.00.021321-6(9700000219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 173018 2003.03.00.005726-4(9205051063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : NEWTON RIBEIRO JARDIM
ADV : RAFAEL PANDOLFO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODAVIA SEM OS PRETENDIDOS EFEITOS INFRINGENTES.

EM MESA AI-SP 361491 2009.03.00.002915-5(0700000055) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE PAZ VASQUEZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 358884 2008.03.00.049959-3(9700000086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 336828 2008.03.00.020259-6(200261820017540)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHEL ALEM NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FABIANA ROSA
AGRDO : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
AGRDO : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRDO : ELIZABETH FARSETTI
ADV : ELISETE MARIA BUENO
AGRDO : REGIANE LOPES PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 369546 2009.03.00.013335-9(200161230015468) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A e outros
ADV : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 320127 2007.03.00.101714-0(200161820020156)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : COML/ OFINO LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARCHAVIL MAMAS DONELIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEJAM ADMITIDOS, PORÉM, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

EM MESA AI-SP 348871 2008.03.00.037009-2(9603064912) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI
ADV : PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 276079 2006.03.00.080752-7(0300005832) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 353238 2008.03.00.042375-8(199961820608230) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outro
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 357113 2008.03.00.047467-5(200561820310462) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida
SINDCO : WILSON JANUARIO IENO
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 279179 2006.03.00.091021-1(200561260031718) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 355001 2008.03.00.044927-9(200561820416884) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : GUTEMBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 148686 2002.03.00.006337-5(0000000075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro
ADV : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 344400 2008.03.00.030662-6(200461040002580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 332455 2008.03.00.013867-5(200161820005180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADV : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO
PARTE R : TAKA YADOYA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 305451 2007.03.00.074940-4(200161820005180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 556356 1999.03.99.114085-5(9600000210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSA MARIA PRADO TEIXEIRA -ME
ADV : DJALMA GALEAZZO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1226058 2007.03.99.037411-0(9800007068) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALTER THEODORO BARBOSA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 326125 2008.03.00.004908-3(9705359890)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BADRA S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIGUEL BADRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEJAM ADMITIDOS, PORÉM, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

EM MESA AC-SP 1246265 2007.03.99.044661-3(9608024463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : O COLEGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outros
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1341854 2002.61.06.002306-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA -ME e outros
ADV : MARCOS ROBERTO PAGANELLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 129821 2001.03.00.012406-2(200061050143890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 271681 2006.03.00.060495-1(9800023917) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FRANCISCO OZEIAS MOURA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 258821 2006.03.00.006478-6(0005007496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : NEUSA INOCENCIA LACERDA e outros
PARTE R : DURVAL MORETTO
ADV : DURVAL MORETTO
PARTE R : AQUARIUM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 868424 2003.03.99.011216-0(9900001633) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 213028 2004.03.00.042883-0(200161140037426) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : FORMA CRISTAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 354106 2008.03.00.043813-0(200061000431498) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : PEDRO JOSE INACIO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1171338 2004.61.00.029448-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HENRIQUE BONILHA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA REO-SP 1203199 2007.03.99.025140-1(9700005054)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : HIDROPLAS S/A e outros
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 721830 2001.03.99.039457-0(9400000045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1363131 2002.61.09.003118-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1327350 2006.61.00.025815-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
ADV : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1339794 2006.61.00.025814-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
ADV : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1399148 2009.03.99.005547-5(9800407871)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

EM MESA AMS-SP 304703 2006.61.00.012110-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA -EPP
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 210856 1999.61.00.039756-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 350430 2008.03.00.039071-6(9500475014)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
PARTE R : JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AI-SP 224104 2004.03.00.068903-0(199961140042103) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRDO : DOMINGOS AGOSTINHO NETO e outros
ADV : WAGNER DONEGATI
AGRDO : MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AI-SP 321494 2007.03.00.103492-7(9300088645)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : GESIVAN PEDRO DOS SANTOS e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1350301 2007.61.14.003770-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU POR UNANIMIDADE, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 331953 2008.03.00.013486-4(199961000557313) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARCIA VAZ PEREIRA e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 705191 2000.61.04.004598-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1172072 2005.61.06.005395-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1353111 1999.61.00.049860-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 307742 2005.61.00.024687-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : BANCO ITAUBANK S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1378424 2007.61.06.000452-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO e outro

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA HC-SP 36262 2009.03.00.011439-0(200161810035631)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ODAIR GARBIN
PACTE : MARLENE PROMENZIO ROCHA reu preso
ADV : ODAIR GARBIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA AI-SP 288751 2007.03.00.000460-5(200661090073992)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1342121 2003.61.00.002757-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLAUDIO CELLI e outro
ADV : ADILSON MACHADO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1103928 2004.61.04.008480-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUCIMAR DA SILVA COSTA e outros
ADV : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : TERESA DA SILVA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1343105 2003.61.00.031617-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 180757 97.03.040027-2 (9500619660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-MS 255872 2001.60.00.003377-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ADALBERTO ABRAO SIUFI e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 195600 2003.03.00.077838-1(9504010709)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MACIEL DO CARMO e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA AI-SP 199883 2004.03.00.008370-0(200061000163698) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FABIO CAMPOS DE AQUINO
ADV : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AMS-SP 308486 2007.61.00.004126-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1409701 2002.61.00.001142-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HELDER ALVES DE CARVALHO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 254090 2000.61.05.002450-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE
SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 200657 1999.61.11.005892-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1409676 2003.61.00.007811-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA e outros
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1212460 2004.61.04.003104-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
APDO : FERNANDO LAMEIRAS e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1363137 2006.61.00.020973-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA -EPP
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EM MESA AC-SP 1334340 2007.61.20.002316-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MILTON JOSE DE ANDRADE
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 698694 2001.03.99.026278-0(9800001686) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
ADV : CARLOS PELA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
AC-SP 288640 95.03.094992-0 (9300295306) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO BOLOGNESI e outros
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ANTONIO CARLOS ARANTES VILELA
ADV : DILSON ZANINI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1376625 2007.61.00.008613-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1339324 2006.61.00.003623-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1131061 2004.61.00.015447-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO RODRIGUES COSTA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1355710 2002.61.00.025270-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : TASSO DUARTE DE MELO e outro
ADV : MILTON MARCELLO RAMALHO
PARTE R : ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRVO.

EM MESA AC-SP 503443 1999.03.99.058992-9(9815017829) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURO RAMAZZINI DOS SANTOS e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1196270 2005.61.13.002981-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO NORONHA MARIANO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1114985 2006.03.99.018324-5(9800022783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TANIA VALERIA PAES FERREIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1353229 2001.61.00.004482-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR.

EM MESA AC-SP 1353228 2007.61.00.007028-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1378738 2008.03.99.060386-3(9700209555) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FABIO PENHA GUERRA e outro
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1368376 2002.61.03.000799-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ROSALVO APARECIDO BATISTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR.

EM MESA AC-SP 1120491 2002.61.14.003429-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAIMUNDO NONATO SILVA CAMARA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1374367 2002.61.00.016145-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIO DALCENDIO JUNIOR e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-MS 921445 1999.60.00.003847-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-MS 925295 2000.60.00.003127-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1251361 2001.61.00.004162-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ANTONIO APARECIDO DOMINGUES e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1183188 2004.61.00.002466-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1265102 2007.61.00.000971-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ARIIVALDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1248683 2006.61.14.007283-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LEONARDO FRAGOSO MARCONDES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS AGRAVOS E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1378741 2003.61.05.007957-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARA REGINA LEMES DE SORDI e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1267722 2003.61.00.021095-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : LUIGI CAVALIERE
ADV : JOICE RUIZ

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1139200 2006.03.99.031957-0(9700285308) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : FRANCISCO ANTONIO GADDINI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 361979 2009.03.00.003517-9(200861000329174) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FLAVIO KAUFMAN e outro
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 362713 2009.03.00.004425-9(200861100064966) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARY YAMAZAKI CHINEN
REPTE : MARINA MITSUKO AKAO MARAYAMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1300050 2007.61.00.020924-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : KAREN CRISTINA DAMAS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR.

EM MESA HC-SP 31659 2008.03.00.011404-0(200761810046370)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA HC-SP 31650 2008.03.00.011252-2(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31649 2008.03.00.011251-0(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS reu preso
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AMS-SP 178249 97.03.009303-5 (9500060841)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-MS 540596 1999.03.99.098875-7(9700065979)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 197806 1999.61.00.015241-6

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO DINIZ SANTOS e outros
ADV : PATRICIA DA COSTA DAHER
ADV : SERGIO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 249362 2001.61.00.027351-4

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

ApelReex-SP 1177570

2001.61.03.003849-7

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : COLLEGIUM ILLUMINATE S/C LTDA
ADV : FERNANDO PROENÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 241361 2002.03.99.038382-4(9700521036)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 247270 2002.61.00.007518-6

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : FAZENDA SAO MARCELO LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AI-SP 183916 2003.03.00.042616-6(200161000268786)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
AGRTE : JOSE SERAFIM LEITE

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 261934 2003.61.03.003774-0

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1243135 2004.61.00.010857-7

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE e outro
ADV : APARECIDO INACIO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 277469 2004.61.00.028920-1

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POMAR S/A INDL/ E COML/
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1194088 2005.61.00.003034-9

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : WALDIR VIEIRA LISBOA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1342134 2005.61.00.024111-7

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : RONALDO DE ALMEIDA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 284245 2005.61.19.007757-7

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 293554 2006.61.00.023605-9

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR

APTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 297711 2006.61.00.023611-4

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 296744 2006.61.00.023619-9

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : FABIOLA FERNANDA DE MELO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AMS-SP 297008 2006.61.00.023627-8

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : ALESSANDRA ZANELLA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AI-SP 290860 2007.03.00.007682-3(200661000279915)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
AGRTE : SUELI VENANCIO DE ARAUJO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1311293 2007.61.04.004121-5

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : MARIO PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SERGIO SERVULO DA CUNHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1342416 2007.61.19.006043-4

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 754176 2001.61.00.016204-2

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : LENICE JUNQUEIRA espolio
REPTE : ADALBERTO DE SOUZA MACIEL
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1126828 2003.61.00.000426-3

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : REGINALDO DANTAS DE SOUZA e outro
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1272345 2006.61.26.003962-0

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : SERGIO ANTONIO ALVARENGA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

AC-SP 1129182 2002.61.15.000229-2

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração de f. 296-305, no que se refere à juntada da declaração de voto pelo e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e, no mais, rejeitou o incidente

ApelReex-MS 1277467 2004.60.02.000042-3

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante, reconhecendo que, no caso em apreço e em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

AC-SP 1181140 2005.61.02.003938-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ApelReex-MS 1277471 2004.60.02.000782-0

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante quanto à falta de manifestação acerca da verba honorária, e, assim, reconhecer que, no caso em apreço e em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

ApelReex-MS 1261003 2004.60.02.000990-6

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER (= ou > de 60 anos)

ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela parte apelante quanto à falta de manifestação acerca da verba honorária, e, assim, reconhecer que, no caso em apreço e em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

AC-SP 1232378 2006.61.00.002465-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1324781 2008.03.99.031210-8(0600000074)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES
INTERES : ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS -ME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 487305 1999.03.99.041561-7(9700000550)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCIO ANTONIO DE ASSIS SOARES e outro
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1233985 2005.61.13.004054-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVANA MALTA
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1275819 2005.61.06.010903-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO ORLANDO FARINACI
ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MOVELEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 919709 2002.61.06.002699-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ORTOLAN espolio
REPTE : MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 590448 2000.03.99.025853-0(9505067712)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE ALVES JESUINO
ADV : SILVIA DE SOUZA
INTERES : TRANSPORTADORA AGUIA DOURADA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 791780 2002.03.99.015286-3(0000001483)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUGUSTO HENRIQUES FILHO
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : WALF COM/ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 784869 2000.61.19.003088-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DERGHAM AHMAD DERGHAM
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RED COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1206289 2007.03.99.027888-1(0500000360)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HONORIO ANANIADES FILHO
ADV : GABRIELLE GOULART DA CRUZ ANANIADES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 784762 2002.03.99.011353-5(9506006415)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1279197 2008.03.99.006745-0(9600078254)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLEIDE LELES DE QUEIROZ
ADV : NELSON SANCHES HERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1226394 2005.61.20.003626-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA CRISTINA LINO
ADV : JERIEL BIASIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 487551 1999.03.99.041883-7(9500037343)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS

APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 487552 1999.03.99.041884-9(9500037335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : INACIO BEZERRA RODRIGUES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1268268 2006.61.19.002277-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SONIA ANGELICA SANTOS DE MOURA
ADV : ANDRE HAEL CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1276206 2002.60.03.000210-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALMIR FRANCISCO DE REZENDE
ADV : ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
APDO : VALDECI QUINTILIANO DE SOUZA
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1255644 2001.60.02.001956-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1255643 2001.60.02.001714-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARLOS ROBERTO ALVARENGA
REPTA : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1307176 2008.03.99.020854-8(9400000816)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSWALDO DE JESUS e outro
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA
APDO : PEDRO DESSIMONI e outro
ADV : PEDRO DESSIMONI
APDO : ARMANDO CRUZ e outro
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA SP
ADV : PEDRO JOSE CARRARA NETO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1376676 2004.61.00.031894-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAMIR ABUJAMRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLOVIS CORREA FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1277919 2008.03.99.006246-3(0200000011)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORLANDO FIRMINO GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 649348 2000.03.99.072132-0(9800000081)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1251920 2005.61.04.008662-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADV : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 632831 2000.03.99.059122-9(9900000786)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZILAH DE ALMEIDA VALLIN
ADV : DERCI ANTONIO DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 905908 2001.61.14.003717-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1178001 2003.61.26.004094-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ABATEDOURO E AVÍCOLA FLORESTA LTDA e outro
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1185466 2007.03.99.011612-1(0000009897)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BLITZ IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 915952 2004.03.99.004363-3(0100000381)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUZIA FRANCA VAZ
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 194376 1999.61.06.004242-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : APARECIDO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 549034 1999.03.99.107100-6(9700000185)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 890528 2003.03.99.024593-6(0100000560)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELCIA FERREIRA VOLPONI
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LUIZ CARLOS VOLPONI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 302831 2007.61.00.009997-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVID GONCALVES e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 930087 2004.03.99.012439-6(0100000783)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA -ME
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 893433 2003.03.99.025614-4(0000000171)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA

ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 691734 2001.03.99.022043-8(9700000157)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AERO CLUBE DE JOSE BONIFACIO e outro
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1303124 1999.61.00.039535-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 799234 2002.03.99.018638-1(9600028710)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GERALDO LUIS DE LORENA PIRES e outro
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1350401 1999.61.00.014520-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRACY SOUZA BRANDAO e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, reformando-se a r.sentença, invertida a sucumbência arbitrada.

AC-SP 1345377 2005.61.00.007558-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALERIA REGINA SAMPAIO
ADV : ARTUR AUGUSTO LEITE
APDO : TAMBORE S/A
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 835700 2002.03.99.040496-7(9800536230)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AFONSO DA CONCEICAO TORRES
ADV : DILSON GOMES ZEFERINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 722521 2000.61.14.001408-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO e outro
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 543470 1999.03.99.101728-0(9300077899)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 543471 1999.03.99.101729-2(9300147811)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 941778 2004.03.99.018583-0(0100000273)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : IVELSON SALOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1402467 2004.61.00.032910-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HELIO DINIZ FORMENTON e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 320931 2007.03.00.102674-8(200361000137093)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE FRANCISCO MAGALHAES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 315071 2007.03.00.094419-5(200461050088598)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES e outros
ADV : PAULO RAMOS BORGES PINTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, determinando o recebimento da apelação no efeito devolutivo, remanescendo cassada a tutela antecipada concedida.

EM MESA AC-SP 1131069 2004.61.06.009711-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADV : ONEY DE OLIVEIRA LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

AC-SP 1311250 1999.61.00.036015-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDIR ZANELATO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelos autores, declarando-os quanto aos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios, para sua correta fixação, respectivamente, em 1% (um por cento) ao mês e em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

AC-SP 1390591 2007.61.00.004533-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOAO GERMANO DE ANDRADE PONTE e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração apenas para sanar a omissão quanto aos fundamentos do acórdão, sem, no entanto, modificar o teor do julgado.

AC-SP 921052 2003.61.00.016246-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração somente para esclarecer que os percentuais devidos são de junho/87 - 18,02% (LBC), janeiro/89 - 42,72% (IPC), março/90 - 84,32% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91 - 7% (TR).

AI-SP 327406 2008.03.00.006775-9(199903990592515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JAIR DE SOUZA DANTAS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os declaratórios para esclarecer que enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consectários da condenação.

AI-SP 325954 2008.03.00.004703-7(199903990521673)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os declaratórios para esclarecer que enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consectários da condenação.

EM MESA CauInom-SP 5638 2007.03.00.056049-6(200561140046524) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REQTE : TARDIEU CAMPOS e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1228007 2005.61.04.012466-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SEBASTIAO MACIEL FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 610858 2000.03.99.042603-6(9500613379)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
APTE : CELIA MARIA MARTINS DA SILVA e outros
ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela embargante, apenas para afastar a ocorrência da alegada prescrição, mantendo-se, no mais, o r. julgado embargado tal como lançado.

EM MESA AI-SP 196844 2004.03.00.003090-1(200361000348973) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIO CARVALHO DO REGO e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AI-SP 286914 2006.03.00.116784-4(200661820169230)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA ALENCAR
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pelo agravante e condenar a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EM MESA AI-SP 330062 2008.03.00.010406-9(200361000096649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1279442 2008.03.99.007142-7(0300006133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1284327 2008.03.99.009656-4(0300005706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1275912 2008.03.99.005222-6(0300005947) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1283855 2008.03.99.009548-1(0300005845) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1273005 2008.03.99.003169-7(0300005546) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1273004 2008.03.99.003168-5(0300005549) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1275110 2008.03.99.004725-5(0300005411) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1275902 2008.03.99.005212-3(0300005834) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1275911 2008.03.99.005221-4(0300005949) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1275921 2008.03.99.005231-7(0300005688) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1284581 2008.03.99.009774-0(0300005489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1273008 2008.03.99.003172-7(0300005545) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 309845 2007.03.00.086862-4(200561090036115) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIO LUIZ FERNANDES

ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

ACR-SP 26942 2002.61.09.006766-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADV : MARCELO ROSENTHAL
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso; de ofício, reduziu o acréscimo da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão mantida, no mais a r. sentença.

EM MESA AI-SP 309844 2007.03.00.086861-2(200561090036073) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 308726 2007.03.00.085480-7(200061000245332) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DURVALINO BETINI e outro
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 265429 2006.03.00.026818-5(0400000342) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : UBIRATAN GUIMARAES
ADV : NILTON VIEIRA MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 287523 2006.03.00.118604-8(200661000227393) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

ACR-SP 33413 2001.61.81.001586-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO SINHO CALIENTE IVO
ADV : JOAO SINHO CALIENTE IVO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena base imposta ao réu para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias multa; de ofício, reconheceu, a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1993 a setembro de 1994 e, também de ofício, reduziu o percentual relativo à continuidade delitiva para 1/4 (um quarto), o que torna definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa

AI-SP 294748 2007.03.00.021397-8(200561190058352)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIO CESAR MARTINS CAMARGO e outros
ADV : DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 178853 2003.03.00.024440-4(0200000345)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : INDUSTRIAS KAPPAZ S/A
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 194269 2003.03.00.073931-4(9802044636)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA TEREZA DA SILVA e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 187926 2003.03.00.055278-0(199961040058290)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 359338 2008.03.00.050593-3(200861000347103)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MIGUEL ANTONIO ALVES e outros
ADV : ROBERTO GHERARDINI SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 347478 2008.03.00.035164-4(200161000029226)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO ROSSI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 362927 2009.03.00.004751-0(200961000031347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TIAGO BUCCI DA SILVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 171513 2003.03.00.001930-5(9605135841)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que seja dada ao exequente a oportunidade de se manifestar acerca da aceitação ou não dos bens oferecidos pelo co-executado.

AI-SP 309151 2007.03.00.085961-1(200661820471840)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERVEBEM COM/ DE ALIMENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 357317 2008.03.00.047837-1(9600350272)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AINA GARCIA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : ANTONIO MORETTO NETO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 296272 2007.03.00.032017-5(200561110019786)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios Reginaldo dos Santos Silva e José Severino da Silva sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

AI-SP 362710 2009.03.00.004421-1(200261000138664)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AKILA SAKAI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação à autora Queico Motokashi Futigami.

AC-SP 917376 2001.61.06.006919-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO
INTERES : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1409502 2007.61.10.013922-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE CARLOS MACHADO
ADV : ALESSANDRA CAMILA MEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1409507 2008.61.00.015727-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : WALDIR JOSE LUCIANO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 745958 2000.61.14.004342-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : APARECIDO EUZEBIO FERNANDES e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1401175 2008.61.00.011242-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 474773 1999.03.99.027681-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1409477 2008.61.00.015862-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA APPARECIDA GONCALVES MACHADO
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1409722 2009.03.99.009966-1(9800082190)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
APDO : ANATILDES DE JESUS DA SILVA e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1392285 2006.61.13.000662-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA MARANHA MARINI
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1411987 2008.61.04.004720-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

AC-SP 1094808 2000.61.82.064700-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE MILIS CANI
APDO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : CORRADO FRANCESCO DAGNA

A Segunda Turma Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu provimento ao recurso adesivo.

AC-SP 840653 1999.61.00.046244-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA e outro
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 765358 2001.03.99.060905-6(9800002432)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELIA REGINA RONCHI TROVO
ADV : VALDECIR CARACINI
INTERES : EXPRESSO CATANDUVA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1411943 2008.61.04.009512-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCO ANTONIO MAGRINI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1381310 2008.03.99.061829-5(9700400875)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDSON TAKASHI MINAME espolio e outros
REPTA : DORES APARECIDA SOARES MINAME
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença que homologou a transação entre a CEF e os autores Vicente de Moraes, Edson Carvalho de Almeida, João Geraldo de Souza e Mario Luiz de Souza sem a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação aos mesmos nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

AC-SP 699617 1999.61.11.000211-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : JOAO PAULINO DA SILVA
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA
INTERES : DECIO RAFAEL DE CARVALHO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e ao recurso adesivo.

AC-SP 1408590 2004.61.18.000035-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento O recurso da União Federal para reformar a sentença e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

ApelReex-SP 696745 2001.03.99.025283-0(0000000328)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OTONIEL GENESIO DE SOUZA e outro
ADV : SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA
INTERES : DRACEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1401483 2004.61.03.008903-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO AFONSO DE BARROS
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e determinar a ré a contagem do tempo de serviço pleiteado, em ambos os regimes jurídicos, e ao pagamento das custas e honorários.

AC-SP 1391905 2000.61.08.003609-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILSE MANOEL
ADV : MERCEDES LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial.

AMS-MS 315236 2008.60.00.000074-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
APDO : GERALDO BARBOSA FOSCACHES
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrada e à remessa oficial.

AMS-SP 299618 2007.61.00.004743-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHRISTOPHER SENTON WU WANG
ADV : RENATO TAMOTSU UCHIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso.

REO-SP 1410272 2004.61.00.009729-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA DA SILVA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 693564 2001.03.99.023269-6(9900000626)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO TADEU PIAO e outro
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
INTERES : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 1211620 2003.61.24.001303-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : APARECIDO DE JESUS DA SILVA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CAA BLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

ApelReex-SP 563165 2000.03.99.002011-1(9700001110)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIGUEL DOS SANTOS
ADV : WALTER LUIZ MENECHINO
INTERES : EMILIO SORRACHE DELA VIUDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou provimento e deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 691724 2001.03.99.022033-5(9800001152)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a sucumbência arbitrada, ora em prol da parte embargante/apelante.

AC-SP 790036 2002.03.99.014220-1(9705539910)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TIEKO KANECADAN
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
INTERES : FRUTICOLA KANECADAN LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

ApelReex-SP 787114 2002.03.99.012507-0(9900000746)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LUCIA DE LIMA GOMES
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1268726 2008.03.99.000349-5(0400000172)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE MOTA
ADV : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AI-SP 135711 2001.03.00.024349-0(200061190221617)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

RSE-SP 5046 2006.61.06.009623-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : SEBASTIAO DE JESUS MACHADO
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Sebastião de Jesus Machado, baixando os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal.

ApelReex-SP 748517 2001.03.99.053603-0(9504045758)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GILBERTO DINARTE DE SOUZA QUADROS e outro
ADV : ELSABETE GOMES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento à remessa oficial.

ApelReex-SP 708855 2001.03.99.032236-3(9800000221)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO MARTINIUK
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 696383 2001.03.99.025100-9(9503142857)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARLI CHIODI MARTINS
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AI-SP 361934 2009.03.00.003449-7(200861180020663)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE
ADV : MARIO TADEU MARATEA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 168505 2002.03.00.050369-7(200261820104095)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ARMANDO NICOLAU
ADV : GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 355735 2008.03.00.045871-2(199961000039533)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : KAZUE HIROTA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 348160 2008.03.00.036090-6(9800023704)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 352456 2008.03.00.041513-0(9500536269)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL e outros
ADV : FABIO MARTINS DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 353374 2008.03.00.042679-6(200061000482652)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE NAZARIO COUTINHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 334910 2008.03.00.017507-6(200761000321638)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUREA REGINA DE SOUZA LOPES
ADV : CASSIO AURELIO LAVORATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 293598 2007.03.00.018567-3(200361000318300)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da União Federal, bem como seu agravo regimental.

AI-SP 355215 2008.03.00.045196-1(9300088130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JORGE LUIS MOURA FACUNDES e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução com a aplicação dos juros de mora.

AMS-SP 295789 2003.61.00.031830-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1402897 2004.61.18.000407-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SONIA ANDRADE SORIA
ADV : WAINER SERRA GOVONI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal.

AC-SP 1397852 2008.61.00.022160-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANA MARIA GOMES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso da autora.

AC-SP 1397553 2008.61.00.023712-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TEREZA CONCEICAO BELONI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1392856 2007.61.00.028326-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : TETSUYA OYAMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

REO-MS 666946 2001.03.99.006835-5(9200040608)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : TERUKO MIZUSAKI MASSAGO
ADV : NIVALDO DE PAIVA COIMBRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

ApelReex-SP 909415 2003.03.99.033823-9(9703111246)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDGARD VIANNA GOMES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
INTERES : MERCARADIO MERCANTIL UTILIDADES S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

REO-SP 1001691 2005.03.99.003723-6(0300001820)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADV : ALCIDES SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
INTERES : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

AC-SP 685966 2001.03.99.018383-1(9900000230)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSEZITO PEDRO VIEIRA e outro
ADV : EDGAR JOSE ADABO

INTERES : LADEIA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

ApelReex-SP 615741 2000.03.99.046528-5(9900000218)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA ALVES e outro
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial.

ApelReex-SP 787113 2002.03.99.012506-9(9900000745)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 543484 1999.03.99.101742-5(9700001983)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEBASTIAO WALTER PEREIRA e outro
ADV : HORACIO GONCALVES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 692524 2001.03.99.022612-0(9900000658)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NORMA DE JESUS CAMARGO COSTA
ADV : PAULO WANDERLEY
INTERES : ITAPARICA TEXTIL LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 810796 2002.03.99.025892-6(9900000958)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLAUDIA REGINA PIRANI CORRREA LEITE e outro
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

EM MESA HC-SP 35922 2009.03.00.007028-3(200661210001954)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MARCELO MACHADO RAMALHO
PACTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35775 2009.03.00.005405-8(200961080012909)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : IARA MENDES FERREIRA
PACTE : EFERSON LEITHARDT reu preso
ADV : IARA MENDES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35595 2009.03.00.003337-7(200961120009874)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : MARCELO LOURENCO BACELAR reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35587 2009.03.00.003065-0(200861190003182)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : EZEQUIEL FRANCO RESTREPO
PACTE : EZEQUIEL FRANCO RESTREPO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 35584 2009.03.00.002936-2(200860000079416)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
PACTE : JOAO PAULO BARBOSA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34284 2008.03.00.038319-0(200061080085960)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35499 2009.03.00.001663-0(200861810148729)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
PACTE : MARUN JORGE HAJ MUSSA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35880 2009.03.00.006674-7(200861810026892)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
PACTE : CARLOS LEITE BRASIL
PACTE : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 36147 2009.03.00.009794-0(200461020069358)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, a impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 36230 2009.03.00.010454-2(200461020069358)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, a impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

AC-SP 576612 2000.03.99.013806-7(9803054406)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OSVALDO GONCALO COSTA e outro
ADV : TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA ACR-MS 23020 2005.60.00.001106-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HELIO DA SILVA MESSIAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : REINALDO PARREIRA reu preso
ADV : ELENICE VILELA PARAGUASSU
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 33751 2002.61.19.005495-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : REINALDO SILVERIO

ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 23965 2005.61.19.001681-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LINDA FELISMINA SIMANGO TAMELA reu preso
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 34231 2005.61.81.002334-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1268022 2001.61.04.005519-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CLAUDIO SARTORATO FILHO
ADV : LUIS SARTORATO
APDO : CHRISTOVAM RODRIGUES NETO
ADV : JEFFERSON DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, nem da apelação do réu originário Christovam Rodrigues Neto e negou provimento às outra duas apelações.

REOMS-SP 308968 2007.61.00.027119-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : NESTOR DAMIAN GARCIA e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EM MESA ACR-SP 29940 2006.61.19.005002-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TIMOTHY OLATUNGI OGUNDEJI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

ACR-SP 29950 2006.61.19.007946-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LECI TERESINHA PEREIRA reu preso
APTE : NADIA DE SOUZA MACIEL reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : SONIA MARIA FERREIRA ZOTTIS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, mantido o o resultado do julgamento.

AMS-SP 293413 2006.61.00.015886-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AMS-SP 254048 2003.03.99.031182-9(9806140150)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PRANDO RUIZ e outros
ADV : WAGNER LOSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

REOMS-SP 292855 2005.61.00.016573-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AMS-SP 277534 2004.61.19.001849-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 941777 2004.03.99.018582-8(0100000273)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES
ADV : IVELSON SALOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

AC-SP 665689 1999.61.82.043496-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MALHARIA CASSIA LTDA
ADV : DEBORAH AMODIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 864451 2003.03.99.009355-3(9900000138)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE
OLIVEIRA LTDA e outros
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AI-SP 354864 2008.03.00.044781-7(199961820021097)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SAMAMBAIA VEICULOS S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 354067 2008.03.00.043664-9(200461820384428)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADV : ANDRE LUIZ ANET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 534105 1999.03.99.091960-7(9600000165)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRINEU FIOREZE
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, na parte conhecida.

AC-SP 695203 2000.61.11.003167-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OLEA E MORON LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON PEREIRA DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AI-SP 208195 2004.03.00.028293-8(200461130000857)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RONALDO ALMEIDA DE MELO
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
PARTE R : CALCADOS LA PLATA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do agravo legal, para seu parcial provimento, julgando-se improvido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo retido interposto.

AI-SP 215881 2004.03.00.048488-2(200361820605799)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ANI ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES
ADV : ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

AI-SP 113852 2000.03.00.040199-5(9600000816)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME e outros
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

AC-SP 1286276 2006.61.19.004050-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 838743 2001.61.00.011624-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
APDO : PETRUCIA MARIA MARTINS
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

REO-SP 739945 2001.03.99.049402-2(8600002415)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : EDUARDO FIGUEIREDO espolio
REPTE : EUNICE VIEIRA FIGUEIREDO
ADV : TANIA MARA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 582683 2000.03.99.019162-8(9100000058)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : BERNARD DUBOIS PAGH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGUA MINERAL MECIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

AMS-SP 301471 2006.61.00.024399-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 753496 2001.03.99.055664-7(0000000041)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 556484 1999.03.99.114327-3(9800000066)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIGNATA IND/ COM/ DE AGUARDENTE LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência da exceção de pré-executividade, invertida a sucumbência arbitrada, ora em prol do poder público.

ApelReex-SP 806696

2000.61.06.002364-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : ENXOVAIS SAMARA LTDA
ADV : JOSE SERVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 843247 2002.03.99.044782-6(0000005211)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1350422

2005.61.00.019486-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE MAURO RAMALHO
ADVG : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

ApelReex-SP 1367197

2003.61.00.007779-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, invertida a sucumbência arbitrada.

AC-SP 1230247 2003.61.82.029307-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ GRAF SANDAR LTDA ME
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-MS 956597 1999.60.00.004551-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outros
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ApelReex-SP 1240269 2007.03.99.042450-2(9806020308)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WAMY AUTO PECAS LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

REO-SP 1198227 2007.03.99.021770-3(8900365800)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : ANIELLO AURICCHIO e outro
ADV : MARINA REIS DE OLIVEIRA
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou da r. sentença e prejudicada a remessa oficial dos embargos.

REO-SP 947171 2004.03.99.021368-0(9800242953)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ANIELLO AURICCHIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADVG : MARINA REIS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou da r. sentença e prejudicada a remessa oficial dos embargos.

AC-SP 1275319 2003.61.00.023309-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CYBELE RAMOS DE LEMOS
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

ApelReex-SP 909996 2003.03.99.034186-0(0100000390)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO ALVES MOURA
ADV : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
INTERES : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial proviementno à remessa oficial.

AC-MS 952701 2004.03.99.024247-2(0200043110)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANA CLAUDIA LEONEL FREITAS ALVES e outro
ADV : RONIL SILVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JORGE ABILIO RODRIGUES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-MS 487550 1999.03.99.041882-5(9500037327)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PARTE R : JOSE CARNEIRO DE OLIEVIRA e outro
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 313513 2007.61.00.019591-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 563930 2000.03.99.002821-3(9600004341)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 591249 2000.03.99.026571-5(9900000179)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI e outros
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 691723 2001.03.99.022032-3(9800001151)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida sucumbência arbitrada, ora em prol da parte embargante/apelante.

Encerrou-se a sessão às 20:31 horas, tendo sido julgados 347 processos.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.116481-1 AC 558733
ORIG. : 9815037943 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1.Caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que a embargante não atendeu determinação judicial para regularização da representação processual.

2.Havendo atividade de impugnação dos embargos, instaura-se a lide e, nessa situação afigura-se cabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.

3.Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.066981-3	AI 244290
ORIG.	:	0004802080	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	NEIVE PAULINO NEDER	
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES	
AGRDO	:	MINERVINO PAULINO DA COSTA JUNIOR	
ADV	:	NILDO DORIGHELO	
INTERES	:	RETIFICA NACIONAL S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos administradores por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Não demonstrada a dissolução irregular da empresa, descabida a inclusão dos administradores no pólo passivo da execução.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO/DESPACHOS:

PROC. : 2001.03.99.053304-0 ApelReex 748071
ORIG. : 0000000465 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO DE MELO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante e pague os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/8/2000 (data do laudo judicial), bem como a imediata cessação do benefício assistencial nb: 1189891678, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.386,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.13.000337-7 AC 990099
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON PRADO DA FONSECA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 147), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/2001 (citação) até a data do início do pagamento (DIP) em 18/1/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.934,66, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.07.003313-2 AC 979408
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARLETE FERNANDES
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática de fls. 253 que homologou o acordo entre a autora e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 269 a 274).

O presente recurso foi protocolado tempestivamente (fls. 264 e 269).

Aduz o embargante que a decisão guerreada é omissa, porque não houve intimação do Parquet antes de ser homologado o termo de conciliação.

Decido.

Acolho os presentes embargos. De fato, assiste razão ao recorrente, uma vez que, em se cuidando do benefício de amparo social, é imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, na condição de custos legis.

Posto isto, torno sem efeito a homologação ora hostilizada e dou vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se pronuncie sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.13.002184-4 AC 1100469
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ MARQUES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague os valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez no interregno de 6/2004 a 6/2005, no valor de um salário mínimo, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 648,24 (para a competência de dezembro de 2008), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Informa a autarquia que foram descontados os valores pagos através de benefícios incapacitantes concedidos administrativamente.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.006580-0 ApelReex 918763
ORIG. : 0200000100 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA VALERETTO MUNIZ
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139 e 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) em 5/5/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.002,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.012526-1 ApelReex 930196
ORIG. : 010000585 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA LIMA DE SA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar de transcorrido in albis o prazo do despacho de fls. 123 (fls. 127), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a curadora Antonia Lima de Sá, pessoalmente, por mandado, a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls.: 99 a 101, 104 a 116, 120 e 121. Prazo: 20 dias. Se este despacho não for cumprido no termo assinado, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Relator, para seguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2004.61.12.008200-2 AC 1220214
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINCON APARECIDO SOLA incapaz
REPTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA SOLA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar de transcorrido in albis o prazo do despacho de fls. 191 (fls. 195), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a representante legal Marcia Aparecida da Silva Sola, pessoalmente, por mandado, a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls.: 172 a 174, 182, 186 e 189. Prazo: 20 dias. Se este despacho não for cumprido no termo assinado, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Relator, para seguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.001058-9 AC 997023
ORIG. : 0200000551 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 250 e seguintes do regimento interno desta corte.

Alega a íncrita procuradora da república que não foi intimada para emitir um parecer acerca da oferta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requer a anulação da decisão que homologou o acordo, bem como nova manifestação da autarquia (fls. 133 a 140).

Decido.

Nos termos do artigo 251 do supramencionado regimento, reconsidero a decisão que proferi a fls. 126. Assiste razão ao Parquet, uma vez que, em se cuidando do benefício de amparo social, é imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, na condição de custos legis.

Posto isto, torno sem efeito a homologação ora hostilizada e dou vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as suas oportunas ponderações referentes à proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.014766-2 AC 1019236
ORIG. : 0200001297 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMILTON FRANCISCO BORGES incapaz
REPTE : ANITA BRIGIDA BORGES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA CRISTINA BOLIS JACINTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112/118), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23.9.2003 (data do laudo pericial) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.6.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.294,00, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2005.03.99.026378-9	ApelReex 1036662
ORIG.	:	0200001310	1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA URIAS NOGUEIRA	
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 143 a 149), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/7/2003 (data do laudo médico) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/1/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 23.787,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.026664-0 AC 1036952
ORIG. : 0400000663 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA BERNARDO DA SILVA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 106 e 123), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.374,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.027538-0 ApelReex 1038891
ORIG. : 0300000192 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE CRISTOVAM DA SILVA
ADV : ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação do herdeiro do espólio de ALICE CRISTOVAM DA SILVA.

Às fls. 137 a 154, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 108.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de ALICE CRISTOVAM DA SILVA, devidamente habilitados à Pensão por Morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme a carta de concessão de fls. 103: COSMO CRISTOVÃO DA SILVA, solteiro; LEÔNCIO RANIERI CRISTOVÃO, casado; SÉRGIO CRISTÓVÃO DA SILVA, casado; DAMIANA CRISTÓVÃO DA SILVA, casada; MARCOS CRISTÓVÃO DA PAIXÃO, casado e SELMA MARIA CRISTÓVÃO VITAL, casada.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros acima mencionados, em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 128 a 132, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 24/08/1999 até a data da implantação do benefício (DIP) 1º/03/2005 e a cessação na data do óbito (11/10/2006) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 30.181,47, conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC.	:	2005.03.99.034527-7	ApelReex 1049739
ORIG.	:	0300002024	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JURACI DE ALMEIDA CARITA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMETE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

1) Trata-se de habilitação do herdeiro do espólio de JURACI DE ALMEIDA CARITA.

Às fls 128 a 134, foram apresentados os documentos do herdeiro da apelada-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 139.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiro de JURACI DE ALMEIDA CARITA, da seguinte forma: 1) VALTER CARITA, viúvo.

Diante do exposto, admito a presente habilitação do herdeiro em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 119 e 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/03/2004 (citação) até a data do óbito (11/08/2005), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.645,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.042478-5 AC 1059213
ORIG. : 0200001214 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINCICIUS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA VIEIRA ROCHA
ADV : ROGERIO PASCHOALOTTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/11/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 16/06/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.610,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROCESSO 2005.61.13.000022-9 AC 1216358 VOL: 1

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALVES LIMA

ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 171 a 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/3/2006 (data do laudo pericial) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.330,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.001667-5 AC 1082902
ORIG. : 0400000571 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DA FONSECA PEDROSO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/6/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 25.336,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.008712-8 AC 1094387
ORIG. : 0400001070 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400019810 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA APOLINARIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em que pese o não cumprimento dos despachos de fls. 155 (fls. 166) e 167 (fls. 171), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias. O presente mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls. dos autos: 142 a 145, 149 a 151. Ao cabo do prazo ora assinado, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.020640-3 AC 1118388
ORIG. : 0500007956 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS NUNES
ADV : DIVANEL ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/7/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.006,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.025592-0 ApelReex 1127654
ORIG. : 0300000667 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES incapaz
REpte : NELSON LOPES GASPAR
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Apesar do não cumprimento do despacho de fls. 221 (fls. 225), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o curador da autora, Nelson Lopes Gaspar, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2006.03.99.028337-9 AC 1133918
ORIG. : 0500010469 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VARGAS DE MENDONCA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139 a 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 05/07/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.834,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034412-5 AC 1143339
ORIG. : 0500001455 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO JOSE GOIS
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 60 a 63), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/10/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.240,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035207-9 AC 1145056
ORIG. : 0200001150 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0200051193 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMILSON DE SOUZA LIMA incapaz
REPTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Apesar de transcorrido in albis o prazo do despacho de fls. 239 (fls. 243), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intimem-se os autores, pessoalmente, por mandado, a fim de se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls. 225 a 233 e 237. Prazo: 20 dias. Se este despacho não for cumprido no termo assinado, remetam-se os autos ao Desembargador Federal Relator, para seguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.038295-3 AC 1149461
ORIG. : 0300000100 1 Vr BROTAS/SP 0300011318 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls.

140 e 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 08/04/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 23.339,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039343-4 ApelReex 1150528
ORIG. : 0500000301 1 Vr NHANDEARA/SP 0500014093 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS CIBIN (= ou > de 60 anos)
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/05/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.005,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.040215-0 ApelReex 1151593
ORIG. : 040000443 1 Vr BORBOREMA/SP 0400010107 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JANUARIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86 e 89 a 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague a quantia de R\$ 8.502,73 a título de atrasados e honorários, da citação (18/10/2004) ao óbito (11/9/2006), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.02.000950-2 AC 1359412
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA MARIA GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLADIR GOMES DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/7/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 28/9/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.842,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.05.001131-6 AC 1318540
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar do não cumprimento de despacho de fls. 160 (fls. 164), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, a fim de que regularize a representação processual. Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.60.05.001168-7 AC 1305177
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FATTORE
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 135 a 138), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/2/2006 (requerimento) e data do início do

pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.800,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.16.001034-5 AC 1364367
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO RENZI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.837,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.002423-8 ApelReex 1169888
ORIG. : 0500000719 2 Vr ATIBAIA/SP 0500093649 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA DE JESUS DIAS

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Apesar do não cumprimento do despacho de fls. 101 (fls. 105), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para dizer se concorda com a manutenção da DIP em 1º/8/2008. Prazo: 20 dias. Em havendo discordância ou ausência de manifestação, ao cabo do termo assinado, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.003039-1 AC 1171010
ORIG. : 0600004330 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CORREA MENA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108/110), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30.3.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 28.8.2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.520,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.004853-0 AC 1174766
ORIG. : 0600000383 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600018152 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA SIBOL
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 78 e 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/7/2006(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.707,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007554-4 AC 1178796
ORIG. : 0400001105 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400007138 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIVINO SOARES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/6/2005(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 995,32 (sendo R\$ 971,05 para a parte apelada, a título de atrasados, já descontados os valores recebidos a título de amparo social no mesmo período e R\$ 24,27, a título de honorários), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observe-se que o benefício de amparo social ao idoso será cessado por impossibilidade de acumulação com aposentadoria por idade.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.008037-0 AC 1179258
ORIG. : 0500001263 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : DIJANIRA DIAS DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 71 a 74), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.782,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.010776-4 AC 1183977
ORIG. : 0400000054 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERINO JOSE DE SOUZA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar do não cumprimento do despacho de fls. 125 (fls. 129), para salvaguardar direitos, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que regularize a representação processual, com a juntada da procuração com poderes para transigir.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2007.03.99.011104-4 AC 1184305
ORIG. : 0600000304 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600014890 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILINA ROSA DE MENDONCA SUZIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 74 a 76), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 02/06/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.458,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013200-0 AC 1187319
ORIG. : 0300000521 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0300007509 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE BARROS incapaz

REPTE : CECILIA JACINTO DE BARROS
ADV : FRANCISCO SACCOMANO NETO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 145 a 148), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/1/2003 (data da cessação) e data do início do pagamento (DIP) em 16/8/2006 (data da tutela), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.609,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.018672-0 AC 1194269
ORIG. : 0500001369 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500018709 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDELINA OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/12/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.832,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019035-7 AC 1194616
ORIG. : 0400000376 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA DE CASSIA FIDELIS incapaz
REPTE : LUIS CARLOS FIDELIS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 106 a 121 e 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/10/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.676,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.019476-4 AC 1195142
ORIG. : 0600000734 2 Vr PIEDADE/SP 0600031542 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HATSUKO FUNAI
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 103), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/8/2006 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/12/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.479,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.026899-1 AC 1205226
ORIG. : 0500000928 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANOER APARECIDO CORREA
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 172 a 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/11/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.081,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027417-6 ApelReex 1205822
ORIG. : 0400000071 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400002881 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOEMIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 179 a 183 e 186), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/3/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.353,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observe-se que foram descontados os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial, concedido em razão de tutela antecipada.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028389-0 AC 1207067
ORIG. : 0600001298 1 Vr BURITAMA/SP 0600026079 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JACINTO NOBRE
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 e 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1/2007 (data do laudo judicial), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.945,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028930-1 AC 1208579
ORIG. : 0500000261 1 Vr GALIA/SP 0500005645 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR ALVES DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIO MANSUR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar do não cumprimento de despacho de fls. 147 (fls. 151), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, a fim de que regularize a representação processual. Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.031343-1 AC 1211314
ORIG. : 0400001604 2 Vr CATANDUVA/SP 0400110508 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTA DE FATIMA ALONSO CAETANO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 117, 120 e 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença em 4/2004, no valor de um salário mínimo, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 24.632,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.031961-5 AC 1214863
ORIG. : 0600000239 2 Vr GARCA/SP 0600010235 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO DOS SANTOS incapaz
REpte : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Intime-se pessoalmente a curadora, senhora Kátia Regina Piffer Soares, por mandado, no Hospital André Luiz, Rua André Luiz, s/nº, CEP: 17400-000, Garça/SP, para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 98 a 103 dos autos. Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.034271-6 AC 1219185
ORIG. : 0600000713 5 Vr ATIBAIA/SP 0600080494 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS BASILIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93, 102 e 103), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/8/2006(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 30/8/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 280,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035002-6 AC 1222120
ORIG. : 0600000077 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022040 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DA COSTA ALBERTONI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 257 a 259), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/3/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 8/11/2006 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.608,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035723-9 AC 1222972
ORIG. : 0600000661 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053278 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVANI MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE OLIVEIRA MARCHIOLI
ADV : IVANI MOURA

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 63 a 67 e 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.448,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.037856-5 AC 1226761
ORIG. : 0400000658 2 Vr BARRETOS/SP 0400030492 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : FLORIPES THOMAS MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 187 e 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/5/2004 (um dia após a cessação do benefício de auxílio doença) e data do início do pagamento (DIP) em 16/5/2006 (concessão administrativa), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.084,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Informa a autarquia que a autora recebeu benefícios de auxílio doença nos períodos de 4/8/2004 à 4/9/2004; 21/2/2005 à 17/6/2005 e 6/9/2005 à 15/5/2006, os quais foram considerados na elaboração do cálculo.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.038577-6 ApelReex 1227609
ORIG. : 0400002217 3 Vr CATANDUVA/SP 0400020892 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDICE GOMES LAURENTINO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 103), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26.10.2004 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 15.10.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.708,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041084-9 AC 1237657
ORIG. : 0500001936 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500020960 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTHY ROCHA RIBEIRO BINATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 72), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/11/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.289,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041384-0 ApelReex 1238130
ORIG. : 0600000689 1 Vr ITARARE/SP 0600026571 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARIA GASPARETTO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 76), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.467,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041659-1 AC 1238596
ORIG. : 0600007553 1 Vr MIRANDA/MS 0600000217 1 Vr MIRANDA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/08/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.995,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18/06/2009, Caderno Judicial II

PROC. : 2007.03.99.042672-9 AC 1240540
ORIG. : 0600001137 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600027910 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDES DAS NEVES GASPAR
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 71), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.916,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.042810-6 AC 1240677
ORIG. : 0500007747 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMORIM DA CONCEICAO SILVA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/10/2005(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.632,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043398-9 AC 1243284
ORIG. : 0600001051 1 Vr PIEDADE/SP 0600053906 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR RODRIGUES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 63 a 65), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.311,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

A autarquia informa os valores ofertados correspondem a 80% do montante entre 1º/12/2007 e 30/ 5/2008; afirma, ainda, que o período de 1º/4/2007 a 30/11/2007 deverá ser pago administrativamente.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.001949-0 AC 1363509
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFRANIO GOMES CAVALCANTE
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 e 98), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/12/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 11/3/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.341,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.022039-1 ApelReex 1309685
ORIG. : 0400000897 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0400010704 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/2005 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.709,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.026826-0 AC 1317116
ORIG. : 0600019500 1 Vr MIRANDA/MS 0600000715 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERMINO BORGES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 151), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 459,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

A autarquia informa que já foram descontados os valores recebidos a título de amparo social no mesmo período que o autor recebe desde 2000 (NB 1040366233).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.029588-3 ApelReex 1322251
ORIG. : 0600000422 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600013219 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DIAS SOBRINHO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 e 148), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/6/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.737,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035237-4 AC 1331610
ORIG. : 0700001291 2 Vr PIEDADE/SP 0700058712 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PRESTES DE OLIVEIRA
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 59 a 61), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.183,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036097-8 AC 1332907
ORIG. : 0600001492 1 Vr GUAIRA/SP 0600033412 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DA SILVA RAIMUNDO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 e 102), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.001,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036583-6 ApelReex 1334128
ORIG. : 0700000600 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE MENEZES
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/7/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.160,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037277-4 AC 1335280
ORIG. : 0700000641 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MITSUYUKI YOSHIURA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO MASSAGLIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/2/2008 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.718,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037376-6 AC 1335718
ORIG. : 0600000569 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600012370 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 a 150), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.791,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037437-0 AC 1335790
ORIG. : 0700019602 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700001067 2 Vr

CASSILANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE QUEIROZ
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 23/6/2008 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.884,02, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037500-3 AC 1335853
ORIG. : 0600550173 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAIMUNDO SOUZA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107/110), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23.10.2006 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º.4.2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.504,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038157-0 AC 1336752
ORIG. : 0700002342 2 Vr ITATIBA/SP 0700108674 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA PADOVANI FASSINA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.397,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038367-0 AC 1336961
ORIG. : 0600001241 1 Vr OLIMPIA/SP 0600060430 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILON FALCARI (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.330,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Afirma a autarquia que foram descontados os valores recebidos a título de amparo social no mesmo período (NB 529.885.488-1).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038411-9 AC 1337005
ORIG. : 0700000149 1 Vr OLIMPIA/SP 0700015327 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FELISBERTO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 119 a 122), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.706,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039008-9 AC 1338053
ORIG. : 0700000735 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700016534 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ JORGE
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/7/2007 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.771,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039282-7 AC 1338539
ORIG. : 0700002706 1 Vr BIRIGUI/SP 0700118148 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARDOSO DOMINGUES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85/87), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14.9.2007 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 4.6.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.979,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040084-8 AC 1339725
ORIG. : 0700000578 1 Vr GUARARAPES/SP 0700022242 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISETE DE MELO CARVALHO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121/124), homologo o acordo, para que produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26.6.2007 (data da citação) e data do início do pagamento (DIP) em 27.2.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.630,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040128-2 AC 1340885
ORIG. : 0700041249 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA RAMIRES MONTEIRO
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/1/2008(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.110,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047456-0 AC 1354869
ORIG. : 0700001480 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700052739 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ZAGUE GOMES
ADV : ADRIANO LOPES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 87), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.518,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.058021-8 AC 1375169
ORIG. : 0700001185 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700027487 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA PRATES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 76), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.142,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARIANINA GALANTE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUÍSA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, a Senhora Presidente da Oitava Turma, Desembargadora Federal Marianina Galante, cumprimentou os eminentes colegas de Turma, Desembargadores Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky, a ilustre representante do Ministério Público Federal e os servidores. Em seguida, parabenizou, com expressa adesão de seus pares e da ilustre representante do Ministério Público Federal, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta pela passagem de seu aniversário, ocorrido em 16 de junho.

A Desembargadora Federal Therezinha Cazerta agradeceu aos cumprimentos proferidos.

0001 AC-SP 1158622 2005.61.83.001342-7
: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

APTE : ORLANDO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MAURO CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AC-SP 1356660 2007.61.83.000176-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES ALVES
ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AC-MS 1370989 2008.03.99.055393-8(0700003169)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0004 AC-SP 1193211 2007.03.99.017821-7(0500001853)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA CANDIDA BARROS DE CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0005 AC-SP 1343736 2008.03.99.041997-3(0400001222)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 ApelReex-SP 761416 2001.61.25.002104-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA LAURINDO ORLANDINI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso da autora, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0007 ApelReex-SP 811028 2002.03.99.026128-7(0100001332)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0008 AC-SP 843914 2002.03.99.045453-3(0200000902)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA PEREIRA LIMA
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0009 ApelReex-SP 845700 2002.03.99.046471-0(0100001236)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DIONILA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0010 ApelReex-SP 860088 2003.03.99.006765-7(0200000756)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CEZARIO RODRIGUES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0011 AC-SP 1357064 2003.61.07.007352-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JUDITH FRANCISCA CANDIDO
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0012 AC-SP 1329280 2003.61.08.005704-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA TOTO
ADV : CRISTIANE DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0013 ApelReex-SP 967511 2003.61.11.000554-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA MARIA DE JESUS BRITO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso da autora, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0014 AC-SP 1280723 2008.03.99.007860-4(0500001350)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 1400381 2009.03.99.006082-3(0700000554)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRANDINA DOS SANTOS CAMPOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1416737 2009.03.99.014009-0(0700001334)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARCONI SARTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1418399 2009.03.99.014506-3(0800000098)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 849944 2003.03.99.001463-0(0000001612)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : VERA PERON FERREIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1097404 2003.61.13.001732-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1176944 2007.03.99.006214-8(9600001433)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA MOREIRA DE ARAUJO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade de intimação pela imprensa oficial, acolheu a de tempestividade do recurso e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0021 AC-SP 1374523 2008.03.99.057792-0(0700000085)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DAVILA DOS SANTOS FERRARI
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0022 ApelReex-SP 1075611 2005.03.99.051309-5(0200001456)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE TENAN e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0023 AC-SP 1199153 2007.03.99.022476-8(0500000872)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ANTUNES SOBRINHO
REPTA : CARLOS ROBERTO MOREIRA

ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0024 AC-SP 1206616 2007.03.99.028221-5(0500001078)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA incapaz
REPTE : TEREZA BENEDITA DO CARMO GONCALVES
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0025 ApelReex-SP 1207152 2007.03.99.028476-5(0300000527)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELE CRISTINA FERREIRA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV : SIMONE ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0026 AC-SP 1329136 2008.03.99.033933-3(0500000813)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE incapaz
REPTE : ZILDA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0027 AC-SP 1098926 2006.03.99.010666-4(0500000350)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0028 AC-SP 1150400 2006.03.99.039218-1(0400000089)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA BRITO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 1291373 2008.03.99.012871-1(0700000492)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA MACHADO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0030 AC-SP 1312058 2008.03.99.023588-6(0700000180)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE APARECIDO CHUMA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0031 ApelReex-SP 1385513 2008.03.99.063907-9(0800000385)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YAEKO HASHIMONJI KUNITA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0032 AC-SP 980778 2004.03.99.036132-1(0200002801)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0033 AC-SP 1047372 2005.03.99.032796-2(0400000541)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA DE LURDES TEIXEIRA MANTOVANI

ADV : MARIA CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0034 ApelReex-SP 1403473 2005.61.83.006785-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o processo, "ab initio", para determinar que Margarida Gomes de Lima seja citada, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide, revogando-se a tutela antecipada concedida, e julgou prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

0035 AC-SP 1238555 2007.03.99.041799-6(0600001225)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCANJA DE SOUZA VALENCIA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida na sentença.

0036 ApelReex-SP 1238814 2007.03.99.042070-3(0600000859)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DE ANDRADE

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOBERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0037 AC-SP 1410352 2007.63.17.000470-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA EMERENCIANA DA SILVA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o processo, "ab initio", para determinar que Maria Juracy Menezes Martins seja citada, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide, e julgou prejudicada a apelação da autora.

0038 AC-SP 1361239 2008.03.99.049981-6(0700004360)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYAMI KAWASAKI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da autora.

0039 ApelReex-SP 1369761 2008.03.99.054318-0(0700000442)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DOS SANTOS FRANCO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0040 ApelReex-SP 1372352 2008.03.99.056541-2(0700001492)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCELINA FENERICK AUGUSTO
ADV : JOSE LUIZ BASILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0041 AC-SP 1375070 2008.03.99.057922-8(0800000240)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA IGRANDILHA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 1387588 2009.03.99.000758-4(0800000297)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULITO DA SILVA LIMA
ADV : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AC-SP 1418210 2009.03.99.014317-0(0700001414)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELMA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o processo, "ab initio", para determinar que Maria do Carmo Genesim e Luiz Henrique dos Santos sejam citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide, e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0044 AC-SP 1415369 2009.03.99.013629-3(0400001383)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDILENA DE ALMEIDA
ADV : PETERSON PADOVANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o processo, "ab initio", para determinar que Lourdes Rodrigues Colucci seja citada, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide, e julgou prejudicadas as apelações do INSS e da autora.

0045 AC-SP 1401922 2009.03.99.007138-9(0800000541)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BENTA ESPADA JERONIMO
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0046 AC-SP 1158099 2006.03.99.044340-1(0500000515)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0047 ApelReex-SP 1269128 2008.03.99.000744-0(0600000647)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA PEREIRA DE FREITAS BOSO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1200680 2007.03.99.023768-4(0500001186)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO CAMARGO FILHO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0049 AC-SP 1211109 2007.03.99.031191-4(0600000030)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA MOREIRA GOMES COSTA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0050 AC-SP 1219271 2007.03.99.034359-9(0600000565)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELIO BORTOLOCI
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0051 AC-SP 1243897 2007.03.99.043834-3(0500000876)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO EVARISTO SOBRINHO
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0052 ApelReex-SP 1244638 2007.03.99.044449-5(0600000800)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL CANUTA DE MARCHI
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, corrigiu, de ofício, a sentença para fazer constar no dispositivo o tempo de serviço reconhecido como sendo de 1º/01/61 a 28/02/75. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 1260697 2007.03.99.049141-2(0600000874)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA MENDES ROCHA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0054 AC-SP 1261295 2007.03.99.049346-9(0600001073)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0055 AC-SP 1274272 2008.03.99.003918-0(0600000873)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0056 AI-SP 364836 2009.03.00.006951-7(0700001720)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AGRTE : NORIVAL TORMENA
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 348488 2008.03.00.036463-8(200861020086441)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0058 AI-SP 244926 2005.03.00.069520-4(199961170013609)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : AMBROSINA CATHARINA TOZI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0059 AC-SP 1381846 2008.03.99.061991-3(0700000747)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA MARIA FIRMINO
ADV : LUIZ SOARES LEANDRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0060 AC-SP 1417412 2006.61.20.003920-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ROSELI GARDINO RODRIGUES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, revogou a antecipação de tutela e julgou prejudicada a apelação.

0061 AC-SP 1419876 2009.03.99.015640-1(0600000394)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE MENDES DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0062 ApelReex-SP 642879 2000.03.99.066330-7(9900000932)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE ALFENAS e outro
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0063 AC-SP 764126 2001.03.99.060296-7(0000000335)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILEIDE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : APARECIDO DONIZETE GONCALES (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a preliminar do INSS e declarar nulo o processo.

0064 AC-SP 1407612 2009.03.99.009225-3(0800000910)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLINDA PINTO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0065 AC-SP 1403616 2007.61.11.004824-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0066 AI-SP 364873 2009.03.00.007017-9(0900000163)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JORGE LUIZ RIO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0067 AI-SP 364673 2009.03.00.006747-8(0800002082)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AI-SP 360070 2009.03.00.001024-9(200861270051399)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO FOCESATO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0069 AI-SP 364853 2009.03.00.006997-9(0900000128)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0070 AI-SP 364680 2009.03.00.006754-5(0800001559)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA
ADV : FERNANDO RICARDO CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0071 AI-SP 364856 2009.03.00.007000-3(0900000127)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0072 AI-SP 364924 2009.03.00.007089-1(0900000187)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANGELISTA RAMOS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0073 ApelReex-SP 943001 2004.03.99.019804-5(0300000365)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH APARECIDA VENANCIO
ADV : CLAUDIONOR VILELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0074 ApelReex-SP 836844 2002.03.99.041003-7(0100000844)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LASARO ALFREDO SALIBA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0075 AC-SP 864056 2003.03.99.009124-6(0100000632)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEIXEIRA
ADV : CELSO GIANINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, pois reconhecia o exercício de atividade urbana apenas no período de 05/02/74 a 31/12/74, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0076 AC-SP 567249 2000.03.99.005626-9(9800001242)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA ANTUNES BOVICE
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, excluiu da sentença, de ofício, a condenação da concessão da aposentadoria por tempo de serviço e seus consectários e rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0077 AC-SP 975621 2004.03.99.033146-8(0300000364)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUIS OTAVIO FIQUER
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação do autor e não concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a antecipação da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0078 AC-SP 707574 1999.61.13.001267-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor.

0079 AC-SP 611662 2000.03.99.043221-8(9900000835)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO MACHADO
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0080 AC-SP 1043460 2003.61.26.002974-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HELENA CRIVELLI SELERGES
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor.

0081 ApelReex-SP 789331 2002.03.99.013730-8(0000000739)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE CORREA FERNANDES
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0082 AC-SP 1192644 2007.03.99.017405-4(0500002140)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DE SOUZA
ADV : CLAUDEMIR CELES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0083 AC-SP 780437 2002.03.99.008907-7(0100000374)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO PISTONI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0084 AC-SP 1414373 2008.61.26.000820-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AC-SP 1414860 2008.61.26.000666-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI BALISTA DA SILVA e outro
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0086 AC-SP 1414877 2008.61.26.000888-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA LUIZA DE ALMEIDA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0087 AC-SP 1414886 2008.61.26.000884-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA GUERRA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0088 AC-SP 1414888 2008.61.26.000665-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPERANCA MARTINS
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0089 AC-SP 1414882 2008.61.26.000813-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAKO ADACHI
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0090 AC-SP 1414883 2008.61.26.000891-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TRAMBAIOLI
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 AC-SP 1414874 2008.61.26.000668-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SALA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0092 AC-SP 1414875 2008.61.26.000662-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES PEREIRA DE CASTRO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0093 AC-SP 1414890 2008.61.26.000881-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDILIO FLORES ANTONIO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0094 AC-SP 1414876 2008.61.26.000660-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CAMATA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0095 AC-SP 1414887 2008.61.26.000817-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDAIR DE SOUZA PRADO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0096 AC-SP 1414881 2008.61.26.000775-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELE MARIANA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0097 AC-SP 1414880 2008.61.26.000821-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA ANEA ROCHA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0098 AC-SP 1414405 2008.61.26.000882-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE JESUINO DE LIMA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0099 AC-SP 1414867 2008.61.26.000887-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PASCUOTTI GUELLE
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora

Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0100 AC-SP 1414869 2008.61.26.000916-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MACEDO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0101 AC-SP 1414870 2008.61.26.000822-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA WANDEUR
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0102 AC-SP 1414372 2008.61.26.000816-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MORAES MAINETTI

ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0103 AC-SP 1414862 2008.61.26.000898-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LOTTO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0104 AC-SP 1414872 2008.61.26.000901-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCHIMEDES NICOLINO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0105 AC-SP 1414370 2008.61.26.000900-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIAS FERREIRA LIMA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0106 AC-SP 1414864 2008.61.26.000667-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VITORELLO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0107 AC-SP 1414369 2008.61.26.000819-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL BASTIVANJI FILHO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0108 AC-SP 1414861 2008.61.26.000670-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0109 AC-SP 1414378 2008.61.26.000883-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO ADOLPHO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0110 AC-SP 1414863 2008.61.26.000894-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARO PAULO NEVES
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0111 AC-SP 1414406 2008.61.26.000879-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0112 AC-SP 1414380 2008.61.26.000812-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BIZUTTI CHAGAS
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0113 AC-SP 1414379 2008.61.26.000661-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SIMAO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições

devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0114 AC-SP 1414375 2008.61.26.000878-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PONCIANO DE SOUSA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0115 AC-SP 1414374 2008.61.26.000669-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA LYRA FERNANDES
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0116 AC-SP 1414371 2008.61.26.000814-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIFONSINA DE LIMA PASSADOR
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0117 AC-SP 1414866 2008.61.26.000893-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALTON MONTES
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0118 AC-SP 1414879 2008.61.26.000815-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SALVI
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0119 AC-SP 1414865 2008.61.26.000915-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO DO CARMO CARRARA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AC-SP 1414868 2008.61.26.000892-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGINA SILVA ARAUJO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0121 AC-SP 1414871 2008.61.26.000914-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ADOLPHO
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AC-SP 1414884 2008.61.26.000917-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0123 AC-SP 1414878 2008.61.26.000818-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS DO CARMO DIAS
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0124 AC-SP 1414885 2008.61.26.000823-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAETE DE GODOY
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0125 AC-SP 1414376 2008.61.26.000885-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
ADV : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 1º/01/82 a 1º/07/86. Lavrará o acórdão a Relatora.

0126 AC-MS 1284017 95.03.079939-2 (9500011069)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELIZABETH TAE KINASHI
ADV : TIAGO BANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISA ROBERTA G A ROQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, de ofício, declarou a nulidade de todos os atos praticados, a partir da petição de fls. 146/152, e determinou o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para arquivamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que declarava a nulidade apenas dos atos decisórios, a partir da petição de fls. 146/152, e determinava o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para desentranhamento de todos os documentos desde a vestibular mencionada, para que fossem distribuídos livremente, para regular processamento, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

AI-SP 351317 2008.03.00.040138-6(0800002039)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : REINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do autor e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 362847 2009.03.00.004536-7(0900000068)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FRANCISCO ORTEGA LOPES
ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento do autor e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 364951 2009.03.00.007119-6(0900000278)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do autor e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negava provimento ao agravo de instrumento do autor e não julgava prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1364363 2006.61.22.001535-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, também por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 729672 2001.03.99.043848-1(0000000485)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA BASILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
ADV : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

AC-SP 1401159 2009.03.99.006642-4(0700001429)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCO VENCESLAU PACHECO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 1407591 2009.03.99.009204-6(0800000992)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERCI DE ASSIS SILVA
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 1354603 2004.61.83.001462-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NELSON INACIO DE LIMA
ADV : SUZANA SIQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para afastar a conversão de especial para comum do período laborado antes de 1º/01/81, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 858607 1999.61.00.013264-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON SANCHES CAMPOS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar de nulidade da sentença, afastou a alegação de carência da ação e deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o fizeram em menor extensão, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo a especialidade da atividade e a possibilidade de conversão dos períodos de 12/07/73 a 16/08/74, 26/04/76 a 20/09/78 e 16/10/78 a 1º/01/81, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, julgou prejudicado o pleito atinente à antecipação da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

EM MESA AC-SP 971370 2004.03.99.031203-6(0300001036) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SERGIO DOS SANTOS CHAVES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o recurso tivesse seguimento com a inclusão do feito em pauta para julgamento, conforme o artigo 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1183466 2007.03.99.010569-0(0600000693) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 978271 2004.03.99.034725-7(0300000374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1200761 2004.61.12.007097-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADV : ARTUR RENATO PONTES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1073784 2005.03.99.049966-9(0400000267) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA CANDIDA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1131768 2006.03.99.026985-1(0500000253) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1143234 2006.03.99.034307-8(0500000730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : EURIPA CAVALHEIRO WOLFI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1153224 2006.03.99.041351-2(0500001596) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARIA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1200917 2006.61.11.001001-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE MARIA MARIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1387992 2009.03.99.000993-3(0800018560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANDILHA DIAS DE ASSIS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1188157 2007.03.99.013843-8(0300001074) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARRION RACHELLA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1201641 2007.03.99.024167-5(0600001099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CALONI SINAQUI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1246666 2007.03.99.045018-5(0600001007) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MENDES FORESTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1253337 2007.03.99.046521-8(0600001156) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DE JESUS BARBOSA
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA ApelReex-SP 1255056 2007.03.99.047752-0(0400000017) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ZILDA DIAS DE LARA FRANCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1273675 2008.03.99.003523-0(0600000826) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCIA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1273718 2008.03.99.003566-6(0600000421) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS VICENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1306042 2008.03.99.020382-4(0600000943) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUCIANA DOS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1174816 2007.03.99.004897-8(0500001017) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DA FONSECA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 326685 2008.03.00.005739-0(200761180013848)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NAIR FRANCISCO SALGADO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AI-SP 340738 2008.03.00.025649-0(0800000832)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AI-SP 354816 2008.03.00.044573-0(200861090096241)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LURDES PINTO VON ZUBEN
ADV : FABIA LUCIANE DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1379085 2007.61.27.004150-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA ELIZA SABAINÉ FANTIM
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1367001 2008.03.99.052509-8(0600001491)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BATISTA BASAGLIA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação.

AC-SP 1378802 2008.03.99.060419-3(0700000327)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUDEVAR ANTONIO PAIVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1400976 2009.03.99.006483-0(0800000228)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER ALVES REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 1410894 2009.03.99.010340-8(0800000273)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARLENI SCANDELAI PINELI
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação.

AC-SP 1411011 2009.03.99.010458-9(0800000042)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA FORTUNATO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1412605 2009.03.99.011594-0(0700001058)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISOLINA ALVES BARBOSA PONTES
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 1414132 2009.03.99.012907-0(0700002325)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ALEIXO PEDRO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-MS 1414483 2009.03.99.013101-5(0605013474)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SEBASTIANA LUIZA FERREIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Às 14h 52min, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky ausentou-se justificadamente.

Encerrou-se a sessão às 14:58 horas, tendo sido julgados 165 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.20.000190-1 AC 1424107

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2009 270/2236

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIANA FRANCISCO DA SILVA
ADV : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 29).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento da tutela antecipada (fls. 31-37), sendo-lhe negado seguimento (fls. 58-59).

- Citação em 22.01.07 (fls. 39v).

- Laudo médico pericial (fls. 72-73).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 75-77).

- Arbitrados honorários médicos e da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 78).

- A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (24.04.06 - fls. 25); correção monetária, conforme Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi concedida tutela antecipada (fls. 93-98).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 106-112).

- Contra-razões (fls. 118-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 14.11.07 (fls. 75-77), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Damiana (parte autora) e Benedito (companheiro), recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo e aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo, totalizando, assim, R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 93-98v). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.000666-6 AC 1269051
ORIG. : 0700006934 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuidam-se de recursos interpostos (fls. 83-87 e 95-97) contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 75-78). O feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cassilândia - MS.

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da inicial (fls. 02-06), dos depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 56-59) e do laudo médico judicial (fls. 61-68).

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.20.001322-4 AC 1235124
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALOISIO DOS SANTOS
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.07.97, de forma que seja aplicado o reajuste do INPC, em substituição aos índices empregados a partir de maio de 1996. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-14).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.04.2006.

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 31.10.06 (fls.72-80).

- A parte autora apelou, em síntese, requereu, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do ex-TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989.

II. A Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT.

III. Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

IV. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

V. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

VI. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

VII. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VIII. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

IX. Apelação improvida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.087742-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26.02.2007, v.u., DJU 13.04.2007, p 672) (g.n.).

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas

Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 505446/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 370).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei n.º 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido". (STJ, 6ª Turma, AGRESP n.º 505070/RS Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 07.10.04, v.u., DJ 03.11.04, p. 347).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação do autor.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2008.61.14.001506-1 REO 1423838
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOAO INACIO DA LUZ
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.03.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 04.04.08 (fls. 39v).
- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fls. 57).
- Laudo médico judicial (fls. 68-74).
- A sentença, prolatada em 27.01.09, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (15.09.07 - fls. 17). Determinou, ainda, o pagamento do atrasado corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Além disso, em virtude da sucumbência recíproca, condenou a parte autora em custas processuais, mas suspendeu a seu pagamento, e deixou de condenar partes em honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário (fls. 85-86).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação do auxílio doença (15.09.07), e a sentença, prolatada em 27.01.09, motivo por que de conhecer a remessa oficial.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001608-2 AI 360576

ORIG. : 200661180009919 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIANA POLICARPO (= ou > de 65 anos)
ADV : CELSO SANT ANA PERRELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante à decisão de fls. 22/23, que deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Sustenta, a embargante, que a decisão possui omissão, pois não analisou o pedido de reforma de outra parte da decisão agravada, a que indeferiu a prova testemunhal requerida. Requer, dessa forma, seja conhecido e provido o presente recurso para sanar a omissão apontada.

Decido.

Os embargos são procedentes.

O juízo a quo proferiu decisão (fls. 13/14), determinando "a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. (...) Outrossim, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista ser matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC".

Em inicial de agravo, a agravante pleiteou a reforma da decisão quanto à necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo e quanto ao indeferimento da prova testemunhal, alegando cerceamento de defesa. Pedido não apreciado na decisão ora embargada.

É certo que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

A produção de prova testemunhal terá utilidade para corroborar as informações extraídas de estudo social, quanto ao estado de miserabilidade da família da autora.

Desta forma, o indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela agravante, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo e a produção de prova testemunhal requerida.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.24.001624-8 AC 1423453
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUZIA MARIA FAZOLLI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON URSINE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60).
- Citação em 08.05.07 (fls. 60).
- Laudo médico judicial (fls. 91-95).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 103).
- A sentença, prolatada em 05.09.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, isentou a parte autora das custas processuais (fls. 119-120).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 124-138).
- Contra-razões (141-143).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 08.11.07, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e arritmia (fls. 91-95).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.61.11.001698-1 AC 1406920
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VENINA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.05.08 (fls. 25 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-52).

-Depoimento pessoal (fls. 35-36)

-Depoimentos testemunhais (fls. 37-42).

-Em audiência de instrução e julgamento, afastou-se a preliminar argüida (fls. 33-34)

-A sentença, prolatada em 12.12.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como o pagamento das custas, na forma da lei, dispensadas em virtude de ser beneficiária de assistência jurídica gratuita (fls. 75-80).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 84-87).

-Contra-razões (fls. 92-94).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 10.12.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1968, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10) e assentos de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 1968 e 1973, no qual o genitor, cônjuge da demandante, foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11-13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais, afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

-No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia (fls. 56-58), que o cônjuge da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano a partir de setembro de 1973, tendo, inclusive, se aposentado por idade, na categoria de comerciário (trabalho urbano), no ano de 2004.

-Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

-"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2001.61.15.001723-0 ApelReex 1263685
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFINA FAVARO
ADV : MAURICE FERRARI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 14.05.02 (fls. 33v).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 55-61).
- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 64).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido e deferimento da tutela antecipada (fls. 104-108).
- A sentença, prolatada em 30.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do requerimento administrativo (24.09.99); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinado reexame necessário. Concedida tutela antecipada (fls. 125-134).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou o a revogação da tutela e o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou juros de mora em 6% (seis por cento) (fls. 142-151).
- Contra-razões, na qual foi informado o óbito da parte autora, ocorrido em 14.06.07, (fls. 154-156), sendo juntada a respectiva certidão de óbito (fls. 158).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pedido de habilitação da genitora Maria Josefina Favaro (fls. 188-189), julgado habilitada (fls. 200-201).
- Parecer do Ministério Público Federal pela desprovimento do recurso autárquico (fls. 207-209).

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 28.08.02 (fls. 55-61), revela que o núcleo familiar da parte autora era composto por 04 (quatro) pessoas: Rafael (parte autora); Maria Josefina (mãe), diarista, auferia R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo; Andréa (irmã), auferia R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês e; Rubens (irmão), desempregado, não auferia renda.

- Desse modo, a renda familiar era de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 226,25 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preencheu o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar de recebimento do recurso no efeito suspensivo, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2000.61.09.001862-0 AC 1391778
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRIOTTA MARINELLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.09.00 (fls. 23v).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 69).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) (fls. 70) e do médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 86).

- Laudo médico pericial (fls. 101-106).

- A sentença, prolatada em 19.08.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 124-138).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial aos autos e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 145-152).

- Contra-razões (fls. 165-176).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 19.08.07, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 17.06.03 (fls. 69), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Maria (parte autora) e Antonio (esposo), recebe aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 124-138). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.001893-1 AG 324020
ORIG. : 199961150000658 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS PANTOJA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP que, nos autos do processo nº 1999.61.15.000065-8, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo, sustentando a inexistência de diferenças de juros entre a data da elaboração da conta e a data da requisição do pagamento.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Verifico que os juros foram aplicados entre a data da conta (março/03) até a expedição da RPV (maio/06), estando os cálculos, portanto, de acordo com a jurisprudência que vinha se formando na nossa mais alta Corte de Justiça que, por intermédio de sua 1ª Turma (RE nº 305.186-5), houve por bem considerar que, respeitado o prazo constitucional, os juros moratórios não devem incidir apenas durante o período de tramitação do precatório. Tratando-se de requisitório de pequeno valor, da mesma forma, cessaria a contagem dos juros apenas após a sua expedição, desde que respeitado o prazo legal de pagamento.

Ocorre que, mais recentemente, a matéria objeto desse recurso passou a ser tema de Repercussão Geral no C. STF, nos autos do RE nº 579.431-8, que aguarda julgamento no Tribunal Pleno. Tal circunstância recomenda seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, até que haja pronunciamento definitivo daquele Sodalício, evitando-se, in casu, o dispêndio de recursos públicos de difícil restituição.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.03.002106-6 AC 1423461
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA
ADV : EDUARDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.03.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal (fls. 57-60).
- Citação, em 18.04.08 (fls. 118).
- Laudo médico judicial (fls. 77- 81).
- Deferimento de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 107-110).
- A sentença, prolatada em 28.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial (12.05.08 - fls. 77-81), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, o pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 139-144).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 147-152).
- Contra-razões (fls. 156-164).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 36-55) e de pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema Plenus, realizadas em 03.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.69 a

11.02.69, 16.10.69 a 20.01.70, 01.09.70 a 24.03.73, 13.04.73 a 22.08.73, 15.07.74 a 11.11.74, 01.09.75 a 31.03.77, 01.08.78 a 31.01.80, 20.09.93 a 09.11.93, que efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual nas competências de 08/02 a 05/06, 12/06 a 07/07, 02/08 a 05/08 e 08/08 e que recebeu administrativamente auxílio doença no período de 06.06.06 a 31.05.08.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 12.05.08, atestou que a parte autora padece de insuficiência coronariana crônica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 77-81).

- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como motorista. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa com mais de 50 anos de idade e impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ainda que não adoescesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE

REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...):"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.07.002476-4 AC 1342453
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA MACHADO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Deferido pleito de antecipação de tutela (fls. 24-31).
- Citação em 26.08.05 (fls. 42v).
- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) (fls. 62).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 71-72).
- A sentença, prolatada em 09.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.06.04); correção monetária, conforme Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 85-91).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 97-104).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 26.05.06 (fls. 71-72), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Alcina (parte autora) e José (esposo), recebe aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 24-31). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.04.002675-1 AC 1208292
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE FERREIRA
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 11.03.98 e requer a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos termos dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.05.06.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), do valor da causa, observando-se a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. O decisum foi proferido em 13.10.06 (fls. 60-66).

- O autor apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão de seu salário-de-benefício.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24.04.1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a

motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.20.002724-0 AC 1429513
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALICE DE MELO BOSSOLANI
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 27).
- Citação em 21.05.07 (fls. 30v).
- Laudo médico judicial (fls. 52-56).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 57).
- A sentença, prolatada em 24.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 67-68v).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 72-75).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 01.08.08, atestou que a parte autora apresenta artrose em coluna e quadro depressivo moderado (fls. 52-56).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.83.003220-7 REO 1399029
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AVELINA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, com DIB em 09.06.05, oriundo da aposentadoria especial do seu falecido marido e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, concedido em 25.03.87. Pleiteia, ainda, a aplicação do art. 58 do ADCT e que seja considerado o percentual de 100% (cem por cento) ao invés de 95% (noventa e cinco por cento) dos salários-de-contribuição. Requer, finalmente, o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.08.06.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a rever o benefício da autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/BTN e aplicar o art. 58 do ADCT, no período compreendido entre abr/89 e dez/91. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência

recíproca, os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 25.03.08 (fls. 62-71).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte, por força do reexame necessário.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da OORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, com DIB em 09.06.05, oriundo de aposentadoria especial, concedida em 25.03.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na

data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo

de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, o falecido marido da autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 25.03.87, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte, a partir de 09.06.05, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.26.003228-7 ApelReex 1067082
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LEONARDI
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls.: 216: cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fls. 212.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.17.003262-8 AC 852462
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR FERNANDES incapaz
REPTE : ELZA BEZERRA FERNANDES
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.07.99 (fls. 35).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 287-290).

- Laudo médico pericial (fls. 299-303).

- Arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 315).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 322-326).

- A sentença, prolatada em 30.11.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da vigência do estatuto do idoso (03.01.04); correção monetária, conforme Provimento 26/01 do CGJF da 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 327-341).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pleiteou o reexame da matéria e a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício no trânsito em julgado e redução dos honorários advocatícios (fls. 351-380).

- Agravo retido da parte autora, em face da fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora (fls. 393-394).

- Contra-razões pleiteando a apreciação do agravo retido (fls. 395-403).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 423-425).

DECIDO.

- Em primeiro lugar, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, tendo em vista que os objetos de irresignação se deram no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação.

- Quanto à preliminar do INSS da necessidade de submissão da sentença ao reexame da matéria desfavorável à autarquia, entendo incabível. Isso porque, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 17.01.06 (fls. 287-290), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Devanir (parte autora); Eurides (pai), recebe aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo e; Elza (mãe), não auferia renda.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Isso posto, não conheço do agravo retido de fls. 393-394, rejeito a preliminar de necessidade de reexame obrigatório, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2000.61.07.003617-3 ApelReex 1265730
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLEUSA PERNIS SANTUCCI
 ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 42).
- Citação em 12.12.00 (fls. 44v).
- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 80,00 (oitenta reais) e do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 118-120).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 138-142).
- Laudo médico pericial (fls. 148).
- A sentença, prolatada em 22.05.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária, a partir dos vencimentos; juros de mora, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedida tutela antecipada. Foi determinado o reexame necessário (fls. 180-185).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou isenção de custas processuais e redução dos honorários advocatícios (fls. 194-200).
- Contra-razões (fls. 206-209).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da remessa oficial e do recurso do INSS (fls. 214-224).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.02.04 (fls. 138-142), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Cleusa (parte autora); Ademar (esposo), trabalha na Prefeitura de Santo Antonio do Aracanguá, recebe R\$ 388,21 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) por mês e; Renato (filho), não aufera renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 388,21 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 180-185). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004100-2 AC 1395934
ORIG. : 0500000825 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SONIA DOS ANJOS LOPES
ADV : MARCIA CRISTINA ZANUTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.05.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença e ao deferimento de tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 17).

- Citação em 21.06.05 (fls. 28v).

- Agravo de instrumento, em apenso, pugnando pela revogação da tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento.

- Laudo médico judicial (fls. 103-106).

- A sentença, prolatada em 15.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da denegação administrativa do auxílio-doença (22.03.05 - fls. 09), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da S. 111 do STJ. Determinou, ainda, o pagamento das prestações em atraso, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 114-116).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial. Por fim, rogou, ao menos, pela reforma parcial do decismum a fim de que seja concedido à parte autora o benefício de auxílio doença, com o mesmo termo inicial retro citado (fls. 118-123).

- Contra-razões (fls. 125-128).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 36-55), de documento (fls. 08) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 10.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.07.82 a 30.12.82, 01.03.93 a 09.12.97 e 04.05.98 a 10.07.03 e que recebeu administrativamente auxílio doença, nos períodos de 14.09.96 a 26.01.97, 28.05.98 a 10.11.98 e 28.01.04 a 03.02.05, tendo ingressado com a presente ação em 20.05.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 08.05.07, atestou que a parte autora apresenta neoplasia maligna da mama, CID 10 C50, síndrome do linfedema pós-mastectomia, CID 10 I97.2 e transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 F41.2, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 103-106).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, mantenho-o na data da denegação administrativa do auxílio doença (22.03.05 - fls. 09), à míngua de indignação da parte autora. Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida desde a data da cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente (art. 43 da LB), o que ocorreu em 03.02.05, pois, como ficou demonstrado, a demandante não chegou a se recuperar para o trabalho.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004147-7 AI 362701
ORIG. : 200861830121444 1V Vr SAO PAULO/SP 0800002167 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : RUBENS LUZ DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 26), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Luz de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.012144-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente acostado a fls. 72 e datado de 10/06/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante ao concluir que o mesmo "não tem condições laborativas no momento" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.25.004166-4 AC 1416305
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : NOE PIMENTEL DA SILVA incapaz
REPTE : VALDETE DA SILVA GOES
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.11.03 (fls. 28).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora, no qual informa que a parte autora passou a receber administrativamente o benefício pleiteado, em 06.04.06 (fls. 104-114).

- Arbitrados honorários da assistente social em ¾ do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 440/05 do CJF (fls. 131).

- Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito, ante a ausência de interesse processual (fls. 141-141v).
- A sentença, prolatada em 25.09.08, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 144-146).
- Recurso de apelação da parte autora pleiteando a reforma da sentença e pagamento do benefício assistencial no período entre o requerimento administrativo (16.05.03 -fls. 12) até a concessão administrativa (06.04.06).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a extirpação dos honorários advocatícios (fls. 153-156).
- Contra-razões do INSS (fls. 160-163).
- Contra razões da parte autora (fls. 167-169).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pela nulidade da sentença (fls. 174).

DECIDO.

- Inicialmente, o Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de demanda que está em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

- Para além disso, o artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente nestes autos..

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.09.06 (fls. 104-114), revela que, à época do requerimento do benefício (16.05.03), até sua implantação administrativa (06.09.06), período pleiteado pela parte autora, seu núcleo familiar era composto por 02 (duas) pessoas: Noé (parte autora) e Jorge (pai), recebia aposentadoria, no valor de 1(um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar à época era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preencheu o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, reformo a sentença extintiva sem resolução do mérito e, nos termos dos artigos 557, caput, e 515, § 3º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicada apelação autárquica.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.27.004508-5 AC 1417925
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : SEBASTIAO TONON
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 49-51).
- Citação em 12.11.07 (fls. 60v).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de antecipação de tutela (fls. 63-72), ao qual foi dado provimento (fls. 77-79).
- Laudo médico judicial (fls. 118-125).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 126).
- A sentença, prolatada em 11.03.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 138-141).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 148-157).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 118-125).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial apresentado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 20.11.08, atestou que a parte autora apresenta lombalgia, diabetes e hipertensão arterial sistêmica (fls. 118-125).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para seu trabalho habitual de vigia (o qual desenvolve desde 1994, consoante cópia de CTPS de fls. 20).

-- São palavras do expert: "(...) O periciando apresentou durante o exame físico dificuldade em grau leve para movimentar a coluna lombar, entretanto, este movimento não é comum para exercer a função de vigia, portanto, a dificuldade apresentada não gerou incapacidade laborativa para a função de vigia (...)" (fls. 121). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5.Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida por força da decisão do agravo de instrumento (fls. 77-79). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Revogo a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2005.61.11.004523-2	AC 1395338
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BERENICE LIMA DE LUNA incapaz	
REPTE	:	DULCE DE LIMA MINGHIN	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação da tutela (fls. 21-22).

- Auto de constatação no núcleo familiar da parte autora (fls. 28-37).

- Citação em 31.11.05 (fls. 45v).

- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 80-82).
- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Foi concedida tutela antecipada (fls. 114-124).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 132-135).
- Contra-razões (fls. 165-170).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 175-177).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 19.10.05 (fls. 28-37), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 01.06.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Berenice (parte autora) e Dulce (mãe). Ambas recebiam 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de José Minghim, totalizando o valor de 1 (um) salário mínimo, por mês. Quando a parte autora passou a receber o benefício assistencial de amparo ao deficiente, por força de tutela, a genitora, passou a receber pensão por morte do marido, no valor integral de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 114-124). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.11.004577-3 AC 1408082
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA incapaz
 REPTE : VALDOMIRO PENTEADO DA SILVA
 ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Citação em 14.11.05 (fls. 33.v).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29)
- Laudo médico judicial (fls. 90-94).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 106).
- A sentença, prolatada em 24.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo (19.09.05 fls. 15), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária, incidentes sobre as prestações em atraso, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, e de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, contadas a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores e de forma globalizada para as anteriores. Isentou-se a autarquia de custas e despesas processuais. Deferido o pedido de antecipação de tutela, com determinação de implantação da aposentadoria deferida. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 154-159).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial ou no 16º (décimo sexto) dia posterior à cessação do último vínculo empregatício. Além disso, requereu a redução do percentual para 5% (cinco por cento) e a fixação de sua base de cálculo nos termos da S. 111 do STJ, bem como que os juros de mora legais sejam contados a partir da citação válida (fls. 169-172).

- Contra-razões (fls. 175-180).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 185-187)

- Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial dos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária, vez que a r. sentença tratou das formas requeridas.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.05.09 e da documentação carreada aos autos (fls. 53-54 e 63-67), que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.04.81 a 05.03.83; 22.03.89 a 20.07.89; 31.10.97 a 08.01.98 e de 17.09.04 a 00.02.06.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 15.03.07, atestou que ela padece de transtorno esquizofrênico não especificado, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 2005 (fls. 160-164).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data, a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica dos documentos médicos acostados à inicial (fls.17-18), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantido como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício e correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004720-0 AI 362941
ORIG. : 0800001424 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800065862 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL MENDES DE MORAES
ADV : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 35/40).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 18.03.2008 a 30.09.2008 (fls. 30/31). Pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 19.09.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 29).

Para comprovar suas alegações, o agravado juntou relatórios médicos atestando tratamento por quadro de depressão (fls. 26/28). Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.004834-3 ApelReex 1397607
ORIG. : 0200003020 2 Vr JACAREI/SP

APTE : MAURO LEME DE FARIA JUNIOR incapaz
REPTE : MAURO LEME DE FARIA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 21).

- Citação em 18.03.03 (fls. 27).

- Reiterado pleito de tutela antecipada (fls. 63-67).

- Indeferida concessão da antecipação de tutela (fls. 73-74).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento.

- Implantado benefício assistencial (fls. 118-121).

- Laudo médico pericial (fls. 129-133).

- Arbitrados honorários da assistente social em 1 (um) salário mínimo (fls. 144-145).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 182-185).

- A sentença, prolatada em 16.07.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença; e honorários periciais já arbitrados. Foi determinado o reexame necessário (fls. 206-210).

- Recurso de apelação da parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (26.06.98) (fls. 212-216).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a isenção de custas processuais (fls. 221-223).

- Contra-razões da parte autora (fls. 228-231).

- Parecer do Ministério Público Estadual pelo provimento do recurso do INSS (fls. 233-235).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS e provimento da apelação da parte autora (fls. 239-241).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 20.03.08 (fls. 182-185) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 01.06.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Mauro Junior (parte autora); Mauro (pai), aposentado por tempo de contribuição, recebe 1 (um) salário mínimo; e Georgina (mãe) deficiente, recebe benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Ressalte-se que, em aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Georgina não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e sessenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto, os honorários foram fixados em desacordo com o dispositivo citado, razão pela qual fixo-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais. Honorários do perito convertido na forma explicitada. Prejudicada apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.03.004939-7 ApelReex 1422262
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA MARCELINO NASCIMENTO
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.08.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57).

- Nomeação de médico perito e arbitramento de honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal (fls. 67-69).

- Laudo médico pericial (fls. 80-84).

- Concessão de antecipação de tutela, com determinação de imediato restabelecimento de auxílio doença (fls. 85-86).

- A sentença, prolatada em 08.02.07, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir do administrativo do benefício (10.08.05 - fls. 16), além das prestações atrasadas, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e de honorários periciais. Por fim, isentou o INSS das custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 106-109).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo médico judicial, modificação dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ) (fls. 115-121).

- Embargos de declaração (fls. 129-130) requerendo que o apelo autárquico seja recebido apenas no efeito devolutivo, o qual foi acolhido (fls. 131)

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do indeferimento administrativo (10.08.05 - fls. 16), e a sentença, prolatada em 08.02.07, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 62-65), documentos (fls. 18-54) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.06.88 a 01.01.93, 01.12.94 a 13.01.95, 13.08.98 a 04.12.03 e 08.11.04 a 17.03.05, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, na competência 05/95 a 07/95 e que recebeu auxílio doença nos interregnos 05.11.99 a 12.12.99, 13.02.02 a 30.07.02, 24.06.03 a 15.09.03, 16.02.04 a 04.10.04, tendo ingressado com a presente ação em 23.08.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 21.11.05, atestou que ela sofre de processo inflamatório transitório no ombro direito há, aproximadamente, seis anos, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 80-84).

- No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho habitual, posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício mantenho-o em 10.08.05 - fls. 16. Apesar de devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou a prestação do último auxílio-doença, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram as várias concessões administrativa, não restará assim estabelecido ante o conformismo da parte autora.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da S. 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto aos honorários advocatícios. Valor do benefício, correção monetária e forma de cálculo dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004961-0 AI 363166
ORIG. : 0800066036 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800002689 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA DA SILVA ANDRIETTI
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega nulidade de decisão por ausência de manifestação do juízo a quo, quanto ao risco de irreversibilidade de provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 09.12.2006 a 05.07.2007 (fls. 37/38). Pedido de prorrogação foi indeferido em 21.11.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 43).

Para comprovar suas alegações, juntou ultrassonografia de abdome com diagnóstico de aterosclerose da aorta, datado de 18.11.2006 (fls. 44), radiografia do tórax apontando "aumento da área cardíaca, mais às custas dos ventrículos", de 20.10.2006 (fls. 45) e relatório médico datado de 05.11.2008, atestou que a autora está em tratamento médico rigoroso, por quadro de cardiopatia, com restrições físicas impostas pela doença, sem condições de exercer atividade laborativa (fls. 40).

Destaca-se, contudo, que os documentos juntados são insuficientes para o restabelecimento do benefício cessado. Os exames médicos datam do ano de 2006, pouco anteriores à concessão do auxílio-doença, que cessou em 05.07.2007, e o relatório médico foi emitido mais de um ano após a cessação do benefício, sendo insuficiente para comprovar que a incapacidade seja contemporânea à cessação do benefício.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.005093-0 ApelReex 1275593
ORIG. : 0300000067 4 Vr DIADEMA/SP 0300002409 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APOLINARIO FILHO
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação (fls. 152-155) interposta contra sentença (fls. 148-149) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. O feito tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP.

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da inicial (fls. 02-04) e do laudo médico judicial (fls. 118-122), que deu como diagnóstico seqüela em virtude de acidente de trabalho.

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005151-3 AI 363353
ORIG. : 200861030014130 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES BENEDITO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados atestam sua qualidade de segurada e o laudo médico pericial comprova sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora possui registros de vínculos empregatícios de 09.01.1986 a 17.05.1986, 05.06.1987 a 29.10.1987 e 01.03.1988 a 22.12.1992. Comprovou, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias de 09/2006 a 08/2007 (fls. 25/36). Houve indeferimento administrativo do benefício, em 04.10.2007, por parecer contrário da perícia médica (fls. 36).

O juízo a quo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando na ausência de efetiva comprovação da qualidade de segurada à época da incapacidade.

De acordo com as cópias juntadas pela agravante, extraídas dos autos principais, houve a elaboração de dois laudos periciais: o primeiro em 08.05.2008, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, analisou as enfermidades apontadas - hipertensão arterial, diabetes mellitus e depressão - e, o segundo, protocolado em 18.08.2008, realizado por médica psiquiátrica, apontou incapacidade total e temporária, com diagnóstico de transtorno depressivo moderado.

A perita relatou que a agravante "apresenta déficits cognitivos importantes e lapsos de memória retrógrada e anterógrada evidentes, além de diminuição da atenção e concentração". Ressaltou impossibilidade de precisar a data de início da incapacidade.

Contudo, cumpre destacar relato do segundo laudo médico pericial, apontando que "há 08 meses a mãe faleceu e ela começou a piorar com isolamento, choro, quer ficar sozinha, não quer fazer nada, não tem coragem, angustia, desespero... Tudo que pode imaginar de ruim tem vontade de sair andando. Não quer conversar com ninguém, não consegue andar sozinho... Fica desorientada, tristeza profunda".

De acordo com o relatado, ainda que a agravante tenha reingressado no Regime Geral da Previdência Social acometida de enfermidade, houve agravamento de sua situação, causando incapacidade laborativa, ainda que temporária, em período que ainda mantinha a qualidade de segurada. Possível, desta forma, a concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005298-0 AI 363425
ORIG. : 0400000621 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISOLINA DE JESUS ADELINO POLONI
ADV : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou impugnação ofertada pela agravante e fixou crédito remanescente em favor do agravado.

O INSS ataca a incidência de juros de mora, que diz que não são devidos no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório e também entre a data do ofício requisitório e o pagamento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A decisão agravada consignou que incidiriam juros até a expedição do precatório, melhor dizendo, até a expedição da RPV.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul)

O presente recurso, no entanto, cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, desde a data da conta até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Cumprido esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE

INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).

3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.

4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.

5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito." (g.n.).

(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

"O caso dos autos, data vênia, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.

Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido.

Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem."

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

Nesse passo, mantenho o entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação e até a expedição da RPV.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005311-0 AI 363431
ORIG. : 0300000101 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES ANDRADE SOUZA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou impugnação ofertada pela agravante e fixou crédito remanescente em favor da agravada.

O INSS ataca a incidência de juros de mora, que diz que não são devidos no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório e também entre a data do ofício requisitório e o pagamento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A decisão agravada consignou que incidiriam juros até a expedição do precatório, melhor dizendo, até a expedição da RPV.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul)

O presente recurso, no entanto, cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, desde a data da conta até a expedição da requisição de pequeno valor.

Cumpra esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.
2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).
3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.
4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.
5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito." (g.n.).

(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008).

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

"O caso dos autos, data vênia, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.

Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido.

Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem."

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

Nesse passo, mantenho o entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação e até a expedição da RPV.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.005353-1 AC 1423908
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR BORDIGNON
ADV : LIVIA GUIDI NUNES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.10.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30-31).
- Citação em 17.11.06 (fls. 40v).
- Laudo médico judicial (fls. 107-110).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 130).
- A sentença, prolatada em 15.07.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da realização do laudo pericial (22.10.07 - fls. 107), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do decisum, além do reembolso dos honorários periciais. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária, sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da S. 8 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores e de forma globalizada para as anteriores. Por fim, determinou que o benefício será pago até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez. Isentou a autarquia ré do pagamento de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 137-143).
- A parte autora interpôs o recurso de apelação. Requereu a modificação do termo inicial do benefício, o aumento do percentual da verba honorária e a modificação da sua base de cálculo (fls. 154-163).
- Embargos de declaração (fls. 165-167) pleiteando para que seja sanada contradição quanto ao termo inicial do benefício, o qual não foi acolhido (fls. 170-171).
- A autarquia federal igualmente apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, modificação do termo inicial do benefício e redução da verba honorária (fls. 173-178).
- Proposta de acordo judicial (fls. 179-182), a qual foi recusada (fls. 186).
- Contra-razões da parte autora (fls. 189-193).
- Contra-razões do INSS (fls. 195-197),
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.06.09 e da documentação carreada aos autos (fls. 16-21), que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.11.93 a 10.03.94, 01.10.98 a 29.04.05, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 06/06 a 06/07, 08/07 a 11/07, 04/08 a 08/08, 10/08 e 12/08 a 01/09 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 18.09.02 a 29.09.02 e 01.02.06 a 14.08.06.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 20.11.07, atestou que a parte autora padece de hérnia de disco lombar e síndrome da cauda equina (M51.1, G83.4), estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 107-110).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005369-8 AI 363530
ORIG. : 200861120175022 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DALVA MARIA LINARES DE MATOS
ADV : PAULO CESAR SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 90/91).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 20.08.2002 a 20.05.2008 (fls. 44 e 51). Pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos em 27.08.2008 e 06.09.2008 (fls. 53/54).

Para comprovar suas alegações juntou diversos documentos atestando tratamento por doenças cardíacas. Relatórios emitidos pela Universidade Estadual Paulista e pela Prefeitura de Pirapozinho, posteriores à cessação do benefício,

atestam acompanhamento médico por insuficiência coronariana, hipertensão arterial e diabetes mellitus (fls. 82/88), sem condições de exercício de atividade laborativa.

Deve-se considerar, ainda, o longo período em que a autora esteve no gozo do benefício e sua idade avançada (62 anos).

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005416-2 AI 363573
ORIG. : 0800002439 3 Vr ATIBAIA/SP 0800158810 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA APARECIDA LEOPOLDINO DOMINGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença à autora (fls. 110/111).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 21.08.2003 a 31.01.2008 (fls. 104).

Os documentos médicos juntados (fls. 105/109) comprovam que a agravada está em tratamento médico por doenças ortopédicas, com aumento da espessura da bursa subacromial subdetóida no ombro esquerdo, espondiloartrose na coluna lombar, estenose do canal raquiano, discopatia degenerativa nos diversos níveis e protusão discal postero mediana L5-S1. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.03.005550-2 ApelReex 1415101
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE BATISTA DOS SANTOS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.09.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 28.09.04 (fls. 28)
- Laudo médico pericial (fls. 78-81).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal (fls. 104).
- A sentença, prolatada em 10.03.08, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício (5052681280 - 28.02.06 - fls. 102), até nova perícia a cargo do INSS em que se constate a efetiva recuperação da requerente. Além disso determinou o pagamento das prestações atrasadas, com incidência de correção monetária, mês a mês, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da S. 204 do STJ, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade. Mais à frente, considerando a sucumbência recíproca, consignou que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados e com suas despesas processuais. Por fim, isentou o INSS das custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 106-109).
- O INSS apelou. Em preliminar, pleiteou o recebimento do recurso no duplo efeito e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 118-122).
- Contra-razões (fls. 127-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial dos benefícios e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar de 28.02.06.

- Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicado, uma vez que a decisão do r. juízo a quo de fls. 123 recebeu a apelação no duplo efeito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 20.02.74 a 01.07.76, 02.08.76 a 19.07.80, 07.01.92 a 31.03.96 e 01.05.98 a 06.06.06, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 01.07 a 02.07, 06.07 a 07.08 e 09.08 e 05.09 e que recebeu auxílio doença nos interregnos 22.06.04 a 28.02.06 e 01.03.07 a 30.04.07.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora artrite reumatóide e hipertensão arterial (fls. 78-81).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor e que as crises inflamatórias, em decorrência da doença, são controladas com medicamentos e fisioterapias.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em tela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal parcelar e dou por prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.83.005619-0 REO 1425578
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (29.07.08) e a da prolação da sentença (29.09.08), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006261-4 AI 364215
ORIG. : 0700001835 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BEZERRA LIMA
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA
BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de complementação de laudo médico pericial (fls. 71-72).

Relata, a agravante, que seu estado de saúde é incompatível com a alta médica que lhe foi imposta pelo INSS. Alega que a decisão que indeferiu a complementação do laudo pericial viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se que o perito complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares da agravante.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.006362-0 AI 364336
ORIG. : 0800002515 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800052626 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : CELINA MARIA DE ARRUDA JOB
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 22), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celina Maria Arruda Job contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP que, nos autos do processo nº 2.515/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque as cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária acostadas a fls. 27/32 não comprovam a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, os documentos médicos de fls. 33/34, 37/41 e 48/52 não referem incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.10.006489-9 AC 1425922
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : LUIZ EUGENIO DA SILVA
ADV : GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.05.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 45-48).

- Citação em 08.07.08 (fls. 56v).

- Laudo médico judicial (fls. 59-63).

- Indeferimento de antecipação de tutela (fls. 70-72).

- A sentença, prolatada em 10.02.09, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 84-86v).

- A parte autora interpôs apelação. Requereu a nulidade da sentença ou, caso assim não entendido, a procedência do pleito (fls. 90-92).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença. No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 59-63).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 21.08.08, atestou que a parte autora apresenta retardo mental leve (fls. 59-63).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- São palavras do expert: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária".

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.006586-5 ApelReex 1278408
ORIG. : 0600000184 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600007818 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELI APARECIDA MUNIZ
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.03.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.04.06 (fls. 25v).

- Laudo médico judicial (fls. 63-70).

- A sentença, prolatada em 15.05.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o indeferimento administrativo (30.11.05 - fls. 20), bem como a pagar honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Estabeleceu, ainda, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinada a remessa oficial (fls. 81-86).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87-90).
- Contra-razões, com preliminar de inépcia do recurso (fls. 93-102).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pedido de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 106-111).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rejeito a preliminar argüida em contra-razões de recurso.

- A meu ver, a apelação interposta contém os fundamentos de fato e de direito de seu inconformismo, residente na alegação de inexistência de incapacidade laboral e na falta de comprovação da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência legalmente exigido, não existindo, portanto, afronta ao art. 514 do CPC.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 13-15), com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza urbana, nos períodos de 01.06.01 a 27.04.04; 28.04.04 a 06.05.04 e de 01.06.04 a 30.08.05, tendo ingressado com a presente ação em 14.03.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 11.03.07, atestou que ela padece de retardo mental leve, seguido por dois episódios recentes de transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas de esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 63-70).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Relativamente aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 01 (um) salário mínimo fica convertida para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo correspondia a este valor.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar arguida em contra-razões e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JOSELI APARECIDA MUNIZ, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.11.05 (data do indeferimento administrativo), e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006890-2 AI 364781
ORIG. : 0800002585 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou os efeitos da tutela, para conceder aposentadoria por invalidez ao autor, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo (fls. 74/75).

Alega, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa do autor. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que seja totalmente revogada a antecipação da tutela ou, ao menos, "(...) no tocante à espécie do benefício, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, devendo o agravado ser submetido aos exames médicos periódicos, na medida em que não há prova nos autos acerca da incapacidade definitiva para o trabalho."

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

O agravado requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido em 29.10.2008, por parecer contrário da perícia. Alega estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou documentos e exames médicos (fls. 43/71) atestando ser portador de hipertensão arterial severa, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica (sem necessidade de diálise). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.007175-5 AI 364988
ORIG. : 8800000674 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
8800000049 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE BICAINO ARAGAO
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2006.03.99.007240-0 ApelReex 1090282
ORIG. : 0400000860 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE CESAR PIASSALE
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de abril/74 a novembro/94.
- Foram carreados documentos (fls. 07-15) e produzida prova oral (fls. 34-35).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 11.11.04 (fls. 30v).
- Na sentença, prolatada em 21.09.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.04.74 a 30.11.94, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos rurais). Custas e despesas processuais porventura existentes. Com remessa de ofício (fls. 31-31v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 40-44).
- Contra-razões da parte autora (fls. 46-47).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 03.09.04, com valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (21.09.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 25.07.78, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), datado de 06.03.79, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 07), realizado em 15.10.83, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 34-35.

- ITELE SCAPIN disse que conhece o demandante desde que este era criança, declarando que o mesmo trabalhou e morou uns anos em sua fazenda, contudo, após esse período, foi para a cidade e o via trabalhando efetivamente como diarista e como servente de pedreiro, até firmar-se como pedreiro.

- Por outro lado, CLARINDO SCAPIN afirmou que conhece o autor desde quando este era criança, mas disse que, quando o autor parou de trabalhar em sua propriedade, mudou-se para a cidade e parou de trabalhar de diarista ao aprender o ofício de pedreiro, firmando-se nessa profissão.

- Assim, ante as contradições destacadas, tais depoimentos não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007519-0 AI 365281
ORIG. : 0000000373 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CLAUDIO XISTO CEZAR incapaz
REPTE : WALTER CEZAR
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase executiva, indeferiu o levantamento do depósito judicial, pelo curador, visto que o pedido não se enquadrou nas hipóteses legais autorizadas (fls. 73-74).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que o curador Walter Cesar é irmão do curatelado e que, portanto, saberá utilizar os valores recebidos a favor das necessidades do mesmo. Sustenta que o objetivo do levantamento do depósito é dar uma vida digna ao curatelado, que sempre conviveu com privações, dado ao contexto social em que vive. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-10).

DECIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- A interdição é uma medida de proteção ao incapaz para assegurar os seus interesses e garantir a defesa dos seus bens.

- A curatela não é o único instituto previsto no direito civil para a proteção dos incapazes. Há também a tutela destinada ao amparo dos menores.

- A respeito desses institutos o Código Civil, no artigo 1.774, estabelece, in verbis:

"Art. 1.774: Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes"

- Entre as atribuições legais impostas ao tutor e ao curador estão a de receber rendas, pensões e quantias devidas aos assistidos, nos moldes do artigo 1.747 do Código Civil.

- De outra parte, o mesmo Código veda ao curador conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, conforme inteligência do artigo 1.753:

"Art. 1.753: Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração dos seus bens"

- Por fim, prescreve o artigo 1.754 do mesmo diploma legal, que os valores depositados somente poderão ser retirados por autorização judicial e nas hipóteses elencadas:

"Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente"

- In casu, verifica-se dos autos que o agravante, para justificar a necessidade do levantamento apresentou documentos (fls. 67-72) que consistem em notas fiscais de aquisição de roupas, uma bicicleta e um automóvel, bem como orçamento da loja Colombo para aquisição de celular, guarda roupa, aparelho de som, televisor, fogão e refrigerador.

- Cumpre asseverar que referidas despesas não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o saque do depósito judicial.

- Nesse sentido:

"Ação de consignação em pagamento. Réu interdito. Pronto levantamento integral do depósito. Descabimento. Levantamento que havia de observar a imediata necessidade comprovada. Discussão sobre necessidades do interdito que havia de ser travada nos autos da interdição. Recurso não provido." (TJ/SP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1.168.905-0/0, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 31.07.2008)

"Interdição. Curatela provisória. Pretendida movimentação de conta bancária da interditanda. Inadmissibilidade. Agravante que, se demonstrar a necessidade de despesas, pode requerer em juízo o levantamento de importância determinada. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 643.997-4/2-00, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 14.05.2009)

"Interdição. Pedido de levantamento de valores depositados em nome da interditanda. Curador que não demonstrou a necessidade da providência. Interligência dos artigos 1753, § 1º e 1754, II do CPC. Indeferimento bem acertado. Recurso improvido" (TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 621.530-4/1-00, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 29.01.2009)

- Destaco os seguintes excertos extraídos dos pronunciamentos judiciais acima transcritos:

"A curadora nomeada ao interdito tem razão ao enfatizar a necessidade de recursos destinados à manutenção do incapaz e ao pagamento de suas dívidas.

Ocorre, no entanto, que o pronto levantamento integral do depósito dependia, aqui, da prova da efetiva necessidade do uso imediato de tais recursos." (Agravo de Instrumento nº 1.168.905-0/0, Rel. Des. Arantes Theodoro)

"A importância depositada em nome da interditanda só pode ser levantada para custear alguma finalidade imediata, razão pela qual é imprescindível que o pedido de levantamento seja motivado.

Fique bem claro que, desta forma, não está o juízo tolhendo o direito de o interdito de dispor dos seus bens. Pode o curador ora agravante, demonstrando a necessidade de efetuar quaisquer despesas, requerer ao juízo o levantamento de determinada importância. Não demonstrando a necessidade, melhor manter depositado em conta bancária o dinheiro" (Agravo de Instrumento nº 643.997-4/2-00, Rel. Des. Vito Guglielmi).

- Ainda que não houvesse a proibição legal de levantamento de valores para outras finalidades que não as elencadas no artigo retro referido, não parece razoável, no contexto social do agravante, a aquisição de aparelho celular, bicicleta, aparelho de som e carro, a considerar a cautela que requer a preservação do interesse do incapaz.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao agravo de instrumento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.008431-2 AI 365929
ORIG. : 200161260014727 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9300000940 5 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GECE MONTEIRO SINTONIO e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.009390-7 AC 1407777
ORIG. : 0600001554 1 Vr PROMISSAO/SP 0600033080 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2006 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 06.03.2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a pagar a aposentadoria por idade a favor do autor, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação da ré. As parcelas vencidas (inclusive 13º salário) deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, que deverá ser feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação no percentual de 1% ao mês. A ré também foi condenada ao pagamento de custas de despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede reconhecimento da prescrição quinquenal. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 20.06.1946.

- CTPS do requerente, emitida em 26.04.1982 e registros, de forma descontínua, de 02.01.1984 a 19.10.1993, em atividade rural (fls.11/17).

A Autarquia juntou, a fls. 35/40, consulta efetuada ao sistema Dataprev., confirmando, em parte, as anotações do CTPS.

As testemunhas, fls. 51/53, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo, tendo inclusive laborado para um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.08.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando-se em conta que se trata de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.009400-7 AI 366645
ORIG. : 0900000556 2 Vr INDAIATUBA/SP 0900028116 2 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ELZA MURARO
ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP (fls. 42 e 44), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Muraro contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 556/09, indeferiu o pedido de liminar formulado.

Anoto, primeiramente, que a Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos ainda continua em vigor, conforme expressamente consignado no julgado abaixo, proferido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Continua em vigor a Súmula nº 216 do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, que estabelece: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.'"

(CC nº 3.224-5/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. em 20/4/93, v.u., DJU 17/5/93)

Referida Súmula cristalizou o entendimento segundo o qual o art. 109, inc. VIII, da Lei Maior prevalece sobre o §3º, primeira parte, do mesmo dispositivo constitucional.

A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça também tem firmado a sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência estabelecida no art. 109, §3º, da CF não incide em mandado de segurança no qual se discute matéria previdenciária (CC nº 31.437-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26/02/03, v.u., DJ 31/3/03 e CC nº 6.816-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 10/9/97, v.u., DJ 06/10/97).

Identificada, portanto, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente mandamus, é imperioso o reconhecimento de que a decisão foi proferida por juíza estadual não investida de competência federal delegada, o que implica a observância da Súmula nº 55, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, parece inafastável o reconhecimento da incompetência deste E. Tribunal para o exame do recurso interposto interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 113, do CPC c/c o art. 33, inc. XIII, in fine do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009545-0 AI 366749
ORIG. : 200961120015564 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA MARTINS
ADV : MURILO NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela. Indeferiu, ainda, o pedido de produção antecipada de prova pericial (fls. 88).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do benefício ou para imediata produção da prova pericial.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 03.12.2004 a 30.06.2007 (fls. 60/62). Em novo pedido, datado de 23.07.2007, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 64).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos (fls. 68/85) apontando doenças identificadas pelas CIDs F20.9 (esquizofrenia), K60.3 (fístula anal), J41 (bronquite crônica simples). Contudo, referidos documentos, em sua maioria inelegíveis, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil).

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.009721-5 AI 366869
ORIG. : 0900000190 2 Vr ATIBAIA/SP 0900009377 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAMIE KAWAOKA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Conforme documentos juntados aos autos e dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, no ano de 2005, já com 65 anos de idade, recolhendo contribuições na qualidade de facultativa de 02.2005 a 06.2006, 02.2008 a 05.2008 e 08.2008 a 05.2009. Aduz agravamento em seu estado de saúde que a deixou incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Por referidos dados, constata-se, ainda, o recebimento de benefício assistencial a idoso de 16.12.2006 a 16.05.2007, pensão por morte desde 16.05.2007 e aposentadoria por invalidez, implantada em decorrência da decisão judicial ora agravada, a partir de 03.02.2009.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e documentos médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas como espondiloartrose, hérnia discal e discopatia degenerativa, bem como acompanhamento médico desde março/2000, por hipertensão arterial e diabetes mellitus, tipo II (fls. 16/25). Referidos documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e mais, que mencionada incapacidade tenha ocorrido após a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Atente-se, por fim, para o fato de que a ação foi ajuizada em 28.01.2009, não havendo prova de que houve pedido administrativo para a concessão do benefício.

Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.010003-8 AC 1284960
ORIG. : 0600000198 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIA APARECIDA VICENTE incapaz
REPTE : MARIA JOSE DE MELO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Concedida a antecipação de tutela (fls. 45-47).

- Citação em 13.03.06 (fls. 50v).

- Em apenso, agravo de instrumento em face da decisão de concessão da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento.

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 113-114).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 132).

- A sentença, prolatada em 28.09.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03.10.03 - fls. 14); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 213-218).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 221-227).

- Contra-razões (fls. 230-236).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 242-246).

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, rejeito-a. Isso porque, a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei

8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson de Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.10.06 (fls. 113-114), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Valéria (parte autora); Maria (mãe), doméstica, auferir cerca de 1 (um) salário mínimo por mês; Raquel (irmã), vendedora, recebe cerca de 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 45-47). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 98.03.010632-5 AI 61081
ORIG. : 9700000806 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : ESMERALDA CAIVANO FEVOLE
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em ação visando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21).

Sobrevindo acórdão no processo originário (2000.03.99.032965-1), com trânsito em julgado, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.010640-0 AI 367618
ORIG. : 0900000527 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GIOVANI APARECIDO DA ROSA VICENTIN
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

Conforme narrado na inicial (fls. 10/16), o agravante sofreu acidente de trabalho, em 01.09.2007, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), juntada aos autos (fls. 23/25).

Ajuizou ação visando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, recebido de 17.09.2007 a 20.08.2008 (fls. 26/30). Conforme dados extraídos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, houve prorrogação administrativa do benefício em 04.03.2009, com alta programada para 30.06.2009.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.011415-7 AC 1412427
ORIG. : 0700001048 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700024275 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMERO CESAR MORETINI
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 128-130).
- Apelação do INSS (fls. 133-137).
- O r. Juízo a quo recebeu a apelação da autarquia federal no duplo efeito (fls. 138).
- Contra-razões (fls. 141-145).
- A parte autora recorreu adesivamente (fls. 146-148).
- Determinação de processamento do recurso adesivo (fls. 149).
- A parte autora apelou (fls. 152-157).
- O INSS ofereceu contra-razões à apelação de fls. 152-157.
- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 160).
- Manifestação do MPF (fls. 163-167).
- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso de fls. 152-157.
- O art. 518 do CPC é expreso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.
- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011643-0 AI 368469
ORIG. : 200861030082158 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANA CAROLINA MENEZES MORAES incapaz
REPTE : FATIMA APARECIDA MENEZES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial a deficiente (fls. 88/90).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a perícia médica constatou sua incapacidade total e permanente e que estudo social comprovou o estado de miserabilidade da família. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

No caso em exame, a agravante, atualmente com 06 (seis) anos, é portadora de paralisia obstétrica do membro superior direito. Atestou que a paralisia do membro é total e permanente (fls. 84/87).

Contudo, ainda que estivesse comprovada a deficiência, quanto ao estado de miserabilidade, no entanto, não há nos autos elementos que o comprovem, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. O estudo social encartado às fls. 60/69 demonstra que a família da autora possui meios de prover a própria manutenção, ainda que com um pouco de dificuldade.

O grupo familiar é composto por 03 pessoas: a autora, sua irmã, com 02 anos de idade, e sua genitora, Fátima Aparecida Menezes. Conforme já destacado em decisão agravada, a mãe da autora mantém vínculo empregatício com a empresa "Padaria e Confeitaria Nove de Julho" e, seu rendimento no mês de maio/2009 foi de R\$ 714,971, de acordo com dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada.

Vale destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. E, in casu, não restou demonstrado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2009.03.00.011655-6 AI 368480
ORIG. : 200961270010274 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA MUCIN COSTA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravante (fls. 23), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Mucin Costa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.27.001027-4, indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando à autora, ora agravante, que comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

No presente, afirma que lhe é assegurado o direito ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.

Razão assiste à recorrente.

Observo que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família - para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011715-8 AC 1412726
ORIG. : 0800000859 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DA CRUZ
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.10.08 (fls. 26 verso).

-Contestação (fls. 28-33).

-Depoimentos testemunhais (fls. 40-43).

-A sentença, prolatada em 17.12.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária desde a época que eram devidas, entendendo como vencidas as parcelas devidas até a data da implantação do benefício, e juros de mora, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Dispensado o reexame necessário (fls. 37-38).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos, a incidir nas prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) (fls. 46-54).

-Contra-razões (fls. 58-61).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 16.03.39, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1976, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRIQUICA, quanto a verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011723-7 AC 1412734
ORIG. : 0600000645 1 Vr NUPORANGA/SP 0600008855 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : JAYME BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

- A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo, com valor calculado de acordo com a Lei 8.213/91, ou corresponder a 1 (um) salário mínimo, o que for maior, bem como abono anual, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a liquidação. Além disso, determinou que as prestações vencidas até a liquidação sofrerão

incidência de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados do laudo. Não foi determinado o reexame necessário. (fls. 73-74).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual dos honorários advocatícios (fls. 149-153).

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando pela modificação do termo inicial do benefício (fls. 157-159).

- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 160).

- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso da parte autora (fls. 157-159).

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011940-4 AC 1412983
ORIG. : 0700001996 3 Vr ITATIBA/SP 0700093270 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MARIA PEREIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.10.07 (fls. 40v).

- Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 41-46).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 57-58).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 63).

- Laudo médico judicial (fls. 70-81).

- A sentença, prolatada em 27.01.09, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir da suspensão do benefício concedido administrativamente (31.12.05 - fls. 32), com valor a ser calculado com base no art. 61 da Lei 8.213/91, não inferior a 1 (um) salário mínimo. Além disso,

determinou o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, condenou a autarquia ré a pagar despesas processuais, na forma da S. 178 do STJ, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e em conformidade com a S. 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 127-130).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a redução do percentual da verba honorária e a modificação de sua base de cálculo. Por fim, irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 132-136).

- Contra-razões (fls. 139-146).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à modificação da base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-12) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 10.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.06.94 a 27.06.95, 01.12.96 a 06.05.97, 02.12.99 a 03.04.02 e 01.03.04 a 02.01.06, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, na competência de 11/07 e que recebeu administrativamente auxílio doença nos períodos de 20.03.01 a 15.06.01 e 27.04.05 a 31.12.05.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 09.07.08, atestou que ela é portadora de seqüela de paralisia infantil no membro inferior direito e quadro doloroso crônico, podendo corresponder a fibromialgia, que a incapacitam de maneira total e temporária para o labor, desde de 2005 (fls. 70-81).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou desde o ano de 2005 (quando ainda estava no gozo do benefício de auxílio doença concedido administrativamente).

- Assim, pelo quadro clínico relatado, verifica-se que a parte autora já era portadora de uma das moléstias incapacitantes desde 2005 e, desde então, ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício do auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar total e temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Desta forma, presentes os requisitos, é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução do percentual da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e percentual dos juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011967-2 AC 1413011
ORIG. : 0800000241 1 Vr JOSE BONIFÁCIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
APDO : IZABEL MAGDALENA PINHEIRO BRIONES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 12.05.08 (fls. 17).

-Contestação (fls. 19-38).

-Depoimento pessoal (fls. 49-52).

-Prova testemunhal (fls. 53-56).

-A sentença, prolatada em 12.12.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 63-66).

-A parte autora interpôs apelação. Requereu, em suma, o pagamento da aposentadoria requerida, com condenação do INSS em custas processuais e honorários advocatícios a base de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação (fls. 69-72).

-Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 02.02.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08);

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da requerente possui vínculo urbano de 01.11.75 a 08.1998, como condutor de veículos. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que se encontra aposentado, por tempo de contribuição, desde 25.09.1998.

-Segundo consta no documento de fls. 29, trazido pelo INSS, no ano de 1975, o marido da requerente passou a contribuir aos cofres da Previdência Social na qualidade de condutor de veículos, fato corroborado pelo depoimento pessoal da parte autora às fls. 49-52.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012139-3 AC 1413321
ORIG. : 0800030061 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIRACI MORAIS DE SOUZA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.10.08 (fls. 23).

-Contestação (fls. 24-35).

-Testemunhas (fls. 47-48).

- A sentença, prolatada em 13.11.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com incidência de correção monetária na forma do disposto no IGPM-FGV e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluindo as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Dispensado o reexame necessário (fls. 38-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, requereu a redução dos honorários advocatícios, fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a data da citação (Súmula 111 do STJ) (fls. 51-57).

-Contra razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1964, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de agricultor (fls. 13).

- Os depoimentos foram demasiadamente genéricos, imprecisos e não souberam informar por quanto tempo, efetivamente, a demandante exerceu atividade campesina, consoante fls. 47-48. ORDÁLIA CARVALHO DA ROSA disse conhecê-la uns quatorze ou quinze anos. Afirmou que ela laborou na chácara do português, na chácara do Sr. Carlos e na chácara da Nossa Senhora Aparecida, no entanto, não soube mencionar qual os respectivos períodos de labor para cada propriedade, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais:

-JUIZ: "Quantos anos ela trabalhou na chácara do português?."

-DEPOENTE: "Olha, quantos anos, certo, eu não posso falar para o senhor, porque eu não tenho (...)."

-JUIZ: "Depois disso, ela foi trabalhar em algum outro lugar?"

-DEPOENTE: "Ai, ela veio para a Chácara do Sr. Carlos, depois de ir, ela... Depois trabalhou uns tempos lá, não sei quanto tempo também (...).Aí veio para a chácara da Nossa Senhora Aparecida (...)."

-Da mesma forma, NAUIL DOS SANTOS MOREIRA, disse conhecer uns dez ou doze anos, afirmou que a parte autora trabalhou na chácara do Hamilton e para a chácara de Ivo Pizzote (F), entretanto, também, não se lembra ao certo, por quanto tempo a autora laborou nas propriedades mencionadas:

-JUIZ: "Quando o senhor a conheceu, ela trabalhava aonde?."

-DEPOENTE:"Ela trabalhava na chácara do Hamilton(F) [ininteligível] (...)."

-JUIZ: "Quantos anos ela trabalhou na chácara?"

DEPOENTE:"Não recordo direito, mas foram um ano, um ano e poucos, uns dois anos. Ela foi para outra chácara, né?."

-JUIZ: "Qual outra chácara que ela trabalhou?."

DEPOENTE:"Depois, ela veio pra aquele Ivo (F) Pizzote(F) também, ela veio, né?(...)."

-JUIZ: "Sabe qual foi a última chácara que ela laborou?."

-DEPOENTE:"Não estou lembrada não."

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012189-7 AC 1413371
ORIG. : 0800001188 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800038222 1 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : AMELIA GABRIEL SANDO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 11.09.08 (fls. 27).

-Contestação (fls. 29-33).

-Prova testemunhal (fls. 36-37).

-A sentença, prolatada em 07.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 39-44).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 46-56).

-Contra-razões (fls. 58-61).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 01.09.28, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1945, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (11.09.08), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.00, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.02, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, e gratificação natalina. Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.012421-8	AI 368722
ORIG.	:	200961190033695	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MANOEL HENRIQUE DA SILVA	
ADV	:	KARINA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção de auxílio-doença até o término da ação. Indeferiu, ainda, pedido de antecipação de prova pericial (fls.100/103).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa e que o auxílio-doença já tem data programada para o término. Ressalta o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manutenção do auxílio-doença recebido.

Decido.

De acordo com cópia de termo de homologação de acordo, firmado em processo anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 97), o INSS comprometeu-se a manter o auxílio-doença do autor até 31.08.2009.

Sob a alegação de permanecer incapacitado, ajuizou nova ação em 26.03.2009, visando à manutenção do benefício até julgamento final da lide e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A tanto, juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portador de doenças psiquiátricas e ortopédicas (fls. 48/63 e 89/96).

Os documentos, porém, são insuficientes à comprovação, por ora, de sua incapacidade laborativa, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial, e mais, não há como saber se a autarquia consideraria indevida a prorrogação de seu auxílio-doença, após provocação.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.012500-3 AC 1413704
ORIG. : 0500001208 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500024027 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV : ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.12.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 26.01.06 (fls. 60v).
- Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 62-69), a qual foi rejeitada (fls. 75-76).
- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais, no valor máximo estabelecido na Resolução 281/02 do Conselho da Justiça Federal (fls. 88).
- Laudo médico judicial (fls. 124-134).
- Depoimentos testemunhais (fls. 146-147).
- A sentença, prolatada em 26.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos da Lei 8.213/91, desde o indeferimento administrativo do auxílio-doença (11.04.05 - fls. 21), devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 148-150).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial e a diminuição do percentual dos honorários advocatícios e a modificação de sua base de cálculo. Irresignou-se, também, quanto aos juros de mora (fls. 152-158).

- Contra-razões (fls. 168-171).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 26.11.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-17), de documentos (fls. 23-55) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 09.07.75 a 25.11.85, 15.01.86 a 09.09.86, 15.01.86 a 07.10.87, 28.03.88 a 25.10.88, 02.05.89 a 03.07.89, 11.10.89 a 26.06.90, 08.10.90 a 15.02.91, 02.10.91 a 02.12.91, e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 11/97 a 04/09.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 04.09.08, atestou que ele é padece de hipertensão arterial sistêmica moderada, isquemia miocárdica, com 100% (cem por cento) de obstrução na artéria descendente anterior, sem possibilidade de correção cirúrgica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 124-134).

- O critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e permanente, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes aduziu que a parte autora "(...) está incapacitada para o trabalho de caseiro e de outras que demandem médios e grandes esforços (...)" (fls. 61; grifo nosso).

- No caso "sub exame", a parte autora sempre trabalhou em atividades que demandam grande esforço físico. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS (11.04.05 - fls. 21), pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.18-20), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. A r. sentença, em evidente erro material, condenou a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo, pelo que fica corrigido, de ofício, o dispositivo no tocante a este tópico.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, dou por interposto o reexame necessário e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**. De ofício, por erro material, corrigido o dispositivo da sentença no que tange ao valor do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012709-7 AC 1413911
ORIG. : 0700001160 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA DO CARMO FERREIRA RAMOS
ADV : CELSO AKIO NAKACHIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.07.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22).

- Citação em 23.08.07 (fls. 25v).

- Laudo médico pericial elaborado por médico perito do IMESC (fls. 52-53).

- A sentença, prolatada em 15.10.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, além de abono anual, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (30.11.06), compensando-se os valores pagos administrativamente. Além disso, determinou a incidência de correção monetária, nos termos da tabela editada pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, sobre as parcelas vencidas. Por fim, condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data do decurso, nos termos da S. 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário (fls.60-63).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 72-74).

- Contra-razões (fls. 76-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 15-19) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 12.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 01.06.80 a 20.12.80, 11.05.81 a 04.02.82, 05.07.82 a 11.03.83, 11.07.83 a 22.12.83, 14.05.84 a 13.01.85, 29.04.85 a 10.02.86, 27.05.86 a 07.06.86, 09.07.86 a 21.07.86, 23.07.86 a 28.11.86, 07.01.87 a 26.04.87, 08.06.87 a 05.10.87, 29.06.04 a 19.12.04 e 09.05.05 a 09.02.07 e que recebeu auxílio doença no período de 02.11.05 a 30.11.06, tendo ingressado com a presente ação em 20.07.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico de 18.06.08, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo, atestou que ela apresenta problemas na coluna (foi operada de hérnia de disco, sofreu travamento na coluna e tem formigamento nos membros inferiores), que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 52-53).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓCIOS EM ANDAMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012813-2 AC 1414015
ORIG. : 0600001351 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
APDO : MARIA ALVES GONCALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 03.04.07 (fls. 23).

-Contestação (fls. 25-30).

-Prova testemunhal (fls. 42-44 e 52).

-A sentença, prolatada em 21.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a cobrança suspensa até que cesse a condição de hipossuficiência ou se opere a prescrição (fls. 54-58).

-A parte autora interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 60-67).

-Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo

de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 10.08.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1975, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); assento de nascimento dos filhos do casal, ocorridos em 1976 e 1977, no qual foi consignada a profissão do esposo: "lavrador" (fls. 10-11); certificado de dispensa de incorporação do marido de 03.12.73, na qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e contraditórios quanto à afeição da parte autora com o meio rural e quanto ao tempo de trabalho, consoante fls. 42-44 e 52.

-Ademais, observa-se da certidão de fl. 09, que no ano de 1981, o marido da parte autora afirmou sua ocupação como administrador, e de pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da requerente possui vínculos urbanos a partir do ano de 1982 até maio de 2009.

- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Por fim, ressalto que o documento de fls. 12 não pode ser considerado, por ser apócrifo, não permitindo assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012825-9 AC 1414027
ORIG. : 0700001070 1 Vr ITAJOB/SP 0700015358 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA SOBRINHO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.12.07 (fls. 25 verso).

-Contestação (fls. 59-65).

-Depoimento pessoal (fls. 97-98).

-Prova testemunhal (fls. 99-101).

-A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 103-105).

-A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 107-131).

-Contra-razões (fls. 134-139).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 19) demonstra que a parte autora, nascida em 15.11.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1962, da qual se depreende que sua profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 18).

-Os depoimentos testemunhais atestaram a dedicação da parte autora à faina campestre.

-No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 16.06.09, que a parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano, a partir do ano de 1982, tendo laborado em diversas empresas, até dezembro de 2007.

-Apontados dados impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

-In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012833-8 AC 1414035
ORIG. : 0700003494 3 Vr ATIBAIA/SP 0700121105 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIDIA SANTIAGO DA ROCHA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.
- Deferido pedido de antecipação de tutela determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 69-71).
- Citação em 31.08.07 (fls. 79v).
- Agravo de instrumento (fls. 84-89) contra decisão que concedeu a tutela antecipada e dispensou a apresentação de quesitos pelas partes, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de permitir às partes a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 105-107).
- Laudo médico judicial elaborado por perito do IMESC (fls. 146-147).
- A sentença, prolatada em 06.11.08, deferiu a antecipação de tutela, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser calculado nos termos da lei, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (31.08.07 - fls. 79v), além de 13º (décimo terceiro) salário anual. Determinou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, e despesas processuais. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 152-156).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, argüiu o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial, a diminuição do percentual da verba honorária e/ou a modificação de sua base de cálculo (fls. 168-172).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-18) e de pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 11.01.77 a 14.03.77, 02.05.78 a 30.09.78, 17.05.79 a 31.07.79, 01.11.79 a 11.07.80, 01.09.87 a 31.03.88, 12.04.88 a 01.07.88, 02.08.88 a 14.11.88, 01.11.90 a 02.01.91, 02.05.91 a 29.11.92, 01.11.93 a 20.12.93, 22.04.94 a 20.05.96 e 01.01.97 a 08.07.97, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 02/99 a 08/99 e 09/00 a 05/06 e que recebeu auxílio doença nos períodos de 19.02.97 a 02.07.97 e 04.05.06 a 31.01.09.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 14.07.08, atestou que ela é portadora seqüela de fratura de vértebra lombar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 146-147).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao termo inicial e à base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012970-8 AI 369337
ORIG. : 0900000453 1 Vr BARRETOS/SP 0900020810 1 Vr
BARRETOS/SP
AGRTE : VIRGINIA LUCI DE ANDRADE
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, manteve decisão anterior que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Às fls. 73 (fls. 65 dos autos originários) foi proferida decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram conclusos ao juízo a quo em 09.03.2009, contudo, não consta data da prolação da decisão ou de sua publicação.

A autora requereu reconsideração da referida decisão, aduzindo que pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez, conforme mencionado em anterior decisão e, que os documentos juntados comprovam sua incapacidade laborativa, ainda que temporária, sendo suficiente para a concessão do benefício.

A decisão ora agravada, que manteve decisão anterior por seus próprios fundamentos, foi proferida em própria petição da agravante, em 06.04.2009 (fls. 75/76).

Deveras, o fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento, a autora apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão original, não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTEMPORANEIDADE.

- O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo.

- O prazo para interposição conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado, da decisão do Juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração.

- Agravo não conhecido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 89.03.11456, 1ª Turma, Relatora Juíza Diva Malerbi, j. 03.10.89, v. u., DOE 05.03.90, p. 80).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. A regra é a de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo de recurso, valendo como termo para interposição deste a decisão originária, não a que fez por mantê-la. Agravo não conhecido."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 92.04.08988, 1ª Turma, Relator Juiz Ari Pargendler, j. 06.08.92, v. u., DJ 02.09.92, p. 26.719).

Ainda que tenha constado que a tutela antecipada visava à concessão de aposentadoria por invalidez e a autora alegar que pleiteava liminar para concessão de auxílio-doença, o fato é que o indeferimento se baseou na falta de verossimilhança das alegações da parte quanto à alegada incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão de ambos os benefícios.

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia da respectiva certidão de intimação, deixando de juntar peças obrigatórias para a apreciação de seu recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.012999-9 AC 1414224
ORIG. : 0400001000 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400010006 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VALMIR DE BRITO TEIXEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

- A sentença, prolatada em 17.04.08, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até o decism, nos termos da S. 111 do STJ. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 79-82).

- A parte autora apelou. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício n.º 31/108.202.834-4 (fls. 87-89).
- O INSS igualmente apelou. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, a redução do percentual da verba honorária e a modificação de sua base de cálculo (fls. 91-93).
- Contra-razões da autarquia federal (fls. 94-96).
- Nova Apelação da parte autora. Pleiteou pela condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez, no valor do salário-de-contribuição, calculado na forma preconizada pela Lei 8.213/91, a partir do indeferimento administrativo, mais 13º (décimo terceiro) salário, juros, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 99-103).
- Contra-razões da parte autora (fls. 107-109).
- Recurso adesivo da parte autora. Pugnou pela condenação da autarquia ré no pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor do salário-de-contribuição, calculado segundo a Lei 8.213/91, a partir do indeferimento administrativo do benefício n.º 31/108.202.834-4, mais 13º (décimo terceiro) salário, além das prestações em atraso, de forma integral, juros, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 110-118).
- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 119).
- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão dos recursos da parte autora (fls. 99-103 e 110-118).
- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.
- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013003-5 AC 1414228
 ORIG. : 0700001025 1 Vr BILAC/SP 0700030074 1 Vr BILAC/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO BIANCO LEAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LEONOR MESSIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : VANESSA MARIA GRIGOLETO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 45)
- Citação em 11.01.08 (fls. 51v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 72-78).

- Laudo médico pericial (fls. 95-97).

- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor um salário mínimo, com abono anual, desde a data da citação, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas e não foi determinada a remessa oficial. O decisum proferido em 15.12.08 (fls. 109-119).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Caso mantido o decisum, requereu a fixação do Termo inicial do benefício na data do laudo médico, o estabelecimento dos juros de mora em 1% (um por cento ao mês) contados da citação, a redução do percentual da verba honorária e a fixação da sua base de cálculo de acordo com a Súmula 111 do STJ e o estabelecimento da correção monetária de conformidade com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região (fls. 117-120).

- Contra-razões (fls. 122-127).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da base de cálculo da verba honorária e do termo inicial e percentual dos juros de mora que foram tratados pelo r. Juízo "a quo" nas formas pleiteadas

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 18.09.71, com a profissão de seu esposo como lavrador, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 13).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Apresentou, ainda, cópias de ficha de inscrição, em nome do seu esposo, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, notas fiscais de produtor, referente aos anos de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, bem como pedido de talonário de produtor respeitante ao ano de 1987, além de declarações cadastrais de produtor dos anos de 1992 e 1995 e notas fiscais de entrada e saída de mercadoria dos anos de 1988, 1991, 1992, 1995, 2006 e 2007, todas em nome do cônjuge (fls. 23-42)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 27.02.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 30 (trinta) anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo (fls. 72-78).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.
- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.
- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.
- No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 23.09.08, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de depressão e lombalgia crônica, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 95-97).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao Termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, devem ser calculados de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao Termo inicial do benefício e para estabelecer os critérios da correção monetária. Forma de cálculo dos juros de mora explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013174-0 AC 1414557
 ORIG. : 0600000257 1 Vr MACAUBAL/SP 0600006104 1 Vr MACAUBAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ARISTEU PARANHOS
 ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação em 08.06.06 (fls. 20).
- Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 22-33).
- Depoimento pessoal (fls 55).
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).
- Laudo médico pericial (fls. 69-72).
- A sentença, prolatada em 18.12.08, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91, tendo como termo inicial a data da citação (08.06.06 - fls. 20), observado-se eventual prescrição quinquenal. Além disso determinou a incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor principal corrigido. Por fim, condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism, nos termos da S. 111 do STJ, bem como de custas e despesas processuais, com base na S. 178 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 97-101).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 104-109).
- Contra-razões (fls. 112-115).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, a parte autora carrou aos autos cópias de certidão de seu casamento, realizado em 13.10.84 (fls. 09), e certidão de nascimento de filha, ocorrido em 26.10.86 (fls. 11), cuja profissão declarada às épocas, foi a de lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Outrossim, apresentou cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, no interregno 04.07.94 a 20.02.95 (fls. 12-13).

- Referidos vínculos empregatícios, reconhecido pelo INSS, também devem ser entendidos como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 24.07.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 13 (treze) e 18 (dezoito) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural, deixando o trabalho no final do ano de 2006, em virtude de problemas de saúde (fls. 56-57).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito ao benefício previdenciário, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico de 30.05.08, atestou que ela é portadora de escoliose grave, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 69-72).

Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade

laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Por fim, cumpre ressaltar que o laudo médico apontou que não há possibilidade de melhora, mesmo que submetida a tratamento.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013185-4 ApelReex 1414568
ORIG. : 0700009007 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0700000235 1 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES
ADV : ALINE GUERRATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.04.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 62-63).
- Citação em 15.10.07 (fls. 67).
- Laudo médico pericial (fls. 90-91).
- A sentença, prolatada em 25.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (15.10.07 - fls. 67), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, observando-se o art. 128 da Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, devidos desde a citação, e correção monetária, de acordo com o índice IGPM ou outro que venha a substituí-lo, além de honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) e custas processuais. Por fim, arbitrou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com requisição de pagamento à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. Foi determinada a remessa oficial (fls. 99-103).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a modificação do índice de correção monetária e a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 109-118).
- Contra-razões (fls. 128-131).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 51-55), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 32-40) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza

rural, nos períodos de 24.10.78 a 08.03.79, 28.03.79 a 24.12.79, 01.01.80 a 17.04.80 e 02.05.83 a 18.12.92, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 01/93, 03/93 a 06/93 e que recebeu administrativamente auxílio doença, ramo de atividade rural, no período de 25.04.06 a 30.09.06.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 09.05.08, atestou que ela é portadora de surdez total bilateral e discartrose da coluna lombar a nível de L5 S1, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 90-91).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE

DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, apesar de devido desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, mantenho na citação (15.10.07 - fls. 67), tendo em vista que somente o INSS apelou, ficando mantida naquela data para não configurar reformatio in pejus.

- Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença a qua não merece reforma. O quantum fixado, de R\$ 200,00 (duzentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, quanto à forma de cálculo da correção monetária. Por força, exclusiva do reexame necessário, isenta a autarquia do pagamento de custas processuais. Juros de mora conforme acima explicitado. No mais, mantenho a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013203-2 AC 1414586
ORIG. : 0700001442 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE BITENCOURT DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 15.01.08 (fls. 31 v).

-Contestação (fls.33-39).

-Prova testemunhal (fls. 53-54).

-A sentença, prolatada em 21.10.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STF. Sem remessa oficial (fls. 49-52).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 59-64).

-Contra-razões da parte autora (fls.67-75).

-A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ou da causa (fls. 76-78).

-Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 11.11.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1975, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11); assento de nascimento do filho do casal, ocorrido em 1983, no qual foi consignada a profissão do esposo: "lavrador" (fls. 12); certificado de dispensa de incorporação do marido, na qual consta o domicílio da parte autora em zona rural (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013229-9 AC 1414612
ORIG. : 0700001033 3 Vr DRACENA/SP 0700083614 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE REINALDO LEAL
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

- Citação em 30.11.07 (fls. 44).

- Laudo médico judicial realizado por expert da Prefeitura Municipal de Dracena-SP (fls. 66).

- A sentença, prolatada em 25.11.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da elaboração do laudo médico judicial (03.06.08 - fls. 66), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da liquidação do decisum. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 89-94).

- O INSS apelou. Em preliminar, pleiteou o recebimento do recurso no duplo efeito e a revogação da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 104-113).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no que tange à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, in casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão dos benefícios, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional,

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85-87), de guias de recolhimentos de fls. 34-37 e de comunicação de decisão de fls. 24, que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, como facultativa, da competência de outubro/05 à de outubro/06 e que efetuou pedido administrativo de auxílio-doença, em 23.02.07.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez tampouco de auxílio-doença, senão vejamos:

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de discopatia da coluna vertebral (fls. 66).

- Em resposta aos quesitos apresentados, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades de média e grande intensidade.

- No caso sub judice, consoante relatado na exordial, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, em cujo desempenho não é necessário o esforço físico.

- Assim, não estando incapacitada para o labor em geral de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar de recebimento do recurso no duplo efeito, acolho a de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013288-3 AC 1414671
ORIG. : 0700000863 1 Vr CARDOSO/SP 0700026603 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIANE APARECIDA BALBINO DE ANDRADE incapaz
REPTE : ROSANA CANDIDO BALBINO
ADV : DANILO BARELA NAMBA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 30).

- Citação em 20.12.07 (fls. 32v).

- Laudo médico pericial (fls. 79-82).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 89-91).

- A sentença, prolatada em 04.12.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 97-101).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais. Por fim, irressignou-se quanto à correção monetária e juros de mora (fls. 106-115).

- Contra-razões (fls. 122-131).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação autárquica (fls. 135-139v).

DECIDO.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 20.10.08 (fls. 89-91), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Ariane (parte autora); Rosana (mãe), não aufera renda; Claudinei (pai), motorista, recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês e Pedro (irmão), menor.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013352-8 AC 1414735
ORIG. : 0700000541 2 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : MARIA ALEXANDRE LEAL
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 21.05.07 (fls. 25v).
- Pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento de auxílio doença (fls. 42-46).
- Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 49).
- Laudo médico judicial (fls. 61-64).
- Concessão de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 70).
- A sentença, prolatada em 17.12.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado de acordo com a legislação vigente, desde o laudo médico pericial (21.07.08 - fls. 61-64), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do laudo e não solvidas por força da antecipação de tutela, com incidência de correção monetária, de conformidade com as normas do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 71-74).
- A parte autora apelou quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 77-81).
- A autarquia federal igualmente apelou. Em preliminar, pleiteou a revogação da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a diminuição do percentual dos juros de mora e a modificação da verba honorária (fls. 83-88).
- Contra-razões da parte autora (fls. 93-96).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
 2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
 3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
 4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
 5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
 6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
 7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
 8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
 9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
 10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
 11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - Essa é a hipótese vertente nestes autos.
 - A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
 - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
 - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-10), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 11-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 12.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 16.03.64 a 08.03.68 e 01.11.82 a 23.09.83, que efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, nas competências 04/02 a 09/02 e 01/03 a 02/03 e que recebeu administrativamente auxílio doença, nos períodos de 27.08.02 a 25.12.02, 28.02.03 a 31.07.03, 15.08.03 a 31.12.03, 06.01.04 a 10.07.04, 19.07.04 a 31.01.07, 16.05.07 a 30.08.07 e 05.10.07 a 15.08.08.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico de 21.07.08, atestou que ela sofre de insuficiência cardíaca classe II, insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, desde fevereiro/03 (fls. 61-64).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e permanente, ao apresentar a discussão a respeito da doença consignou que " (...) Apesar de não possuir obstrução das artérias coronárias, apresenta lesão do miocárdio (músculo cardíaco) compatível com de pessoas que tiveram infarto. Tal lesão determina um trabalho insuficiente do coração quando a autora realiza esforços, determinando os sintomas de cansaço e inchaço nas pernas (...). Dessa forma, pode-se considerar a autora incapacitada para o trabalho (...)" (fls. 63-64; grifo nosso).

- Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rústico, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o conforme requerido pela parte autora na apelação, isto é, na data da cessação do auxílio-doença NB 505.293.101-4 (31.01.07 - fls. 18) deferido administrativamente, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram as anteriores concessões administrativas, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente aos honorários advocatícios, embora devesse ser ficado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantenho em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para não configurar reformatio in pejus.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do benefício, correção monetária e forma de cálculo dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013353-0 AI 369552
ORIG. : 200961170009274 1 Vr JAU/SP
AGRTE : WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 43).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor alega ter recebido auxílio-doença desde 14.03.2007. Em pedido de 27.10.2008, o benefício foi prorrogado até 03.12.2008 (fls. 27). Não constam informações sobre novo pedido de prorrogação.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando realização de procedimentos cirúrgicos em 03.2007 e 05.2007, devido à ruptura dos tendões flexores da mão direita (fls. 28/39). Contudo, referidos documentos, anteriores à data da cessação do benefício, são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção de seu afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.013965-8 AC 1416273
ORIG. : 0700000843 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700063492 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado nos documentos de fls. 9/11 (Isabel Maria dos Santos Silva).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou "PROCEDENTE a presente ação que ISABEL MARIA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" (fls. 53), condenando-o ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/2/55 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, observo que o fato de a autora e as testemunhas arroladas por ela (fls. 55 e 57/58) terem afirmado que a demandante parou de trabalhar há dez anos, bem como o fato de o cônjuge da requerente receber o benefício de amparo social desde 14/1/00 não impedem a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a requerente exerceu suas atividades no meio rural em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a

tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, de ofício, retifico o nome da autora para que conste "Isabel Maria dos Santos Silva" (fls. 9/10), haja vista o erro material constante do dispositivo da R. sentença (fls. 53).

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada, bem como concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 29/8/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014074-0 AC 1416802
ORIG. : 0500002050 1 Vr PROMISSAO/SP 0500042593 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DA COSTA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 24.11.06 (fls. 21 verso).

-Contestação (fls. 23-26).

-Prova testemunhal (fls. 40-41).

-A sentença, prolatada em 11.03.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As parcelas vencidas, inclusive abono anual, deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, que será feito de uma única vez, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 37-39).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-49).

-Contra-razões (fls. 52-55).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. O CPF de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 05.08.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) da parte autora, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.02.94 a 23.05.00 e de 08.11.00 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 10-11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Os cálculos para a atualização monetária do débito devem ser realizados segundo índices de leis federais, que dispõem expressamente a respeito de matéria previdenciária. A r. sentença, em evidente erro material, determinou a aplicação dos critérios da tabela do TJ/SP. Corrijo-a, de ofício, portanto, para que seja observado o Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Corrijo, de ofício, por erro material, o dispositivo, no que tange à correção monetária. Juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.014111-2 AC 1416839
ORIG. : 0300000109 1 Vr LUCELIA/SP 0300017660 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ROMERO DUARTE
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 18).
- Citação em 28.04.03 (fls. 22v).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 58).
- Laudo médico pericial (fls. 79-81).
- A sentença, prolatada em 22.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida tutela antecipada (fls. 95-99).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial (fls. 103-107).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 114-115).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.07.05 (fls. 58), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Josefa (parte autora) e Adão (esposo), recebe aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 95-99). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.014351-0	AC 1418244	
ORIG.	:	0800000266	1 Vr SANTO ANASTACIO/SP	0800005427 1 Vr
		SANTO ANASTACIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JOSE DE SOUZA		
ADV	:	LUIZ INFANTE		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

-Citação em 04.04.07 (fls. 21).

-Contestação (fls. 23-28).

-Prova testemunhal (fls. 41-42).

-A sentença, proferida em 05.02.09, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo os valores atrasados, serem atualizados pelos índices da correção monetária desde àquela época, acrescido de juros legais. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatro centos reais) (fls. 37-39).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-52).

-Contra-razões (fls. 55-56).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 10.12.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento de filha do autor, realizado em 1994, da qual se depreende que sua profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 18).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.014353-4 AC 1418246
ORIG. : 0600001546 1 Vr GARCA/SP 0600069562 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES FERREIRA
ADV : ALI DAHROUGE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

- Citação em 24.11.06 (fls. 37v).

- Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 39-50).

- Despacho saneador, que afastou a preliminar de carência de ação (fls. 67).

- Laudo médico judicial realizado por expert da Faculdade de Medicina de Marília-SP (fls. 91-94).

- A sentença, prolatada em 27.01.09, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença (26.09.05-fls 28), com correção monetária, no vencimento de cada parcela, e juros de

mora legais, desde a data da citação, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio doença em períodos coincidentes. Além disso, condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, observada a S. 111 do STJ, além de honorários periciais de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Por fim, a autarquia ré foi declarada isenta de custas e despesas processuais e não foi determinada a remessa oficial (fls. 99-103).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 105-111).

- Contra-razões (fls. 114-116).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 07-13), de guias de recolhimentos (fls. 14-20) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.06.74 a 31.08.74, 01.09.74 a 30.12.74, 01.03.77 a 13.04.78, 14.12.78 a 01.04.80, 02.04.80 a 07.10.80, 14.10.80 a 26.02.83, 28.01.83 a 27.03.85, 02.01.86 a 31.03.86, 07.04.86 a 12.06.86, 01.06.89 a 31.08.90, 01.09.90 a 14.11.93, 04.04.94 a 23.02.99 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 05/00 a 03/01. Além disso, recebeu auxílio doença no período de 08.05.01 a 31.01.04.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 19.06.08, atestou que ela apresenta patologias do tipo degenerativo na coluna (fratura das lâminas de L5), espondiloartrose, espondilolise e espondilolistese ao nível L5-S1, há alguns anos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, - Não se há falar em perda da qualidade de segurado, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade laborativa se instalou em 2004 e, desde então, a parte autora ficou total e permanentemente incapacitada de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder tal condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico, progressivo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014456-4 AI 370398
ORIG. : 200961190036842 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELIAS PAULO SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.121/122).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que sua dependência econômica em relação ao segurado falecido foi devidamente comprovada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

No caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada pelo registro de contrato de trabalho em CTPS e declaração da Empresa de Saneamento Ambiental - Faísca, do exercício de atividade laborativa, na qualidade de faxineiro, de 15.04.1999 até a data de seu falecimento, em 12.12.2007 (fls. 22/29).

De outro lado, deve-se analisar a dependência econômica do agravante, pai do segurado falecido.

Para o recebimento do benefício pleiteado, o autor, que não tem sua dependência econômica presumida, nos termos acima expostos, deverá comprovar que dependia economicamente do segurado falecido.

Porém, não há nos autos qualquer documento que demonstre tal condição, não bastando, para tanto, notas fiscais de compra de material de construção (fls. 36/42). Destaca-se, ainda, que a certidão de óbito (fls. 43) indica residências em cidades diferentes para o autor e o segurado falecido.

Desta forma, somente com a instrução probatória restará demonstrada a dependência econômica do agravante, não devendo, por ora, ser implantado o benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.014495-2 AC 1418388
ORIG. : 0500001829 4 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AFONSO DA CONCEICAO
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.07.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).
- Citação em 06.09.05 (fls. 30).
- Contestação, com preliminar da perda de qualidade de segurado (fls. 31-35).
- Despacho saneador, que afastou a preliminar e nomeou perito (fls. 45).
- Laudo médico judicial (fls. 72-81).
- A sentença, prolatada em 08.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação do benefício de auxílio doença deferido administrativamente (01.11.04 - fls. 36), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, mais abono anual, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 12 prestações mensais, e periciais, nos termos da portaria conjunta dos juízes da comarca . Foi determinado o reexame necessário (fls. 106-107).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou que o referido recurso de apelação seja conhecido independente do pagamento do porte de remessa e retorno, ou, em caso de entendê-lo devido, que o pagamento seja exigido apenas ao final do processo, nos termos do art. 27 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 109-120).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, no que tange à preliminar de isenção de porte de remessa e retorno, merece acolhida a pretensão da autarquia ré.
- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).
- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e de segundo grau, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, específica quanto à inexigibilidade de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei n.º 8.620/93, que alterou a redação das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- No mérito a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-13) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada nesta data, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 12.04.76 a 19.06.76, 01.10.76 a 16.11.76 e de 18.01.80 a 09.04.01 e que recebeu administrativamente auxílio doença, no interregno de 09.12.98 a 01.11.04, tendo ingressado com a presente ação em 14.07.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 10.11.07, atestou que a parte autora "(...) sofre de diversas patologias clínicas. Tais alterações acarretam disfunções (limitações sensoriais, limitação quanto a atividades físicas maiores e dor quando em crise de lombalgia) (...). Portanto, o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais (...)". Além disso, refere o perito que a parte autora sofre de problemas na coluna vertebral desde 1980, de hipertensão desde 1997, de problemas no aparelho auditivo desde 1997, e de complicações no aparelho visual desde 1994, quando perdeu o olho direito, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 72-81).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante laudo pericial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, acolho a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto à verba honorária e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para isentar o INSS do pagamento do porte de remessa e retorno. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.014496-4 AC 1418389
ORIG. : 0700001700 1 Vr ATIBAIA/SP 0700026183 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURDITH RIBEIRO SOARES SANTOS
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação em 23.03.07 (fls. 18. v).

- Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 20-26).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 44).

- Laudo médico judicial elaborado por perito do IMESC (fls. 54-57).

- Depoimentos testemunhais (fls. 74-79).

- A sentença, prolatada em 17.02.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 82-85).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, requereu o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial aos autos. Além disso, requereu a redução do percentual da verba honorária à razão de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou, caso mantido o percentual de 10% (dez por cento), conforme determinado pela sentença aquo, a modificação da base de cálculo fixada para a concessão dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Requereu, ainda, em caso de manutenção da condição de incapaz, que a referida sentença seja reformada para conceder auxílio doença (fls. 89-94).

- Contra-razões da parte autora (fls. 103-108).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que

pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular,

monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).
3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da modificação da base de cálculo da verba honorária, caso mantido o percentual de 10% (dez por cento) determinado na sentença aquo, que foi tratada pelo r. Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, a parte autora carrou aos autos cópia de certidão de seu casamento, realizado em 29.09.80, cuja profissão declarada à época, pelo cônjuge, foi a de lavrador (fls. 09), o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Verifica-se, ainda, que na certidão de óbito de seu esposo (fls. 10), consta a ocupação do mesmo como trabalhador rural.

- Além disso, em seu nome, juntou cópias de ITRs relativos aos anos de 2004/2005 (fls. 11-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 12.02.09, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há aproximadamente 40 anos. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural, somente deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 74-79).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito ao benefício previdenciário, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 25.05.08, atestou que a parte autora " (...) apresenta seqüela grave de Acidente Vascular Cerebral, ocorrido há cerca de 5 (cinco) anos, caracterizado por hemiparesia esquerda de predomínio branquial. (...) Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução as atividades laborativas anteriormente exercidas e suas patologias, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho (...) " (fls. 54-57) (grifo nosso).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através da instrução probatória (laudo médico e depoimentos testemunhais), que as moléstias surgiram há alguns anos, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício por incapacidade, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao benefício, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico, progressivo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao benefício, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir sua concessão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHECO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014510-6 AI 370496
ORIG. : 0900000648 1 Vr CAJAMAR/SP 0900012276 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL MESSIAS MARTINS ANDRADE
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, antecipou os efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 27).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, especialmente pela falta de comprovação da incapacidade laborativa do agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nem mesmo os citados na decisão agravada, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j., 18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014511-8 AI 370497
ORIG. : 0800002308 2 Vr ATIBAIA/SP 0801500096 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATO ZAGO
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 18/19).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários a concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

In casu, o agravado alegou que sofreu acidente do trabalho, em 11.09.2006, recebendo auxílio-doença acidentário de 28.09.2006 a 23.10.2008, ocasião em que foi cessado por ausência de incapacidade laborativa. Pleiteou o restabelecimento de referido benefício e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, o auxílio-doença por acidente de trabalho recebido pelo autor desde 28.09.2006 foi restabelecido por determinação da decisão agravada.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014518-0 AI 370504
ORIG. : 200961030004530 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAUZINA BARBOSA DE CASTRO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIANE MANCILHA CORRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (fls. 105/110).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a renda mensal familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Aduz, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

In casu, laudo médico pericial (fls. 91/95) concluiu que a autora, com 64 anos de idade, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de neoplasia maligna metastática, realizando tratamento de quimioterapia e radioterapia.

Relatório Social (fls. 96/104) apontou grupo familiar composto por 02 pessoas: a autora e seu cônjuge. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, advindo da aposentadoria por idade recebida por seu cônjuge (fls. 79/81), com 75 anos de idade.

Ressalta-se, porém, que o artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741, de 01º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 01º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo seu cônjuge.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

- 1.A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
- 2.Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 01º de janeiro de 1996.
- 3.A autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art.34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda mensal per capita.
- 4.Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
- 5.Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE, a contar da citação". (TRF 4ª Região, Proc. 20017000023365/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j.13.04.2005, DJU 27.04.2005, p. 888)

Assim, excluído o benefício de valor mínimo, não há comprovação de que a renda mensal familiar per capita seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014525-8 AI 370511
ORIG. : 0900018965 1 Vr JABOTICABAL/SP 0900000327 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO BARBOSA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 70).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor juntou CTPS com registro de contrato de trabalho de 20.05.2004 sem data de saída (fls. 34). Declaração da Empreiteira Lopes de Jabotical Ltda, datada de 21.08.2006, informou que houve afastamento do agravante por motivo de doença desde 24.11.2004 (fls. 35).

Comprovou indeferimento administrativo de auxílio-doença em 23.08.2006 e 18.09.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). No último pedido administrativo, datado de 20.01.2009 (fls. 30), o benefício foi indeferido, pois "a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 08/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01.09.2008, ou seja, mais de 24 meses após a cessação do último benefício por incapacidade, mais o prazo definido no art. 14 do Decreto n.º 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 22.10.2008 pela perícia médica, portanto após a perda da qualidade de segurado" (grifei).

O autor juntou diversos exames e relatórios médicos atestando ser portador de enfermidades como osteoporose, hepatopatia crônica leve pelo vírus C, hipertensão essencial, diabetes mellitus e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, datados do período entre 21.02.2006 a 17.06.2008. Por fim, há documentos médicos atestando diagnóstico de neoplasia maligna de próstata em 02.2008 (fls.54) e realização de prostatectomia oncológica em 10.2008 (fls. 58/59).

Contudo, os documentos juntados são insuficientes para a concessão do benefício. Necessária a comprovação de continuação do vínculo empregatício, bem como a elaboração de perícia médica para comprovação do início da incapacidade laborativa. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.014559-2 AC 1418452
ORIG. : 0800000028 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800002191 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : CLEUNICE SEGANTINI VILASBOAS TEIXEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.01.08, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24-27).
- Citação em 28.02.08 (fls. 52v).
- Laudo médico pericial (fls. 87-92).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 106).
- Depoimento pessoal do autor (fls. 112).
- Depoimentos testemunhais (fls. 113-114).
- A sentença, prolatada em 09.12.08, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do laudo pericial (15.08.08 - fls. 87-92), mais abono anual, além das prestações atrasadas, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do decisum. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, isentou o INSS das custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 116-122).
- A parte autora apelou. Pugnou, em suma, pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 124-136).
- Contra-razões do INSS (fls. 138-141).
- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, o estabelecimento da verba honorária na forma preconizada pela Súmula 111 do STJ (fls. 143-145).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 14-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 09.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.03.90 a 28.08.07 e que recebeu administrativamente auxílio doença no período de 22.03.97 a 20.04.97, tendo ingressado com a presente ação em 17.01.08, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 15.08.08, atestou que ela sofre de osteofitose da patela e hipertensão arterial sistêmica, desde 2005, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 87-92).

- Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, na descrição do procedimento realizado, constatou-se pressão arterial em grau muito elevado, indicando que a parte autora não apresenta condições de desenvolver seu labor.

- No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho, como costureira, posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto aos honorários advocatícios. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014842-9 AI 370740
ORIG. : 200961120032616 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LENITA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : MARIELE NUNES MAULLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo legal interposto de decisão proferida à fl. 25, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade (fls. 27-28).

Alega, a agravante, que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto postado no Correio em 02.04.2009 (fl. 28).

Requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dispõe o artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil, que, "no prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local".

A agravante alega que postou o agravo de instrumento, via SEDEX, em 02.04.2009.

O comprovante de postagem de documentos no correio (nº SO 73848621 5 BR), juntado à fl. 29, nada obstante datado de 02.04.2009 - quando ainda não esgotado o prazo para interposição do agravo -, não é prova objetiva de que se refere ao agravo de instrumento, porquanto o endereço de destino não é o desta Corte. Outrossim, o peso real constante do documento (0,784 kg) parece ser superior ao da petição do agravo e seus poucos documentos.

Entretanto, conforme ofício de serventuário deste Tribunal, à fl. 21, o agravo de instrumento foi "remetido indevidamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o nº SO 73848621 5 BR" (g.n.), que o encaminhou para este Tribunal.

Assim sendo, reconsidero a decisão proferida à fl. 25, passando à análise do mérito do agravo de instrumento.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 25.10.2004 a 30.10.2007, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Não consta que tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

Alega fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença, por ser portadora de "diabetes mellitus, hipertensão essencial (primária), artrite neuropática diabética, obesidade mórbida" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos emitidos em 2007, atestando que apresenta diabetes mellitus, osteoartrose na coluna e obesidade mórbida, bem como hipertensão arterial sistêmica (fls. 15-16).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.015075-7 AC 1419073
ORIG. : 0800000489 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
APDO : MARIA APARECIDA PINTO RIZZO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.05.08 (fls. 21).

-Contestação (fls. 23-28).

-Prova testemunhal (fls. 38-39).

-A sentença, prolatada em 05.02.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. Nos termos do artigo 49 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde àquela época acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Sem remessa oficial (fls. 34-36).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 41-49).

-Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

-- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 03.05.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1972, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.015148-9 AI 370952
ORIG. : 200961830035489 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALMIRA PEREIRA COTTA e outro
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos indicados, a fim de verificar eventual prevenção, bem como a apresentação de procurações e declarações de hipossuficiência com data contemporânea à da propositura da demanda (fls. 132).

- Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada impõe exigências não previstas entre os requisitos da petição inicial, conforme os artigos 282 e 283 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-18).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- O ordenamento jurídico confere ao Magistrado amplo poder de cautela na condução do processo, cabendo-lhe ordenar as medidas que julgar adequadas para melhor solução da lide, como assim se afigura a determinação da juntada das cópias dos processos ajuizados em nome da parte, para verificação eventual prevenção.

- Nesse sentido, segue decisões desta E. Corte

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.

2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.008700-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 23.11.04, v.u., DJU 10.01.05, p. 159) (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DE PROCESSO VIRTUAL ANTERIORMENTE AJUIZADO PERANTE O JEF. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO PELA PARTE OU SEU PATRONO. CABIMENTO DE SUA REQUISICÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

(...) omissis

II - A comprovação da presença dos pressupostos processuais aptos a conferir regularidade à relação processual que se pretende ver instaurada constitui ônus do autor, incumbindo-lhe da juntada aos autos das peças necessárias à demonstração da inexistência de eventual litispendência ou coisa julgada obstativas do conhecimento da lide, nos termos do artigo 283, combinado com o artigo 396, ambos do Código de Processo Civil.

(...) omissis

VI - Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG. nº 2006.03.00.073949-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27.11.06, v.u., DJU 15.12.06, p. 466) (g.n)

- O decisum deve ser mantido, também, em relação à determinação de substituição das procurações e declarações de hipossuficiência.

- É certo que a procuração ad judícia deve refletir a vontade atual do outorgante, por isso indispensável que seja contemporânea à data do ajuizamento da ação

- Nessa direção, aponta a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas.

2. Recurso especial provido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 229068/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.08, DJE 22.09.08).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por outra mais recente, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas causas, notadamente o longo tempo decorrido desde a outorga do munus.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 329569/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.04, v.u., DJ 07.03.05, p. 352)

- No mesmo diapasão, os precedentes deste TRF.

"PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.

- É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG. nº 2002.03.00.015755-2, Rel. Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 26.04.04, v.u., DJU 24.06.04)

"PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.

- É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 4ª Turma, AG. nº 2002.03.00.021895-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.09.03, v.u., DJU 18.02.04, p. 338).

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.

1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original.

2- A procuração ad judicium deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada.

3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

5- Apelação a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AC. Nº 94.03.048538-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.11.05, v.u., DJU 02.12.05).

- Assim, mantenho a decisão agravada, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao agravo de instrumento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015182-8 AC 1419225
ORIG. : 0800000599 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800048980 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN PERES BAREIA FIDELIS
ADV : JOAO NUNES NETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- A parte autora nasceu em 18.11.43 e contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 89)

- Citação em 18.07.08 (fls. 94).

- Laudo médico judicial (fls. 114-120).

- A sentença, prolatada em 27.02.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (13.02.07 - fls. 102), inclusive 13º salário, juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou-se a autarquia do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 126-131).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a fixação da base de cálculo da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 142-146).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 14-17), de documentos (fls. 43-50) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 101-102), que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.83 a 03.12.83, 01.02.86 a 21.04.87, 01.06.87 a 23.12.87, 01.05.88 a 13.06.88, 15.06.88 a 20.05.95, que recebeu administrativamente auxílio doença, nos interregnos de 15.02.95 a 31.03.95, 07.07.04 a 20.11.04, 20.12.04 a 24.09.06, 13.12.06 a 13.02.07 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, nas competências 06/2003 a 11/2003, 03/2004, 10/2006, 04/2007, 07/2007, 01/2008 e 07/2008. Assim, quando do ajuizamento da ação, em 25.06.08, mantinha, ainda, sua qualidade de segurada, em vista das contribuições efetuadas em 01/2008, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 06.01.09, atestou que ela é portadora de artrose primária de articulações (M 19.0), osteoporose sem fratura patológica (M 81), gonartrose (M17), hipertensão arterial sistêmica (I 10) e angina pectoris (I20). Em resposta ao quesito 7, apresentado pela autarquia, asseverou o perito que o caso é de invalidez total e permanente, tendo em vista o caráter degenerativo das patologias e idade avançada da parte autora (fls. 114-120).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

-

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve permanecer conforme fixado pela sentença a quo, isto é, na data da cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente(13.02.07-fls. 102), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, quanto à base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015241-9 AC 1419284
ORIG. : 0800000749 2 Vr DIADEMA/SP 0800091131 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA RODRIGUES KATAYAMA
ADV : CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.04.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

- Citação em 20.05.08 (fls. 53.v).

- Laudo médico judicial (fls. 81-86).

- A sentença, prolatada em 26.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a citação (20.05.08 - fls. 53v), compensando-se o benefício concedido com os valores recebidos a título de auxílio doença, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum, além de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora legais em 1% (um por cento) ao mês. Foi determinado o reexame necessário (fls. 92-93).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 95-98).

- Não foram apresentadas contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo R. Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades urbanas nos períodos de 01.11.74 a 06.01.78, 01.02.78 a 17.03.80, 02.06.80 a 01.11.80, 02.01.81 a 23.01.82, 01.08.86 a 29.12.87, 14.10.88 a 11.04.92 e 20.08.92 a 12.02.03 (fls. 11-16). Além disso, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.05.09 e da documentação juntada aos autos, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, nas competências de junho/03 a agosto/04, dezembro/05, março/2006 a junho/06 e de outubro/06 a fevereiro/07 e que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 02.02.99 a 23.02.99, 13.02.07 a 31.10.07 e de 01.12.07 até 31.10.08.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 02.11.08, atestou que ela é portadora de tendinite supraespinhal e bursite em ombro direito, espondilose com espondilolistese de L5 (escorregamento de uma vértebra sobre outra), espondilodiscoartrose, discopatia degenerativas de L3 e S1, protrusão discal em L3/L4 e estreitamento dos forames intervertebrais em L5/S1, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde de 2006 (fls. 81-86).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução do percentual da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento),

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao percentual dos honorários advocatícios. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.015426-0 AI 371223
ORIG. : 200961190020111 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADEMIR PEREIRA DE MORAES
ADV : GILSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 11).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.09.2003 a 19.12.2005 (fls. 36/49). Pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos, em 23.01.2006, 04.03.2006, 01.02.2007, 28.04.2008 e 14.06.2008 (fls. 28/34), por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando que foi submetido a angioplastia transcateter para coronária direita, em março de 2002, vitimado de infarto do miocárdio. Apresenta, ainda, hipertensão arterial severa e diabetes mellitus. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015494-2 AG 333445
ORIG. : 200861040013078 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Nunes dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.04.001307-8, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Santos (fls. 42/43).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O autor propôs ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16.10.07 (fls. 14).

Para justificar o valor atribuído à causa sustenta que "...para calcular o valor de causa esta patrona utilizou-se do seguinte método: multiplica-se o valor recebido a título de auxílio-doença, que correspondia inicialmente a R\$ 654,88 por 60 (sessenta) meses - período compreendido entre 16.10.2002 até DCB (data de cessação do benefício) em

16.10.2007, respeitada a prescrição quinquenal (visto que o agravante percebe o benefício de auxílio-doença desde 02.07.2000), importando em R\$ 39.292,80 (trinta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)" (fls. 04/05, grifei).

É evidente que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas mostrando-se apropriada a aplicação do art. 260, do CPC. Todavia, equivocou-se o autor ao calcular o valor das prestações vencidas, incluindo entre estas, valores já percebidos a título de auxílio-doença.

Dessa forma, considerando-se que o cálculo do valor da causa deve abranger somente os valores entre outubro/2007 e a data da propositura da ação (fevereiro/2008 - fls. 09), mais 12 prestações vincendas totalizando 16 prestações de R\$ 654,88, emerge absoluta a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015503-1 AC 1108203
ORIG. : 0500001067 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 04.02.62 a 31.05.83.

- Foram carreados documentos (fls. 12-20) e produzida prova oral (fls. 49-50).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 25.11.05 (fls. 26v).

- Na sentença, prolatada em 13.06.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 04.02.62 a 31.05.83, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos rurais). Isento de custas e despesas processuais. Sem remessa de ofício (fls.46-48).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 52-63).

- Contra-razões da parte autora (fls. 65-70).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 18), realizado em 29.05.71, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 19), ocorrido em 10.12.77, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 29.05.71 (fls. 18).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Cumpre asseverar que a cópia da certidão de nascimento da parte autora (fls. 17), onde seus genitores são qualificados como lavradores, só poderia ser reconhecida como prova se a parte autora tivesse alegado labor rural, em regime de economia familiar, o que não é o caso. Ademais, verifica-se dos depoimentos testemunhais que o demandante sempre trabalhou como diarista.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo considerado (fls. 18), em 01.01.71, com termo final em 31.12.71 e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente, em 01.01.77, com termo final em 31.12.77.

- Ressalte-se que entre o ano de 1971 e 1977 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rural apenas entre 01.01.71 a 31.12.71 e de 01.01.77 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.71 a 31.12.71 e de 01.01.77 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015576-7 AC 1419776
ORIG. : 0700001195 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700101389 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROSA JUSTIMIANO
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 14.06.46 e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 27.11.07 (fls. 25.v).
- Nomeação de perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 38)
- Laudo médico judicial elaborado em 05.06.08 (fls. 45-48).
- Depoimentos testemunhais (fls. 68-69 e 78).
- A sentença, prolatada em 25.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de

mora de de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da S. 111 do STJ. Além disso, isentou-se o INSS do pagamento das custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 63-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a reforma total da sentença a quo no que se refere ao 13º salário, correção monetária e honorários advocatícios, devendo ser observado o art. 20, § 4º do CPC. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico (fls. 82-87).

- Recurso adesivo da parte autora, no qual pleiteia pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e pelo estabelecimento de seu valor de acordo com o salário de contribuição. Pleiteia, também, que a verba honorária seja calculada com percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data do pagamento do precatório (fls. 90-95).

- Contra-razões do recurso adesivo da parte autora (fls. 98-99).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Conheço do recurso adesivo da parte autora com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, vez que a r. sentença tratou da forma requerida.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 30.12.05, declarando-se como lavrador (fls. 16), o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 16). Além disso apresentou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício para o exercício de atividade rural, nos períodos de 01.11.81 a 29.07.86, 19.08.87 a 13.10.87, 13.09.94 a 01.11.94 e de 01.06.99 a 05.06.00 (fls. 18-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 11.11.08 e 25.11.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte há bastante tempo. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho, no ano de 2006, em virtude de problemas de saúde (fls. 68-69 e 78).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Ressalte-se que, embora a parte autora tenha exercido, no período de 15.05.95 a 30.05.95, atividade eminentemente urbana, junto à Prefeitura Municipal de Tupã (fls. 19), entendendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", em 05.06.08, atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa grave em coluna vertebral, com comprometimento medular, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho braçal (fls. 45-48).
- Cumpre ressaltar que o laudo médico em questão apontou que a incapacidade atestada é total para a atividade que a requerente exercia ou para outras atividades de forma regular (fls. 45-48 - resposta aos quesitos nº 3 formulado pela autarquia federal).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao termo inicial do benefício e para estabelecer os critérios de correção monetária, e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com relação à apuração do valor do benefício. Juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.016163-5 AC 1298258
ORIG. : 0700000423 1 Vr BILAC/SP 0700012373 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIA DE FREITAS FABRICIO (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, negou seguimento à apelação autárquica e deferiu antecipação de tutela (fls. 54-58).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carrou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator, com a cassação da tutela antecipada deferida ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 66-68).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 11.12.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filho, cuja profissão declarada à época (08.11.71) pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e Plenus, colacionada pela autarquia (fls. 69-75), que o marido da requerente passou a desenvolver labor urbano a partir do ano de 1986, efetuando recolhimentos à Previdência Social, na categoria de autônomo: pedreiro. Ademais, no ano de 1989, aposentou-se por invalidez, como trabalhador urbano.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela demandante, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1986, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo a ela.
- Ademais, cumpre asseverar que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola. Ao contrário, verifico da citada pesquisa que ela trabalhou como empregada doméstica, de junho/95 a setembro/97.
- "In casu", portanto, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 54-58, revogando a antecipação de tutela deferida e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o agravo legal.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016193-7 AC 1420996
ORIG. : 0600001411 1 Vr NHANDEARA/SP 0600035987 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.03.07 (fls. 38v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 119-120).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial. Decisum proferido em 13.08.08 (fls. 115-117).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 122-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.09.67, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 15) e cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, em períodos descontínuos de 01.01.86 a 01.12.05 (fls. 18-32).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.016209-8 AI 371808
ORIG. : 0900000809 1 Vr CAJAMAR/SP 0900014851 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO DONIZETI FERRAZ
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravado (fls. 25), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1.^a Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo nº 809/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso em exame, protocolado em 06/05/09, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.016440-0 AI 371977
ORIG. : 0900000204 1 Vr PENAPOLIS/SP 0900016700 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : EDNA GONCALVES BARBOZA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do advogado da agravante (fls. 21), certificando-se e anotando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Gonçalves Barboza da Silva contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 204/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016885-3 AC 1421901
ORIG. : 0600000610 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600077743 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA MADALENA FERREIRA SILVA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 15.09.06 (fls. 14v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 44).
- Laudo médico judicial (fls. 50) e complementação (fls. 65).
- A sentença, prolatada em 10.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 77-79).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 81-84).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 08), que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de junho/05 à de maio/06.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de arritmia cardíaca paroxística, acompanhada de hipertensão arterial (sem insuficiência cardíaca), artrite reumatóide e artrose da coluna (fls. 50 e 65).
- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu o perito que as mesmas lhe acarretam incapacidade apenas para tarefas que demandam esforços, o que não é o caso da demandante, que tão-somente realiza atividades do lar. São palavras do expert: "(...) A requerente desempenha atualmente atividades do lar sem grandes dificuldades (...) Evidentemente estará apta para tarefas que não requerem qualquer esforço (...)". (g.n)
- Verifico, das considerações do perito judicial, que apesar das moléstias apresentadas, não há impedimento para que a parte autora continue realizando suas atividades do lar.
- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício em tela.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.
2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.
3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016998-5 ApelReex 1422014
ORIG. : 0700000101 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700003414 1 Vr
TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUNIO APARECIDO BIANQUINI
ADV : JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.01.0, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40).
- Citação em 05.03.07 (fls. 43v)
- Novo pleito de antecipação de tutela (fls. 56-57).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 74-78).
- A sentença, prolatada em 08.12.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (31.12.06 - fls. 31), mais abono anual, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, sobre as parcelas em atraso, que devem ser pagas de uma só vez. Por fim, isentou a autarquia ré do pagamento de custas. Foi determinado o reexame necessário (fls. 84-87).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Requereu, ainda, a suspensão liminar da tutela antecipada concedida na r. sentença ou, na eventualidade de ser mantida, o oferecimento de caução (fls. 90-93).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-15), dos comentos de fls. 24-35 e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 19.07.82 a 28.02.83, 01.06.84 a 26.10.84, 03.06.85 a 13.01.86, 01.12.86 a 24.08.88, 01.07.89 a 13.04.92, 07.05.93 a 04.11.93, 01.06.94 a 24.10.94, 02.05.95 a 13.10.95, 17.04.96 a 14.11.96, 17.04.97 a 03.12.97, 01.04.98 a 30.11.98, 19.04.99 a 05.11.99, 02.05.00 a 06.11.00 e 16.04.01 a 13.11.01 e que recebeu auxílio-doença, administrativamente, no interregno de 18.10.01 a 31.12.06, tendo ingressado com a presente ação em 25.01.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.04.08, atestou que a parte autora é portadora de hérnia de disco na coluna lombar em L5S1, espondilose em L5, osteotrose da coluna cervical, protrusão discal em C4C5, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente para suas atividades habituais (fls. 74-78).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou, durante toda sua vida, em atividades que demandam grande esforço físico. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Não há que se falar em revogação da tutela.

- A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

- E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

- Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)."

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto à verba honorária E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.017132-4 AI 372511
ORIG. : 0600017527 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : CRISPIM RODRIGUES
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : SANTA NEUZA CORREA RODRIGUES falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de sentença, deferiu a substituição processual por todos os herdeiros da falecida autora, Santa Neuza Correa Rodrigues (fls. 09).

- Sustenta o agravante Crispim Rodrigues, viúvo da parte autora, que ele é o único dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelo viúvo-herdeiro, cuja dependência em relação ao de cuius é presumida.

- Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores e capazes à época do óbito, conforme assevera o agravante. (fls. 17). Além disso, não demonstraram, nestes autos, eventual dependência.

- De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

1 -(...) omissis

2 -VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

3 -VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

- No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16.05.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

4. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.12.2003, p. 435).

- Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial e, como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

- Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.10.2005, v. u., DJ 14.11.2005, p. 195)

- Assim, pelas razões adrede mencionadas, forçoso reconhecer que se aplica ao vertente caso, o disposto na Lei de Benefícios da Previdência.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.017265-0 AC 1422463
ORIG. : 0500000622 1 Vr PORANGABA/SP 0500012187 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA GREGORIO DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97).

- Citação em 28.11.05 (fls. 112v).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 133-139).

- A sentença, prolatada em 28.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data da citação (28.11.05 - fls. 112v), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar de cada vencimento, e de juros de mora legais, contados da citação. Por fim, isentou a autarquia ré do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 144-148).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a redução

do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e a fixação de sua base de cálculo, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 151-158).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo R. Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 08-19), de guias de recolhimentos (fls. 20-88) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 11.03.87 a 16.05.87, 17.05.87 a 13.06.88, 09.05.89 a 19.01.95 e 01.03.03 a 30.11.04 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 02/96 a 11/00, 01/01 a 02/03, 11/05 a 04/06, 04/07, 08/07 a 12/07 e 03/08 a 04/09 e como contribuinte facultativo na competência 02/96.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 14.04.07, atestou que ela é portadora de patologia degenerativa osteoartrose, com acometimento em ambos os joelhos, luxação habitual de joelho esquerdo, depressão e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente para o labor, especialmente devido a sua patologia ortopédica (fls. 133-139).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou, durante toda sua vida, em atividades que demandam grande esforço físico. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não

pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (14.04.07), na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.017312-4 AC 1110138
ORIG. : 0400001249 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MOREIRA DE SOUZA
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.01.68 a 31.05.76 e de 14.11.76 a 31.10.77.

- Foram carreados documentos (fls. 11-15) e produzida prova oral (fls. 38-40).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 14.12.04 (fls. 19).

- Na sentença, prolatada em 15.07.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.01.68 a 31.05.76 e de 14.11.76 a 31.10.77, determinando ao INSS a averbar os referidos períodos. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 42-44).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; custas e despesas processuais devem ser excluídas da condenação e honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 47-52).

- Contra-razões da parte autora (fls. 54-56).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 02.03.72, cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 11.05.74, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 13), ocorrido em 28.08.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavrador.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 38-40.

- ARI CHAVAGLIA DE ALMEIDA disse que conhece o demandante há 35 (trinta e cinco) anos. Citou algumas fazendas onde a parte autora trabalhou, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que desconhece o ano até o qual o mesmo trabalhou na zona rural.

- Por outro lado, ARLINDO RAMOS DA CRUZ afirmou que conhece o autor desde quando este era "menino", mas disse que não sabia a data exata em que o mesmo começou a trabalhar e que desconhecia se continuou a trabalhar na zona rural após o casamento.

- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA, ante as contradições destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.017371-0 ApelReex 1422563
ORIG. : 0800000951 2 Vr PENAPOLIS/SP 0800072879 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA SALSANO FONSECA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 05.09.08 (fls. 23 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24-29).

-Depoimento pessoal (fls. 33).

-Prova testemunhal (fls. 34-35).

-A sentença, prolatada em 16.01.09, acolheu a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual, com incidência de correção monetária na forma do disposto da Súmula 148 do c. STJ e da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a remessa oficial (fls. 37-39).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 41-47).

-Contra-razões (fls. 49-56).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 20.09.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) da parte autora, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 23.05.84 a 19.01.85, de 13.05.91 a 16.01.92, de 04.05.93 a 21.12.93, de 02.05.98 a 31.01.99, e de 01.07.99 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 11-16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Conquanto ela tenha exercido, no período de 08.04.86 a 19.06.89, atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.017618-8 AI 372830
ORIG. : 200961100039356 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ROBERTO MONTEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandando de segurança, deferiu a liminar, com vistas ao restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, concedido antes de 1997 e cessado em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.04.97 (fls. 30-33).

- Sustenta o agravante, em síntese, que o § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97 vedou a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Aduz que a possibilidade, ou não, da cumulatividade, deve ser observada segundo a legislação vigente no momento da concessão da aposentadoria (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- O agravado recebia o benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho desde 06.08.91 e, em 11.04.97, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

- Em matéria previdenciária a jurisprudência firmou-se no sentido de que a lei regente é a vigente no tempo da concessão do benefício, em consonância com o princípio tempus regit actus.

- Com efeito, cabe aqui breve digressão acerca da evolução legislativa concernente ao benefício de auxílio-acidente.

- A redação original do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, ao regular a matéria, previu:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

- A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente passou a ter a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

- Por sua vez, a Lei 9.129/95 promoveu mais uma alteração no referido dispositivo legal, que ficou assim redigido:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional."

- Finalmente, com a alteração legislativa implementada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o benefício em testilha adquiriu sua regulamentação atual:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

- Cumpre asseverar que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 11.04.97 e, à época, a legislação previa expressamente não apenas a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com outro benefício, como também o seu caráter vitalício, circunstância modificada somente a partir de 10.12.97, com a vigência da Lei nº 9.528, que vedou a acumulação do benefício em testilha com qualquer aposentadoria.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço.

3. Recurso especial provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 594179/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.03.05, v. u., DJ 11.04.05, p. 361)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. "A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97." (EResp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).

2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 3ª Seção, ERESP 590319/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08.03.06, v. u., DJ 10.04.06, p. 125)

- No mesmo diapasão a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESPECIAL, DE ACORDO COM A L. 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA L. 9.528/97. POSSIBILIDADE. DESCONTOS DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da L. 6.367/76, com a aposentadoria especial, de acordo com a L. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela L. 9.528/97.

II - Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irretornabilidade dos alimentos.

III - Remessa oficial e apelação desprovidas." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AMS nº 247918/SP, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11.04.06, v.u., DJU 10.05.06, p. 436).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, bem como em consulta realizada no sistema PLENUS, que o agravado recebe o benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho desde 06.08.81 e aposentou-se por tempo de contribuição, em 11.04.97, ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que, por sua vez, vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, pelo que faz jus à cumulação, em respeito ao direito adquirido, pois em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Assim, considerando que ambos os benefícios foram concedidos antes da vigência da Lei 9.528, de 10.12.97, o autor, ora agravante, faz jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar por acidente, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.017792-2	AI 372951	
ORIG.	:	0800001146	3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	0800106008
	:		3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	
AGRTE	:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:		MAURO ALEXANDRE PINTO	
ADV	:		HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:		EDNA MARIA LUZ YAGUINUMA	
ADV	:		FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
ORIGEM	:		JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:		DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 171).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a concessão da tutela, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A autora apresentou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contrato de trabalho no período de 01.10.2003 a 02.04.2007, na qualidade de empregada doméstica. Comprovou o recolhimento de contribuição previdenciária entre 09/2007 a 05/2008 (fls. 23/33). Consta, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 03.11.2004 a 07.10.2006 (fls.97).

O INSS negou o restabelecimento do benefício em 09.01.2007, 01.08.2007 e 28.03.2008 (fls. 57/59).

O laudo médico pericial (fls. 157/159) concluiu que "as moléstias osteoarticulares que a autora apresenta, são crônicas e devem evoluir de forma ainda mais desfavorável com o passar do tempo sendo passíveis de tratamento apenas paliativo. Tendo em vista esses aspectos é nosso parecer que as moléstias diagnosticadas determinam à autora incapacidade total e definitiva para o trabalho de forma que faz jus a aposentadoria por invalidez previdenciária".

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.017803-3 AI 372994
ORIG. : 0800001848 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800045240 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, revogou tutela antecipada anteriormente concedida para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 107/108).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos acostados na inicial comprovaram sua impossibilidade de exercer atividade laborativa, mantendo o mesmo quadro clínico desde a data da concessão do benefício, em 2004. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 25.09.2004 a 31.01.2008 (fls. 33/34). Ajuizada a ação em 20.08.2008, foi proferida decisão liminar antecipando os efeitos da tutela para restabelecer o benefício pleiteado (fls. 56).

Em petição de fls. 99/106, o INSS pleiteou a revogação do benefício, anexando laudo médico realizado por peritas da autarquia, em 19.03.2009, concluindo por ausência de incapacidade laborativa. Acolhendo as razões do agravado, o juízo a quo revogou a tutela antecipada. Decisão ora agravada.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou exames e relatórios atestando tratamento médico por doenças ortopédicas, como "espondiloartrose incipiente na coluna lombar, discopatia degenerativa com discretas protusões discais em L4/L5 e L5/S1, associados as mínimas constrictões degenerativas disco foraminais bilaterais em L3/L4 e L4/L5" (fls. 44/55). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.017808-2 AI 372999
ORIG. : 0900001496 1 Vr BIRIGUI/SP 0900066328 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MADALENA DEBORTOLI
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravante (fls. 22), certificando-se e anotando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madalena Debortoli contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.496/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.017809-4	AI 373000
ORIG.	:	0700001147 3 Vr BIRIGUI/SP	0700089185 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SUELY ISABEL PULZATTO SANTIAGO	
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS	
AGRDO	:	ANDREIA BATISTA SANTIAGO	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à percepção de benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de substituição das testemunhas arroladas (fls. 132).

- Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de substituição das testemunhas arroladas, em razão de estarem residindo, atualmente, em São Paulo. Informa que, não obstante, a mudança, as testemunhas compareceram à audiência realizada em 05.03.09, independentemente de intimação. Alega, no entanto, que a audiência foi redesignada para 24.09.09, em face da ausência das testemunhas da litisconsorte, Andreia Batista Santiago. Pede que lhe seja deferida a oportunidade de substituir as testemunhas indicadas em nome do princípio da economia processual e da ampla defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- O juízo a quo indeferiu a substituição das testemunhas, sob o argumento de que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC.
 - O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).
 - Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).
 - Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
 - Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
 - Cumpre asseverar que é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura a prova testemunhal.
 - De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 - Acrescente-se a isso o princípio da economia processual, regente do processo civil e garantidor da efetividade da prestação jurisdicional, com o menor dispêndio econômico e social possível.
 - Para além disso, o pedido de substituição das testemunhas, protocolizado em 22.04.09, deu-se com antecedência de 05 (cinco) meses da data prevista para realização da audiência (fls. 37).
 - Nesse sentido ensina Ernane Fidélis dos Santos
- "A substituição prevista em lei é a que se permite fazer, quando já se escoou o prazo de cinco dias, para apresentação do rol. Se ainda estiver no prazo, a parte pode não apenas substituir as testemunhas, como também complementar o rol já apresentado."
- Assim se posiciona a jurisprudência:
- "Se a substituição se formula com antecedência, isto é, antes dos cinco dias anteriores à audiência, não existe razão para que seja indeferida, pois não prejudicará a parte contrária e nem afetará o princípio do contraditório, mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC" (RT 579/123).
- "O advérbio "só" deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência" (RT 522/83)
- Cabe destacar que a doutrina e a jurisprudência se referem a 05 (cinco) dias, pois este era o prazo previsto no Estatuto Processual Civil para a apresentação do rol de testemunhas, antes da alteração promovida pela Lei 10.358/01, que estabeleceu novo prazo, de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol.
 - Dessa forma, é de se concluir que até 10 (dez) dias antes da audiência a parte pode livremente substituir ou complementar o rol de testemunhas apresentadas e, ultrapassado este prazo, a substituição só é possível nas hipóteses legalmente previstas (art. 408 do CPC).

- Nesse diapasão a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Novo rol de testemunhas ofertado em 17.10.2003, para oitiva na audiência que se realizou em 27.11.2003, quando o Magistrado indeferiu o pedido.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas, apresentada com considerável antecedência da audiência, deve ser deferida.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de pensão por morte de filho, há de se proceder à oitiva das testemunhas para que se possa avaliar a presença da dependência econômica que, nesse caso, deve ser comprovada, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, em manifestação, não se opôs ao pedido formulado pela agravante, o que demonstra a ausência de prejuízo na efetivação da substituição.

V - Agravo provido." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 200303000754704, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.02.06, v.u., DJU 29.03.06, p. 538).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PROVA CABAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

1.O indeferimento do rol de testemunhas apresentado pelas parte pode causar severos danos quando se verifica pela natureza da lide - ação de reconhecimento de tempo de serviço rural - que tal providência constitui prova cabal a se comprovar o alegado.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Ainda que não tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil para a substituição do rol de testemunhas, quando houver tempo hábil para o Réu ter ciência do novo rol até a realização da audiência de instrução e julgamento, o seu deferimento não trará prejuízo algum à parte oposta.

4. Ainda que já tenha ocorrido a audiência de instrução e julgamento o recurso de agravo deve ser julgado por força de seu efeito devolutivo, não podendo a parte arcar por fato a qual não deu causa, pois a eficácia dos atos processuais subsequentes encontra-se condicionada ao desprovimento do presente recurso.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2007.03.00.099170-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.06.08, p.m., DJF3 03.09.08, p. 538).

- Não bastasse isso, a agravante, hipossuficiente, empreendeu esforços e, voluntariamente, apresentou suas testemunhas na data marcada, pelo quê não se pode imputar-lhe culpa ou desídia na não realização da audiência na data originária (fls. 16).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao agravo de instrumento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.017837-8 ApelReex 1423094
ORIG. : 0800000372 3 Vr BIRIGUI/SP 0800020032 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA LOQUETI SANTANA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.02.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação (fls. 17v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 28-28v).
- Laudo médico judicial (fls. 36-38).
- A sentença, prolatada em 16.12.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o requerimento administrativo (12.02.08 - fls. 12), bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora. Foi determinado o reexame necessário (fls. 43-45).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 52-57).
- Contra-razões.
- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o aumento dos honorários advocatícios (fls. 64-66).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 16.06.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual (empregada doméstica), nas competências de maio/00 a agosto/03; fevereiro/05 e de abril/05 a março/07, tendo ingressado com a presente ação em 18.02.08, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 23.10.08, atestou que ela é portadora de espondiloartrose e discopatia degenerativa da coluna lombo sacra, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 36-38).
- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, asseverou a impossibilidade de realização de atividades que exerçam sobrecarga e esforço da coluna lombo sacra (braçais em geral), dentre as quais se encontra a atividade habitual da demandante (empregada doméstica).
- No caso sub exame, a parte autora somente laborou em atividades braçais durante sua vida. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade, motivo pelo qual a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o trabalho em geral.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, pois, desde referida data, a parte autora já sofria dos males incapacitantes, conforme se verifica dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 10-11), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.017971-2 AI 373064
ORIG. : 9100000615 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEMIA CORDEIRO NETO
ADV : IZABEL CRISTINA BONINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes e determinou a expedição de ofício precatório complementar.

- Aduz o INSS, em síntese, que o saldo remanescente refere-se a juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do crédito no orçamento. Sustenta serem inaplicáveis juros de mora na hipótese vertente. Requer seja concedido efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

- O ponto controvertido, no recurso interposto, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no orçamento do precatório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controvertese, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 21.01.99, atualizado até 01.07.99, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2000. De outro lado, a quitação ocorreu em 03.10.00, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo art. 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.018002-6	AC 1423564
ORIG.	:	0600001461	1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BATISTA RODRIGUES	
ADV	:	ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.09.06 (fls. 16).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício ou do salário mínimo; custas; despesas processuais; honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor das prestações em atraso; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Concedida tutela antecipada ante pleito da parte autora. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 19.09.08 (fls. 64-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 74-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 06.07.87 a 16.10.87; 01.06.88 a 20.07.88; 01.06.93 a 28.07.93; 01.07.95 a 31.07.95; 24.05.99 a 31.07.99 e de 01.07.00 a 08.08.00 (fls. 09-11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018057-9 AC 1423619
ORIG. : 0700001282 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON PAULINO DOS SANTOS
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.11.07 (fls. 109).

- Laudo médico judicial (fls. 138-141).

- A sentença, prolatada em 12.10.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos dos artigos 44 e 29 da Lei 8.213/91, desde desde 22.08.07, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Estabeleceu, ainda, que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, de conformidade com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Além disso, determinou que a autarquia ré arcará com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 151-153).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial, redução do percentual dos honorários advocatícios e a modificação de sua base de cálculo. Requereu, ainda, revogação da tutela antecipada ante a impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública e ausência de caução (fls. 158-165).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 16-20), de documentos (fls. 28-35) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.07.71 a 27.09.72, 01.a 27.09.76, 01.12.77 a 20.04.78, 01.03.79 a 10.05.80, 02.09.85 a 02.10.95, 01.06.04 a 02.12.04 e 01.08.05 a 30.10.05, que efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual nas competências 05/78 a 12/81 e 05/81 a 12/84 e que recebeu administrativamente auxílio doença no período de 26.06.06 a 21.08.07, tendo ingressado com a presente ação em 10.10.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 21.07.08, atestou que ele é portadora de cegueira legal e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde final de 2005 (fls. 138-141).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Não há se falar em revogação da tutela antecipada.

- Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- No que pertine à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018112-3 AI 373194
 ORIG. : 200961140031289 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 AGRTE : MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO
 ADV : VANDERLEI BRITO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 48/49).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa e que o juízo a quo sequer apreciou seu pedido de antecipação de perícia médica. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a determinação de imediata realização da perícia.

Decido.

O autor alegou ter recebido auxílio-doença de 15.05.2007 a 30.06.2007. Insurge-se contra a cessação do benefício, contudo, ajuizou ação apenas em 11.05.2009. Juntou novos indeferimentos administrativo datados de 31.10.2008 e 03.12.2008, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exame e relatório médico atestando ser portador de doenças ortopédicas (fls. 39 e 41), com processo degenerativo osteoarticular, pequena protusão discal pósterio-global em C4/C5 e protusão discal pósterio-central em C5/C6. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Quanto ao pedido de antecipação de perícia, conforme mencionado pelo próprio agravante, não houve apreciação pelo juízo "a quo" a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Assim, não há que se conhecer matéria não tratada em decisão agravada, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.018171-7 AC 1424128
ORIG. : 0700002372 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DA SILVA LEITE
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.03.07 (fls. 23).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 61-63).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 74-75).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 91-92).
- A sentença, prolatada em 27.02.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária, a partir da propositura da ação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi concedida tutela antecipada (fls. 94-98).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 104-108).
- Contra-razões (fls. 113-117).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 20.10.08 (fls. 74-75), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Lazaro (parte autora); Georgina (irmã), diarista, auferir, R\$ 100,00 (cem reais) por mês; José Roberto (cunhado), recebe auxílio doença no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês; Tais (sobrinha), menor.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 128,75 (cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018213-9 AI 373255
ORIG. : 200961270010079 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA MARIA PIERINA RODRIGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 15/16).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

À autora foi negada a concessão de auxílio-doença em requerimentos de 16.09.2008 e 25.11.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/36).

Para comprovar suas alegações, juntou exame e relatórios atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como redução do espaço discal L5-S1, osteofitose lombar e escoliose dorso-lombar de convexidade esquerda (fls. 32/34).

Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, cuja avaliação deixam a critério do perito da autarquia.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.018314-4 AI 373327
ORIG. : 0900000203 1 Vr PALESTINA/SP 0900003526 1 Vr
PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JUSTINA STORTI
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 61).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada. Alega risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Recebeu o benefício de 27.09.2006 a 30.11.2006 e 22.02.2007 a 22.05.2007.

Para comprovar suas alegações, juntou documentos médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas, como lesão degenerativa grave no joelho esquerdo, com grande limitação para os esforços (fls. 53/60). Destaca-se, ainda, a qualidade de segurada especial da agravada, trabalhadora rural.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Os autos não foram instruídos com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, havendo uma lacuna entre as folhas 22 a 52, o que prejudica a verificação da exatidão de suas alegações.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.018367-2 AC 1424709
ORIG. : 0700001485 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700025580 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e de eventuais decisões do STJ e do STF relativas ao processo 2006.03.99.044989-0.'

2.Prazo: 15 (quinze) dias.

3.Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018372-6 AC 1424714
ORIG. : 0700001193 2 Vr DRACENA/SP 0700095571 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ERIKA MIDORI IDE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação em 01.02.08 (fls. 41).
- Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 45-51).
- Despacho saneador, que afastou a preliminar de carência de ação (fls. 54).
- Laudo médico judicial (fls. 64-76).
- Pedido de tutela antecipada (fls. 82).
- A sentença, prolatada em 16.01.09, deferiu a antecipação de tutela, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder referida aposentadoria à parte autora, desde a data do laudo pericial (16.09.08 - fls. 64-76), com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91 e tendo por base a remuneração mensal da parte autora, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou, também, o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da S. 111 do STJ. Por fim, fixou os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 85-89).
- A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária (fls. 94-103).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indefeririam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através dos documentos (fls. 08-10 e 17-29) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural, no mês de agosto/98 e nos períodos de , 01.06.00 a 13.03.01, 13.03.03 a 31.10.03, 08.03.04 a 25.06.04 e 28.02.05 a 07.12.05 e que recebeu auxílio doença nos interregnos 27.08.00 a 27.11.00, 26.05.03 a 20.06.03 e 05.08.05 a 30.09.08.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 16.11.08, atestou que a parte autora é portadora de sinovite e tenossinovite não especificadas, neuropatia não especificada e tendinite aquileana no membro inferior direito, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 64-76).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de

que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao percentual da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018400-7 AC 1424742
ORIG. : 0400000087 1 Vr ITAPEVA/SP 0400043562 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA LEME DA TRINDADE
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão aposentadoria por invalidez (fls. 96-98 e 101-111). O feito tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva - SP.

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta do laudo médico pericial (fls. 89-90), ao consignar que a doença incapacitante de que foi vítima a parte autora se manifestou após o trabalho com poeira inorgânica, pó de sílica, tornando-a inapta para o trabalho de maneira permanentemente e irreversível, com progressão da doença, apesar do tratamento médico realizado.

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 03 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018443-4 AI 373449
ORIG. : 0800001100 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0800039472 1 Vr
SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DOS SANTOS ROCHA
ADV : ONOFRE SANTOS NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não apresentou certidão de intimação da decisão agravada, quer tenha ocorrido mediante publicação no Diário da Justiça ou mediante ciência em cartório - com carga dos autos -, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.018496-3 AI 373500
ORIG. : 0900000617 1 Vr PENAPOLIS/SP 0900046656 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : TEREZINHA BONDEZAN SORROCHE
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 35).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-81).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018507-4 AI 373511
ORIG. : 0900000088 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0900008645 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVINA VENTURA BATISTA
ADV : DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 20/21).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada. Alega risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

À autora foi indeferida a concessão de auxílio-doença, em pedidos de 28.04.2008 e 12.05.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/46).

Para comprovar suas alegações, juntou documentos médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas, com quadro crônico de dor envolvendo membros superiores, coluna cervical e lombar. Declaração médica de 06.01.2009 (fls. 54) relatou, ainda, quadro de hipertensão arterial, cardiomiopatia e insuficiência cardíaca, atestando incapacidade para atividade laborativas, necessitando de repouso absoluto. Destaca-se, por fim, a profissão de cozinheira em restaurante e a idade avançada da autora (62 anos).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.018649-2 AI 373589
ORIG. : 0700000106 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0700001972 1 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : ISABEL DA SILVA PEREZ
ADV : PATRICIA FELIPE LEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte de marido, acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS e determinou a remessa dos autos "para a Justiça Federal da comarca de Ribeirão Preto" (fls. 58-60).

Alega, a agravante, que reside, atualmente, na Comarca de Jardinópolis. Diz que requereu seu depoimento pessoal, para comprovar o alegado, o que foi indeferido, configurando cerceamento de defesa. Sustenta que é hipossuficiente e terá dificuldades de deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se que o feito permaneça na Comarca de Jardinópolis - SP.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

De sorte que, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

In casu, a agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Jardinópolis, em 25.01.2007, informando residir no "distrito de Bonfim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto/SP, no Sítio São Judas Tadeu" (fl. 06). Na procuração ad judicium (fl. 10), bem como na declaração de pobreza (fl. 11), forneceu o mesmo endereço.

Atente-se para o fato que a autora menciona, na inicial (fl. 07), que "o de cujus trabalhava no Sítio São Judas Tadeu", de propriedade do Sr. Hélio José Ferreira, e que "através de um contrato de comodato rural firmado entre as partes desde o

ano de 1991, o dono da propriedade emprestou o sítio (...) para a família do de cujus, e, ainda, "que a parte autora residia com o de cujus" (g.n.).

Instada a se manifestar, após a oposição de exceção de competência, a autora apenas afirmou residir, atualmente, na comarca de Jardinópolis, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de residência (fl. 45). Deferido o prazo (fl. 47), a autora juntou conta de energia elétrica, em nome de Maria de Lourdes da Silva (fl. 48), sem nada esclarecer quanto à titularidade da conta.

Outrossim, o contrato de comodato firmado entre o de cujus e o proprietário confirma que o Sítio São Judas Tadeu situa-se no distrito de Bonfim, no município de Ribeiro Preto (fls. 20-21).

Por fim, atente-se para o fato de que, em mandado de constatação, o oficial de justiça certificou, em 29.10.2007, que, comparecendo à Rua Domingos Elias Correa, nº 148, na Comarca de Jardinópolis, foi atendido pela autora, que informou não residir no referido endereço, "que o imóvel pertencia a seu pai e que atualmente quem reside nele é sua irmã". Informou, ainda, o oficial de justiça, que a "Sra. Isabel fica neste endereço alguns dias visitando sua irmã e seu endereço atual é: Sítio São Judas Tadeu, de propriedade do Sr. Hélio Ferreira, localizado no distrito de Bonfim Paulista, nas proximidades do Condomínio Colina do Sabiá" (fl. 52 verso).

Ora, a prerrogativa conferida ao segurado em razão do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição não tem o condão de lhe possibilitar intentar ação previdenciária onde bem entender.

O ajuizamento de ação de natureza previdenciária em comarca estadual outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida na lei processual.

Mais uma vez, com Dinamarco: "em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas modificadoras e certas normas determinadoras: quando plantadas em estratos mais elevados, não podem estas ser suscetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas, que em geral residem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Constituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios residentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela".

Assim, andou bem o juízo estadual, ao reconhecer como ilegítima sua atuação no processo.

Nesse sentido, a jurisprudência não só desta Casa, como dos demais Tribunais Regionais Federais e também do Superior Tribunal de Justiça, tem se manifestado a respeito, como se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

"COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juízo estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 129.859, relator Ministro Willian Patterson, j. 01.07.1997, unânime, DJ 18.08.1997)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 109, § 3º DA CF/88. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA COMPETENTE.

1. O art. 109, § 3º da CF/88 faculta ao segurado ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação no foro da Justiça Estadual da comarca onde tem domicílio. Tal competência funcional derivará do texto constitucional, por isso é absoluta e declarável ex officio.

2. Há de ser observada, assim, a regra constitucional acerca da competência, não se podendo permitir ao segurado a escolha do foro estadual que não seja o do seu domicílio. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa providas."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.01.990197163, relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 16.10.2006, unânime, DJ 13.11.2006)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE DIREITO. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. CONFLITO PROCEDENTE.

- Tratando-se de conflito negativo de competência, entre juízes de direito investidos de jurisdição federal, competente é esta Corte para dirimir o conflito, nos termos do inciso II do artigo 12 do seu Regimento Interno.

- Consoante o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

- 'In casu', a controvérsia reside no fato de determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a lide, tendo em vista que a ação previdenciária foi ajuizada em comarca que não é a do domicílio da parte autora e não é sede da Vara Federal, levando-se em conta que há nos autos sentença de mérito e acórdão desta Corte.

- Se a parte autora tem domicílio em município que não é sede de Vara Federal, os critérios de competência envolvidos são de natureza absoluta e o juiz tem o dever de dela conhecer de ofício, na forma do disposto no artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Contudo, é certo que a E. 5ª Turma desta Corte, quando do julgamento da apelação cível interposta nos autos originais, agindo nos limites de sua competência, determinou ao Juízo suscitado, sem anular o julgamento monocrático, apreciar o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. E essa decisão transitou em julgado, de modo que haverá ofensa à coisa julgada, se não cumprido o seu comando.

- Conflito negativo de competência procedente."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, CC 2005.03.00.023727-5, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 26.07.2006, maioria de votos, DJ 22.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE - COMARCA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

II - O autor ajuizou ação na Comarca de Catanduva, embora seja residente e domiciliado no município de Santa Adélia.

III - Somente o juízo estadual da comarca do autor está investido na função delegada federal e nenhum outro juízo estadual.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, AG 96.03.033342-5, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 02.12.2003, unânime, DJ 30.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO EM VARA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO. OBRIGATORIEDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

1. A regra geral prevista no INC-1 do ART-109 da Lei Maior - CF-88 estabelece a competência da Justiça Federal para as causas propostas contra o INSS. Entretanto, o PAR-3 do mesmo artigo faculta à parte autora ingressar com ação na

Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, vedada escolha diversa, que caracteriza incompetência absoluta.

2. Tendo os Autores ajuizado a ação em Imaruí, foro diverso dos seus domicílios, não havia dúvidas acerca da incompetência absoluta daquele Juízo e da competência do Juízo Federal de Blumenau tanto para os 40 autores que eram domiciliados em Blumenau, bem como para os dois domiciliados em Gaspar, Município abrangido na Jurisdição do Juízo Federal de Blumenau.

3. A hipótese seria de declinação de competência e não de extinção do feito. Portanto, anula-se a sentença que extinguiu a ação, remetendo-se os autos para o Juízo competente, forte no PAR-2 do ART-112 do CPC-73".

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 94.04.084930, relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, j. 18.06.1998, unânime, DJ 16.12.1998)

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.018690-9 AC 1425260
ORIG. : 0700001522 2 Vr OLIMPIA/SP 0700134436 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS CARVALHO SANCHES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.12.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.01.08 (fls. 60).

- Nomeação de perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 66-66v).

- Laudo médico judicial (fls. 79-80).

- A sentença, prolatada em 02.02.09, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fls. 92-94).

- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 97-100).

- Contra-razões (fls. 103-106).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.10.08, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial, artrose em coluna cervical, valvulopatia mitral e tricúspide (fls. 79-80).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018785-9 AC 1425355
ORIG. : 0500001080 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012778 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : PEDRA SERINO PEREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.09.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.11.05 (fls. 52).

- Contestação, com preliminar de perda da qualidade de segurado (fls. 54-57).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 63).

- Laudo médico judicial (fls. 72-76).

- Testemunhas (fls. 92-93).

- A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde a distribuição, verbas pelas quais a parte autora só responderá caso perca sua condição de necessitada (fls. 103-108).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 111-122).

- Contra-razões (fls. 125-127).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial elaborado em 22.05.07, atestou que a parte autora é portadora de artrose da coluna vertebral, surdez acentuada bilateral e diabetes mellitus, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 72-76).

- Contudo, não tem direito ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, realizado em 16.08.58, cuja profissão do marido declarada à época foi a agricultor. Além disso, verificou-se, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 12-13) e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 05.06.09, que a parte autora exerceu o labor rural no período de 01.07.81 a 10.08.81 (fls. 12).

- Ocorre que, "in casu", as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos evasivos e imprecisos, não havendo como delimitar o lapso temporal em que a parte autora laborou como rurícola nem quando deixou referida atividade (fls. 92-93). ANA MARIA CARDOSO disse: "A depoente é doméstica; nunca trabalhou com a autora; quando mudou perto da autora ela já não mais trabalhava e só cuidava da casa; isso faz dez anos (...)". VERA LÚCIA FERNANDES afirmou: "(...) É vizinha da autora há dezoito anos; a autora não trabalha porque é doente; de quando conhece a autora a autora não trabalha (...)".

- Assim, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018799-0 AI 373743
ORIG. : 200261830024680 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045834-7, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonildo Citini e outros contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2002.61.83.002468-0, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados do valor a ser requisitado por precatório.

No presente, alegam os recorrentes que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/04, devendo ser aplicado o art. 5º, da Resolução nº 559 do E. Conselho da Justiça Federal.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, verifico que os autores, ora agravantes - Leonildo Citini e outros - não podem pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). Não há lei que atribua aos recorrentes legitimação extraordinária para a defesa dos interesses de terceiro. Dessa forma, nego seguimento ao recurso relativamente aos agravantes que são autores da ação principal, por absoluta falta de interesse em recorrer.

Remanesce, portanto, como recorrente, o advogado Anis Sleiman.

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007 - que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao

cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos -, é possível ao advogado destacar do valor a ser expedido por precatório/ofício requisitório, os honorários contratuais, in verbis: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Tal entendimento vem sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 934.158/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/04/08, v.u., DJ 18/04/08, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- 'O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.' (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002).

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.' (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. (omissis).

7. (omissis).

8. Recurso especial improvido."

(REsp nº 662.574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/05, v.u., DJ 14/11/05, grifei).

In casu, o recorrente pleiteou o destaque da verba honorária contratual anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios (fls. 215/216), juntando os respectivos contratos de prestação de serviços profissionais (fls. 226/229), exatamente como estabelece o art. 5º, da Resolução nº 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação, determinando o destaque da verba honorária contratual quando da expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos autores Leonildo Citini, Nilton Alves Pereira, Rubens Marcolino Rodrigues e Vitório Holger Bellotto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Retifique-se a autuação para que conste como agravante Anis Sleiman, certificando-se e anotando-se.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018887-7 AI 373794
ORIG. : 0900000683 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA JOSE FERNANDES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 117).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.018929-7 ApelReex 1425778
ORIG. : 0600000868 1 Vr TATUI/SP 0600071570 1 Vr TATUI/SP

APTE : JOSE FRANCISCO RUFO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 11.10.06 (fls. 28v).
- Contestação (fls. 27-36).
- Laudo médico judicial elaborado por perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 71-74).
- Testemunhas (fls. 84-85).
- A sentença, prolatada em 28.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, contados da citação, mais abono anual. Além disso, condenou a autarquia ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário (fls. 96-98).
- A parte autora apelou. Requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação. Além disso, pugnou pelo aumento da verba honorária (fls. 102-113).
- A autarquia federal também apelou. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 114-119).
- Contra-razões da parte autora (fls. 123-130).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 28.11.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 05.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural, nos períodos de 01.07.81 a 25.09.86, 02.01.87 a 30.09.88, 02.01.89 a 06.04.90, 03.02.92 a 12.03.92 e 01.07.92 a 30.11.92.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- As testemunhas, ouvidas em 14.10.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 30 (trinta) anos, aproximadamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde. Cumpre consignar que a

testemunha JOSÉ TREVISAN, em seu depoimento, afirmou que a parte autora chegou a desenvolver labor, com sacaria, para o próprio depoente desde o ano de 1999 até, aproximadamente, 2005 (fls. 84-85).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 31.03.08, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial severa grau III, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor, desde 2005 (fls. 71-74).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através da perícia médica (fls. 71-74), que as moléstias surgiram há, aproximadamente, três anos de sua realização, ou seja, em 2005, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Em relação ao termo inicial do benefício, embora devesse ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, mantenho-o na citação para não configurar reformatio in pejus para a parte autora.

-Referentemente à verba honorária, não obstante devesse fixado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (S. 111 do STJ), mantenha-a conforme fixado pela r. sentença, ante o conformismo do INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018968-6 AC 1425817
ORIG. : 0700000004 1 Vr IBITINGA/SP 0700001405 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GILBERTO DAS NEVES BATISTA
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 27.03.07 (fls. 65v).
- Laudo médico judicial e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 90-91).
- A sentença, prolatada em 03.11.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo negado (09.08.06 - fls. 37-39 e 41), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e mais 12 (doze) vincendas. Estabeleceu, ainda, o pagamento das prestações em atraso, que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e de juros de mora, contados da citação. Isentou a autarquia ré de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 100-102).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão de auxílio-acidente (fls. 108-111).
- Contra-razões (fls. 115-118).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 03.11.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-20), de documentos (fls. 37-39 e 41) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.08.85 a 30.06.86, 01.10.86 a 31.01.87, 02.02.93 a 07.06.93, 11.08.95 a 07.04.00 e 17.11.03 a 25.01.04 e que recebeu administrativamente auxílio doença no período de 04.02.04 a 08.08.06, tendo ingressado com a presente ação em 10.01.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.04.08, atestou que a parte autora apresenta um quadro clínico compatível com sequela de fratura de joelho direito, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde de 2005 (fls. 90-91).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Ademais, o perito consignou que a parte autora está incapacitada permanentemente para atividades que exijam esforço físico, além de ser insusceptível de recuperação para o labor.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto à incidência da verba honorária, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, dada por interposta, quanto à base de cálculo da verba honorária E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, por ser manifestamente inadmissível. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018969-8 AC 1425818
ORIG. : 0700001810 1 Vr GUARA/SP 0700044398 1 Vr GUARA/SP
APTE : MANOEL CONCEICAO RODRIGUES
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 35).

- Citação em 18.01.08 (fls. 39).

- Relatório de estudo social da parte autora (fls. 69-71).

- Laudo médico judicial (fls. 78-82).

- A sentença, prolatada em 25.03.09, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade deferida (fls. 95-100).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 103-111).

- Contra-razões (fls. 113-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-13), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 15) de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 05.06.09 e da documentação carreada aos autos (fls. 16-24), que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, nos períodos de 01.07.80 a 30.11.82, 20.05.83 a 25.08.86 e 01.10.87 a 01.12.88, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 05/89 a 04/90, 12/90 a 09/05 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 25.10.05 a 10.01.06, 12.01.06 a 06.02.07 e 09.04.07 a 28.09.07, tendo ingressado com a presente ação em 17.10.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez nem do auxílio-doença, senão vejamos:

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, com perícia realizada em 09.09.08, atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica e seqüela de acidente vascular cerebral (fls. 78-82).

- Entretanto, em resposta ao quesito 5 formulado pelo INSS, asseverou o perito que a parte autora não apresenta incapacidade total para o exercício de atividade remunerada.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em tela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019136-0 AC 1426404
ORIG. : 0700001122 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700047901 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE MACHADO
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com vistas à implantação de auxílio-doença (fls. 65).

- Citação em 20.09.07 (fls. 71).

- Agravo retido do INSS requerendo revogação da tutela antecipada (fls. 75-77).

- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 100).

- Laudo médico pericial (fls. 109-122).

- A sentença, prolatada em 14.11.08, determinou a conversão do auxílio-doença implantado por força da antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria pretendida à parte autora, a partir do requerimento administrativo de auxílio doença negado (01.06.07 - fls. 63), com valor calculado na forma da lei e nunca inferior a 1 (um) salário mínimo. Além disso, determinou o pagamento dos valores em atraso, de uma só vez, compensando-se os valores pagos administrativamente e os recebidos a título de antecipação de tutela, com incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, de acordo com a S. 204 do STJ. Por fim, condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 149-154).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou pelo deferimento de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária. Além disso, insurgiu-se quanto à correção monetária e ao termo inicial dos juros de mora (fls. 161-165).

- Contra-razões (fls. 167-172).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 17-19), de documentos (fls. 23-43 e 63) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 09.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 15.03.85 a 03.04.92, 20.05.92 a 21.10.92, 06.09.93 a 06.01.94, 01.03.94 a 30.09.01 e 01.04.02 a 12/04 e que recebeu administrativamente auxílio doença nos interregnos de 16.08.95 a 08.10.95 e 03.12.04 a 30.04.07 (fls. 24), tendo ingressado com a presente ação em 09.08.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, de 19.03.08, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 109-122).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Ademais, o perito deixa bem claro que a parte autora não pode realizar atividade que demande esforço físico.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda e já é idoso. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo

possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante devesse ser fixado na data da cessação do benefício, mantenho-o na data do requerimento administrativo junto ao INSS, ante o conformismo da parte autora.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária. Percentual dos juros de mora e valor do benefício conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019145-0 AC 1426413
ORIG. : 0600000646 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600014097 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RIBEIRO DA SILVA
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.05.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 20).
- Citação em 10.11.06 (fls. 26v).
- Laudo médico judicial (fls. 51-54).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 85).
- A sentença, prolatada em 22.07.08, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo negado (18.05.06 - fls. 18), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism, excluídas as vincendas. Além disso, determinou o pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 e da S. 148 do STJ, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Isentou a autarquia ré do pagamento de custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 93-98).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Pleiteou, também, pela revogação da antecipação de tutela (fls. 104-113).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-10) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 08.02.78 a 26.12.83, 24.08.85 a 31.08.89, 01.01.90 a 16.01.98, 01.07.98 a fevereiro/05 e que recebeu auxílio doença nos interregnos de 07.01.96 a 09.06.96, 03.03.05 a 13.02.06 e 22.11.06 a 19.03.08.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 29.11.07, atestou que ela padece de síndrome do túnel do carpo de mão direita, transtornos fóbicos ansiosos e episódios depressivos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 51-54).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO

ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- No tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, conforme relatado no laudo pericial e segundo se verifica dos documentos médicos carreados com a exordial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019247-9 AI 374111
ORIG. : 0900014641 1 Vr AGUAI/SP 0900000641 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : DIVINO PINTO DE SOUZA
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 16 vº).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 14.03.2003 a 25.03.2009 (fls. 66). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando ser portador de doenças ortopédicas. Documentos recentes (fls. 68/74) atestam pós-operatório de prótese parcial do ombro direito, realizado em 26.05.2008. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, cuja avaliação deixam a critério do perito da autarquia.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.019259-5	AI 374122	
ORIG.	:	0900078272 3 Vr BIRIGUI/SP		0900001383 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ORELIA SANTI FERREIRA		
ADV	:	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 27/28).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2009.03.99.019359-8 AC 1426784
ORIG. : 0600000593 1 Vr IPUA/SP 0600010844 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA AUGUSTA BUENO DA SILVA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.05.06, com vistas a manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação em 29.06.06 (fls. 22).
- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 50).
- Laudo médico judicial (fls. 57-75).
- Depoimentos testemunhais (fls. 93-94).
- Pedido de antecipação de tutela (fls. 112-113).
- A sentença, prolatada em 14.08.08, deferiu a antecipação de tutela, para determinar a implantação de auxílio-doença e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o referido benefício à parte autora, desde a data de sua cessação administrativa (12.11.07 - fls. 106), mais 13º (décimo terceiro) salário, bem como a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da S. 111 do STJ. Isentou a autarquia ré de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 119-126).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, o estabelecimento do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a redução da verba honorária. Por fim, irrisignou-se quanto à forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (fls. 135-138).
- Contra-razões (fls. 144-148).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 11-13) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 18.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 18.10.76 a 28.02.77, 02.04.82 a 01.10.82 e 01.03.94, obtendo última remuneração em 12/07, e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 14.04.05 a 11.01.07, 17.07.07 a 28.07.07 e 04.10.07 a 12.11.07.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 16.10.07, atestou que ela é portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 57-75).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela sentença a quo, isto é, desde a data da cessação do último auxílio-doença concedido administrativamente (12.11.07 - fls. 106), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. Ademais, atendendo-se ao pleiteado pelo INSS, estar-se-ia incidindo em reformatio in pejus.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária. Valor do benefício e percentual dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019424-5 AI 374216
ORIG. : 200961040037233 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABADIA SONIA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento do valor da pensão por morte de ex-combatente, bem como compelir a autarquia federal a abster-se de proceder aos descontos em forma de consignação sobre o benefício da agravada, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 21-22).

- A decisão agravada considerou que, à exceção de fraude ou má-fé, não é possível a revisão de benefícios após o prazo decadencial.

- A autora, ora agravada, recebe benefício de pensão por morte, oriundo de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com DIB em 05.04.63 e sofreu redução no valor da sua renda mensal em razão do procedimento de auditoria realizado pelo INSS, no qual constatou-se que o benefício originário fora concedido nos moldes da Lei nº 4.297/63, desconsiderando as alterações introduzidas pela Lei nº 5.698/71.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que o prazo decadencial para rever seus atos, praticados antes da Lei nº 9.784/99, expira em 1º de fevereiro de 2009. Sustenta que a lei aplicável à revisão do benefício é a de nº 5.698/71. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Nos julgamentos dos feitos de minha Relatoria tenho me posicionado no sentido de que não há decadência para a Administração Pública rever os seus atos administrativos, praticados em desobediência aos requisitos legais.

- Estando a Administração sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle dessa legalidade.

- Via de conseqüência, invocáveis as seguintes Súmulas do Excelso Pretório:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- Os mencionados verbetes consagram o princípio da autotutela administrativa, o qual consiste na possibilidade de anulação e declaração de nulidade de atos inconstitucionais ou ilegais e revogação dos inconvenientes ou inoportunos.

- No que toca ao lapso temporal para dita invalidação, que conta com o tríptico aspecto de direito/dever/poder da Administração, há nos compêndios de Direito Administrativo estudos no sentido de que os atos ilegais não estão sujeitos aos adverbos prescricional ou decadencial.

- Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, sendo um deles de minha relatoria, julgado, de forma unânime, pela 8.ª Turma desta Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PORTADORES DE VÍCIOS QUE OS TORNEM INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO POSITIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do administrado, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia como princípio do devido processo legal.

- A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo..

- A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. (g.n.)

- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada".

(TRF3, AMS n.º 2001.03.99.005169-0, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 24.06.02, v.u., DJ 21.10.02, p. 302).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.

- Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

- A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.

- Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3, AMS n.º 1999.61.18.001617-6, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky. 30.08.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 527).

- Não obstante o meu posicionamento, acerca da decadência do direito da Administração rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que preenche os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: há verossimilhança das alegações da autora, ora agravada, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

- Ademais, ao vertente caso há de ser aplicado, por analogia, o decidido pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08.02.07, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, acerca da majoração das pensões por morte, concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, no qual concluiu-se aplicável o princípio tempus regit actum, ou seja, a lei de regência da espécie é aquela que vigorava ao tempo da concessão do benefício.

- Cumpre acrescentar, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, conforme segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 554231/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006, p. 306).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/1952 e 4.297/1963, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/1971." (ERESP nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU

de 20/11/2006).

2. Agravo a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 1033151/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21.08.2008, v.u., DJ 29.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 500740/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2006, v.u., DJ 20.11.2006, p. 272).

- Assim, mantenho a decisão agravada por fundamento parcialmente diverso do apresentado pelo Magistrado a quo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019451-8 AI 374239

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2009 659/2236

ORIG. : 0700000317 2 Vr CONCHAS/SP 0700017924 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : MARCILIO PEREIRA FILHO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019483-9 AC 1426961
ORIG. : 0900003191 2 Vr CASSILANDIA/MS 0900000105 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLVIRIO CARLOS MARIANO
ADV : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por idade e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1(um) salário mínimo; honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. Decisum proferido em 27.03.09 (fls. 36-37v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a revogação da tutela antecipada. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-50).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de revogação da antecipação de tutela, rejeito-a. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.11.93 a 18.03.94 e de 01.09.97, sem data de saída (fls. 13-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019587-0 ApelReex 1427082
 ORIG. : 0800000468 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800027253 1 Vr TUPI
 PAULISTA/SP
 APTE : CLEUSA SANTANA DE OLIVEIRA
 ADV : REGINALDO FERNANDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença e ao deferimento de tutela antecipada.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 65).
- Citação em 25.07.08 (fls. 78).
- Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (fls. 92).
- Laudo médico judicial (fls. 102-113).
- A sentença, prolatada em 21.01.09, deferiu tutela antecipada, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser calculado nos termos dos artigos 44 e 28 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico pericial (07.10.02), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela do benefício, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial, sobre as prestações vencidas. Isentou o INSS em custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 124-127 e 138).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária (fls. 132-136).
- A parte autora também apelou. Irresignou-se, em suma, quanto ao termo inicial do benefício (fls. 141-145).
- Contra-razões da parte autora (fls. 146-149).
- Contra-razões do INSS (fls. 160-164).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifico que a r. sentença determinou como termo inicial do benefício a data do laudo médico judicial. No entanto, ao apontar a referida data, ao invés de indicar 06.11.08, acabou mencionando 07.10.02. Dessa forma, corrijo, de ofício, por erro material, o termo inicial do benefício.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico judicial, e a sentença, prolatada em 21.01.09, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 17-20), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 22-39) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 19.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, no período de 03.01.00 a 31.12.00, que efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual nas competências de 11/06 a 02/08 e 04/08 a 12/08 e que recebeu administrativamente auxílio doença no

período de 13.03.08 a 13.05.08, tendo ingressado com a presente ação em 17.06.08, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 06.11.08, atestou que ela é portadora de artrose generalizada (cervical e lombar), hérnia de disco e estenose de canal C5 - C6, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2007 (fls. 102-113).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE

DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (13.05.08 - fls. 60), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, corrijo, de ofício, por erro material, o dispositivo da r. sentença com relação ao termo inicial do benefício, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019626-6 AI 374370
ORIG. : 0900000521 1 Vr CAFELANDIA/SP 0900015941 1 Vr
CAFELANDIA/SP
AGRTE : EPHIGENIA FORTES FRANCISCO
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande - MS, sob o fundamento de que a autora reside em tal cidade (fls. 28-29).

Sustenta, a autora, que "durante grande parte de sua vida, laborou e manteve seu domicílio na Zona Rural do Município de Cafelândia", em São Paulo, fazendo jus à faculdade prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Diz que as testemunhas que irão depor em juízo residem na comarca de Cafelândia.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se que a ação seja julgada no Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

De sorte que, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

In casu, a agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Cafelândia - São Paulo, em 04.05.2009, informando residir no "Avenida Castelo Branco, nº 1872, Bosque de Avilan, Campo Grande - Mato Grosso do Sul" (fl. 08). Na procuração ad judícia (fl. 14), conta de energia elétrica (fl. 17) e declaração de pobreza (fl. 18) consta o mesmo endereço.

Além disso, a agravante admite não residir na Comarca de Cafelândia, e sim na Cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul (fl. 02), que é sede da Justiça Federal.

Ora, a prerrogativa conferida ao segurado em razão do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição não tem o condão de lhe possibilitar intentar ação previdenciária onde bem entender.

O ajuizamento de ação de natureza previdenciária em comarca estadual outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida na lei processual.

Mais uma vez, com Dinamarco: "em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas modificadoras e certas normas determinadoras: quando plantadas em estratos mais elevados, não podem estas ser suscetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas, que em geral residem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Constituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios residentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela".

Assim, andou bem o juízo estadual, ao reconhecer como ilegítima sua atuação no processo.

Nesse sentido, a jurisprudência não só desta Casa, como dos demais Tribunais Regionais Federais e também do Superior Tribunal de Justiça, tem se manifestado a respeito, como se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

"COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juízo estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido." (g.n)

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 129.859, relator Ministro Willian Patterson, j. 01.07.1997, unânime, DJ 18.08.1997)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 109, § 3º DA CF/88. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA COMPETENTE.

1. O art. 109, § 3º da CF/88 faculta ao segurado ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação no foro da Justiça Estadual da comarca onde tem domicílio. Tal competência funcional derivará do texto constitucional, por isso é absoluta e declarável ex officio.

2. Há de ser observada, assim, a regra constitucional acerca da competência, não se podendo permitir ao segurado a escolha do foro estadual que não seja o do seu domicílio. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa providas." (g.n.)

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.01.990197163, relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 16.10.2006, unânime, DJ 13.11.2006)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE DIREITO. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. CONFLITO PROCEDENTE.

- Tratando-se de conflito negativo de competência, entre juízes de direito investidos de jurisdição federal, competente é esta Corte para dirimir o conflito, nos termos do inciso II do artigo 12 do seu Regimento Interno.

- Consoante o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

- 'In casu', a controvérsia reside no fato de determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a lide, tendo em vista que a ação previdenciária foi ajuizada em comarca que não é a do domicílio da parte autora e não é sede da Vara Federal, levando-se em conta que há nos autos sentença de mérito e acórdão desta Corte.

- Se a parte autora tem domicílio em município que não é sede de Vara Federal, os critérios de competência envolvidos são de natureza absoluta e o juiz tem o dever de dela conhecer de ofício, na forma do disposto no artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Contudo, é certo que a E. 5ª Turma desta Corte, quando do julgamento da apelação cível interposta nos autos originais, agindo nos limites de sua competência, determinou ao Juízo suscitado, sem anular o julgamento monocrático, apreciar o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. E essa decisão transitou em julgado, de modo que haverá ofensa à coisa julgada, se não cumprido o seu comando.

- Conflito negativo de competência procedente." (g.n.)

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, CC 2005.03.00.023727-5, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 26.07.2006, maioria de votos, DJ 22.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE - COMARCA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

II - O autor ajuizou ação na Comarca de Catanduva, embora seja residente e domiciliado no município de Santa Adélia.

III - Somente o juízo estadual da comarca do autor está investido na função delegada federal e nenhum outro juízo estadual.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (g.n.)

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, AG 96.03.033342-5, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 02.12.2003, unânime, DJ 30.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO EM VARA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO. OBRIGATORIEDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

1. A regra geral prevista no INC-1 do ART-109 da Lei Maior - CF-88 estabelece a competência da Justiça Federal para as causas propostas contra o INSS. Entretanto, o PAR-3 do mesmo artigo faculta à parte autora ingressar com ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, vedada escolha diversa, que caracteriza incompetência absoluta.

2. Tendo os Autores ajuizado a ação em Imaruí, foro diverso dos seus domicílios, não havia dúvidas acerca da incompetência absoluta daquele Juízo e da competência do Juízo Federal de Blumenau tanto para os 40 autores que eram domiciliados em Blumenau, bem como para os dois domiciliados em Gaspar, Município abrangido na Jurisdição do Juízo Federal de Blumenau.

3. A hipótese seria de declinação de competência e não de extinção do feito. Portanto, anula-se a sentença que extinguiu a ação, remetendo-se os autos para o Juízo competente, forte no PAR-2 do ART-112 do CPC-73". (g.n.)

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 94.04.084930, relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, j. 18.06.1998, unânime, DJ 16.12.1998)

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2009.03.00.019793-3 AI 374457
ORIG. : 200961020036806 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LEMOS FERRAZ
ADV : ADRIANO MEASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, impetrado com vistas ao restabelecimento do valor da aposentadoria ao patamar anterior à revisão administrativa, bem como compelir a autarquia federal a abster-se de proceder aos descontos em forma de consignação sobre o benefício do agravado, deferiu a liminar (fls. 42).

- O autor, ora agravado, recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com DIB em 01.05.66, na vigência da Lei nº 4.297/63 e sofreu redução no valor da sua renda mensal em razão do procedimento de auditoria realizado pelo INSS, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.698/71.

- Narra o agravante, preliminarmente, que o pedido de liminar não poderia ser apreciado, porquanto o recebimento da exceção de incompetência do Juízo, acarreta a suspensão do feito, nos moldes do art. 265, inciso III, do CPC. Aduz que o prazo decadencial para rever seus atos, praticados antes da Lei nº 9.784/99, expira em 1º de fevereiro de 2009. Sustenta que a lei aplicável à revisão do benefício é a de nº 5.698/71. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02-23).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De início, afasto a preliminar arguida pela autarquia federal, no sentido de ser vedada a apreciação do pedido de liminar, em razão do recebimento da exceção de incompetência, porquanto o artigo 266 do Código de Processo Civil autoriza a prática de ato, a fim de evitar dano irreparável, devendo o Juízo competente, oportunamente, ratificar ou retificar a decisão.

- No mais, nos julgamentos dos feitos de minha Relatoria tenho me posicionado no sentido de que não há decadência para a Administração Pública rever os seus atos administrativos, praticados em desobediência aos requisitos legais.

- Estando a Administração sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle dessa legalidade.

- Via de conseqüência, invocáveis as seguintes Súmulas do Excelso Pretório:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- Os mencionados verbetes consagram o princípio da autotutela administrativa, o qual consiste na possibilidade de anulação e declaração de nulidade de atos inconstitucionais ou ilegais e revogação dos inconvenientes ou inoportunos.
- No que toca ao lapso temporal para dita invalidação, que conta com o tríplice aspecto de direito/dever/poder da Administração, há nos compêndios de Direito Administrativo estudos no sentido de que os atos ilegais não estão sujeitos aos adventos prescricional ou decadencial.
- Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, sendo um deles de minha relatoria, julgado, de forma unânime, pela 8.ª Turma desta Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PORTADORES DE VÍCIOS QUE OS TORNEM INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO POSITIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do administrado, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia como princípio do devido processo legal.

- A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo..

- A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. (g.n.)

- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada".

(TRF3, AMS n.º 2001.03.99.005169-0, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 24.06.02, v.u., DJ 21.10.02, p. 302).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.

- Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

- A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.

- Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3, AMS n.º 1999.61.18.001617-6, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky. 30.08.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 527).

- Não obstante o meu posicionamento, acerca da decadência do direito da Administração rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que preenche os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: há verossimilhança das alegações da autora, ora agravada, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

- Ademais, ao vertente caso há de ser aplicado, por analogia, o decidido pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08.02.07, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, de relatoria do Exmo.

Ministro Gilmar Mendes, acerca da majoração das pensões por morte, concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, no qual concluiu-se aplicável o princípio tempus regit actum, ou seja, a lei de regência da espécie é aquela que vigorava ao tempo da concessão do benefício.

- Cumpre acrescentar, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, conforme segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 554231/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006, p. 306).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Segundo compreensão assentada pela Superior Tribunal de Justiça, "preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/1952 e 4.297/1963, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/1971." (ERESP nº 500.740/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU

de 20/11/2006).

2. Agravo a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 1033151/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21.08.2008, v.u., DJ 29.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 500740/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2006, v.u., DJ 20.11.2006, p. 272).

- Assim, mantenho a decisão agravada por fundamento parcialmente diverso do apresentado pelo Magistrado a quo.

- Ante o exposto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.019914-6 AC 1305576
ORIG. : 0600000024 1 Vr IPUA/SP 0600000457 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PINA PEREIRA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28).

- Citação em 26.01.06 (fls. 35).

- Contestação com preliminar de impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 37-39).

- Despacho saneador que rejeitou a preliminar argüida (fls. 51).

- Laudo médico judicial (fls. 78-85).

- Testemunhas (fls. 103-104).

- A sentença, prolatada em 07.11.07, deferiu a antecipação de tutela, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, em valor não inferior ao salário mínimo, a partir do laudo médico pericial realizado (09.04.07 - fls. 78). Determinou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 6.999/81, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, nos termos das Súmulas 148 e 204 do STJ. Por fim, condenou a autarquia ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decurso, conforme S. 111 do STJ. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 107-112).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial, a isenção de despesas processuais e a redução da verba honorária. Por fim, irressignou-se quanto à forma de cálculo da correção monetária e juros de mora (fls. 119-123).

- Contra-razões da parte autora (fls. 129-131).

- Recurso adesivo da parte autora. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (26.11.05) (fls. 132-134).

- Contra-razões do INSS (fls. 145-146).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, conheço da apelação do INSS em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de despesas processuais, vez que a r. sentença não fez qualquer menção quanto a este consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 13-19) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.06.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03/03 a 02/04 e que recebeu administrativamente auxílio doença no período de 01.04.04 a 31.08.05, tendo ingressado com a presente ação em 11.01.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, atestou que ela é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, tendinite em membros superiores, bursite em membros superiores e doença degenerativa de coluna lombossacra, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 78-85).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de

que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, não obstante devesse ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (31.08.05), pois as moléstias incapacitantes são as mesmas que deram motivo ao deferimento do benefício pelo INSS, fixe-o na data do seu indeferimento administrativo (26.11.05 - fls. 11), em respeito ao pleito da parte autora em suas razões de recurso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da correção monetária E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício e percentual dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.019987-5 AI 374612
ORIG. : 200961120062724 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOURDES LODRAO FERREIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 23).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora comprovou o exercício de atividade laborativa de 24.04.1998 a 25.07.1998, 01.10.1999 a 25.01.2004 e 01.11.2006 a 01.03.2008 (fls. 64/65). Consta, ainda, recolhimento de contribuição previdenciária de 15.10.2008 a 15.04.2009 (fls. 66/73).

O pedido administrativo para concessão do benefício foi indeferido, em 25.04.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 61).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como sinovite, tenossinovite e esporão calcâneo (fls.56/60). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.020512-7 AI 375021
ORIG. : 200861830111815 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO ROMILDO PEGORARO
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, extinguiu a ação "em relação ao pedido de indenização por dano moral", determinando o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 190-191).

Alega, o agravante, que a Justiça Federal é competente para conhecer do pedido de indenização por danos morais contra o INSS, quando em conjunto com pedido de natureza previdenciária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do pedido de indenização por danos morais com o pedido de concessão de benefício previdenciário, na mesma ação.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

O autor ajuizou ação visando concessão de aposentadoria, bem como indenização por danos morais, que foi distribuída à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A questão debatida lavra-se em torno da possibilidade de cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo, em ação distribuída à Vara Federal especializada.

O pedido de indenização por danos morais, embora formulado contra o INSS, não possui natureza previdenciária. Entender de modo diverso representaria a criação de temerário precedente, que teria como consequência entulhar ainda mais de processos as já sobrecarregadas varas previdenciárias, cujas atribuições primordiais não se coadunam com a referida pretensão.

A propósito, o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse passo, incide o comando do artigo 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento". (grifo nosso).

Assim, a competência das varas federais especializadas em ações de natureza previdenciária não alcança ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica.

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia, é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, porém, não pode ser apreciada por vara especializada em ações que versem sobre matéria previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.020565-6 AI 375088
ORIG. : 200961140037450 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 155).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.06.2004 a 16.02.2009 (fls. 88/110). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como sinovite, tenossinovite e síndrome do manguito rotador (fls. 113/139). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.020761-6 AI 375291
ORIG. : 0900001275 2 Vr SUMARE/SP 0900066355 2 Vr
SUMARE/SP
AGRTE : ELVIRA MOURA BARBOSA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, pois, "(...) preservado o espírito da Constituição Federal de 1988, a norma do artigo 109, parágrafo 3º, fere o princípio da razoabilidade no tocante à competência material (de natureza absoluta), porquanto não há mais razão de ser (...) da continuidade da competência delegada" (fls. 38-39).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao

recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Sumaré pertence à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode o autor ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.020796-1 AC 1118747
ORIG. : 0500001322 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500018090 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO TIBURCIO

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 18.11.61 a 31.05.84.
- Foram carreados documentos (fls. 13-19) e produzida prova oral (fls. 49-51).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 27.01.06 (fls. 34v).
- Na sentença, prolatada em 03.04.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 18.11.61 a 31.05.84, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos rurais). Isento de custas e despesas processuais. Sem remessa de ofício (fls.46-48).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 58-69).
- Contra-razões da parte autora (fls. 71-76).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 15), datado de 05.11.68, cópia de sua certidão de casamento (fls. 16), realizado em 12.08.70, certidão de inscrição eleitoral (fls. 17), ocorrida em 19.10.73, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 18), ocorrido em 28.09.78, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 05.11.68 (fls. 15).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.68, com termo final em 31.12.73, e do primeiro dia do ano do documento mais recente, em 01.01.78, com termo final em 31.12.78.

- Cumpre ressaltar que entre o ano de 1973 e 1978 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.68 a 31.12.73 e de 01.01.78 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse

tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.68 a 31.12.73 e de 01.01.78 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.021015-9 AI 375480
ORIG. : 200161830032131 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINDOARTE GALLINDO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, ao fundamento de que "a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento (...)"; por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios, de forma que o contrato de honorários "constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderá gerar um contrato sem qualquer validade (...). Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo"; ademais, "conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente" (fls. 256-257).

Sustentam, os agravantes, autores e procurador, na qualidade de terceiro interessado, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi realizado nos termos dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que não há litígio entre os mesmos, que o advogado continua representando os exequientes no processo, não sendo necessária ação para execução dos honorários advocatícios, no mais, descabida a fundamentação de que o contrato firmado entre as partes seria nulo.

Requerem, "em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, seja aplicado o artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dando-se provimento a este agravo, por decisão monocrática do Nobre Relator, ou, subsidiariamente, seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal".

Decido.

A base legal do pedido dos agravantes é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Daloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema, "as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado".

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63.

De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está à fl. 222. Por exemplo, do autor Lindoarte Gallindo, o total da sua execução é de R\$ 38.120,51; foram requisitados, para o autor, R\$ 24.258,51; honorários contratuais, R\$ 10.396,50, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.465,50. Salta à vista que, de honorários, entre convencioneados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencioneada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai

levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.
- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.
- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.
- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.021016-0 AI 375481
ORIG. : 200161830045253 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHAFIQUE JORGE AIDAR e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, ao fundamento de que "a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento (...)" ; por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios, de forma que o contrato de honorários "constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderá gerar um contrato sem qualquer validade (...). Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo"; ademais, "conforme cópias dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente" (fls. 280-281).

Sustentam, os agravantes, autores e procurador, na qualidade de terceiro interessado, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi realizado nos termos dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que não há litígio entre os mesmos, que o advogado continua representando os exequentes no processo, não sendo necessária ação para execução dos honorários advocatícios, no mais, descabida a fundamentação de que o contrato firmado entre as partes seria nulo.

Requerem, "em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, seja aplicado o artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dando-se provimento a este agravo, por decisão monocrática do Nobre Relator, ou, subsidiariamente, seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal".

Decido.

A base legal do pedido dos agravantes é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Daloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema, "as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado".

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63.

De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está à fl. 253. Por exemplo, do autor Chafique Jorge Aidar, o total da sua execução é de R\$ 77.462,53; foram requisitados, para o autor, R\$ 49.294,34; honorários contratuais, R\$ 21.126,14, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.042,05. Salta à vista que, de honorários, entre convencioneados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.
- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.
- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.
- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.021068-8 AI 375528
ORIG. : 200961830032518 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/100).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Conforme documentação extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o INSS concedeu administrativamente novo auxílio-doença ao agravante, a partir de 23.03.2009 com alta prevista para 02.07.2009.

Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao CNIS, com o restabelecimento administrativo do benefício, falta interesse recursal à agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.021262-4 AI 375679
ORIG. : 0800002028 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800132558 1 Vr
INDAIATUBA/SP

AGRTE : FABIOLA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-acidente, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 11).

- A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentou, em breve síntese, que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação. Aduziu que os documentos juntados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-10).

- Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído aos 02.10.08 (fls. 58), onde o recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa a esta C. Corte aos 21.10.08 (fls. 60-65).

DECIDO.

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- É que a agravante pretende reformar decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15.09.08, publicada em 16.09.08, por meio de recurso protocolizado nesta Corte em 19.06.09 (fls. 02).

- Destarte, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é incompetente para sua apreciação, consoante § 4º do art. 109 da CF.

- Decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - (...).

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, AG 305186, proc. 200703000744698, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marcos Orione, DJU:13.12.07, p. 636).

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.021481-5 AI 375845
ORIG. : 0800001329 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : JOSE LEONARDO NOGUEIRA
ADV : VALMIR DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- No presente caso, não consta dos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao agravante e agravado, peças obrigatórias para apreciação do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.021621-5 AC 1431079
ORIG. : 0800000844 1 Vr TAMBAU/SP 0800020120 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.10.08 (fls.21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-46).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária, desde os respectivos vencimentos; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 31.03.09 (fls. 39-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 48-53).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.11.75, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 17).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.025380-6 ApelReex 1127418
ORIG. : 0500000544 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYBILLA WURZIUS (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 17.08.93 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Decisão que indeferiu a tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.10.05.

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a alterar a RMI do benefício da autora para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a vigência da Lei 9032/95, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 07.11.05 (fls. 47-48).

- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Com as contrarrazões da autora, subiram os autos a esta E. Corte.
- A autora peticionou requerendo a antecipação da tutela.
- Decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC e determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.
- O INSS interpôs agravo regimental, com fundamento nos artigos 250 e 251 do RI desta Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para

alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Lei nº 9.032/95 e 9.528/97.

- De rigor, a reforma da r. sentença, para reconhecer indevido o aumento do coeficiente da pensão por morte e determinar a cassação da tutela deferida.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e casso a antecipação da tutela. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.026285-0 AC 1204414
ORIG. : 0600000284 2 Vr ITARARE/SP 0600010660 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO PORFIRIO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como efetivamente laborado na faina campestre o período de outubro/69 a novembro/76. Sem remessa oficial (fls. 53-54).
- O INSS apelou (fls. 59-64).
- Recebimento da apelação autárquica no duplo efeito (fls. 65).
- Recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 66-70).
- Contra-razões da parte.
- Remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.
- Entretanto, o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo da parte autora.
- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade de recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.
- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.026330-5 AI 341269
ORIG. : 9300000768 1 Vr BOTUCATU/SP 9300002960 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : GONCALA GODOI DIAS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gonçala Godói Dias contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo n.º 768/93, negou seguimento à apelação interposta pela autora, ora agravante, por considerá-la intempestiva, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração.

No presente, afirma, em síntese, que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Requer o provimento do agravo para que seja dado regular processamento à apelação interposta.

Razão assiste à recorrente.

Observo que, nos termos do art. 538, do CPC, os embargos de declaração "interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. DECLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EXCEÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos para ambas as partes, exceto o de embargos declaratórios contra a mesma decisão.

2. Recurso especial não-conhecido".

(REsp nº 749.053/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/09/07, v.u., DJ 12/11/07, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO.

I. Ainda que considerados protetatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o aviamento de outros recursos.

II. Sanções circunscritas à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, eventualmente, à caracterização de litigância de má-fé, pela qual responde a parte faltosa por perdas e danos.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 771.818/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldair Passarinho Junior, j. 07/12/06, v.u., DJ 05/03/07, grifei).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029200-6 AC 1321468
ORIG. : 0600000389 1 Vr BURITAMA/SP 0600007568 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MARIO PERES DIAS incapaz
REPTE : MARIO PERES DIAS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.03.06 (fls. 20v).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 46-47).
- Auto de constatação (fls. 64).
- Laudo médico pericial (fls. 74).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 77).
- A sentença, prolatada em 21.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 97-107).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 116-121).
- Contra-razões (fls. 125-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 133-136).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 12.02.07 (fls. 64), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Carlos (parte autora); Mario (pai), não aufera renda e; Marcos (irmão), trabalhador rural, aufera, aproximadamente, 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 97-107). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.029309-6 AC 1321612
ORIG. : 0300001032 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28).

- Citação em 27.08.03 (fls. 37).

- Laudo médico judicial (fls. 74-76).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 79).

- Testemunhas (fls. 85-88).
- A sentença, prolatada em 16.06.07, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a ser calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, ou à falta, de 1 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir da data do laudo pericial (14.12.05 - fls. 76). Decidiu, ainda, que os atrasados, devidos desde a realização do laudo pericial, sejam pagos em única parcela, tudo corrigido monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91 e S. 148 do STJ. Mais adiante, determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da S. 111 do STJ.. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 100-109).
- Embargos de declaração (fls. 112) requerendo acréscimo na condenação do abono anual, o qual foi acolhido (fls. 112)
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico, a redução dos honorários periciais e o estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data do decisum, nos termos da S. 111 do STJ (fls. 113-118).
- Contra-razões de apelação (125-128).
- Recurso adesivo da parte autora, no qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pelo aumento do percentual da verba honorária sobre as prestações em atraso até a data da implantação administrativa do benefício e pela incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas, a partir de quando são devidas, nos termos da S. 8 do TRF da 3ª Região e S. 149 do STJ, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contando-os de forma englobada sobre as parcelas vencidas anteriormente à citação e de forma decrescente a partir desta (fls. 129-131).
- Contra-razões de recurso adesivo (fls. 134-139).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, vez que a r. sentença tratou da forma requerida e da respeitante à redução dos honorários periciais, posto que restou preclusa, tendo em vista a inexistência de recurso da decisão de fls. 79 que os arbitrou.
- Igualmente, conheço do recurso adesivo da parte autora com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial e percentual dos juros de mora, tendo em vista que r. sentença tratou da forma solicitada.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural, nos períodos de 01.06.84 a 24.11.84, 01.10.87 a 23.03.91 e 19.05.92 a 01.12.92. Além disso, a parte autora carrou aos autos carteiras de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra - SP, bem como comprovante de inscrição junto à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes do Rio Grande e à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaíra - SP (fls. 13-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 22.12.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 20 (vinte) e 8 (oito) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde, por volta do ano de 2002 (fls. 85-88).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 14.12.05, atestou que ela é portadora de insuficiência venosa e úlcera de estase, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor que exige esforço físico (fls. 74-76).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como total e permanentemente, apenas para atividades que demandam esforço físico, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda, em cujo desempenho é imprescindível a utilização da força física. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº

970335, proc. n° 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC n° 658822, proc. n° 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

-Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, devem ser calculados de forma englobada até a citação e, após de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto à base de cálculo da verba honorária CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária e à forma de cálculo dos juros moratórios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029768-1 AC 1209601
ORIG. : 0600000331 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600040273 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IRACEMA PRATES DA SILVA ALVES
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado médico perito (fls. 31).

- Citação em 08.06.06 (fls. 37v).

- Laudo médico pericial (fls. 54-56).
- A sentença, prolatada em 11.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data do laudo médico pericial (05.10.06 - fls. 54), corrigidas as mensalidades desde o laudo pericial. Além disso, condenou a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 70-72).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu, em suma, a reforma da sentença a quo para conceder à ela o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 75-81).
- Contra-razões (fls. 84-86).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.11.73 a 03.03.78, 01.12.83 a 13.06.85, 02.08.85 a 17.12.85, 04.10.88 a 14.12.89 e 04.10.96 a 14.10.96, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 02/03 a 05/03 e que recebeu auxílio-doença, administrativamente, no interregno de 06.06.03 a 15.06.05.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 05.10.06, atestou que ela é portadora de doença de chagas, hipertensão arterial e lombalgia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para o labor, desde 2004 (fls. 54-56).
- Apesar da constatação realizada pelo "expert", referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva, tendo em vista que restou consignado no laudo em questão, em resposta ao quesito 2 (dois) apresentado pela

parte autora, que as doenças suportadas pela requerente impedem-na do exercício de atividades que demandem esforços físicos. Além disso, afirmou o perito que os referidas males possuem caráter irreversível e progressivo.

- Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como auxiliar de limpeza durante muitos anos, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

- Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Não se há falar em perda da qualidade de segurado, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou no ano de 2004, e desde então, a parte autora ficou total e permanentemente impossibilitada de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da lei 8.213/91. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.030141-6 AC 1209972
 ORIG. : 0500000314 1 Vr NUPORANGA/SP 0500009040 1 Vr
 NUPORANGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA CONCEICAO BRAZAO BASO
 ADV : LUCIMARA SEGALA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.03.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11)
- Citação em 12.05.05 (fls. 72v).
- Laudo médico judicial (fls. 104-110).
- A sentença, prolatada em 31.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 ou corresponder ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal, o que for maior, a partir da data do laudo (28.01.06 - fls. 104-110), bem como abono anual. Além disso, condenou a autarquia ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da r. sentença. Estabeleceu, ainda, que as prestações vencidas até a liquidação sofrerão a incidência de correção monetária nos termos da Resolução nº 242, do E. Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data do laudo e de juros de mora, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 120-123).
- Pedido de antecipação de tutela (fls. 125).
- Deferimento do pleito de antecipação de tutela (fls. 126).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial e a redução da base de cálculo da verba honorária (fls. 127-132).
- Contra-razões (fls. 134-139).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de guias de recolhimentos (fls. 14-61) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.06.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 08/90 a 12/99, 06/01 a 08/01, 04/03, 08/03 a 12/03 e 10/05 a 02/07 e que recebeu auxílio doença nos períodos de 20.01.00 a 16.07.00, 04.10.00 a 30.11.00, 04.04.01 a 07.05.01, 11.09.01 a 17.11.03 e 18.11.03 a 16.09.05

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.01.06, atestou que a parte autora é portadora de fibromialgia, diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, depressão, tendinite em membro superior esquerdo e doença degenerativa de coluna vertebral, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 104-110).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, mantenho-o na data da elaboração do laudo médico judicial (28.01.06), à míngua de indignação da parte autora. Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida desde a data da cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente (art. 43 da LB), o que ocorreu em 16.09.05, pois, como ficou demonstrado, a demandante não chegou a se recuperar para o trabalho.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.031494-4 AC 1325264
ORIG. : 0400001076 1 Vr DRACENA/SP 0400029276 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DOS SANTOS COTRIM
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.09.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42).

- Citação em 10.01.05 (fls. 58v).

- Laudo médico judicial elaborado por profissional da Secretaria Municipal de Saúde de Dracena - SP (fls. 92-93).

- Depoimentos testemunhais (fls. 103-104).

- A sentença, prolatada em 15.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado com base no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (30.09.04). Além disso, determinou que as parcelas do benefício em atraso sofrerão a incidência de correção monetária, devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e honorários periciais no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 115-117).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Caso mantido o decisum, pugnou pela modificação do cálculo da verba honorária (fls. 119-123).

- Contra-razões (fls. 126-129).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 11.08.76, com a profissão de seu esposo como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 16).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Apresentou, ainda, em nome de seu esposo, cópias de notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1999 e 2001, além de contrato particular de parceria rural agrícola relativo aos anos de 1989, 1993 e 2001, declaração cadastral de produtor, respeitante aos anos de 1990 e 2002, bem como pedido de talonário de produtor, no ano de 1990, e desistência de parceria de comum acordo no ano de 2001 (fls. 20-41).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 02.10.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há muitos anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo e filho, deixando o trabalho há, aproximadamente, 6 (seis) meses em virtude de problemas de saúde (fls. 103-104).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- No tocante à incapacidade, o laudo médico, elaborado aos 16.11.06, por expert da Secretaria Municipal de Saúde de Dracena - SP, atestou que a parte autora sofre insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, depressão, osteofitose - coluna vertebral, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 92-93).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, mantenha-a em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não obstante devesse ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (S. 111 do STJ), não restará assim estabelecida para não caracterizar reformatio in pejus.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 01 (um) salário mínimo fica convertida para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pois à época em que foram arbitrados, o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Valor do benefício, honorários periciais convertidos, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.033406-9 AC 1218131
ORIG. : 0500001833 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500010088 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : NANCI APARECIDA RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou (fls. 92/105).

Às fls. 146, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da ação após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente à apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

POPROC. : 2008.03.00.033891-3 AI 346681
ORIG. : 200561150018770 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDES SECKLER DE VECCHIO e outros
ADV : ROGERIO BAREATO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 56-62: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 51-53.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.034151-0 AC 1049284
ORIG. : 0400000796 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO JOAO FACHINI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/6/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 23.919,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.035608-9 AC 1222857
ORIG. : 0600000848 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600019823 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE VITAL DA SILVA CUSHENIER
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.04.72 a 18.04.82 e de 22.01.83 a 24.07.91.

- Foram carreados documentos (fls. 14-21) e produzida prova oral (fls. 47-48).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 01.09.06 (fls. 27).
- Na sentença, prolatada em 21.05.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.04.72 a 18.04.82 e de 22.01.83 a 24.07.91, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas e despesas processuais. Sem remessa de ofício (fls.43-46).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; os honorários advocatícios devem obedecer à Súmula 111 do STJ, bem como não podem ser superior a 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 50-54).
- Contra-razões da parte autora (fls. 56-61).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 18), realizado em 12.02.83, bem como cópia de inscrição eleitoral de seu cônjuge (fls. 19), realizada em 18.09.86, e cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 20), ocorrido em 29.07.88, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 12.02.83 (fls. 18).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.83, com termo final em 31.12.83. Contudo, conforme solicitado pela parte autora e, também, de acordo com o vínculo urbano apresentado na cópia de sua CTPS (fls. 17), de 19.04.82 a 21.01.83, fica reconhecido o período a partir de 22.01.83 até 31.12.83. Quanto ao período restante, fica reconhecido a partir do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 18.09.86, em 01.01.86, com termo final em 31.12.88.

- Cumpre ressaltar que entre o ano de 1983 e 1986 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 22.01.83 a 31.12.83 e de 01.01.86 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 22.01.83 a 31.12.83 e de 01.01.86 a 31.12.86, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ORIG. : 0600000823 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600015631 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre agosto/69 e maio/82.

- Foram carreados documentos (fls. 09-10) e produzida prova oral (fls.38-41).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Na sentença, prolatada em 30.11.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 22.08.69 a 31.05.82, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas na forma da lei. Sem remessa de ofício (fls.43-48).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; negar a expedição da respectiva certidão ou condicioná-la à comprovação do recolhimento das contribuições facultativas em favor dos cofres da Previdência Social, relativas ao período reconhecido (fls. 53-68).

- Contra-razões da parte autora (fls. 70-77).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 09), datado de 26.12.73, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 26.12.73 (fls. 09).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.73, com termo final em 31.12.73.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.73 a 31.12.73, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29.03.05, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidora pública, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das

contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.73 a 31.12.73 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2005.03.99.039095-7 AC 1055108
ORIG. : 0200001270 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR MATTOS
ADV : PEDRO ANTONIO DINIZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como ruralista de 01.01.64 a 31.12.73.

- Foram carreados documentos (fls. 09-23) e produzida prova oral (fls. 70-71).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 16.08.02 (fls. 28)

- Na sentença, prolatada em 03.08.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.64 a 31.12.73. Custas, despesas e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 67-68).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 76-80).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de casamento (fls. 09), realizado em 18.12.71, e certificado de dispensa de incorporação (fls. 22), datado de 15.05.67, nos quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a declaração, datada de 14.03.02, assinada por Aparecida Dias Cunha (fls. 21), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedade do Sr. Manoel Cunha, no período de 01.01.64 a 31.12.73, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 15.05.67 (fls. 22).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.67, com termo final em 31.12.67, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 09), em 01.01.71, com termo final em 31.12.71.

- Ressalte-se que entre o ano de 1967 e 1971 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.67 a 31.12.67 e de 01.01.71 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.67 a 31.12.67 e de 01.01.71 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.041157-3 ApelReex 1342506
ORIG.	:	0500000779 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	ELZA FERENCZ DE LIMA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação autárquica, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao abono anual, mantendo, no mais, a r. sentença concessiva de aposentadoria por idade e deferindo antecipação de tutela (fls. 144-149).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carrou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator, com a cassação da tutela antecipada deferida ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 156-161).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não são observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rejeito as preliminares de ausência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a elevação da verba honorária de seu patrono, bem como de deserção do recurso de apelação por não estar o advogado isento do pagamento de custas processuais.

- A condenação do sucumbente ao pagamento das despesas havidas durante o trâmite processual tem como objetivo ressarcir a parte vencedora de gastos a que não deu causa e que, inerentes à demanda, decorreram da resistência da parte contrária à entrega voluntária do bem da vida perseguido judicialmente.

- Decorre dessa exegese deter a parte vencedora legitimidade para, em sede recursal, pugnar pela majoração da verba honorária, espécie do gênero despesa processual (art. 20 do CPC).

- Embora o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94) garanta ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, em nenhum momento proíbe a parte autora de fazê-lo (art. 23)

- Em verdade, o diploma legal em comento faculta ao causídico a promoção da ação executiva nos mesmos autos do feito em que tenha atuado, desde que lhe seja conveniente (art. 24, §1º).

- E a hermenêutica sistemática decorrente da leitura do art. 20 e parágrafos da lei adjetiva está a corroborar o posicionamento estatutário, mormente quando estabelece diretrizes que dão relevância à atividade do causídico para a fixação dos honorários sucumbenciais (§3º).

- Assim, de acordo com o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele um res inter alios.

Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários de sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação. (...)"

- Conforme a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios. Precedentes: Resp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ de 29.11.04; Resp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.04.

2. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ, REsp. 761093/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 05.09.05, p. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 763030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., DJU 19.12.05, p. 373)

- Portanto, é de se admitir o recurso, uma vez que o mandante detém, bem assim como seu respectivo mandatário, legitimidade para impugnar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença.
- Finalmente, assistindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não se há falar em deserção do recurso.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 19.12.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época (26.10.67) pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e Plenus, colacionada pela autarquia (fls. 138-142), que o marido da requerente passou a desenvolver labor urbano a partir do ano de 1985, efetuando recolhimentos à Previdência Social, na categoria de autônomo: vendedora ambulante, de maneira descontínua, de 1985 a 1994. Ademais, recebeu auxílio-doença, no interregno de 20.07.00 a 25.11.04, na qualidade de trabalhador urbano, benefício este que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a qual percebe até os dias de hoje.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela demandante, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo a ela.
- Ademais, cumpre asseverar que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.
- "In casu", portanto, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 144-149, revogando a antecipação de tutela deferida e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões de apelação e DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicada a apelação da parte autora e o agravo legal.
- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042204-3 AI 353007
 ORIG. : 200861270042295 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 AGRTE : ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA
 ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônia do Couto Moreira Rosa contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.004229-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 33 e datado de 1º/10/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao concluir que "A paciente refere dores físicas que a incapacitaria para o trabalho" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042357-6 AI 353220
ORIG. : 200861120137835 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada do agravante (fls. 25), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.12.013783-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 29/38 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042421-0 AI 353268
ORIG. : 9800001905 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL JOAO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 116/130: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 108/111.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.042608-7 AC 1154900
ORIG. : 0300000635 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0300003820 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : PAULO SERGIO JANUARIO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 01.08.67 e 31.01.72.
- Foram carreados documentos (fls. 07-15) e produzida prova oral (fls. 36-61).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- A sentença, prolatada em 08.03.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde cada desembolso, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 64-66).
- Apelação da parte autora: em preliminar, aduziu nulidade da r. sentença. No mérito, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 70-72).
- Contra-razões do INSS (fls. 74-77).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifico que a preliminar argüida, ao suscitar a nulidade do decisum, discute matéria de mérito, e, como tal, será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, qual seja, 01.08.67 a 30.01.72.

- O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 12), no qual consta a profissão da parte autora como lavrador, é datado de 28.06.77, período extemporâneo ao pretendido e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 1972, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.

- Também, as certidões de registro de imóveis (fls. 07-10), em nome de pessoas estranhas à lide, e a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 13) não servem como prova, haja vista não comprovarem efetivamente o trabalho campesino da parte autora.

- A cópia da certidão de casamento do seu genitor (fls. 11), onde este é qualificado como lavrador, só poderia ser reconhecida como prova se a parte autora tivesse alegado labor rural, em regime de economia familiar, o que não é o caso. Ademais, verifica-se dos depoimentos testemunhais e de seu próprio depoimento que seu genitor sempre exerceu a função urbana de barbeiro .

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.044001-0	AI 354329
ORIG.	:	200861270043640	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Alves Moreira dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.004364-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os relatórios médicos mais recentes, acostados a fls. 38/41, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044019-7 AI 354347
ORIG. : 0800002863 2 Vr BIRIGUI/SP 0800146670 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Lourenço dos Santos Neto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 2.863/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 37 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao solicitar afastamento "à critério da perícia médica" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044199-4 AC 1157959
ORIG. : 0600000168 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600006790 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE VIEIRA ROCHA
ADV : EDSON MANOEL LEAO GARCIA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1975 a 1988.

- Foram carreados documentos (fls. 07-16) e produzida prova oral (fls. 43-44).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Na sentença, prolatada em 10.08.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.09.76 a 1988. Honorários advocatícios de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Isenção de custas (fls.40-42).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 49-53).

- Contra-razões da parte autora (fls. 55-56).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de casamento (fls. 15), realizado em 08.03.86, e cópia da certidão de nascimento de seu filho (fls. 16), ocorrido em 02.04.87, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos, supracitados, ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, sua certidão de casamento, 08.03.86 (fls. 15).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Cumpre ressaltar que as cópias de seus prontuários escolares (fls. 09-14) não servem como prova, haja vista não comprovarem efetivamente o trabalho campesino da parte autora.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.86, com termo final em 31.12.87.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.86 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR

À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1993, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada, nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.86 a 31.12.87 e para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço e o recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044843-3 AI 354970
ORIG. : 9100001034 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZA DOS SANTOS FIRMINO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de natureza previdenciária, indeferiu pedido de cancelamento de ofícios requisitórios expedidos para pagamento de saldo remanescente às autoras e patrona das mesmas (fls. 128-129).

Relata, o agravante, que a sentença declarou procedente o pedido das autoras, determinando a revisão de seus benefícios previdenciários, bem como o pagamento das diferenças devidas. Diz que, ocorrido o pagamento do débito, opôs embargos contra a decisão que aprovou novos cálculos para pagamento de diferenças, os quais foram julgados procedentes para que fossem descontados os valores já depositados. Entretanto, a autora apresentou novo demonstrativo, com excesso de execução e erro material, restando deferida a expedição de ofícios requisitórios, "sem que o INSS fosse intimado para a devida análise e manifestação".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios, "sobrestando-se qualquer pagamento e/ou levantamento referente ao presente feito".

Decido.

As autoras ajuizaram ação objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (fls. 11-14).

O acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao apelo do INSS para determinar o pagamento dos benefícios no valor de 01 (um) salário mínimo, desde 01.09.1989, e "para que a gratificação natalina seja calculada de acordo com o valor dos proventos auferidos no mês de dezembro, a partir de 1989" (fls. 24-28 e 32).

Falecida a autora Iolanda Pinto de Almeida, em 23.10.1995, requereu-se a habilitação de seus herdeiros (fls. 46-47), que restou acolhida pelo juiz a quo (fls. 72-73).

Após a homologação da conta de liquidação, houve o depósito de R\$ 3.457,57 em nome das autoras (fl. 44) e de R\$ 1.385,57, em nome da advogada (fl. 45).

Em embargos, o INSS alegou excesso de execução, porquanto o contador calculou parcelas a maior, sem observar que o benefício da autora Thereza Firmino dos Santos foi concedido administrativamente em 12.11.1990, não havendo que se falar em parcelas atrasadas antes de tal data. Sustentou, ainda, que não teria havido correta incidência de correção monetária, nos termos da Súmula nº 147 do Superior Tribunal de Justiça. Proferida sentença julgando procedentes os embargos à execução determinando-se que se aproveitasse a conta apresentada pelo INSS (fl. 143).

Procedendo-se à nova conta de liquidação, após os embargos, apurou-se diferença, para o mês do depósito (fevereiro/97), de R\$ 1.896,54, que, corrigida até julho/2001, atingiu R\$ 2.383,77 (fl. 74). Em junho/2003 as autoras apresentaram cálculo das diferenças devidas (fls. 79-81). Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que confirmou as diferenças apuradas (fls. 83-87). As autoras requereram a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 88), requerendo o pagamento dos créditos separadamente, nos valores de R\$ 1.185,98, para Thereza dos Santos Firmino; R\$ 1.025,28, para a autora Maria Correa Lemes; R\$ 1.185,98, para os herdeiros da autora Iolanda Pinto de Almeida e R\$ 691,88, para a patrona das autoras (fls. 90-91), o que foi deferido pelo juiz a quo (fls. 93-112).

Pleiteia, o INSS, o cancelamento dos ofícios requisitórios, alegando que não foi intimado para a análise do cálculo do contador judicial, sendo determinada, "desde logo, a expedição dos ofícios requisitórios" e que, estão incorretos os cálculos apresentados pela autora, às fls. 214-219 dos autos principais. Alega que nada é devido à autora Maria Correa

Lemes, pois recebeu, administrativamente, as parcelas pleiteadas. Quanto à autora Thereza dos Santos Firmino, diz que são devidos apenas R\$ 460,35 e não R\$ 1.239,47, pois constou dos cálculos, erroneamente, DIB de 01.09.1989, quando a data correta é 12.11.1990, restando uma "diferença indevidamente paga (fls. 151) no valor de R\$ 1.121,90, que deve ser restituído, pois as autoras somente têm direito a R\$ 2.307,59, atualizados, valor este menor do que aquele depositado às fls. 151". Sustenta que, "de qualquer forma, atualizando-se apenas a diferença entre o valor depositado e aquele fixado em sentença de embargos, chegou-se a uma quantia de apenas R\$ 3.015,69, para maio de 2003, e não aquele fixado nos ofícios requisitórios, uma vez que nestes constatou-se a aplicação de juros indevidos e em duplicidade" (fl. 08).

A decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

Há erro material na conta, quanto à autora Thereza dos Santos Firmino, porquanto inclui parcelas atrasadas a partir de setembro/1989, ou seja, anteriores à data de concessão do benefício - em 12.11.1990.

Com efeito, embora o acórdão transitado em julgado tenha, genericamente, deferido o pagamento dos benefícios, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de 01.09.1989, por conta da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que, conforme consta na sentença, "ao majorar a alíquota das contribuições previdenciárias, criou nova fonte de custeio, permitindo, assim, o aumento dos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social (...), em consonância com o disposto no artigo 21 do referido diploma", não observou que o benefício da autora Thereza Firmino dos Santos foi concedido administrativamente em 12.11.1990, não havendo que se falar em parcelas atrasadas antes de tal data.

No tocante à autora Maria Corrêa Lemes, há que se ponderar, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 117), que houve pagamento administrativo a partir de março/1994, após o trânsito em julgado.

Nesse passo, é certo que os pagamentos administrativos devem ser objeto de desconto, sob pena de enriquecimento ilícito. Entretanto, o pagamento administrativo, realizado a despeito do trânsito em julgado, não exime a autarquia do pagamento dos honorários advocatícios da patrona das autoras e dos juros decorrentes da mora.

A propósito, a Portaria MPS nº 714, de 09.12.1993, alterada pela MPS nº 813 de 18.01.1994, prevendo, em seu artigo 1º, "a partir da competência de março de 1994", o pagamento, "aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991", ao admitir apenas atualização monetária, nos artigos 2º e 3º, excluiu da hipótese os beneficiários em litígio na Justiça, nos termos do artigo 4º:

"Art. 4º Ficam excluídos da presente sistemática de pagamento os beneficiários que:

- I - já receberam a diferença de que trata o art. 1º por determinação judicial;
- II - litigam na Justiça a referida diferença e o processo não tenha sido extinto em virtude do reconhecimento da perda de seu objetivo.
- III - litigam na Justiça a referida diferença e não tenham desistido da ação".

Destarte, a autarquia não incluiu sobre as diferenças os juros moratórios e a verba honorária, a que as autoras fazem jus.

Neste sentido, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 201, § 5º, DA CF, ANTES DA EC N. 20/98. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. JUROS. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme entendimento assente na jurisprudência, o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença que julgar embargos à execução de título judicial, mesmo após a superveniência da Lei n. 9.469/97, antes Medida Provisória n. 1.561/97. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Remessa necessária não conhecida.

2. Os juros são efetivamente devidos, como fixados no título exequendo, até porque a ação foi proposta antes do início do pagamento administrativo. Por outro lado, juros não incidem sobre os valores pagos administrativamente, porquanto as Portarias ns. 714/93 e 813/94 não os contemplaram - o pagamento administrativo somente consagrou atualização monetária.

3. Tendo sido recíproca entre as partes a sucumbência, porque acolhido o principal argumento do INSS, isto é, de pagamento administrativo da importância rogada, fica compensado igualmente entre as partes o respectivo ônus.

4. Apelação do INSS parcialmente provida." (g.n.).

(AC nº 506053 -Processo nº 199903990616040/SP - TRF 3ª Região - Relator Juiz Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.11.2007, v.u., DJU 21.11.2007, p. 691)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE. CONSECTÁRIOS. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5º, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.

- Todavia, devem ser pagos os juros de mora e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação do pagamento administrativo.

- Acolhidos os cálculos do INSS apresentados em 2º grau, observados os índices previstos no Provimento nº 24/97. Assim sendo, deverão ser mantidos, além dos índices oficiais, somente os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), índices consagrados na jurisprudência pátria.

- Quanto às custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

- Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida." (g.n.).

(AC nº 451332 - Processo nº 199903990019475/SP - TRF 3ª Região, Sétima Turma, Relator Juiz Rodrigo Zacharias, j. 05.02.2007, DJU 12.04.2007, p. 323).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTOS DE BENEFÍCIO PAGO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA/MPS 714/93. PROVA NÃO-ELIDIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS EXEQUENDOS E SUCUMBENCIAIS.

1. No que pertine às complementações do benefício e gratificações natalinas,

havendo, como há nos autos, comprovação de pagamento administrativo das quantias de que trata a Portaria/MPS 714/93, tais valores devem ser abatidos dos cálculos exequendos, prosseguindo-se a execução quanto ao restante. Veracidade relativa das planilhas expedidas pela DATAPREV, que pode ser elidida por prova contrária, no caso, não-produzida.

2. Não-computados no pagamento administrativo, é devida a incidência de juros moratórios.

3. Honorários advocatícios devidos em face de o pagamento administrativo ter ocorrido após o ajuizamento da ação.

4. Majoritariamente sucumbente, arca a autora-embargada com os honorários advocatícios em R\$ 380,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, sob pena de aviltamento da remuneração do causídico se fixados, como de praxe, em 5% sobre o valor discutido na incidental, ficando suspensa a exigibilidade forte no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvada a anterior possibilidade de compensação com verba eventualmente devida a esse título pelo INSS em decorrência do processo executivo." (g.n.).

(AC 200304010258189 - TRF 4ª Região - Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - Sexta Turma, j. 20.02.2008, v.u., D.E. 23.05.2008).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS JUROS DE MORA E PELOS HONORÁRIOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO TÍTULO JUDICIAL.

1. Os demonstrativos consistentes de planilhas elaboradas pela DATAPREV são documentos hábeis a comprovar os pagamentos realizados pelo INSS na esfera administrativa em razão da Portaria MPAS nº 714/93. Cumprimento do disposto no art. 201, § 5º, da Constituição. Pagamento do principal previsto pela sentença em execução.

2. O pagamento administrativo, todavia, no curso da ação, não enseja o cumprimento da sentença, que também contemplou o pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios, podendo o credor prosseguir na execução para o pagamento dessas rubricas." (g.n.).

(AC 200104010707005/RS - TRF 4ª Região - Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 19.10.2005, v.u., DJU 16.11.2005)

Destarte, o cálculo do saldo remanescente deve ser refeito, com os respectivos juros de mora e honorários advocatícios, considerando-se como devidas, à autora Thereza dos Santos Firmino, as parcelas vencidas a partir de 12.11.1990 (data da implantação de seu benefício) e subtraindo-se o valor já depositado judicialmente, bem como o valor pago administrativamente à autora Maria Corrêa Lemes.

Há que se atentar, ainda, para a data do óbito de Iolanda Pinto de Almeida, em 23.10.1995.

Por fim, a alegação de ausência de intimação não pode ser acolhida, porquanto o agravo de instrumento não se encontra instruído com todas as peças que compõem os autos principais, inexistindo comprovação de tal afirmação.

Dito isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão agravada, determinando a suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos, bem como a realização de novo cálculo para apuração de eventual saldo remanescente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.045834-7 AI 355709
ORIG. : 200261830024680 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Cintra Barbosa e outros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2002.61.83.002468-0, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados do valor a ser requisitado por precatório.

No presente, alegam os recorrentes que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/04, devendo ser aplicado o art. 5º, da Resolução nº 559 do E. Conselho da Justiça Federal.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, verifico que os autores, ora agravantes - Miguel Cintra Barbosa e outros - não podem pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). Não há lei que atribua aos recorrentes legitimação extraordinária para a defesa dos interesses de terceiro. Dessa forma, nego seguimento ao recurso relativamente aos agravantes que são autores da ação principal, por absoluta falta de interesse em recorrer.

Remanesce, portanto, como recorrente, o advogado Anis Sleiman.

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007 - que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos -, é possível ao advogado destacar do valor a ser expedido por precatório/ofício requisitório, os honorários contratuais, in verbis: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Tal entendimento vem sufragado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 934.158/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/04/08, v.u., DJ 18/04/08, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- 'O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.' (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002).

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários,

excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.'(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. (omissis).

7. (omissis).

8. Recurso especial improvido."

(REsp nº 662.574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/05, v.u., DJ 14/11/05, grifei).

In casu, o recorrente pleiteou o destaque da verba honorária contratual anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios (fls. 187/188), juntando os respectivos contratos de prestação de serviços profissionais (fls. 194 e 196), exatamente como estabelece o art. 5º, da Resolução nº 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, porém, que, relativamente ao autor Moacir Colognesi, fica o mesmo excluído dos efeitos da presente decisão, tendo em vista o seu falecimento noticiado na decisão agravada (fls. 197).

Isso posto e em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação, determinando o destaque da verba honorária contratual quando da expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos autores Miguel Cintra Barbosa e Nelson D'Angelo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Retifique-se a autuação para que conste como agravante Anis Sleiman, certificando-se e anotando-se.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046288-0 AI 356133
ORIG. : 0800002238 1 Vr RANCHARIA/SP 0800050627 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PATRICIA REGINA DA SILVA PAES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudemir Rodrigues de Souza contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo n.º 2.238/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 32, não é suficiente para comprovar a incapacidade do agravante ao concluir que o mesmo "...deve realizar perícia médica p/ incapacidade laborativa" (grifei). De outro lado, a cópia da CTPS acostada a fls. 23, não comprova a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046375-6 AI 356220
ORIG. : 200861270045880 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MATILDE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Matilde contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.004588-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 06/10/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.046984-2 AC 79694
ORIG. : 9100001241 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MILTON ALVES MACHADO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC (fls. 227-229).

- Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a reforma da r. sentença (fls. 232-236).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período interregno entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça

Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPC-A-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.
- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050103-3 AC 1361989
ORIG. : 0600000192 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600001364 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : GUIOMAR DOS SANTOS GUIARDELLI
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 10.01.70 a 15.12.89.
- Foram carreados documentos (fls. 06-18) e produzida prova oral (fls. 56 e 61).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Citação em 02.03.06 (fls. 24).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, ausência de pagamento de indenização, exceção de incompetência e falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 26-31).
- Réplica (fls. 36-40).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 41).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 43-45).
- A sentença, prolatada em 25.04.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 68-76).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado. Honorários advocatícios devem ser aumentados e em consonância com a Súmula 111 do STJ (fls. 79-86).

- Contra-razões do INSS (fls. 89-92).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatase que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de casamento (fls. 09), realizado em 18.09.76, na qual consta a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador.

- Ressalte-se que as declarações, datadas de 09.07.05 (fls. 13) e de 16.12.89 (fls. 14), respectivamente, assinada por Alcindo de Castro, no sentido de que a demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 10.01.77 a 15.12.89, por si só, não se prestam à demonstração de que tenha a requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque são meros documentos particulares, não contemporâneos aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seus teores se presumem, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido ou que morou nas respectivas propriedades, consoante fls. 56 e 61.

- ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA disse que conhece a demandante desde 1965. Todavia, afirmou que no período entre 1970 a 1989 ela trabalhou na Fazenda Ingoió e que, depois de 1989, a mesma passou a trabalhar na Fazenda Floresta até seu casamento.

- Por outro lado, ALCIDES ANTONIO afirmou que conhece a autora a 40 (quarenta) anos, que eram vizinhos no município, que a demandante trabalhou na Fazenda Ingoió por 02 (dois) anos e na Fazenda Floresta por cerca de 06 (seis) meses, que a autora não morou nas mencionadas fazendas vez que morava na cidade.

- Assim, tais depoimentos não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora: afirmou que, de 1970 a 1977, residia e trabalhava na Fazenda Ingoió e que, de 1977 a 1989, passou a morar e trabalhar na Fazenda Floresta. Também vale ressaltar que seu casamento ocorreu em 18.09.76.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052466-5 AC 1366855
ORIG. : 0600000756 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600034691 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOFIA COSTA PRESSENDO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação autárquica, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária (fls. 115-119).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois a parte autora não carrou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rural. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela, por tratar-se o mesmo de trabalhador urbano. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 122-130).

- Houve pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 132-133).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 06.12.06, atestou que a parte autora apresenta quadro depressivo, associado a fibromialgia e tendinite, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 37-41).

- No tocante à qualidade de segurada e carência, juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 11.05.67, com a profissão de seu esposo como lavrador, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 10).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Contudo, não faz jus o benefício pleiteado.

- Isso porque, observa-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 25.11.08 e colacionada pela autarquia (fls. 127-128), que o marido da parte autora passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1975, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez, como comerciário - empregado, no ano de 2005.

- Apontados dados infirmam o documento colacionado pela parte autora (fls. 10), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

- "In casu", portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural.

- Ainda que as testemunhas robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Portanto, merece acolhida a insurgência autárquica.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 115-119 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o agravo legal e o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

PROC. : 2005.03.99.052898-0 AC 1077636
ORIG. : 0300001300 1 Vr CERQUILHO/SP 0300013186 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : CARMEM VIEIRA SANTOS
ADV : JOSE DINIZ NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSÉS LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 03.01.68 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento), aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT. Pleiteia, finalmente, o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.03.04.

- A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a revisão do benefício da autora desde o cálculo da RMI, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN e convertidos em número de salários-mínimos vigentes na época da concessão, aplicando-se, no primeiro reajuste o índice integral, nos termos da Súmula 260 do TFR. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das diferenças apuradas antes da propositura da ação e mais 12 (doze) meses das vencidas após. O decisum foi proferido em 26.07.04 (fls. 66-71).

- A autora apelou, em síntese requereu também o reconhecimento do direito à majoração do benefício para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do falecido marido.

- Apela a autarquia e requer a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para

alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da

Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Entretanto, no presente caso, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, bem como por consulta realizada no sistema Plenus/CNISS, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 03.01.68, oriundo da aposentadoria do seu falecido esposo, portanto, anterior à vigência da Lei nº 6.423/77.

- Assim, seu pedido revisional não procede.

- Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS." (STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 184155/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06, v.u., DJ 13.03.06, p. 384)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CORRIGIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO QUE DEU ORIGEM À PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS. INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58, DO ADCT. REVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 461 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A pensionista é parte legítima para requerer revisão do benefício que deu origem a sua pensão, já que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos seus proventos.

2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

3. No caso, o benefício anterior à pensão por morte foi concedido em abril de 1969, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não sendo possível a revisão pleiteada 4. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, seria decorrência da revisão da renda mensal inicial, portanto, também indevida.

5. As gratificações natalinas dos anos de 1989 devem ser revistas para que seus pagamentos sejam computados com base no valor dos proventos do mês dezembro de cada ano.

6. Encontra-se prescrita a diferença da gratificação natalina paga a menor, em relação ao disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal, no ano de 1988.

7. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

8. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

9. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

10. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

11. A isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio 12. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14/09/1994), tendo em vista o lapso prescricional.

13. Concedo ao aresto embargado os efeitos do artigo 461 caput do Código de Processo Civil.

14. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeito infringente. Sentença corrigida, recurso do Réu parcialmente provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.070330-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21.07.08, v.u., DJF3 08.10.08)

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ARTIGO 515 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO TFR. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95.

I - O parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios constitucionais do processo e do acesso à justiça, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, desde que o processo tenha tramitado regularmente na primeira instância e refira-se unicamente a questões de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância.

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - Sendo o benefício concedido antes de 21 de junho de 1977, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério ditado pela Lei 6.423/77, face ao princípio de irretroatividade da lei.

IV - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

V - Incabível, in casu, a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que eventuais diferenças a serem apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

VI - Aplica-se aos benefícios de pensão por morte o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual sendo o benefício concedido antes da vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo para 80% e 100%, respectivamente.

VII - Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.017836-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.03.08, v.u., 10.04.08, p. 457).

DA SÚMULA 260 DO TFR

- A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

- Cumpre ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida Súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir de então, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Ad argumentandum tantum, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Não obstante não ter ocorrido, in casu, a decadência, todas as parcelas anteriores a 18.11.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, considerando que a ação foi ajuizada em 18.11.03 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

- Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, in casu, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças resultantes da aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício do autor foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo afigura-se devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do aludido Texto Maior até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos.

- Atualmente, o tema se acha sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, de resto, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 03.01.68, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos acima mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reafirma-se a prescrição das parcelas acaso devidas, vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, observo que a autarquia federal decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a parte autora está isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e de aplicação da Súmula 260 do TFR. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052913-4 AC 1367511
ORIG. : 0700000772 2 Vr PALMITAL/SP 0700043520 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO CORREA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão.

- Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 01.03.71 e 01.05.75.

- Foram carreados documentos (fls. 14-23) e produzida prova oral (fls. 46-47).
- Na sentença, prolatada em 29.02.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.03.71 a 01.05.75, devendo o INSS fornecer a respectiva certidão de tempo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados até a data do pagamento. Sem remessa de ofício (fls. 51-56).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 58-59).
- Contra-razões da parte autora, requerendo a exoneração do pagamento de qualquer indenização ou recolhimento das prestações que seriam devidas pelo tempo de trabalho exercido na lavoura (fls. 71-77).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A declaração, datada de 11.07.07, assinada por Aparecido Benedito Cândido (fls. 13), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 01.03.71 a 01.05.75, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 14), na qual consta a profissão da parte autora como lavrador, é datado de 28.06.77, período extemporâneo ao pretendido e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 1975, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pela parte autora àquela época.

- Também, as cópias de documentos escolares (fls. 15-23) não servem como prova, haja vista não comprovar efetivamente o trabalho campesino da parte autora.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, não conheço do requerimento formulado em contra-razões e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054760-4 AC 1370239
ORIG. : 0700001030 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700082660 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAYLAN RODRIGO MERCADANTE SANTANA incapaz
REYTE : SUELY EUNICE MERCADANTE
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferimento da antecipação de tutela (fls. 83-86).

- Citação em 06.12.07 (fls. 91).

- Arbitramento de honorários periciais e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 107).

- Laudo médico pericial (fls. 112-115).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 122-123).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 128-131).

- A sentença, prolatada em 19.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do requerimento administrativo; honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 137-143).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 146-150).

- Contra-razões (fls. 153-157).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios (fls. 162-167).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 10.07.08 (fls. 122-123), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Kaylan (parte autora); Sueli (mãe), auxiliar de serviços gerais, recebe R\$ 499,11 (quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos); Reinaldo (pai), desempregado, não auferia renda e; Stephanie (irmã), não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 499,11 (quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 124,77 (cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 83-86). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054992-3 AC 1370470
ORIG. : 0500001031 3 Vr TATUI/SP 0500121424 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LUIS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.08.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 11.10.05 (fls. 22v).

- Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 24-27)

- Despacho saneador, que afastou a preliminar de carência de ação (fls. 36).

- Laudos médicos judiciais elaborados por peritos do IMESC (fls. 62-67).

- Testemunhas (fls. 88 e 92).

- A sentença, prolatada em 14.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado com base no art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, com incidência de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da S. 111 do STJ, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 95-99).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 104-112).

- Contra razões (fls. 115-122).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, os laudos médicos judiciais, de 06.12.07 e 30.08.06, atestaram que a parte autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, artrite reumatóide, transtorno do pânico e transtorno depressivo grave. Em seguida, asseveraram que, considerando a idade, patologias diagnosticadas e escolaridade, dificilmente a pericianda conseguirá desenvolver uma atividade laborativa, estando a parte autora incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 62-67).

- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- No que concerne a demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora alegou que trabalhou como lavradora, na qualidade de diarista e bóia-fria. Porém, não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural.

- As certidões de nascimento e de casamento dos seus genitores qualificam seus pais como lavradores (fls. 13-14). Entretanto, tais documentos não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente. Sendo casada (fls. 02) não é possível estender a profissão do pai à ela. Ressalte-se que não colacionou qualquer documento aos autos que qualificasse seu marido como lavrador. Além disso, mesmo assim não fosse, as testemunhas afirmaram que a demandante trabalhava como diarista (corroborando o afirmado por ela na exordial).

- Desta forma, nunca exerceu, comprovadamente, com os pais, atividade campesina em regime de economia familiar ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Assim, em razão da ausência de início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão dos benefícios requeridos.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Portanto, merece acolhida a insurgência autárquica, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057923-0 AC 1375071
ORIG. : 0700002517 1 Vr ATIBAIA/SP 0700035128 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA SOARES DE ANDRADE
ADV : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

- Deferimento de antecipação de tutela (fls. 32-32v), com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez.

- Citação em 18.05.07 (fls. 42).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do deferimento de antecipação de tutela (fls. 47-50), ao qual foi negado seguimento.

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 85-88).

- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 99-102).

- A autarquia federal apelou. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito e requereu a revogação da antecipação de tutela, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido ou o deferimento de auxílio-doença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 112-116).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público pela nomeação de curador especial (para levantamento do valor do benefício pago pelo INSS) e pelo desprovemento do apelo (fls. 125-128).

DECIDO.

- Inicialmente, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, a providência solicitada pelo MPF (de nomeação de curador especial à parte autora) poderá ser objeto de exame pelo r. Juízo a quo, oportunamente.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 27.08.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- Passo à análise das preliminares argüidas.

- Inicialmente, no que tange à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, não se há em revogação da antecipação de tutela.
- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se que a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença até 31.12.06 (fls. 27), tendo ingressado com a presente demanda em 16.03.07, portanto, em consonância com a regra prevista no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 23.04.08, atestou que ela é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando incapacitada de maneira total e temporária para o labor (fls. 85-88).
- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.
- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que o r. Juízo a quo, ao sentenciar, foi omissivo com relação a ele. Assim, com fundamento do art. 515, §1º, do CPC, estabeleço-o na data da cessação administrativa (fls. 27), pois, como ficou demonstrado, a parte autora não chegou a se recuperar para o trabalho.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, determino a conversão da aposentadoria por invalidez, implantada por força da tutela concedida às fls. 32-32v, em auxílio-doença.

- Isso posto, rejeito as preliminares arguidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Nos termos do art. 515, §1º, do mesmo diploma, fixo o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa. Valor do auxílio-doença, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a conversão imediata da aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058441-8 AC 1375705
ORIG. : 0700001174 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700069609 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MONTEIRO PERES GUILHERME
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Deferido pleito de antecipação de tutela (fls. 27-28).

- Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento de tutela (fls. 33-47), sendo-lhe dado provimento (fls. 63-65).
- Citação em 07.12.07 (fls. 73).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 92-94).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 106-108).
- A sentença, prolatada em 19.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 28.09.07 (fls. 16); correção monetária; juros de mora e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida tutela antecipada (fls. 110-112).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício da data da citação (fls. 118-134).
- Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 135).
- Contra-razões (fls. 136-141).
- Agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 146-154), sendo-lhe negado seguimento (fls. 160).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder

muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 06.03.08 (fls. 92-94), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Laura (parte autora) e Antenor (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 110-112). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062134-8 AC 1381985
ORIG. : 0500001702 1 Vr SUMARE/SP 0500047566 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS MONTEIRO BARROSO
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.05, com vistas à concessão de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação em 05.09.05 (fls. 36v).
- Laudo médico pericial realizado por expert do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 112-115).
- A sentença, prolatada em 28.05.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, no período de 16.10.03 (data de entrada do requerimento - fls. 11) a 29.12.04 (dia anterior à concessão de auxílio-doença administrativo - fls. 15), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, de forma decrescente, de acordo com a S. 204 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal. Além disso, determinou o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 122-124).
- O INSS interpôs apelação e pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o acolhimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 128-131).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Contudo, não faz jus à percepção do auxílio-doença.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o "expert" asseverou que a demandante é portadora de escoliose lombar e tendinose do supra-espinal no ombro direito (fls. 112-115).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial para o labor.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062158-0 AC 1382009
ORIG. : 0500002566 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500020485 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ANA MARIA LEMES JOSSI
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, com condenação do INSS no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor das prestações vencidas, e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 99-100).

- Citação em 10.11.05 (fls. 109).

- Laudo médico judicial elaborado pelo Setor de Perícias de Ribeirão Preto - SP (fls. 145-149).

- A sentença, prolatada em 31.03.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora de custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 175-178).
- A parte autora apelou. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria (fls. 181-185).
- Contra-razões (fls. 189-192).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 16-18), documento (fls. 19) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 18.06.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.04.90 a 30.07.93 e 03.05.99 a 04.04.01, que recebeu seguro desemprego nas competências 04/01 a 08/01 e que recebeu administrativamente auxílio doença nos períodos de 01.08.02 a 28.02.06.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 03.05.07, atestou que ela é portadora de hérnia discal L5-S1, osteoartrose coxo-femural esquerda, ruptura do menisco lateral do joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e epilepsia, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde 2002 (fls. 145-149).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub examine, consignou o perito que a parte autora "(...) apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga na coluna vertebral (...)". Dessa forma, considerando o seu labor habitual (faxineira), a incapacidade deve ser classificada como total.

- Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 124.401.203-0 - 28.02.06), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 124.401.203-0 - 28.02.06), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

PROC. : 2000.03.99.067416-0 AC 644402
ORIG. : 9900000274 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MELLAO e outros
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 233 a 235), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 07/06/1999 e data da cessação do benefício em 22/02/2000, em virtude do falecimento de José Mellão, que propôs esta ação em 1999. Serão pagas as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.442,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 6/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo , durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PRACA DA REPUBLICA 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 1999.03.00.002749-7
Classe .. : 76577 AI - SP
Origem... : 98.0547616-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSCAR DE OLIVEIRA
Advogado : ANTONIO GERALDO CONTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003185-3
Classe .. : 76731 AI - SP
Origem... : 98.0553087-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENILTER PUGLIESI

Advogado : MARCOS BRANDAO WHITAKER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003729-6
Classe .. : 76868 AI - SP
Origem... : 98.0526917-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ CHAMPION LTDA
Advogado : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004158-5
Classe .. : 76952 AI - SP
Origem... : 98.0546737-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA MALTA S/C LTDA
Advogado : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004440-9
Classe .. : 77204 AI - SP
Origem... : 98.0511933-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO FRAGOSO LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004455-0
Classe .. : 77220 AI - SP
Origem... : 95.0510395-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TACOLANDIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004655-8
Classe .. : 77411 AI - SP
Origem... : 98.0524718-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004656-0
Classe .. : 77412 AI - SP

Origem... : 98.0515522-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005925-5
Classe .. : 77921 AI - SP
Origem... : 96.0524724-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA
Advogado : PAULO HAIPEK FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006045-2
Classe .. : 78028 AI - SP
Origem... : 98.0502225-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO FRAGOSO LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006801-3
Classe .. : 78301 AI - SP
Origem... : 98.0525969-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006802-5
Classe .. : 78302 AI - SP
Origem... : 97.0531962-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006857-8
Classe .. : 78354 AI - SP
Origem... : 98.0521091-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007522-4
Classe .. : 78552 AI - SP
Origem... : 98.0521992-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007958-8
Classe .. : 78817 AI - SP
Origem... : 97.0571433-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : IRINEU PERIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007980-1
Classe .. : 78834 AI - SP
Origem... : 98.0561297-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
Advogado : MARINA DAMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008126-1
Classe .. : 78897 AI - SP
Origem... : 98.0554379-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
Advogado : ANTONIO MANOEL LEITE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008589-8
Classe .. : 79128 AI - SP
Origem... : 97.0572767-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009898-4
Classe .. : 79653 AI - SP
Origem... : 97.0583025-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HELIO PEREIRA LACERDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.009899-6
Classe .. : 79654 AI - SP
Origem... : 96.0537502-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELIO PEREIRA LACERDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.010170-3
Classe .. : 79923 AI - SP
Origem... : 96.0533874-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : STILREVEST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010464-9
Classe .. : 80006 AI - SP
Origem... : 96.0535894-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010466-2
Classe .. : 80007 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002587-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : NORA ALICE SANCHEZ MORENO FRANSSON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010802-3
Classe .. : 80075 AI - SP
Origem... : 90.0036198-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADILSON DE SOUZA
Advogado : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010805-9
Classe .. : 80078 AI - SP
Origem... : 98.0519322-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011125-3
Classe .. : 80217 AI - SP
Origem... : 98.0522280-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA
Advogado : PEDRO SALES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011126-5
Classe .. : 80218 AI - SP
Origem... : 98.0522201-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : MARIO FERNANDES ASSUMP CAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011128-9
Classe .. : 80220 AI - SP
Origem... : 98.0526967-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : MARIO FERNANDES ASSUMP CAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011130-7
Classe .. : 80222 AI - SP
Origem... : 98.0526599-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : MARIO FERNANDES ASSUMP CAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011802-8
Classe .. : 80354 AI - SP
Origem... : 91.0508055-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : COTELMA COM/ DE TELECOMUNICACOES MAIA LTDA
Advogado : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011804-1

Classe .. : 80356 AI - SP
Origem... : 89.0002388-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : CECIPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012162-3
Classe .. : 80443 AI - SP
Origem... : 98.0559063-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
Advogado : WILSON ROBERTO TODARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012223-8
Classe .. : 80493 AI - SP
Origem... : 87.0026464-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012518-5
Classe .. : 80570 AI - SP
Origem... : 95.0522651-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014826-4
Classe .. : 81171 AI - SP
Origem... : 93.0512758-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE LOPES PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014827-6
Classe .. : 81172 AI - SP
Origem... : 92.0504951-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : CONFECÇÕES NORABEL LTDA
Advogado : JOSE CARLOS TROISE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014829-0
Classe .. : 81174 AI - SP
Origem... : 92.0505380-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : S I H I SOCIEDADE INDL/ DE HIDRAULICA E IRRIGACAO LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019177-7
Classe .. : 82576 AI - SP
Origem... : 98.0521991-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : OLIVIA MARIA MICAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019976-4
Classe .. : 82742 AI - SP
Origem... : 97.0529188-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020258-1
Classe .. : 83002 AI - SP
Origem... : 98.0549712-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Agrdo.... : MARIA BARONE DE LA CRUZ
Advogado : JORGE LUIS REIS DE MORAES CAMPOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020259-3
Classe .. : 83003 AI - SP
Origem... : 97.0561490-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Agrdo.... : ALZIRA BEZERRA COSTA
Advogado : CIRO AUGUSTO DE GENOVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020260-0
Classe .. : 83004 AI - SP
Origem... : 97.0556101-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO

Agrdo.... : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Advogado : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020261-1
Classe .. : 83005 AI - SP
Origem... : 97.0585299-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Agrdo.... : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
Advogado : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020264-7
Classe .. : 83008 AI - SP
Origem... : 98.0529635-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Agrdo.... : S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : YOSHISHIRO MINAME
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020744-0
Classe .. : 83047 AI - SP
Origem... : 97.0529679-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : H G K MOLDADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : YASHUO AKAMATSU
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021157-0
Classe .. : 83220 AI - SP
Origem... : 98.0556599-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021160-0
Classe .. : 83223 AI - SP
Origem... : 98.0556817-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021161-2
Classe .. : 83177 AI - SP
Origem... : 98.0556607-2

Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021162-4
Classe .. : 83178 AI - SP
Origem... : 98.0557234-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021163-6
Classe .. : 83179 AI - SP
Origem... : 98.0557127-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022048-0
Classe .. : 83556 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001518-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022219-1
Classe .. : 83714 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002671-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS JACOB DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025721-1
Classe .. : 50229 AGR - SP
Origem... : 93.03.113808-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
Advogado : CARLOS ELY ELUF
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.027642-4
Classe .. : 84803 AI - SP
Origem... : 96.0539096-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027752-0
Classe .. : 84910 AI - SP
Origem... : 96.0518828-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado : WALTER GAMEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028080-4
Classe .. : 84989 AI - SP
Origem... : 98.0536385-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028083-0
Classe .. : 84995 AI - SP
Origem... : 98.0559839-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA PILLARCON LTDA
Advogado : REGINALDO FERNANDES VICENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028088-9
Classe .. : 84998 AI - SP
Origem... : 97.0573910-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : MARIO CELSO IZZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028089-0
Classe .. : 84999 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000429-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALTER LUIS CERVO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028144-4
Classe .. : 85051 AI - SP
Origem... : 00.0459106-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TETUYA FUJIMOTO
Advogado : YOCIO SAITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028252-7
Classe .. : 85112 AI - SP
Origem... : 98.0561294-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028595-4
Classe .. : 85427 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001992-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERSONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado : DOUGLAS GARABEDIAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030660-0
Classe .. : 85458 AI - SP
Origem... : 98.0517140-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MODAS E CREAÇÕES RIO SAO PAULO LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030907-7
Classe .. : 85681 AI - SP
Origem... : 98.0556593-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030910-7
Classe .. : 85684 AI - SP
Origem... : 98.0556803-2
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033120-4
Classe .. : 85912 AI - SP
Origem... : 97.0520828-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MACHADO MACEDO COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033578-7
Classe .. : 86336 AI - SP
Origem... : 98.0528399-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033617-2
Classe .. : 86380 AI - SP
Origem... : 98.0510445-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA
Advogado : ROSANE ROOLEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033917-3
Classe .. : 86666 AI - SP
Origem... : 98.0559123-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ E IMPORTADORA J F LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033986-0
Classe .. : 86733 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007901-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERRO STEEL FERRO E ACO LTDA
Advogado : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034750-9
Classe .. : 87060 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007347-4

Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : HSIE TAI LI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035565-8
Classe .. : 87284 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006999-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TEXTIL TABACOW S/A e outros
Advogado : LUANA MARA PANE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035610-9
Classe .. : 87328 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005411-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035945-7
Classe .. : 87453 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007380-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036709-0
Classe .. : 87915 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010564-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SUTRAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON MANSO SAYAO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036929-3
Classe .. : 88125 AI - SP
Origem... : 98.0514320-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : DESTAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037731-9
Classe .. : 88342 AI - SP
Origem... : 98.0557506-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Advogado : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037732-0
Classe .. : 88343 AI - SP
Origem... : 98.0557507-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Advogado : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALTER LUIS CERVO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037807-5
Classe .. : 88418 AI - SP
Origem... : 98.0527396-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : P E N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037879-8
Classe .. : 88486 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.013055-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037927-4
Classe .. : 88532 AI - SP
Origem... : 98.0559988-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado : ISAC GROBMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037937-7
Classe .. : 88542 AI - SP
Origem... : 89.0012918-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A AGRO INDL/ ELDORADO
Advogado : ROBERTO ROSSONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038570-5
Classe .. : 88708 AI - SP
Origem... : 96.0515003-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Agrdo.... : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA
Advogado : PAULO HAIPEK FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038844-5
Classe .. : 88780 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011167-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038845-7
Classe .. : 88781 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008053-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039309-0
Classe .. : 89137 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001006-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039322-2
Classe .. : 89148 AI - SP
Origem... : 96.0519232-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELITE S/A IND/ E COM/
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039332-5
Classe .. : 89171 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001133-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.039470-6
Classe .. : 89281 AI - SP
Origem... : 98.0553117-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
Advogado : KATIA REGINA C LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.039902-9
Classe .. : 89404 AI - SP
Origem... : 88.0015642-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH
Advogado : VILMA CRISTINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.039956-0
Classe .. : 89452 AI - SP
Origem... : 98.0547216-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARISA PAPA DE BOER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.040051-2
Classe .. : 89545 AI - SP
Origem... : 98.0514133-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040786-5
Classe .. : 90048 AI - SP
Origem... : 98.0560116-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado : BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.040787-7
Classe .. : 90049 AI - SP

Origem... : 98.0560117-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado : ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040940-0
Classe .. : 90190 AI - SP
Origem... : 98.0503538-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AM CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : HAROLDO CORREA NOBRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041620-9
Classe .. : 90579 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011526-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041629-5
Classe .. : 90588 AI - SP
Origem... : 97.0534686-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041642-8
Classe .. : 90601 AI - SP
Origem... : 98.0526963-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIO CORCAO DE JESUS LTDA
Advogado : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041644-1
Classe .. : 90603 AI - SP
Origem... : 97.0568315-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA
Advogado : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041650-7
Classe .. : 90609 AI - SP
Origem... : 94.0512473-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041656-8
Classe .. : 90615 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005095-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTIALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041657-0
Classe .. : 90616 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009948-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTIALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041706-8
Classe .. : 90663 AI - SP
Origem... : 98.0549337-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SKAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041729-9
Classe .. : 90685 AI - SP
Origem... : 96.0529948-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041730-5
Classe .. : 90686 AI - SP
Origem... : 97.0516036-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA
Advogado : VANIA BARRELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042372-0
Classe .. : 90918 AI - SP
Origem... : 90.0034381-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA
Advogado : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042655-0
Classe .. : 91180 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.004510-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042660-4
Classe .. : 91185 AI - SP
Origem... : 98.0552576-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
Advogado : KATIA REGINA C LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043425-0
Classe .. : 91456 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026607-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : HAROLDO CORREA NOBRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044065-0
Classe .. : 91653 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006285-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPOZATI MONTANARI E CIA LTDA
Advogado : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044600-7
Classe .. : 91962 AI - SP
Origem... : 97.0531294-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP

Agrte.... : CENTRAL DE MINERIOS LTDA
Advogado : RENATO TASTALDI PORTELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044853-3
Classe .. : 92031 AI - SP
Origem... : 96.0518620-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL CRISTO REI S/A
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044957-4
Classe .. : 92123 AI - SP
Origem... : 97.0507598-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045066-7
Classe .. : 92223 AI - SP
Origem... : 98.0559271-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
Agrdo.... : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046082-0
Classe .. : 92718 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026505-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046474-5
Classe .. : 92919 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012185-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA
Advogado : MARCIO SUHET DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046648-1

Classe .. : 93079 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011172-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046664-0
Classe .. : 93096 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009666-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046741-2
Classe .. : 93175 AI - SP
Origem... : 96.0529327-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELITE S/A IND/ E COM/
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046747-3
Classe .. : 93179 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008915-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLAST ALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046748-5
Classe .. : 93180 AI - SP
Origem... : 97.0550901-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046750-3
Classe .. : 93182 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010712-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046751-5
Classe .. : 93183 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002774-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAGAZINE DOIS MACHADO LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.046779-5
Classe .. : 93207 AI - SP
Origem... : 95.0519623-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAN MICHEL HOTEIS LTDA
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046849-0
Classe .. : 93279 AI - SP
Origem... : 97.0531961-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047475-1
Classe .. : 93471 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005408-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047644-9
Classe .. : 93598 AI - SP
Origem... : 96.0528189-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado : MONICA MOZETIC
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047719-3
Classe .. : 93684 AI - SP
Origem... : 97.0550444-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
Advogado : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALTINA ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047775-2
Classe .. : 93728 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023358-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ QUIMICA TOLEDO LTDA
Advogado : WAGNER LOSANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047796-0
Classe .. : 93746 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005760-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047921-9
Classe .. : 93862 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009031-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
Advogado : PRISCILA CELIA DANIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048480-0
Classe .. : 94004 AI - SP
Origem... : 97.0543946-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLAYBOY MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048494-0
Classe .. : 94036 AI - SP
Origem... : 96.0535294-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048501-3
Classe .. : 94021 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007620-7

Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TEXTIL TABACOW S/A e outros
Advogado : LUANA MARA PANE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048699-6
Classe .. : 94207 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005768-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048709-5
Classe .. : 94216 AI - SP
Origem... : 97.0548525-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048712-5
Classe .. : 94219 AI - SP
Origem... : 98.0524869-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TIRRENO VEICULOS LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048722-8
Classe .. : 94233 AI - SP
Origem... : 98.0504651-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : JAT LIMP SERVICOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048917-1
Classe .. : 94414 AI - SP
Origem... : 98.0541897-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ALDO APARECIDO QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049492-0
Classe .. : 94537 AI - SP
Origem... : 97.0584650-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA
Advogado : DEBORA ROMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049524-9
Classe .. : 94565 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000370-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE DE REGATAS TIETE
Advogado : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO MACCARI TELLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049529-8
Classe .. : 94572 AI - SP
Origem... : 97.0570672-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
Advogado : GIANANDREA PIRES ETTRURI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARTUR ROSEMBURG FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049570-5
Classe .. : 94608 AI - SP
Origem... : 95.0503410-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049632-1
Classe .. : 94668 AI - SP
Origem... : 96.0526382-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049677-1
Classe .. : 94714 AI - SP
Origem... : 98.0560051-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRIGO MOIDO ALIMENTOS LTDA
Advogado : VAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052305-1
Classe .. : 95486 AI - SP
Origem... : 97.0545943-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : F MONTEIRO LTDA
Advogado : TOSHIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052438-9
Classe .. : 95613 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012289-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052443-2
Classe .. : 95616 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020326-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ QUIMICA TOLEDO LTDA
Advogado : WAGNER LOSANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052448-1
Classe .. : 95619 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006005-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052483-3
Classe .. : 95653 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027129-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052489-4
Classe .. : 95657 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009447-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA

Advogado : SEBASTIAO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052499-7
Classe .. : 95658 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009177-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052854-1
Classe .. : 95738 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010792-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052862-0
Classe .. : 95744 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005065-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052875-9
Classe .. : 95713 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020573-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052876-0
Classe .. : 95714 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009894-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052877-2
Classe .. : 95715 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.014816-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052899-1
Classe .. : 95746 AI - SP
Origem... : 98.0542233-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053210-6
Classe .. : 95779 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.013126-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053227-1
Classe .. : 95796 AI - SP
Origem... : 98.0532415-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado : FLAVIO CANCHERINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053228-3
Classe .. : 95801 AI - SP
Origem... : 98.0525619-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053231-3
Classe .. : 95799 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014646-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053233-7
Classe .. : 95802 AI - SP
Origem... : 98.0535630-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053991-5
Classe .. : 96017 AI - SP
Origem... : 97.0527430-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Agrdo.... : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054062-0
Classe .. : 96087 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.003276-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROL LEX S/A IND/ E COM/
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054065-6
Classe .. : 96090 AI - SP
Origem... : 98.0512015-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054070-0
Classe .. : 96095 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031488-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054513-7
Classe .. : 96241 AI - SP
Origem... : 96.0518406-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ALFREDO GORGULHO e outros
Advogado : MIRIAN ALVES VALLE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054531-9
Classe .. : 96269 AI - SP
Origem... : 95.0522310-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERRY TEXTIL LTDA
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054585-0
Classe .. : 96310 AI - SP
Origem... : 98.0535931-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054587-3
Classe .. : 96312 AI - SP
Origem... : 97.0568942-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
Advogado : ANDREA CHAVES TROVAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054589-7
Classe .. : 96314 AI - SP
Origem... : 98.0542383-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MODAS KASSIS LTDA
Advogado : HAROLDO CORREA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055146-0
Classe .. : 96441 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019934-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055150-2
Classe .. : 96445 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027118-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA

Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055151-4
Classe .. : 96446 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012184-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055168-0
Classe .. : 96463 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030434-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055237-3
Classe .. : 96548 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025909-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055238-5
Classe .. : 96549 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025901-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056481-8
Classe .. : 97133 AI - SP
Origem... : 97.0570718-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
Advogado : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057512-9
Classe .. : 97613 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.041845-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROLAMENTOS J B S COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : ANTONIO GERALDO CONTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057602-0
Classe .. : 97694 AI - SP
Origem... : 97.0529187-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057719-9
Classe .. : 97799 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031259-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058169-5
Classe .. : 97926 AI - SP
Origem... : 92.0505614-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058175-0
Classe .. : 97932 AI - SP
Origem... : 92.0503760-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : ALIONIS AVILES E CIA LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058513-5
Classe .. : 98242 AI - SP
Origem... : 97.0571418-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL CRISTO REI S/A
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058684-0
Classe .. : 98402 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034244-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NIBOR COML/ LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058788-0
Classe .. : 98448 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009261-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA
Advogado : DANIELLA GHIRALDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058789-2
Classe .. : 98449 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008893-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA
Advogado : DANIELLA GHIRALDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058885-9
Classe .. : 98578 AI - SP
Origem... : 96.0526193-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060073-2
Classe .. : 98748 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.035385-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061174-2
Classe .. : 98965 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029380-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORGUS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS RIOJI TOMINAGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061333-7
Classe .. : 99108 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029441-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RCD COM/ E IND/ LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061339-8
Classe .. : 99114 AI - SP
Origem... : 97.0574982-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
Advogado : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061609-0
Classe .. : 99336 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010315-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062041-0
Classe .. : 99737 AI - SP
Origem... : 96.0530217-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062385-9
Classe .. : 100019 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027414-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEASA MOVEIS LTDA
Advogado : ANTONIA ROSA ZACCARINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062391-4
Classe .. : 100025 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042765-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA

Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062393-8
Classe .. : 100027 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038057-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIARIO DAS LEIS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062394-0
Classe .. : 100028 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038077-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIARIO DAS LEIS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062414-1
Classe .. : 100044 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012055-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROL LEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062604-6
Classe .. : 100208 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.035120-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KS ELETRONICA LTDA
Advogado : MARIA EUGENIA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062612-5
Classe .. : 100214 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.035397-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
Advogado : CIBELI DE PAULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062613-7
Classe .. : 100215 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.034915-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
Advogado : CIBELI DE PAULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000018-6
Classe .. : 100262 AI - SP
Origem... : 98.0532472-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000584-6
Classe .. : 100477 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011475-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004068-8
Classe .. : 100979 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029367-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARELU ESTOFADOS E DECORACOES LTDA
Advogado : CESAR SOARES MAGNANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005086-4
Classe .. : 101220 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024723-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE CALCADOS TOP LTDA
Advogado : CELIA GARCIA FERNANDES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005503-5
Classe .. : 101312 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036192-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005504-7
Classe .. : 101313 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020937-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ MARE LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005525-4
Classe .. : 101335 AI - SP
Origem... : 97.0551916-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HILDA TURNES PINHEIRO
Agrdo.... : ROGERIO BUONANNO COSTA
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005557-6
Classe .. : 101366 AI - SP
Origem... : 98.0532267-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005722-6
Classe .. : 101513 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031420-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAM METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005742-1
Classe .. : 101528 AI - SP
Origem... : 98.0552921-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
Advogado : CINTIA SILVA CARNEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006628-8
Classe .. : 101870 AI - SP
Origem... : 97.0549755-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IPIRANGA COML/ MADEIREIRA LTDA
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007413-3
Classe .. : 102313 AI - SP
Origem... : 94.0500467-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO FIRMINO BARREIRA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007492-3
Classe .. : 102391 AI - SP
Origem... : 97.0580265-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : KÁTIA DAVID
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007587-3
Classe .. : 102479 AI - SP
Origem... : 98.0552944-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007828-0
Classe .. : 102699 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024070-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007829-1
Classe .. : 102700 AI - SP
Origem... : 98.0549868-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007947-7
Classe .. : 102810 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029677-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP

Agrte.... : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA
Advogado : ADELMO JOSE GERTULINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007976-3
Classe .. : 102839 AI - SP
Origem... : 98.0558145-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007990-8
Classe .. : 102852 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034908-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NIBOR COML/ LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009137-4
Classe .. : 102990 AI - SP
Origem... : 96.0507161-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLY HIDRO METALURGICA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009217-2
Classe .. : 103063 AI - SP
Origem... : 98.0556312-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009263-9
Classe .. : 103105 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001859-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009332-2

Classe .. : 103168 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029440-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RCD COM/ E IND/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009371-1
Classe .. : 103213 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037041-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA LIF LTDA
Advogado : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009398-0
Classe .. : 103231 AI - SP
Origem... : 98.0531806-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CREAÇÕES MAR VIC CALCADOS FINOS LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009500-8
Classe .. : 103295 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.003328-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009554-9
Classe .. : 103344 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019679-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009610-4
Classe .. : 103358 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037130-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009612-8
Classe .. : 103360 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031432-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009624-4
Classe .. : 103427 AI - SP
Origem... : 96.0502648-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009656-6
Classe .. : 103431 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044898-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009657-8
Classe .. : 103432 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031880-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO FRAGOSO LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009659-1
Classe .. : 103434 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.016033-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARAJOARA METAIS LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009690-6
Classe .. : 103464 AI - SP
Origem... : 98.0547240-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENTERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010444-7
Classe .. : 103823 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026287-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SELLINVEST DO BRASIL S/A
Advogado : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010461-7
Classe .. : 103836 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007690-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010482-4
Classe .. : 103855 AI - SP
Origem... : 98.0529037-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO HIGUTI LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010484-8
Classe .. : 103857 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005101-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010510-5
Classe .. : 103878 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038200-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010561-0
Classe .. : 103925 AI - SP
Origem... : 98.0518661-0

Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILO SOM LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010562-2
Classe .. : 103926 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009915-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010842-8
Classe .. : 103964 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034071-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010939-1
Classe .. : 104054 AI - SP
Origem... : 98.0557443-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010982-2
Classe .. : 104095 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007677-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROL LEX S/A IND/ E COM/
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010986-0
Classe .. : 104099 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043315-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NETTER INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011126-9

Classe .. : 104160 AI - SP
Origem... : 98.0509957-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
Advogado : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011376-0
Classe .. : 104383 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036162-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011382-5
Classe .. : 104388 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032865-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
Advogado : CIBELI DE PAULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011478-7
Classe .. : 104483 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.028502-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOMAS SHINOBU YAMADA
Advogado : FLAVIO GIACOBBE
Agrdo.... : Conselho Regional de Quimica CRQ
Advogado : EDMILSON JOSE DA SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011523-8
Classe .. : 104516 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006277-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALPO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011566-4
Classe .. : 104558 AI - SP
Origem... : 97.0513410-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011999-2
Classe .. : 104938 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025897-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014342-8
Classe .. : 105164 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026502-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEASA MOVEIS LTDA
Advogado : ANTONIA ROSA ZACCARINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014343-0
Classe .. : 105165 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024143-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEASA MOVEIS LTDA
Advogado : ANTONIA ROSA ZACCARINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014467-6
Classe .. : 105274 AI - SP
Origem... : 98.0552933-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE FERNANDES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014514-0
Classe .. : 105319 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019756-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014536-0
Classe .. : 105341 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.046743-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014537-1
Classe .. : 105342 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047649-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014934-0
Classe .. : 105686 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006206-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016049-9
Classe .. : 105800 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007967-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLATINUM INFORMATICA LTDA
Advogado : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016087-6
Classe .. : 105839 AI - SP
Origem... : 95.0522460-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016467-5
Classe .. : 105862 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012155-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016470-5
Classe .. : 105865 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011102-5

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROQUE DEMASI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016471-7
Classe .. : 105866 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011277-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROQUE DEMASI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016475-4
Classe .. : 105868 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010268-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016500-0
Classe .. : 105894 AI - SP
Origem... : 97.0584583-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016560-6
Classe .. : 105912 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012424-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016570-9
Classe .. : 105952 AI - SP
Origem... : 98.0556065-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : MARISA CYRELLO ROGGERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016590-4
Classe .. : 105966 AI - SP
Origem... : 98.0552331-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016661-1
Classe .. : 106017 AI - SP
Origem... : 98.0546913-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016664-7
Classe .. : 106041 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005188-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS GONCALVES PIRES LTDA
Advogado : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016726-3
Classe .. : 106094 AI - SP
Origem... : 97.0503659-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇÕES MAURICIO LTDA
Advogado : JOSE EDUARDO ANDREOSI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016743-3
Classe .. : 106114 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048689-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016820-6
Classe .. : 106188 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.050163-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016833-4
Classe .. : 106201 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030375-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FREIO DE OURO LTDA
Advogado : SERGIO BUENO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016856-5
Classe .. : 106219 AI - SP
Origem... : 96.0512313-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016929-6
Classe .. : 106279 AI - SP
Origem... : 98.0552129-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016974-0
Classe .. : 106324 AI - SP
Origem... : 92.0510013-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogado : JOAQUIM MENDES SANTANA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018308-6
Classe .. : 106412 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025888-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : TANIA PINTO DE LUCCA
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018430-3
Classe .. : 106521 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025900-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

Advogado : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018444-3
Classe .. : 106525 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005795-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018457-1
Classe .. : 106546 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032680-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018482-0
Classe .. : 106566 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.004453-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018490-0
Classe .. : 106574 AI - SP
Origem... : 96.0509805-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CORDIANIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ALVARO CESAR JORGE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018637-3
Classe .. : 106707 AI - SP
Origem... : 97.0508570-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018662-2
Classe .. : 106729 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.006983-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROL LEX S/A IND/ E COM/
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018918-0
Classe .. : 106922 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036688-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018919-2
Classe .. : 106923 AI - SP
Origem... : 98.0561101-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018926-0
Classe .. : 106929 AI - SP
Origem... : 97.0571213-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TERESINHA MENEZES NUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018949-0
Classe .. : 106946 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027895-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020053-9
Classe .. : 106998 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043244-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAMPAC S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020066-7
Classe .. : 107011 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047604-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRACTICA INFORMATICA LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020070-9
Classe .. : 107015 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024140-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEASA MOVEIS LTDA
Advogado : ANTONIA ROSA ZACCARINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020210-0
Classe .. : 107134 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044552-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020307-3
Classe .. : 107217 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038086-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : MAURO SERGIO GODOY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020309-7
Classe .. : 107236 AI - SP
Origem... : 98.0542691-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA e outros
Advogado : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020338-3
Classe .. : 107239 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044656-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Advogado : RENATO AMARAL SALCEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.020416-8
Classe .. : 107311 AI - SP
Origem... : 98.0517437-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABILIO MARTINHO
Advogado : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020417-0
Classe .. : 107310 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006401-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NETTER INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020424-7
Classe .. : 107316 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009998-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRICHES FERRO E ACO S/A
Advogado : VANDERLEI LUIS WILDNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020444-2
Classe .. : 107334 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005286-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020446-6
Classe .. : 107336 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011286-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020453-3
Classe .. : 107342 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007085-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP

Agrte.... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ALDO APARECIDO QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020486-7
Classe .. : 107372 AI - SP
Origem... : 98.0556185-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPAX EMBALAGENS LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020488-0
Classe .. : 107378 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032152-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020489-2
Classe .. : 107379 AI - SP
Origem... : 98.0505492-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020493-4
Classe .. : 107383 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023351-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020589-6
Classe .. : 107457 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047665-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
Advogado : EDUARDO LINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020606-2

Classe .. : 107475 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009881-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGER TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JAMILE MALKE CARNIATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020611-6
Classe .. : 107480 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038635-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROQUE DEMASI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020613-0
Classe .. : 107484 AI - SP
Origem... : 98.0559277-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE DE REGATAS TIETE
Advogado : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020617-7
Classe .. : 107486 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006397-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGER TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JAMILE MALKE CARNIATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020686-4
Classe .. : 107548 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042109-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020694-3
Classe .. : 107555 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011210-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ALVARO PAIXAO D ANDREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020759-5
Classe .. : 107620 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025093-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020771-6
Classe .. : 107627 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009901-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
Advogado : MAURICIO PERES ORTEGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020903-8
Classe .. : 107751 AI - SP
Origem... : 95.0521512-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EGOISTE LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020913-0
Classe .. : 107759 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038122-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAM METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022160-9
Classe .. : 107867 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053614-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRACTICA INFORMATICA LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022272-9
Classe .. : 107992 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010800-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022309-6
Classe .. : 108027 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.013564-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.022327-8
Classe .. : 108050 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000563-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JABUTICABA BOUTIQUE LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022351-5
Classe .. : 108060 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.008913-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022435-0
Classe .. : 108140 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048692-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022442-8
Classe .. : 108147 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.045925-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EARSET DO BRASIL LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.022446-5
Classe .. : 108151 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054393-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022451-9
Classe .. : 108154 AI - SP
Origem... : 98.0518675-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A
Advogado : ROBERTA GONCALVES PONSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022457-0
Classe .. : 108160 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012597-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAMPAC S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022459-3
Classe .. : 108162 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054341-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCOOL MANDU LTDA
Advogado : CLAUDIO PIZZOLITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022484-2
Classe .. : 108183 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047271-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022486-6
Classe .. : 108185 AI - SP
Origem... : 98.0559865-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
Advogado : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022512-3

Classe .. : 108209 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014700-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ MARE LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022514-7
Classe .. : 108211 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034312-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NIBOR COML/ LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022515-9
Classe .. : 108212 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.035461-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIARIO DAS LEIS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022516-0
Classe .. : 108214 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011499-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022549-4
Classe .. : 108242 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007582-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO HANDRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022552-4
Classe .. : 108244 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011406-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022553-6
Classe .. : 108245 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.050207-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022594-9
Classe .. : 108281 AI - SP
Origem... : 97.0511518-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022607-3
Classe .. : 108293 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.022536-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022614-0
Classe .. : 108300 AI - SP
Origem... : 98.0524814-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022694-2
Classe .. : 108343 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054811-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022744-2
Classe .. : 108386 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043557-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022745-4
Classe .. : 108387 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036315-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022904-9
Classe .. : 108530 AI - SP
Origem... : 98.0530067-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022962-1
Classe .. : 108579 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.018580-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : ANA LUIZA DE LIMA MASIERO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022988-8
Classe .. : 108585 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036015-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEMAN SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S/C LTDA
Advogado : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024481-6
Classe .. : 109045 AI - SP
Origem... : 98.0547668-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024491-9
Classe .. : 109055 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032444-6

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : NIBOR COML/ LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024591-2
Classe .. : 109150 AI - SP
Origem... : 98.0546153-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024717-9
Classe .. : 109210 AI - SP
Origem... : 98.0547530-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029059-0
Classe .. : 109979 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.049454-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029175-2
Classe .. : 110081 AI - SP
Origem... : 98.0539216-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029450-9
Classe .. : 110328 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012094-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO SALOMAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029452-2
Classe .. : 110330 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043734-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KAPALUA RESTAURANTES LTDA
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029689-0
Classe .. : 110548 AI - SP
Origem... : 98.0519836-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFAOMEGA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
Advogado : EMERSON RICARDO HALA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029711-0
Classe .. : 110567 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000320-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029905-2
Classe .. : 110724 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051472-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029906-4
Classe .. : 110725 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051500-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031418-1
Classe .. : 111044 AI - SP
Origem... : 98.0559170-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031436-3
Classe .. : 111062 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044551-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033197-0
Classe .. : 111546 AI - SP
Origem... : 98.0559808-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
Advogado : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033621-8
Classe .. : 111933 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020298-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033630-9
Classe .. : 111941 AI - SP
Origem... : 98.0544440-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CINCO ESTRELAS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033788-0
Classe .. : 112087 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038123-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAM METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038054-2
Classe .. : 112310 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011902-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA

Advogado : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038214-9
Classe .. : 61585 AGR - SP
Origem... : 95.03.004633-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038318-0
Classe .. : 112484 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051063-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038483-3
Classe .. : 112540 AI - SP
Origem... : 98.0512502-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038559-0
Classe .. : 112667 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.069217-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038712-3
Classe .. : 112803 AI - SP
Origem... : 97.0557666-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO PAULO HYPOLITI
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038998-3
Classe .. : 112996 AI - SP

Origem... : 98.0503567-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038999-5
Classe .. : 112997 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.058883-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039013-4
Classe .. : 113009 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029905-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ MARQUES LTDA e outros
Advogado : AIRTON COELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ENIO ARAUJO MATOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039125-4
Classe .. : 113110 AI - SP
Origem... : 98.0500870-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CINCO ESTRELAS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039129-1
Classe .. : 113114 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041293-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA
Advogado : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039179-5
Classe .. : 61789 AGR - SP
Origem... : 93.03.113811-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO HOLLNAGER
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039468-1
Classe .. : 113360 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056268-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : LUIZ RODRIGUES CORVO
Agrdo.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039765-7
Classe .. : 113482 AI - SP
Origem... : 94.0517476-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Agrdo.... : MOBREAL MODELISMO DO BRASIL LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040149-1
Classe .. : 113806 AI - SP
Origem... : 97.0573909-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040364-5
Classe .. : 113995 AI - SP
Origem... : 95.0513555-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Advogado : CELSO CONTI DEDIVITIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040724-9
Classe .. : 114318 AI - SP
Origem... : 88.0019451-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A
Advogado : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044098-8
Classe .. : 114651 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040946-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044102-6
Classe .. : 114655 AI - SP
Origem... : 98.0502912-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044110-5
Classe .. : 114660 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.023877-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
Advogado : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044196-8
Classe .. : 114696 AI - SP
Origem... : 97.0573310-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : KÁTIA DAVID
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044339-4
Classe .. : 114866 AI - SP
Origem... : 97.0547844-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044385-0
Classe .. : 114907 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010740-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.046455-5
Classe .. : 65864 AGR - SP
Origem... : 95.03.004633-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046576-6
Classe .. : 65986 AGR - SP
Origem... : 95.03.004633-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049013-0
Classe .. : 115450 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009931-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO CERSOSIMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049025-6
Classe .. : 115461 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047971-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049595-3
Classe .. : 115965 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001422-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INOX TECH SERVICENTER LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049874-7
Classe .. : 116231 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.057223-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAWAMA IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
Advogado : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051076-0
Classe .. : 116415 AI - SP
Origem... : 98.0532470-2

Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051184-3
Classe .. : 116510 AI - SP
Origem... : 98.0542601-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : LETRA CONFECÇOES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051186-7
Classe .. : 116512 AI - SP
Origem... : 98.0554202-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051224-0
Classe .. : 116520 AI - SP
Origem... : 97.0527668-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051278-1
Classe .. : 116600 AI - SP
Origem... : 98.0527211-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051279-3
Classe .. : 116601 AI - SP
Origem... : 98.0527212-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051756-0
Classe .. : 117004 AI - SP
Origem... : 00.0001201-7
Vara..... : 1 PERUIBE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MONICA BARONTI
Agrdo.... : INTERFOM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051768-7
Classe .. : 117014 AI - SP
Origem... : 96.0511812-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Agrdo.... : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051797-3
Classe .. : 117040 AI - SP
Origem... : 95.0505321-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA
Advogado : AIRES FERNANDINO BARRETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051848-5
Classe .. : 117089 AI - SP
Origem... : 96.0507730-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALUR LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053395-4
Classe .. : 117586 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.059744-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado : ENIO OLAVO BACCHERETI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALUIZO SILVA DE LUCENA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055265-1
Classe .. : 118293 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011424-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055273-0
Classe .. : 118294 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007347-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055667-0
Classe .. : 118678 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.022498-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Advogado : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057069-0
Classe .. : 69705 AGR - SP
Origem... : 97.03.058595-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057513-4
Classe .. : 119355 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.038843-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AGENOR FELIX DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057515-8
Classe .. : 119357 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.035039-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AGENOR FELIX DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057698-9
Classe .. : 119529 AI - SP
Origem... : 98.0527139-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE MAQUINAS ROMUEL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.057789-1
Classe .. : 119610 AI - SP
Origem... : 98.0557023-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO
Advogado : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.057932-2
Classe .. : 119687 AI - SP
Origem... : 98.0555410-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA CONFECÇOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059024-0
Classe .. : 119930 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021111-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059398-7
Classe .. : 120273 AI - SP
Origem... : 93.0506095-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Agrdo.... : SUPER MERCADOS TOCHA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059662-9
Classe .. : 120500 AI - SP
Origem... : 93.0502901-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado : JAYME ALIPIO DE BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.059775-0
Classe .. : 120602 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011736-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : VIACAO BRISTOL LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO ERGAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063573-8
Classe .. : 121313 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032682-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063640-8
Classe .. : 121338 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056694-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA DE TECIDOS ALASKA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063692-5
Classe .. : 121419 AI - SP
Origem... : 93.0503261-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOUSSEF CHALLITA BADAQUI YOUSSEF
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063708-5
Classe .. : 121434 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007504-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRICHES FERRO E ACO LTDA
Advogado : VANDERLEI LUIS WILDNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065569-5
Classe .. : 122047 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.066682-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065670-5

Classe .. : 122145 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024122-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA
Advogado : FERNANDA SANTURBANO ESTEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065790-4
Classe .. : 122257 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047778-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : CELSO ANTONIO BAUDRACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065907-0
Classe .. : 122375 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038355-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065910-0
Classe .. : 122378 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037849-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAM METALURGICA LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067021-0
Classe .. : 73316 AGR - SP
Origem... : 98.03.077596-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067108-1
Classe .. : 73404 AGR - SP
Origem... : 97.03.083545-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067109-3
Classe .. : 73405 AGR - SP
Origem... : 97.03.083527-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067112-3
Classe .. : 73408 AGR - SP
Origem... : 96.03.012628-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067332-6
Classe .. : 122513 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029469-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067392-2
Classe .. : 122695 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020140-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM MANAUS LTDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067798-8
Classe .. : 122937 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020098-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO RAYES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068206-6
Classe .. : 73761 AGR - SP
Origem... : 93.03.028942-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

Advogado : JOSE FAVARO SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068209-1
Classe .. : 73764 AGR - SP
Origem... : 93.03.087162-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068601-1
Classe .. : 123165 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.068820-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069065-8
Classe .. : 74139 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077068-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SERRARIA PARECIS LTDA
Advogado : RENATO HENNEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.069074-9
Classe .. : 74148 AGR - SP
Origem... : 98.03.062755-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA
Advogado : ARLINDO CHINELATTO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.61.82.001879-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAMBERGER & RAMBERGER LTDA
Advogado : SP119778 - RENATO TASTALDI PORTELLA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2001.03.00.002392-0
Classe .. : 124263 AI - SP
Origem... : 98.0534262-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004021-8
Classe .. : 124802 AI - SP
Origem... : 2000.61.19.019709-3
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP
Agrte.... : ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : ARTUR FRANCISCO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALTER LUIS CERVO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004046-2
Classe .. : 124828 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011502-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
Advogado : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004487-0
Classe .. : 125235 AI - SP
Origem... : 98.0504367-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIBRASA VITRAIS DO BRASIL
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004489-3
Classe .. : 125237 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001622-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ ORLANDI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004575-7
Classe .. : 125319 AI - SP
Origem... : 96.0503776-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CARAI METAIS LTDA
Advogado : JOAO LUIZ AGUION
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004977-5
Classe .. : 125650 AI - SP
Origem... : 98.0552047-1

Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TATAU TSUJI
Advogado : VANDA LUCIA SILVA PEREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005086-8
Classe .. : 125729 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.002316-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : RICARDO MILITELLI
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005280-4
Classe .. : 74204 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.052326-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : NETTER INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005282-8
Classe .. : 74206 AGR - SP
Origem... : 98.03.078717-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005307-9
Classe .. : 74231 AGR - SP
Origem... : 95.03.079349-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : CLEDSON CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005308-0
Classe .. : 74232 AGR - SP
Origem... : 95.03.079345-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : CLEDSON CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005309-2
Classe .. : 74233 AGR - SP
Origem... : 95.03.079349-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : CLEDSON CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005317-1
Classe .. : 74241 AGR - SP
Origem... : 90.03.031467-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS PAULUS LTDA
Advogado : ADRIANA BORGES DE JESUS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ALEXANDRE JUOCYS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005529-5
Classe .. : 126025 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019933-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005572-6
Classe .. : 126066 AI - SP
Origem... : 98.0549145-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado : GRIMALDO MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005733-4
Classe .. : 126211 AI - SP
Origem... : 94.0513866-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : V P K IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005996-3
Classe .. : 126376 AI - SP
Origem... : 92.0506069-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : GUSTAVO STUSSI NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006145-3
Classe .. : 126507 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.068954-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOIAS VIVARA LTDA
Advogado : VALERIA GALVAO FREIRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006236-6
Classe .. : 126591 AI - SP
Origem... : 98.0559246-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006300-0
Classe .. : 126650 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041095-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE BURE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006543-4
Classe .. : 74417 AGR - SP
Origem... : 96.03.036297-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007540-3
Classe .. : 74519 AGR - SP
Origem... : 98.03.081801-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007546-4
Classe .. : 74525 AGR - SP
Origem... : 94.03.103156-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007720-5
Classe .. : 127238 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012560-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007842-8
Classe .. : 127350 AI - SP
Origem... : 98.0532855-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007891-0
Classe .. : 127392 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054806-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA
Advogado : ADELMO JOSE GERTULINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008408-8
Classe .. : 74682 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.047475-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008592-5
Classe .. : 127884 AI - SP
Origem... : 97.0584588-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDIPAUI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009049-0
Classe .. : 127927 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.040955-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009115-9
Classe .. : 127988 AI - SP
Origem... : 98.0554005-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOSSA PENHA COML/ LTDA
Advogado : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009120-2
Classe .. : 127992 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030413-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009135-4
Classe .. : 128005 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030420-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FOTO INCISAO FUTURA LTDA
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009514-1
Classe .. : 128318 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043036-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIRUS INDL/ LTDA
Advogado : PAULO FERNANDO PRADO FORTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009538-4
Classe .. : 128339 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.047022-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado : ANTONIO LOPES MUNIZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009729-0
Classe .. : 128477 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036224-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009877-4
Classe .. : 128601 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029503-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011133-0
Classe .. : 128825 AI - SP
Origem... : 97.0557666-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO PAULO HYPOLITI
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011231-0
Classe .. : 74846 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.053230-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.011687-9
Classe .. : 129181 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005626-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ROBERTO DIAS CARDOSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011736-7
Classe .. : 129228 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.056247-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.011738-0
Classe .. : 129230 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.056246-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.012585-6
Classe .. : 129966 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.031025-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA
Advogado : BENEDITO ANTONIO COUTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012747-6
Classe .. : 130115 AI - SP
Origem... : 97.0583770-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GISELI SILVEIRA PENTEADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012763-4
Classe .. : 130130 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.012276-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBERLUX LUMINARIAS FLUORESCENTES LTDA
Advogado : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012804-3
Classe .. : 130171 AI - SP
Origem... : 93.0506238-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
Advogado : FERNAO DE MORAES SALLES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELIA LEAL RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.014090-0
Classe .. : 130355 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023092-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP

Agrte.... : COLEGIO MAGISTER LTDA
Advogado : ADIB SALOMAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014122-9
Classe .. : 130397 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.030084-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014193-0
Classe .. : 130447 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001305-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA
Advogado : CARLOS DIOGO KORTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014342-1
Classe .. : 130568 AI - SP
Origem... : 96.0514262-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Agrdo.... : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014445-0
Classe .. : 130643 AI - SP
Origem... : 98.0559105-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA e outros
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014549-1
Classe .. : 130716 AI - SP
Origem... : 98.0560232-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
Advogado : SILVIO RAMOS DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS JACOB DE SOUSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014583-1
Classe .. : 130747 AI - SP

Origem... : 98.0541997-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Agrdo.... : VIACAO FERRAZ LTDA
Advogado : MARCIO CEZAR JANJACOMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014591-0
Classe .. : 75035 AGR - SP
Origem... : 94.03.008043-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : CESAR ANTONIO ALVES CORDARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014797-9
Classe .. : 130907 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003896-3
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015147-8
Classe .. : 131187 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.002412-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : MARISA CYRELLO ROGGERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015305-0
Classe .. : 131319 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002431-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015633-6
Classe .. : 131587 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.001518-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFRED C TOEPFER EXP/ E IMP/ LTDA
Advogado : ALEXANDRE MILIS CANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015875-8
Classe .. : 131806 AI - SP
Origem... : 98.0559210-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA
Advogado : INES DE MACEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015924-6
Classe .. : 131854 AI - SP
Origem... : 96.0536580-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017707-8
Classe .. : 132509 AI - SP
Origem... : 96.0523238-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : FERNANDO EDUARDO PRISON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017917-8
Classe .. : 132700 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.064473-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019054-0
Classe .. : 132829 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.036274-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDNA MARIA DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019081-2
Classe .. : 132856 AI - SP
Origem... : 97.0542893-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TATAU TSUJI
Advogado : ALEXANDRE WITTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.019130-0
Classe .. : 132879 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012463-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.019188-9
Classe .. : 132957 AI - SP
Origem... : 98.0533851-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
Advogado : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.019342-4
Classe .. : 133101 AI - SP
Origem... : 96.0512313-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.019442-8
Classe .. : 133191 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074148-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.019443-0
Classe .. : 133192 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074048-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.019476-3
Classe .. : 133225 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099342-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP

Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019899-9
Classe .. : 133573 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.049317-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDICATOR PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado : LAOR DA CONCEICAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021080-0
Classe .. : 133729 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097966-2
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021804-4
Classe .. : 134369 AI - SP
Origem... : 98.0542729-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARTHUR CARLOS BRIQUET
Advogado : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALMIR CLOVIS MORETTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021833-0
Classe .. : 134399 AI - SP
Origem... : 98.0559115-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAN VITO LTDA e outros
Advogado : NILSON AMANCIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021853-6
Classe .. : 134416 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006407-0
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENORK GRANATOWICZ
Advogado : PAULO SERGIO BUZAID TOHME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023087-1

Classe .. : 134852 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017877-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
Agrdo.... : UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A
Advogado : LUCIANO TADEU TELLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023145-0
Classe .. : 134900 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021078-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
Advogado : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023210-7
Classe .. : 134960 AI - SP
Origem... : 95.0505110-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEVONY DA SILVA
Advogado : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023287-9
Classe .. : 135056 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048120-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ VISAO FERRAMENTAS LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023288-0
Classe .. : 135057 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048123-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ VISAO FERRAMENTAS LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023670-8
Classe .. : 135379 AI - SP
Origem... : 98.0536840-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ISMAEL GERALDO PEDRINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023869-9
Classe .. : 135484 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069169-1
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITECOM ELETRONICA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023894-8
Classe .. : 135513 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.039094-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALAVA UGARTE e outros
Advogado : CARLOS GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HILDA TURNES PINHEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023941-2
Classe .. : 135558 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.081533-1
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAZINI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024311-7
Classe .. : 135654 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070420-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VADEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE HUMBERTO MERLIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024312-9
Classe .. : 135655 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.082395-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VADEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE HUMBERTO MERLIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024341-5
Classe .. : 135704 AI - SP
Origem... : 98.0534169-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CERPROHAB CIA DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOCAO HABITACIONAL
Advogado : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024394-4
Classe .. : 135751 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032914-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024427-4
Classe .. : 135777 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069170-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITECOM ELETRONICA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024551-5
Classe .. : 135863 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.005354-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024552-7
Classe .. : 135864 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006803-7
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024554-0
Classe .. : 135866 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.005355-1
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024816-4
Classe .. : 136107 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.024116-8

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MSR ESPORTES LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024848-6
Classe .. : 136140 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029504-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024960-0
Classe .. : 136233 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093069-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025364-0
Classe .. : 136336 AI - SP
Origem... : 97.0577428-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ZAMEX S/A
Advogado : CLAUDIO NUZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025367-6
Classe .. : 136339 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095913-4
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025442-5
Classe .. : 75149 AGR - SP
Origem... : 95.03.100278-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Conselho Regional de Quimica CRQ
Advogado : CATIA STELLIO SASHIDA
Agrdo.... : MARCELO MOREIRA LEITE
Advogado : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.025628-8
Classe .. : 136585 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099637-4
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025629-0
Classe .. : 136586 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003124-5
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025652-5
Classe .. : 136599 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.084048-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITECOM ELETRONICA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025653-7
Classe .. : 136600 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.047005-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COTRAN CIA DE TRANSPORTES
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025705-0
Classe .. : 136648 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041307-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAMIRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ ROSELLI NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025744-0
Classe .. : 136684 AI - SP
Origem... : 98.0535204-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026232-0
Classe .. : 137010 AI - SP
Origem... : 97.0556731-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALTINA ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026237-9
Classe .. : 137014 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.004984-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
Advogado : ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026337-2
Classe .. : 137110 AI - SP
Origem... : 98.0559777-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA
Advogado : ALBERES ALMEIDA DE MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026768-7
Classe .. : 137493 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.055254-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
Advogado : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
Agrdo.... : Conselho Regional de Quimica CRQ
Advogado : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027065-0
Classe .. : 137751 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.009493-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE FRUTAS IPANEMA LTDA
Advogado : ADEMAR LINS VITORIO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027071-6
Classe .. : 137755 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.075231-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICCARDO PAPARONI EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA

Advogado : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027283-0
Classe .. : 137942 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030705-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : LUIZ MARTINS GARCIA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027469-2
Classe .. : 138045 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030527-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOCEIRA DUOMO LTDA
Advogado : EDISON FARIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027497-7
Classe .. : 138073 AI - SP
Origem... : 96.0512313-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027557-0
Classe .. : 138134 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099857-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027621-4
Classe .. : 138196 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.050525-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ FERRETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028395-4
Classe .. : 138554 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.041304-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028567-7
Classe .. : 138703 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.001114-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028938-5
Classe .. : 139027 AI - SP
Origem... : 88.0011338-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE LEONE
Advogado : AUGUSTO FARSURA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029569-5
Classe .. : 139342 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011770-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Advogado : MARCELO MONZANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030679-6
Classe .. : 140119 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011129-0
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AVAYA BRASIL LTDA
Advogado : MARISA APARECIDA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030750-8
Classe .. : 140185 AI - SP
Origem... : 93.0509570-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030890-2
Classe .. : 140320 AI - SP
Origem... : 00.0483668-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA NERY LTDA
Advogado : GISELE WAITMAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031935-3
Classe .. : 141058 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.013264-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032295-9
Classe .. : 141218 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029270-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DARCI LOPES E CIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032510-9
Classe .. : 141399 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.045238-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Servico Social do Comercio SESC
Advogado : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032566-3
Classe .. : 141452 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000523-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RANDO COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
Advogado : ANGELA GENOVEZ BERTINI INFANTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SANDRA TSUCUDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032683-7
Classe .. : 141526 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030093-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032736-2
Classe .. : 141592 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068621-0
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DATAWARE BI INFORMATICA LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032912-7
Classe .. : 141737 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020032-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
Advogado : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033455-0
Classe .. : 141990 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.061956-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOBY COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033556-5
Classe .. : 142075 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095396-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ e outros
Advogado : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033566-8
Classe .. : 142086 AI - SP
Origem... : 95.0506641-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
Advogado : PAULO AYRES BARRETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033639-9
Classe .. : 142155 AI - SP
Origem... : 93.0509860-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : POSTO PAPAÍ NOEL LTDA
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033961-3
Classe .. : 142422 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097639-9
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A
Advogado : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033972-8
Classe .. : 142442 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.016484-1
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUVI CORRETORA S/C LTDA
Advogado : RENATO AMARAL SALCEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033973-0
Classe .. : 142443 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012113-1
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUVI CORRETORA S/C LTDA
Advogado : RENATO AMARAL SALCEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034441-4
Classe .. : 142690 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.009521-1
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AVAYA BRASIL LTDA
Advogado : DENISE BASTOS GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SANDRA TSUCUDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034492-0
Classe .. : 142731 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.044086-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : MARCOS PINTO NIETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034541-8

Classe .. : 142752 AI - SP
Origem... : 96.0538994-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
Advogado : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034822-5
Classe .. : 143027 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.014467-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034861-4
Classe .. : 143060 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.060908-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇÕES FERPIN LTDA
Advogado : MARCELO DE PAULA BECHARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035617-9
Classe .. : 143528 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011753-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUVI CORRETORA S/C LTDA
Advogado : RENATO AMARAL SALCEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035677-5
Classe .. : 143580 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012999-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035822-0
Classe .. : 143708 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.010964-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035823-1
Classe .. : 143709 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.010986-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035825-5
Classe .. : 143711 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.013739-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : BILLIONS IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035826-7
Classe .. : 143712 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.014266-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035828-0
Classe .. : 143714 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.010901-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : AUTO POSTO BARAKHA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035829-2
Classe .. : 143715 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.010908-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : HABILIS COM/ REPRESENTACAO E SERV DE ENGENHARIA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036355-0
Classe .. : 143937 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.063328-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDISON DE DEUS XAVIER
Advogado : ORLANDO DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
Advogado : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036405-0
Classe .. : 143983 AI - SP

Origem... : 2001.61.82.003242-0
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAVACOES ELETRICAS S/A
Advogado : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036479-6
Classe .. : 144051 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.065017-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA
Advogado : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036857-1
Classe .. : 144297 AI - SP
Origem... : 97.0550800-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036956-3
Classe .. : 144378 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.049452-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALATINI FILMES LTDA
Advogado : NORMANDO FONSECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037075-9
Classe .. : 144419 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023380-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS
Advogado : ADIB SALOMAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037201-0
Classe .. : 144538 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026512-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037268-9
Classe .. : 144572 AI - SP
Origem... : 98.0530184-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ FERRETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037290-2
Classe .. : 144583 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041421-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ QUIMICA GIENEX LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037325-6
Classe .. : 144619 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.028739-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ MERFIL JC LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037326-8
Classe .. : 144620 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.022431-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ ELETRICA NASCENTE LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037361-0
Classe .. : 144651 AI - SP
Origem... : 98.0550363-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO CERSOSIMO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000420-6
Classe .. : 145391 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.015682-0
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.000815-7
Classe .. : 145745 AI - SP
Origem... : 96.0527070-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FOX IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001519-8
Classe .. : 145929 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041470-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001739-0
Classe .. : 146128 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008892-9
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : FERNANDO CAMPOS SCAFF
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001775-4
Classe .. : 146164 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018159-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA CARACOL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003056-4
Classe .. : 146607 AI - SP
Origem... : 95.0518914-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado : SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003083-7
Classe .. : 146629 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.033149-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A

Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003084-9
Classe .. : 146630 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021259-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003085-0
Classe .. : 146631 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.033150-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003182-9
Classe .. : 146711 AI - SP
Origem... : 98.0560730-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : NEIVA MIGUEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003372-3
Classe .. : 146906 AI - SP
Origem... : 87.0025669-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CIA QUIMICA INDL/ CIL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003373-5
Classe .. : 146907 AI - SP
Origem... : 92.0500671-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COLCHONFLEX IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003385-1
Classe .. : 146915 AI - SP
Origem... : 88.0002185-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TONESA S/A MARMORES E GRANITOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003396-6
Classe .. : 4146899 AI - SP
Origem... : 87.0024834-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : STILLUS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003399-1
Classe .. : 146902 AI - SP
Origem... : 87.0020254-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ROTORUSSO IND/ E COM / DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003640-2
Classe .. : 147142 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.061648-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GCPA GENTE DE CRIACAO E PROPAGANDA ASSOCIADOS LTDA
Advogado : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003649-9
Classe .. : 147151 AI - SP
Origem... : 87.0026030-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAVATEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003679-7
Classe .. : 147177 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.065818-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003742-0
Classe .. : 147234 AI - SP
Origem... : 97.0529407-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.003749-2
Classe .. : 147239 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.000593-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : FELICIA AYAKO HARADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003752-2
Classe .. : 147242 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001820-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : NEIVA MIGUEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO GERMANO BORGES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003875-7
Classe .. : 147359 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.076249-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDNA MARIA DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003886-1
Classe .. : 147369 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.057894-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : VAGNER APARECIDO ALBERTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004012-0
Classe .. : 147481 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090725-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODRIGUES E MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : SERGIO ANTONIO DE FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004217-7
Classe .. : 147667 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.006812-4
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LANCHES STOP DOG LTDA e outros
Advogado : EDUARDO RODRIGUES ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HILDA TURNES PINHEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004273-6
Classe .. : 147718 AI - SP
Origem... : 97.0584592-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO
Advogado : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004474-5
Classe .. : 147917 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.023901-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004852-0
Classe .. : 148237 AI - SP
Origem... : 97.0501599-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004960-3
Classe .. : 148345 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.051908-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROMMEL E HALPE LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.005775-2
Classe .. : 75332 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.035953-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005805-7
Classe .. : 75362 AGR - SP
Origem... : 98.03.079751-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005814-8
Classe .. : 75371 AGR - SP
Origem... : 2000.03.00.016674-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005820-3
Classe .. : 75377 AGR - SP
Origem... : 2000.03.00.033788-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARAM METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005962-1
Classe .. : 149298 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006982-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado : OSVALDO ABUD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.005963-3
Classe .. : 149299 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006983-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado : OSVALDO ABUD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006043-0
Classe .. : 148421 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011507-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA
Advogado : LUCIANA ROCHA SOSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.006086-6
Classe .. : 148460 AI - SP
Origem... : 96.0539082-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
Agrdo.... : NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.006409-4
Classe .. : 148751 AI - SP
Origem... : 98.0549797-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AL CHELES IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
Advogado : NASSER RAJAB
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.006586-4
Classe .. : 148878 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002031-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : YADOYA IND/ E COM/ S/A
Advogado : RUBENS DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006589-0
Classe .. : 148881 AI - SP
Origem... : 94.0509892-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LORENZO PAGANO
Advogado : ZOROASTRO JOSE ISSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.006697-2
Classe .. : 148984 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.023082-5
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : CELECINO CALIXTO DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006797-6
Classe .. : 149068 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047725-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado : SANDRA CAVALCANTI PETRIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006857-9
Classe .. : 149126 AI - SP
Origem... : 98.0515261-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO PAULO GOLF CLUB
Advogado : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.006928-6
Classe .. : 149168 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.084585-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS LIZ LTDA
Advogado : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006929-8
Classe .. : 149169 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071171-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS LIZ LTDA
Advogado : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006930-4
Classe .. : 149170 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071170-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADOS LIZ LTDA
Advogado : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007227-3
Classe .. : 149406 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062707-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007748-9
Classe .. : 149720 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.024848-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA
Advogado : ANTONIO BERGAMO ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007776-3
Classe .. : 149756 AI - SP
Origem... : 98.0559853-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DUDLEY BANNAN SPARKS e outros
Advogado : RENATA CHADE CATTINI MALUF
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.008329-5
Classe .. : 150018 AI - SP
Origem... : 97.0533056-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERGIO FIGUEIREDO e outros
Advogado : CARLOS TADEU GAGLIARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008497-4
Classe .. : 150096 AI - SP
Origem... : 96.0528859-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THERMOAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALMIR CLOVIS MORETTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008878-5
Classe .. : 150356 AI - SP
Origem... : 92.0505600-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE EDUARDO MATARAZZO KALIL
Advogado : MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008897-9
Classe .. : 150373 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.029854-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM MANAUS LTDA
Advogado : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.008950-9
Classe .. : 150412 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000047-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUN INOHARA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.008957-1
Classe .. : 150418 AI - SP
Origem... : 98.0559563-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DRECO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NACIR SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.008961-3
Classe .. : 150423 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007123-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIOTERMO CONEXOES S/A
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.009229-6
Classe .. : 150507 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043510-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
Advogado : AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.009304-5
Classe .. : 150557 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.065628-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.009592-3
Classe .. : 150694 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009931-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : FERNANDO CAMPOS SCAFF
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009680-0
Classe .. : 150761 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.063718-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
Advogado : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009776-2
Classe .. : 150840 AI - SP
Origem... : 98.0552776-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
Advogado : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009833-0
Classe .. : 150890 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.000853-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
Advogado : RENATA CHADE CATTINI MALUF
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010080-3
Classe .. : 151123 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062342-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRINDES TIP LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010172-8
Classe .. : 151155 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.057331-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
Advogado : JOSE CARLOS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010228-9
Classe .. : 151184 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001178-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP

Agrte.... : SERICITEXTIL S/A
Advogado : ALEXANDRE LOBOSCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010327-0
Classe .. : 151281 AI - SP
Origem... : 97.0575193-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010864-4
Classe .. : 151665 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097467-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RAKAM TECIDOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010873-5
Classe .. : 151674 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012135-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAZINI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012121-1
Classe .. : 151912 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000499-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GOLDSERVICE S/C LTDA
Advogado : CELSO ANTONIO BAUDRACCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO GERMANO BORGES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012194-6
Classe .. : 151973 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015033-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado : JOSE DE MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012285-9
Classe .. : 152063 AI - SP

Origem... : 97.0551843-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTIANE RODRIGUES DA MOTTA LOPES
Advogado : LUIS ALVARO FARINA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012311-6
Classe .. : 152085 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.052307-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012408-0
Classe .. : 152164 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011822-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCD IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014388-7
Classe .. : 76708 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.004960-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014431-4
Classe .. : 152634 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015641-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014773-0
Classe .. : 152935 AI - SP
Origem... : 96.0525353-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
Advogado : ALINE ZUCCHETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014901-4
Classe .. : 153019 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006972-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : JOSE BOIMEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015097-1
Classe .. : 153156 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.059599-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015226-8
Classe .. : 153255 AI - SP
Origem... : 95.0506072-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Advogado : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015551-8
Classe .. : 153467 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089936-8
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
Advogado : FABIANO SALINEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015771-0
Classe .. : 153663 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001205-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado : JARBAS ANDRADE MACHIONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015853-2
Classe .. : 153740 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007055-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : RENATO TADEU SOMMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.017045-3
Classe .. : 153910 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.003290-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : A FUTURAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.017196-2
Classe .. : 154036 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020830-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.017308-9
Classe .. : 154116 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.053337-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.017409-4
Classe .. : 154244 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091578-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO DAS FLORES LTDA
Advogado : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.017464-1
Classe .. : 154283 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073107-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIO SUHET DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.017509-8
Classe .. : 154314 AI - SP
Origem... : 98.0528653-3

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017812-9
Classe .. : 154504 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.098836-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : RODRIGUES E MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : SERGIO ANTONIO DE FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017899-3
Classe .. : 154577 AI - SP
Origem... : 97.0551061-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
Advogado : ALEXANDRE NASRALLAH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018299-6
Classe .. : 154779 AI - SP
Origem... : 88.0001712-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : IRPEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018645-0
Classe .. : 155072 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036198-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018736-2
Classe .. : 155167 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002527-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA
Advogado : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018958-9

Classe .. : 155356 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071108-2
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAURO LUIZ CARUSO POMPA
Advogado : RUDOLF HUTTER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021240-0
Classe .. : 155596 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.024462-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : MAURY IZIDORO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021325-7
Classe .. : 155669 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.024455-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : MAURY IZIDORO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021658-1
Classe .. : 155968 AI - SP
Origem... : 89.0012150-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogado : SERGIO MASSARU TAKOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021924-7
Classe .. : 156174 AI - SP
Origem... : 98.0558892-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS
Advogado : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021949-1
Classe .. : 156194 AI - SP
Origem... : 98.0520153-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026144-6
Classe .. : 156372 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024560-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026279-7
Classe .. : 156495 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054726-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
Advogado : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026305-4
Classe .. : 156519 AI - SP
Origem... : 97.0529309-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026781-3
Classe .. : 156961 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025437-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026816-7
Classe .. : 156994 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006029-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026831-3
Classe .. : 157009 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094248-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026948-2
Classe .. : 157116 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.100403-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
Advogado : MARCIO ROBERTO MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026989-5
Classe .. : 157153 AI - SP
Origem... : 00.0509788-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
Advogado : EGINALDO MARCOS HONORIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026991-3
Classe .. : 157155 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.021168-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027358-8
Classe .. : 157411 AI - SP
Origem... : 97.0519892-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.027372-2
Classe .. : 157423 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011847-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.027448-9
Classe .. : 157536 AI - SP
Origem... : 98.0542774-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ CELSO PERA

Advogado : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027486-6
Classe .. : 157518 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008640-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA
Advogado : REYNALDO TORRES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027487-8
Classe .. : 157519 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003681-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA
Advogado : REYNALDO TORRES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027488-0
Classe .. : 157520 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005120-0
Vara..... : 9 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA
Advogado : REYNALDO TORRES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027581-0
Classe .. : 77286 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.048702-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027660-7
Classe .. : 77366 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.058403-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELCLA ASSESSORIA E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado : ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027735-1
Classe .. : 157663 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.006068-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUN INOHARA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027801-0
Classe .. : 157729 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.000527-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GLOBAL COSMETICOS LTDA
Advogado : JOSE DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027970-0
Classe .. : 157863 AI - SP
Origem... : 98.0514133-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029199-2
Classe .. : 158059 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.002460-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
Advogado : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029207-8
Classe .. : 158068 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.100220-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado : PAULO VICENTE RAMALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029208-0
Classe .. : 158069 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012098-9
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado : PAULO VICENTE RAMALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029355-1
Classe .. : 158214 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.077489-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ MERFIL JC LTDA
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029479-8
Classe .. : 158299 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.037157-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTABIL LTDA
Advogado : FERNANDO CESAR NOVAES GALHANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029499-3
Classe .. : 158315 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014890-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029501-8
Classe .. : 158318 AI - SP
Origem... : 96.0535891-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029584-5
Classe .. : 158389 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053091-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEMAC MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : FÁDIA MOUSSA CHALOUHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029648-5
Classe .. : 158448 AI - SP
Origem... : 98.0561284-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030085-3
Classe .. : 158820 AI - SP
Origem... : 96.0512309-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030252-7
Classe .. : 158953 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005845-0
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COATS CORRENTE LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.030687-9
Classe .. : 159319 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.029837-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA
Advogado : EDNA MARIA DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.030688-0
Classe .. : 159320 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.035744-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.032223-0
Classe .. : 77543 AGR - SP
Origem... : 94.03.032527-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Advogado : FERNANDO STEIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.032228-9
Classe .. : 77548 AGR - SP
Origem... : 96.03.051065-3

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANA MARIA SERODIO DANTAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032229-0
Classe .. : 77549 AGR - SP
Origem... : 96.03.088238-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032231-9
Classe .. : 77551 AGR - SP
Origem... : 96.03.051058-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032294-0
Classe .. : 77614 AGR - SP
Origem... : 93.03.046698-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : JOSE FAVARO SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032885-1
Classe .. : 160266 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095121-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : AUTO POSTO TB LTDA
Advogado : EVERALDO COLACO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033229-5
Classe .. : 160477 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053415-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : IND/ E COM/ LAVILL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033517-0
Classe .. : 160738 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.048887-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033567-3
Classe .. : 160786 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090619-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033763-3
Classe .. : 160967 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.005239-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033780-3
Classe .. : 160971 AI - SP
Origem... : 98.0552671-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
Advogado : JOSE ABUD JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035008-0
Classe .. : 161150 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019722-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035164-2
Classe .. : 161238 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004727-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PART LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035166-6
Classe .. : 161240 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018864-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035270-1
Classe .. : 161339 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.020050-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS BORLENGHI LTDA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035301-8
Classe .. : 161368 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.009507-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado : OSVALDO ABUD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035381-0
Classe .. : 161442 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.027424-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM MANAUS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035478-3
Classe .. : 161501 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074870-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035479-5
Classe .. : 161502 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091799-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ITAMARATI PERSIANAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035480-1
Classe .. : 161503 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.084638-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PANIFICADORA PONDEROSA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035482-5
Classe .. : 161510 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087457-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HIFANA CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035483-7
Classe .. : 161511 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089782-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CUKIER CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035484-9
Classe .. : 161512 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089783-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CUKIER E CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035491-6
Classe .. : 161504 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088327-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARVIDROS COM/ E INSTALACAO DE VIDROS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035493-0
Classe .. : 161506 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.080357-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035494-1

Classe .. : 161507 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088667-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ETIARTE ETIQUETAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035541-6
Classe .. : 161563 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018061-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035551-9
Classe .. : 161573 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.014331-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANIDET DESINSETIZACAO LTDA
Advogado : HEBE DE OLIVEIRA LIMA
Agrdo.... : Conselho Regional de Quimica CRQ
Advogado : CATIA STELLIO SASHIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035623-8
Classe .. : 161619 AI - SP
Origem... : 96.0514738-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
Advogado : ANA CLAUDIA TELES SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035625-1
Classe .. : 161613 AI - SP
Origem... : 96.0511922-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
Advogado : MARLI JACOB COVOLATO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035693-7
Classe .. : 161688 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002503-1
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035885-5
Classe .. : 161818 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017032-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035894-6
Classe .. : 161867 AI - SP
Origem... : 97.0548445-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO DE LIMA LOPES
Advogado : EDY ROSS CURCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035896-0
Classe .. : 161869 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044894-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035993-8
Classe .. : 161958 AI - SP
Origem... : 97.0550948-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035997-5
Classe .. : 161960 AI - SP
Origem... : 96.0522041-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : NEIVA MIGUEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036165-9
Classe .. : 162109 AI - SP
Origem... : 97.0579857-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MUSELLI CONFECÇÕES LTDA
Advogado : KARINA BORTONE SALLES COUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036769-8
Classe .. : 162465 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002504-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA CARACOL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036945-2
Classe .. : 162630 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.082736-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036951-8
Classe .. : 162635 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012665-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGER TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JAMILE MALKE CARNIATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037233-5
Classe .. : 162658 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021402-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONTI MAXI TRANSPORTES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037234-7
Classe .. : 162659 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018869-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ATOL ASSESSORIA EMP E COML/ DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037235-9
Classe .. : 162660 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090360-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : COML/ VTD LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037240-2
Classe .. : 162665 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004455-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IDEIA FINAL MARKETING E COMUNICACAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037242-6
Classe .. : 162667 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018605-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : YASUR CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037245-1
Classe .. : 162670 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004325-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : WORKS CRIAÇÃO PUBLICITARIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037246-3
Classe .. : 162671 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.019111-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AQUATEC QUIMICA S/A
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037247-5
Classe .. : 162672 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.023873-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RL VALVULAS E CONEXÕES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037252-9
Classe .. : 162677 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001528-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037253-0
Classe .. : 162678 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018586-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELKE MARAVILHA PRODUcoes S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037254-2
Classe .. : 162679 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.049472-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VICTORIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037257-8
Classe .. : 162682 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018619-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RODELU COM/ DE LIVROS ESPECIALIZADOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037260-8
Classe .. : 162685 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.024364-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037261-0
Classe .. : 162686 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.015526-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : METALURGICA PESCARA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037262-1
Classe .. : 162687 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090111-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037263-3
Classe .. : 162688 AI - SP

Origem... : 2001.61.82.021839-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METAL BRANCO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037264-5
Classe .. : 162689 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068532-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : R L LUBRIFICANTES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037266-9
Classe .. : 162691 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021749-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASINO IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037267-0
Classe .. : 162692 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002170-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037269-4
Classe .. : 162694 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021969-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037273-6
Classe .. : 162698 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004533-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GERSAL LONAS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037274-8
Classe .. : 162699 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021983-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037275-0
Classe .. : 162700 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022057-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037277-3
Classe .. : 162702 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003467-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BIG HOUSE CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037299-2
Classe .. : 162724 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091472-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EVIDENCIA COM/ DE ROUPAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037300-5
Classe .. : 162725 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004390-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037302-9
Classe .. : 162727 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018750-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RODOKEMEL TRANSPORTES EM GERAL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037304-2
Classe .. : 162729 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018658-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LAMPADIN COM/ IMP/ E EXP LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037307-8
Classe .. : 162732 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.075463-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PONTO ZERO MOVEIS E DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037310-8
Classe .. : 162735 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001649-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037311-0
Classe .. : 162736 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001660-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037312-1
Classe .. : 162737 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021668-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMANO TAMAKI E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : LUIZ NOBORU SAKAUE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037313-3
Classe .. : 162738 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.024075-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CICLO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037314-5
Classe .. : 162739 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018962-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DICMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037316-9
Classe .. : 162741 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018968-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BECORP BETANCOURT CONSULTORIA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037317-0
Classe .. : 162742 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002573-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037324-8
Classe .. : 162749 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099508-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LIVRARIA E PAPELARIA SANTO EXPEDITO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037325-0
Classe .. : 162750 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099357-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO LADARIO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037327-3
Classe .. : 162752 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021502-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MVH SUPERMERCADO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037331-5
Classe .. : 162756 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002806-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037332-7
Classe .. : 162757 AI - SP

Origem... : 2002.61.82.001650-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037333-9
Classe .. : 162758 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004296-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SMARZARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037335-2
Classe .. : 162760 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022256-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037337-6
Classe .. : 162762 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021618-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA DE CARNES BAIRRADA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037345-5
Classe .. : 162770 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.019013-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037348-0
Classe .. : 162773 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001611-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037350-9
Classe .. : 162775 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011966-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037351-0
Classe .. : 162776 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022047-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037352-2
Classe .. : 162777 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018817-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037354-6
Classe .. : 162779 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018801-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JVA AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037355-8
Classe .. : 162780 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068168-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRIMEIRA PHOTO LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037356-0
Classe .. : 162781 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073698-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONFECCAO URI LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037360-1
Classe .. : 162785 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021819-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASTRI ASSESSORES TRIBUTARIOS E CONTABEIS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037361-3
Classe .. : 162786 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018826-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMERICO MORO E CIA LTDA
Advogado : HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037362-5
Classe .. : 162787 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018843-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037364-9
Classe .. : 162789 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002188-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LOJAS GLORIA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038007-1
Classe .. : 162819 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023627-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
Advogado : LILIANE AYALA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038141-5
Classe .. : 162855 AI - SP
Origem... : 96.0536592-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIXIE TOGA S/A
Advogado : NORMA MITSUE NARISAWA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038142-7
Classe .. : 162856 AI - SP
Origem... : 97.0505827-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
Advogado : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038162-2
Classe .. : 162874 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094139-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO AMARO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038288-2
Classe .. : 162986 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074588-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CELL TECNOLOGIA INFORMATICA E COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038371-0
Classe .. : 163060 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.054696-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA
Advogado : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038435-0
Classe .. : 163121 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.015811-7
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MESI MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA A IND/ LTDA
Advogado : MARISA BALBOA REGOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038560-3
Classe .. : 163215 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.010751-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO BMD S/A
Advogado : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038622-0
Classe .. : 163290 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000069-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LYBCE ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Advogado : JOAQUÍN GABRIEL MINA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.038803-3
Classe .. : 163441 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.020570-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : S C D IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040160-8
Classe .. : 163628 AI - SP
Origem... : 97.0550641-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
Advogado : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.040189-0
Classe .. : 163651 AI - SP
Origem... : 98.0503906-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
Advogado : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040264-9
Classe .. : 163724 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023644-3
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ EXP/ COML/ E SERVICOS LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.040274-1
Classe .. : 163734 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053414-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ LAVILL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040279-0
Classe .. : 163738 AI - SP
Origem... : 97.0554187-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : AFFARE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040289-3
Classe .. : 163742 AI - SP
Origem... : 98.0553133-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO SARDALINA LTDA
Advogado : CAMILA DE ANDRADE BELLIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040452-0
Classe .. : 163891 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000900-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040481-6
Classe .. : 163915 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071614-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COPYMASTER COPIADORA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040482-8
Classe .. : 163916 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072561-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TOKA CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040483-0
Classe .. : 163917 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087201-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CASA BELLINI DE VIDROS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040506-7
Classe .. : 163939 AI - SP
Origem... : 97.0528335-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP

Agrte.... : MILTON RIBEIRO
Advogado : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040616-3
Classe .. : 164043 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.053695-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040653-9
Classe .. : 164054 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021172-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040680-1
Classe .. : 164079 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008059-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040681-3
Classe .. : 164080 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008070-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040763-5
Classe .. : 164165 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020822-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040787-8

Classe .. : 164187 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092484-3
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E EMPREENHIMENTO LTDA
Advogado : MARIO TELLES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041471-8
Classe .. : 164440 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.041353-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041490-1
Classe .. : 164486 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095056-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CHAPLIN ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041492-5
Classe .. : 164488 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094057-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041493-7
Classe .. : 164489 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094068-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ZAIN CALCADOS E ROUPAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041494-9
Classe .. : 164490 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090441-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANGLO MOA CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041501-2
Classe .. : 164497 AI - SP

Origem... : 2000.61.82.092973-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASA CABRAL COML/ E IMPORTADORA DE ALIM E BEBIDAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041502-4
Classe .. : 164498 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093006-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : M MIRANDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041504-8
Classe .. : 164500 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090434-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MACRO CHIP ELETRONICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041505-0
Classe .. : 164501 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095467-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ COM/ DE PANIFICACAO DA VILA VERDE LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041506-1
Classe .. : 164502 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093061-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BENELLI TRANSPORTES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041507-3
Classe .. : 164503 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093978-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BGT SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041510-3
Classe .. : 164506 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093977-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BGT SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041512-7
Classe .. : 164509 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072524-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PANIFICADORA FLOR DA PREL LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041513-9
Classe .. : 164510 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069740-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041514-0
Classe .. : 164511 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096663-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANJOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041517-6
Classe .. : 164514 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095856-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ABC MEDICAL COM/ E REPR DE MAT MEDICO HOSPITALARES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041520-6
Classe .. : 164457 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093952-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041521-8
Classe .. : 164458 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093965-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PRIOM COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041522-0
Classe .. : 164459 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093927-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041524-3
Classe .. : 164461 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073289-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SEVEN TURISMO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041529-2
Classe .. : 164466 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068262-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041531-0
Classe .. : 164468 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095746-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041533-4
Classe .. : 164470 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093984-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FORNARI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041534-6
Classe .. : 164471 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072373-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041535-8

Classe .. : 164472 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.016264-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ACHEI LAMPADAS ESPECIAIS E COM/ DE MAT ELETRICOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041536-0
Classe .. : 164473 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003152-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACOS CHADT COML/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041537-1
Classe .. : 164474 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092742-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ DAITEC LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041538-3
Classe .. : 164475 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093846-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MACRO PERFORMANCE INFORMATICA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041539-5
Classe .. : 164476 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095767-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PREMIER COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041543-7
Classe .. : 164480 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093322-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041544-9
Classe .. : 164481 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093759-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041547-4
Classe .. : 164484 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095341-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : L F ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041549-8
Classe .. : 164549 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093578-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CONFECcoes PANNOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041554-1
Classe .. : 164554 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074515-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NOVA ARCADIA PANIFICADORA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041555-3
Classe .. : 164555 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017124-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INSTALADORA ELETRICA JOSAN LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041557-7
Classe .. : 164557 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093813-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041558-9
Classe .. : 164558 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093845-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MACRO PERFORMANCE INFORMATICA LTDA

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041559-0
Classe .. : 164559 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072996-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REVESPI SO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041560-7
Classe .. : 164560 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095862-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAMAR SERVICOS TECNICOS E COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041561-9
Classe .. : 164561 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095866-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LEE XIA COM/ INTERNACIONAL LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041562-0
Classe .. : 164562 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095872-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REALIDADE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041563-2
Classe .. : 164563 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095883-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULIFORRO COM/ DE FORROS E MATERIAIS ISOLANTES LTDA
Advogado : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041564-4
Classe .. : 164564 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095884-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAULIFORRO COM/ DE FORROS E MATERIAIS ISOLANTES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041568-1
Classe .. : 164568 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093992-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : C M K ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041570-0
Classe .. : 164570 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093360-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GESSO SILVA ROCHA IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041571-1
Classe .. : 164571 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071473-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041572-3
Classe .. : 164572 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072679-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ESAL PRODUcoes VISUAIS E DIDATICAS S/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041573-5
Classe .. : 164573 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073172-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSICAR MALUCO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041574-7
Classe .. : 164574 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093311-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORGANIZACAO 111 DE DESPACHOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041575-9
Classe .. : 164575 AI - SP

Origem... : 2000.61.82.093238-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041581-4
Classe .. : 164581 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095939-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041582-6
Classe .. : 164582 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096054-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041583-8
Classe .. : 164583 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095938-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041584-0
Classe .. : 164584 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072192-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIRURGICA PARRILHA COM/ DE MAT MEDICO HOSPITALAR LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041586-3
Classe .. : 164586 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097776-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VALE DO GUAPORE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041587-5
Classe .. : 164587 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096028-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041590-5
Classe .. : 164590 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099414-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANGLO MOA CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041591-7
Classe .. : 164591 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096591-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MACRO CHIP ELETRONICA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041592-9
Classe .. : 164592 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.051276-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROSSETE ELETRONICOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041596-6
Classe .. : 164596 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094074-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ARMARINHOS 1 2 3 LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041671-5
Classe .. : 164625 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071474-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041927-3
Classe .. : 164836 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022947-1
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : EDSON DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SANDRA TSUCUDA SASAKI

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041945-5
Classe .. : 164873 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089675-6
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ ETNA LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043055-4
Classe .. : 164945 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005186-8
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado : MARISA APARECIDA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043187-0
Classe .. : 165084 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088036-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ E ENCADERNADORA OURO PRETO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043188-1
Classe .. : 165085 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088048-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CANTINA SORRENTO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043189-3
Classe .. : 165086 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070990-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KING IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043192-3
Classe .. : 165089 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096997-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LANCHONETE EPAUTAT LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043194-7
Classe .. : 165091 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089887-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PARCERIA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043195-9
Classe .. : 165092 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089806-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE TECIDOS EVIE LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043198-4
Classe .. : 165095 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071605-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FLAVIO MACHADO BARBOSA JR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043199-6
Classe .. : 165096 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071666-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J P X ASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043200-9
Classe .. : 165097 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071734-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KAFREX IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043204-6
Classe .. : 165101 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089227-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MERY SOM COM/ DE ACESSORIOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043205-8

Classe .. : 165102 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088599-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO GUERREIRO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043207-1
Classe .. : 165104 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088124-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIRURGICA PARRILHA COM/ DE MAT MEDICO HOSPITALAR LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043222-8
Classe .. : 165105 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089569-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NUTRISI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043232-0
Classe .. : 165129 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025028-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DOROTI FATIMA DA CRUZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043648-9
Classe .. : 165479 AI - SP
Origem... : 00.0758638-8
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCADOS QUALIFICADOS GRAFICA MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043674-0
Classe .. : 165517 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.065629-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043821-8
Classe .. : 165670 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.050042-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA AROUCA LTDA
Advogado : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043837-1
Classe .. : 165678 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097171-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TWISTS MINI PAES E DOCES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043839-5
Classe .. : 165680 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097139-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LISTA INFORMATICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043840-1
Classe .. : 165681 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097005-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONSTRUTORA SE MARI LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043841-3
Classe .. : 165682 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.081655-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : C B EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043842-5
Classe .. : 165683 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.081256-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043846-2
Classe .. : 165687 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093561-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUCON COM/ DE CABOS DE ACO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043848-6
Classe .. : 165689 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087468-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ESQUADRO MARMORES E GRANITOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043849-8
Classe .. : 165690 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097685-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043850-4
Classe .. : 165691 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.082581-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RIMARTEK ILUMINACAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043851-6
Classe .. : 165692 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.082582-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RIMARTEK ILUMINACAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043852-8
Classe .. : 165693 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088302-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EDITORA GRAFICA AGV PUBLIC LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043858-9
Classe .. : 165699 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.025951-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : EMERSON TADAO ASATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043870-0
Classe .. : 165711 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.066824-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA
Advogado : CRISTINA MARIA MENESES MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043895-4
Classe .. : 165752 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047200-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043909-0
Classe .. : 165735 AI - SP
Origem... : 98.0526425-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045104-1
Classe .. : 165928 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005768-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045483-2
Classe .. : 166263 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092983-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OPCA0 ART COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045484-4
Classe .. : 166264 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088709-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SETIE CENTER CARNES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045485-6
Classe .. : 166265 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.079946-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MEGSA PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045488-1
Classe .. : 166268 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087475-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ORTOCIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045489-3
Classe .. : 166269 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095674-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HOT PACK COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045491-1
Classe .. : 166271 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099293-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOMELE S/A
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045493-5
Classe .. : 166273 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.077049-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONFECÇÕES TEXOURO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045494-7
Classe .. : 166274 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.077715-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROSSETE ELETRONICOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045495-9
Classe .. : 166275 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096826-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VEXA ENGENHARIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045496-0
Classe .. : 166276 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096951-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NITTA MAR COM/ DE PESCADOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045497-2
Classe .. : 166277 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094640-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MHZ RADIOCOMUNICACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045498-4
Classe .. : 166278 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.081284-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAVEIRO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045499-6
Classe .. : 166279 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.081654-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : C B EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045524-1
Classe .. : 166301 AI - SP
Origem... : 98.0529678-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : PATRICIA DE CASTRO RIOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045746-8
Classe .. : 166502 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.045024-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045748-1
Classe .. : 166503 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001400-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SQUARE MODAS LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045801-1
Classe .. : 166542 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.046547-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045823-0
Classe .. : 166565 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032067-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA MATARAZZO S/A
Advogado : EDSON LUIZ RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046090-0
Classe .. : 166808 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021122-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046091-1
Classe .. : 166809 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040382-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046092-3
Classe .. : 166810 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.061639-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046093-5
Classe .. : 166811 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040383-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046099-6
Classe .. : 166817 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.000566-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046100-9
Classe .. : 166818 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.000567-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046445-0
Classe .. : 166961 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000351-5
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABA MOSHE LEWKOWICZ
Advogado : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046461-8
Classe .. : 166977 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002697-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

Advogado : MARCOS AUGUSTO PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046714-0
Classe .. : 167221 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072892-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J DE OLIVEIRA PROJETOS S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046716-4
Classe .. : 167209 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005009-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MUSICAL ARICANDUVA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046720-6
Classe .. : 167213 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071719-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : YUUN CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046723-1
Classe .. : 167216 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.098539-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046724-3
Classe .. : 167217 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069567-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDS DE ARTEF DE TECIDOS E COUROS LUIZ CHILVARGUER LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046814-4
Classe .. : 167243 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003269-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046990-2
Classe .. : 167367 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014495-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048099-5
Classe .. : 167457 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.000300-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048105-7
Classe .. : 167468 AI - SP
Origem... : 98.0559741-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRICK CONSTRUTORA LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048121-5
Classe .. : 167482 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018680-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUATUBA REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048171-9
Classe .. : 167520 AI - SP
Origem... : 97.0585047-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESTUDIO ELDORADO LTDA
Advogado : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048173-2
Classe .. : 167522 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.035666-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP

Agrte.... : SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : ISAIAS LOPES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048181-1
Classe .. : 167529 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092615-3
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL MAMUT LTDA
Advogado : QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048255-4
Classe .. : 167610 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089463-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONFECÇÕES SACOMAN LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048256-6
Classe .. : 167611 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089103-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOINT IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048257-8
Classe .. : 167612 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088281-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NUCLEO TECNICO DE INFORMACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048258-0
Classe .. : 167613 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072636-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MERY SOM COM/ DE ACESSORIOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048260-8
Classe .. : 167615 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072381-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JUNIOR IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048262-1
Classe .. : 167617 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096357-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GTCE GRUPO TECNICO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048265-7
Classe .. : 167620 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087973-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METAL BRANCO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048267-0
Classe .. : 167622 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087859-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CLAUVAS IND/ E COM/ DE VASELINAS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048269-4
Classe .. : 167624 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087857-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLAUVAS IND/ E COM/ DE VASELINAS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048271-2
Classe .. : 167626 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005352-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRANOX COM/ DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048273-6
Classe .. : 167628 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.027884-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ORDEP E FERNANDES COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048274-8
Classe .. : 167629 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.027883-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ORDEP E FERNANDES COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048275-0
Classe .. : 167630 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.019106-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COLORPRINT COM/ DE FITAS IMPRESSORAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048276-1
Classe .. : 167631 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.019049-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : J DE OLIVEIRA PROJETOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048277-3
Classe .. : 167632 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071223-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DIGNUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048278-5
Classe .. : 167633 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094631-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : QUARK CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048280-3
Classe .. : 167635 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.007642-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALACOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048282-7

Classe .. : 167637 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.024250-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MAM BARROS COM/ E SERVICOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048285-2
Classe .. : 167640 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096356-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GTCE GRUPO TECNICO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048286-4
Classe .. : 167641 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094582-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048291-8
Classe .. : 167646 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.078090-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIA MOTO TRANSPORTES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048294-3
Classe .. : 167649 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008479-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CALCADOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048295-5
Classe .. : 167650 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.026550-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA SANTA ED IGES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048296-7
Classe .. : 167651 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.007643-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALACOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048298-0
Classe .. : 167653 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008441-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MARISEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048300-5
Classe .. : 167655 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012359-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LACIR SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048303-0
Classe .. : 167658 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012859-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048307-8
Classe .. : 167662 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011317-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LACIR SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048308-0
Classe .. : 167663 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018146-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ISASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048309-1
Classe .. : 167664 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019098-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRIBUNA POPULAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048310-8
Classe .. : 167665 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.021882-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KARIN MERCANTIL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048313-3
Classe .. : 167668 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023651-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BECA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048317-0
Classe .. : 167672 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.026338-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ORDEP E FERNANDES COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048318-2
Classe .. : 167673 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083936-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NEVESPOSTES IND/ E COM/ DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048319-4
Classe .. : 167674 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083935-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NEVESPOSTES IND/ E COM/ DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048320-0
Classe .. : 167675 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083934-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NEVESPOSTES IND/ E COM/ DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048329-7
Classe .. : 167677 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083736-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STILL LIGHT COML/ ELETRICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048333-9
Classe .. : 167600 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091945-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048365-0
Classe .. : 167709 AI - SP
Origem... : 00.0483276-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE AQUATICO DA ACLIMACAO
Advogado : ANTONIO CARLOS MECCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048400-9
Classe .. : 167730 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053801-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048462-9
Classe .. : 167765 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.027326-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KAPTA ARTES E PRODUcoes IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048579-8
Classe .. : 167862 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011348-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON DA COSTA PINTO
Advogado : WAGNER PASQUINI DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048953-6
Classe .. : 168128 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015804-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA
Advogado : DANIELLA BERGAMO ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050415-0
Classe .. : 168546 AI - SP
Origem... : 96.0530644-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
Advogado : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050610-8
Classe .. : 168718 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011707-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050611-0
Classe .. : 168719 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011925-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GOMES E VASCONCELOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050612-1
Classe .. : 168720 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018551-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050613-3
Classe .. : 168721 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022114-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SAO MIGUEL LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050614-5
Classe .. : 168722 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001483-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050615-7
Classe .. : 168723 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001906-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GIMENES ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050620-0
Classe .. : 168728 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.075236-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ATELIER ARTISTICO METAMORPHOSE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050624-8
Classe .. : 168732 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072269-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IVONE BOLSAS IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.050625-0
Classe .. : 168733 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002306-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REFEIÇÕES DAMIR LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.050627-3
Classe .. : 168735 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087694-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMIR BRAGATTO CIA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050632-7
Classe .. : 168740 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088604-0

Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NACIONAL SERRAT ASSESSORIA EM CONDOMINIOS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050634-0
Classe .. : 168742 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.049339-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050635-2
Classe .. : 168743 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069888-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STILL LIGHT COML/ ELETRICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050636-4
Classe .. : 168744 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070296-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : STILL LIGHT COML/ ELETRICA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050641-8
Classe .. : 168749 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004901-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SETRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050642-0
Classe .. : 168750 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004986-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050643-1
Classe .. : 168751 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005164-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : IMPORLUZ COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050644-3
Classe .. : 168752 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005774-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL PRO INTELLECTUS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050645-5
Classe .. : 168753 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005854-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : APS CONSULTORES S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050647-9
Classe .. : 168755 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083738-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STILL LIGHT COML/ ELETRICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050784-8
Classe .. : 168867 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022940-9
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERRALHERIA BINKAFER LTDA
Advogado : MAURICIO MARTINS TORRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050790-3
Classe .. : 168875 AI - SP
Origem... : 95.0505313-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : DÉBORA PAULA ABOLIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050880-4
Classe .. : 168897 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.013773-4
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050895-6
Classe .. : 168933 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027314-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUN HSIAO SU YIN
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050896-8
Classe .. : 168936 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012492-6
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIBRASOL COML/ IMOBILIARIA LTDA
Advogado : ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.051162-1
Classe .. : 169142 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.009009-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Agrdo.... : PANTANUS CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.051229-7
Classe .. : 169208 AI - SP
Origem... : 97.0584546-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO
Advogado : JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.051265-0
Classe .. : 169237 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002940-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JASVE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.051266-2
Classe .. : 169238 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018623-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : COLOR EXPRESS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051269-8
Classe .. : 169241 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074798-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDITORA ACME LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051273-0
Classe .. : 169245 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074127-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LUIZ HENRIQUE DIAS AVIAMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051274-1
Classe .. : 169246 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.007547-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CUKIER CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051275-3
Classe .. : 169247 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022163-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ABAN REPRESENTACOES S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051277-7
Classe .. : 169249 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004651-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COPIADORA TEKGRAF S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051278-9
Classe .. : 169250 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004281-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051281-9
Classe .. : 169253 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094471-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RODOKEMEL TRANSPORTES EM GERAL LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051283-2
Classe .. : 169255 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095254-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDITORA BRASIL AGORA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051284-4
Classe .. : 169256 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095252-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDITORA BRASIL AGORA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051285-6
Classe .. : 169257 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001922-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051286-8
Classe .. : 169258 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.023937-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051288-1
Classe .. : 169260 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.006384-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : A B COMUNICACAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051289-3
Classe .. : 169261 AI - SP

Origem... : 2002.61.82.003346-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : STAR CHANG COM/ E CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051291-1
Classe .. : 169263 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072442-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GOMES E SOUZA ENGENHARIA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051292-3
Classe .. : 169264 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094470-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : RODOKEMEL TRANSPORTES EM GERAL LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051293-5
Classe .. : 169265 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021943-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RUN WAY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051295-9
Classe .. : 169271 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018882-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DPIR IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051296-0
Classe .. : 169272 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088780-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PANIFICADORA DISPARADA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051297-2
Classe .. : 169273 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088312-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VENETT MODAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051299-6
Classe .. : 169275 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003528-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051301-0
Classe .. : 169277 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088816-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PROFOOD COM/ REPRESENT IMP/ EXP/ PROD ALIMENTICIOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051302-2
Classe .. : 169278 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088781-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PANIFICADORA DISPARADA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051307-1
Classe .. : 169283 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004237-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051309-5
Classe .. : 169285 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001261-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELMÍ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051311-3
Classe .. : 169287 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003561-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NILTON SINYU YONAMINE

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051312-5
Classe .. : 169288 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073668-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ CLEVIS IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051313-7
Classe .. : 169289 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014209-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CEATI CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO EM TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051315-0
Classe .. : 169291 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.088138-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JANETY S CALCADOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051316-2
Classe .. : 169292 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.069690-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : METALURGICA CAFELANDIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051318-6
Classe .. : 169294 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019401-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DPIR IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051319-8
Classe .. : 169295 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019400-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DPIR IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051322-8
Classe .. : 169298 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001323-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : R IMPORT LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051323-0
Classe .. : 169299 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014390-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051327-7
Classe .. : 169303 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001907-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GIMENES ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051328-9
Classe .. : 169304 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008394-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BIJOUTERIAS E PRESENTES MP LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051329-0
Classe .. : 169305 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008440-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARISEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051331-9
Classe .. : 169307 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005780-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOCCIC CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051332-0
Classe .. : 169308 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.005278-2

Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MARISEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051335-6
Classe .. : 169311 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013125-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA
Advogado : JOEL BARBOSA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051336-8
Classe .. : 169312 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013126-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051337-0
Classe .. : 169313 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014389-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051340-0
Classe .. : 169316 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018628-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : THOMAZ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051689-8
Classe .. : 169442 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074500-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SUELY MADI
Advogado : RENATO ARAUJO VALIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051955-3
Classe .. : 169681 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.078378-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COPECO COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA
Advogado : CLEIDE PUGA CASTANHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051957-7
Classe .. : 169683 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094448-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INPLAF IND/ DE PLAINAS E FERRAMENTAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051959-0
Classe .. : 169685 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073843-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DRAVA METAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051967-0
Classe .. : 169694 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.016880-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051971-1
Classe .. : 169698 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092842-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAKE TRAVEL TURISMO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado : GUSTAVO MUFF MACHADO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051972-3
Classe .. : 169699 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011659-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FRANCISFER COML/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051974-7
Classe .. : 169701 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021679-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051978-4
Classe .. : 169705 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089014-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AGIL COM/ DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051981-4
Classe .. : 169707 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.085788-0
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASTANHA MODAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051982-6
Classe .. : 169708 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.076649-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MATHEUS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052573-5
Classe .. : 169785 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003269-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052606-5
Classe .. : 169817 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.028236-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
Advogado : PAULO HAIPEK FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052620-0
Classe .. : 169828 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.038402-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAFERSA S/A
Advogado : LILIAN APARECIDA FAVA

Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052621-1
Classe .. : 169829 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.042259-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAFERSA S/A
Advogado : LILIAN APARECIDA FAVA
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052639-9
Classe .. : 169843 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.084743-5
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052809-8
Classe .. : 170000 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.083661-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MD AUTOMACAO INDL/ E COM/ LTDA
Advogado : SERGIO GARCIA GALACHE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052837-2
Classe .. : 170025 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.015184-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052852-9
Classe .. : 170040 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074020-3
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BAGUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : DAVE GESZYCHTER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052911-0
Classe .. : 170095 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093783-7

Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052921-2
Classe .. : 170104 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.078115-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000127-1
Classe .. : 170549 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024323-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA
Advogado : WALTER GUIMARAES TORELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000857-5
Classe .. : 171189 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.049080-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FAINOFIL COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : ALINE ZUCCHETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000858-7
Classe .. : 171190 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094994-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO PINTO E WALTER DOS SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000859-9
Classe .. : 171191 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004221-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NTD ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000860-5

Classe .. : 171192 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.006205-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ELETRONICA BERGERMAN LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000863-0
Classe .. : 171195 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.006828-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COMPLEMENTO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000865-4
Classe .. : 171197 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.006999-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IMPORLUZ COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000868-0
Classe .. : 171200 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001188-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MMC MOLDES MATRIZES E COMPONENTES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000869-1
Classe .. : 171201 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.007159-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000870-8
Classe .. : 171202 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012528-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GIMENES ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000871-0
Classe .. : 171203 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008237-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NTD ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000872-1
Classe .. : 171204 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008238-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NTD ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000874-5
Classe .. : 171206 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.096131-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HACEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000875-7
Classe .. : 171207 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.008996-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : IMPORLUZ COML/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000876-9
Classe .. : 171208 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001751-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ENSTAC ENGENHARIA ESTAQUEAMENTO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000877-0
Classe .. : 171209 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003917-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FRALON VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000878-2
Classe .. : 171210 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021384-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000880-0
Classe .. : 171212 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073899-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MOJERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000886-1
Classe .. : 171218 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008362-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GIANOLLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001275-0
Classe .. : 80042 AGR - SP
Origem... : 96.03.070211-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
Advogado : LUIS ALBERTO RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001518-0
Classe .. : 80285 AGR - SP
Origem... : 97.03.033242-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001650-0
Classe .. : 80416 AGR - SP
Origem... : 1999.61.82.020469-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : NELSON ALBERTO CARMONA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001857-0
Classe .. : 171438 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091945-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004071-9
Classe .. : 171619 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089863-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C
Advogado : RUBENS BARLETTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004074-4
Classe .. : 171622 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023967-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004075-6
Classe .. : 171623 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023593-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004076-8
Classe .. : 171624 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019201-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOMELE S/A
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004077-0
Classe .. : 171625 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.016252-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOMELE S/A
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004079-3
Classe .. : 171665 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012529-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GIMENES ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004080-0
Classe .. : 171666 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012867-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004084-7
Classe .. : 171670 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014196-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004088-4
Classe .. : 171627 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.072380-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASTANHA MODAS LTDA
Advogado : NASSER RAJAB
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.004090-2
Classe .. : 171629 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019189-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACHEI LAMPADAS ESPECIAIS E COM/ DE MAT ELETRICOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004091-4
Classe .. : 171630 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018641-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAZIL CARDS COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004093-8
Classe .. : 171632 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.017679-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRAZIL CARDS COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004095-1
Classe .. : 171634 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.017076-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HP COM/ DE PNEUS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004096-3
Classe .. : 171635 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.016404-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BRAZIL CARDS COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004098-7
Classe .. : 171648 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014748-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MASTER ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004099-9
Classe .. : 171649 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.024359-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COM/ DE SUCATAS DE VIDRO JAYME LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004102-5
Classe .. : 171652 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.027688-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004104-9
Classe .. : 171675 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014876-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004105-0
Classe .. : 171676 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012898-1

Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004106-2
Classe .. : 171677 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012994-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004235-2
Classe .. : 171797 AI - SP
Origem... : 96.0531747-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
Advogado : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004295-9
Classe .. : 171852 AI - SP
Origem... : 96.0505841-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : CLAUDIA CARDOSO ANAFE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004395-2
Classe .. : 171937 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.082395-9
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte..... : VADEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE HUMBERTO MERLIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004425-7
Classe .. : 171966 AI - SP
Origem... : 00.0548946-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : COURCHEVEL TEXTIL LTDA
Advogado : MARIA DE LOURDES V LOCATELI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004454-3
Classe .. : 171994 AI - SP

Origem... : 2000.61.82.051283-8
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004455-5
Classe .. : 171995 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010553-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES e outros
Advogado : HELCIO HONDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004505-5
Classe .. : 172038 AI - SP
Origem... : 94.0511372-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERIDIONAL CARGAS LTDA
Advogado : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004650-3
Classe .. : 172150 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.026865-1
Vara..... : 8F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : REALSI ROBERTO CITADELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004796-9
Classe .. : 172249 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020126-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CROMEACAO SANTA ROSA LTDA
Advogado : LILIAN GOMES DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004886-0
Classe .. : 172308 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015065-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO CASTELO CARRERA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005066-0
Classe .. : 172476 AI - SP
Origem... : 98.0519860-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado : ANDREA MAZUTTI MALVEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005176-6
Classe .. : 172574 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.037708-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRECIA TURISMO E VIAGENS LTDA
Advogado : ELIANA CERVÁDIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005362-3
Classe .. : 172700 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024610-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005399-4
Classe .. : 172767 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.074936-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPORIO MONTERREY LTDA
Advogado : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005413-5
Classe .. : 172781 AI - SP
Origem... : 97.0542322-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUZIA ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado : NEUZA MARIA MOLLON
Agrdo.... : Conselho Regional de Quimica CRQ
Advogado : CATIA STELLIO SASHIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005460-3
Classe .. : 172813 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000032-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005502-4
Classe .. : 172850 AI - SP
Origem... : 96.0514998-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALAVA UGARTE
Advogado : CARLOS GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005620-0
Classe .. : 172941 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.040253-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ BRINQUEDAO LTDA
Advogado : ROBERTO GEISTS BALDACCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005742-2
Classe .. : 173032 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017171-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007426-2
Classe .. : 173458 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.041519-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007469-9
Classe .. : 173498 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006068-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUN INOHARA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007492-4
Classe .. : 173520 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014495-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA

Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007493-6
Classe .. : 173521 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.012640-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007494-8
Classe .. : 173522 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014496-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007495-0
Classe .. : 173523 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011992-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007542-4
Classe .. : 173563 AI - SP
Origem... : 98.0551339-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA
Advogado : JOSE ABUD JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007692-1
Classe .. : 173589 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.023246-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SADIA S/A
Advogado : MEIRE DE FATIMA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007953-3
Classe .. : 173732 AI - SP

Origem... : 94.0519566-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO
Advogado : MARCAL ALVES DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009013-9
Classe .. : 173785 AI - SP
Origem... : 96.0513781-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAQUIM MARIA DE LIMA
Advogado : ADRIANA CORREA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA FERREIRA PINTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.009124-7
Classe .. : 173885 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.028445-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ARNALDO MACEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009160-0
Classe .. : 173915 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006680-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PHOENIX DO BRASIL LTDA
Advogado : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009270-7
Classe .. : 173980 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004866-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LOGICAL SYSTEMS CONSULTORIA S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009346-3
Classe .. : 174052 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.043227-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA
Advogado : ANTONIO JOSE NEAIME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : IVONE COAN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009768-7
Classe .. : 174298 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.041688-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009805-9
Classe .. : 174307 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.042351-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLEGIO SALGUEIRO S/C LTDA
Advogado : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009828-0
Classe .. : 174327 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.041445-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVIOTICA LTDA
Advogado : CAMILA DE ANDRADE BELLIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011499-5
Classe .. : 174806 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000083-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013271-7
Classe .. : 175179 AI - SP
Origem... : 96.0518665-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO
Advogado : ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA UEMATSU
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013503-2
Classe .. : 175281 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056623-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAF BRINDES LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013678-4
Classe .. : 175429 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.039489-9
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.013683-8
Classe .. : 175434 AI - SP
Origem... : 92.0509280-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS JACUNA LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013809-4
Classe .. : 175504 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020977-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ARNALDO MACEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013957-8
Classe .. : 175629 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.041878-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
Advogado : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015227-3
Classe .. : 175831 AI - SP
Origem... : 97.0521027-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETER GROSVENOR BREAKWELL
Advogado : THATIANA SARDINHA CLEMENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.015577-8
Classe .. : 176056 AI - SP
Origem... : 98.0561067-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015578-0
Classe .. : 176057 AI - SP
Origem... : 98.0524914-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015829-9
Classe .. : 176263 AI - SP
Origem... : 97.0544561-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ROMANO
Advogado : JOSE ALBERTO ROMANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017135-8
Classe .. : 176382 AI - SP
Origem... : 98.0510860-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ EXP/ TWINS INTERNACIONAL LTDA
Advogado : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017146-2
Classe .. : 176393 AI - SP
Origem... : 98.0547815-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017228-4
Classe .. : 176465 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.048600-9
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017612-5
Classe .. : 176655 AI - SP
Origem... : 00.0742214-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : FABIOLA DE ALBUQUERQUE CARRENHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.017699-0
Classe .. : 176712 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.024233-5
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017718-0
Classe .. : 176727 AI - SP
Origem... : 98.0541869-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : REGINALDO FERNANDES VICENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017743-9
Classe .. : 176751 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000679-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Fazenda do Estado de Sao Paulo
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019077-8
Classe .. : 176981 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.023073-4
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANKAR IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019080-8
Classe .. : 176984 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017807-4
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
Advogado : MARIO ROBERTO GATTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019136-9
Classe .. : 177032 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.015008-1

Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUSELLI CONFECÇÕES LTDA
Advogado : CRISTINA FREGNANI MING ELIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.019141-2
Classe .. : 177037 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.029749-3
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
Advogado : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019145-0
Classe .. : 177041 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.032610-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VISAO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019146-1
Classe .. : 177042 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.010883-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : REPRICA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019162-0
Classe .. : 177059 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094218-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BOBY TERRA NOVA IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA
Advogado : CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019169-2
Classe .. : 177066 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013759-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALLIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.019234-9
Classe .. : 177120 AI - SP
Origem... : 98.0560964-2

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019608-2
Classe .. : 177390 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087640-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALFAMO IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ISMAEL GOLDMACHER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019613-6
Classe .. : 177395 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.091875-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONAIR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMATICOS P PLASTICOS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019709-8
Classe .. : 177475 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014812-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CCAT TRIBUTOS S/A
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021138-1
Classe .. : 177821 AI - SP
Origem... : 97.0529265-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : VALERIA MACEDO PINTO BERARDINELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021272-5
Classe .. : 177942 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011548-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021273-7
Classe .. : 177943 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013772-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021500-3
Classe .. : 178146 AI - SP
Origem... : 97.0572092-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MAURICIO JORGE DE FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021861-2
Classe .. : 178427 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.046004-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENRIQUE GARCIA
Advogado : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024009-5
Classe .. : 178519 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.053981-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024031-9
Classe .. : 178548 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011239-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA
Advogado : ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024084-8
Classe .. : 178592 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018395-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ SENHORA DA LAPA LTDA
Advogado : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.024176-2
Classe .. : 178675 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.065630-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : EDNA MARIA DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024178-6
Classe .. : 178677 AI - SP
Origem... : 98.0559699-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024244-4
Classe .. : 178703 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018579-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
Advogado : SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024330-8
Classe .. : 178770 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.048126-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : FABIO ANTONIO PECCICACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024684-0
Classe .. : 179051 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.044767-3
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : EMERSON TADAO ASATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024877-0
Classe .. : 179186 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.100051-3
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICENZO VITALE

Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028123-1
Classe .. : 179413 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024704-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSSINI FRANCESCO
Advogado : FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028258-2
Classe .. : 179492 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042849-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : ELENIR SOARES DE BRITTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028285-5
Classe .. : 179501 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.092991-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : A D SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028289-2
Classe .. : 179505 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068247-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SAN AI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028295-8
Classe .. : 179511 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.029917-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALCY A STILBEN E CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028297-1
Classe .. : 179513 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.007387-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OSWALDO GALDINO DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028519-4
Classe .. : 179661 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011325-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : HELLMAS SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SERGIO LUIS TUCCI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028520-0
Classe .. : 179662 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.048193-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
Advogado : DANIELA PENHA FARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028835-3
Classe .. : 179936 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.004058-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : MATUCA COM/ E ALUGUEL DE EMPILHADEIRAS E GUINDASTES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031111-9
Classe .. : 180183 AI - SP
Origem... : 98.0559125-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EUN KYUNG LEE
Agrdo.... : ACUMULADORES AJAX LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031279-3
Classe .. : 180316 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.098325-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHMALFUSS E CIA LTDA
Advogado : GERSON PEREIRA PEPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031280-0
Classe .. : 180317 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013561-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : SCHMALFUSS E CIA LTDA
Advogado : GERSON PEREIRA PEPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031283-5
Classe .. : 180320 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014328-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHMALFUSS E CIA LTDA
Advogado : GERSON PEREIRA PEPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031414-5
Classe .. : 180450 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.058773-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CECY DE SOUZA MORAES
Advogado : MARIA CAMILA DE SOUZA MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031568-0
Classe .. : 180585 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099434-1
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO CITIBANK S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031906-4
Classe .. : 180890 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.019829-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031910-6
Classe .. : 180893 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.048599-6
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031996-9

Classe .. : 180976 AI - SP
Origem... : 98.0509743-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033065-5
Classe .. : 181014 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008512-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERGIO GUEDELHA COUTINHO
Advogado : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033436-3
Classe .. : 181345 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.060832-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA
Advogado : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALTINA ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033965-8
Classe .. : 181812 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006068-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUN INOHARA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037050-1
Classe .. : 181895 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.043538-5
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037189-0
Classe .. : 182026 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095576-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA
Advogado : REYNALDO PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037190-6
Classe .. : 182027 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095165-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COMED CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037560-2
Classe .. : 182307 AI - SP
Origem... : 97.0552133-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NAVEGACAO MECA S/A
Advogado : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NIURA IARA NUNES SAUCEDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.037742-8
Classe .. : 182466 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027493-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado : GLAUCIO DIAS ARAUJO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041145-0
Classe .. : 182818 AI - SP
Origem... : 97.0571798-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
Advogado : ROBERTO SCORIZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.041325-1
Classe .. : 182980 AI - SP
Origem... : 97.0558872-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA
Advogado : JOSE RICARDO GUGLIANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041765-7
Classe .. : 183207 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.002894-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORT EXPRESS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.041831-5
Classe .. : 183263 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.065527-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : LAIS MACEDO CONTELL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042285-9
Classe .. : 183662 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.049866-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042510-1
Classe .. : 183820 AI - SP
Origem... : 96.0518240-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : ELENIR SOARES DE BRITTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042796-1
Classe .. : 184022 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070883-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONE SUL PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado : ANDRÉA VELLUCCI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042798-5
Classe .. : 184024 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.099032-3
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SIMONE ROSSI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042833-3
Classe .. : 184057 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011992-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042901-5
Classe .. : 184120 AI - SP
Origem... : 94.0506404-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA DE TRANSPORTES TREIS MENINAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042902-7
Classe .. : 184119 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.047522-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPLIT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042959-3
Classe .. : 184147 AI - SP
Origem... : 97.0548186-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTUBOS PAPEIS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044170-2
Classe .. : 184301 AI - SP
Origem... : 98.0519249-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA DO MARKETING
Advogado : FABIO JUN CAPUCHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044736-4
Classe .. : 184741 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047725-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SANDRA CAVALCANTI PETRIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044737-6

Classe .. : 184742 AI - SP
Origem... : 98.0517983-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SANDRA CAVALCANTI PETRIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044889-7
Classe .. : 184872 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.058137-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVELLI S IMPORTADORA LTDA
Advogado : DOMINGOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044890-3
Classe .. : 184873 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001234-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVELLI S IMPORTADORA LTDA
Advogado : DOMINGOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044891-5
Classe .. : 184874 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.062842-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVELLI S IMPORTADORA LTDA
Advogado : DOMINGOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044981-6
Classe .. : 184958 AI - SP
Origem... : 95.0522415-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDIO AUGUSTO RANZINI
Advogado : CHRISTIANO CASSETTARI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046372-2
Classe .. : 185064 AI - SP
Origem... : 97.0505632-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DILECAR VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046392-8
Classe .. : 185086 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.012825-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AIRTON GONCALVES FRUTAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046394-1
Classe .. : 185088 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.023113-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KABUKI IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046396-5
Classe .. : 185090 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.024799-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ EMPORIO PAULISTANO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046401-5
Classe .. : 185103 AI - SP
Origem... : 97.0522724-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TECIDOS J C CURY LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046406-4
Classe .. : 185108 AI - SP
Origem... : 98.0520241-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GLOBOPLAST COM/ ATACADISTA IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046656-5
Classe .. : 185296 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.002442-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORICA BRASIL LTDA
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.048280-7

Classe .. : 185711 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.026810-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : WALTER STROBEL
Advogado : JOSE PAULO SCHIVARTCHE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048475-0
Classe .. : 185827 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.012569-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
Advogado : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048476-2
Classe .. : 185828 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.022516-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
Advogado : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048497-0
Classe .. : 185877 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014876-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELO STANCATTO
Advogado : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048633-3
Classe .. : 186016 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.046547-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048635-7
Classe .. : 186040 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.054540-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KRAFTWERK IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048651-5
Classe .. : 186038 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.024444-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO PONTO REAL JARDIM CELIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048803-2
Classe .. : 186079 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.022221-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA
Advogado : TOSHIO HONDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048844-5
Classe .. : 186126 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.019837-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLE COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : ROBSON LANCASTER DE TORRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050065-2
Classe .. : 186284 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.011842-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RLJ CONTROLADORA LTDA
Advogado : VITOR WEREBE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050077-9
Classe .. : 186295 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.018005-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CENTERGLAS COM/ E REPRESENTACAO DE PISCINAS LTDA
Advogado : LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050082-2
Classe .. : 186300 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.023470-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : LATICINIOS ITAPURA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050094-9
Classe .. : 186312 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.015736-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : N E C CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
Advogado : GILSON HIROSHI NAGANO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050102-4
Classe .. : 186320 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.024280-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOTAERRE PLANEJAMENTO EM COM/ EXTERIOR LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050114-0
Classe .. : 186328 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006300-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050299-5
Classe .. : 186447 AI - SP
Origem... : 97.0528880-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050587-0
Classe .. : 186742 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004369-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050664-2
Classe .. : 186785 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012080-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050743-9
Classe .. : 186868 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024724-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.050761-0
Classe .. : 186844 AI - SP
Origem... : 97.0579857-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MUSELLI CONFECÇÕES LTDA
Advogado : CRISTINA FREGNANI MING ELIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.050788-9
Classe .. : 186905 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.027664-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : POTENZA COM/ E IND/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050789-0
Classe .. : 186906 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.016955-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050790-7
Classe .. : 186907 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.015237-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CENTRO UROLOGICO DA LAPA S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050805-5
Classe .. : 186951 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.011992-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050957-6
Classe .. : 187019 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.032688-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OMEGAMED DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO MARQUES
Agrdo.... : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
Advogado : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.054172-1
Classe .. : 187122 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.016887-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054219-1
Classe .. : 187170 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.017863-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.054498-9
Classe .. : 187395 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.018569-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MORIFARMA LTDA
Advogado : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.054704-8
Classe .. : 187552 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.079081-4
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOVA ERA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054815-6
Classe .. : 187640 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030613-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros

Advogado : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055081-3
Classe .. : 187778 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.018185-5
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Advogado : TADEU GIANNINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055459-4
Classe .. : 187964 AI - SP
Origem... : 90.0005518-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
Advogado : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
Agrdo.... : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
Advogado : RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055612-8
Classe .. : 188171 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.015166-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : ROMEU GUARNIERI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055618-9
Classe .. : 188177 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.014981-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA
Advogado : ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055620-7
Classe .. : 188179 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.015851-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AMBIENTAL S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055622-0
Classe .. : 188181 AI - SP

Origem... : 2003.61.82.014352-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SUIL PRESENTES LTDA
Advogado : MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055624-4
Classe .. : 188183 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.017967-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO LOURENCO CINTRA
Advogado : ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055629-3
Classe .. : 188196 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.017180-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055635-9
Classe .. : 188187 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.053001-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : LUCIANE RIOS ANTONIO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057188-9
Classe .. : 188646 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010857-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA
Advogado : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057423-4
Classe .. : 188852 AI - SP
Origem... : 98.0505707-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COPA LOTERIAS LTDA
Advogado : FRANCISCO TELES GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057428-3
Classe .. : 188857 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070624-4
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEOLINDA DE JESUS GASPAR
Advogado : MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057440-4
Classe .. : 188888 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.032535-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA
Advogado : LUIZ EDSON FALLEIROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : IVONE COAN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.060073-7
Classe .. : 189294 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.014202-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COM/ DE PAPEIS LEMES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060075-0
Classe .. : 189296 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.023275-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.060079-8
Classe .. : 189300 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.031937-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESPACO EM DADOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061467-0
Classe .. : 189881 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.047342-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ADLM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061469-4
Classe .. : 189883 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073129-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : FLAVIO MELO MONTEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061788-9
Classe .. : 190119 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.038380-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARBONELL DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE CARLOS BICHARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063278-7
Classe .. : 190400 AI - SP
Origem... : 97.0551852-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.063306-8
Classe .. : 190450 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029546-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE LUIZ SANDRINI e outros
Advogado : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063359-7
Classe .. : 190531 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.080777-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MACAU COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063364-0
Classe .. : 190536 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.022623-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : KRAFTWERK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MONICA PETRELLA CANTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063766-9
Classe .. : 190834 AI - SP
Origem... : 96.0502511-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : STARCO S/A IND/ E COM/
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063852-2
Classe .. : 190898 AI - SP
Origem... : 98.0528510-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO FRANZIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065066-2
Classe .. : 191066 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.027626-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : PEDRO GASPARINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065068-6
Classe .. : 191068 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.014215-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FREE WORK DESIGN PRODUcoes GRAFICAS LTDA
Advogado : JOSE ORISMO PEREIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065073-0
Classe .. : 191073 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.019864-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALL PARMEGIANA ALIMENTACAO LTDA
Advogado : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065560-0
Classe .. : 191424 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068958-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MOTEL XOK S LTDA

Advogado : JOSE MARIO MASSON
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065565-9
Classe .. : 191397 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008204-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065868-5
Classe .. : 191612 AI - SP
Origem... : 98.0542704-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBERTO ROMAN e outros
Advogado : PEDRO GRZYWACZ NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.067353-4
Classe .. : 191946 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.009329-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.067354-6
Classe .. : 191947 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.018555-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.067509-9
Classe .. : 192045 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089881-9
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : PRINCIPIA ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070653-9
Classe .. : 192816 AI - SP
Origem... : 95.0507781-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
Advogado : BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070990-5
Classe .. : 193015 AI - SP
Origem... : 93.0509277-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES RANEA LTDA
Advogado : DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070991-7
Classe .. : 193016 AI - SP
Origem... : 93.0510342-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES RANEA LTDA
Advogado : DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071048-8
Classe .. : 193043 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.037958-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DRAVA METAIS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.071079-8
Classe .. : 193088 AI - SP
Origem... : 97.0584908-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071257-6
Classe .. : 193177 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023494-0
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DOROTI FATIMA DA CRUZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073069-4
Classe .. : 193709 AI - SP
Origem... : 98.0542656-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073593-0
Classe .. : 194017 AI - SP
Origem... : 98.0556776-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA
Advogado : PAULO SERGIO TSUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.075250-1
Classe .. : 194512 AI - SP
Origem... : 2003.61.82.050842-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : WALDEMAR PIRAINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075494-7
Classe .. : 194681 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012956-7
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE GRIMBERG
Advogado : MARIA CÂNDIDA VANZOLINI DE PAULA MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JOSE CARLOS GOMES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.075947-7
Classe .. : 194981 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023493-8
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WAGNER APARECIDO ALBERTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003308-2
Classe .. : 197015 AI - SP
Origem... : 98.0529845-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADEIREIRA CORFU LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004736-6
Classe .. : 198092 AI - SP

Origem... : 2002.61.82.000041-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA
Advogado : ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.004949-1
Classe .. : 198254 AI - SP
Origem... : 96.0536602-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

SAO PAULO, 01 de Julho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.015492-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM GRECCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013057-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: FOSBASE - INDUSTRIA DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014858-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014860-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014876-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014889-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014890-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014904-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO NAZARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014906-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE FERNANDES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014907-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014909-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014910-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO OLIVER
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014911-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO REIS BASTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014912-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOBIM YABIKU
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014913-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014914-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINTO SEGUNDO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014915-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014916-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON NUNES DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014917-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014918-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE WALDEMAR GRATTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014919-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE PACHECO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014920-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA LEITE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014921-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014922-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUMA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014923-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARIA DE MORAES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014924-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA ALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014925-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO MADRID - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014926-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA SIMOES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014927-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCISIO GANE FLORENTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014928-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014929-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014930-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014931-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014932-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014933-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014934-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014935-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014936-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014937-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014938-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014939-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014940-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014941-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014942-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014943-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014944-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014945-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014946-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014947-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014948-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014949-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014951-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014952-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014964-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014965-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014971-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014972-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JOAQUIM ANTONIO
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014973-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO MARTINS BONILHA E OUTROS
ADV/PROC: SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014974-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA SUELI RIGOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014975-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LOPES MATEUS
ADV/PROC: SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014979-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014980-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE CUNHA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014981-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL MARIA BARROSO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014982-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014985-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIDIO DE LIMA
ADV/PROC: SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014991-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA CANDIDA
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014992-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA
ADV/PROC: SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014993-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014994-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DAVANCO BATISTA
ADV/PROC: SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014996-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE GONCALVES RODELLA
ADV/PROC: SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014997-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIZ RIBEIRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014998-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA
ADV/PROC: SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015000-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIMONE PERES RIOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015001-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015002-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015003-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: DIRCEU VANELI FRANCO DE GODOI JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015004-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015005-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015006-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETRO BUSCARIOLI LTDA
ADV/PROC: SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015008-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015010-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015011-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015013-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO
IMPETRADO: REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015014-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CVS S/A
ADV/PROC: SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015015-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLGATE - PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015016-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INNOVATION MULTI SERVICE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME
ADV/PROC: SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015017-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA
ADV/PROC: SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015018-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE-ME
ADV/PROC: SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015019-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS INOCENCIO E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015020-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HELVES OLARDI NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015021-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDIGER NEUMAN
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015022-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LUCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015023-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER ZAGABRIA JUNIOR
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015025-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA CAFFEIRA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015026-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REBECA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015029-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015030-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015031-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADV/PROC: SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015033-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AG SANEAMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC: SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015034-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIEKO SUYAMA E OUTROS
ADV/PROC: SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015035-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015036-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCIZO MATHEUS DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015037-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DELFINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015038-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015039-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIAGUA CONCESIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADV/PROC: SP284536A - IVANA PEDREIRA COELHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015054-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GRAAL CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
REQUERIDO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.077658-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.008830-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014966-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.030622-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC: SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014967-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005819-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014968-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.007158-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIFF CHACUR E OUTRO
IMPUGNADO: PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014969-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.008337-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: BARBARA LANHOSO DE MATTOS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014970-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0033786-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO
EMBARGADO: EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014976-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.010027-8 CLASSE: 25
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
REQUERIDO: RICARDO GASPARINI E OUTRO
ADV/PROC: SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014977-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2006.61.00.021592-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014978-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0091734-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO
EMBARGADO: MARCUS VINICIUS BALLOCK E OUTROS
ADV/PROC: SP059244 - DAISY MARA BALLOCK
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014983-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.008582-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
ADV/PROC: PROC. MELISSA AOYAMA
EXCEPTO: BAYER AKTIENGESSELLSCHAFT
ADV/PROC: SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014984-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.03.99.060263-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: TEMPO FACTORING LTDA
ADV/PROC: SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E OUTRO
EMBARGADO: LATICINIOS UMUARAMA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014986-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.011667-5 CLASSE: 126
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
IMPUGNADO: BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA
ADV/PROC: SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014987-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.006276-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
EMBARGADO: MARIA CALIMAN
ADV/PROC: SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014988-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.037578-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA DE SAO PAULO-SP
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO CEARA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014989-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0009670-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014990-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0003062-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ODAIR DE ABREU E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014999-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003906-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: OSEIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHUI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015007-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.024860-1 CLASSE: 29
AUTOR: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015024-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.023540-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EMBARGADO: CLOVIS FRANCA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015032-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 93.0010589-2 CLASSE: 233
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. KARINA GRIMALDI
EXECUTADO: RENATO DOMINGOS DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO*L
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.013739-3 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014418-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE ANDALIK
ADV/PROC: SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014583-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014650-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON SUNAO TACIRO
ADV/PROC: SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014710-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000106
Distribuídos por Dependência _____: 000020
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000131

Sao Paulo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.014995-4
PROTOCOLO: 29/06/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON TADEU POLLI
ADV/PROC: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALTERNATIVA - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA MARIA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 30/06/2009

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 16/2009

A DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria 15/2009 referente às férias do servidor JOÃO CUNHA DA COSTA, RF 5760, Técnico Judiciário,

RESOLVE:

RETIFICAR, o período de 06/07/2009 a 21/07/2009, para o período de 06/07/2009 a 20/07/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 12/2009

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora MAGDA BORGONOVE, Técnico Judiciário, RF 1386, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, esteve de licença médica nos dias 23 e 24 de junho de 2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA ADÉLIA RIBEIRO CORREIA GARÁ, RF 4472, técnico judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal
7ª Vara Cível

12ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 32/2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O o período de férias da servidora MÁRCIA YOSHIKO TAKINO, técnico judiciário, r.f. 3409, Supervisora de Ações Ordinárias, no período de 29.06 a 17.07.09,

R E S O L V E

D E S I G N A R, em substituição, a servidora LEA QUEPPE ALGARVE, técnico judiciário, r.f. 4083, para exercer as atividades de Supervisora de Ações Ordinárias desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 22 de junho de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 33 / 2009

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O as férias da servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303, Oficial de Gabinete, no período de 30.06 a 17.07.09,

R E S O L V E

D E S I G N A R, em substituição, a servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954, para exercer as atividades de Oficial de Gabinete desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 26 de junho de 2009

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.007966-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI E OUTROS
ADV/PROC: SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.007967-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.007968-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007969-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007970-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007971-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007977-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007978-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007979-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007980-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007981-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007982-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.007983-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007984-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007985-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.007986-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007987-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007988-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007989-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007990-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007991-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007992-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.007993-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.007994-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007995-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007996-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007997-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.007998-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.007999-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008000-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008001-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008002-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008003-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008004-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008005-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008006-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008007-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008008-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008009-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008010-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008011-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008012-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008013-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008014-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008015-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008016-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008017-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008018-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008019-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008020-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008023-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.007972-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

PRINCIPAL: 2008.61.81.004399-3 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.007973-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.81.008267-6 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA YOSHIKANO
RECORRIDO: CAESAR PLANTA BARTOLOME E OUTROS
ADV/PROC: PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.007974-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.81.004414-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: MARCANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007975-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.007976-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008021-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.007966-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI E OUTROS
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008022-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.007975-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008022-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.81.003960-0 PROT: 10/07/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
INDICIADO: APURAR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000061

Sao Paulo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 2003.61.81.009376-7, em que é(são) acusado(a)(s) JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, amasiado, autônomo, filho de Geraldo da Silva e de Eugênia da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/09/1960, portador da cédula de identidade R.G. n.º 12.524.922-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.470.368-68, residente á rua Guarulhos, n.º 22, Parque Bandeirantes, Osasco/SP, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 332, Parágrafo Único, e art. 171, caput, c.c. art. 69, todos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 15/02/2005 por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através de advogado regularmente constituído, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ultiores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de junho de 2009. Eu, _____, Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Eliane Dias da Cruz Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2009.61.81.000608-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES, brasileira, empresária, RG n.º 8.683.863-5, CPF n.º 044.765.138-24, constando dos autos como seu último endereço Rua dos Ingleses, n.º 222, ap. 92, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal, aos 20 de janeiro de 2009, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 29 de janeiro de 2009. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogada sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 23 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2000.61.81.008146-6, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de Jose Ferreira da Silva e de Margarida Francisca de Araújo, RG n.º 27.466.157-3, nascido aos 22/11/1966 em Cidade do Cabo/PE, constando dos autos como seu último endereço Rua Sandra, n.º 58, Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 29 de maio de 2008, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, denúncia essa recebida aos 04 de junho de 2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 23 de junho de 2009.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a ROGÉRIO MAIA SANTANA, de nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido(a) em 01/06/1973, filho(a) de Benedito Renordes Miranda Santana e Maria do Socorro Maia Santana, portador(a) da cédula de identidade RG n. 23.617.606, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua André Soares, 301, Jd.

Macedônia, São Paulo/SP, (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 11/02/2009, nos autos n.º 2005.61.81.000642-9, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) à pena privativa de dois anos e oito meses de reclusão, regime inicial aberto, na forma do artigo 36 e do CP, e à pena pecuniária de seis dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, por incurso no art. 157, 2º, II, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.022875-1 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022876-3 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022877-5 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022878-7 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022879-9 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022880-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022881-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022882-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022883-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022884-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022885-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022886-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022887-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022888-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022889-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022890-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022891-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022892-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022893-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022894-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022895-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022896-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022897-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022898-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022899-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022900-7 PROT: 22/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022901-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022902-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022903-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022904-4 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022905-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022906-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.022907-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.023221-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEILA MIKA SANGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023222-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAGE AUTOMACAO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023223-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SALOMAO DE SOUZA DELFINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023224-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRA HADDAD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023225-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRA MORI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023226-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAMANTHA MARQUES BARRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023227-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAMIR ELIAS ABRAO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023228-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAMSON KOREN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023229-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAMUEL BRASIL JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023230-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANABRYA RM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023231-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRA AKEMI FUGITA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023232-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRA SANTOS BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023233-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRO CLOBUCAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023234-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: STE-SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023235-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: S R ALENCAR CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023236-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023237-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DALDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023238-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023239-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAARTJE HERNALSTEENS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023240-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAFE TECH BLINDADOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023241-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: S & H ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023242-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANTA BARBARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023243-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAO PAULO VERDE HG LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023244-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANECISTE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023245-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: S T J COML/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023246-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SAULO DE TARSO OLIVEIRA CANTONI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023247-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SATT-DOOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023248-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANTIAGO JIMENEZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023249-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANTA BIANCA IMPERMEABILIZACAO E REVESTIMENTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023250-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDY SIPAS SIQUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023251-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDY AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023252-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SANDRO VIANA LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023253-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUMAENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023254-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUMINOSOS FOZ NEON LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023255-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LYLIAN REZENDE COELHO FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023256-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LYLIAN SIMONE DA CUNHA LEITAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023257-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEILA MELO BARTHOLDY DE FIGUEIREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023258-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO DA SILVA CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023259-6 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEANDRO ELOI ESTERREICHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023260-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEANDRO DOS ANJOS BERNARDINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023261-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEANDRO DIONI TEIXEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023262-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO DE SANTIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023263-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LAWRENCE AVANZINI PRADO TUMULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023274-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.023275-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.023276-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023277-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023278-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023279-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023280-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023281-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023282-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023283-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023284-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023285-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023286-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023287-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023288-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023289-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025797-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERISMAR GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025798-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025799-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIORDANO GRECHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025800-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GBL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025801-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIOVANNA BORGES DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025802-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIOVANNI SANTANA IBA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025803-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIORGIO HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025804-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GHILHERME LOPASSO TOSI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025805-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILVANE BENTO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025806-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GINA PEREIRA SALAZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025807-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILSON SADAO KANAZAWA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025808-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025809-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON LEIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025810-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON BORELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025811-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON & CAMILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025812-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERMANA TELLES CORREA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025813-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GRB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025814-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GRACA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025815-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GHASSAN ANTOUN MAALOUF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025816-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUENJI YAMAZOE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025817-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GLOBALTRADE ASSESSORIA & PARTICIPACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025818-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILBERTO ALVES BEZERRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025819-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIL MASSASHI FUJITA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025820-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GIGIO CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025821-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERTR TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025822-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GTR COM/ DE ASSESSORIOS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025823-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGE JOSE FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025824-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GENOA PROJETOS E OBRAS ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025825-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGINO CARLOS BERNARDI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025826-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGIA CARION
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025827-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025828-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGE NEVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025829-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GETECNIC ASSESSORIA E CONSULTORIA HABITACIONAL S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025830-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON MITIO HIROMOTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025831-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON LUIZ ABRIL PLANNERER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025832-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEP ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025833-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025834-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025835-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GEORGE WASHINGTON DE MELO ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025836-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILLIAN BOTTARI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025837-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025838-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILDO DE SOUZA LUQUE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025839-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILBERTO SUSSUMU MATSUMOTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025840-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GASTAO ADOLFO ONCKEN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025841-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES E PAULO R SILVA ARQ ASSOCIADOS S
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025842-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GALFCON ESQUADRIAS METALICAS IND/ E COM/
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025843-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GLAUCIA RAMOS LUCAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025844-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GLAUCO ANTONIO FRAGOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025845-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: G B C AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025846-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: G B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025847-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GLOBECAS DO BRASIL S.A.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025848-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO GASPAR DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025849-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUSTAVO KOOJI MIYADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025850-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GOMES DA COSTA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025851-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUSTAVO RIGOLIN CLAUDINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025852-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUY BRESCIA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025853-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUY RAIMUNDO PEDRO DEBBAUDT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025854-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GUEDES E PACHECO EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025855-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025856-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GRAHAM BELL SISTEMA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025857-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GILBERTO MASSARENTE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025858-5 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GILBERTO GEBRIM

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025859-7 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025860-3 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GILBERTO SOARES DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025861-5 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GISELLE WALDTRAUT MATHES ORCIOLI

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025862-7 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GARBA COM/ DE MATERIAIS CONST E MANUTENCOES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025863-9 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GARCY FEIJO NETO

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025864-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GILBERTO SOBRAL MELLO - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025865-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: GILBERTO SOBRAL MELLO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027151-6 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.027259-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.027261-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.027262-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.027263-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.027375-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.025796-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.036933-7 CLASSE: 148
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO THOMAZ VICTOR
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S.A.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027126-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.000205-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027127-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001679-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027128-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.032258-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLYDE CARNEIRO

ADV/PROC: SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027129-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001674-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027130-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0533729-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027131-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.005037-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027132-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009366-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027133-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004297-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027134-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.007998-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDELIAN VALENTIN GUEDES
ADV/PROC: SP202919 - PATRÍCIA DI GESU
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027135-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.036216-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARABELLA LINARELLI BURKHARDT

ADV/PROC: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027136-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.045961-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027137-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.017526-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027138-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044684-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027139-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040571-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027140-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000011-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027141-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.051798-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027142-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042819-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027143-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029957-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMERICAN SPORTSWEAR S.A.
ADV/PROC: SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027144-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009661-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027145-0 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.051810-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027146-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032985-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME
ADV/PROC: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELA SERRA SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027147-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0538821-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027148-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.050207-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027149-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 92.0510739-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO IVADIR VANUCCI

ADV/PROC: SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027223-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012855-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027224-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012919-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027225-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012945-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027226-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012619-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027227-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.010731-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SARA LOCATEL
ADV/PROC: SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027228-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011208-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027229-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013254-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO

ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027230-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.001391-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES NEW BRAS LTDA
ADV/PROC: SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. CARLOS JACOB DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027231-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0554223-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES NEW BRAS LTDA
ADV/PROC: SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027232-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0512726-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTAIR LEAL MORETTO
ADV/PROC: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANNE M P PEDOTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027233-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013253-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027234-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011237-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027235-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011347-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027236-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011241-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027237-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011227-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027238-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013221-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027239-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012594-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027240-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0505704-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027241-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012564-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027242-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051868-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV/PROC: SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027243-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.82.018443-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CONSTANTINO XAVIER DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027244-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029217-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRAINING TREINAMENTO E DESENVOLV DE PESSOAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027245-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.016060-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA
EMBARGADO: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027246-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021013-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EASY- HELP INFORMATICA LTDA.
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027247-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020612-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA
ADV/PROC: SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027248-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029556-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027249-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.055911-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO: LISBOA TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027250-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.82.029319-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DIPEM COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027251-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.001373-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027252-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.046535-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSEN PARMAF TRADING SA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027253-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024737-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GLORIA DE SOUSA CORREIA
ADV/PROC: SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027254-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.014642-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HEITOR VITOR FRALINO SICA
ADV/PROC: SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027255-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046389-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027256-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059489-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027257-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028474-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EASY- HELP INFORMATICA LTDA.
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027258-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052921-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027282-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.012151-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PITTOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027283-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.012382-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027284-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.011534-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO YSKANDAR JABBOUR
ADV/PROC: SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027285-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013977-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027286-7 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.030002-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME
ADV/PROC: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027287-9 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.003265-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DUQUE

ADV/PROC: SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027288-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038218-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG FARMANLE LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027289-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044273-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027290-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038218-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG FARMANLE LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027291-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.028557-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFICA EL SHADDAY LTDA.
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027292-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002057-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.
ADV/PROC: SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027293-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008038-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME
ADV/PROC: SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027294-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008149-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO

ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027295-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0505833-9 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA
EMBARGADO: DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027296-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024584-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027297-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017808-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027298-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010439-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES TRIPULO LTDA
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027299-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.040903-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA MARIA PINHEIRO RAJAB E OUTROS
ADV/PROC: SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027300-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.002435-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027301-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.059830-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027302-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.063816-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027303-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047248-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027304-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.038552-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMAR COLOMBI
ADV/PROC: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027305-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0511934-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA AP BLASIO
ADV/PROC: SP152507 - FLAVIA MENDES DE CARVALHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027306-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006694-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027307-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.014078-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027308-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043586-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: RADIO EMEGE LTDA
ADV/PROC: SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027309-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0480078-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DERLI BARSOTTI DONATZ
ADV/PROC: SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027310-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006694-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUREO HERNANDES GUSMAO
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027311-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.058932-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIME ROVIRALTA
ADV/PROC: SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027312-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0513618-6 CLASSE: 75
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARINA RIBEIRO FLEURY
EMBARGADO: ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI
ADV/PROC: SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027313-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013545-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027314-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053286-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO MARCUCCI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027315-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049229-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: NELI RIBEIRO PAIS
ADV/PROC: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027316-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.032349-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROCAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027317-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.010228-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALBERTO ADULIS
ADV/PROC: SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027318-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.039555-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027709-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2008.61.82.022619-1 CLASSE: 60
EMBARGANTE: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADV/PROC: SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000167
Distribuídos por Dependência _____ : 000099
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000266

Sao Paulo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 26/2009

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 214, de 09 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, RESOLVE:

I. MARCAR as férias dos servidores abaixo relacionados para os seguintes períodos:

MARILIS ORIAS BERBARE, RF 3103, de 11/01/2010 a 20/01/2010;

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI, RF 6426, de 13/07/2009 a 24/07/2009 e de 07/01/2010 a 22/01/2010;

RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, RF 4708, de 20/07/2009 a 31/07/2009;

II. Em decorrência do disposto acima:

DESIGNAR a servidora ADRIANA MARINHA DE CARVALHO, RF 5358, para substituir o servidor RUBENS CHEQUE DE CAMPOS, RF 4708, Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais do INSS, no gozo de férias, no período de 20/07/2009 a 31/07/2009.

DESIGNAR o servidor OMAR SORENSEN, RF 816, para substituir a servidora PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI, RF 6426, Diretora de Secretaria, no gozo de férias, no período de 13/07/2009 a 24/07/2009.

III. ALTERAR a Portaria n.º 16/2008, publicada em 14/11/2008:

Onde se lê:

DESIGNAR o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, para substituir a servidora ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, RF 2937, Supervisora de Processamentos Diversos, no gozo de férias, no período de 12/01/2009 a 26/01/2009 e de 13/07/2009 a 27/07/2009 (primeiro e segundo período).

Leia-se:

DESIGNAR para substituir a servidora ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, RF 2937, Supervisora de Processamentos Diversos, no gozo de férias, o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, no período de 12/01/2009 a 26/01/2009 e a servidora NATÁLIA VILAS BOAS GUIMARÃES, RF 6124, no período de 13/07/2009 a 27/07/2009.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006842-6 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006852-9 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006857-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006858-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006859-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006860-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006861-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006862-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006863-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006864-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006865-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006866-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006867-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006868-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006869-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006870-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006871-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006872-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006873-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006874-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006875-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006876-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006877-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006878-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006879-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006880-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006881-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006883-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: RONALDO PEREIRA ORTIZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006885-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006910-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TEOFILTO OTONI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006912-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES SILVERIO
ADV/PROC: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006913-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SERAFIM JOSE MESSIAS
ADV/PROC: SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006914-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DIAS PRIMO
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.006927-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.07.003557-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SUPERMERCADO BRITO LTDA
ADV/PROC: SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Aracatuba, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 18/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que a servidora Célia Cristina da Silva Vidal, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC5), RF nº 1859, estará de férias no período de 13.07 a 22.07.09,

CONSIDERANDO que a servidora, Gizela Rodrigues Ramos, Técnico Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC5) RF nº 1871, estará de férias no período de 13.07 a 22.07.2009.

CONSIDERANDO que o servidor Edson de Paula Junior, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC5), RF nº 4951, estará de férias no período de 20.07 a 03.08.2009,
RESOLVE:

Designar a Servidora Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, RF nº 2925, para substituir a Servidora Célia Cristina da Silva Vidal, no mesmo período.

Designar a Servidora, Ana Lúcia Braz Trindade de Silos, Técnico Judiciário, RF nº 1851 para substituir a Servidora Gizela Rodrigues Ramos, no mesmo período.

Designar a Servidora, Lílian Barreto Mendes Dalloça, Técnico Judiciário, RF nº 3710 para substituir o Servidor Edson de Paula Junior, no mesmo período.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1999.61.05.009561-1 - ORDINÁRIA - FRANCISCO FINAMORE E OUTROS X CEF - ADV. RAFAEL MARCANSOLE - OAB nº 257.732

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001801-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001802-1 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001803-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001804-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DIMAS ONOFRE DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001805-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001806-9 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.13.000514-9 CLASSE: 74
EMBARGANTE: JUSSEL MATTES ARROYO SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001807-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.002204-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001808-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.13.001483-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIO CHAVES DE CASTRO
EMBARGADO: MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA
PORTARIA 05 / 2009

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

I - CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS, encontrar-se-á de férias no período de 29/06 a 08/07/2009;

RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA, RF 3547, para substituí-lo no referido período,

II - CONSIDERANDO que a servidora MÁRCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES, RF 3903, SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS, encontrar-se-á de férias nos períodos de 12/08 a 21/08/2009;

RESOLVE designar a servidora ELENICE POLIZEL BOTELHO, RF 2715, para substituí-la no referido período,

III - CONSIDERANDO que a servidora ANA MÁRCIA BASÍLIO SEGISMUNDO, RF 4035, OFICIAL DE GABINETE, encontrar-se-á de férias no período de 12/08 a 21/08/2009;

RESOLVE designar o servidor PAULO ROBERTO SIMÕES, RF 3760, para substituí-la no referido período,

IV - CONSIDERANDO que a servidora NILVANDA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, RF 3282, SUPERVISORA DE PROC. DE MANDADOS DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES, encontrar-se-á de férias no período de 13/07 a 01/08/2009;

RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA, RF 3547, para substituí-la no referido período,

V - CONSIDERANDO que o servidor MAURO SÉRGIO GARCIA PEREIRA, RF 3589, SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PROC. DE EXECUÇÕES FISCAIS, encontrar-se-á de férias no período de 20/07 a 31/07/2009;

RESOLVE designar o servidor PAULO ROBERTO SIMÕES, RF 3760, para substituí-lo no período de 20/07 a 22/07 e a servidora VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR, RF 1090, para substituí-lo no período de 23/07 a 31/07/2009 e

VI - CONSIDERANDO que o servidor WANDERLEI DE MOURA MELO, RF 3818, DIRETOR DE SECRETARIA, encontrar-se-á de férias no período de 20/07 a 31/07/2009;

RESOLVE designar o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE. Encaminhando-se cópia desta a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEQUENTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001158-7 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001162-9 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: FAUSTINO MOREIRA NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001163-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO MOREIRA
ADV/PROC: SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001164-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001165-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001166-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
ADV/PROC: SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001167-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINO FERREIRA HERCULANO
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001168-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MARQUES
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001169-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR MACHADO
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001170-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Guaratingueta, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.007243-3 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DANIEL ABDALA MAGALHAES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007250-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JASON FERNANDO MENDONCA GONCALVES

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007251-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM LOPES SOBRINHO

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007252-4 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007253-6 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACEMA PINHEIRO

ADV/PROC: SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007254-8 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007255-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ SHUERY PROCOPIO VALLE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007256-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALVES SILVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007257-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIANE GUELFY
ADV/PROC: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007258-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007259-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007260-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007261-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007262-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007263-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007264-0 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007265-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007266-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007267-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007268-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007269-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007270-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007271-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007272-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007273-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP197958 - SERGIO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO: DIRETOR COMERCIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007276-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DOLORES CORREIA DE LIMA

ADV/PROC: SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007277-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LINUS IKE DIKENWAOHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007278-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007279-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA LUCIA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007280-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAYANA VERONICA ROSAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007281-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LOURENCO BANDEIRA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007282-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FONSECA DE MELO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007283-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007284-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007285-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007297-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITO BORGES
ADV/PROC: SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.007274-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.002275-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO
ADV/PROC: SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007275-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.000194-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.19.005076-5 PROT: 21/10/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: GILMAR JOSE FONTES DE MOURA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.003412-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000040

Guarulhos, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.006457-5, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar DU JIN SI, chinesa, solteira, nascida aos 01/09/1967 em Guangxi, China, filha de Du Hon Lau e de Wong Lung Jon, portadora da cédula de identidade RNE nº Y270217-H, inscrita sob o nº de CPF 226.915.388-00 e do passaporte nº 2621164, constando nos autos como seu último endereço na Rua São Carlos do Pinhal, nº 23, apartamento 911, Bela Vista, São Paulo/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 05/09/2006, como incurso na pena do artigo 288, do Código Penal, denúncia esta recebida em 03/07/2007. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-la judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, devera informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 18 de junho de 2009, eu, _____ Geovana Milholi Borges, Analista Judiciário, RF 6321, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002281-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002282-5 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002283-7 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002284-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002285-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002286-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: DIRCEU AUGUSTINHO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002287-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002288-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002289-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002290-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002291-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEME LAMESA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002292-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: NEWSUB SERVICOS SUBAQUATICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002293-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002294-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: S Z COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002295-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ELIEL ROGERIO AVELINO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002296-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALVES DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002297-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002298-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: M M JUNIOR IND E COM DE CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002299-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS L.A.J.H. LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002300-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SARTI & SAMPAIO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002301-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SARTI & SAMPAIO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002302-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002303-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: IVANI C BELLINI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002304-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CURTIPELE COMERCIO DE ARTIGOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002305-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CURTIPELE COMERCIO DE ARTIGOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002306-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CURTIPELE COMERCIO DE ARTIGOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002307-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: M L ROSSETTO & CIA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002308-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: IRMAOS DAMINELLO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002309-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002310-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: J ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002311-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: JAUENSE LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002312-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CASA DE COUROS CARBONI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002313-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO AREAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002314-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO AREAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002315-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GILMAR SABINO BELCHIOR - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002316-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002317-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ESCRITÓRIO COMERCIAL BOCAINENSE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002318-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002319-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CONDE & SILVA TRANSPORTES E MOTOMECANIZAÇÃO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002320-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002321-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA NOSSO CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002322-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA NOSSO CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002323-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ROSA FERREIRA MARMONTEL MARTINS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002324-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RAGAZZI & MACACARI PRESTACAO DE SERVICOS DE DESPACHANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002325-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RAGAZZI & MACACARI PRESTACAO DE SERVICOS DE DESPACHANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002326-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002327-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA CALCADOS - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002328-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002329-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002330-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002331-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FEVIAN - INDUSTRIALIZACAO DE PRE FREZADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002332-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002333-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAXMAQ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002334-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: H & S INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002335-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: HELENA PRADO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002336-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA LIMPEZA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002337-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MACOEX MASIERO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002338-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ALCANTARA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002339-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LEILA APARECIDA FURLANETE GRANDES - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002340-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JAUENSE LOCACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002341-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002342-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: J C BARROS AMARAL CALCADOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002343-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002344-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002345-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: T S CENTRO LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002346-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002347-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SAO GENARO - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002348-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: C A VIEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002349-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: S V CAMPOS ALCAIDE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002350-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE SALTOS DE MADEIRA MOMESSO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002351-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: KAIXOTE - IND E COM DE ARTEFATOS PARA FESTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002352-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: KAIXOTE - IND E COM DE ARTEFATOS PARA FESTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002353-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA PISSOLATO
ADV/PROC: SP128933 - JULIO CESAR POLLINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002354-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002355-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LIDUENHA BUENO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002356-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO URBINATI
ADV/PROC: SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002357-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TICIANO LORENCO NETO
ADV/PROC: SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002358-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOURIVAL ANTONIAZI
ADV/PROC: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.08.003537-0 PROT: 12/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005926-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000080

Jau, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003366-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003367-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003368-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003369-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003370-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003371-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003372-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003373-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003374-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003375-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003376-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003377-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003378-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003379-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003380-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003381-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003382-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003383-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003384-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003385-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003386-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003387-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003388-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003389-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003390-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003391-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003392-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003393-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003394-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003395-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003396-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003397-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003398-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003399-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003400-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: POSTO BRASIL DE MARILIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003401-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA APARECIDA LOPES
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003403-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEIXOTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003404-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANETE MARIA FRANCISCO
ADV/PROC: SP260544 - SEME MATTAR NETO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003405-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOAO FERNANDES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003406-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: JOSE CARLOS MIGUEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003407-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003408-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003409-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003410-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003412-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003413-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003414-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS CAZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003415-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003416-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003417-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALESSANDRO BIANQUIN REBOUCAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003418-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO MORENO
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003419-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003420-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003421-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003422-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003423-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003424-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LAURENTINO DA ROCHA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003425-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003426-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003364-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.11.001525-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CREUZA GANDOLFI E OUTRO
ADV/PROC: SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003365-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.11.003542-5 CLASSE: 98
REQUERENTE: NATALIA SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003402-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.000798-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS DOS SANTOS FERRARI
ADV/PROC: SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002674-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000059
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000063

Marilia, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003411-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE NUNES DA COSTA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Marilia, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADOGADO(A) DR(A). FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO, OAB/SP 241.521, processo nº 2003.61.11.004418-8; DR. ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processo nº 96.1001302-3; JOSÉ BRUN JUNIOR, OAB/SP 128.366, processo nº 1999.61.11.007700-0; CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, OAB/SP 208.071, processo nº 1999.61.11.009039-9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.006266-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: L R EMPR. SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006267-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006268-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006270-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006271-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006272-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA
ADV/PROC: SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006275-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDA ROMERA
ADV/PROC: SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006278-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006279-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO FIGUEREDO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006280-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006281-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006282-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006283-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006284-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006285-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006286-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDER TADEU MARINHO MARTINS
ADV/PROC: SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006287-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006288-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006289-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006290-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006291-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006292-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006293-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006294-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006295-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006296-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006297-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006298-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006299-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006300-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006301-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006302-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006303-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006304-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006305-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006306-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006307-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006308-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006309-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006310-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006311-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006312-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006313-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO GONZAGA NETTO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006314-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO CRUZATO E OUTRO
ADV/PROC: SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.006273-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.09.008128-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: JOSE BENEDICTO
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006274-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.002794-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006276-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.09.007894-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
EMBARGADO: ALTAIR ANTI E OUTROS
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006277-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.002819-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
EMBARGADO: ROBERTO ANTONIO MARRETTO
ADV/PROC: SP140377 - JOSE PINO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.002001-0 PROT: 01/03/2007
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PITOLI & CIA LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000049

Piracicaba, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.008241-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ APARECIDO COELHO
ADV/PROC: SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008242-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GABRIEL DE SANTANA
ADV/PROC: SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008244-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DE JESUS SAMPAIO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008246-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS VIEIRA
ADV/PROC: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008247-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008248-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA TUNIS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008249-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: AUTOTEC TECNOLOGIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008250-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA MARIA RIBEIRAO PRETO-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008251-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FERNANDO HOMEM DE MELLO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008252-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: PAULO SERGIO PIMENTA NEVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008253-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: HAMILTON EURIPEDES DE MELO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008254-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE CARLOS COLUCCI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008255-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOAO CANO JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008256-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JURLEY FERNANDES CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008257-9 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OLIVIERA E FIUMARI IND/ E COM DE LAJES-ARTEF CIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008258-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008259-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COELHO MORCILIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008260-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008261-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: APICE ESTRUTURAS METELICAS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008262-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: AILTON JOSINO DA CRUZ RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008263-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ADRIANO JOSE ISHII CAPATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008264-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALEX BERSO DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008265-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALESSANDRO VOLTOLINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008266-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA BARILLARI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008267-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALVARO ALEXANDRE DE FARIA ALVES CAIXETA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008268-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALTOS ELEVADORES LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008269-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: BIFORME - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008270-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008271-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CONSTRUTORA DIAMOND TECNOL PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008272-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008273-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EDUARDO CASSIO DOS SANTOS
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.008390-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.004000-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

Ribeirao Preto, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 26/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MÔNICA MARTINS CASTILHO, RF 1827 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DE EXECUÇÕES PENAIAS (FC-05) está em férias, no período de 29/06/2009 a 10/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459, para substituí-lo(a) no período de 29/06/2009 a 10/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 27/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) DÉCIO BAVARESCO, RF 2507 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROC. ORDINÁRIO (FC-05) está em férias, no período de 29/06/2009 a 08/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, RF 5446, para substituí-lo(a) no período de 29/06/2009 a 02/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 28/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) DÉCIO BAVARESCO, RF 2507 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROC. ORDINÁRIO (FC-05) está em férias, no período de 29/06/2009 a 08/07/2009, RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) RONALDO BUGANEME SILVA, RF 4933, para substituí-lo(a) no período de 03/07/2009 a 05/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 29/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) DÉCIO BAVARESCO, RF 2507 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROC. ORDINÁRIO (FC-05) está em férias, no período de 29/06/2009 a 08/07/2009, RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) VIVIANE NEME CAMPOS DE N. RIBEIRO, RF 3216, para substituí-lo(a) no período de 06/07/2009 a 08/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 30/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) VICENTE DOS REIS ARAUJO, RF 2597 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROC. CRIMINAIS (FC-05) está em férias, no período de 06/07/2009 a 15/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) RONALDO BUGANEME SILVA, RF 4933, para substituí-lo(a) no período de 06/07/2009 a 15/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 31/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIS DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ANDREA BELTRÃO SOLDANI, RF 2293 ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DE MANDADOS DE SEGURANÇA (FC-05) está em férias, no

período de 13/07/2009 a 01/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459, para substituí-lo(a) no período de 13/07/2009 a 01/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de JUNHO de 2009.

Juiz(a) Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 14/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pela(s) razão(ões) abaixo descrita(s):

Ocupante da Função:

Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860 - Diretor de Secretaria

Período:

De 13 a 22.07.09 - (férias -2ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s):

Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509

Ocupante da Função:

Ana Paula A. R. Albernaz - RF 3124 - Oficiala de Gabinete

Período:

De 13 a 22.07.09 - (férias -2ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s):

Lílian Garcia Malta - RF 4253

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 29 de junho de 2009.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2007.61.02.013041-3 - JOSÉ OLÍVIO DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP Nº 90.916) x INSS. Fica o advogado do autor intimado a tomar ciência da designação das datas para a realização das perícias no autor da ação, sendo para o dia 21 de julho de 2009, às 08:00 horas, no balcão 7 (vermelho), o exame de Urodinâmica; e para o dia 01 de outubro de 2009, às 13:30 horas, no balcão 11, o exame de Ressonância Magnética do Encéfalo, sendo que todos os exames serão realizados no Ambulatório do Hospital das Clínicas - Campus de Ribeirão Preto/SP, devendo o autor comparecer levando consigo todos os documentos médicos que possuir, como relatórios e exames a que já foi submetido etc.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

O Dr. ROBERTO MODESTO JEUKEN, Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que nos autos da Ação

Monitória nº 2007.61.02.008945-0, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ALINE MIRANDA DE ALMEIDA e AMAURI JOSÉ DOS SANTOS, através deste FICA O REQUERIDO, Sr. AMAURI JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 810.045-SSP/MG e do CPF nº 232.800.776-72, procurado por este Juízo na Avenida Quito Stamato, nº 488, centro, em Bebedouro/SP. CITADO nos termos do artigo 1.102-b Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 19.352,89 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30/05/2007, ou oferecer embargos no mesmo prazo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente o requerido supra citado, por não ter sido encontrado para sua citação e intimação pessoal, ficará citado e intimado através do presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, aos 15 de junho de 2009. Eu, _____ Alexandre N. Magalhães de Andrade - RF 3575, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Emília Regina Santos da Silveira Surjus - RF 2325, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

ROBERTO MODESTO JEUKEN
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003349-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOZZI
ADV/PROC: SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003350-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO BLASIOLI
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003351-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRINTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003352-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: BEIMAR EDMUNDO ZEBALLOS SEMPERTEGUI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003353-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003354-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003355-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003356-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003357-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA - EPP
ADV/PROC: SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003360-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003361-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003362-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAL BON
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003363-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE COSTA PADUA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003364-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003365-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003366-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003358-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.000163-6 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MACHADO BATISTA
IMPUGNADO: VANDERLEI BUENO
ADV/PROC: SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003359-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.006718-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO KIRSCHNER
ADV/PROC: SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Sto. Andre, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.006542-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
REU: CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006543-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO
ADV/PROC: SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006544-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006545-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006546-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006547-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006548-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006549-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006550-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006551-4 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006552-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006553-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006554-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006555-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBACETA MUNHOZ
ADV/PROC: SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006557-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUDES MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006558-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006559-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MONPAR CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006560-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006561-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LENINE ALVES FEITOSA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006562-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MAURICIO CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006563-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SALVIO RABELO MESQUITA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006564-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSINETE DOS SANTOS MADEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006565-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ILARIO ROBERTO MONTEIRO DUQUE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006566-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: I C T INSPECOES E CONSULTORIAS TECNICAS LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006567-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARIO EUSEBIO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006568-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: NILZO OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006569-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR SOUZA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006570-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: TUFFY ELIAS JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006571-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JOSE ALFREDO FERREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006572-1 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JOSE MAURO DIAS RAMOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006573-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: J GRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006574-5 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: FABIO LUIZ MORAIS MARCIAL

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006575-7 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006576-9 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: POST FOR COMERCIAL INSTALADORA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006577-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES HERRERA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006578-2 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS REIS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006579-4 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006580-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REDE CONSTRUTORA E COML/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006581-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: R/M AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006582-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: QUASAR MANUTENCAO PREDIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006583-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RALPH NUNES GASPAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006584-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OMAR JOSE KANIOSKY
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006585-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OSEAS RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006586-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OSVALDO TADEU BRAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006587-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OSWALDO AUGUSTO MARCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006588-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: OZAIR TEODORO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006589-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006590-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006592-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006593-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006594-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006595-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006596-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006597-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006598-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006599-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006600-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006601-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006602-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006603-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006604-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006606-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006607-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TSL TRANS SERVICE LINE
ADV/PROC: SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006608-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006609-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006610-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006611-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUSNI HUSNI EL MUHEISON
ADV/PROC: SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006612-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA NUNES E OUTRO
ADV/PROC: SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006614-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006615-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NIVALDO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006616-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA
ADV/PROC: SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006618-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006619-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006620-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006621-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DO SIST FINANC HABIT DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006623-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISS MARINE SERVICES LTDA
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006624-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006625-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.006556-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.007777-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: JUREMA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006605-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.04.008186-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AMARILDE ALCINO TAVARES E OUTRO
EXCEPTO: MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006613-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.010985-3 PROT: 11/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000082

Santos, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.005047-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005048-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005059-4 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005060-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005064-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA MANIERI

ADV/PROC: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005065-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005072-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005073-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005074-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DELEAN MOTORS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005097-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOZZO
ADV/PROC: SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005098-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJANIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005099-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005100-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CESAR MOLINA BARROS
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005101-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GRAZIANI
ADV/PROC: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005102-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005103-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO MARIA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005104-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE MARIA GERBELLI COSTA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.005066-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.001348-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: PEDRO MANOEL COSTA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005067-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.008210-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005068-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.007016-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005069-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.002750-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: FRANCISCO MOTA DE SOUSA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005070-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.003336-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EXCEPTO: ANTONIO ALTINO FERNANDES
ADV/PROC: SP101823 - LADISLENE BEDIM E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.14.009725-0 PROT: 15/12/2000

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: PEDRAS JOBIS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007055-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PATRICIA DINIZ DE ARGOLLO FERRAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000024

S.B.do Campo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001325-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001326-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001327-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S D F INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001328-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AVELINO GAVA
ADV/PROC: SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001322-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.001151-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI
EMBARGADO: ORLANDO SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001323-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.001045-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LULAC-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME
ADV/PROC: SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001324-7 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.15.000309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO
ADV/PROC: SP168604 - ANTONIO SERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 15/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,
CONSIDERANDO que a servidora ANA LÚCIA BELLANDA, Analista Judiciária, RF 5827; Supervisora do Setor de

Processamentos de Mandado de Segurança, está em gozo de férias no período de 29/06/2009 à 08/07/2009:

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, técnica judiciária, CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA, RF 6275, para substituir a servidora: ANA LÚCIA BELLANDA, RF 5827, titular da função comissionada de Supervisora do Setor de Processamentos de Mandado de Segurança - FC-05, no período de 29/06/2009 à 08/07/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 09/2009

O Doutor ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que:

1. a servidora INÊS APARECIDA DE PAULA, técnico judiciário, RF 2814, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, esteve em férias no período de 25/05 a 05/06/2009;

2. a servidora MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES, técnico judiciário, RF 2794, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, está em férias no período de 25/06 a 08/07/2009,

RESOLVE:

a) DESIGNAR o servidor JAYME NEVES DE CARVALHO, técnico judiciário, RF 4969, para substituir INÊS APARECIDA DE PAULA;

b) DESIGNAR a servidora ADRIANA LIMA LUCHESE TRAZZI, técnico judiciário, RF 6031, para substituir MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2009.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 0013/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Kely Maria Sakamoto Parolim, RF 4420, Analista Judiciário, NSI, Supervisoria do Setor de Processamentos Diversos, estará de licença médica no período de 22 a 26/06/2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Sonia Helena Yepes Delatim, RF 2820, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 22 a 26/06/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0014/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários, estará em licença gestante no período de 13/06/2009 a 09/12/2009.
R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Simone Joveliano Ezequias, RF 2913, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 13/06/2009 a 12/07/2009.

DESIGNAR o(a) servidor(a) Maria José Marques, RF 3677, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 13/07/2009 a 11/08/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0015/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários, estará em licença gestante no período de 13/06/2009 a 09/12/2009.

CONSIDERANDO que referida(a) o(a) servidor(a) tem férias regulamentares designadas para os períodos de 28/09/2009 a 09/10/2009 e 07/01/2010 a 24/01/2010.

R E S O L V E:

ALTERAR as portarias 0018/2008 e 0004/2009, relativamente às férias do(a) servidor(a) Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, para fixar o gozo conforme abaixo:

- 1º. Período: 10/12/2009 a 19/12/2009
- 2º. Período: 07/01/2010 a 26/01/2010.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0016/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Manoel Geraldo, RF 2442, Técnico Judiciário, NI, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais, estará em gozo de férias regulamentares no período de 29/06/2009 a 18/07/2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Fabiana Zanin Moreira, RF 5096, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 29/06/2009 a 18/07/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0017/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Christiane Previdente, RF 2669, Técnico Judiciária, NI, Oficial de Gabinete, estará em gozo de férias regulamentares no período de 29/06/2009 a 08/07/2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Juan Carlos Ferreira Souza, RF 5225, Analista Judiciário, NS, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 29/06/2009 a 08/07/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 29 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0018/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Simone Joveliano Ezequiel, RF 2913, Técnico Judiciária, NI, tem férias regulamentares designadas para o período de 13/07/2009 a 01/08/2009, nos termos da Portaria nº. 0018/2008,

R E S O L V E:

INTERROMPER, por estrita necessidade do serviço as férias do(a) referido(a) servidor(a) a partir do dia 22/07/2009, e fixar o gozo dos dias remanescentes (11 dias) no período de 08 a 18/12/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 29 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0019/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Márcia Izumi Itoyama, RF 2306, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará em gozo de férias regulamentares no período de 22 a 31/07/2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Simone Joveliano Ezequiel, RF 2913, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 22 a 31/07/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 29 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executado(s) mencionado(s) no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

01. Processo nº 2001.61.06.001735-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra MANOEL EVERARDO LEMOS (CNPJ n.º 025.893.898-68), procedendo à citação em relação ao executado, Manoel Everardo Lemos, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 719.692,44; valor este atualizado até 12/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 00 001501-51, inscrita em 03/10/00; cuja natureza é OMISSÃO DE RECEITA-IRPF.

02. Processo nº 2005.61.06.006707-9 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra SOFARMA IND COM PRODUTOS FARM LTDA (CNPJ n.º 43.974.492/0001-29), procedendo à citação em relação à empresa executada, Sofarma Ind. Com. Produtos Farm LTDA, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.285,46; valor este atualizado até 09/05/06, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 75200/04, inscrita em 20/11/04; cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL.

03. Processo nº 2008.61.06.006130-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n.º 47.506.597/0001-04), procedendo à citação em relação à empresa executada, Giassetti Engenharia e Construção Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 2.617.677,95; valor este atualizado até 05/05/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 002826-87, 80 6 08 002827-68, 80 7 08 000650-55 e 80 7 08 000651-36, inscritas em 19/02/08; cujas naturezas são CONTRI. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e MULTA DE MORA-20%, RECEITA OPERACIONAL e MULTA DE MORA-20%.

04. Processo nº 2008.61.06.013577-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA-8ª REGIÃO move contra MARIA MADALENA DE MELLO DIAS (CPF n.º 025.677.528-11), procedendo à citação

em relação à executada, Maria Madalena de Mello Dias, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.321,44; valor este atualizado até 15/12/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 2008/338, inscrita em 01/12/08, cuja natureza é ANUIDADE PF 2005-2006-2007 e MULTA ELEITORAL/2005.

05. Processo nº 2009.61.06.001346-5 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO-CRF/SP move contra DECIO FACINCANI-EPP (CNPJ n.º 04.455.025/0001-30), procedendo à citação em relação à empresa executada, Décio Facincani - EPP, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 958,71; valor este atualizado até 13/06/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 1948844/08 à 194845/08, inscrita em 13/06/08, cujas naturezas são CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL.

06. Processo nº 2009.61.06.001678-8 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra JOSUE JOAQUIM DE SANTANA (CPF 321.285.171-68), procedendo à citação em relação ao executado, Josué Joaquim de Santana, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.795,36; valor este atualizado até 27/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 005856/2006, 006191/2009, 008818/2007 e 028358/2009, inscritas em 01/07/06, 01/01/09, 01/03/09 e 21/01/09, cujas naturezas são 2005 ANUID CTB, 2008 ANUID CTB TC, 2007 MULTA ELEITORAL TC, 2005 MULTA ELEITORAL CTB, 2006 ANUID CTB TC e 2007 ANUID CTB TC.

07. Processo nº 2009.61.06.001709-4 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra SUSILAINE SEHNEM ANICETO (CPF 136.871.678-44), procedendo à citação em relação à executada, Susilaine Sehnem Aniceto, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.166,85; valor este atualizado até 27/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 003386/2007, 003902/2005 e 007752/2006, inscritas em 01/03/07, 31/01/05 e 01/07/06, cujas naturezas são 2005 MULTA ELEITORAL CTB, 2004 ANUID CTB e 2005 ANUID CTB.

08. Processo nº 2009.61.06.001729-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra ULISSES JOÃO DE OLIVEIRA (CPF 054.243.598-50), procedendo à citação em relação ao executado, Ulisses João de Oliveira, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.122,81; valor este atualizado até 27/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 018911/2005, inscritas em 31/01/05, cuja natureza é 2001 MULTA INFRAÇÃO 2/14 a 14/14.

09. Processo nº 2009.61.06.001748-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra ROBERTO NEY LONGO (CPF 156.699.988-04), procedendo à citação em relação ao executado, Roberto Ney Longo, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 3.152,03; valor este atualizado até 20/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 009326/2003, 012283/2004, 012408/2009, 023551/2005 e 025717/2009, inscritas em 01/12/03, 01/01/04, 01/01/09, 31/01/05 e 19/01/09, cujas naturezas são 1998 ANUID CTB 15/24 a 24/24, 1999 ANUID CTB 14/24 a 24/24, 2008 ANUID CTB TC, 2007 MULTA ELEITORAL TC, 1999 MULTA ELEITORAL CTB 14/24 a 24/24, 2000 ANUID CTB JULHO PROP 14/24 a 24/24, 2004 ANUID CTB 2/9 a 9/9, 2005 ANUID CTB 2/17 a 17/17, 2005 MULTA ELEITORAL CTB 2/17 a 17/17 2006 ANUID CTB TC 2/17 a 17/17 e 2007 ANUID CTB TC.

10. Processo nº 2009.61.06.001758-6 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra EDIMAR FRANCISCO DE MORAES (CPF 062.305.538-48), procedendo à citação em relação ao executado, Edimar Francisco de Moraes, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.224,49; valor este atualizado até 04/02/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 021578/2006 e 026100/2005, inscritas em 01/06/06, 31/01/05, cujas naturezas são 2005 ANUID CTB 2/24 a 24/24, 2001 ANUID CTB 17/17, 2002 ANUID CTB 17/17, 2001 MULTA ELEITORAL CTB 17/17, 2003 MULTA ELEITORAL CTB 2/24 a 24/24, 2004 ANUID CTB 2/24 a 24/24.

11. Processo nº 2009.61.06.001789-6 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC move contra GERALDO JUSTO (CPF 165.689.158-15), procedendo à citação em relação ao executado, Geraldo Justo, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.300,02; valor este atualizado até 27/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 006442/2007, 011885/2009 e 029484/2009, inscritas em 01/03/07, 01/01/09 e 21/01/09, cujas naturezas são 2005 MULTA ELEITORAL CTB, 2006 ANUID CTB TC, 2008 ANUID CTB TC, 2007 MULTA ELEITORAL TC e 2007 ANUID CTB TC.

12. Processo nº 2009.61.06.002358-6 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL - INMETRO move contra CARMEM CARVALHO GOES ME (CNPJ

68.994.664/0001-57), procedendo à citação em relação à empresa executada, Carmem Carvalho Góes ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 5.674,05; valor este atualizado até 05/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80 A e 062 A, inscritas em 18/08/05 e 17/10/06, cujas naturezas são MULTAS IMPOSTAS.

13. Processo nº 2009.61.06.002509-1 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA (CPF 029.246.068-61), procedendo à citação em relação ao executado, Luiz Cláudio de Almeida, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 652,51; valor este atualizado até 02/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 14111, inscrita em 02/03/09, cuja natureza é ANUIDADES 2004-2005-2006.

14. Processo nº 2009.61.06.002727-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra SUELI MARQUES SILVA (CPF 102.912.208-35), procedendo à citação em relação à executada, Sueli Marques Silva, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 842,47; valor este atualizado até 10/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 16300, inscrita em 10/03/09, cuja natureza é ANUIDADES 2004-2005-2006-2007.

15. Processo nº 2009.61.06.002779-8 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO move contra ALCIR ANTONIO BIANCHI (CPF 669.996.348-15), procedendo à citação em relação ao executado, Alcir Antonio Bianchi, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 1.338,29; valor este atualizado até 27/02/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 2007/013894, 2007/038187 e 2008/012986, inscritas em 04/01/2007 e 09/01/08, cujas naturezas são ANUIDADE/2006 PF, MULTA ELEIÇÃO/2006, ANUIDADE/2007 PF.

16. Processo nº 2009.61.06.002785-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO move contra EDILSON JOSÉ MONTEIRO (CPF 084.664.448-74), procedendo à citação em relação ao executado, Edilson José Monteiro, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 2.612,75; valor este atualizado até 27/02/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa nº 2008/017711, 2008/030777 e 2008/031263, inscritas em 09/01/08 e 02/06/08, cujas naturezas são ANUIDADE/2007 PF, ANUIDADE/2004 PF, ANUIDADE/2005 PF, ANUIDADE/2006 PF e MULTA ELEIÇÃO/2006.

17. Processo nº 2009.61.06.002870-5 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move contra ROSALINA CARDOSO RIO PRETO ME (CNPJ 04.069.534/0001-25), procedendo à citação em relação à empresa executada, Rosalina Cardoso Rio Preto ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 2.343,31; valor este atualizado até 04/12/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200808364, inscrita em 30/09/05, cuja natureza é FGTS.

18. Processo nº 2009.61.06.002950-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra SEBASTIÃO RODRIGUES POLICARPO (CPF 785.707.868-91), procedendo à citação em relação ao executado, Sebastião Rodrigues Policarpo, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 212,39; valor este atualizado até 09/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 16216, inscrita em 09/03/09, cuja natureza é ANUIDADE 2004.

19. Processo nº 2009.61.06.002954-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra REGINALDO FELICIANO DOS SANTOS (CPF 169.720.938-64), procedendo à citação em relação ao executado, Reginaldo Feliciano dos Santos, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 212,39; valor este atualizado até 10/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 16281, inscrita em 10/03/09, cuja natureza é ANUIDADE 2004.

20. Processo nº 2009.61.06.002961-8 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra DARCI FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (CPF 169.710.148-80), procedendo à citação em relação ao executado, Darci Ferreira de Souza dos Santos, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 655,94; valor este atualizado até 11/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº 17179, inscrita em 11/03/09, cuja natureza é ANUIDADES 2004-2005-2006.

21. Processo nº 2009.61.06.003259-9 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move contra B S RIO PRETO CHURRASCARIA LTDA EPP (CNPJ 06.215.639/0001-70), procedendo à citação em relação à empresa executada, B S Rio Preto Churrascaria Ltda EPP, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 17.174,38; valor este atualizado até 22/12/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200808917, inscrita em 06/06/06, cuja natureza é FGTS.

22. Processo nº 2009.61.06.003261-7 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move contra

ESTOFADOS APOGEU LTDA (CNPJ 02.263.773/0001-96), procedendo à citação em relação à empresa executada, Estofados Apogeu Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 32.051,89; valor este atualizado até 07/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200900040, inscrita em 05/09/06, cuja natureza é FGTS.

E como o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o(s) débito(s) mencionado(s) no prazo de 05 dias, a fluir após os 30 dias supra, ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 17 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004882-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004883-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004884-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004885-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004886-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004887-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004888-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004889-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004919-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENIVALDO OLIVEIRA BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004920-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004921-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO XAVIER BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004922-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA
ADV/PROC: SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004923-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004924-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: LUIS EDUARDO FELIPE HUAYANCA LEON
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004926-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA
ADV/PROC: SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004949-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004950-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004951-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004952-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004953-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA DE MORAES
ADV/PROC: MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004925-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.03.008487-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: HOMERO AMARAL JUNIOR
ADV/PROC: SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Sao Jose dos Campos, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007737-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007738-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007739-4 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007740-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007741-2 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007742-4 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007743-6 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007744-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007745-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007746-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007747-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007748-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007749-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007750-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007751-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007757-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007758-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007759-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007760-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007761-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007762-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007763-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007764-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007765-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007766-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007767-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007768-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007769-2 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007781-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007788-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA LAMARCA AFFONSO
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007789-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007790-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007791-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALEC MOTORS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007793-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANO STEFANI
ADV/PROC: SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007794-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR DE CARVALHO
ADV/PROC: SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007795-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE MARIA SANCHES ROLDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007796-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES
ADV/PROC: SP057697 - MARCILIO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007797-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007798-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAR VICENTINO
ADV/PROC: SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007799-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RAPOSO MARCILIO
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007800-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007801-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007802-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007803-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007804-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007805-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007806-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007807-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007808-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007809-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007810-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007811-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007812-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007813-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007814-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007815-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007816-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007817-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007818-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007819-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007820-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS ROBERTO DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007821-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP028335 - FLAVIO ANTUNES
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007822-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIO ZACHARIAS
ADV/PROC: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007833-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO LOURENCO SAMPAIO
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007834-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.007787-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.062644-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007792-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.10.011745-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.007722-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000068

Sorocaba, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 16/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor Marcelo Mattiazo, RF 2658, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria , CJ-3 estará em férias, no período de 13/07/2009 a 30/07/2009

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor José Antônio Augusto de Souza Mello, RF 3173 para substituí-lo no período de 13/07/2009 a 30/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Sorocaba, 29 de Junho de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PORTARIA Nº 17/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor José Antônio Augusto de Souza Mello, RF 3173, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), estará em férias no período de 29/06/2009 a 08/07/2009,

RESOLVE:

Designar o servidor Dorciel De Sousa dos Santos, RF 1920, para substituí-lo no período de 29/06/2009 a 08/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Sorocaba, 29 de Junho de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 27/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de julho de 2009:

Sábado - 04/07/2009 - CLAUDIA PASLAR

ANDRESA CELONI USHIKOSHI

Domingo - 05/07/2009 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI

Quinta - feira - 09/07/2009 - EDUARDO FLUMIGNAM LOPES

ANDRESA CELONI USHIKOSHI

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 28/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve alterar as férias da servidora Gislaíne de Cássia Lourenço Santana RF 3843 referente ao exercício aquisitivo de 2008/2009 designadas para o dia 29/06/2009 a 08/07/2009 para 01/07/2009 a 10/07/2009, em virtude de licença médica do servidor nos dias 29/06/2009 e 30/06/2009.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2009

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.007591-8 PROT: 26/06/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2009

1184/2236

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA
ADV/PROC: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007592-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007593-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007594-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVAN LACERDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007595-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOECI VALIM BATALHA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007596-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007597-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ELIZARIO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007598-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE JESUS SALES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007599-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIRMO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007600-5 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIANA CLAUDINA BRITO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007601-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007602-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVON SILAS BULGARELLI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007603-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL GOZZI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007604-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007605-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ANTONIO NUNES
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007606-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007607-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007608-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIVALDO PAULINO DE LEMOS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007609-1 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES
ADV/PROC: SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007610-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS ARAUJO GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007611-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY MINITTI
ADV/PROC: SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007612-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007613-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007614-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007615-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF DA 4ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007641-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS
ADV/PROC: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007642-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007643-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007644-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007645-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDER EUSTAQUIO DE BARROS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007646-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007647-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007648-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO FREIRE
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007649-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAO UEDA
ADV/PROC: SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007650-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDO ANTONIO CAMARGO
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007651-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007652-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR FORTUNATO FREIRE
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007653-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS ANTONIO CHAGAS DE FREITAS
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007654-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007655-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DOS REIS
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007656-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007657-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007658-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA MALTESE PRADO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007659-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIDINE CASSIA DE JESUS PAES
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007660-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ACCURCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007661-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007662-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007663-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE LIMA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007664-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY MARIANO
ADV/PROC: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007665-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BARBOSA ALVES
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007666-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007667-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GALHARDO DIAS
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007668-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIR ROBERTO CUNHA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007669-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY APARECIDA SIQUEIRA PERSINOTTO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007670-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZIZE BARBARA

ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007671-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO KENGO UASUDA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007672-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ DE MELLO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007673-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MARCATO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007674-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007675-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GIBELLINI ARAUJO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007676-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007677-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIVONE BERNARDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007678-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ORLANDA SOARES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007679-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007680-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUROTIDES CORREA DE MELO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007681-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON WALTER PERRONI
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007682-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONINO MARTINS DIOGO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007683-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AMERICO QUARESMA DA SILVA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007684-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EMIDIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007685-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BRANDAO
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007686-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASILDA CALIMAN CAVALCANTE
ADV/PROC: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.007616-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003912-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: EPIFANIO RUBIO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007617-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.001809-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: CLOTILDE IEMINE GONCALVES
ADV/PROC: SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007618-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001331-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007619-4 PROT: 04/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.83.012480-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: JAIME ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007620-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.002088-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: SEVERINO MOTA DINIZ
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007621-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.006032-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: SABINO RICARDO DE PAULA
ADV/PROC: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007622-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.006043-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EMBARGADO: PEDRO ANTONIO KLEIN
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007623-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.002992-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: DAGOBERTO FARIAS
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007624-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009395-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007625-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.007068-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NICOLAU MARTINS DE MELO
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007626-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.83.002702-0 CLASSE: 207
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007627-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013704-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: SUELI LOURENA COSTA
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007628-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.009203-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007629-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.010210-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANTONIO BENEDITO BAZANI
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007630-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0058363-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007631-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2006.61.83.001362-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007632-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007804-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO E OUTROS
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007633-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.004121-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: VERA LUCIA CASSORLA
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007634-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 87.0004589-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: LUIZ DIAS BRAVO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007635-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.005314-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
EMBARGADO: SORAYA CAMPOS CORREIA
ADV/PROC: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007636-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0081247-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EMBARGADO: MARTINS TORRES PARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007637-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000647-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EMBARGADO: CLARO FERREIRA BUENO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007638-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2006.61.83.003464-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARLUCE MARIA LIBERATO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007639-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.83.007284-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007640-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.83.006077-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: ALVARO FANTON
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0032097-5 PROT: 17/04/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODORICO ANDREIS E OUTROS
ADV/PROC: SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 98.0037934-7 PROT: 08/09/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VENANCIO PLENAS E OUTROS
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
ADV/PROC: SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022720-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZIGOMAR DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027414-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PEREIRA BALULA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.032109-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GASBARO E OUTRO
ADV/PROC: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
ADV/PROC: SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002663-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA RICHENA MOREIRA
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.007249-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILAND MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.011995-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO FUCSEK
ADV/PROC: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012765-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BARROSO DE SOUZA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
ADV/PROC: PROC. JOAO CARLOS VALALA
VARA : 4

PROCESSO : 92.0076006-6 PROT: 05/08/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERREIRA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022722-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ZIGOMAR DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027415-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: ALICE PEREIRA BALULA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002664-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ANGELA RICHENA MOREIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002665-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002666-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002667-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000025
Redistribuídos_____ : 000016

*** Total dos feitos_____ : 000112

Sao Paulo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004683-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004684-0 PROT: 15/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004685-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004686-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004687-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004688-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004689-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004690-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004691-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004692-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004693-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004694-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004695-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004696-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004697-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004698-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004699-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004700-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004701-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004702-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004703-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004704-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004705-3 PROT: 15/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004706-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004707-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004708-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004709-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004710-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004711-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004712-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004713-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004714-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004715-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004716-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004717-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004718-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004719-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004720-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004721-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO GABRIEL AFFONSO
ADV/PROC: SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004722-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004723-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004724-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004725-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC: SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004726-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004727-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004728-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004729-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004730-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004731-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004732-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004733-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004734-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004735-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004736-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004737-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004738-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004739-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004740-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004741-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004742-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004743-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004744-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004745-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004746-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004747-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004748-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004749-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004750-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA
ADV/PROC: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004751-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDERANCA SERVICOS S/S LTDA
ADV/PROC: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.20.002815-9 PROT: 28/05/2003
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000069

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000070

Araraquara, 15/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004752-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO LOPES
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004753-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA VIEIRA
ADV/PROC: SP174693 - WILSON RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004754-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA RUEDA
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004755-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLIMPIA AMARO SEVERINO
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004756-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAIR MATARUCCO
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004757-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SOLANGE MARIA ALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004758-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004759-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004760-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORRADO
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004761-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004762-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RODOVIARIO BUCK LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004763-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004764-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IRMAOS BOMBO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004765-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004766-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JOCAR - LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004767-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004768-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004769-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004770-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: METALURGICA TELLES LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004771-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: PROCOPIO E ROSIM S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004772-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LUCAS FERNANDO NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004773-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: ELIANA LUZ LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004774-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004775-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000024

Araraquara, 16/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004776-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ZUMBA NETO
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004777-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO BALDUINO
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004778-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA GESSOLO DE LUCCA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004779-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004780-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004781-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004782-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004783-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura SORBO

ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004784-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004785-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004786-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004787-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004788-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004789-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004790-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUTINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004791-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004792-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004793-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004794-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Araraquara, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004795-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004796-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: MANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANTAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004797-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004798-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ODILON TORRES ARO
ADV/PROC: SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004799-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP102652 - HELIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004800-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004801-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ANTONIO CARRILHO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004802-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004803-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBIERI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004804-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MAURICIO CORONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004805-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ENGEPIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004806-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ENGEARA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004807-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DE MELO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004808-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RIOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004809-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LOURIVAL MERUSSI DE SANTIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004810-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUIS ANTONIO MARCHESONI BUENO DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004811-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIOVANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004812-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCIO RODRIGO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004813-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004814-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEONCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004815-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: CELIA CORREIA MALVAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004816-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALFONSO NIGRO NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004817-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: EDMUNDO RISSI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004818-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004819-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ALEXANDRE BARCHA CAIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004820-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004821-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: PEDREIRA SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004822-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: NEOCOM PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004823-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCIA REGINA VIEIRA PIZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004824-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FELIX BENTO DA SILVA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004825-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004826-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROTTI COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004827-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: LENIRA REINALDO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004828-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004829-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JJ ARARAQUARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004830-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JULIANO RODOLFO FAGNANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004831-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004832-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: IMPERART - IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004833-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FREITAS & LIMONI CONSULTORES EM DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004834-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CIANFLONE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004835-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FOX SERVICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004836-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: FERMAN CONSTRUTORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004837-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004838-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004839-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERMINO MARASSE
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004840-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOISA MARTINEZ LOPES
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004841-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004842-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004843-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004844-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004845-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004846-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004847-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004848-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004849-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004850-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004851-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004852-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004853-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004854-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004855-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004856-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004857-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004858-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004859-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004860-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004861-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004862-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004863-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004864-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004865-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004866-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004867-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004868-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004869-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004870-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004871-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004872-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004873-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004874-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004875-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004876-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004877-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004878-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004879-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: HUMBERTO MARTINS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004880-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004881-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004882-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA RIBEIRO SILVA
ADV/PROC: SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004883-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NELSON BUENO DE CAMARGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004884-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RANGEL
ADV/PROC: SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004900-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000091

Araraquara, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004885-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: VALMAPA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004886-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: PIMENTEL E RABELLO LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004887-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004888-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: WAGNER MORAES DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004889-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: SOMTEC - INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004890-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004891-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ALLA - ADMINISTRACAO DE RECURSOS PROPRIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004892-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004893-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ARAMONT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004894-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RAF & GROSS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004895-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CELIO TEIXEIRA DORIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004896-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SHIMAKO GONSALES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004897-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SINERGIA SERVICE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004898-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004899-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ APARECIDA COLLETI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004901-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004902-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI
ADV/PROC: SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004903-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004904-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004905-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004906-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004907-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004908-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004914-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FURCHI
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004915-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004916-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004917-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004918-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA GONCALVES OLIVEIRA - ARARAQUARA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004919-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004920-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004926-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.004909-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000527-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NOVA EUROPA
ADV/PROC: SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004910-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.008491-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C.S.M. - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV/PROC: SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004911-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.003999-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. LUIS CLAUDIO LAPENA BA
ADV/PROC: SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004912-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.20.000557-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
ADV/PROC: SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004913-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.20.004006-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISRAEL JOSE DE JESUS
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Araraquara, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004921-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JUVENAL DE SOUZA
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004922-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE BORTOLOTTI INOGUCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004923-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS
ADV/PROC: SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004924-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004925-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004927-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: LEAN DESIGNER ARMARIOS MODULADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004928-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004929-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COPCON ARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004930-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VEST MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004931-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: PAPELARIA TEND LER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004932-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004933-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COMTEXTO3 - PUBLICIDADE E ASSESSORIA S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004934-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004935-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: T C R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004936-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: F.A.C. LOGISTICA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004937-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004938-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TERRA ENGENHARIA DE AGRIMENSURA S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004939-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IRMAOS CIOMINO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004940-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: SIGJA - QUIMICA GERAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004941-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: ART MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004942-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004943-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: F.A.C. LOGISTICA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004944-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004945-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VELTRI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004946-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004947-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JAYME MAURICIO LEAL FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004948-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004949-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: JOAO GUILHERME CAROLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004950-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004951-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SIGJA - QUIMICA GERAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004952-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: METALURGICA TELLES LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004953-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004954-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004955-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004956-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004957-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYLVIO EDUARDO ARRUDA
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004958-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO MANTESE
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004959-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004960-8 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004961-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004962-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE CARLOS MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004963-3 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: BENEDITO OSWALDO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004964-5 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: LUIZ CATIRSE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.003876-3 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOAQUIM
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003979-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINERVINO FRANCISCO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000045

Araraquara, 22/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.005062-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005063-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAKSON SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005064-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MARA APARECIDA FRAJACOMO
ADV/PROC: SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005071-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL MUCIO JUNIOR
ADV/PROC: SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005072-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA GANACIN
ADV/PROC: SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005073-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JODAS MARTINS NETO
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005074-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005075-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: JOSE ALVES DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005076-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CELAVIE COMERCIO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005077-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005078-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005079-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERNANDES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005080-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SCARSO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005081-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005082-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005083-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005084-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005085-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005086-6 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005087-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005088-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005089-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005090-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005091-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005092-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005093-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005094-5 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005095-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005096-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005097-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005098-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005099-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005100-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005101-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005102-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005104-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005105-6 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA NUNES
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005106-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005107-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005108-1 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO PEREIRA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005114-7 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005115-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.005103-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.20.003891-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LAERTE ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP057257 - ALVARO VENTURINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005117-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.20.005075-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS
ADV/PROC: SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.005085-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000045

Araraquara, 25/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.005109-3 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO

ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005110-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA DE ARAUJO MAZZI

ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005111-1 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORAYDES FERREIRA CONTI

ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005112-3 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: RINCONENSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005113-5 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA

ADV/PROC: SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005116-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005118-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005119-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005120-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005121-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005122-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005123-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005124-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005125-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005126-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005127-5 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005128-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005129-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005130-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005131-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005132-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005133-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005134-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005135-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005136-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005137-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005138-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCDO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005139-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANI RUFINO DA SILVA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005140-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005141-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: IVAN LUIZ DA COSTA
ADV/PROC: SP274682 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: DIRETOR DO INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005145-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005146-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUDES MACEDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005147-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005148-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005149-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VITORIA MANCINI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.005142-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.20.007846-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EXCEPTO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005143-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.20.007846-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
IMPUGNADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005144-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.20.003172-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EXCEPTO: IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA- EPP
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Araraquara, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001242-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001243-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001244-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUISLANDI FILHO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001245-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA TEREZINHA LEME DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001246-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO JOSE BERNARDES
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001247-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Braganca, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002314-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002315-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002326-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002328-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE GOES
ADV/PROC: PR046136 - MARLI JANKOVSKI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Ourinhos, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 017/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

1. Considerando o ofício nº 49/2009 gab, RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 14/2009 e INDICAR o servidor THIAGO AUGUSTO BUENO, Analista Judiciário, RF 6411, para substituir o servidor DAVI CHEQUE DE CAMPOS, analista judiciário, RF 3125, Supervisor de Processamentos Criminais, que encontrar-se-á em gozo de férias no período de 06 de julho de 2009 a 25 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2009.

PORTARIA Nº 018/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...
RESOLVE:

1. ALTERAR por absoluta necessidade de serviço as parcelas de férias do servidor Aparecido Flávio Lázari Búbula, RF 2531, Técnico Judiciário, da seguinte forma:

- Período anteriormente marcado para 15 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009, deverá ser gozado de 13 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009;- Período anteriormente marcado para 13 de outubro de 2009 a 01 de novembro de 2009, deverá ser gozado de 13 de outubro de 2009 a 30 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006644-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS

ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006645-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006646-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006647-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006648-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006649-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006650-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007401-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007402-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007403-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007404-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007405-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007406-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007407-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007408-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007409-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007410-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007411-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007412-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007413-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007414-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007415-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007416-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007417-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007418-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007419-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007420-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007421-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007422-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007423-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007424-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007425-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007426-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007427-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007428-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007429-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE UBERLANDIA/MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007430-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007431-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007432-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007433-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007434-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007435-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007436-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007437-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007438-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007439-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007440-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007441-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007442-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007654-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007655-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONINA AMANDA FEITOZA
ADV/PROC: PR022445 - KATIA CRISTINA MIRANDA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007656-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007657-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007658-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAOR LUIZ PEREIRA
ADV/PROC: MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007659-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007660-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DE RONDONIA
ADV/PROC: PROC. JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007661-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007664-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007665-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007666-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007667-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007668-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007669-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007670-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. WILSON ROCHA ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007671-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. CELINA GONTIJO LEAO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007672-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP- SJSP
ADV/PROC: PROC. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007673-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WILMA MONICA AYCA DO NASCIMENTO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007674-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHEN ZUNXU
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007675-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007676-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MEQUI TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007677-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MATOGROSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007678-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007679-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MOTEIS BODOQUENA SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007680-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAYANE CAPRA KLOECKNER
EXECUTADO: MOTEIS BODOQUENA SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007693-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS
ADV/PROC: MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.007653-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.60.00.003752-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: EMERSON FREITAS DE MELO
ADV/PROC: MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007662-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007156-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: IVONE DONATO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007663-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.007156-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: GENOVEVA MARTINES VILALBA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.05.000148-3 PROT: 24/02/2005
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO
REU: JOSE FRANCISCO BENTO
ADV/PROC: RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000588-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE RICARDO GOUVEIA
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000080

CAMPO GRANDE, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº 72/2008-SD04
PRAZO: 30 (trinta) dias

Classe Processo n.º AÇÃO ORDINÁRIA 1999.60.00001536-8

Partes

MARILENE NOLASCO PADILHA E OUTRO x SASSE-COMPANHIA NACILNAL DE SEGUROS GERAIS E OUTRO.

Pessoa a ser INTIMADA

Sucessoras da herdeira VILMA NOLASCO PADILHA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Prazo do Edital

Sede do Juízo: Rua Delegado Carlos Roberto B. de Oliveira, nº 128 Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, fone 3320-1143. 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, não consta endereço nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) dos termos da ação proposta, para requer(em) o que for de direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 26 de junho de 2009.

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

O Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 16.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO, a Resolução 363, de 16.02.2009, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.02.2009, considerada publicada em 20.02.2009, que destinou funções comissionadas à 5ª Vara Federal;

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora ANDRÉIA CASTRO DE SOUZA ROMBI - RF 4211 - Técnico Judiciário - Área Administrativa, da função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), da 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, a partir da publicação;

II - DISPENSAR a servidora IDENIR DE PAULA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, RF 1145, da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Execuções Penais (FC 5), a partir da publicação;

III - DESIGNAR a servidora ANDRÉIA CASTRO DE SOUZA ROMBI - RF 4211 - Técnico Judiciário - Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Execuções Penais (FC 5), da 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, a partir da publicação;

IV - DESIGNAR a servidora IDENIR DE PAULA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, RF 1145, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), da 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, a partir da publicação;

V - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal da 5ª Vara

GESTÃO DOCUMENTAL DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfms.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfms.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em CAMPO GRANDE, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a R DEL. CARLOS R B OLIVEIRA 128, PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE, CEP : 79037102 - MS, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 91.0010608-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : BENICIA COUTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 91.0010737-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : CLEMENTINA CHERUBIN e Outros
Advogado : MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0010744-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : FLOR DE LIZ LEMOS REIS
Advogado : MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0010926-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : MARCIA MARIA ORRO GONCALVES
Advogado : MS004396 - BERNARDA ZARATE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0011001-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : MARCIA NASCIMENTO ELIAS
Advogado : MS005249 - NEUSA SOARES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0011004-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : JOFREY JANIERO DA SILVA e Outros
Advogado : MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0011006-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : ALDIMIR DE SOUZA MORAES
Advogado : MS003887 - DANILO JOSE M. FIGLIOLINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0011110-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : NADIR DE ASSIS BORALLI e Outros
Advogado : MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0000390-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA
Reu..... : ENEDINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0000431-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -
Advogado : RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0003397-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado : MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
Reu..... : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
Advogado : RS002778 - MARIO MARTINS COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0003647-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO - FUCMT
Advogado : MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
Reu..... : JOSE THEODULO BECKER
Advogado : MS005273 - DARION LEAO LINO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0003714-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Reu..... : VALDA FERREIRA e Outros
Advogado : MS004409 - ANA MARIA DE FARIAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0003720-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Reu..... : JOSE CARLOS ANTUNES LOPES
Advogado : MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0003969-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OMAR CUNEGATTI e Outro
Advogado : MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.
Reu..... : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0004026-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : TITO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado : MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0004045-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM
Reu..... : MARISA PALERMO
Advogado : MS004457 - SUNUR BOMOR MARO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0005086-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : MARGARIDA FRANCISCA RODRIGUES GU e Outros
Advogado : MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0006250-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : HERMES JULIAO TOLEDO
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0007516-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE SOARES DE ALMEIDA MORAES e Outros
Advogado : MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0008726-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : ADAO SANDIM PRIMO e Outro
Advogado : MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0000356-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES
Reu..... : ALCOOLVALE DESTILARIA VALE DO RIO QUITERIA S/A
Advogado : MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0000783-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ALDA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado : MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0000812-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : POSTO DE SERVICO DOIS IRMAOS LTDA e Outro
Advogado : SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0000889-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA BEATRIZ LIMA CORDEIRO ROSSETTI e Outro
Advogado : MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001023-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : JOSE RODRIGUES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001024-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : HENRIQUETA DA CONCEICAO DUARTE
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001025-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : EVERALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001026-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : CARMELIA COUTINHO DE REZENDE
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001027-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : DERNIVAL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001028-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : OCTAVIO ROSA ROMERO
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001029-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : PAULO NUNES DURANES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001037-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES
Reu..... : JAVA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0001038-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0001050-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : LATICINIO BRASILANDIA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0001051-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES
Reu..... : MAQ COPY MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0001053-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : JOVEMAR FERREIRA RIBEIRO
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001054-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : AKZ TURBINAS S/A
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001055-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : NATALICIO GURKEWICZ
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001056-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : TANAY TECNICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001057-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado : MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001061-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO
Reu..... : ALCEU MACHADO PEREIRA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0001459-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB
Advogado : SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO
Reu..... : CEILA MARIA DA SILVA VERAS DOS SANTOS e Outros
Advogado : MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0001648-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL
Advogado : MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0001855-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : NORTOX AGRO QUIMICA S/A
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002359-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANGELA HERMINIA SICHINEL e Outros
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002392-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : SENTIQUE DOMINGUES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002393-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : VIVALDO EMIDIO DA COSTA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002394-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : VALDECIR TRAMONTINA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002395-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : SCHAUSE E CIA LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002396-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS
Advogado : MS006334 - LEONARDO ELY
Reu..... : LUIZA CARMEN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002397-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS
Advogado : MS006334 - LEONARDO ELY
Reu..... : SIMONE VIEIRA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0002520-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SIGRID SOELI GEHLEN e Outros
Advogado : MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
Reu..... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0002858-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado : MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Advogado : MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0002876-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE
Reu..... : ORLANDO PICETTI-ME
Advogado : MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0003338-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS
Reu..... : JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado : MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0003550-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/
Advogado : MS006334 - LEONARDO ELY
Reu..... : ANA LURDES AJALA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0003590-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : HAMILTON JOSE DE BRITO
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0003591-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES
Reu..... : METALURGICA E VIDRACARIA J. CARLOS LTDA.
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0003592-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : LEILA MARIA DE FIGUEIREDO PIRES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0003687-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
Reu..... : IDA PAULINO DA SILVEIRA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0003688-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : MANOEL THEODORO PAES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0003880-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA
Reu..... : LUCIA ISAURA DOS SANTOS VILANOVA e Outros
Advogado : MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005703-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Reu..... : NELSON CANDIDO DE LACERDA
Advogado : MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005704-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETTTO e Outro
Advogado : MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO e outro
Reu..... : NELSIA CARDOSO BRAFF e Outro
Advogado : MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005762-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA e outro
Reu..... : ALDA MARIA DO COUTO GHISOLFI
Advogado : MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005763-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDMILSON ALVES BEZERRA
Reu..... : MARIA IRENE MACIEL e Outros
Advogado : MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005768-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
Reu..... : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado : MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0005988-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA
Advogado : MS001628 - VALDIR EDSON NASSER e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0006594-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : JANDAIA HOTEL LTDA
Advogado : MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0006652-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Reu..... : JUSCELINO MENDES DOS SANTOS
Advogado : MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0006692-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA
Reu..... : JOAO BATISTA DA ROSA
Advogado : MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0006720-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : BRIGIDA BRITES e Outros
Advogado : MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0006741-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA
Reu..... : LUCIO FLAVIO COSTA e Outros
Advogado : MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0000051-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERSON BUENO ZAHDI
Advogado : MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Reu..... : INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS R
Advogado : MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0000065-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO
Reu..... : MARCIA MARIA SANTI BANDEIRA e Outro
Advogado : MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0000199-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES
Advogado : MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Advogado : MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0000445-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA
Reu..... : APARECIDA FERNANDES VITAL e Outros
Advogado : MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0000446-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA
Reu..... : VICENTE GONCALO FONTES MARTINS e Outros
Advogado : MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0000447-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABA
Advogado : MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0000853-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP060413 - OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA e Outro
Advogado : MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0003124-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIO MORIAKI ISHIKAWA
Advogado : MS006748 - ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
Reu..... : CRISTINA KATO e Outro
Advogado : MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0003162-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM
Reu..... : MOACYR ADDOR e Outro
Advogado : MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0003306-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS e Outro
Advogado : MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0003448-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : REPRESENTACOES EQUIPOL LTDA e Outros
Advogado : MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0003717-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : MS006334 - LEONARDO ELY
Reu..... : MARCIA MARIA DE MELO LIMA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0004968-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZA CONCI
Reu..... : FRANCISCO CAVALCANTI FREIRE
Advogado : MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.006012-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PA
Advogado : MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS
Reu..... : RUBEN WORTMANN NETO
Advogado : MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.006013-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE
Reu..... : UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MED
Advogado : MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.006118-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Advogado : MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES
Reu..... : VET MAT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPEC
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.006125-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEPIL CEREALISTA PIRAPORA LTDA
Advogado : MS001342 - AIRES GONCALVES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.007661-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA
Advogado : SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.007739-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Reu..... : JUVENAL LEAL FIGUEIREDO e Outro
Advogado : MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.007740-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado : MS001342 - AIRES GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.008089-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.008567-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.011796-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
Advogado : MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Reu..... : LUCAS E CORREA LTDA - ME DROGARIA VERA CRUZ
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.017630-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VANESSA AGHATA GUIMARAES DE QUADROS
Advogado : MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS
Reu..... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.019547-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA
Reu..... : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENER
Advogado : SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.020052-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER e outro
Reu..... : ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONA
Advogado : MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.020056-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER
Reu..... : ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL
Advogado : MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.032974-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Reu..... : CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.034464-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogado : MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.034486-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.039997-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEOCLES JOSE FERREIRA e Outro
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.040646-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Reu..... : CELSO FONTES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.040923-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.044168-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/
Advogado : MS006251 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI
Reu..... : ELIANE APARECIDA BAPTISTA DA SILVA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.045399-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REFERENCIAL PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA
Advogado : MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.045798-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA
Advogado : MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.045799-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COCENG - COMERCIO, CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado : MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.045802-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPOSITO COPACABANA LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.045804-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERRANA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.046731-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND E COM DE PRODUTOS ALIMETICIOS BEM BOM LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.046732-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND E COM DE PRODUTOS ALIMETICIOS BEM BOM LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.048095-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ADEMAR MARTINS FERREIRA e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.055619-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.056882-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARAJAS INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado : MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.058566-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A
Advogado : MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
Reu..... : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.058739-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO
Reu..... : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
Advogado : MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.059049-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : VERA NASCIMENTO SILVA e Outros
Advogado : MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.059331-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : CELESTINO SANCHE ESPINDOLA e Outros
Advogado : MS006842 - JOSE PAULO GUTIERREZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.060041-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REIS DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME
Advogado : MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.03.00.060042-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORIVAL MINATEL
Advogado : MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.060957-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLAUDEMIR COSTADELE
Advogado : MS003058 - EDSON MORAES CHAVES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.061185-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA
Reu..... : XODO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA
Advogado : MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.00.061372-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.061373-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA ME
Advogado : MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.03.00.062626-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCELO FERREIRA GRALHA e Outros
Advogado : MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL
Reu..... : COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.000306-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : JACI FERREIRA DA SILVA e Outros
Advogado : MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.000310-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA
Reu..... : ALFAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS, COMERCIO , IMPORTACAO
Advogado : RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.000311-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ma
Advogado : MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.000351-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA e Outros
Advogado : MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.000352-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIZA CONCI
Reu..... : ILDO ZIRBES
Advogado : MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.001134-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE BENEDITO MARTINS
Advogado : MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.001502-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RONALDO ALVES BORDALLO
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.001860-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TITO GHERSEL e Outro
Advogado : MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Reu..... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002508-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. R
Advogado : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
Reu..... : NILSON WILDE DE LIMA ANDRADE
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.60.00.002570-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
Reu..... : NOILSON LEITE LARANJEIRAS
Advogado : MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002573-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLEMENTINA CHERUBIN
Advogado : MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002725-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERALDO CUNHA E CIA. LTDA
Advogado : MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON
Reu..... : INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS R
Advogado : MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002760-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB
Advogado : Proc. SELMA MOURA GURGEL KISS
Reu..... : IVALT CAMACHO GARCIA e Outros
Advogado : MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002761-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : IRACEMA CAMPOS
Advogado : MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.002813-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : CLINICA VETERINARIA MATOGROSSUL LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.60.00.002970-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : OSCAR LEANDRO DIAS SOARES
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.60.00.003244-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.003431-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
Advogado : MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Reu..... : VALMIR DIONISIO VIANA e Outros
Advogado : MS004704 - JOSE LOTFI CORREA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.003432-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Reu..... : ELSO SANTA ROSA
Advogado : PR010286 - DECIO ANTONIO SEGRETTI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.003596-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Reu..... : JESSE BENEDITO EMIDIO e Outros
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.60.00.003706-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.60.00.003797-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CODAUTO COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.003902-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB
Advogado : SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.003905-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIA LUCIA PERRONI
Reu..... : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENER
Advogado : MS002954 - OSVALDO CACAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.004595-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : SUELY PEREIRA FERREIRA
Advogado : MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.005515-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Reu..... : COMINA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LIMITADA
Advogado : MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.005650-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Reu..... : TELEVISAO PONTA PORA LTDA e Outros
Advogado : SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.005729-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
Reu..... : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
Advogado : MS006446 - VALESKA GARCIA MARTINEZ DOS SANTOS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.006175-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS003456 - TADAYUKI SAITO
Reu..... : JOEL MARQUES e Outros
Advogado : MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.006176-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO
Reu..... : EULOGIO PEREZ BALBUENA e Outros
Advogado : MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.007238-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM
Reu..... : VALDECI EURAMES BARBOSA E OUTROS
Advogado : MS005861 - CLEIA APARECIDA M. DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.007239-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
Reu..... : ADEMIO REMPEL E OUTROS
Advogado : MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.60.00.007546-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GR
Advogado : MS000786 - RENE SIUFI
Reu..... : VLADIMIR ROSSO LOURENCO e Outro
Advogado : MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.000743-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS PINTO DE FIGUEIREDO e Outros
Advogado : MS003933 - WILSON SALES DE ALMEIDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS e Outro
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.004056-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado : MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI
Reu..... : EUCATUR LTDA
Advogado : MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.005692-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Reu..... : ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR
Advogado : MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.006160-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : LUCRECIA STRINGHETTA MELLO e Outros
Advogado : MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.007095-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Reu..... : MARIA ELIZA DA COSTA MARQUES
Advogado : MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.007125-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Reu..... : MAQUINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Outros
Advogado : MS004084 - JOSE ANTONIO ALENCAR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.024159-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FREDERICO CORTEZ JUNIOR
Advogado : MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2000.03.00.031504-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUCIANO FRANCO DE ARAUJO
Advogado : MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO
Reu..... : COMANDANTE MILITAR DO OESTE DA 9. DIVISAO DO EXERCIT
Advogado : Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.031506-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PLANOESTE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE PROJETOS HAB
Advogado : MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.03.00.033544-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RODISBEL RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.03.00.039727-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ESCOLA PARTICULAR PRE-ESCOLA 10. E 20. GRAU IRENE CI
Advogado : MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES
Reu..... : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO e Outros
Advogado : Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.041962-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTROS
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.043138-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JOAO MARIA DIAS e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.043140-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JOAO MARIA DIAS e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.044163-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROGERIO MAYER
Advogado : MS005901 - ROGERIO MAYER
Reu..... : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROS
Advogado : MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.044168-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCIDES FERNANDES SOBRINHO e Outros
Advogado : MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO
Reu..... : COMANDANTE DO 17.O BATALHAO DE FRONTEIRA, EM CORUMBA
Advogado : Proc. CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.044453-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABRICIO DE CARVALHO MOURA
Advogado : MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Advogado : MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.047643-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : GERALDA CANDIDA SILVA e Outros
Advogado : MS005385 - SOLANGE BONATTI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.049213-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEMS e Outro
Advogado : MS007755 - JOSE ROBERTO MARCONDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Advogado : Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.049882-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE MARINHO
Advogado : MS004146 - LUIZ MANZIONE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.049883-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROSANGELA SOARES FERNANDES e Outro
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.049885-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEIR SOARES e Outros
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.049886-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEIDE SILVA VISINTAINER e Outro
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.050343-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : CICERO ALVES FLORENCIO e Outros
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.051095-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
Reu..... : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e Outro
Advogado : MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.051206-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSMAR GREGORIO
Advogado : MS004146 - LUIZ MANZIONE e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.053874-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VERA CELINA DE SOUZA PIRES
Advogado : SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
Reu..... : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e Outro
Advogado : MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.055029-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VANIA MARIA MAYER
Advogado : MS005901 - ROGERIO MAYER
Reu..... : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.03.00.055170-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND E COM DE PRODUTOS ALIMETICIOS BEM BOM LTDA
Advogado : MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.03.00.059552-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELBIO AFONSO MENEGUEL
Advogado : MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.03.00.065707-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADNEI FERNANDES e Outros
Advogado : MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.000056-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIRIAM RICCI COZZATTI e Outro
Advogado : MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.004226-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Advogado : MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES
Reu..... : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.012685-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOANA BRAMBILLA CARDOSO e Outro
Advogado : MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.03.00.017581-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado : MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.03.00.019176-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.03.00.023690-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NAVIMIX NUTRICA0 ANIMAL S/A EPP
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.03.00.031820-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON
Reu..... : RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO e Outros
Advogado : MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.032351-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIMAS LEMOS DE MOURA LEITE
Advogado : MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.033683-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
Reu..... : ANGELO SORIOS e Outros
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.033903-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO MANCOES LTDA
Advogado : MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.038278-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA
Reu..... : COTEL ELETRICIDADE E ELETRONICA E TELECOMUNICACOES L
Advogado : GO020560 - PAULA CRISTINA C.L. FERRARIN
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.008334-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ERICIA DA SILVA BARRETO
Advogado : MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI
Reu..... : REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.03.00.008535-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
Advogado : MS007252 - MARCELO SORIANO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.03.00.012258-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA
Advogado : MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.012259-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SIRLEY SALETE NUNES e Outros
Advogado : MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.014887-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FATIMA APARECIDA DE ANDRADE SANCHES e Outro
Advogado : MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
Reu..... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.015157-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PETROLEO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado : MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.017486-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCIDES JURACI PARZIANELLO
Advogado : MS002464 - ROBERTO SOLIGO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO GOUVEIA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.017845-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLAUDIA FLORES CAVALCANTI
Advogado : MS004802 - DANIEL SILVA CAVALCANTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.017982-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Reu..... : YONE LOPES FIALHO e Outros
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.021681-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A
Advogado : SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.029255-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN -
Advogado : MS005500 - OSNY PERES SILVA
Reu..... : MARCIA KIMURA SILVA
Advogado : MS005500 - OSNY PERES SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.038352-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
Reu..... : ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FAVERAO e Outros
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.038355-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Reu..... : SERVICO SOCIAL DE LUTO SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : MS999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.03.00.040824-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TANIA MARA DE SOUZA
Reu..... : NELSON APARECIDO CANELA e Outros
Advogado : MS005060 - ADAO MOLINA FLOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.60.00.001293-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAUL VERAS BOFF e Outro
Advogado : RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.60.00.002618-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZAIR BARROS ARRUDA e Outro
Advogado : MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.60.00.005013-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Reu..... : MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE e Outros
Advogado : MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.60.00.005015-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
Reu..... : NACY ALZITA DA MATTA e Outros
Advogado : MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.60.00.006129-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAUL VERAS BOFF e Outro
Advogado : RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.60.00.006508-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUZEL TERESINHA VELASQUES e Outro
Advogado : MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA
Vara..... : 3ª vara

CAMPO GRANDE, 01 de Julho de 2009

DR. RENATO TONIASO
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO.
PA 0,35 N° 21/ 2009 - SF

A DOUTORA, ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.04.000332-1, movida pela Fazenda Nacional contra, José Pedro de Souza Budib (Co-responsável) inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº. 109.041.741-15 estando o(s) mencionado(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa da União nº.13.6.96.000063-97, 13.2.97000430-82, 13.2.97000431-63, 13.6.97000500-53, 13.2.97000943-10, 13.6.97001167-63 e 13.2.97000432-44 inscritas em 29/02/1996, no valor de R\$ 277.724,18 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizado em 20/08/2007, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária;

Nomeação de bens à penhora;

Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, bairro Centro, Corumbá - MS, CEP 79.330-300.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 29 de Junho de 2009. Eu, Chirley Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6267 (_____), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 6263, (_____), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 23/ 2009 - SF

A DOUTORA, ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.04.000340-5 movida pela Fazenda Nacional contra, Francisco Geraldo da Silva, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº. 080.066.521-04 estando o(s) mencionado(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa da União nº.13.2.000114-71, 13.4.02.003286-31, 13.4.02.004339-31 e 13.6.02.000273-18, inscritas em 28/03/2002, no valor de R\$ 38.512,48(trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 05/11/2007, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

-Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

-Oferecimento de fiança bancária;

-Nomeação de bens à penhora;

-Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, bairro Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.

E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 12 de junho de 2009. Eu, Chirley Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6267 (_____), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 6263, (_____), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 24/ 2009 - SF

A DOUTORA, ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá MS, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 2007.60.04.000884-2 movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA contra, Jorge Cardoso de Souza, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº. 163.495.471-87 estando o(s) mencionado(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 dias, pagar o débito legitimado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 500000002105 , inscrita em 13/12/2002, no valor de R\$ 1.233,98(mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado em 04/10/2007, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

-Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

-Oferecimento de fiança bancária;

-Nomeação de bens à penhora;

-Indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exeqüente.

virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Rua 15 de Novembro, 120, bairro Centro, Corumbá - MS, CEP 79.300-030.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Corumbá-MS, 12 de junho de 2009. Eu, Chirley Rodrigues de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6267 (_____), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 6263, (_____), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004111-5 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENVENIDA LAMAS

ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

PONTA PORÁ, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORÁ

PORTARIA Nº 020/2009 - 1ª VARA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porá - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 363 de 19 de fevereiro de 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO os termos do artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portaria de designação e dispensa de servidores para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;
RESOLVE:

I- REVOGAR o item I da Portaria nº 10/2004 - 1ª Vara, que designou o servidor RICARDO MEIRELLES BERNARDINELLI, Analista Judiciário, RF. 4895, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC5), a partir da publicação.

II- REVOGAR o item I da Portaria nº 007/2009 - 1ª Vara, que designou o servidor OSÉIAS BISPO DE ARAÚJO, Analista Judiciário, RF. 4921, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Judiciário - SUAJ (FC5), a partir da publicação.

III- REVOGAR o item III da Portaria nº 12/2009 - 1ª Vara, que designou a servidora ADELAINÉ APARECIDA SOARES, Técnica Judiciário, RF. 6318, para exercer a função comissionada de Assistente I (FC4), a partir da publicação.

IV- REVOGAR o item V da Portaria nº 12/2009 - 1ª Vara, que designou a servidora CLADES ROLLWAGEN, Técnica Judiciário, RF. 6251, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC2), a partir da publicação. V- DESIGNAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário, RF. 6202, para a exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC5), a partir da publicação.

VI- DESIGNAR o servidor RICARDO MEIRELLES BERNARDINELLI, Analista Judiciário, RF. 4895, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Judiciário - SUAJ (FC5), a partir da publicação.

VII- DESIGNAR o servidor OSÉIAS BISPO DE ARAÚJO, Analista Judiciário, RF. 4921, para exercer a função comissionada de Assistente I (FC4), a partir da publicação.

VIII- DESIGNAR a servidora ADELAINÉ APARECIDA SOARES, Técnica Judiciário, RF. 6318, para exercer a função comissionada de Assistente Operacional (FC2), a partir da publicação.

IX- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ponta Porá/MS, 29 de junho de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2009 - SF

.PA 2,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Fiscal n 2008.60.06.000650-8, em que a FAZENDA NACIONAL move contra REGINALDO LUIZ VIDMANTAS(CPF/MF 582.268.181-68), foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o EXECUTADO citado e intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 276.796,10 (duzentos e setenta e seis mil e setecentos e noventa e seis reais e dez centavos), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro. Prazo do Edital: 30 dias.

.PA 2,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 23 de junho de 2009. Eu, Denise Alcantara SantAna, analista judiciária, RF 6434, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, RF 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13/2009 - SF

.PA 2,10 O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Juiz Federal da Vara acima referida, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo de Execução Hipotecária n 2007.60.06.001103-2, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MAURÍCIO LUIZARI GOMES (CPF 080.270.068-30) e MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES foram os mesmos procurados e não localizados no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os EXECUTADOS citados e intimados para, no prazo de 24 horas, efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 25.506,32(vinte e cinco mil e quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), ou no mesmo prazo, depositarem o valor devido em juízo, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado; para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum, publicado uma vez no órgão oficial e por duas vezes em jornal ou imprensa local, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil e no art. 3º, da Lei 5.741/71. Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Naviraí, Praça Euclides Antonio Fabris, 89, Q A2, Centro. Prazo do Edital: 10 dias.

.PA 2,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 23 de junho de 2009. Eu, Denise Alcantara SantAna, analista judiciária, RF 6434, (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, RF 5963, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 13/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 004/2005-NAV, de 25/01/2005, que designou a servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, Analista Judiciária, RF 5171, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-5); CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 34/2008- 1.ª Vara, de 01/12/2008, que designou a servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH, Técnica Judiciária, RF 5281, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis Diversos (FC-5);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 07/2009-1.ª Vara, de 27/02/2009, que designou o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6202, para o exercício da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Judiciário (FC-5), e a servidora CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA, Técnica Judiciária - Área Administrativa, RF 6254, para o exercício da Função Comissionada de Assistente I (FC-4); CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 77/2009-DFOR, publicada em 23/04/2009, e 102/2009-DFOR, publicada em 22/05/2009, de relotação dos servidores acima nominados.

RESOLVE:

- I - DISPENSAR a servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH, RF 5281, do exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis Diversos (FC-5), a partir de 23/06/2009;
- II - DISPENSAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, RF 6202, do exercício da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Judiciário (FC-5), a partir de 23/06/2009;
- III - DISPENSAR a servidora CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA, RF 6254, do exercício da Função Comissionada de Assistente I (FC-4), a partir de 23/06/2009;
- IV - DISPENSAR a servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, RF 5171, do exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-5), a partir de 30/06/2009;
- V - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

Naviraí/MS, 26 de junho de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PORTARIA Nº 14/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria n.º 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, que delegou competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2009;

RESOLVE:

I - ALTERAR gozo de férias do servidor JAIR CARMONA COGO, RF 5963, Diretor de Secretaria (CJ-3), relativamente aos dois últimos períodos do exercício de 2009, anteriormente marcados para 22 a 31/07/2009 e 13 a 22/10/2009 para gozo no período de 03 a 22/08/2009 (20 dias).

II - DESIGNAR a servidora JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES, Analista Judiciária - Área Judiciária, Oficial de Gabinete (FC-5), para substituir o servidor acima nominado, no referido período de 03 a 22/08/2009, sem prejuízo de suas funções;

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Naviraí/MS, 29 de junho de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO

PAULO
EM 22/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.000244-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.155575-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GUILHEM
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2004 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2004 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2004.61.84.341669-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.000241-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS VOLPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.050277-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA TRAVALLIN
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.126453-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSÉ BRAGA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.321560-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.325073-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.336319-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCÉSIA BATISTA GALACHE
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.342969-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.005416-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS MAURICIO CARVALHO
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.02.005427-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOSHITO FUGITA
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.02.006852-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FÁBIO ROBERTO LEOTTA
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.020747-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NILCE GIMENEZ FOGA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.013322-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENE ZYLBERSZTEIN
ADVOGADO: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.013763-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS FURLAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.014791-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.016054-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.023509-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCONIEDSON RAMOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.029518-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA JOSE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.041085-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERUSA CLEMENTE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2006 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.055701-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIS MOITINHO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.070325-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON SOARES BARBOZA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.086544-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO LEONE
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.086547-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEDA FERREIRA PELLEGRINI
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.088950-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.092065-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.092668-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.02.007983-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EPAMINONDAS FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.009476-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDOMIRO APARECIDO THOMAZ
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.011144-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALDI ARNONI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.012186-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARIIVALDO GOMIDE BORGES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.018348-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.000185-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.000321-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDERLEI TAVARES DE MENEZES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.002529-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO MAURICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.003148-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANGELO ANTONIO DE ARO
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.003298-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE LUIS ZANATO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.003497-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EDSON RUBELLO
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.003585-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON BARBOSA AUGUSTO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.003687-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CATARINA ROBERTA CONTRI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.003752-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ TROVAN NETO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.003766-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDETE SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.003821-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO PATTERO
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.003835-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.004121-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.004136-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA PELA CURADORA)
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.004411-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINARA RIOS EID
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.004516-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OTAVIO DE LIMA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.004529-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.004579-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VOINICE VICENTE VIEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.004590-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.000896-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.003328-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONILDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.022086-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEMERVAL BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.027869-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELENE LEME ROBERT
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.028998-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161765 - RUTE REBELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.031963-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.035284-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBERTO EDSON GALBIATTE
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.037718-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO: SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.041854-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO FECHIO
ADVOGADO: SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.048884-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.049749-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.056183-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE SOARES MUNIZ
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.057331-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY SALVIANO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.059735-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DAMAZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.062313-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE XAVIER REGO
ADVOGADO: SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.069236-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.069342-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO BINI
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.069527-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.070032-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES LUCHIARI CORREIA
ADVOGADO: SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.071170-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.075265-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DO CARMO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.080314-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO IZIDORO
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.081764-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMERIA DE MORAES HIRATA
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.082300-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CELIA LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/03/2009 15:15:00 3ª) NEUROLOGIA - 17/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.083003-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISSAC VARDI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.083538-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.083565-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IAGO CAMILO BATISTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.083871-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.086315-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA FERRAZ NAUHEIMER DE ARRUDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.089062-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DE CAPRIO BAIÃO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.089617-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRÔNIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.089891-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZIDIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090611-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DOS SANTOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.090718-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVANA MARIA ROCHA
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.091934-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DUARTE FEITOZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092413-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA PEREIRA RANGEL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093386-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 04/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.093972-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.093984-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.02.000737-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANA REGINA GUILHERMINO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.008241-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILIA DE CASTRO ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.012778-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.014868-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO HILARIO
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.016352-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALTECILIO LINO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.000695-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIVAL VALIO
ADVOGADO: SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.007726-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO COSLOP BARBANTE
ADVOGADO: SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.008554-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSE MARY MUCCI MATTOS
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009706-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO TARCIZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010055-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS ILLIAM FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.010259-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GASPARINA DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.010419-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO ALVES NOGUEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.010423-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010424-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECÍLIA CECONELLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.010549-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYMUNDO FIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.010564-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011074-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA LUCIA REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011458-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011459-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE FURLAN SOARES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.011559-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011560-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012063-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.012066-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012105-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR CALACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.012459-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL PACHECO FARIA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012671-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.012785-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIE REZENDE TAUMELI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013192-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APPARECIDA CORRÊA SEVA
ADVOGADO: SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013688-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013812-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARA DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.013828-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.013951-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER VOLTANI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000412-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATIAS PORTILHO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.001970-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOSHICO MIYAMOTO MONGHINI
ADVOGADO: SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001971-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA MIYAMOTO MONGHINI
ADVOGADO: SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.001973-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTA MIYAMOTO MONGHINI
ADVOGADO: SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.002555-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDOMIRO MOALLA
ADVOGADO: SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.002780-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIGONATTO NICOLETTI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.002828-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS VECCHI
ADVOGADO: SP236268 - MATHEUS VECCHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.003123-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003136-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO RODRIGUES BROCARDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003139-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BOGAS GARCIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003141-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003153-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDECI DELGADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003158-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003162-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO OLIVERIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.003186-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO ANTONIO CESCHINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003247-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SALA BURCIO
ADVOGADO: SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003266-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA BARUFFALDI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003359-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PIASA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003361-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SCAPPA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.003362-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003586-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIDES BEGA BERTUCCI
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003605-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO APARECIDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003617-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ARAJOTI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003618-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA IZABEL DE LIMA CALDEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003621-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003622-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERTINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.003623-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIMPIA MARIA DE FREITAS SACHI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003627-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003628-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY HERNANDEZ CASTIJO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.003781-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONARIO ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003786-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR LOURENÇO DE JESUS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.003857-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERIS TERESINHA CASARINI
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003941-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORVARY RAMOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.004029-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CATELAN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.004066-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.004072-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEROLINA DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004166-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DONIZETI DE BRITO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004207-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO BEOLCHI
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.004392-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENAIRE DE ALMEIDA PAVANETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004396-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGINO VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.004397-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GIORDANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004399-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO JANELLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.004515-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA TONON PRIULI
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.007055-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR RAMOS DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.008509-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON CORREIA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002888-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.003526-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI MACHADO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.003769-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.003890-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO CRUZ
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.004196-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.20.003564-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.000870-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000887-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.000911-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MUNHOZ NAVARRO

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.000952-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEMIAS FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000976-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DA COSTA MAMUD DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.001014-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA NONATA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001031-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001050-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAYDE DA SILVA CAVALLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.001123-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001130-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE RACANICCHI
ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001136-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLECIO GONCALVES GOMES
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.001358-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001390-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIANA FERREIRA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001502-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GILDETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.001775-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.001823-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DUTRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 15:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 14/04/2009 14:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 14/04/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.001860-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DILVA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001879-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.001944-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001970-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL JOANA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001988-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH ROCHA GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.002029-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002137-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002156-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILU ARRUDA CATALAO
ADVOGADO: SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.002214-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171507 - SIMONE ORODESCHI IVANOV DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 12/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.002302-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002304-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 07/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002369-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002602-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DOMICIANO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.002735-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZAIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.002791-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002839-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.002903-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA MARIA SANTANA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002966-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEILZA FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002993-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003053-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003066-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.003276-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003284-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267237 - MILENA CAROLINA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003404-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.003655-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINO PESSOTO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003683-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA GOMES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003784-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA BENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.003991-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO DO RAMO LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004015-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR MARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004779-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACO PEREIRA SILVA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.006512-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL VALERIANO SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.008971-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIL LIMA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009507-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.011815-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012094-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMASIO TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.014465-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015194-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO JOSÉ TRINDADE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.015376-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FAUSTINO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016464-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.016528-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JONAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016967-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.019726-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAPOLEAO JOSE MUNIZ
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.021512-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE LELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
13/06/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021874-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DOS REIS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.023686-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.025612-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL EVANGELISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.025746-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIJAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026229-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA ANGELA ROSSI FONTES
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.030595-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 16:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 15/04/2009 12:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 15/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.031320-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA DI GREGORIO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.032468-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA CARLOS FRONTAROLLI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.034823-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANILDA CARVALHO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/02/2009
15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039872-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CANOSO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.039904-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDEDITE FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.040137-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LACERDA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.040200-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040410-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MODESTINO ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040482-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA D ALFONSO COLANERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.043432-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO SOARES CARDOSO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.045060-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DA SILVA VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
02/12/2008
15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.045191-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.048837-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.055859-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATHAN MIGUEL SOUSA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
20/02/2009
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.059842-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.062269-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.067178-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GELSINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.002441-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE GENARO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.002719-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDIR DATOVO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004038-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENI APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004208-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004251-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004848-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA ANTUNES ARANTES
ADVOGADO: SP211748 - DANILO ARANTES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004884-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA MECHIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.004906-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005428-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARNABE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005483-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA MENDES DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006405-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LINA CALSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006445-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006801-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA MARIANO
ADVOGADO: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006933-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.006938-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006941-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006950-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA FERREIRA LARA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007190-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELICEU XAVIER FERREIRA
ADVOGADO: SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.007259-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODENIR JOSE COMORA
ADVOGADO: SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007349-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SHIRLEY NUNES SARDINHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007720-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DULCE MARIA RIVOIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007773-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007788-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CASSIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007810-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CARREIRA PIANA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007846-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.007880-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTA ZIMBARDI
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007890-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL ANACONE DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.007926-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007938-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILLA RIBAS CERVELLE
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.007985-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA PEREIRA RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008067-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TALITA CRISTINA ALVES
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008088-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.008124-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE CRISTINA VALENTINI
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008178-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SQUESARIO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.008271-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008320-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRO MILANEZ
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008321-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA CHAVAGLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.008453-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.008617-2

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.008676-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008700-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.008752-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008844-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAROLA FILHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.008910-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI CAMOLESE
ADVOGADO: SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.008983-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009058-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PERES JARROS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.009096-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009167-2

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE MARIA STEFANELLI
ADVOGADO: SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009171-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NINFA PIMENTA DINIZ MELLO
ADVOGADO: SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.009236-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR GELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009301-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009306-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.009355-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009504-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009505-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009613-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009693-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BRAZ FORNARI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009779-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009781-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.009782-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES BRAGA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009784-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009891-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010038-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010138-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010150-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIVINA DE JESUS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010293-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMIRO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010316-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADERBAL FERRAZ NEGRÃO
ADVOGADO: SP175907 - ADRIANA BICHUETTE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010330-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MARIA FERREIRA DA SIVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010390-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010443-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010522-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010551-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010552-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010638-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010641-9

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010703-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ANTONIO PINHEIRO MELGES
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010707-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO FELIPE ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010726-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORG KISELEV
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010731-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO VALENTINI JUNIOR
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010732-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO VALENTINI
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010757-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PORTO GARUTTI
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010841-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA APARECIDA BIDURIM SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010869-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA IZABEL GARCIA INAMONICO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010879-9

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI CRISTINA BIANCHINI
ADVOGADO: SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010886-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARQUI CAMILO
ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010889-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010893-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA BIANCHINI
ADVOGADO: SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010894-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME AMERICO CAETANO
ADVOGADO: SP136894 - LUIS CARLOS COALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010911-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010913-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010915-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO INAMONICO
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010917-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON JORGE PREGUICA
ADVOGADO: SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010918-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE DE SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010933-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS OSTANELLO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010980-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010981-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011020-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011050-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITIKO NANYA
ADVOGADO: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011059-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURICIO DELLA VECCHIA
ADVOGADO: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011074-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VASTO CARMO MANCINI
ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011086-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011115-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA CALOR SIMOES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011140-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.011141-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACYR GONÇALVES
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011223-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITALIA MARIUSSI
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011258-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA OLIVITO ROSSI
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011259-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE APARECIDA GARCES SERRANO
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011267-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH MONTEIRO
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011281-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011284-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA JESUS BORGES
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011331-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO DOS REIS
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.011340-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIRLENE APARECIDA SABINO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011343-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELIA FULACHI POLACHINI
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011345-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011347-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR RAMOS
ADVOGADO: SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011353-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE CAMPOS FAUSTO LANCHONETE ME
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011403-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011413-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA ZIVIANI
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011472-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIRONDINA BARBOSA PRATA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.011473-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011476-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO JACOB
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.011486-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE GOMES ROCHA VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011498-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE MAZER SARNI
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011523-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL DE FRANCISCO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011532-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO INACIO DE SENA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011614-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO SARAN NETTO
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011644-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SANCHEZ MOTTA
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011653-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PARISI
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011721-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA MARIA ROSA CAMPOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.011816-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIL JORGE
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011978-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011989-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE PASTORELLI
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.012152-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA CARRIERE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.012291-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012334-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: HELENICE ATANAZIO VISIOLI
ADVOGADO: SP243624 - THIAGO RODRIGUES
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.012929-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO MORAES
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012930-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR MISTRO TOMAZELLE
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.012992-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMEN CECILIO ALVES PIZZO
ADVOGADO: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013126-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SOARES DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013161-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ROBERTO PANTONI
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013162-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.013163-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA COSTA TAVARES
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013164-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA BELMIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013201-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA SPANO ROSA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013278-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO XAVIER
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.013283-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CARLOS DE DEUS
ADVOGADO: SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013323-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013326-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013329-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MELLO NETO
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013330-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013334-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013337-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013361-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOTOO KAMADA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.013376-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCUS VINICIUS BAPTISTA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013387-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO PONTIN MACHADO
ADVOGADO: SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013533-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013534-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FUJINAMI
ADVOGADO: SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013552-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ MONTEDOR
ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013590-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA TEREZINHA SILVA QUADROS
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013606-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013638-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BISCARO
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.013640-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE KAIRALLA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013655-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO POSSEBON
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013791-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM BIANCHINI DA ROCHA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.013795-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEMAR MUSSI
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013815-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARDANELO MIGUEL
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013823-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROQUE MARCONATTO
ADVOGADO: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013894-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEGARIO RODRIGUES CATITA
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013901-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANICE DOS SANTOS MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013927-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIA EVELYN HERING
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013963-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013992-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INA XAVIER FILIP
ADVOGADO: SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.014090-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH APARECIDA ROSATTI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.014130-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PAIXAO

ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.014132-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DESCALDECK CEZARINI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014215-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO MINELLI
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.014234-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BEVILACUA SAMPAIO
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.014403-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022681 - FERNANDO CORDARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.014408-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RENATO ARAUJO
ADVOGADO: SP022681 - FERNANDO CORDARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.014413-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARIA MENDONCA JORGE
ADVOGADO: SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014452-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORNELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.014453-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA DE ARAUJO CARABOLANTE
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014490-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARREL DE MELO BARROS SICCHIER

ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.014528-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.014651-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ZONFRILLI
ADVOGADO: SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.015126-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSÉ CAETANO
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RECDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.000131-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA REMELI
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000137-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCENEA APARECIDA MASOTTI
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000159-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000363-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000572-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001865-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DUARTE BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.002257-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA DE OLIVEIRA TESCAROLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.003165-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HELIO MANHANI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.004554-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA SIMOES NUNES
ADVOGADO: SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.004591-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FORNER
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.004853-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGIDIO DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005085-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA ESTELA MOREIRA BOTELHO
ADVOGADO: SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.005332-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ QUARTEZANI
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.005587-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTERINA MORENO XAVIER
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005880-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR VICENTE SOARES
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006079-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BATISTA TASCA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006086-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006626-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR ARANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006808-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENICIO GODOI
ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007101-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007140-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ OLÍMPIO CICHETTI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007142-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007143-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO FAIT
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007156-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007162-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAULDIR VALENTIM MATIAZI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007285-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINO SALES DOS REIS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007289-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007292-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007293-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS PAIVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007296-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007300-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO DAVID
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007302-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADMIR CANOAS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007306-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTIN HALCSIK JUNIOR
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007307-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007313-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007314-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007315-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007316-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REDENTO MARCONATO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007362-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007370-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME MANSUR
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007371-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ANACLETO AVELAR
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007374-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO MARIA DE PAOLIS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007375-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE KAZUO TANADA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007416-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007420-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR BRUSCO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007536-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO BENATTI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007612-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO LORENÇO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007669-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MILAN
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007963-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SIMAO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007964-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007966-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007967-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO ALBERTO PESSOA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007968-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OMAR CURY
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007969-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMANO SERAFIM NETO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007970-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID CARDOSO BERTOLDI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007971-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELLY FERRAZ DE ABREU
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007972-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSAMITSU OIZUMI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007973-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA MARIA HINZ
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007974-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEMIR ARRUDA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007975-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007976-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007977-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007978-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS BALDINI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007979-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO DE CASTRO GRAÇA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.007980-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA THEREZA DA SILVA SIGOLLO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007981-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.007982-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTINO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007983-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007995-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DARLAN BASTIANON
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007996-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.007998-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007999-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA GALLICCI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008001-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENY SCHIRATO PRETTI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008004-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008005-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYRTON DE PIERI VIVIANI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008006-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO JOSE CAMARGO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008022-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO WOLLMER JUNIOR
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008028-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008152-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO AGUSTINI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008153-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BIM
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008154-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GILBERTO GURGEL
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008155-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VITORELLI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008156-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA LUCIA PIRES DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008158-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR MARICHI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008162-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008164-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO PRADO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008211-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008265-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA DE SOUZA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008339-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP133377 - SABRINA CERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008408-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BASILIO BRAGA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008616-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FANI GEANINI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008625-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO LOTUFFO FILHO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008692-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE MELO SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008749-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008796-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PASTORA CARDOSO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009004-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009038-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELINETE RODRIGUES SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009041-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009135-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACHYLES JOAO BERTOLDO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009195-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES BORBA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009443-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA FRANCISCA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009716-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009916-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA VIEIRA BASSO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.010037-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA FATIMA AMARAL DE SOUZA JACINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.010085-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.010090-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA ANA DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.010092-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA CONCEIÇÃO MAYER DE JESUS
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010099-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MOACIR VENTURELLI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010163-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO ANTONIO TEBEXRENI
ADVOGADO: SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010165-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.010217-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOLO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010251-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010275-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERPETUO AP FLORES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010328-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010580-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010669-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SALETE PIRES CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010752-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE GUEDES DE OLIVEIRA BOSSOLAN
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010753-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.010756-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRI GARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.010781-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE BUBALLO
ADVOGADO: SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010840-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEOBINO CARDOSO
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.010859-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINO MAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010860-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA ROSA COELHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.011030-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SABALO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011031-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS JANUARIO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011204-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PEDROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011329-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS LUZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.011599-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA FELIPE
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011760-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AVANCINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011793-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.011825-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO MARZOLINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.011840-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARINA CARMEN ENKE DE PAULA
ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011874-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA SILVA TOME
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011881-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA AP PALMIERI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.011887-0

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RC: CRISTIAN BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011888-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RC: RODIUM BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011889-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RC: JANINE BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011983-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE MARTINS MACHADO BARBOSA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.012098-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.012234-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDE NARDEZ
ADVOGADO: SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012805-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.001814-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA BIANCOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.001437-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.12.002182-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO LUIZ ZANARDO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000081-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000083-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000099-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICEIA AP DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000178-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000221-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000231-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIANO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000313-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS TIAGO PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000453-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HUBER TAGLIARI JUNIOR
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000501-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE APARECIDA FARIAS
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000588-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000681-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000701-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000766-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000771-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000776-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOARES DOS SANTOS ARRAIS
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000778-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000792-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000803-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAIR ROSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000836-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000880-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA NEUZA LIZIERI MACHADO
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000917-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI JORGE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001081-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON LAERTE MADALOSSO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001082-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001266-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIPIO PENNA FILHO
ADVOGADO: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001361-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA OLIVERIO SOARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001362-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO SOARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001365-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001366-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DIAS VICENTE MACHADO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001371-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001376-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001385-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR APARECIDO MESQUITA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001519-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MORELATO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001646-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001694-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001821-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACISTE PENNACCHIA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002031-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO SERAO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002045-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002326-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER GUIMARAES BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002795-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA NUNES SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002796-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA MARTINELLI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002806-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARISMINDO DYONISIO PAULINO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002811-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002847-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE LOPES GUIMARAES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002972-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE RODRIGUES VIANA TASCA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002992-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE RODRIGUES VIANA TASCA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003346-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE GOMES MEDRADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003353-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARCIA FAVA HONSI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003358-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYL MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003489-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA VANESSA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003506-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE SOUSA MANCCINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003576-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004161-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA MORENO SALTI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004214-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAHAZIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004427-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL TATANGE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004528-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004707-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004718-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GERVAZONI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004724-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004821-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO SIMAO MONEZZI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004856-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO HENRIQUE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004884-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO THOME
ADVOGADO: SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004887-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA TEREZINHA FERNEDA
ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004956-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VALMI PERES AIDAR

ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004959-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VERA NICE MARTINS AYDAR
ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005012-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONYSIO BIASI
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.005022-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR RULLI
ADVOGADO: SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005061-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005155-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.005285-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005374-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDETILDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.005378-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES
ADVOGADO: SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005385-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JARBAS MORTATI
ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005417-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.005437-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.000045-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.000999-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.003064-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.003908-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA CAMPOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.004328-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO LUIZ DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.004361-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA BESPALC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.004656-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TARCIZO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004711-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FREDERICO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.004909-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA CRISTINA ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.004941-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS FELIX DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004998-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VICTOR BENTO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005006-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABELITA MARIA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.005026-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.005053-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.005141-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.005193-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.005206-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.005355-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.005489-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INARA RAMOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.005525-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL VICTOR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.005771-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.005936-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006025-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSEAS ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006062-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA ROCHA CHEDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.006072-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA DO AMARAL ZENARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.006139-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEIVAN SILVA DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006140-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONALDA DA SILVA LIMA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006151-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELOURDES CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.006220-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA SANTOS MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006253-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GERALDO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.006260-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEZIENE SILVA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006284-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE LIMA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.006285-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTELA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.006430-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006431-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA RAZERA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.006432-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006433-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA PASSOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.006434-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARY PEREIRA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.006488-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENILDA MARIA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.006489-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DONILIA SOUSA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006490-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA AMANDA ASSIS FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.006491-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MACHADO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006494-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR PAIVA GALANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.006513-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.006577-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DALVA BORGES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006591-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYARA PEREIRA SIPULVIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006594-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.006615-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ROBERTO SANTANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006693-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZENA DA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006708-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006723-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINHO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.006740-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.006776-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.007676-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORA RAYMUNDA ARIAS DE MONTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.008418-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEISE MARIA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.008490-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA FORTE BUSTAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.008684-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONILDES LISBOA VICENTE
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000436-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS CINTRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000639-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001676-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.001680-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001715-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA GOULART
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.001728-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA APARECIDA DE MELO CARRIJO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.001748-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALESTINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.001964-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001965-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENY BUENO DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.001969-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCI GALVAO ESTEVAM
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.002193-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA ALVES BALDUINO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.002683-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CUSTODIO MOREIRA NUNES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.004075-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILDES DONIZETE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004644-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYRES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004672-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE CRISTINA MIZUE ONO
ADVOGADO: SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005654-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: METUKO MURUTANI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005655-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENA MARINA GARCIA MACHUCA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005656-7

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVIDIO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005657-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARIA GARAVELLE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005658-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCE APARECIDA MURARI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005660-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CESAR NEVES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005661-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DALVA MALDONADO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005662-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005663-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FATIMA DA FONSECA COSTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005664-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DOS REIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005666-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005667-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA PACHECO RASI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005668-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MOGGIONI GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005670-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE LUCA ALARCON
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005672-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005673-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX DUARTE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005674-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005679-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL CAMPANELLI MORTARI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005689-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CABRAL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005694-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005701-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO ISAQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005703-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZORAIDE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005705-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMICIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005706-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SHIGUEYUKI HIRATA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005708-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE DA CONCEICAO MAGALHAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005722-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005726-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA CRISTINA REBUCCI PAIXAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005727-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO AFFONSO BRAGA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005728-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA SANCHES SALLES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005731-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA PRESTUPA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005733-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEIDE POLETTI CASTILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005735-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI GUGLIOTTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005736-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRA REZENDE FINAZI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005738-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DA SILVA FONTES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005968-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LOUREIRO JANNONE DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005971-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.003748-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA SANTOS MOTTA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.005973-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.010496-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CEFAS GAMA
ADVOGADO: SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.014852-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA BRANDAO PEREIRA DO LAGO VAIANO
ADVOGADO: SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.020872-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KENZO KAWASAKI
ADVOGADO: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.034165-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.035755-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.035758-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.035762-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.035764-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.035774-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GISLAINE DEZORZI DEL POZO PRIOR
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.035776-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LAURECI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251620 - LEONARDO MORGATO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.035778-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.035780-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROBSON MIRANDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.000244-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO GIACOMETTI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.000249-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.000250-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.000259-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.000261-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUMIKO NEUSA KYEDA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.000265-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS SALIM CURY
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.000267-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BENEDINI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.001035-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIS CALLEGARI LOPES
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.001718-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENNY MARIA APPARECIDA PAULINO PORTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.001720-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RAMON MONTEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.001721-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.002416-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.002418-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA ZARDINI
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.002669-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO MARCOS COELHO
ADVOGADO: SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.003299-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.003409-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.003589-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA JOSIANE PARIZI FERNANDES GARBI
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.000210-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MARIA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.000214-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO SALVI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.000372-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.000557-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEIJI INOKOSHI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.001022-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINA GEHRT TRUFFI
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.001062-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.001064-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA APARECIDA FREM ARMELIM
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.001173-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.001987-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ANGELO CASARIN
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.003104-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BATISTA DE RESENDE
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.003348-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP080161 - SILVANA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.000575-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000006-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO LOPES
ADVOGADO: SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000012-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000015-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000016-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000081-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA NEGRI ZEVOLI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000082-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000083-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DIAS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000084-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA ZEATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000088-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA CHIOZINI
ADVOGADO: SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000121-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000153-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL GRACINO BAPTISTA
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000186-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000187-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000239-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL JACOMETI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000241-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAOR ALVES ANDRADE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000245-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA REGINALDO DE SOUZA ALBINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000246-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MONTINI TOSCANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000265-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ CUOGHI
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000266-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DIAS
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000267-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEMEDO
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000285-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOCADIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000286-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOCADIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000335-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA ALUISIO
ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000383-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TACITO RIBEIRO COSTA NETO
ADVOGADO: SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000424-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIANA VALENTINA TECIANO
ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000435-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000439-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI VAQUEIRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000454-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000537-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR ELIAS ABRAO
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000548-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CÁSSIA PARDO CRIVELARO
ADVOGADO: SP103632 - NEZIO LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000599-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA VICENTE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000606-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA CRISTINI DE CASTRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000696-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE FELICIANO GOTHISCHALK
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000697-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA HUMMEL JULIAN
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000698-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALCI MARIA PIVETA LOPES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000699-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000707-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOANA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000708-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA MARIA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000712-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000713-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PAULA DE SOUZA TASCA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000723-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY MADUREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000726-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO FRANCISCO FIDELIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000727-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELFINA CANDIDA SOARES CARDOSO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000728-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000731-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOLINDO PONTES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000732-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE APARECIDA GIRALDELLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000733-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BONINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000771-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITA DIAS POVEDA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000772-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES MELO SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000773-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA VERGINIA FINGOLO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000845-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000891-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PEDRASSI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000892-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000893-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000896-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000897-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA FRESCHI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000900-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TRIUNPHO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000903-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DA CONCEICAO CARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000923-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS VACCARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000970-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARA BARAKAT
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000994-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR TITOTO
ADVOGADO: SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.001052-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERSON CIENCIA
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.18.000129-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.18.001943-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILZA NATAL
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.18.002378-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAYSSA DAMAS ROSA
ADVOGADO: SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 876
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 876

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.036102-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE ANTONIO CACHONE
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.036107-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LINDA FRANCISCA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.036112-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DIRCE DESIDERIO GEREMIAS
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.036117-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HELOISA LOURENCO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.036121-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIA GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.036127-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARIA AZINETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.036136-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLAUDIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP228768 - ROGERIO SANCHES CELICE
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.036150-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 8
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.006743-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DECIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.07.001183-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO DE BIASI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.10.008369-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO MOZ
ADVOGADO: SP029994 - HUMBERTO JACOMIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036329-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WILLIAM COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.036334-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ANGELICA MANIEZZO MATARELLI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.036338-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO FIORINI MITESTAINER
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.036343-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BAHIA CALIL
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.036347-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA ELISA PEREIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.036351-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARISA CITRANGULO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.036364-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FERNANDO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.036367-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ZOZIMERI RAMONDA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.036368-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSÉ BANDO FILHO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.036369-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO JANCHETTA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.036372-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARLENE MESSIAS LOPES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.036373-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INES BELLINI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.036377-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.036378-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IVONETE BONA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.036379-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA APARECIDA LAVOURA MONEZZI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.036380-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DURVALINA RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.036381-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AYRTON ATHANASIO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036382-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA IVETE TOPAN DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.036421-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUZDARIA PEREIRA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.036423-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.036425-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.036426-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA EUGENIA PESTANA GARCES DA CRUZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 25
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.010516-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOCELI DE FÁTIMA GOMES COSTA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.178888-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.84.259889-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER SAPETTI
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.009495-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAO ITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.089546-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LEÃO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.151804-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.268547-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTA DE ASSIS
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.318907-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.325165-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES BATAÇAO
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.326270-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MASSOLA
ADVOGADO: SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.332155-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROLAND GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.348460-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.351489-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO LOCATELLI FILHO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.015516-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIZ GERUMIM
ADVOGADO: SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.003054-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.005139-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMANCIO SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.028654-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FARHAT
ADVOGADO: SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.076410-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2006 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/06/2007 15:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 12/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.078720-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.081406-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGILINA SOARES PINTO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2007 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/09/2007 13:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 09/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.087133-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA SINGALIA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.088219-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCESCO MARRA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.093473-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO PAIVA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.014866-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CRISTINA BARLAMONE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003512-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.003449-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.005175-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ONIRCE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.001524-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA CRISTINA BOTTA
ADVOGADO: SP179138 - EMERSON GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.004844-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO POLIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.007518-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA GOMES ALFACE
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.011339-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIRMINO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.018559-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR DOS SANTOS MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2007 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.018910-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.024679-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA CALDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.027007-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA PENHA ROMERO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.028049-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA SEVERIANO ALMEIDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/01/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.030270-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PAULO TAMBURY FAVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.030401-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CABRAL BEZERRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.031447-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR PALMEIRA DE SENA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.035029-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSONITA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.036092-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP168065 - MONALISA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.037062-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.037966-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILIO PASSERE
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.038877-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.046252-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MACEDO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.046436-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.053953-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.066002-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELINA CESARIA VIANA
ADVOGADO: SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.070545-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCE ALVES
ADVOGADO: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.071565-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRESSA DOS SANTOS CERONI
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.075174-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.077063-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL BONON BOVIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.081942-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA ROMUALDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.086261-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA PONCIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.086849-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.090315-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAREN MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.092824-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA MARTINS ALFIERI
ADVOGADO: SP187545 - GIULIANO GRANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.093167-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.094045-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDALIA SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.094272-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.095390-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA FERREIRA DE ALCANTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.013989-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: WALDEMAR PIVETTA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.001457-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA APARECIDA GREMASCO BOMBONATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.001459-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MAGOSSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.003612-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007789-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA SENE
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.008114-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA FERNANDES GRAIA

ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.008161-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAROLINA MAZIERO VICENTIN
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.008756-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.008871-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIMONT VASCONCELOS GAGLIANO
ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.009069-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS FELIX DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009215-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009262-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GRAÇA CYMBALIST RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010368-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELUCE LEME SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010447-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010470-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.010569-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010955-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALALINO DE ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.011254-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDICEIA MONTOVANI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011323-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDINA AGOSTINHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.011561-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARA BATISTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.011588-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANALIA GUSMAO CHAVES
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011828-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMANA FELIX DE BRITO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.011881-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.011883-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ANTERO
ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011884-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE ZACHARIAS TOPCIU

ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.011890-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA ALVES DA SILVA DUTRELO
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012058-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE CELESTINA ANTONIASSI ORTEGA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012084-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOCORRO MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012091-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CHIQUETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012129-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIZELDA DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012170-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012243-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA LINA DE OLIVEIRA ISCARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012327-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012331-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR CARVALHO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.012408-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRO DELLA NINA DA SILVA
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012411-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MAGNO CAPRANICO CORREA
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012412-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RONALD SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012492-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONISETE DELFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012503-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RANUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012530-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO MANOEL DA SILVA CANDIDO-REP: LINEIA ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012573-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.012615-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.012733-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILDREIDE APARECIDA STRUMENDO APIS
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012874-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012875-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.012891-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012893-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.012895-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECY SOUSA BARRA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012899-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILENE CARNEIRO DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012923-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012964-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013034-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SOLANGE CLEMENTE
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013040-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA GIACOMETE
ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.013064-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DAVID DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013065-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013097-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA ZARAMELA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.013126-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013127-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013475-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS RAMALHO
ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013683-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM ODETE RAFAEL FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013729-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELMA VIEIRA CHAGAS

ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013804-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMARGO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013855-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013859-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA DO LAGO
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.013907-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE PALHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.014017-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.000249-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DIAS DO PINHO GODOY
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.000259-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.000287-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO PAREDES LOPES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.000685-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA FELICIO BIBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.000812-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA MARIA BRISCESE GULLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.001108-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MASSELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.001610-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PHILOMENA LAURA DELLELA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.001611-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MASSELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.001612-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILO CARLOS MICELI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.001963-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA DIAS GRIFFO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.002326-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZA GALLETTIMARCATO
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.002416-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA
ADVOGADO: SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.003530-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIO AMAKA KUBA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.004205-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIB ZANCUL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004208-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAMIKO KAWAKUBO CHIBA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.004221-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004229-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROENIL RABELLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.004240-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA MENON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.004241-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOSÉ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.004242-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.004243-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE ZAMPIERI GARBUIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.004247-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA MENON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.004249-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA MARTHA LANZONI MAFFEI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.004250-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DIAS DO PINHO GODOY
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.004251-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA CRISTINA PEDRESCHI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004252-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.004254-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES TREVISÓ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.004255-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZAIDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.004256-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ARRUDA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.004257-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SANCHES GUERREIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.004258-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA MARINELI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.004260-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARA PARIZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.004261-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VITTORETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.004262-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINA VITTORETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.004266-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MAFFEI FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.004267-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA APARECIDA MARUCCIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.12.004268-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.004269-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.12.004271-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.004272-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO KEIHU SUCOMINE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.004274-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARITA ZENILMA THEODORO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.004278-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO CALLIGARIS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.004279-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO SEMENSATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.004339-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DO CARMO MANIZI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.004340-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DO CARMO MANIZI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.13.000868-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GHAZI LOUITIFI MOAMMAR
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.13.000937-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA GOIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000952-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARTINS DE CASTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.13.001075-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEOTONIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.002504-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO GREGORIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.002872-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LELIA PALAMONE AGUDO ROMAO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003124-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.003135-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MORGON
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.003154-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.003155-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DA ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003160-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS EVANGELISTA DE FARIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003165-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA DUTRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.003354-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA CRISTINA QUEIROZ
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.003610-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.003615-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003640-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.004165-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FARINELI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.004187-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO FELICIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004190-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO JOSE VILLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.004191-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INAURA FAUSTINA PIROLLA VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.004192-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004195-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAFRES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.004196-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PRENHOLATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.004197-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.004234-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA BASILIO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.004263-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA APARECIDA FURQUIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.004383-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON JOAO THOMAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.004384-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR GONCALVES OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.004385-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.004386-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIO OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.004490-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.004497-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.000306-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.002339-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON BALBINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.005219-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.005223-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.17.005423-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INGRID FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.005627-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAULIO JOSE FONTANA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.005773-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELLEN LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.005993-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE APARECIDA ROMA
ADVOGADO: SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.006262-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZANETE DA BARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.006565-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.006628-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.006637-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.006675-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROGERIO GATTI BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.17.006862-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEAN MARCOS MOREIRA LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.007674-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.17.007713-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.007940-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO GADOTI FILHO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.007956-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.008508-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RYAN GABRIEL RODRIGUES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001383-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANAINA MARA PASCOALINI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001420-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.001421-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANO CESAR PASCOALINI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.003120-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE INOCENCIO TRISTAO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.003216-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES BORGES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.003329-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE ROBERTA FRANCA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.004410-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: FAZENDA NACIONAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.004519-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR SERGIO ALVARES
ADVOGADO: SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.20.001152-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDES DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.000094-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA APARECIDA LIBERATO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.001135-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001160-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO GAZZE
ADVOGADO: SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/03/2009 11:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.001215-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE BORGES BAPTISTA
ADVOGADO: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.001270-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001374-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA DANTAS PEREZ
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001449-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.001458-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001703-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.001854-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001892-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO POLICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001934-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO CASAROTTO
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.001948-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO GEMIGNANI
ADVOGADO: SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.001957-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GILDA DANTAS DE LIMA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002066-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURICE ROSA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002143-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002179-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOÃO CANCIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.002182-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANUSA PEREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.002278-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEIR VIRGULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002284-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.002297-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.002311-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RISONALDO ANSELMO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.002408-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIANA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002504-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO MESTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002684-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002685-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002716-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002782-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEMER ANDRAS LAJOS SURANYI
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.002790-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL OLIVEIRA MORENO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002800-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002841-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILSO N SERVIDONI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.002911-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.002984-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.003003-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RITA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003119-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERCI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003127-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261001 - FABIO APARECIDO RAPP PORTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003159-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO HENRIQUE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003160-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIUSETTE BRITO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003174-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA DIANA DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003218-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIANNOULIS NICOLAS GAITIS
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.003271-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR NUNES XAVIER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003331-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA APARECIDA ALVES MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004227-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVALDA OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004723-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM TORRES GALINDO NETO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.004914-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.004918-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KAUANY ROCHA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.004959-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MENDES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 12/05/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.005099-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005105-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARIVALDO OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.011041-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BOAVENTURA PEREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.012208-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ABADE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.018582-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA FOCANTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.019390-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IZAQUIEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.020109-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FANI MARIA MESQUITA MONMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.020296-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO ANASTACIO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.022563-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.025082-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.028566-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARJORIE LOANY SILVA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.029559-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRINA APARECIDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.036779-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.038135-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FIDELIS DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.040683-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAPHAEL FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/12/2008
13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.041909-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DE PAULA VITOR AGAPTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.043616-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.052485-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053707-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA MILAGRE BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.054716-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.055106-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MUNIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.055163-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA NUNES
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.055517-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZIRA CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.055613-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.055954-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES VIZENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.056707-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO LIVRAMENTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.056951-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.057348-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MARTINS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.057524-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO WALTER BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.057578-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO MACIEL PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.057845-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CECARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.058045-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR BIANCHI PIVETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.058117-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA DA SILVA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.058728-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA GRISANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.059059-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIAGGIO FILARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059079-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.060814-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEI DE SOUZA BOTTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.061182-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.062894-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.063347-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDEO MATSUURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.063549-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO WALTER BIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.063623-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO VECCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.064730-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.064782-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.065153-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HYGINA ROZENDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.066159-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.066804-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOYOKO SHIMABUKO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.066822-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA PISCIOTTANO PISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.067624-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORENTINO PINHEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.068170-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINO TEODORO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.068184-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002133-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.004507-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICE CARALP LIMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008564-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FAQUIM
ADVOGADO: SP175956 - ÍTALO BONOMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009497-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA TRAMPHULN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009674-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR NARCIZO DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.009989-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNOLIA DE MACEDO ANDRADE
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000044-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETINO FERREIRA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000052-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000100-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANGELISTA ALFREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000110-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000466-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CORREIA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000540-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMOSINA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000560-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ALVES BEZERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000567-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.000569-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000581-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000585-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERONIMO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.000623-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ LAFURIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000660-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA RODRIGUES BEIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.000672-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000743-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA SOUZA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.000748-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA POSSANI ROBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.001084-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CANDIDO LOPES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001100-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA FELIPE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001107-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILZA CARDOSINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001508-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVARCI JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001615-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR BENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.001819-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEMA LEITE CHAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001832-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCULANA NUNES DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.001876-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.002078-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MARTIN GONCALVES
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.002080-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.002459-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL LEITE
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.003856-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.003985-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA APARECIDA AUGOSTINHO DE OLIVEIRA APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.004077-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO STIVANELLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.004572-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WEUDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.004839-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005267-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.005308-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMELINDA BENEDITO FRANCELINO
ADVOGADO: SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005680-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATAS MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143451 - DIRCEU MANTOVANI VERGANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005908-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006078-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO CIRILLO ANGELO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006208-5

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MAGNANI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006214-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.006230-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006233-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006234-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006235-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006291-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALD GREGORY JUNIOR
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.006363-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHIAS WILD
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006364-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DARQUI FRANCISQUINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006366-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007016-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELITO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007060-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA CRISTINA DE MELO ALVES
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007144-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007303-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA DOS ANJOS RUAS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007340-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA FLOR DE FARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007560-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007840-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEREZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008159-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCHINI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008160-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DE CHICO

ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008161-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MARIO COUTO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008204-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008268-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008363-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIRO INACIO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008610-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA BASSAN
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008611-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAQUIM CABRAL NETO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008612-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO COUTO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008614-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008615-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008617-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA COELHO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008618-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008620-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NANNI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008623-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ANGELINI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008627-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIDOTTI
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008629-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008631-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA BROLESI LEME DA ROCHA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008716-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNEI RUSSO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008905-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZAIRA PIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009056-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009061-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ROSSI PILZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009122-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009136-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009391-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA DESTRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009513-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009564-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DINIZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009678-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA RODRIGUES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009865-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO ASTROGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.010038-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MATOS IVOLELLA

ADVOGADO: SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.010083-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010249-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA FLORES
ADVOGADO: SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.010470-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010549-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO JULIO GOMES CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010563-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010668-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA STEFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010717-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010763-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.010765-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA LIMA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.010806-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA EUNICE DE CARVALHO BECKDORFF
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010808-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA PRUDENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010823-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.010843-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010868-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE MAION
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010930-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA DE JESUS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011237-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH VIEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011239-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA TEREZA MORETTI RUIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.011293-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HYAGO SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011348-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.011418-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGILIO BARRETA MOINO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.012166-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELDA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012170-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.012230-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.012232-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIDALVA REIS MESCENAS
ADVOGADO: SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.012246-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECI PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012283-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DIAS FRANCISCO
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012285-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVIA SBEGUEN
ADVOGADO: SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.012290-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BOVOLENTA
ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.012444-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO MINORU TANADA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.012493-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO: SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.012563-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA VEDOVATTO
ADVOGADO: SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012612-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.012863-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL TONOLLI DE AGUIRRE
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.013044-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.12.002672-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CONRADO GATTI
ADVOGADO: SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.13.001768-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA
ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000015-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000023-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO HENRIQUE DEBEUS
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000043-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA LAZARINI CORREA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000320-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000345-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ANTONIO PEREZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000347-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENETTE PRATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000349-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000352-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ROSSAFA SCIOTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000358-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIO CRIPPA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000361-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CAMPOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000363-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALILA VALERO FLORES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000367-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIL RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000368-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO MORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000372-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000374-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PASCHOAL ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000377-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000378-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE MARCHI SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000379-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GADINE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000380-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON SPEZAMIGLIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000381-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA MORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000382-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000385-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MEDEIROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000390-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR BASCHIERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000430-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000432-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL PANCHAME BARRELLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000436-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMUNDO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000492-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM WALDEMAR SPOLAOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000493-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VILAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000496-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO PULICI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000498-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZORAIDE DAROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000500-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000502-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000504-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTON PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000505-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000513-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PERPETUO SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000515-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE JESUS NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000518-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BAPTISTA GOUVEA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000519-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000520-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON BISCOLLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000521-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINO MADLUM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000522-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENIZIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000523-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000527-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000528-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000533-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000535-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUSCELINO ARCEMIDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000537-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARILDA CENCI DIB
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000538-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000539-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON DAROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000540-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000541-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CONTRERAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000542-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO FUNARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000543-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000546-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDIR BASSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000550-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO MACHADO BRIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000551-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000552-7

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000553-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000554-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENVINDA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.000560-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO STOPA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000561-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DUTRA SANT ANNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.000580-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCARO
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000666-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTE MAZETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.000699-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA RODRIGUES SPALAOR
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.000760-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DORAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.000772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000774-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.000788-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACONIAS GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.000824-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA DAS DORES JORDAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000856-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORESTES CARLOS PADOVANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000865-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUCIO DO REIS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.000883-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINA CANDIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001061-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA ROSSINI DE LIMA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001107-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001110-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DORAI BUZZO BONILHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001129-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FAXINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001130-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JORDAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001132-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO AUGUSTO ANSELMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001136-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUPERCIO LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001138-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR ORLANDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001139-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO LEAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001142-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMON FLORES GONSALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001143-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALECIO BELOTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001145-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001146-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEOBALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001148-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO LUIZ BALDASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001151-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAIL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001152-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ZAUPA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001154-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO MANOEL DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001156-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HALUE FUZIMOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001157-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CANIATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001158-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE MATOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001159-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001160-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORO DONAIRE BAYAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001161-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAFETONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001162-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO KUBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001184-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE MELLO PIMENTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001185-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ EVANGELISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001186-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONINE CARISIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001188-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL MATARAGIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001194-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEDELICY DE LIMA DIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001273-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001363-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYNVAL IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001375-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ANDRE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001434-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001437-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001439-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CASSADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001441-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI MARQUES JOAZEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.001443-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO PALOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001444-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR TAFURI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001445-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON VERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001446-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO ADRIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001447-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEMESIO BARRIONUEVO MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001539-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BIROLINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001546-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON APARECIDO FESTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001564-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELISA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001724-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001725-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.001726-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.001892-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GINEZ GUIRADO PONCE
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.001894-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LACUTISSI
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.001903-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIORACI PADUVEZE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.001904-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001910-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIVAL MARCHIORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001924-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO JOSE DORANGES MELO
ADVOGADO: SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001951-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SERGIO DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.001958-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001969-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODARI BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002066-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDEVIR GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002153-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002160-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES VALDERRAMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002185-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO APARECIDO FARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002226-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES DE CHRISTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002279-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO HALLGREN NETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002281-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULA CELESTINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002322-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MORAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.002323-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PASSARINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002341-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ARMANDO MINUCELLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002342-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFA SETINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002343-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SCHAIBE NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002344-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAETANO BIANCHINI VIVALDINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002345-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002346-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN KARDEC COSTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002356-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE SARCHESI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002427-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELIO GIACOMELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002570-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA D LURDES MARTINS NUNES OLIVEIRA SOFFIATTO
ADVOGADO: SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002571-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TULIO NAVARRO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002717-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002718-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINA CID BONNI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.002725-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA PEREZ RUIZ CARNIELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.002728-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.002779-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MYRTHA LAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.002827-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CORSINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.002841-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MARCONI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002868-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAUR BERGAMINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002899-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINES GAZZI MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.002900-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOFIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.002901-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONIRCIO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.002902-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR AVIGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002904-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO FUZINELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002907-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.002908-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003003-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELANDIR BATISTA FENILI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003029-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003031-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODAIR DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003032-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO BARALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003037-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES VISMARA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003038-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003039-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003040-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003041-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BRAMBATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003043-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDENIR BARRUCHELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003044-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM SILVESTRE SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003178-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOTA IRNE PELIZER CORREA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003179-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROSSAN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003187-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003188-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA PETEAN RUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003190-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA PIRES DE MORAIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003199-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FAVARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003200-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINEI APARECIDA CARRARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003203-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARBAS DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003216-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO MURARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003218-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS CRISTINO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003235-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINO CAUN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003237-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003293-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZUALDO AFIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003294-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEIRAMAR TINTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003296-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ANTONIO DUTRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003297-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003298-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARQUES PUPIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003341-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CICERO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003348-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003454-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CANNITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003531-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LAURINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003542-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAFALDA BORDIGNON CARRARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003623-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANICETO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003624-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL RUFINO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003625-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CASSEMIRO ROZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003626-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003796-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CANDIDO NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003816-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL JOSE ALVES
ADVOGADO: SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003852-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIZETE BERTELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003854-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOES JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003860-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA DE JESUS RODRIGUES CENTURION
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003948-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003976-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003977-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003980-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIORANDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003981-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004166-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROGERIO ANTUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004182-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRO VAZ MANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004183-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004184-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004185-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VICO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004186-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON GOBETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004187-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA D EPIRO SILVERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004188-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMI PERES AIDAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004189-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004191-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JAQUETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004192-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZA BERTELLI MAGOLLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004193-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIPES DE LOURDES CAMILLO VILANELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004194-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004195-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BRANDT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004196-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO JORGE FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004197-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004198-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MARTINS BOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004199-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BORIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004200-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004201-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004202-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004203-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORIO GALISTEU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004204-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLORAMI DIAS SALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004206-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004207-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES MORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004208-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004223-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ESPACASSASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004224-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO MININ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004295-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004296-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMAO LEMES DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004333-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004334-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSORIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004335-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004336-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004337-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004345-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA CHESUSSI GABRIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004346-2

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO VEITA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004369-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004370-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO VASSOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004431-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA DOS REIS RAPHAEL FERRAZ
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004439-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004512-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FIGUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004519-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MENINO AMADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004540-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004725-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DAMIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004726-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALZEMIRO PADILHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004755-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANADIR SANT ANA DE FARIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004840-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL APARECIDA BOVOLENTA PAULONI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004861-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISA BRANDAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004862-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSTACIO CALIXTO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.005005-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA KITAKAWA FUJINO
ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.005006-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.005028-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005050-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEIDE APARECIDA HERRERO RODERO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005115-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU PERISSOTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005117-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005118-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELINDA VENDRAMINI REINA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.005196-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BOA VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005253-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.005254-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BARBIZAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.005255-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIDO BEN HUR STOCCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.005256-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES TRALDI BERTACINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.005257-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAMPOLINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.005289-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAOR FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.005304-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.005305-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA IVANILDA ZAGO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005315-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.000119-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.000141-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERRI
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.000147-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAMIRO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.000210-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITCHE DE CASTRO BENHAME SILVA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.000456-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTACILIA ROSA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.000514-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.000604-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SALUSTIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.000697-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.000774-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO LACINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.000909-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MOLOTIEVSCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.001180-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP038999 - MOACYR SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.001374-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.001423-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELY BARRETO LEAL
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.001485-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CAMPIOTO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.001619-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA ISMENIA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.001767-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HARUMI SANADA
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.001792-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMARA MARQUE FERREIRA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.001830-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.001869-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.001872-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TAMARIS MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.001920-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.001983-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS EGYDIO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.002052-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER VITORINO
ADVOGADO: SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.002140-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY DE SOUZA BOTTURA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.002141-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.002172-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL MARTINS ORTI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.002174-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALVES CRUZ
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.002196-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIO BELINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.002339-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA SOARES

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.002374-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.002442-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRIO LOPES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.002570-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN
ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.002591-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE RODRIGUES DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.002619-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARCENIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.002702-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.002743-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.002753-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIETA RIPAMONTI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.002754-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.002758-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.002838-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PIRES DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.002930-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.002941-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE MARA DE MATOS SOARES
ADVOGADO: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003039-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA MARCOMINI Mouro
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.003040-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO PINTO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.003041-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI INES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.003063-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA BATISTA CORREIA
ADVOGADO: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.003074-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.003096-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003116-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MUNIZ RAMOS
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003158-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO BONINO MARTINS
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.003253-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ORDENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.003277-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.003288-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.003316-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.003349-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.003405-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROMEU GABRIEL
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.003439-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA AGAPITO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.003485-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.003553-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.003558-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR MAGRINI
ADVOGADO: SP256767 - RUSLAN STUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.003564-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZOLINA MARIA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.003590-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILEIA LUIZA NIERO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.003603-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.003609-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIAS AQUINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.003634-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE SILVA NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.003637-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY PAULINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.003638-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZETE DE SOUZA BOMFIM CLIMACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.003642-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VEIGA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.003645-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEFAN DE ATAIDE BAAKEN
ADVOGADO: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.003661-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILSA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.003667-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA DA CONCEICAO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.003670-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA GAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.003672-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA LINS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.003676-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL SEVERINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.003686-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.003726-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON SILVA GALVAO
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003753-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVANI SILVA MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.003803-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAILTON ROSENDO SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.003805-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARES WANDERICO VIEIRA
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.003808-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.003830-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUCI FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.003831-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISETE APARECIDA L GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.003841-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO CARDOSO DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.003877-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.003899-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREIDE CASTILHO PACHECO CIRILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.003900-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FELIX DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004020-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA DE SOBRAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.004041-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.004049-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO GABRIEL APARECIDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.004078-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE GASPAR
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.004114-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.004118-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENILDA SAIS DIAS
ADVOGADO: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.004120-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURINETE MARIA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.004139-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERBIO FAVORIM
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.004140-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.004237-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDE FERREIRA DE OLIVEIRA SERENE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.004249-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SARAIVA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.004302-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA ZEZELE DALASTTI
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.004305-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.004341-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAPUAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.004342-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.004343-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.004392-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.004393-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.004406-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA CARMEN DA SILVA
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.004410-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.004411-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FELIX DE JESUS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.004582-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEARARI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.004583-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.004655-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZERTINA CANELLA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.004781-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO BOVO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.004783-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.004789-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES PAES LANDIN
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004790-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCIA MARIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.004792-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO MARQUES ROQUE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004808-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO MASCENA DE LIVEIRA
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.004896-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.004925-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.005148-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANI PATRICIO DA SILVA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.005217-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.005252-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DE CARVALHO FARIAS
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.005263-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.005283-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.005468-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDA CELESTINO SOUZA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005515-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GERALDO LEAL
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.005664-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANACIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.005686-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE LIMA VILELLA
ADVOGADO: SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.005698-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA FERRANDINI
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.005715-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE ANGELE
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.005716-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.005719-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.005730-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILSON DE FREITAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.005943-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.005954-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005984-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER CRUZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.006016-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAREN GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.006030-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA APARECIDA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006035-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006058-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FUZINELI
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.006080-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LINS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.006083-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEIXAS LEITE RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006106-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONICE PEREIRA DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.006124-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MARIA XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.006155-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.006225-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.006276-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006314-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERVIN DAI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.006315-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO NAVARRETI MOTTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006318-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINDO RAGGI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.006319-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO SERRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.006320-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DIAS MELERO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.006322-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO BERNARDES LEBRAO
ADVOGADO: SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006323-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.006324-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.006325-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREZ
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.006326-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORVALINO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006327-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA VON STEIN MARTINEZ
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006328-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES FARIA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.006329-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILI SAVANI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006330-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS PEDROSO DE SOUSA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.006331-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.006332-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA BARALDI DE ASSIS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006335-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.006336-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANNI DE CORSO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.006337-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SERAFIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.006339-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEDILAMAR NOGUERA SANT'ANNA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.006341-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.006343-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.006475-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS ANGELO CIARLEGLIO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.006565-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.006607-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.006608-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSINHA RAYMUNDO DE ANGELO
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.006766-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANCHES RODRIGUES PINHO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.006791-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.006836-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA NOGUEIRA PARDIN
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.006891-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIANE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.006898-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEFANNY CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.007002-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE PINTO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.007133-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NAIR MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.007238-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI DELDONE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.007508-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO ARRUDA
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.007550-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PIOVESAN
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.007552-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.007609-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.007711-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.007743-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.007776-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.007848-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.007931-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.008045-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JAMES SERAPHIM
ADVOGADO: SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.008061-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP132906 - DJANILDA DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.008095-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.008180-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.008336-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE SOUZA CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO: SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000069-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA CANDIDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.000109-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000951-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA LUZIA PIRATELLI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.001325-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMARGO SCHIRATO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.001670-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EURIPEDES GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.001674-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LAZARA ENEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.001699-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINVAL PIMENTEL SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001935-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.001975-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001977-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA DE ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.002009-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.002088-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI NATALI
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.002139-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.002200-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDMAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.002248-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.002470-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.002678-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON RAMOS
ADVOGADO: SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002953-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.002982-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO DOS REIS LOPES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.003414-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BONAFINI
ADVOGADO: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.003721-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.003731-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINDO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.003884-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN CARLOS BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.005101-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE JESUS PRADELA FELICIO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000278-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000712-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDIR PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000713-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000933-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001210-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001302-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO: SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001411-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SOLERA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001412-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001469-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA MARTINEZ CAMARGO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001649-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA LOURENÇO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001650-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR DINATO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001651-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROZELI APARECIDA GELIO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001652-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO FANTIN

ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001653-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE SALCEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.001654-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR VENANCIO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.001655-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY DE MOURA BEIRIGO JUNIOR
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.001658-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE HUNGARO TAMAROZZI
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001659-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001660-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.001661-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KINUYO KURODA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001662-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS STEVANATTO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.001663-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO DO VALE
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001664-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001665-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VIRGINIA MORINI
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001666-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA EUNICE BEMBER LOFIECO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.001834-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.001836-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001839-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001840-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.001841-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002197-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS LOPES TAVARES
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002795-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA OFFERNI TEODORO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002796-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PAULO VIEIRA
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004049-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.004874-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICEIA FERNANDA RODRIGUES CASTELO BRANCO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005507-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE APARECIDA CREPALDI TESSARI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005659-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO SEMENTILLE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005665-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIA GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005669-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIANO MARTINS RUIZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005678-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VILMA FORNETTI AVALLONE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005681-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONDINA MEDEIROS DE MELLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005685-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCIA DIAS TAMAROZZI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005691-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL AUGUSTO DAVID GARCIA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005693-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS FLORENZIANO PILOTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005698-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAMILA ZUGAIB
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005699-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA OLIVA REBUCCI PAIXAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005702-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA STEVANATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005710-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA FERRATTO BESSEGATTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005711-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAINÉ MARIA CASSIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005713-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MAGDALENA CARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005715-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMIR NORA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005719-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HALIM NAGEM FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005732-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCY JANE SANTIAGO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005812-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO PESSE FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005833-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORTEZIA DE MARCHI GELSI

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005864-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA WEKWERTH DOS REIS MORAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005871-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR GAMBA ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005872-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OPHELIA GLORIA CRUZ
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005879-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005881-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZELDA CAVALHIERI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005885-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON REGINO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005886-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORICO HANAVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.012618-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILSO SILVA AQUINO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.013744-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTHIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.014033-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DI NIZO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.015819-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER CARDOSO ALVES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.015826-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PINTO VITOR JUNIOR
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.017947-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA CARPI
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.018924-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.025794-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.026483-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA DE CAMILLO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.026553-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE DEUS VENANCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.026583-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR CRISEI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.026939-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO SILVA LEAL
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.027626-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.036386-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ARIIVALDO ZANQUETA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.036387-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.036392-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA APARECIDA BONA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.036393-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELIZABETH RAYMUNDO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.036397-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: TIAGO APARECIDO BARREL TORRETE
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.036400-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AVELINO BATISTA SANTANA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036402-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PAULO BELIZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.036404-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PEDRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.036406-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ARLINDO ALVES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.036407-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.036410-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO FIORINI MITESTAINER
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036411-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BRIGIDA CODOGNO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.036413-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ESTHER NATHALINA FRACAROLLI CAVENAGHI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.036416-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: BENEDITA LEITE MIRANDA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.036417-9
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO ZACARIOTO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.036419-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANA MARIA DAS CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036429-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUIS ERALDO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.036430-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVELIN FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.036431-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: OLGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.036432-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELIAS SOEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.001244-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM CAPARELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.000063-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA THEODORO LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.000106-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO GODEGUESI
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.001866-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINI ANTONIETA BORDON
ADVOGADO: SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.002060-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SAVIAN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.002228-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.003236-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIANA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.003712-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.004230-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.000751-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.13.000030-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO LUCINDO DA SILVA (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.000123-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO MUROS PEREIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.13.000243-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA MARTINS FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO: SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000323-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPOLIO DE VITORIA ASCENCIO RODELLA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.13.000366-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000017-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOYSIO SOARES DE ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000165-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LOURDES APARECIDA SCARELLI MORAES
ADVOGADO: SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000195-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENISIA CLARICINDA VIDOTTI MIGUEL
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000222-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDWIGES LIMA SUYAMA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000290-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VICTORIA SOARES MARTON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000291-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000292-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000293-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NELSON RAMOS NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000351-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALI ARBID MITOUY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000356-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA ROLLO
ADVOGADO: SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000422-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO SCABIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000426-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLEIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000427-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000428-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES DE CAMPOS DUARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000429-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA VILLA SCABIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000430-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000431-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000443-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA DIAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000444-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMERI GIOVANA FERMINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000445-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIOSHI OKUMURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000535-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSARIA DE FATIMA RIBONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000541-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000603-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINO FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000622-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARA BACCAN
ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000623-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ADRIANO LUIZ DAGA
ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000703-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERINA SILVA ARANTES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000704-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENVINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000705-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000714-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANUEL DOMINGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000715-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BISCASSI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000720-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORINDO MARASNI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000725-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO CASTRO PIVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000730-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA TEREZA CRISTOFOLLO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.000734-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAUMIRA SARTORI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000774-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JORGE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000794-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000795-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000796-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR BARRA MORENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000797-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM ANTONIO MORETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000798-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE CARLOS GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000799-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000800-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR MARCELO SILVA DORIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000801-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GALDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000802-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZILDO SEMENSATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000803-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA CALDEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000894-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAETANO BAPTISTA VERGANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000895-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FONSECA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000941-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA GOMES ALVARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000946-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WALDEMAR BARBATO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000956-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY TOLEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000957-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DIVINA TOLEDO CHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.14.000996-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAGNIN
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000999-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MANTOVANI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.001005-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.001006-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.001008-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTRAUD JACOB HENRICH
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.001062-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDIO MARANGAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.001104-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALDIR FELICIANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.001200-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.001271-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.14.001282-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.000147-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAZUE NOJIMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.000173-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN ZILDA VANNI
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.000216-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MORAES JANEIRO
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.000217-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA MORAES JANEIRO
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.000218-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA MORAES JANEIRO
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.000403-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIGUEO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1128
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1128

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.036576-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.036579-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ CARLOS SCHEFER
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.036581-0
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.036816-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZA BRAVO NOGUEIRA
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.036817-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.036820-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.036822-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: MARIA DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO: SP091341 - MARA REGINA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.036824-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE MARIA MADALENA NETO
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.036827-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.036829-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.036832-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: MARIA BRAGA ORTEGA MANZANO
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.036833-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 12
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000059/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07 de julho de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.002981-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MODESTA MARIA DE JESUS - REPR. POR UILSON DIAS DA ROCHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2004.61.84.013341-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PAULINO FERRASCO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.026280-8
RECTE: JOSE ELIZEU DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.054724-4
RECTE: BENEDITO AMARO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.060867-1
RECTE: FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.061242-0
RECTE: ANTONIO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.138301-2
RECTE: IAENO TANAKA
ADVOGADO(A): SP091776 - ARNALDO BANACH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.338268-0
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: RAIMUNDA ADELIA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.348866-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZA DE BARROS LOBATO
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.390388-6
RECTE: ROSANE MARIA KORS TIBERIO
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.395970-3
RECTE: NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.396826-1
RECTE: MANUEL MUNHON FILHO
ADVOGADO(A): SP099365 - NEUSA RODELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.399245-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCELO AGUIAR DE JESUS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.423655-5
RECTE: IZAURA FRANZINI ANDOLPHO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: AMERCINDO ANDOLPHO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.445954-4
RECTE: IVANI DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.463286-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANNA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.464703-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSENDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.470720-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.531318-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECD: AILTON BRAZ
ADVOGADO: SP128736 - OVÍDIO SOATO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.557122-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO ROBERTO ARAUJO MELVINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.572947-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZDENKA TLACHOVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.84.578092-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PETRONILIA EMIDIO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.586241-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA VARANDAS DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.85.007814-9
RECTE: JOSE DO PRADO
ADVOGADO(A): SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.85.009372-2
RECTE: LUCI FRANCISCA DA SILVA POLEGATO
ADVOGADO(A): SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.85.019873-8
RECTE: JOSE CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP021301 - JOSE CARLOS HENRIQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.86.006979-0
RECTE: VICENTE FERREIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 2004.61.86.008927-2
RECTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP083984 - JAIR RATEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.63.05.000697-5

RECTE: ALMELINDO SAVIOPLI
ADVOGADO(A): SP086150 - MARCELLO BONAFE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.024411-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.04.003066-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO VALDIR TRIGO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.15.000132-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: APPARECIDA DA CONCEIÇÃO BAZZO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.15.006233-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RECD: HONORATO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.15.007030-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ZULMIRA PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.15.009207-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: CLOVIS MAFFEI e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARTA FUNARI MAFFEI
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.15.010356-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: OLY APARECIDO RIBEIRO e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: FILOMENA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.03.008004-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSELI RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.04.003261-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE BROLIO CAMARGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.08.000114-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EIQUEM KUNIYOSHI e outro
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: HELENA DE JESUS PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.08.003963-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUZIA VERONESE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.08.003991-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: AORELIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.08.003994-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CHRISTIENNE ROSOLEM
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.08.004440-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARMEM TEREZINHA SANTOS BLUMER
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.08.004598-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: AJEJ MANSUR CHUEIRI

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.08.004936-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: APARECIDA GIMENES CAMPOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.08.004951-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSEMEIRE CASADO
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.11.005843-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LUCIA HELENA DE LIMA MOURA
ADVOGADO: SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.11.008331-3
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.11.008417-2
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: EMILIA BRIGIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.15.000012-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIZA ISABEL MADIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.15.000599-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ARMANDO DOMINGOS CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.15.000998-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MIGUEL RODRIGUES TUDELA e outro

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CORALY GUERREIRO DE GOES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.15.002134-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARINA CARRETEIRO LAPA e outros
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: DENISE LAPA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: NANSI CLEIDE LAPA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.15.002674-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: RAPHAEL GUIDO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.15.003030-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ENI BUENO CARDOSO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.15.003289-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANTONIO ALCALDE e outro
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECDO: DOLORES FERNANDES ALCALDE
ADVOGADO(A): SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.15.003337-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.15.003702-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LILIAN HELENA MATHILDE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.15.004519-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: VANESSA DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.15.004739-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ERNESTO ROMIO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.15.004957-2
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ILDA SILVEIRA CORSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.15.005814-7
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: GLÁUCIA CIACCIO CARRERI MARQUES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.15.005995-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.15.006408-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: SANTIN SPINOSO
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.15.006669-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ISSAO KIYOTA
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.15.006770-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: FRANCISCO CORREA
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.15.006887-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: NEY DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.15.006958-3
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.15.007057-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: RODRIGO CORDEIRO GODOY
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.15.007530-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.15.008135-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NADINNE CERRONE DE SOUZA
ADVOGADO: SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.15.009032-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE ARIMATHEA BRIENZA
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.15.009040-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: RITA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.15.009544-2
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.15.009707-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: IONE MANFREDINI

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.15.009713-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: IZABEL TAGLIAFERRI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.15.009903-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAO CHINCHILLA POCO e outro
ADVOGADO: SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES
RECDO: MARIA CHINCHILLA GONZALES
ADVOGADO(A): SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.15.010000-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: EURIDICE ANGELIERI GAZZOLA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.15.010079-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA DE LOURDES JAMAS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.15.010771-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.15.010935-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190167 - CRISTIANE PEDROSO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.15.011180-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: PAULO SÉRGIO LOTERIO e outros
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: ROSELI MARIA LOTERIO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: ROBERTO LOTERIO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.15.011805-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.15.013369-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALVARO GONÇALVES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.15.014273-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.15.014362-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.15.014398-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BEATRIZ CORSI SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.15.014409-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LOURDES PEREIRA BOTTARI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.15.014428-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.15.014431-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELIAS SILVEIRA CORSI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.15.014604-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SUELI THOMÉ ZARDETO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.15.014759-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EUCLIDES PADOVANI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: TERESINHA NIZZOLA PADOVANI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.15.014795-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOÃO BAPTISTA RE FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.15.014964-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.15.014980-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.15.015609-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALBERTINA ASSUNÇÃO LIMA PILATTO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.15.015857-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSNALDO NEI CORONETTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.15.015879-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: CRISTIANE FERNANDES ZAGUES MOURÃO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.15.016097-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: GENTIL BERGAMO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.19.000006-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BEATRIZ ALVES PERINI
ADVOGADO: SP174241 - NILSON PERINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.19.000011-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BEATRIZ ALVES PERINI
ADVOGADO: SP174241 - NILSON PERINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.19.000046-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: YATSUKO TANAMASHI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.19.000047-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YATSUKO TANAMASHI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.19.000048-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YATSUKO TANAMASHI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.19.000116-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TOSHIYUKI MISSAKA
ADVOGADO: SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.19.000188-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RCDO/RCT: NEYDE PICCIRILLI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.19.000189-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NEYDE PICCIRILLI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.19.000207-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ODESIO CARETTA MIRANDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.19.000218-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.19.000219-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.19.000220-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.02.004574-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JAIR ARANTES
ADVOGADO: SP211748 - DANILO ARANTES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.02.006696-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIANO GERMANO DEL GUERRA
ADVOGADO: SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.02.008562-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUZIANA BELLODI BOVERIO
ADVOGADO: SP178622 - MARCEL BRITTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.02.009325-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: GERALDO PAULO ROCCO E OUTRO
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RCDO/RCT: EDNA THEREZINHA RUBANYA ROCCO
ADVOGADO(A): SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.02.010453-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO ALBERTO TRENTIN
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.03.001570-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LIETE RAMOS DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.03.002805-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZA JANGO VIVALDI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.03.003729-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARPANEZZI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.03.005000-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
RECDO: ELSA VITALI RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.03.006068-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.03.006130-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ENEDINA DE FATIMA BONAGURIO GAION E OUTRO
ADVOGADO: SP188016 - ZULEICA BONAGURIO
RECDO: LUIS ALBERTO GAION
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.03.008090-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO ALVES CAMILO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.03.011311-1
RECTE: PATRICK GESUALDI HAIM
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.08.000201-1
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: HISAO NAGAHARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.08.000216-3
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: PHILIPPE SEBA QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.08.000446-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FISACO TESHIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: MARIA BARBOSA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.08.000479-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SIDNEI BRANDT
ADVOGADO: SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.08.001265-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PEDRO ANTONIO GABRIEL
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.08.001603-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.08.001637-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: MARIA GENESIA RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.08.001659-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO WLASIUK
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.08.001682-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ORLANDO CRUZ DEOLIM
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.08.001702-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: REINALDO MARIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.08.001757-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.08.002188-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ABEL DE ARRUDA CARRIEL
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.08.003402-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: LUIZ TASSI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.08.003415-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCDO/RCT: MIYAKO OHASHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.08.003621-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALZIRA PRANZETTI
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.08.004661-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARISA PAES DA ROSA CAMILO
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.08.004806-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: IZABEL JORDAO MORENO
ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.08.004904-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.08.005268-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ORESTES GARBELOTTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.08.005697-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUCIA ANTONIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.08.005713-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NATALINO RUFATO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.08.005738-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.10.001272-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.10.002838-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SARAH DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.15.000626-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIZA MOTTA MEIRELLES
ADVOGADO: SP246890 - RICARDO BELUCI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.15.000950-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BAPTISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.15.000982-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FRANCISCO WALDEMAR PACILEO
ADVOGADO: SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.15.001277-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: HELENA LUVIZOTTO GRANDO
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.15.001640-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA MAZZULCHI FIOCCHI
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.15.002725-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ELISABETH CARBONE DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: BASILIO CARBONE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.15.003013-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE MARIA UGUETTO
ADVOGADO: SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.15.003294-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CLAUDIA REGINA BELLOMO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.15.003300-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: HERALDO BERTAGNA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.15.004036-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.15.004046-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ERICO HAYAO KIYOTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.15.004114-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RECDO: ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO
ADVOGADO(A): SP058615-IVAN LEITE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.15.004360-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE TEMPERINI FILHO
ADVOGADO: SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.15.004456-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ORLANDO MANOEL LUIZ LEITE
ADVOGADO: SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.15.004544-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDEVALDE TERCIANI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.15.004994-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: MARGARIDA SURAMA BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: ROSELI BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: CIRO BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: ARLINDO BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: IVONE BRUGNARO MAGANHA
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: PEDRO BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: JOSE ROQUE BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.15.005053-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.15.005252-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.15.005298-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RAY GODINHO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: TEREZINHA RAMOS GARCIA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.15.005308-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.15.005335-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EIYTI YAMAMURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.15.006088-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IVETTE ARRIVABENE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.15.006103-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELIO OLDERIGI DE CONTI
ADVOGADO: SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.15.006215-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MURILO GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.15.006332-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EMNY ANIS SALOMAO E OUTROS
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RECD: ADIP SALOMAO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RECD: PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO
ADVOGADO(A): SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RECD: THALES ANIS SALOMAO

ADVOGADO(A): SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RECDO: YEDA ANIS SALOMAO
ADVOGADO(A): SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.15.006637-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: TSULUKE TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.15.006699-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARILIA CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.15.006865-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VILMA COLI CALIL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.15.007069-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.15.007232-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: ROSA MARTINS
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.15.007586-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP265408 - MARCELO MORETTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.15.007737-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: SANTO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.15.008070-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROLANDO DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.15.008111-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JURACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.15.008375-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANA MARIA SANTINI CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO(A): SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.15.008377-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DEZOLINA MENEGHINI ROVANI
ADVOGADO: SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.15.008688-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IGNEZ MINELLI GONCALEZ
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.15.008904-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.15.009196-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: OLINDO SCUCIATTO E OUTRO
ADVOGADO: SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE
RECD: NEUZA MARIA MOREIRA SCUCIATTO
ADVOGADO(A): SP082181-SELMA APARECIDA VALLE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.15.009342-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: GIOCONDA GLORIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.15.009471-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE HERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.15.009479-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.15.009652-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ISaura MARCELLO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.15.009655-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARCIO ROBERTO BOFF
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.15.009797-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA EURIDES OLIVEIRA FELISBINO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.15.009968-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.15.010143-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTILIO DE PROENÇA
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.15.010218-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIO MARTINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.15.010271-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.15.010620-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: GETHE DE CASTRO
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.15.010643-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ERMELINDA TOGNI E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: JORGE LEITE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.15.010837-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MIGUEL NAVARRO NETO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.15.011107-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUCILIA PENHA DA VEIGA BONATTI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.15.011321-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MILTON SOARES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.15.011480-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.15.011539-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BENEDICTA RODRIGUES GARDENALLI E OUTROS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: ELIAS ANDRE GARDENALI
RECD: VITORIA DO CARMO GARDENALI YUKIHARA
RECD: HIROTO YUKIHARA
RECD: MARIA HELENA GARDENALLI DE FREITAS
RECD: JOSE CLEBER DE FREITAS
RECD: GERALDO JOSE GARDENALI
RECD: MARIA TERESA NATEL CARVALHO
RECD: MARIO ROBERTO GARDENALLI
RECD: FABIO GARDENALI
RECD: CRISTIANE VAZ
RECD: VANIA APARECIDA GARDENALLI
RECD: LUIZ BENEDITO GARDENALI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.15.012217-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LELIA CAMARGO MORAES FERRARI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.15.012222-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: RAUL BONATTI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.15.012965-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.15.012978-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EGÍDIO BACCINI JUNIOR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.15.014033-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.15.014539-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DULCINEA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: ADELAIDE DARE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.15.014546-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: PALMIRO ZARDETTO
ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.15.015167-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: SALVADOR ALVES
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.19.003263-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DURVAL GELI CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.19.004395-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.19.004708-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RECD: ARLETE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.19.004917-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DAIANE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.19.005205-7
RECTE: KATIA LIXANDRA DE ANDRADE BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.19.005216-1
RECTE: CARLOS MASSAHIRO IZUMI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.19.005230-6
RECTE: ELVIRA MARIA LOPES MADDARENA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.19.005267-7
RECTE: GRACINDA MAIA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.19.005313-0
RECTE: ANISIO PAULO MUFALO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.19.005320-7
RECTE: RENE RAMOS
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.19.005335-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.19.005356-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONIO AVELINO COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.01.003522-6
IMPTE: MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO

ADVOGADO(A): SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 20/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.01.035758-8
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0227 PROCESSO: 2009.63.01.036833-1
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 26/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.08.000154-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARGARIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.08.000424-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA ANTONIETA BASSETO FRASSON
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.15.001143-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ORAZILIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2009.63.15.001191-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANA NUNES ROMIO E OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: RONALDO ROMIO
RECDO: ROSANA CRISTINA ROMIO
RECDO: MARCIO LUIZ ROMIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.15.001240-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE MARIA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: SHIRLEY ROMANEZI DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.15.002558-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: INES SEABRA TERUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.15.003596-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FABIO GEA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ANA CLAUDIA CORREA GEA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2004.61.84.362168-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LAUDELINO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0236 PROCESSO: 2004.61.85.022568-7
RECTE: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2004.61.85.026308-1
RECTE: LUIS CORDONI CRESCENCIO
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2004.61.86.003581-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MISAEL FELICIANO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.01.012198-8
RECTE: MARIO PILLOTTO FILHO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.01.161068-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL HENRIQUE KRAHENBUHL
ADVOGADO: SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.01.336186-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADILSON JOSE TORNEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.336686-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.348901-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL SEBASTIAO DE PAULA JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.01.352646-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALTER FRANÇA SERAFIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.01.354290-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALEXANDRE BITANTE DE ARRUDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.01.354306-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO SOARES PINHEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.01.357277-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDERSON DE SANT ANA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.01.357634-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDERSON MORAIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.03.010841-2
RECTE: MAURO DONIZETI REGINALDO
ADVOGADO(A): SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.15.007149-0
RECTE: ANTONIO MOLINA PERES
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.01.003914-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCIA RAQUEL DE ARAUJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.01.011731-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CELSO BISPO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.01.015629-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TEIXEIRA VELOZO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.01.031257-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP224403 - VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA (MATR. SIAPE Nº 1.379.799)
RECD: MARIA LUIZA BEZERRA LIMA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.01.074014-0
RECTE: RUI TAVARES SERRAO
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.01.074029-2
RECTE: NILSON AUGUSTO CUNHA
ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.01.074173-9
RECTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.01.075021-2
RECTE: HERMES ELLER
ADVOGADO(A): SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.01.075208-7
RECTE: LUCIO CESAR PERON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.01.075342-0
RECTE: EVANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.01.081590-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR LEITE DA GAMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0262 PROCESSO: 2006.63.02.008357-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADERITO NUNES DE AMORIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.02.015338-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS JORGE
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.02.018096-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA IONE FERNANDES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.06.001649-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ADRIANO REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.06.001655-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.06.002918-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE RAULINO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.01.010814-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: PAULO DONIZETE DA SILVA LEITAO
ADVOGADO(A): SP249966 - EDLENE VIEIRA DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.01.012146-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODOLFO MARCIO PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.01.017881-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.01.017914-8
RECTE: PAULO CESAR BASILIO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.01.017976-8
RECTE: PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.01.028519-2
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.01.052685-7
RECTE: MARCOS ALVES DONOFRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0275 PROCESSO: 2007.63.01.053317-5
RECTE: ANA MARIA LEITE CABRAL
ADVOGADO(A): SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.01.061296-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.069200-9

RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.01.071678-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0279 PROCESSO: 2007.63.01.073070-9

RECTE: JANE EYRE DE ABREU LOPES

ADVOGADO(A): SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.01.073335-8

RECTE: SILMIR CARDOSO SONDERMANN

ADVOGADO(A): SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.077051-3

RECTE: ROBERTO DOMINGUES DE SA

ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.01.082684-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

RECTE: FABRICIO DOS SANTOS MATOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0283 PROCESSO: 2007.63.01.084567-7

RECTE: CELIA LOMBARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0284 PROCESSO: 2007.63.01.085736-9

RECTE: DECIO TIANO BONFIM

ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.01.085899-4

RECTE: JOSE MARCONI DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.01.086798-3
RECTE: JOAO DA CRUZ VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 2007.63.01.086799-5
RECTE: CELMA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0288 PROCESSO: 2007.63.01.086901-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ROQUE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.01.087935-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICTOR MANOEL SANTOS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.01.088424-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINA LAURINTINO COURAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0291 PROCESSO: 2007.63.01.088561-4
RECTE: NIUDA MORAES VAZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 2007.63.01.088653-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA NELMA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.01.090249-1

RECTE: PERCILIA CARVALHO PAOLINI
ADVOGADO(A): SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.01.090755-5
RECTE: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.01.091687-8
RECTE: LETICIA CAVALCANTE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0296 PROCESSO: 2007.63.01.091891-7
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.01.093140-5
RECTE: MANOEL PEREIRA VENANCIO NETO
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.01.093765-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO MACHADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.01.094154-0
RECTE: GERSON FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO(A): SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.01.094837-5
RECTE: RENATO NUNES ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 2007.63.01.095156-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOAO EVANGELISTA TEODORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0302 PROCESSO: 2007.63.01.095415-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 2007.63.02.003950-5
RECTE: MARIA MONTEIRO SPADONI
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.005669-2
RECTE: HILDA OZELAMI MENDONCA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.02.008093-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JESUINA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.02.010416-9
RCTE/RCD: ERCILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.02.010991-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APPARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.02.011245-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA CARVAZAN LUCCHESI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.02.012167-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERCI FLORIANO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.02.012566-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.03.004129-6
RECTE: EVA AUGUSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 2007.63.03.004175-2
RECTE: SUELI DE FATIMA JACINTO PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0313 PROCESSO: 2007.63.03.007828-3
RECTE: RAIMUNDO NARCISO DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.03.009837-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PARIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 2007.63.03.011228-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LINO
ADVOGADO: SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.03.011396-9
RECTE: LUIZ CARLOS APARECIDO SILVA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0317 PROCESSO: 2007.63.03.012100-0

RECTE: MARIA JOSE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP116692 - CLAUDIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.03.012282-0
RECTE: APARECIDA ALVES CINTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2007.63.03.012336-7
RECTE: VERA REGINA ZUCCARELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0320 PROCESSO: 2007.63.03.012747-6
RECTE: EURIPEDES VITOR NERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0321 PROCESSO: 2007.63.03.013525-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO POSTIGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0322 PROCESSO: 2007.63.03.013595-3
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.04.000043-6
RECTE: FILIPINA AMSTALDEN AMBIEL
ADVOGADO(A): SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.04.001005-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI MARIA TONDATI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.04.002114-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO CURSINO BISPO

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.04.003618-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.04.004529-8
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO TAVARES JACINTO
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.04.005975-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0329 PROCESSO: 2007.63.04.006110-3
RECTE: EURIDES BORGHI BARRIVIERA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.04.007439-0
RECTE: ANTONIA BARLETTA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.04.007663-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERAFINA DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.05.000552-2
RECTE: CATARINA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.05.000662-9
RECTE: PENINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.06.006904-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.06.009649-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.06.014335-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA MIGUEL
ADVOGADO: SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.06.019994-5
RECTE: FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.06.020584-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.06.022362-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MALFAIR RASO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.09.009251-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO: SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.10.004211-9
RECTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.10.014075-0
RECTE: PEDRO MIQUELETTI
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.10.015135-8
RECTE: RAIMUNDO NONATO MENDES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.10.017482-6
RECTE: THERESA HIPOLITO VARIZI
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.10.017592-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.10.017992-7
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.11.001557-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANETE MARIA DE JESUS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0348 PROCESSO: 2007.63.11.009306-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA SILVEIRA ADORNO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.11.010804-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDREA ABREU DA LUZ
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.11.011203-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.12.000652-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA DE MOURA RANU
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.12.001322-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.14.003589-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA PACHECO PRADO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.15.013786-2
RECTE: ALGENY ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: ALDENIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: LOURDES ALVES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: MANOEL ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECTE: JOSUÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.15.015527-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARVALHO BARBOZA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.16.002555-2
RECTE: HISAKO CATUKI
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.17.002698-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.17.008627-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.18.001603-9
RECTE: APARECIDA DE LOURDES LEITE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.18.002918-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KAIRO SOUZA GIORA
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.18.003269-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFINA GOMES PIRES
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.18.003600-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA LIMA DOS REIS
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.18.003669-5
RECTE: GENI DAS DORES SILVA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.19.004141-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MARCOS AUGUSTO BEIJO
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.20.002955-1
RECTE: VICENTE DE PAULA ASSIS
ADVOGADO(A): SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.20.003365-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WESLEY NUNES DE SIQUEIRA/REP. MARIA APARECIDA N. SIQUEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.01.000865-6
RECTE: SILVANO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.01.001775-0
RECTE: JOSE FERREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0369 PROCESSO: 2008.63.01.001786-4
RECTE: EUNAPIO DE JESUS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0370 PROCESSO: 2008.63.01.011986-7
RECTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.01.014472-2
RECTE: ED CARLOS FIGUEIRA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0372 PROCESSO: 2008.63.01.014943-4
RECTE: FERNANDO DIOGO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0373 PROCESSO: 2008.63.01.015376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO FAUSTINO ROSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.01.019380-0
RECTE: JEFERSON PAULO LATORRE
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.01.019738-6
RECTE: EDILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.01.024546-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: JOSE GERALDO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0377 PROCESSO: 2008.63.01.025492-8
RECTE: NELSON DIAS CAMPOS
ADVOGADO(A): SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.01.035291-4
RECTE: NILSON NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.01.039907-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.01.040482-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: MARIA D ALFONSO COLANERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0381 PROCESSO: 2008.63.01.043088-3
RECTE: ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.01.043953-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: FRANCISCO CIPRIANO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0383 PROCESSO: 2008.63.01.045060-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI DA SILVA VITORINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.01.050642-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ELZA APARECIDA GALEGO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.01.057840-0
RECTE: DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.02.000044-7
RECTE: NAIR BETETI RAMPAZZO
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.02.000721-1
RECTE: MARIA ABADIA DA SILVA SPATAFORA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.02.001655-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA MACEPE LEAO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.02.004075-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LESLI DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.02.005021-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO: SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.02.005094-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.02.005120-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVA BUGARIN THOMAZINI
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.02.005623-4
RECTE: SAMUEL CILIAS BRAGA
ADVOGADO(A): SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.02.006557-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARESIO DE OLIVEIRA MASSA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.02.007752-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.02.007869-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA CAMILO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.02.007922-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.02.008434-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EFIGENIA DAS GRACAS ANDRADE
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.02.008733-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUISA DA COSTA FRIGERI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.02.008930-6
RECTE: ROSELI VENANCIO
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.02.009047-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.02.009463-6
RECTE: NEUSA FLORENTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.02.009822-8
RECTE: PAULO ROBERTO SINICIO
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.02.009879-4
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.02.010018-1
RECTE: JOSE DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.02.010131-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.02.010847-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIA DE MELO BATISTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.02.010949-4
RECTE: MARIA GONCALVES BONAITA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.02.011072-1
RECTE: VILMA DONIZETI SOARES CAVALLINI
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.02.011086-1
RECTE: MARIA ELIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.02.011214-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA ZANAROTTI DANEZE
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.02.011389-8
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.02.013521-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.03.000035-3
RECTE: GERALDA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.03.000077-8
RECTE: LAERCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.03.000712-8
RECTE: MARIA INES PEREIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0417 PROCESSO: 2008.63.03.001715-8
RECTE: MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.03.004090-9
RECTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0419 PROCESSO: 2008.63.03.004576-2
RECTE: BENVINDA TOBIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0420 PROCESSO: 2008.63.03.005324-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CALIXTO BERNARDO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0421 PROCESSO: 2008.63.03.005604-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE FERNANDES SHENKI
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.03.005611-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ANDOLFI YAI
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.03.006434-3
RECTE: MARIA DO CARMO RUFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0424 PROCESSO: 2008.63.03.008148-1
RECTE: NATALINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0425 PROCESSO: 2008.63.03.008483-4
RECTE: CARLOS ALBERTO AROCHA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0426 PROCESSO: 2008.63.03.008581-4
RECTE: DIVA DE SOUZA ZANIRATTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 2008.63.04.000111-1
RECTE: GILVAN ALVES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.04.000179-2

RECTE: CLAUDINEI JOSE DE GODOY
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.04.000304-1
RECTE: MARCOS FABIANO VENANCIO
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.04.000323-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DIRCE MONTANARI MESQUITA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.04.000481-1
RECTE: MANOEL DONISETI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0432 PROCESSO: 2008.63.04.000705-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA VICENTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.04.001438-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA APARECIDA BERTAGLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.04.001780-5
RECTE: MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.04.002671-5
RECTE: EDNA DE POLI
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.04.002829-3

RECTE: SUZANA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0437 PROCESSO: 2008.63.04.003130-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO TAVARES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0438 PROCESSO: 2008.63.04.003690-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDEMAR JOTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.04.003865-1
RECTE: AURICEIA JOFRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.04.003876-6
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES BARCELO
ADVOGADO(A): SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.04.004990-9
RECTE: RAIMUNDA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.04.005023-7
RECTE: ROSA BARBOSA LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0443 PROCESSO: 2008.63.04.006780-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRAZIELE ETEL LADENTHIN
ADVOGADO: SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.05.000203-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE ALVES DO SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.05.000447-9
RECTE: MARIA IRACI MATOS REIS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.05.000781-0
RECTE: ALTIVA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.05.000921-0
RECTE: ODAIR LUIZ CANEVER
ADVOGADO(A): SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.05.000958-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.05.001365-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIELE CALISTRO FRANCO REP POR ZENILDA CALISTRO ALVES
ADVOGADO: SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0450 PROCESSO: 2008.63.05.001576-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS MOIZINHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.06.003013-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.06.005127-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NADIR CASIANO DE NEVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.06.005960-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.06.008958-5
RECTE: SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.06.009053-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.06.009514-7
RECTE: SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.06.010857-9
RECTE: LAURA FELIX RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.06.011682-5
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP085887 - MARTA LUCIA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.06.013497-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEVI LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.07.000834-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.07.001733-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BIAJONE DA SILVA
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.07.003644-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO MOMESSO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.07.005181-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELINDA MARIA DE ARAUJO MELO
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.07.005831-7
RECTE: CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.07.005833-0
RECTE: ROSA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.07.005866-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA FERREIRA DA SILVA ARROTEIA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.08.002781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.08.003242-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.08.003580-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANILO VIDAL CALDEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.08.003736-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RITA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.08.003993-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIANA DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.08.004183-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MARIA ESTEVAN
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.08.004601-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PEREIRA FILHA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.08.004693-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIELE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.09.000010-2
RECTE: SORAIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.09.000285-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA DE JESUS COSTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.09.000786-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZERINA NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.09.000953-1
RECTE: ALMIR DA SILVA LEITE
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.09.001446-0
RECTE: NELSON PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.09.001708-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELENA APARECIDA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.09.001753-9
RECTE: INES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.09.002276-6
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.09.002323-0
RECTE: CLODOALDO BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.09.002413-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA CLARA ANTONIO
ADVOGADO: SP100384 - MARTIM DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.09.002432-5
RECTE: FRANCISCO COSTA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.09.002787-9
RECTE: PEDRO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.09.002969-4
RECTE: JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.09.003283-8
RECTE: ROBERTO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.09.003311-9
RECTE: MARTA BRAGA NUNES
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.09.003415-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.09.003705-8
RECTE: TERESINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.09.006619-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDINEIA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.09.006942-4
RECTE: GEORGINA APARECIDA CARELLI
ADVOGADO(A): SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.10.000385-4
RECTE: APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.10.000793-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.10.001841-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESMERALDA IGNACIO CARDOZO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.11.000164-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.11.003690-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.11.005498-6
RECTE: LEONTINA BRIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.12.001898-0
RECTE: HELENA BASTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.13.001393-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONIDAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.14.000792-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROBSON FERNANDES DE ARAGAO COSTA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.14.000972-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APPARECIDA MIJONI PUZZI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.15.000274-2
RECTE: FERNANDO SABINO
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.15.000283-3
RECTE: CLEUSA DE FATIMA FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.15.000378-3
RECTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.15.001179-2
RECTE: CLAUDETE DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.15.001943-2

RECTE: MARIA DE LOURDES CARRIEL AGOSTINHO
ADVOGADO(A): SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.15.002156-6

RECTE: PAULA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.15.002396-4

RECTE: ARMANDO MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.15.002697-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.15.003631-4

RECTE: HELIO WILSON DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.15.003772-0

RECTE: ORACIO LEMES
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.15.004316-1

RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.15.004733-6

RECTE: VALDECI PINTO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.15.005643-0
RECTE: OLGA NAGY ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.15.006154-0
RECTE: CLOVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.15.006657-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUWIRGENS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.15.006749-9
RECTE: ROSILEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.15.006885-6
RECTE: MARIA RODRIGUES DE RAMOS
ADVOGADO(A): SP146701 - DENISE PELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.15.007179-0
RECTE: AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.15.007702-0
RECTE: NAIR MOMBERG MASUELA
ADVOGADO(A): SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.15.007855-2
RECTE: IVANI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.15.007996-9
RECTE: GERALDO VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.15.009664-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.15.009947-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MICHELI RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.15.010287-6
RECTE: APARECIDA DE FATIMA CAMILO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.15.011584-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA APARECIDA LEONARDI
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.15.011813-6
RECTE: ALBERTO FURQUIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.15.012492-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILFA SILVERIO
ADVOGADO: SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.15.012550-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA TEREZA VELISKA

ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.17.000073-8
RECTE: TEREZINHA FREITAS GADELHA
ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.17.000193-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOELI DA COSTA
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.17.000355-7
RECTE: ELAINE JOANETTE
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.17.001002-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE REGINALDO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.17.001062-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.17.001382-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.17.001930-9
RECTE: JOSE HIBERNON DIAS
ADVOGADO(A): SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.17.001943-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JERONIMO FELIX PIRES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.17.002463-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NATIVIDADE BATISTA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.17.003016-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONILDES RIBEIRO GUTIERRES
ADVOGADO: SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.17.003584-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELPIDIO BANHARA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.17.003596-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO CLEMENTINO
ADVOGADO: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.17.004220-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DE MACENO SILVA
ADVOGADO: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.17.004328-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANDRO LUIZ DE FARIA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.17.004414-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL COUTINHO
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.17.004449-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIMAR LOPES
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.17.004545-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILZA JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.17.005029-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.17.005054-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDO DE LACERDA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.17.005151-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.17.005211-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.17.005520-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIR VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.17.005862-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2008.63.17.006017-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA CAETANO

ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.17.006490-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA AMANDA ASSIS FONSECA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.17.006632-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ODETE GOMES PINTO
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.17.007466-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILZA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.18.000368-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA GONCALVES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.18.000818-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTAR MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.18.001324-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUZIA PAULINO LOURENCO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.18.001503-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES BENEDITO QUIRINO LAUREANO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.18.001721-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA DAS DORES FERRAZ BORGES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2008.63.18.001972-0
RECTE: MARIA IRENE PERARO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0565 PROCESSO: 2008.63.19.000299-6
RECTE: PEDRO SANCHES
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2008.63.19.000304-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA DIAS NUNES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2008.63.19.000834-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ARCHIMEDES LEANDRO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2008.63.19.001280-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: WALDEMAR MARCOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2008.63.19.001516-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2008.63.19.001612-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: TEREZINHA COUTRIM DRAGO
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2008.63.19.001648-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

RECDO: FRANCISCO CARDOSO DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2008.63.19.001896-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2008.63.19.002870-5
RECTE: SUELI MARIA FABRICIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2008.63.19.003069-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: LOURDES RODRIGUES MARINS
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2004.61.84.135838-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FORTUNATO TELES CARDOSO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2004.61.84.537987-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SERGIO TSOJI IONAFÁ
ADVOGADO: SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2005.63.01.002433-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: FUSSACO TOMA SEREI
ADVOGADO(A): SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2005.63.01.005548-7
RECTE: MARIA SALOME DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2005.63.01.008684-8
RECTE: JOSE APARECIDO ESTEVES

ADVOGADO(A): SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2005.63.01.011121-1
RECTE: MARLI CRISTINA COSTA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2005.63.01.011257-4
RECTE: MARIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2005.63.01.015648-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OSCAR VALMAR VIDAL CLARO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2005.63.01.019943-6
RECTE: GERALDO CAPEL
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2005.63.01.021537-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: CARMERINDA ALVES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0585 PROCESSO: 2005.63.01.025451-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: AMPHRISIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2005.63.01.031138-8
RECTE: ESMERALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2005.63.01.048476-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERCIO BASILIO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2005.63.01.048826-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO ORRO JUNIOR
ADVOGADO: SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2005.63.01.049573-6
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP109974 - FLORISVAL BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2005.63.01.050555-9
RECTE: HILDA ROSA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2005.63.01.053719-6
RECTE: ONIRA FERREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0592 PROCESSO: 2005.63.01.053927-2
RECTE: JOAQUIM ALVES BADARO
ADVOGADO(A): SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2005.63.01.078310-9
RECTE: OSWALDO DUARTE AZADINHO
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2005.63.01.083155-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: AURELIO AMARAL PINTO
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA
RECTE: LIDIA DA CONCEIÇÃO SEQUEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP179249-RICARDO FERREIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2005.63.01.083239-0
RECTE: MARIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2005.63.01.121837-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARILDA DINIZ CALCADO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2005.63.01.170434-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECTE: ELIANE CARRARO TOLEDO
ADVOGADO(A): SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA
RECTE: ELIANE CARRARO TOLEDO
ADVOGADO(A): SP242633-MÁRCIO BERNARDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP073529 - TANIA FAVORETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2005.63.01.227829-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: MARIA APARECIDA COVA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2005.63.01.284925-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ENEDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2005.63.02.014476-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CAROLINA CUSTODIO e outro
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECD: AMANDA CAROLINE CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2005.63.03.018166-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VIVALDO CUSTODIO CINTRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2005.63.03.021129-6
RECTE: MARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0603 PROCESSO: 2005.63.04.000643-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SABINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2005.63.04.010446-4
RECTE: TEREZA DE JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2005.63.04.011361-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GESON BRETERNITZ
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2005.63.04.011934-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ZANDRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2005.63.04.012147-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2005.63.04.013124-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2005.63.04.014428-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSÉ DA SILVA PAIVA CORDEIRO e outros
ADVOGADO: SP105895 - FLAVIO MENDES
RECDO: BRUNA PAIVA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP105895-FLAVIO MENDES
RECDO: BIANCA PAIVA
ADVOGADO(A): SP105895-FLAVIO MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 2005.63.04.015440-6
RECTE: ELENICE GOMES CIARAMELLO
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2005.63.05.001286-4
RECTE: GEMIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2005.63.05.001612-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2005.63.05.001614-6
RECTE: TERESA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2005.63.05.001915-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA HELENA CALDAS LOUZADA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2005.63.05.001935-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA TERSAROLI
ADVOGADO: SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2005.63.05.002052-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RACHEL DE SOUZA MACHADO MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2005.63.05.002530-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTELO BETTACCHI JUNIOR
ADVOGADO: SP078943 - NELSON MARQUES LUZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2005.63.06.002741-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DIAS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2005.63.07.000721-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JACYRA MEIRELLES MOMESSO
ADVOGADO: SP068578 - JAIME VICENTINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2005.63.07.000919-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LUIZ
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2005.63.07.000950-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2005.63.07.001148-8
RECTE: AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2005.63.07.001291-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA ANTUNES BARBOSA MATHEUS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2005.63.07.001335-7
RECTE: WALDAMAR APARECIDO FRAGA
ADVOGADO(A): SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2005.63.07.001600-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2005.63.07.001637-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA PAULINO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2005.63.07.001816-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON RODA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2005.63.07.001998-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERA YDES ORSI TORELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2005.63.07.002116-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA DOS REIS TAVARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2005.63.07.002234-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETHA MARTINO FORTE e outro
RECDO: VILMA FORTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2005.63.07.003184-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
ADVOGADO(A): SP086918-ROGERIO LUIZ GALENDI
RECDO: REINALDO SALES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2005.63.07.003330-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOEL RAMOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2005.63.07.003773-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2005.63.07.004199-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA QUAIATTI SANTA ROSA
ADVOGADO: SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2005.63.08.000101-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA ORRU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2005.63.08.000406-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAN FERRER SENTIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2005.63.08.000599-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO ROCCO MAFFINI
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2005.63.08.000814-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2005.63.08.000840-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2005.63.08.001075-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA CELIA CORTES PIMENTEL
ADVOGADO: SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2005.63.08.001673-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELI ROCHA NEVES
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2005.63.08.001881-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2005.63.08.002087-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2005.63.08.002135-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2005.63.08.002138-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LÁZARO SOUZA LEME
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2005.63.08.002472-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2005.63.08.002649-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVANI SARDINHA GOMES
ADVOGADO: SP195967 - CARINA VEIGA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2005.63.08.002706-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BARBOSA e outro
RECDO: HELIO CARLOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2005.63.08.003388-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ELISIO SONEGO

ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2005.63.08.003649-4
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2005.63.08.003722-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODENIL ACACIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2005.63.08.004002-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO DIBASTIANI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2005.63.09.000106-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2005.63.09.000212-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2005.63.09.002244-3
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO JOSE VICENTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2005.63.09.002455-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NANCY DE JESUS GODOY BEONO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2005.63.10.001075-4
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR APARECIDO DE LEAO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2005.63.10.002772-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARISTOTELES BRAZIL ROSSI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2005.63.10.002996-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2005.63.10.003161-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORIVAL LEMBO FILHO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2005.63.10.003879-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDOMIRO PESCONI
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2005.63.10.006251-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE ZAMBRETTI PINHA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2005.63.11.001276-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON BARBOSA CAMARGO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2005.63.11.009386-3
RECTE: VALDEMAR GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2005.63.12.000344-5
RECTE: JOSE MANIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2005.63.14.002459-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: DEJAIR APARECIDO FANELA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2005.63.14.002821-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA ANTONIA DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2005.63.14.002830-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2005.63.14.003095-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA PIRES BARBOSA MERETTI
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2005.63.14.003126-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: COSMINA ROQUE MARTINS
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2005.63.14.003324-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ALICE DE ASSIS VILAS
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2005.63.14.003335-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JANDIRA NAPOLEAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2005.63.14.003459-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: APARECIDA TEIXEIRA GUELFY

ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2005.63.14.003963-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: INOEMIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2005.63.14.004166-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: IRACI MARTINEZ CARDOSO

ADVOGADO(A): SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2005.63.15.000130-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SUELI INES PIZZO

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2005.63.16.000116-2

RECTE: ADÃO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2005.63.16.000132-0

RECTE: CLARICE FERNANDES MENDES ROSS

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2005.63.16.000408-4

RECTE: GILBERTO POSSATO FILHO

ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2005.63.16.000503-9

RECTE: MARINA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0681 PROCESSO: 2005.63.16.000539-8
RECTE: MARIA LUIZA VILLELA SOARES
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2005.63.16.002771-0
RECTE: MARIA SPONTONE ROCCA
ADVOGADO(A): SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2006.63.01.028010-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
RECDO: ADILSON ROBERTO ARRUDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2006.63.01.063127-2
RECTE: CANDIDA EDITE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0685 PROCESSO: 2006.63.01.070377-5
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0686 PROCESSO: 2006.63.01.082710-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES MAROPO
ADVOGADO: SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2006.63.01.083505-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CAIO BARROS VENTURI
ADVOGADO: SP207931 - CAIO BARROS VENTURI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2006.63.03.004815-8
RECTE: MARILENE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0689 PROCESSO: 2006.63.07.003218-6
RECTE: RAFAEL VICTOR FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECTE: FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2006.63.07.004146-1
RECTE: OZAIR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2006.63.10.004560-8
RECTE: SILVIA DESTRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: MARIA DESTRO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2006.63.10.010189-2
RECTE: RICARDO GAIOTTO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2006.63.10.010625-7
RECTE: MOACYR DEZOTTI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ANTONIETA SENEDA DEZOTTI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2006.63.11.005607-0
RECTE: NEUSA ALVES ALAL
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2006.63.11.005610-0
RECTE: MANOEL NARCISO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2006.63.11.005612-3

RECTE: JOAO CARLOS FREIRE

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2006.63.11.005662-7

RECTE: JOSE AUGUSTO MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2006.63.11.006937-3

RECTE: SUELI RODRIGUES

RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0699 PROCESSO: 2006.63.11.008151-8

RECTE: JANETE GOMES MELO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECTE: JONAS DA SILVA MELO

ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2006.63.11.008174-9

RECTE: ELIAS VIEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2006.63.11.008175-0

RECTE: ELIAS VIEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2006.63.11.008185-3

RECTE: REGINA DA SILVA TAGLIETA

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2006.63.11.009397-1

RECTE: MARIA HELENA FERNANDES BRITO

ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2006.63.11.009422-7
RECTE: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: PERCILIA RIBEIRO RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2006.63.11.009428-8
RECTE: ANA MARIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2006.63.11.011411-1
RECTE: WALDEMAR CORREA PAULINO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2006.63.12.001274-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: JOANA APARECIDA MASSELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2006.63.12.001309-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: JOSE SANCHEZ DURAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2006.63.12.001474-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: JOAO OGELIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2006.63.12.001757-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DE LOURDES ANDRIOLI PATRAÇON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2006.63.12.001985-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: AGENOR SANTIAGO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2006.63.16.001631-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2006.63.16.001927-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO LEOCADIO DUARTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2006.63.16.002162-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA LUCIA PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2006.63.16.002201-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2006.63.16.002396-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OSMAR LEITAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2006.63.16.002455-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2006.63.16.002529-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLEONICE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2006.63.16.002532-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2007.63.01.005266-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECDO: CRISTIANE DE FREITAS ISIDORO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2007.63.01.008304-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ANTONIO EVERTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2007.63.01.024008-1
RECTE: MARIA EUNICE SILVA
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2007.63.02.016608-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2007.63.03.003373-1
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0725 PROCESSO: 2007.63.03.009367-3
RECTE: VANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2007.63.03.011176-6
RECTE: THAIS TATIANA DONETTI
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2007.63.03.014079-1
RECTE: NICOLINA MARIA POLETINI LANZA
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2007.63.06.005848-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FABIANA APARECIDA MENDES e outro
RECDO: JOEL DA LUZ MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2007.63.07.001850-9
RECTE: CLAUDIO SCHIAVON
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2007.63.07.001897-2
RECTE: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECTE: MAIZA DO CARMO LOPES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECTE: FRANCISCO ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2007.63.10.002177-3
RECTE: JOSE FLORIVAL NARDI
ADVOGADO(A): SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECTE: CACILDA GRACHET NARDI
ADVOGADO(A): SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2007.63.10.004155-3
RECTE: MARIA FELISBINO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2007.63.10.004430-0
RECTE: MARIO FATORETTO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2007.63.10.004463-3

RECTE: APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2007.63.10.004473-6
RECTE: LUIZ ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2007.63.10.005034-7
RECTE: MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2007.63.10.005173-0
RECTE: ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2007.63.10.005176-5
RECTE: JOSE HENRIQUE CAVICHIOLLI
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS CAVICHIOLLI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2007.63.10.005408-0
RECTE: JOSE ALBINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO(A): SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2007.63.10.013957-7
RECTE: IZAURA FRANZINI ANDOLPHO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: AMERCINDO ANDOLPHO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2007.63.10.013973-5
RECTE: ALICE GRACHET COLHIATTI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2007.63.10.016850-4
RECTE: ATTILIO GIRELLO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: DINA MARIA GIRELLO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2007.63.11.001461-3
RECTE: VALMIRO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2007.63.11.001593-9
RECTE: ANTONIO SANTANA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ADELAIDE VERTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2007.63.11.001989-1
RECTE: EUZEMIRA MAGDA PINTO VILLARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2007.63.11.002186-1
RECTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: LUCIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2007.63.11.002197-6
RECTE: WALDIR SERENO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ROSELI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2007.63.11.002246-4
RECTE: MANOEL MARQUES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2007.63.11.002356-0
RECTE: MARIA CELESTE REIS GANDARA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ANDRE LUIZ AZEVEDO GANDARA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2007.63.11.002386-9
RECTE: MARILZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MAGALI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2007.63.11.002643-3
RECTE: MARCIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2007.63.11.002645-7
RECTE: CLELIA PASSOS DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2007.63.11.002819-3
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2007.63.11.004093-4
RECTE: LAURENTINA GARCIA ALVES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2007.63.11.004137-9
RECTE: ELZA REIS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2007.63.11.006615-7
RECTE: IEDA COELHO HORTA NOGUEIRA - REPRESENTADA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2007.63.11.007709-0
RECTE: NORMA QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2007.63.11.008924-8
RECTE: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2007.63.11.009659-9
RECTE: MANOEL TAVARES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2007.63.11.009678-2
RECTE: MIGUEL JERONYMO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2007.63.11.009687-3
RECTE: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2007.63.11.009774-9
RECTE: PEDRO JOSE PINTO
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2007.63.11.009784-1
RECTE: ALBERTO DINIZ
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: WALKIRIA NEGRAO DINIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2007.63.11.009815-8
RECTE: EDSON LUIZ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2007.63.11.011553-3
RECTE: DOLORES DE FREITAS SOLANO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2007.63.11.011557-0
RECTE: ROBERTO PINHO CORREA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2007.63.11.011558-2
RECTE: ROBERTO PINHO CORREA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2007.63.11.011589-2
RECTE: OLIVIA VINDES BOTTA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: OSWALDO AGNELLO BOTTA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2007.63.11.011595-8
RECTE: YOSKIKO SATO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2007.63.14.001397-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOAQUIM INOCENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2007.63.14.001430-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SAMIA TAUFIK TUMA FAYAD
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2007.63.14.001461-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: LUIZA IURICO IKEDA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2007.63.14.001625-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ADRIANO AUGUSTO DE MATTOS e outro
RECD: NEUZA APARECIDA SEVERINO DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2007.63.14.001677-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA
ADVOGADO: SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2007.63.14.001813-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MAGALY MANI DIAS
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2007.63.14.001832-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: DIVA AMORIM MACHADO
ADVOGADO: SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2007.63.14.001916-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SANTO TARICANO JUNIOR
ADVOGADO: SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2007.63.14.002736-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIA APARECIDA IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2007.63.14.003023-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: NARA LUCI IAMASHITA
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2007.63.14.003704-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: IRENE GASPARINI
ADVOGADO: SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2007.63.14.004410-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: DANTES DE ASSIS FROES e outro
ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RECD: LOURDES DOS SANTOS FROIS
ADVOGADO(A): SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2007.63.16.000862-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDY VILLANI STORCHILO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2007.63.16.001158-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: CENTINA GUEDES DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP184661 - FABIANA SILVINO
RECD: ANA LUCIA TRONCOSO TRUJILLO
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RECD: OLIVIO GUEDES
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO

RECDO: ANTONIO CARRENHO SANCHES
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RECDO: JANE GUEDES DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RECDO: DANIEL TRENTIM
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RECDO: MARCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RECDO: GERALDO COSTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP184661-FABIANA SILVINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2007.63.16.001264-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: JOSEFA GOMES DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO: SP184661 - FABIANA SILVINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2007.63.16.001613-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: JOANA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2007.63.16.001622-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: ATSUSHI WATANABE
ADVOGADO: SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2007.63.16.002318-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: NELSON LOCATELLI e outro
ADVOGADO: SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RECDO: EROTIDES PEREIRA DIAS LOCATELLI
ADVOGADO(A): SP176158-LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2007.63.16.002332-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: ANGELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2008.63.01.026393-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2008.63.01.042418-4
RECTE: CLAUDIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2008.63.03.010473-0
RECTE: MARCOS ANTONIO MESTRINEL
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2008.63.10.005748-6
RECTE: WALDOMIRO RORATO
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2008.63.10.005752-8
RECTE: MARIA NEVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2008.63.10.008307-2
RECTE: ANA CAROLINA ANDREATO
ADVOGADO(A): SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2008.63.10.008411-8
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2008.63.11.000476-4
RECTE: JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2008.63.11.000509-4
RECTE: INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2008.63.11.000545-8
RECTE: IDEMIA QUINTAS DE PINHO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: ALZIRA QUINTAS SILVA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2008.63.11.002957-8
RECTE: DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2008.63.11.002979-7
RECTE: CELLY ESPERANCA GOMES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: SILVIA SALETE GOMES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2008.63.11.002998-0
RECTE: MARILENE MARIA SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2008.63.11.003031-3
RECTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: IRACEMA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2008.63.11.003333-8
RECTE: ALZIRA PERES
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: HELENA FERNANDES PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2008.63.11.003522-0
RECTE: ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2008.63.11.003592-0
RECTE: TAKEO SUGUIURA
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: SIGUEKO EMOTO SUGUIURA
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2008.63.11.004835-4
RECTE: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2008.63.11.006047-0
RECTE: ELZA VILARINDO
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2008.63.14.000193-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2008.63.14.001665-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ODETE SANCHES BERTASSO
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2008.63.14.002219-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: OTAVIO BIGOTTO
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2008.63.14.002225-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ROBERTO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2008.63.14.003066-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANTONIO FRIAS GARCIA
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2008.63.14.003739-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: LEONTINA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2008.63.14.004547-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2008.63.14.004885-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: APARECIDA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2008.63.14.005022-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: VALDIR RULLI
ADVOGADO: SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2008.63.14.005293-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: CESAR RAUL RIGOTTI E OUTRO
RECDO: APARECIDA RANZANI RIGOTTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2008.63.14.005411-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DOMINGOS LOPES MARISCAL
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2008.63.16.000073-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: MARIA SOCORRO TORRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2008.63.16.000536-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2008.63.16.000659-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: AMERICO MINARI
ADVOGADO: SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2008.63.16.000808-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI
ADVOGADO: SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2008.63.16.001069-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: ETUKO WATANABE MATSUMOTO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2008.63.16.001070-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KIYOKO KOEKE HOMA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2008.63.16.001328-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: LOURDES LOURENCO GALANTE
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2008.63.16.001611-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: GENI SATIKO KONEYASU
ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2008.63.16.001680-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: FUKIE NAMBA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2008.63.16.001882-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: ANTONIO CARLOS PARO
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2008.63.16.001924-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: RITA DE CASSIA GUIMARAES PEROZINI
ADVOGADO: SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2008.63.16.002132-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: HELIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2008.63.16.002576-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: IWATA SHISAYOSHI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2008.63.16.002673-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: JOAO MARCELO ADONIS DA SILVA
ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2008.63.16.002772-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: PEDRO MAFFI
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2008.63.19.004800-5
RECTE: FRANCISCO SANCHES LOPES
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2008.63.19.004816-9
RECTE: INDALECIO BRESSAN
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2008.63.19.004835-2
RECTE: FRANCISCO GARCIA NETO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2008.63.19.004851-0
RECTE: MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2008.63.19.004866-2
RECTE: MARIA CRISTINA LEAO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2008.63.19.005224-0
RECTE: MITSUO ARMANDO TAKAHASHI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2008.63.19.005235-5
RECTE: DJALMA MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2008.63.19.005254-9
RECTE: CRISTIANO ANTONIO SPAGNOL
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2008.63.19.005272-0
RECTE: JOSEFA SILVA FRAILE
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2008.63.19.005315-3
RECTE: LEONOR BERNARDINO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JOSE ANTONIO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JOSE ANTONIO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: JOSE ANTONIO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: JOSE ANTONIO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: JAIR APARECIDO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JAIR APARECIDO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: JAIR APARECIDO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: JAIR APARECIDO BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: ALTAMIR BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ALTAMIR BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: ALTAMIR BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: ALTAMIR BALDENE BRO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: ANA ZELIA BALDENE BRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ANA ZELIA BALDENE BRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: ANA ZELIA BALDENE BRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: ANA ZELIA BALDENE BRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2008.63.19.005672-5
RECTE: NAIR PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2008.63.19.005704-3
RECTE: IDALINA VOLPATO FRANCISCHI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2008.63.19.005787-0
RECTE: NIVALDA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD O: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2008.63.19.005822-9
RECTE: WALDEMAR BURGO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2008.63.19.005862-0
RECTE: MARCILIO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2009.63.01.023038-2
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0850 PROCESSO: 2009.63.11.000524-4
RECTE: ZIZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2009.63.11.001679-5
RECTE: NIVALDO INACIO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2009.63.14.000012-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2009.63.14.000028-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SERGIO VAQUEIRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2009.63.14.000081-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: APARECIDA NEGRI ZEVOLI E OUTRO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: GILBERTO ZEVOLI
ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2009.63.14.000116-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: HELOISA MARIA BIANCO CIREZOLA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2009.63.14.001052-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOSE GERSON CIENCIA
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0847/2009

LOTE N.º 56795/2009

2002.61.84.005308-1 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias,

acerca do parecer contábil anexado em 20/05/2009. 2) Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças. 3) Com o parecer contábil, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.84.012383-6 - LAZARA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MARGARIDA DA MATA (ADV. SP135285-

DEMETRIO MUSCIANO) : "Posto isto, decido: O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que

não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça,

o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem como da co-ré e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para

que proceda ao desdobro das pensões nos termos do acordo homologado em juízo, e proceda, de imediato, a cessação aos descontos que vem efetuando no benefício co-ré, devendo informar, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Lamentavelmente, o descumprimento por parte do INSS da decisão judicial, de imediato, gerou prejuízo ao erário. Caberá aos órgãos internos de controle e fiscalização do INSS verificarem se é o caso de responsabilização de servidor da Autarquia. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2002.61.84.013170-5 - JUBERTO APARECIDO LUGAREZI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes, em conformidade com as decisões proferidas nestes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2003.61.84.010303-9 - MAURICIO MENDES LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Concedo ao INSS o prazo de dez dias para, querendo, manifestar-se sobre o parecer contábil, de 20/05/2009, e sobre a petição da parte autora, de 26/05/2009. 2) Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças. 3) Com o parecer contábil, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.045015-7 - PAULO VIGLIOTTI (ADV. SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES e ADV. SP234450 - JANAINA

DE SOUZA BARRETO e ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de já ter sido realizado o pagamento neste processo, defiro o cadastramento do advogado diante da procuração recente outorgada pelo autor.

2004.61.84.063684-8 - LIDIA PINTO ALEXANDRE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a requerente Alice Pinto Alexandre para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove eventual óbito de Arthur Pinto Alexandre, pai da autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.164605-9 - SEVERINO BENAVENTI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 04.06.2009. - Assiste razão à parte autora (...). Diante disto, a) Reitere-se o Ofício nº 1608/2009-SESP-KV, de 03 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 09 de março de 2009, conforme certidão acostada aos autos em 11.03.2009, para que aquela autarquia-ré proceda à implantação do benefício de pensão por morte. b) visando evitar perecimento de direito da

parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio

Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 700/2005), de 17.01.2005, prolatada nos seguintes termos: julgo procedente a pretensão deduzida pelo Autor, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida esposa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 27/06/2004 e renda para o mês de janeiro de 2005 no valor de R\$ 382,64 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e atrasados no total de r\$R\$ 2.647,28 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E

OITO CENTAVOS) . Sem honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes, que se

identificaram na minha presença. Registre-se. NADA MAIS, confirmada pelo v. acórdão de 19.04.2007. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.175911-5 - CONSTANTINO ALVES LEITE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré. Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, vez que dos documentos apresentados sequer houve a comprovação do grau de parentesco dos requerentes com o "de cujus", além da impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o

inventário dos valores apurados neste processo com emissão de termo de inventariante ou escritura de arrolamento

emitida por Cartório de Notas, dependendo do caso, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o documento respectivo. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Com a juntada do documento, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.222085-4 - CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os cálculos feitos pelo setor

de contadoria judicial foram homologados pelo Juízo no momento em que foi prolatada a decisão datada de 16/06/2009, e que referido setor é o órgão de confiança dos Juízos para elaboração de tais pareceres, não há que se falar que os cálculos foram baseados em "dados de mera especulação". Não tendo sido argüidos quaisquer outros fundamentos a modificar a decisão anterior, INDEFIRO o requerido pela parte autora e DETERMINO o arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.224999-6 - JORGE DE ABREU (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS e ADV. SP151444 - VANESSA

GOMES DA SILVA e ADV. SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS para cumprimento da decisão anexada aos autos em 07/01/2009, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se, fazendo constar da certidão de cumprimento os dados pessoais do Chefe do Posto.

2004.61.84.242390-0 - JOAO OLIVEIRO VIGATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários

e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado na planilha completa, após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e

impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.253032-6 - IVANETE SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP180830 - AILTON BACON); ALINE DA SILVA

RODRIGUES(ADV. SP180830-AILTON BACON); WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES(ADV. SP180830-AILTON

BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A prevenção em relação ao processo

2004.61.83.003019-6 da 4ª Vara Fórum Federal Previdenciário já foi apreciada na decisão 18555, de 17/4/2008. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.281095-5 - GEROSINO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Nilton Joaquim Pereira, Nelson Joquim Pereira e Neusa Pereira Garcia, filhos

do autor falecido, bem como por direito de representação os netos Kátia Pereira Silva e Márcio Roberto Pereira Silva filhos

de Zilda Pereira Silva (falecida), na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se a CEF para que libere os valores depositados em benefício

de Gerozino Joaquim Pereira para seus sucessores no montante de 1/4 para cada filho, sendo que a cota parte de Zilda Pereira Silva (filha falecida) deverá ser dividida no montante de 1/2 para cada um de seus filhos. Intimem-se. Cumpra-

se.

2004.61.84.357696-6 - JOSE NEIL MACIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 16/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.359230-3 - CLEIDE TEREZINHA ARAUJO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que

no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados, bem como, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde

a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios

adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.361235-1 - IRENNE DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo nº 6301089443/2009 contém erro material, que

ora retifico, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente no equívoco quanto ao número do termo de sentença

a ser cancelado. Assim, o item "a" da decisão deverá passar a ter a seguinte redação: a) o cancelamento do termo de audiência 299026/2004, preservando-se nos autos cópia do arquivo em formado word , apenas para efeito de registro de todo o ocorrido até o presente momento; Intimem-se.

2004.61.84.371069-5 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes,

no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos em 27/05/2009. Intime-se.

2004.61.84.390312-6 - MARIA DAS GRAÇAS PEREGO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e

ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV.

SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA e

ADV. SP194260 - PRISCILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME e ADV.

SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do

cumprimento do objeto da condenação. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.422744-0 - NELSON BAPTISTELLA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de desistência desta ação, informando a ocorrência litispendência ou coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, autos de nº. 1994.003.167. Outrossim, atenda a Secretaria ao requerido no ofício recebido da 2ª Vara de Itatiba - informando o objeto do presente feito (revisão com a aplicação da OTN/ORTN aos salários de contribuição

utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora), sua data de distribuição, a data de sua sentença de procedência do pedido e a data do trânsito em julgado. Informe-se, também, que a decisão proferida não foi, ainda, objeto de execução, já que aguardando a verificação de eventual litispendência/coisa julgada anterior em relação ao feito que lá tramita - acima mencionado. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.440495-6 - IGNEZ MONTEIRO BASILIO (ADV. SP170599 - IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada, superada a necessidade de anexação dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista a certidão datada de 25/06/2009. Quanto ao pedido de habilitação, determino que a parte autora junte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência em nome de Maria Inês Basílio, devendo apresentar, ainda, no prazo estipulado, os documentos relativos ao divórcio com ALFEU BASILIO DUTRA. Int.

2004.61.84.452145-6 - APARECIDA FERNANDES LEITE E OUTROS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN);
ESTHER

ANNA BOLETTI FERNANDES(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN); CREUZA MARIA GALHARDO
DIAS(ADV.

SP068622-AIRTON GUIDOLIN); EVELI FERNANDES DIAS(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN); LINDAVA
FERNANDES ALVES(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN); RAUL FERNANDES DIAS(ADV. SP068622-
AIRTON

GUIDOLIN); SUELI DIAS BACCINI(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo 2004.61.84.079620-7 apontado no Termo de
Prevenção

se refere a revisão de benefício de pensão por morte (NB: 795862423) recebido por Lindalva Fernandes Alves, habilitada nestes autos virtuais, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente, uma vez que o pedido desta ação se refere à revisão do benefício de pensão por morte (NB 077.907.032-1) recebido pela Sra. Esther Anna Boletti Fernandes, mãe da Sra. Lindalva. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.461632-7 - BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP090031 - ANTONIO DO
NASCIMENTO); EVARISTO GONCALVES DE DCARVALHO(ADV. SP090031-ANTONIO DO NASCIMENTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no
Termo de

Prevenção 2004.61.84.464389-6 se refere ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 078.658.928-0) recebido por Beatriz Gonçalves de Carvalho, e que nesta ação a autora Sra. Evarista Gonçalves de Carvalho pleiteava revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 71.570.337-4) não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que Sra. Beatriz Gonçalves de Carvalho passou a figurar no pólo ativo desta ação em razão de sua habilitação nos presentes autos

virtuais, tendo em vista o falecimento da autora, sua irmã. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.481560-9 - SONIA APARECIDA RUOTOLO MORENO E OUTROS (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA);
ANNA

D'ORTO - ESPOLIO(ADV. SP263389-EMÍ MAEDA); ROSANA RITA RUOTOLO MOLINA(ADV. SP263389-EMÍ
MAEDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico
que, o

INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela

ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino
a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.502436-5 - FERNANDO NEVES DE ASSUNCAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 52677/2009. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.505474-6 - TEREZINHA SCHULZ SARTORI E OUTRO (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS); IVO SARTORI(ADV. SP155517-RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 26.06.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV", pelos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Assim, não lhe assiste razão quanto ao pedido constante na protocolizada em 24.03.2009, vez que procura discutir matéria já decidida, inclusive com o trânsito em julgado, bem como o cumprimento das obrigações de fazer e pagar. Porém, verifico que não houve a alteração do pólo ativo, em decorrência da habilitação da viúva Terezinha Schulz Sartori, na qualidade de sucessora do autor falecido, conforme Decisão 98766/2008, de 18.12.2008. Posto isto, determino que a serventia providencie a alteração do pólo ativo. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.518598-1 - ARCINDO RECCHIA (ADV. SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Setor Competente para que anexe a petição inicial do presente processo. Após, à Contadoria para elaboração de parecer.

2004.61.84.525375-5 - NECY SILVA DO VALE SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.535042-6 - JOVIANO MARTINS SANDOVAL (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.547867-4 - MARIA JOSE MELLO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação anexada pela parte autora, comprovando a existência de benefício anterior a sua pensão por morte (NB n. 070.968.580-7, DIB em 17/03/1984), remetam-se os autos ao INSS, para cálculo da revisão do benefício e efetivo cumprimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.558941-1 - ELISE JUSTTI GALLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado

2004.61.84.563222-5 - DEJACY LOPES MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, junte os extratos e documentos que estribaram os cálculos apresentados e esclareça o valor base utilizado na correção e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo demais depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período em correção, considerando desde a data do vínculo (anterior a 1971 - 1973 e reflexos, inclusive retroativos) . No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os

cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos, com juros de mora e correção monetária, conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2004.61.84.577830-0 - CELSO PAULO DE BRITO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, anexe documento,

termo de adesão firmado com o(a) autor(a), esclarecendo em petição, o tipo e data do acordo realizado ou anexe memória

discriminada com critérios adotados nos cálculos de atualização da conta em razão da condenação, de forma clara, para conferência pelo(a) demandante. Intime-se a parte autora, via telegrama, para tomar ciência e manifestar-se sobre documentos onde a Caixa Econômica Federal informa que já corrigiu a conta de FGTS nos termos da sentença.

Eventual

discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou concordância do(a) autor(a) dê-se baixa. Havendo interesse no levantamento de eventuais saldos do fundo, poderá ser feito administrativamente, pelo titular da conta, sem necessidade de alvará, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

2005.63.01.017056-2 - SEBASTIAO JOSE FRANCISCO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias,

apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2005.63.01.025055-7 - LEVY CORDEIRO PEDRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da

petição da CEF anexada aos autos em 12/02/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.026607-3 - RAMIRO MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de parecer.

2005.63.01.077070-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é

questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução

de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2005.63.01.115624-0 - ELZA MARIA SIMIONI CAPELLO CALAZANS (ADV. SP246691 - FERNANDO CAPELLO

CALAZANS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para a requisição de honorários sucumbenciais. Após, requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.123892-9 - JULIETA SILVEIRA AREIAS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos em 26/05/2009. Intime-se.

2005.63.01.136426-1 - MARIA LUCIA SILVA E OUTROS (ADV. SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA);

MARIA

DAMIANO SILVA- ESPOLIO(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); LUIZ CARLOS SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); APARECIDA LACERDA SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); ALESSANDRA LACERDA SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a procuração acostada aos autos, conferindo poderes, defiro o requerido em petição acostada e determino a expedição de requisição de pequeno valor em prol da herdeira habilitada Alessandra Lacerda Silva, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros, da cota parte que lhes cabe. Intime-se os autores. Cumpra-se.

2005.63.01.200259-0 - MARIA HELENA FULONI TONELLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida,

pelo prazo de 90 (noventa) dias. Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada, do período cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Com a manifestação das partes, ou o decurso do prazo acima estipulado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.241452-1 - ARTHUR THOMAZ SOARES (ADV. SP142978 - LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência anteriormente designada.

Int.

2005.63.01.263652-9 - JOSE BITTAR (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos formulado pelo Espólio. Aguarde-

se a manifestação de eventuais interessados legitimados (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores na forma da lei civil, de per si) por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.63.01.291191-7 - IVO TERCEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado e remetido eletronicamente ao INSS para cálculo. Os autos retornaram

sem cálculo do INSS com a seguinte justificativa: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630100009/2006) - NB 1020707051 - EM 28/02/2007 - Benefício cessado sem sucessor". Diante dessas informações, foi proferida a r. Decisão nº 78291/2008, de 06.11.2008, nos seguintes termos: "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça

qual a situação do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista o contido no extrato do Sistema Dataprev. Cumpra-se. Decorrido o prazo "in albis", a parte autora peticionou em 22.04.2009, para requerer o prosseguimento do feito, com a intimação da autarquia-ré para que cumpra o determinado. Contudo, em análise aos documentos carreados aos autos nesta data, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV", bem como àqueles juntados com a inicial, constato que a parte autora possui dois números de benefício, quais sejam: NB: 42/102.070.705-1, cadastrado nos autos, e que, inclusive, ensejou a devolução sem cálculos sob a justificativa "Benefício cessado sem sucessor", bem como, NB:

42/116.454.101-0. Com isso, a parte autora, aos juntar dois números de benefício, levou a erro no cadastramento, pois não se definiu sobre qual benefício se pretendia a revisão, sendo constatado, agora na fase de execução, que o número de benefício cadastrado está errado, pois o mesmo foi cessado por auditoria do INSS. Portanto, o número de benefício que deve constar no cadastro é o NB: 42/116.454.101-0. Posto isto, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora. Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.346694-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada em

25/06/2009, expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, requerendo que officie-se o DD. Chefe de Serviço da APS - Ribeirão Preto para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia

integral do PA NB 086071546-9, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando da concessão do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), memória de cálculo e carta de concessão. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2005.63.01.356549-0 - NILTON JAVARY BAREM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.63.01.006903-0 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ e ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Defiro o cadastramento do advogado da herdeira Jackeline, Dr. Reginaldo Batista Cabelo, vez que apresentada a procuração respectiva, podendo assim consultar os autos. 2. Indefiro, de plano, a habilitação de Ângela Maria Silvério, vez que ela não é beneficiária da pensão por morte do falecido autor Nelson Brevis dos Santos, constando dos registros do INSS apenas como representante da menor Jackeline. Caso possua a carta de concessão da pensão por morte, deverá seu advogado apresentá-la no prazo de 05 (cinco) dias para reconsideração desta decisão. 3. Oficie-se ao Posto do INSS de Assis, onde foram expedidas as certidões de dependentes com informações contraditórias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE FALSIDADE. 4. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Unidade Avançada, Sr. Sergio Jackson Fava, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos reflexos na pensão por morte referente ao herdeiro Lucas Barbosa Brevis dos Santos, vez que não consta os cálculos quanto a ele no Ofício nº 2189/2008 - APSADJ. Caso não tenha havido os cálculos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar essa situação. 5. Findos os prazos supra estabelecidos, voltem conclusos para decisão de habilitação. Intimem-se.

2006.63.01.011628-6 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o determinado no acórdão proferido nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2009 às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.017479-1 - ALDO COIADO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, nos autos nº 2004.61.84.285542-2, foi proferida decisão de extinção da execução, cumpra-se o determinado em decisão anterior, com a regularização do cadastro, inclusive no que tange ao CPF do autor, e posterior encaminhamento dos autos ao INSS a fim de que seja cumprida a sentença no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.038028-7 - ADEMAR OUVENEY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 09/01/2009. Intime-se.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a autora para que se manifeste, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma

antecipação acerca do resultado da demanda. Intime-se.

2006.63.01.067774-0 - DANIEL MORAIS AMARAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição protocolada pela parte, instruindo o expediente com cópia do referido documento (anexado em 19/06/2009) e do ofício anexado em 17/02/2009. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2006.63.01.084958-7 - ANA MARIA JULIANI MARTINEZ (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA e ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Reitere-se o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 22/01/2009, intimando-se pessoalmente o servidor, do INSS, responsável pelo cumprimento. Deverá ser anotado o nome e número de matrícula para eventual responsabilização por descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

2006.63.01.089164-6 - ANA PAULA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do acórdão

proferido nestes autos, determino a realização de perícia médica neurológica para o dia 13/08/2009 às 15:15 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames clínicos referentes às suas enfermidades. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.094101-7 - LUZIA FERREIRA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Chamo o feito à ordem: onde se lê

"Trata-se de ação proposta por Luzia Ferreira de Sousa Marques em face da União Federal e do Banco Central do Brasil, buscando a restituição dos valores da conta de seu falecido marido, José Luiz Ferreira Mendes, mantida junto ao Banco Itaú, transferidos em 19/01/1998 ao Tesouro Nacional, em virtude do não recadastramento, nos termos da Lei 9.526/97", leia-se "Trata-se de ação proposta por Luzia Ferreira de Sousa Marques em face da União Federal e do Banco Central do Brasil, buscando a restituição dos valores da conta de seu falecido marido, João Batista Marques, mantida junto ao Banco Itaú, transferidos em 19/01/1998 ao Tesouro Nacional, em virtude do não recadastramento, nos termos da Lei 9.526/97"

Ademais, Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.010943-2 - JOSE CARLOS MARONEZI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 05/03/2009, no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Peticona a parte autora requerendo a reconsideração da decisão anteriormente

proferida, que concedeu prazo para a recomposição dos valores anteriormente levantados junto à Caixa Econômica Federal. Sustenta que não possui mais os valores para devolução e requer o pagamento da diferença entre o valor

levantado e o valor devido. (...). Outrossim, esclareço que a requisição de pequeno valor é limitada à 60 (sessenta) salários mínimos pelo próprio Tribunal, sendo certo que, mesmo no caso de requisição complementar, a soma das duas não poderá exceder esta limitação e, no presente feito, já houve a expedição no valor máximo. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte recomponha a conta com os valores devidamente atualizados, sob pena de restar prejudicada a expedição do ofício precatório. Ressalto que o prazo para inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2010 encerra-se em 30/06/2009. Havendo a recomposição da conta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e, ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor total da condenação conforme opção da parte. Decorrido o prazo sem a recomposição da conta, recebo como renúncia à expedição de precatório e determino o arquivamento do feito ante o encerramento da prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.018185-4 - MARIA TEREZINHA ABIATE SILVA (ADV. SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.018766-2 - CARMELIA LUSTROSO BIFFI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, visto tratar-se de benefícios previdenciários distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.018983-0 - SERGIO ROBERTO MOTTA BICUDO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.020935-9 - NELSON PAIVA BRANCO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2007.63.01.023501-2 - NELICE DE SOUZA BRITTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, não tendo apresentado qualquer fundamento legal para impugnar a transação judicial celebrada nos presentes autos, determino que se intime a CEF para informar a este Juízo do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026293-3 - JOAO NATALICIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.028217-8 - ANOR GERALDO ROBERT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, em trâmite perante este Juizado Especial Federal, a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez tratam de períodos diversos de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS do objeto do presente feito. Assim sendo, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.029997-0 - RENATO BISCARDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da CEF - no sentido de que sua conta já se encontra liberada, devendo comparecer a uma de suas agências, com seus documentos pessoais, inclusive cartão de PIS e Carteira de Trabalho. Após, arquivem-se. Int.

2007.63.01.030031-4 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Isso porque os objetos das demandas são distintos, conforme se depreende da certidão juntada nestes autos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.030099-5 - DIRCEU FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.030559-2 - YOKO NAKAHODO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.034673-9 - RONALDO GOZZO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.036839-5 - INGRID WULFHILD HAASE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a executada para juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial proferida nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.01.038360-8 - VERA LUCIA FRANZONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a executada para juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial proferida nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.01.043300-4 - EGLE CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifestação de 10/03/2009 : Indefiro a continuidade do feito com relação ao Plano Collor 1, uma vez que a sentença proferida em 26/02/2009, extinguiu o feito com resolução de mérito tendo já transitado em julgado, esgotando-se, portanto, a atividade jurisdicional. Diante do exposto, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, intímem-se as partes desta decisão e arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.043461-6 - WALTER ALFREDO RISK E OUTRO (ADV. SP057055 - MANUEL LUIS e ADV. SP210746 -

BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA); RICARDO RISKALLAH RISK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da

petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.053164-6 - ETHELWOLD POLONIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que elabore cálculos individualizados de execução ou esclareça a razão de sua não apresentação, justificada nos seguintes termos : RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000038/2007) - NB 0706333438 - EM 13/03/2008 - BENEFICIO POSSUI DESPACHO JUDICIAL

Prazo: 30 dias.

2007.63.01.053304-7 - CLEUNICE JOSE MARQUES (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, a existência de processo em Vara de

Acidente do Trabalho, com o mesmo objeto, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Intime-se.

2007.63.01.053914-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes acerca dos documentos anexados pelo

prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.053955-4 - JOSE DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na decisão n. 23560/2007, datada de 17.07.2007,

foi concedida tutela antecipada restabelecendo o auxílio-doença NB 570.087.032-7. De acordo com o documento ("dataprev jose domingos de oliveira.doc") anexado aos autos o autora vem recebendo o benefício, sem previsão de data de cessação. Considerando que a partir de 08.11.2008, de acordo com o segundo laudo pericial realizado, o autor não se encontrava incapacitado, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. OFICIE-SE, com urgência, para revogação da tutela antecipada. Após, à Contadoria Judicial para cálculos.

2007.63.01.060019-0 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, defiro a inclusão de GASTAO DE

FREITAS FILHO no pólo ativo, porém, verifico que não foi juntado comprovante de endereço atual com CEP nem seu nome nem em nome de JUCARA DE FREITAS. Importante salientar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o endereço da parte autora é fator relevante para fixação de competência absoluta. (...). Posto isso, 1) providencie

a serventia a inclusão de GASTAO DE FREITAS FILHO no pólo ativo; 2) junte a parte autora, no prazo de quinze dias e

sob pena de extinção, comprovante de endereço, atual e com CEP, em nome do co-autor GASTAO e da co-autora JUCARA; 3) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 4) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, novamente, à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora; P.R.I.

2007.63.01.064276-6 - JOAQUIM MEDEIRO DA SILVA (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.071167-3 - VICENTE CACETE NETO (ADV. SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA e

ADV. SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o silêncio do autor, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos

documentos e adequação do valor da causa. Do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

2007.63.01.072467-9 - MARIA BISPO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se, conforme requerido, requisitando-se prontuários e todos os documentos médicos que possuir o Hospital referentes ao de cujus. Int.

2007.63.01.087927-4 - ODAIR ELISEU GUIDI (ADV. SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.088679-5 - FULVIA OPICE CREDIDIO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA e ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regularize o feito da seguinte forma: a) comprovar documentalmente sua cotitularidade nas contas-poupanças 0010487-1 e 0009901-0; b) esclarecer e comprovar a cotitularidade da conta-poupança 0016645-1; c) apresentar certidão de óbito de seu marido (Francisco Credidio Netto); d) reapresentar cópias dos extratos das contas 0016645-1 (março/89), 0010487-1 (março/89) e 0009901-0 (março/89), tendo em vista que esses documentos estão ilegíveis, conforme se depreende da petição apresentada em 18/06/2009; e) a fim de verificar a competência do juízo, deverá emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda (01/06/2007). Na hipótese de o valor acumulado até 01/06/2007 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente - R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) - , fica a autora intimada a se manifestar nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090335-5 - SEVERINO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a aceitação do acordo proposto pela autarquia implicará renúncia substancial da requerente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se confirma a aceitação à proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada para sentença. Int.

2007.63.01.090511-0 - MARIA HELENA BIOTTI (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RITA APARECIDA ROSA (ADV.) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.20.001772-0 - SALVADOR FELIX DE LIMA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado na petição anexada em 08/07/2008. Nada sendo requerido, archive-se o feito. Int.

2007.63.20.001870-0 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED E ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexado em 22/05/2009. Intime-se.

2008.63.01.002266-5 - ROGERIO QUINTINO DA ANUNCIACAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstrado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.003210-5 - JOAO RIBEIRO FONTES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito afirma em seu laudo a ausência de elementos que lhe permitam fixar a data de início da incapacidade do autor, concedo à sua advogada o prazo de quinze dias para juntar aos autos documentos médicos que apontem o início da incapacidade, bem como para que apresente o laudo médico elaborado nos autos do processo de interdição do autor. Com a juntada desses documentos, retornem os autos ao perito subscritor do laudo para que informe a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.003314-6 - ERMELINDO CLAUDOMIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (ADV.) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2008.63.01.003776-0 - FRANCISCA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.003876-4 - ROSILEIDE IDELFONSO PEREIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito judicial subscritor do laudo para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.63.01.003923-9 - FRANCISCO SOARES CORREA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexa aos autos em 21.05.2009. Int.

2008.63.01.005056-9 - JOSE ACACIO DE SALES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a aceitação à proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria judicial. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.005233-5 - EVA ROSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que há nos documentos juntados na inicial atestados médicos na área psiquiátrica. Por seu turno indefiro o pedido de realização de perícia ortopédica tendo em vista que esta já foi realizada. Assim para evitar cerceamento de defesa da parte autora, designo o dia 21.9.2009 às 14:45 horas, com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para a realização de perícia médica judicial na área psiquiátrica. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder. Após a realização da perícia, tornem os autos conclusos, ficando, por ora, indeferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2008.63.01.005702-3 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na mesma. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.005917-2 - JAYME DA SILVA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2008.63.01.006755-7 - ROSEMEYRE DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2008.63.01.007284-0 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta. Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007491-4 - VICTOR FRANKENSTEIN (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta. Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.007865-8 - MARIA BATIUK BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/06/2009, oficie-se a CEF, com cópia da referida petição. Cumpra-se.

2008.63.01.007995-0 - MOIZEIS NUNES CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atente o patrono da parte autora para a leitura da proposta de acordo formulada pelo INSS. O benefício será concedido pela Autarquia, caso seja aceito o acordo, a partir da data em que realizada a perícia médica (9.3.2009) e os atrasados pagos a partir de tal data. Assim, concedo o prazo de derradeiro para que o autor informe se possui interesse no acordo. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.013641-5 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a ausência de co-titular, dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo, oportunamente, o presente feito em lote de julgamento. Intime-se.

2008.63.01.016507-5 - ZULEIDE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, depreendo mister, diante da divergência entre os laudos, a realização de terceira perícia para dirimir a dúvida. Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 05/02/2010, às 12h, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora se encontra incapacitada e, em caso positivo, desde quando. Deverá, ainda, o perito informar, em havendo, quais os períodos anteriores de incapacidade, considerando as informações divergentes dos laudos anteriores, consoante expandido acima. Deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica no prazo de quinze dias, sob pena de

preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deverá apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Em se tratando de exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2008.63.01.017184-1 - SHINJI TERAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior, por ser imprescindível à análise do feito. Em caso de não cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme já determinado na decisão anterior. Int.

2008.63.01.020754-9 - SILVANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 29/05/2006, bem como ante os documentos anexados com a inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informe o objeto da presente demanda, considerando a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.026217-2 - CECILIA PAO FERRO ROCHA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo pericial, a autora possui osteoartrose acrômio-clavicular e síndrome do ombro doloroso, à direita e espondiloartrose dorsal e lombar, cuja moléstia a incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 16/06/2009, com necessidade de reavaliação em 6 (seis) meses. (...). Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS conceda, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Após, distribua-se livremente e oportunamente para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026932-4 - ARIIVALDO DE LIRA CARNEIRO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se ao cadastramento do peticionário. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.028886-0 - RENATO HYSEK (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA e ADV. SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 17/06/2009. Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2009, às 09h15min, aos cuidados da Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clínica médica, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032388-4 - ODAEMES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do Comunicado Social acostado aos autos em 15/06/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se

2008.63.01.034376-7 - MIGUEL CAETANO DELMONDES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o parecer da contadoria judicial apurou que as diferenças devidas na data do ajuizamento da ação superam a 60 salários mínimos, limite de alçada deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Deverá esclarecer se pretende renunciar o valor que excede os 60

salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo competente (Varas Federais Previdenciárias desta Capital). Não se trata de renúncia do valor dos atrasados na data dos cálculos, podendo receber a integralidade por ofício precatório, nos termos da lei. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.037203-2 - VALDOMIRO GARCIA LEAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.037522-7 - RAUL RIBEIRO LEITE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca do Processo Administrativo juntado. Int.

2008.63.01.042140-7 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER (ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES e ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 29.05.2009. Intime-se.

2008.63.01.043317-3 - ANGELA GONCALVES RAMAZINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso o autor seja forçado a trabalhar. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de ANGELA GONCALVES RAMAZINI (CPF/MF 273.557.458-08), no prazo de 45 dias. Intimem-se.

2008.63.01.044217-4 - HILDEMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vistas às partes por 10(dez) dias do laudo pericial da Drª Raquel Sztterling Nelken acostado aos autos.

2008.63.01.050321-7 - HILDA DE MOURA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos documentos anexados pela Contadoria Judicial em 22/05/2009. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.053678-8 - ANTONIO EUSEBIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 26/05/2009, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor para o dia 08/07/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araujo. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.054786-5 - JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, manifeste-se o patrono do autor acerca do resultado das pesquisas apresentadas pela CEF. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.056562-4 - FRANCISCA FERRO FIRMINO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo

da Perita Clínica Geral concluir pela não incapacidade laborativa da autora no momento atual, indica esta avaliação com Ortopedista. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com o Dr Mauro Mengar, Ortopedista, no dia 16.09.2009, às 13h, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.057683-0 - YASUSHI UEMA (ADV. SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E

OUTRO ; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-

se, oportunamente, em lote para julgamento. Intime-se.

2008.63.01.059569-0 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo da Perita em Neurologia concluir pela não incapacidade

laborativa da autora no momento atual, indica esta avaliação com Psiquiatra. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com a Drª Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, no dia 22.09.2009, às 16h15min, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.064357-0 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em

vista os processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que os primeiros objetivavam o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por

tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) enquanto no presente feito pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais e materiais. No que tange aos processos nºs 2007.63.01.050426-6, 2007.63.01.076270-0 e 2008.63.01.020130-4, em trâmite perante este Juizado Especial Federal, objetivava a parte autora

o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989; junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91. Logo, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.068600-2 - MARIA DA GLORIA XAVIER (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito os pedidos formulados pelo

patrono da parte autora. A perita é especialista em Psiquiatria e faz parte do corpo de peritos deste Juizado. Saliento, ainda, que o perito em clínica geral, que detém, como seria desnecessário se dizer, conhecimento técnico, indicou a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Indefiro também o pedido para a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologista, tendo em vista já ter havido a apreciação do quadro pelo perito em clínica geral. Int.

2008.63.06.011243-1 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.001138-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.004527-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intimem-se.

2009.63.01.005456-7 - LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior aos planos econômicos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.01.005780-5 - TEODOLINA PORTUGAL PIRES (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o Comunicado Social acostado aos autos, manifeste-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo atualizado da autora, referências quanto a sua localização e telefones para contato, elementos indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.006629-6 - YOSHITO UCHIYAMA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que a parte autora apresentou documentos comprobatórios da existência na conta em período que pretende obter a atualização (fls. 12 e 13, arquivo petprovas.pdf), oficie-se a CEF conforme requerido pela parte em petição anexa aos autos em 18.06.2009. Int. Oficie-se.

2009.63.01.010747-0 - SHIZUO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI);

WILSON MEGUMI NAKAMURA(ADV. SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI); NOBUO MATSUIKE(ADV.

SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Seria o caso de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, pois a parte simplesmente requer

reconsideração sem nada de novo trazer no plano probatório ou mesmo quanto a argumentos para defesa de sua tese. Porém, tendo em vista o prejuízo que seria causado a parte no que se refere à eventual prescrição do pedido, concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão. Int.

2009.63.01.013440-0 - OLGA RAMIREZ LLOPIS (ADV. SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "De início, recebo a petição como pedido de reconsideração tendo em vista que não observo omissão, obscuridade ou contradição na decisão objeto da presente. (...). A redução do valor venal do imóvel restou suficientemente demonstrada por meio do laudo e demais documentos trazidos aos autos pela parte autora. O perigo de dano consiste na possibilidade de inscrição na dívida ativa, ajuizamento da execução e inclusão do nome da parte no SERASA e no CADIN o que, a princípio, poderia prejudicá-la em sua atividade profissional de perita judicial. Concedo, pois, a tutela requerida e autorizo o depósito judicial no valor indicado pela parte, exclusivamente por ora, para a taxa

do
ano de 2008. Declaro suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança. Int

2009.63.01.014248-1 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há novos elementos que justifique a reapreciação da tutela antecipada, mantenho-a em todos os seus termos. A parte irressignada deve se utilizar da via recursal para revisão do decidido. Intime-se.

2009.63.01.014862-8 - PAULO ROSSI (ADV. SP189050 - PAOLA RUIZ ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 24/06/2009: Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda MARLLeni QUEIROZ ROSSI. Após, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015028-3 - MANOEL GOMES DA CUNHA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2009.63.01.015662-5 - ANA MARIA ASSIS DA SILVA (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o comprovante de residência apresentado. Não obstante, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as contas-poupança que se pretende corrigir através da presente demanda, especificando os períodos de correção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.015948-1 - ANTONIO JOSE ARRUDA SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em 26.06.2009: Indefiro uma vez que não há nos autos qualquer prova acerca da existência da conta poupança durante o período que se pretende a atualização. Desta forma, intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra o item nº 05, da decisão proferida em 24.04.2009, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.015965-1 - FABIANY LILYANI GONCALVES SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. (...). Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 09 da petição de 25/06/2009. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.016451-8 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente os documentos essenciais ao deslinde do feito. Int.

2009.63.01.017778-1 - KIMIE TAKADA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obstante as razões apresentadas, não sendo as mesmas relativas a atos em relação aos quais não haveria tempo para providências, como, por exemplo, uma audiência, não depreendo lastro legal para o sobrestamento do feito. O aventado não se enquadra nas hipóteses previstas no CPC ou em legislação especial. Não se pode olvidar, aliás, que há, mormente nos Juizados, meios para hipóteses como a mencionada. Posto isso, intime-se novamente a autora para que, no prazo de 30 dias, cumpra o quanto determinado em 31/03/2009. Int.

2009.63.01.017963-7 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações da parte autora em petição anexada aos autos em 23/06/09, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do processo administrativo NB 025.435.941-8. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, expeça-se o mandado de busca. Int. Oficie-se.

2009.63.01.019485-7 - FELISMINA MONTEIRO REBELLO (ADV. SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.024426-5 - VANDERLEI INOCENCIO PRIMO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que em perícia realizada no dia 22.06.2009 constatou-se que o Autor está acometido por incapacidade total e temporária desde 24.09.2008, bem como, que nesta data a parte mantinha a qualidade de segurada (percebeu auxílio-doença até 15/08/2008, conforme dataprev anexo aos autos) , defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e detemino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da Autora, no valor de um salário mínimo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença cessado em 15/08/2008 com cópia da perícia lá realizada. Com a vinda da documentação, intime-se o perito judicial para que informe, no prazo de 10 dias, se, considerando-se a natureza da doença é possível constatar-se se o autor estava incapacitado quando da cessação do benefício ou se mantém a data de incapacidade fixada em seu laudo. Int. Int. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.025442-8 - AMELIA CHRISTINA OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que sejam juntados aos autos os documentos pessoais e comprovante de endereço de todos os herdeiros, bem como instrumento de procuração. Int.

2009.63.01.027745-3 - CARLITO PEREIRA SILVA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa os limites de alçada do Juizado, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.028128-6 - MARIA NECI DA COSTA SOUZA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.028452-4 - WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior (14/05/2009), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.028597-8 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.028972-8 - JAMIL CHAIN- ESPOLIO (ADV. SP278241 - THIAGO BENETON GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a documentação anexa aos autos em 24.06.2009, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração. Intime-se.

2009.63.01.029043-3 - CINTIA PEDROSA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 18/05/2009 por seus próprios fundamentos. Dê-se regular prosseguimento ao feito com a realização de perícia médica. Int.

2009.63.01.029434-7 - MARCIO OSHIRADUKA (ADV. SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo autor, anexos em 26.06.2009, e esclareça ao Juízo o motivo da manutenção da inscrição do nome da parte junto aos órgãos de proteção ao crédito uma vez que não há valor de débito apontado no cheque que ensejou referida anotação, bem como, há notícia nos autos acerca da restituição de valores (petição do autor anexa em 05.06.2009). Prazo: 30 dias. Int.

2009.63.01.029861-4 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte extrato relativo ao mês de março/1990, bem como para que informe eventual existência de co-titular da conta-poupança informada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na eventualidade de existência de co-titulares, deverá a parte autora emendar a inicial, e juntar os documentos necessários, dentro do prazo acima estipulado. Int.

2009.63.01.029862-6 - NILVA MAGNANI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos bancários do período que pretende a correção de sua conta bancária, bem como para que esclareça a mudança de seu nome (Nilva Magnani Laranjeira), sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.029999-0 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte autora para aproveitamento do laudo médico pericial e parecer da contadoria judicial do processo n°. 200763010843607, a título de prova emprestada. Anexe a Secretaria cópia dos documentos mencionados acima nestes autos, após remetam-se os autos para verificação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se e Int.

2009.63.01.030276-9 - ANEDINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.030724-0 - ALAIDES SOUZA SILVA (ADV. SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida, tendo em vista se tratar de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.031054-7 - SOLANGE DEANNA DE MATTOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, esclareça do advogado da parte autora a divergência entre a assinatura aposta na procuração anexada em 19/06/2009 e a constante nos documentos da inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.031587-9 - VERA LUCIA SOUZA FRIAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.032281-1 - JOAO SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a procuração outorgada pelo autor à Pedrina Ferreira dos Santos. Int.

2009.63.01.032341-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ao Setor de Protocolo, Distribuição e Atendimento para alteração no cadastro do endereço da autora conforme petição de 25/06/2009. Cite-se e intímem-se.

2009.63.01.032494-7 - CICERO AGUSTINHO DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímem-se.

2009.63.01.032541-1 - ROSA MARIA COUTO FERREIRA (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15 dias para a patrona da parte autora apresentar cópia do CPF da menor, bem como providenciar instrumento de Procuração outorgado pela representante legal, tendo em vista se tratar de menor impúbere. Int.

2009.63.01.033174-5 - JOAO MARIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033323-7 - CELSO GRANADO PORFIRIO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias,

cumpra conforme determinado em decisão anterior, juntando os documentos necessários.

2009.63.01.033340-7 - ZALVANI FERREIRA CELESTINA (ADV. SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a autora afirma que seu benefício é de natureza acidentária. Relata, claramente, que se acidentou ao retornar do trabalho. Consta, ainda, que houve a emissão de CAT (petição inicial, pág. 24). Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Indefiro a medida liminar requerida, sem prejuízo da sua reapreciação quando da redistribuição do feito ao Juízo competente. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.033473-4 - CAMILA MORAES (ADV. SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do CPF/MF. Int.

2009.63.01.033476-0 - EMILIE JEAN PAPADAKIS (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e ADV. SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Cumpra o autor integralmente a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que não apresentou cópia de seu CPF e sim comprovante da Receita Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.033816-8 - GUMERCINDO OLICE RAMALHO E OUTRO (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ); INES DELPIERE RAMALHO(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. (...). À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.033821-1 - ARLINDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2003.61.84.044379-3). Deverá a parte autora, ainda, dentro do prazo acima estipulado, juntar cópia do RG, CPF e comprovante de residência. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033829-6 - FERNANDA ADDEU TUCCI E OUTRO (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS); AUGUSTO ADDEU TUCCI(ADV. SP092954-ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A : "Preliminarmente, deverão os autores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de comprovante de residência em seus nomes, com CEP. Int.

2009.63.01.034020-5 - MARGARIDA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Encaminhem-

se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para a retificação do assunto cadastrado conforme requerido na petição de 18/6/2009.

2009.63.01.034678-5 - EDSON GABRIEL FERREIRA (ADV. SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO e ADV.

SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No

caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.034700-5 - ANTONIO MARTINS SILVA (ADV. SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o autor para que cumpra a decisão

anterior, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.034739-0 - JOSE DE RIBAMAR LEITE (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico todos os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte comprovante de endereço atual e em nome próprio. Proceda a Secretaria a inserção da data de citação, já realizada pelo juízo de origem, na autuação eletrônica do processo. Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta extra para julgamento no dia 13.08.09, às 14 horas. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.034862-9 - LUPERCIO ENOI DE OLIVEIRA (ADV. SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Determino à Secretaria a inserção da data de citação já realizada. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à ré.

2009.63.01.035022-3 - VANIA LUCIA CINCI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser

reconhecida de ofício pelo Magistrado. Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de

uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital. Após impressão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.035110-0 - ANA MARIA VARA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Cite-se novamente

o INSS. Int.

2009.63.01.035199-9 - EDINEIDE CEZARIO CALADO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à

presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035327-3 - CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Acolho os embargos opostos e antecipo a perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 18/08/2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

2009.63.01.035370-4 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o advogado do autor para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o restante da CTPS do autor, sobretudo quanto à todos os vínculos trabalhistas ali contidos.

2009.63.01.035558-0 - LUCIENE ARAUJO FIGUEREDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035620-1 - SIDNEI PINTO DE MORAES (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035630-4 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP285451 - NATHALYA ARAUJO MACHADO ARY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se a parte autora da perícia marcada para 14/10/2009, às 11:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Marco Kawamura Demange, a se realizar no Prédio deste Juizado, 4º andar, devendo a parte autora comparecer munido de todos os documentos de que dispõe para provar seu estado de saúde, ficando alertada de que a ausência injustificada poderá ocasionar a extinção do processo. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.035709-6 - MAURO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA e ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em tempo: quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

2009.63.01.036045-9 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036234-1 - JUDITE ESTEVAM GUIMARAES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova

inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.036246-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036252-3 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES e ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO); GABRIELA SANTOS GASPAR(ADV. SP234868-

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES); GABRIELA SANTOS GASPAR(ADV. SP279993-JANAINA DA SILVA

SPORTARO); FELIPE SANTOS GASPAR(ADV. SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES); FELIPE SANTOS

GASPAR(ADV. SP279993-JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico que o processo

apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora, no prazo de trinta (30)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias dos CPF's de GABRIELA SANTOS GASPAR e FELIPE SANTOS GASPAR. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036268-7 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais,

a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.036275-4 - MARIA VITORIA DE CASTRO EVANGELISTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.036291-2 - JOAQUIM ROBERTO ARAGON (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036292-4 - ANDRELINA MARIA DE SANTANA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Junte a autora cópia legível de seu CPF, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036298-5 - PAULO ADAO DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.036302-3 - EUGENIO AUGUSTO FERREIRA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036318-7 - ZULMIRA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.036323-0 - JORGE TADEU DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036350-3 - MARIA JOSE CAVALCANTE ROCHA (ADV. SP217890 - MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. (...). Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal. Intime-se.

2009.63.01.036365-5 - EDUARDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito

judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036376-0 - MARIA ZENIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036383-7 - CLAYTON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036396-5 - ADILSON SOARES DE SOUTO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036418-0 - ROBERTO KELLER (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036477-5 - MARIA DE LOURDES CARDOSO ALVES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame detalhado dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 138 meses - aplicável ao ano de 2004, quando completou a idade de 60 anos. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.036484-2 - PEDRO MONTEIRO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Preliminarmente, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 200461842228397 apontado no termo de prevenção, vez que este último refere-se à revisão de benefício enquanto o presente trata da desaposentação. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo o "periculum in mora", já que a parte encontra-se recebendo benefício previdenciário ao qual pretende renunciar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036489-1 - ANANIAS NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a

aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que

se

possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.036507-0 - JOSE ROBERTO BATISTA (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036529-9 - VALDIVIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.036534-2 - MARIA KOZAK RAMOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036536-6 - IVONETE LIMA DE SOUZA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de doença de cunho ortopédico, mas não é suficiente à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036538-0 - IARA IRACEMA NERY (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036540-8 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 -

CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036546-9 - MARIA DA GLORIA DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de câncer de mama, mas não é suficiente à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto,

ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Considerando-se, entretanto, a natureza da doença e a possibilidade de sequelas incapacitantes, tornem os autos conclusos após o laudo pericial para novo exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036555-0 - EVA DE OLIVEIRA APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO e ADV.

SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO); JONATHAS DE OLIVEIRA APOLINARIO(ADV. SP177364-REGINALDO

BARBÃO); JONATHAS DE OLIVEIRA APOLINARIO(ADV. SP231783-LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a

concessão da medida, eis que ausente a prova inequívoca do alegado. (...). Logo, dimana-se, neste momento processual, que não há prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida. Por fim, observo que, em se tratando de postulantes menores, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o MPF. Cite-

se na forma da lei. Int.

2009.63.01.036563-9 - QUITERIA TAVARES ASSUNCAO (ADV. SP112213 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, o qual, de acordo com o Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal

de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cancele-se a audiência agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.036575-5 - VALDENICE JULIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA);

ALIAN ADELSON DA SILVA(ADV. SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA); AEDJA VALDENICE DA SILVA(ADV.

SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036578-0 - ALIETE PRADO SOARES (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036597-4 - MARCUS VINICIUS COELHO SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036607-3 - GILVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção
de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036624-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o processo apontado
no

termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito por ausência da parte ao exame pericial, conforme sentença
proferida em 14.05.2008, com trânsito em julgado certificado em 07.07.2008, verifico que não há relação de
litispendência

ou coisa julgada entre aquele feito e o presente. Deste modo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da
tutela. Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade
alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos
da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, considerando-se que o processo anterior foi extinto por ausência à
perícia, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo a realização do exame pericial
no dia 08.02.2010, às 10:00 horas, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, especialista em clínica geral
anteriormente designada, devendo a parte comparecer no 4ª andar deste Juizado munida de todos os documentos
médicos pertinentes a comprovação das moléstias alegadas. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036625-5 - VALDOMIRO BEZERRA MIRANDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES
JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida
antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a
realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido
administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de
presunção

de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036629-2 - MARIA AMALIA CAMARDA BERNARDINO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR
GUARIZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil
estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a
verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto,
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036636-0 - FRANCISCO BARROS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado,
verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do
alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por
este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de
novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro,
por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.036646-2 - MARIA MARINETE NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE
SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral
dos

autos do processo administrativo (pensão concedida ao filho), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito
sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0845/2009

2008.63.01.052776-3 - ARISTIDES PEREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, considerando o INSS já foi citado para o feito, apresentando sua contestação, e no qual já foi realizada perícia judicial. Aguarde-se, assim, o transcurso do prazo concedido na decisão de 15/06/2009. Int."

2008.63.01.052776-3 - ARISTIDES PEREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Por fim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, não sendo necessária sua submissão à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra - conforme expressamente mencionado (quesito 18 do Juízo). Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0846/2009

2008.63.01.008236-4 - AGOSTINHA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Tendo em vista que a audiência foi distribuída

para esta magistrada e que diz respeito aos descontos no benefício, com prova documental, dispensei o comparecimento da autora. Ante sua idade avançada, recebendo a advogada intimação pela imprensa."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0848/2009

2002.61.84.003559-5 - JORGE JOSE PATRICIO (ADV. OAB/SP 118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que na petição de habilitação anexada aos autos não foi juntada a certidão de óbito do autor, sendo imprescindível a sua juntada para a análise dos herdeiros do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0849/2009

2008.63.01.041474-9 - ODILA CASTILHO BARBOSA (ADV. SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0850/2009

Lote 56676/2009

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve

elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.144264-8

JOVINA DAS DORES SILVA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.145132-7

MARIA LUIZA MARCON NEGRINI

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.198661-2

CLEONICE GOMES MOREIRA

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

2004.61.84.288032-5

ANTONIO ALVES PEREIRA

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA-SP120027

2004.61.84.289104-9

ENEDITA MARIA DOS ANJOS

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.304858-5

ERONIDES FRAGA DOS SANTOS

ROGERIO BAREATO NETO-SP081226

2004.61.84.308399-8

MIRNA TEIXEIRA FOFFANO

VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128

2004.61.84.320155-7

NEIDE DO PRADO GAUROFALIS

VILMA RIBEIRO-SP047921

2004.61.84.324817-3

MARIA MARCILIA FINARDI

ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2004.61.84.329532-1

MARIA HENRIQUE VIDES

IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108

2004.61.84.335836-7

JOANA MARIA LUCIANA

NEWTON MONTAGNINI-SP054222

2004.61.84.348357-5

DINORAH CRUZ DA COSTA

MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866

2004.61.84.348973-5

JOSE GAMA

FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES-SP145691

2004.61.84.349021-0

OTAVIO CALIO

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.349540-1

ALICE CRUZ BUENO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.349582-6

PAULO BORGES

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.349598-0

TEREZINHA DE JESUS SANTOS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.349717-3

MARIA RIBEIRO SALINAS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.349823-2

MARILIA APPARECIDA BASSAN MIRANDA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.350013-5
JOAO DOS SANTOS NETO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.355007-2
ELENA ALVES DE SOUZA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.355501-0
FERMINO DIAS NAVARRO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.355539-2
VIRGINIA DA SILVA TEIXEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.370684-9
ERENTA DA SILVA ALMEIDA
RENATA PASSARELLA-SP100084
2004.61.84.371063-4
MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES
ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO-SP187672
2004.61.84.371312-0
PAULO GUERREIRO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.371473-1
ANA DOS SANTOS SA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.371833-5
JOSEFA FERREIRA DE QUEIROZ
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2004.61.84.372173-5
IRACY MANTOVANI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.372587-0
JANDIRA CONTATO
THAIS BARBOUR-SP156695
2004.61.84.376371-7
ANTONIO BENTO DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.376631-7
DORA GUIOMAR DA COSTA DAMAS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.377133-7
ANTONIA CARNIETTO MARIOTO
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.377168-4
WALTEIR LUCAS
RICARDO BATISTA DA SILVA MANO-SP188586
2004.61.84.377185-4
DIVA FERREIRA DE CARVALHO
RICARDO BATISTA DA SILVA MANO-SP188586
2004.61.84.377202-0
MARLUCI CORDEIRO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.377247-0
CREMOSINA ROSA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.377391-7
ANTONIA GALIZIA IGNACIO
ROGÉRIO PINTO DA COSTA-SP208282
2004.61.84.377448-0
ADAIO TALARICO
ROGÉRIO PINTO DA COSTA-SP208282
2004.61.84.377466-1

ROSA POLESE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.387319-5
JUAREZ BERALDO
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387642-1
IDALINA DA SILVA DIAS
KAREM LEON SERRANO-SP136375
2004.61.84.387662-7
KIYOCO ASSATO KOBESHIGAWA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.387681-0
AURELIO DA SILVA
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.387941-0
MARIA DE LOURDES DE SOUZA
DANIEL BONORA-SP195176
2004.61.84.388216-0
LAURA XAVIER DE MACEDO SANTOS
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2004.61.84.392897-4
RITA TEREZA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.393262-0
SANTA CAPELATTO MARCATO
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2004.61.84.401452-2
IZABEL CABELLO POLONE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.401742-0
JOSEPHINA TREZZINO VIRGILIO
MARCOS SOUZA LEITE-SP112249
2004.61.84.402011-0
ANA PEREIRA DE ARAUJO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.402079-0
BONIFACIO SOARES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.402284-1
AUGUSTA DO CARMO NAZARO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.402519-2
CLEUZA SANTOS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.402687-1
FELISMINO DO NASCIMENTO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.402694-9
MAGALY MARIA OLYMPIA DE CASTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.406302-8
ANTONIO DETONI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.406373-9
NAIR DALONCA MARQUES BATEZELLI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.406382-0
ALZIRA DE ABREU
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2004.61.84.406391-0
TEREZINHA DE JESUS SALVADOR RAMOS
DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2004.61.84.406606-6

RICARDO SANCHES
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2004.61.84.406655-8
ALDACY VASCONCELOS SANTANA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.406712-5
ROSA MARIA COELHO
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
2004.61.84.406961-4
RUTH CRISTINA PAULINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.406991-2
MARIA DAYSE MOREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.407007-0
JOSEVAL MARQUES RAMOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.407195-5
CELINA NOBRE DE ARAUJO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.410710-0
JOSE DA SILVA CARLOS
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201
2004.61.84.410866-8
ANTONIO HOTEL MESSIAS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2004.61.84.411010-9
MIGUEL ARY FERREIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.414769-8
ROSANGELA GOUVEIA PRATES DE PAIVA
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2004.61.84.415162-8
JOAQUIM FERREIRA LEITE NETTO
RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA-SP127782
2004.61.84.415259-1
ANTONIO MENDES RODRIGUES CARVALHEIRO
MARIA APARECIDA GIMENES-SP121024
2004.61.84.415300-5
MARIA OLINDA DA SILVA
ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754
2004.61.84.415383-2
AURELIO GREGORIO DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.415459-9
ALPHEU LOPES
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-SP110788
2004.61.84.415494-0
HOLANDA BASSO DAROS
CELSO LUIZ DE A PRADO FERNANDES-SP117951
2004.61.84.415593-2
JOSEFINA JULIAO
JAMIR JOSE MENALI-SP047283
2004.61.84.415719-9
ANA MARTINS LOPES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.419275-8
MARIA DIVA CARNEIRO MACHADO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.419639-9
NAZITA GOMES ARRAIS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.420099-8

GERALDO JULIO DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.420118-8
KAZUKO GOSHOMOTO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.422291-0
WANDA BERUTTI TOFOLO
RONALDO DATTILIO-SP149910
2004.61.84.424112-5
RUBENS LUIZ GALAO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.424281-6
EDELUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.424401-1
MARIA GERALDA ANANIAS
MAURICIO ALVAREZ MATEOS-SP166911
2004.61.84.424513-1
MARIA APARECIDA CELLOTTO LONER
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2004.61.84.424559-3
JOSE PEREIRA DA SILVA
ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631
2004.61.84.562513-0
JOAO TORRES DE ARAUJO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.562573-7
JOSE PEREIRA MENDES SOBRINHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.562585-3
JOSE AP NASCIMENTO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.567723-3
ANISIA RIBEIRO DOS SANTOS
EDUARDO TAHAN-SP108319
2005.63.01.111947-3
SUELY DE SOUZA
ALBERTO ISSAO OGATA-SP147495
2005.63.01.120447-6
BERNARDO PALOMO PEREZ
JORGE LUIZ DA SILVA-SP230701
2005.63.01.128603-1
JUDITE DA SILVA RAMOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.138446-6
FILINEZIO BRAZ DA SILVA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2005.63.01.140633-4
MARINA DE SANT ANA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.152229-2
THEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.176857-8
LUCIA GONCALVES
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO**

PAULO

EXPEDIENTE N.º 0851/2009

LOTE Nº 56908/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.028242-7 - FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) ; INACIO VASQUES DE SOUZA(ADV. SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 15:00 h, oportunidade em que poderão ser ouvidas testemunhas apresentadas pelos autores. Faculto, ainda, aos autores a juntada de novos documentos. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.065759-9 - ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do

benefício de acordo com o resultado do laudo pericial anexado em 07/04/2009, ou seja, considerando-se o período de incapacidade desde 31/07/2007 a 16/03/2009.

Com a vinda dos cálculos, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.396012-2 - JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON e ADV. SP193783 -

URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS e ADV. SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos constantes do parecer judicial anexado aos autos nesta data, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/11/2009, às 15:00 horas, sendo facultado o comparecimento das partes.

2008.63.01.005593-2 - MARIA DOS SANTOS SERRA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Pela MMª

Juíza foi dito que: "Tendo em vista a ausência da parte autora, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento a esta audiência. Após, voltem conclusos. Int."

2008.63.01.002888-6 - JOAO GOMES PEREIRA (ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO CRUZEIRO DO SUL(ADV. SP094389-

MARCELO ORABONA ANGELICO); BANCO CRUZEIRO DO SUL(ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA). Ante o

exposto, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie a Serventia a transformação do presente processo em autos físicos, com a devida impressão das peças digitalizadas e, ato contínuo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Foro Central desta Capital. Dê-se baixa no sistema. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022700-7 - ANA MARIA AFONSO COUCEIRO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora tem direito a ter ciência

do laudo para eventual manifestação, determino sua intimação, por meio do advogado cadastrado nos autos, para que se manifeste sobre o laudo pericial anexado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2005.63.01.316211-4 - JOVITA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico não constar dos autos documentos necessários à análise do pedido formulado na inicial. Assim, apresente a parte autora memória de cálculo da RMI do Benefício B31/130.312.094-9, bem como informe a parte autora quanto ao cumprimento do determinado pelo acórdão do

processo 2004.61.002185-6, distribuído na 8ª Vara Federal de Campinas, uma vez que dos autos não constam quaisquer informações, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 10/08/2009 às 13 horas. Intimem-se.

2005.63.01.193286-0 - FELIPPO ANTONIO MARRA (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e ADV. SP152237 - ROBERTO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Redesigno
audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas.

2008.63.01.014597-0 - LOURENÇO MELLADO SANCHES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos os mencionados documentos, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/11/2009 às 15:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.01.046169-3 - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.007308-9 - TATIANA AIDAR FRATTA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL ; INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ; AMERICAN AIRLINES INC . Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.007748-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Para o deslinde do feito é essencial verificar o nível de ruído a que a autora esteve exposta no ambiente de trabalho durante o período em que laborou na empresa Comander S/A (atual Imbrac S/A), através do laudo técnico expedido à época. Diante deste fato, e considerando a inércia da autarquia, que não respondeu o ofício encaminhado pelo juízo, determino, inicialmente, que a autora indique, no prazo de 10 (dez) dias, a agência da previdência social na qual o laudo se encontra depositado, para possibilitar a expedição de ofício judicial para o local correto. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Redesigno a presente audiência para o dia 24/05/2010 às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.082816-0 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 41/088.199.911-3, contendo principalmente a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/11/2009, às 15:00 horas, sendo facultado o comparecimento das partes.

2007.63.01.093429-7 - QUITERIA MARIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO e ADV. SP101085 - ONESIMO ROSA e ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificação do alegado erro material. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos. Int.

2005.63.01.320748-1 - ROSA MARIA SBRANA (ADV. SP155354 - AIRTON PICLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino seja oficiado o (a) DD. Chefe de Serviço

do

INSS - Centro, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo NB 085.980.497-6, contendo, principalmente a memória de cálculo da RMI e a análise contributiva. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/11/2009, às 15:00 horas.

2005.63.01.136713-4 - SEVERINA ALVES DE LIMA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício a ser revisado, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/11/2009, às 15:00 horas, sendo facultado o comparecimento das partes.

2007.63.01.026690-2 - DENISE APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL S(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; HILDA SOARES DA COSTA NETO . Prejudicada a realização da audiência, ante a ausência da corrê. Com a vinda dos documentos requisitados na decisão anterior, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraiso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.034745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES VALERO PAES
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FREIRE SOBRINHO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA VERONICA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO GRAVINO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO CARLOS AMARO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON DE BRITO PINHEIRO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMARA SOBRINHO
ADVOGADO: SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VALEIRO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034795-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DURAES FERREIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034796-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDA ROSA FRANCO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034797-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINA SANTANA VENTURA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034799-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GABRIEL

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARGARETE MIRANDA BESSA

ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034802-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENIAS CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034803-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034805-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YO SUZUKI

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034806-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DOS ANJOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034807-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DURAES DE BRITO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIONOR MARQUES ADORNO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CECHI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVANETE RIBEIRO REIS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSANETE PEREIRA FORTUNATO
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE PAULA FREITAS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FELIX SANTANA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEI DUVIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BRAGA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA ALVARENGA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SATURNINO MEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO BARBOSA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSA GOMES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE ROSA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON DE LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURENISE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS COSTA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DIAS SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI OSORIO DA COSTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FLORIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DO VAL CAVALCANTE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MIRANDA PALMEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO
ADVOGADO: SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA MORAIS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE QUIDUTE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA FUSCHI DURANTE
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARAMICO MORENO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.034866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELY DE CAMARGO SEIXAS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO LEMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARAMICO MORENO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.034874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROCHA GARBIN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ANNETE TOBO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LONGHINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORENO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.034881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FEITOSA LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITALINA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE DIRCEU RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAVALCANTI DE BRITO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA LEITE CAVAZZINI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162280 - GISELA LIMA DE LUCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.034890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA ASSUMPTA ZANONI GIRARD
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANINE ABUHAROUN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHAN MANOEL PINTO DUARTE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.034893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA ROSALINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VERDE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO PATRICIO LUCIANO
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI OLIVEIRA LEME
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.034904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO ASSIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA BEATRIZ BONFATTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VICENTINA ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIDE RUFINO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DO AMARAL PAIXAO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DISKIN
ADVOGADO: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE QUADROS BIBOLOTTI
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.034911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BARRETO NOVAIS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA LISBOA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERMINA BERNARDO MARIN
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PINTO

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA VIVIANI PAGENOTTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELANI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA MAY OTTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JAILDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIA PASCHOALIN LOPES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRIA DA LUZ
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NICOLI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERNANDES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUSMERINDA LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA VILELA MARCAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.034940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM NELI DAMACIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CANO CARVALHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIRA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO DANTAS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIR ARNONI FREIRE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BATISTA LAMIM
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.034951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BARRETO CAMPANHA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALEY NUNE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA NAVARRO SARVANINI
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WYNEZ SANGUINI PETRONI
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARTICO VENITES
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISINHA MOREALI MARTINES
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APPARECIDA MONARO ENGELMANN
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SARAIVA FONTANETTA
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CANDIDA DE REZENDE BUCCI
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ROSA
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA LOPES
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES GARCIA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA LOPES GROSCHE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.034968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DOMINGUES
ADVOGADO: SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 163
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 163

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.034969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA CLAUDINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP263679 - PALLOMA BECH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILSON PINHEIRO VITOR
ADVOGADO: SP263679 - PALLOMA BECH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MIGUEL LUZIA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MASSACHIKO MURANAKA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DOS SANTOS BONOMI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BENEDICTA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE CENCI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA CINCI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BENEDITO SENNA VITA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALVAO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES VENTURA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LAURO RODRIGUES LOURO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR OLIVARIS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO ENNES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO GOMES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO COUTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA BISPO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA MATA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BUENO GONCALVES

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA VIEIRA SA BARRETTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DIZ MONTANS
ADVOGADO: SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELIO MARQUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY CARLA ESTEVEZ DIZ
ADVOGADO: SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUNCIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DIAS DE PADUA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ANDREANO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDA FLORIZA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FRANCISCO
ADVOGADO: SP029638 - ADHEMAR ANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA CORREA VICENTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOYA HARO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP051720 - GERALDO MARTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIAMARA BARBOSA
ADVOGADO: SP231588 - FERNANDO COGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GOMES LUCAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONEIDE DE FATIMA ANTUNES MACIEL
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISAMA LECIA PEREIRA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO CICERO DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELSO TERUAKI HOSSAKA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARCELO DE MELLO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GENEROZO DE PADILHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA ABRAHAO
ADVOGADO: SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MAGALHAES SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELINA LIBANORI
ADVOGADO: SP276978 - GUILHERME GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON RICCI
ADVOGADO: SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA GIMENEZ
ADVOGADO: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ATOLINI GONÇALVES
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELINO DE MATOS
ADVOGADO: SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PELECKAS DA SILVA
ADVOGADO: SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE SOUZA PIROLO
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ORELIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VARA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ADOVOR DALL EVEDOVE
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CORNELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GUSMAO
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERNER DITTMER
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAO ALVES
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA ROVERI ADOMAITIS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO VARJAO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA ROCHA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO FRANCISCO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CASSONI RETTUR

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES BEZERRA
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO: SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINA TOLEDO DELFINO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO LAURIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FERREIRA CABRAL FARIAS

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARQUES CUSSIOLI
ADVOGADO: SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CALIMAN
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO ALEGRIA LIMITADA
ADVOGADO: SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO BELTRAMI
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDELINA NERI DOS ANJOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINE LUCHESE
ADVOGADO: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA RAMOS GALI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA DIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128736 - OVÍDIO SOATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE JEKL
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMINHAO ALVES BOMFIM
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DE MATTOS
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AMARANTE GUIMARAES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SHIGUEFUGI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDE SEVERINA DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEOLINDO FILHO

ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RAMOS DE MORAES
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO
ADVOGADO: SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS BONFIM
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEDRO SANTANA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM JOSÉ CAMARCO NETO
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIN VILLANOVA
ADVOGADO: SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE CEZARIO CALADO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA SILVA TELES
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA SANTANA BRITTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELITO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE ANDRADE IRMAO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES SENA
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO DE MELO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE CHRISTINE MENEZES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVERSON CESAR KONYA RODRIGUES
ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SENA
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSINA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 10:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.06.020631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 177

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.032895-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAULO MARTINEZ MARTIN
ADVOGADO: SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA CASAGRANDE MARTINEZ
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ARAUJO DA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO ROBLES FERNANDES
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MATICO INOUE NAKASHIMA
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ JULIANO MARCONDES
ADVOGADO: SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARLINDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS VICTOR
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANDRE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LEONI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI FERREIRA HALAMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DORIVAN FERNANDES DA PACIENCIA
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE BARREIROS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HESS FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MAGON GALLIGANI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRUFFA CARAMASCHI
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO GRECHI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LIBRETTI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARTUR ACACIO SOUZA
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADWIGA RACKOWSKI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA GAMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE ROSA FUNICELLI FANTINATO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MIRANDA RIVA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOKUMASA ARAGAKI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035311-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FULGENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MIGUEL PERIDIS NETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA ALBANESE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODOLFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035321-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILSA DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO: SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA SISTI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AGNOLETTI FILHO
ADVOGADO: SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SILVESTRINI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TUFFI HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.035328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SERRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALVA ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIRA PORTELLA STAZZICO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA ALVES PEREIRA LISAUSKAS CORREIA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROMANO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ADELINO PINTO LIBERATO
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA APARECIDA BELOTTO HACHUL
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA URSINE RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE JESUS SILVA MENDES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYLENE ROSSI REZENDE
ADVOGADO: SP029976 - EDSON SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIELY SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 12:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYR DA CUNHA
ADVOGADO: SP021337 - MAYR DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOALINA SANTINA ISOLDI VOLPE
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CARNIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CARNEIRO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA VIEIRA
ADVOGADO: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVECINO BALESTEIRO CRUZ
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR LEITE GUEDES

ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC AVELLAR
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PREVIDE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA MALAGUTI BARBOSA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRUTUOSO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PENHA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO PAIXAO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA PERES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PERES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035377-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BORGES

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035378-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELE COSTA PINHEIRO

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 09:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035379-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035380-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DORIA

ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035381-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035382-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HIROSHI NISHI

ADVOGADO: SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035383-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035384-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035385-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GONÇALVES MIGUEL
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO SOBRINHO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELZITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO LIBERALI CAMARGO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE FRABIO SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MATHEUS LIBANIO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLEIDE ALVES DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA CEGERZA
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA REGINA DONEGA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINA ALENCAR DE ABREU
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GAVIOLI
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALBERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA GONCALVES BARROS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDINEIA ALONSO ALVES
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRECI TELES DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATA GRAVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARIA GORGONE
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON DANTAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TUNES DOS REIS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA NARCIZO VELOSO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDEVAN PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL NETA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VENTURA VIEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LIMA CALDAS
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA URSO CADROBBI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERDERLE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNECINA MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GACONDA FINCO
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE MENEZES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PESSUTTI
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAMAFORTO
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOZUE FERREIRA
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GUERREIRO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES COSTA
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE SUCIGAN ABSY
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ATENCE
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLACIR CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA NECUNDES
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DO AMARAL NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO POLOTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE DEUS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SADA O ROSSAKA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY GIORIA
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO SAVO
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SADA O ROSSAKA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO: SP070806 - ANTONIO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES MAIORANO
ADVOGADO: SP216786 - VANESSA MAIORANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PARENTE PRECILIANO
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PARENTE PRECILIANO
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RADIS
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BUENO FONTES
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELY RIBEIRO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DE SOUZA GONCALEZ
ADVOGADO: SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY URBANI
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 205
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 205

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.035520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FINCATO
ADVOGADO: SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BIAGI
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE BIAGI
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BIAGI
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BIAGI
ADVOGADO: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO FIRMINO
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA TROCCOLI
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035539-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LIBERALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERMINA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SANCHES TAYANO
ADVOGADO: SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035548-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA MINA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVANI
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELICE MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLAN DIEGO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035557-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE ARAUJO FIGUEREDO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCEA JORGE BATISTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EUGENIO TAVARES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPO DA FROTA FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA ONORATO MANFREDINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO COSTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HERMINIO FERRERO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALGISA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA LIMA FILHO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APOSTOLO PEREIRA
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELDA BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON MORENO
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELZITA IDALINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DELGADO DEAMO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VALERIO DA COSTA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL GILBERTO CORTE
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE FRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO LOZANO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEM RODRIGUES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR BERTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GARDINI CRISCOLO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO FALCAO LOPES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA GRANDAO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI PERCIBALLI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELI REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ATAIDE CARPEGIANI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASSI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMIRLIAN VIEIRA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA POMPEU
ADVOGADO: SP268631 - HENRY LEE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO ANDO
ADVOGADO: SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA WANDERLEY SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZELIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BATISTA
ADVOGADO: SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MIRANDA SILVA

ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA KOVALENKINAS XAVIER
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MOLINA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIAN CASTILLEJO MURILLO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA VIEIRA LANA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDA DE JESUS CARVALHO LAGO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO TIANO BONFIM
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA GONCALVES NUNCIATO
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO FILHO
ADVOGADO: SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO TREVISAN
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA MARCHINI VERTINO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CARVALHO PANTALEO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAN ALI EL GHAZZAOUI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILTE RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFRIDO MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MALERBA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO: SP285451 - NATHALYA ARAUJO MACHADO ARY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO BARRETO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TIEKO SHIBATA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROSA GESTEIRA

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO LIBERATO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO APARECIDO VIEIRA NOVAES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FERNANDES BARRETO PEREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERNER SCHULS RUBIN
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO RIOS
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA LUCIA DE CASTRO JESUS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GUIMARAES BATISTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MINORU HIRAMATSU
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MORAES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SHIJI SHIBATA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA DOMICIANO MOYA GUERRERO
ADVOGADO: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO MELO LIMA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RESENDE LISARDO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACY FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLEI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEISHIRO DINAI
ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDALLAH SERGIO TAJTA
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO FRANCELINO DE LIMA MORAIS
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035682-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO

ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035683-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS SOUSA MARTINS

ADVOGADO: SP247961 - CRISTIANE MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/11/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035685-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA D AVELLO

ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.035687-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 148

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 148

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.035482-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA FRANCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035487-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SANCHES SEGOBE

ADVOGADO: SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035489-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA SERGIO PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP285451 - NATHALYA ARAUJO MACHADO ARY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DIOGO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP279470 - EVERTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FAUSTINO CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035675-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRINALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ARRIAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KRAYLLI DOMICIANO
ADVOGADO: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MACEDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DOS REIS ADAO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035709-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOSCO CLEMENTE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR VALADARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TRISTAO NETO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO BARBOSA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUBAL PEDROSA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MELO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO RAMOS
ADVOGADO: SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKER SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP128565 - CLAUDIO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MEYNIKI
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO CASTILHO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI GOULART
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARLOS FRIEDERICKS
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SEGLIO
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSY MELO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035750-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035751-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BOLPETI

ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTEU LOPES MALAFAIA

ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035753-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES DA HORA FREITAS

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035754-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035756-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA RODRIGUES KAMEGAWA

ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035757-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARATELLI

ADVOGADO: SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035759-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYDNEY BATISTELA

ADVOGADO: SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035760-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035761-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO ALVES

ADVOGADO: SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035763-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO SIMEÃO
ADVOGADO: SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES FOGACA
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HONORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAURENTI
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARQUES DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE VIEIRA
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035775-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035777-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEYDE SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035779-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035781-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035782-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONCALVES ARAUJO

ADVOGADO: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035783-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035784-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035785-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA GONCALVES CABO

ADVOGADO: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035786-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

ADVOGADO: SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035787-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUTRIM GOTADO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NERCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO LYNOLN LIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISY MANCILIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOKI KANDA
ADVOGADO: SP280174 - KOKI KANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS TRINDADE
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO PRADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PATRICIO SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR JOSE ARTIOLI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ADAO
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MEDEIROS DE MATOS
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HATOS
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO DE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GUIMARAES NUNES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO CANALI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA PERONA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NETO
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DO PRADO EUGENIO
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATIZONKAS NETO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JERONIMO DE FREITAS
ADVOGADO: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO WAKIM
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON BARBOZA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JEAN DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHANNA ADRIANA KIELA ZWAAL
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TELLES
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SENHORINHO SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE SILVA FILHO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENILDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVERIO FILHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GARCIA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DA SILVA
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS
ADVOGADO: SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BISPO MAIA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FARAIDES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035859-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS
ADVOGADO: SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO VIEIRA
ADVOGADO: SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERREIRA BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBESNEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVARISTO FARIA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA GERTRUDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DUO
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMOLO PAGANO
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA STIEVANO
ADVOGADO: SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MUNHOZ VEZETIV
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RAMOS COELHO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GONÇALVES CORREA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKO NAKAO TAKAKURA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SANTOS HAKOZAKI
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CORDEIRO VAZ
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILTON DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035898-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA RICARDO SILVA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035899-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIDE MARIA FILGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035900-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA COSTA PEREIRA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035901-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035902-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA PIMENTEL PONZANI

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035903-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035904-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035905-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAETANO

ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035906-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA RIBEIRO TSALDARIS

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035907-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA OLIVI MARUJO

ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ROBERTO INFANTINI
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA CRENCIA TRAVASSOS
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA LARROSA VERA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA NARIMATSU
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA IONE DE LIMA
ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA BORBA
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA PAZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO SANTOS IRMAO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PASCOAL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULITA FAUSTO CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN FREITAS GOMES
ADVOGADO: SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DO VALLE ALMEIDA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY SANTOS FARIAS
ADVOGADO: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DAS NEVES ALVES
ADVOGADO: SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ARBOS DINIZ
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.035934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES FILHO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATUDI MATSUDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MALAQUIAS DE FAVARE
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGISLANDIO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035938-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DE SENA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.035939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA BARBOSA CESAR
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 206
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 206

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.035994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MAIA MARINHO PINTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FELIZARDO CONTRERA TORO
ADVOGADO: SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.035996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMIR PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.035998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO YONEDA
ADVOGADO: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.035999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO CALIOPE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NATAL FELIPE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINELIDIA CARVALHO FECUNDO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA LIBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP250638 - DANIELLA LIBIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMINTAS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVANI MAURICIO GOMES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CUSTODIO PINTO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONICE PEREIRA RIVERO
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PEREIRA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ CRUZ
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036021-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELINA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARA LUZ

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO COELHO JUNIOR

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036026-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036027-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIA FRANCISCA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036028-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISIA FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036030-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERPETUA SUDARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE MATOS
ADVOGADO: SP217290 - WAGNER PERES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA SILVA VERZEMIASI
ADVOGADO: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDDA ZINNI ELEUTERIO
ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS APARECIDA STANO
ADVOGADO: SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAURINEIDE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVELINO ALVES
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVERIO
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO ROSCHEL RASQUINHO
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FADOR
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NYRAD MENZEN FARIA
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA ROSA DA SILVA MISSIO
ADVOGADO: SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SUTTO MASSON VETTORE
ADVOGADO: SP109274 - JOSE FIGUEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO SECATO
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HEMACULADO CAMILO
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUVENAL PEREIRA
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO PREVITALLI
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA CHISTINE NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO: SP290044 - ADILSON DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/01/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TORSO
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PARISI LACRETA
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RAMOS GONTIJO
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMILIO PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COSTA NERY
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CONTI
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VACHELI
ADVOGADO: SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONID DIDENKO
ADVOGADO: SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MOSCONI
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036069-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO IRINEU BARRETO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036070-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036071-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEREIRADE SOUZA

ADVOGADO: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036072-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036073-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO

ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036074-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA CRISTIANE DA SILVA ZANIRATO

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036075-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DIAS

ADVOGADO: SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036076-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO

ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036077-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036078-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DO AMARAL

ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036079-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036080-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS LOPES

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036081-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA DE ALMEIDA FILGUEIRAS

ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036082-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESIO CASSIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036083-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/02/2010

12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036084-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036085-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036086-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO VIEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036087-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMILDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI IMACULADA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ARAKELIAN KAMCHIAN
ADVOGADO: SP095086 - SUELI TOROSSIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIONOR DE JESUS DAMASSEN
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVANDO JOSE CHAVES
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/11/2009 17:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 09/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDES DE JESUS ZORANTE
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEJANIR BATISTA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA ANACLETO MORAES
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CONCEICAO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RANGEL LEITE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VERISSIMO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS LINDAURA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FALBO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
02/02/2010
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MOREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PAIXAO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANÉSIO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
02/02/2010
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MUNIZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PIVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PASSINI GARCIA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036132-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FILIPE

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036133-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036134-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA EVANGELISTA MONTEIRO

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036137-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZITA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036138-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036139-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BORGES

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036140-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ISABEL DA COSTA

ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036141-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO GONCALVES FIRMINO

ADVOGADO: SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/02/2010

14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036142-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AZINARO DIAS
ADVOGADO: SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DE SOUZA BRAULINO
ADVOGADO: SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PINHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINELLI MONZANI
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA SANTOS BARRETO
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOURENCO CORTINOVIS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA TERESA DE JESUS PRESSE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA FERNANDES DA COSTA PASSARELLI
ADVOGADO: SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO CAMARA
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIRSO DE PONTES MACIEL
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMICIO DA COSTA
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GONCALVES LIMA

ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MARTINS BASTOS
ADVOGADO: SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES PRADO
ADVOGADO: RS046571 - FABIO STEFANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES CARVALHAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENALDO BATISTA ROCHA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE PINHO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GONCALVES DO VALE

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.06.011243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 181
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 182

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.036215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR CANTERO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI ALVES MATHEUS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FAVORETTO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FULGENCIO COSTA GAMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DANIEL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036226-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZENEIDE GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SUKONIS
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ESTEVAM GUIMARAES
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BOSCO ZAMPONI DE MELO VIANA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DE BARROS
ADVOGADO: SP290044 - ADILSON DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE COSTA BRAGA TORRES
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH REGINA PINTO GUEDES
ADVOGADO: MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRSOM DE SOUZA SENA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARCANJO
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PRIMO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIAGO MARREIROS
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMILE DAMASCENO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELBRANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RIBEIRO BERNARDO
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA MARCELINA DE JESUS
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE ABREU
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL AURELIO FLAVIO
ADVOGADO: SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MIGUEL LOURENCO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DE CASTRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES SOARES
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MICOLAESKI
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO BARCELOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINO DIAS SOUZA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARITZA LACERDA TARDELI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO ARAGON
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GONCALVES MILANEZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKO IWASHITA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO ONO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DORNELLES CHAVES
ADVOGADO: SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DJALMA SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA BAPTISTELLA ROCHA
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISIO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA MARIA DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE CORREIA SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE REMO LEONE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA NABUE SUGIYAMA
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVIL BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE AQUINO
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO PIRES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENIGNO BARREONOV
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS R DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MARIA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FONTANA DE LIMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA VERISSIMO LEITE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS GUALBERTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERDERLE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA MITSUKO SUZUKI CAUSSO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PACHECO AGUIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SYMA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA MARQUES CHAIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANEIDE LOPES PORTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DURVALINA SOUSA FRANCELINO
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA REGINA MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SABINO DE CAMPOS TEREZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUZEBIA GONZAGA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265979 - CARINA DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMI JULIAO ARAUJO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SOARES DE SOUTO
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ISABEL TAVARES SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARIRI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVANI DE SOUSA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS CHAVES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO CARNEVALE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TABATIANO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MELLO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO: SP286801 - VIVIAN CALDERONI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FAVARO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA JUVENCIO SILVA GERALDO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURY AMARAL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SUANA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA TABORDA VIEIRA
ADVOGADO: SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO MACIEL NETO
ADVOGADO: SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO ROSSETTE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA POFFO
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY NIRA LINS
ADVOGADO: SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DANTAS CORREIA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 151
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 151

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.036477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO ALVES
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OZIRIS DE SOUZA MUNHOZ
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERVAL DA GUIA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS NETO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ELEUTERIO FERREIRA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA PERES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS STRADIOTTO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMACULADA BIANO DINIZ
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CAETANO
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE CATUSSATTO
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE SANTANA VIDAL
ADVOGADO: SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE IGNOTTI DA FONSECA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDI BISPO BORGES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KOZAK RAMOS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA IRACEMA NERY
ADVOGADO: SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DO CARMO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLAY SANTANA
ADVOGADO: SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DANGELA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
ADVOGADO: SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MIAGUSUKU SALES
ADVOGADO: SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA HIRS HAGE MASINI
ADVOGADO: SP047639 - JULIO SEIROKU INADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCENIO MURJA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ CAMILO PIRES
ADVOGADO: SP062325 - ARIIVALDO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA APOLINARIO
ADVOGADO: SP177364 - REGINALDO BARBÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO BOMBARDI
ADVOGADO: SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA GUIRRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
04/02/2010
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA MARCAL CAMARGO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES MORAIS SERGIO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA TAVARES ASSUNCAO
ADVOGADO: SP112213 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BEIVIDAS
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BRUNETTI BEIVIDAS
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/01/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES PACHECO
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DE MELO
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOPES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.036573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BONIFACIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR MORAIS MACHADO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
11/01/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE JULIA DA SILVA

ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE TEIXEIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIETE PRADO SOARES
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
05/02/2010
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BUFFA
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELIM GOMES
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
01/12/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLOTILDE DAVID
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE NASCIMENTO BELMIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELADIO BEZERRA CAVALCANTE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MENEZES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP287160 - MARCIA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIMAR SANCHES NOVAIS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MANFREDINI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO SILVA GOMES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO: SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES MARCELINO CARDOSO
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REICO HASUNUMA
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALONSO RIVERA
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ANTONIO LIZARZABURU BEILLARD
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAZIKAS
ADVOGADO: SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANNA CALDERARO
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY LUIZA PEDROZA
ADVOGADO: SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELGARD MACEDO ALVES
ADVOGADO: SP132294 - HOMERO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036618-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PAOLI
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA AUGUSTA FURLAN
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA TOMOKO KUSSUMI
ADVOGADO: SP287160 - MARCIA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA MOURA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP287160 - MARCIA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARIA FERNANDES GUEDES
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 26/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO BICALHO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAERSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA CAMARDA BERNARDINO
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MORAIS MACEDO
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS VILA NOVA
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA BICO
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARCOS DA COSTA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: SP239375 - EDUARDO CAPELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA PARENTE
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINETE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA MOURA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANAILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.03.009931-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUYOSHI KADOGUCHI
ADVOGADO: SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 148
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 149

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.036666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISEUDA LIMA BRESSAN
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURENTINA NUNES DE VIVEIROS
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MOURA CYPRIANO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA EVA SILVA
ADVOGADO: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ROTH SIMÕES
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO REIS
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ NOVAIS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PINA PIMENTA
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILMAR FELIX BRANDAO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO BENTO MORALLES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOTO YUKI
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANOELINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BORTOLOTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIS VERSIANI DA CRUZ
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GOMES
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOSHIO YOSHINAGA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS ROSA
ADVOGADO: SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOZETTI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SELARIN
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALVA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP241641 - CAMILA CAMPOS PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO GALDINO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDE LOPES DE BRITO BITENCOURT
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEBABRD WALTER BOHLHALTER - ESPOLIO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LOPES CALDERON - ESPOLIO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VITORINO ALVES
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA REGINA DOS S DEL NERO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GIESE
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITO ALVES NUNES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BREDA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUCLETES CAETANO BOMPANI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GONCALVES SILVA TORRES
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162280 - GISELA LIMA DE LUCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BOCAMINO
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO BEZERRA DO VALE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RATTES LA TERZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON RAYMUNDO DE CALDAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA BUZZO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO VIRGINIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODUVALDO MURARI
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CONTRERAS LOPES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALDINO BRANDAO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO UBIRAJARA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO HOFER
ADVOGADO: SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSAN APARECIDA GONCALO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA INACIO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUÉ PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036785-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENAH LOURENCO
ADVOGADO: SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ORVATTI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA ZYLBERKAN
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANCHES QUADRADO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHID MURAD NETO
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MAKOTO YAMADA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CARACCILO JUNIOR
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALIL FARID SAFATLE
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.036798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILA DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETES ROSARIO FONTES BATISTINI
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036805-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GETULIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GALLI ZINI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110819 - CARLA MALUF ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GOMES PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA FERREIRA SARDINHA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA FATIMA DANIEL
ADVOGADO: SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MODESTO
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA GONÇALVES TORRES
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GINICOLO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO BARBOSA
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO PIO PAOLI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MARTINES
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LALINE TOSI
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FAGUNDES JACOMO
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAMPIOTO
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNAL SANCHES
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HONORATA BARCELOS
ADVOGADO: SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VENTECINCO NETO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTRUDES SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIER RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MACHADO LEITE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SANTOS CASTANHEIRAS DE FRIAS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO HORACIO VIEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO MELO DE MATOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LEMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TOLEDO GIMENES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARCHESINI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE ALMEIDA CEZAR
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CRUZ
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.036865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MOREIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.06.018344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE JOSE BONFIETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 163

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.036866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSATOSHI HASHIMOTO
ADVOGADO: SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.036867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA NETO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CECILIA PELLEGRINI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALDEIRA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036870-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNO FAVERO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA CAVALLI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA VICENSOTTO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GUERRA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSACO HARA KANAI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDETE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA TIBURCIO GIARDINA
ADVOGADO: SP211414 - NILTON LUIS D`HUGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI SOARES TOCCHINI
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA ROCHE MOREIRA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERMEJO NETO
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR LIMA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENJIVENGA
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BALDUITO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SERRANO CHEBABO
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARY MARLENE BONET
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MIDORI HAMAGUCHI TANAKA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZAMONE
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SAPATA FREIRE
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE NOVAIS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DEVITO BURSE
ADVOGADO: SP138099 - LARA LORENA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CATOSSO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ELENA GRANDO
ADVOGADO: SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA DANZA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.036959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA RANGEL SANTIAGO
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIGOSA QUINTENLA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES SENA
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ROBERTO JORGE
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUSA
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY MORTAGO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036979-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONOFRA DA SILVA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINO FERREIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEILDE DE SANTANA DA COSTA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO RONCAGLIONE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.036988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO TROLLI FILHO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.036992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.036998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037000-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA MARIA CIRINO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037001-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.037002-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.037003-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.037004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037005-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA MACEDO CARVALHO
ADVOGADO: SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037007-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO FELIX DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037008-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037011-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEPOMUCENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLACIA CONCEICAO PELEJE LEME
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ALVES DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA COSTA DA FONSECA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVIO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037018-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROCHA BENETTI RAMOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIZALVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNI REINHEIMER
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO SILVA REIS
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR PINTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CARDOSO TRINDADE
ADVOGADO: SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FELINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY REGINA NASTI SILVA
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLANDO ZARAMELLA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037030-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO JERONIMO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALDO CHRIST
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE TEMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA DOLORES PIMENTEL
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI BESERRA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDINEIA PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FRANCA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA AMARO MARQUES
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA CUNHA
ADVOGADO: SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOYDE DE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AZEVEDO NORONHA
ADVOGADO: SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMBROSINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES CAPELLE
ADVOGADO: SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.037078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS NOBREGA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ROMANO
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.037083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP286516 - DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
27/10/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA LEONOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES MARTINS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.037091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP226255 - RICARDO SILVA STORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL APARECIDO VIDAL
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.037096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FARIAS ROCHA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.037106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA PARON
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.037110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE COUTINHO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MORAIS DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMO MARQUES
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ANASTACIO
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SONNESSO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RANUCCI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NUNES MORAES
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO CARLOS CARDOSO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POLETO

ADVOGADO: SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MUNIZ
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARCHESINI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ZAGO TESTI
ADVOGADO: SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELO BATISTA
ADVOGADO: SP034980 - ABDON LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA JOSEFA DE LA CARIDAD PEREZ GARCIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANS HEINZ KIRCHEISEN
ADVOGADO: SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR IVAN BORDWELL
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FLORIANO GOMES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.037139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LUIZ ROMA
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 169

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.014623-5 - GERALDO EVANGELISTA JUNIOR ME (ADV. SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; ALCIBOR - COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA (ADV. SP251240-AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) ; ALCIBOR - COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA (ADV. SP281846-JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) : "Tendo em vista a cópia da publicação, em 25/03/2009, da decisão anexada aos autos em 19 de março de 2009, não procede a alegação da parte autora de desconhecimento da redesignação da audiência para o dia 15 de maio de 2009. Isto posto, indefiro o pedido de Reconsideração do decidido na r. sentença determinando seu trânsito em julgado e a conseqüente baixa dos autos. Intimem-se"

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 21/2009

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL,
no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o item II da Portaria nº 19/2009, expedida por este Juízo em 21/06/2009, referente à suspensão de férias do servidor ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF 2933.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 297/ 2009

2004.61.85.006817-0 - ABILIO PEREIRA GUEDES (ADV-OAB-SPP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015737/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011341-1 - DANIEL BONAGAMBA JUNIOR (ADV-OAB-SPP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015870/2009: "Oficie-se o E. TRF3 solicitando o cancelamento da requisição de pagamento de honorários de sucumbência deste Juizado de nº 1856/2009, protocolada neste E. TRF3, sob o nº 20090072280, que, por erro de digitação, foi requisitada por RPV ao invés de PRC, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução nº 55/09 - CJF. Após, com o cancelamento, expeça-se requisição de pagamento dos honorários por meio de PRC. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011406-3 - LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN (ADV-OAB-SPP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015734/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Outrossim, tendo em vista

que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012974-1 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV-OAB-SPP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015628/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.016802-3 - SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES (ADV-OAB-SPP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015929/2009: "Oficie-se o E. TRF3 solicitando o cancelamento e estorno da requisição de pagamento deste Juizado de n° 2144/2008, protocolada neste E. TRF3, sob o n° 20080187307, já depositada, que, por erro de digitação, foi requisitada por RPV ao invés de PRC, embora não tenha tido à época da expedição manifestação da parte autora acerca da renúncia ao excedente aos 60 salários mínimos. Após, com o cancelamento, expeça-se requisição de pagamento por meio de PRC. Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.020617-6 - MARIA CELIA MELO (ADV-OAB-SPP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA e ADV-OAB-SPP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015899/2009: "Indefiro o requerimento de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei n° 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4°, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4° da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC."

2004.61.85.024926-6 - MARIO DONIZETI ALVES (ADV-OAB-SPP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015631/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá

renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n

559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário

quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a

possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. NO SILÊNCIO EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se."

2005.63.02.006409-6 - PALOMA DA SILVA GONÇALVES (ADV-OAB-SPP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015873/2009: "Intime-se o

advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da autora, em consonância com o determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ao arquivo

sobrestado. Após, cumprida a determinação, expeça-se."

2005.63.02.014368-3 - JOSE BACILIERI (ADV-OAB-SPP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015735/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela

contadoria judicial. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de

24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O

OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.014381-6 - ANTONIO TAVARES FINOTO (ADV-OAB-SPP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015736/2009: "Homologo os

cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intimem-se as partes pessoalmente sobre os valores homologados para que, querendo, excepcionalmente, em razão da proximidade do último dia para expedição de PRC para pagamento em 2010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição

de pagamento. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE, também, a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.013463-7 - PAULO SERGIO LINGUANOTO (ADV-OAB-SPP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015618/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Expeça-se RPV dos honorários de sucumbência. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.015525-2 - LUCIANO APARECIDO NAVARRA (ADV-OAB-SPP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015619/2009: "Vistos. Homologo

os cálculos apresentados. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.015597-5 - PAULO ROBERTO (ADV-OAB-SPP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015623/2009: "Vistos. Homologo os cálculos

apresentados. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.018141-0 - MARIA LEONCIO DA SILVA (ADV-OAB-SPP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015624/2009: "Vistos. Homologo

os cálculos apresentados. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.018490-2 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV-OAB-SPP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015913/2009: "Indefiro o

requerimento de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - quanto ao valor da

causa, requerimento precluso. 3 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional

de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o

valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Intime-se, pessoalmente, o INSS. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC. Cumpra-se."

2007.63.02.016911-5 - JOVIANO ANTONIO DE MORAIS (ADV-OAB-SPP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015928/2009: "Indefiro o requerimento de

reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - quanto ao valor da causa, requerimento precluso. 3 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a

expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Intime-se, pessoalmente, o INSS. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC. Cumpra-se."

2008.63.02.002101-3 - RICARDO SOARES ANDREO (ADV-OAB-SPP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015896/2009:

"Indefiro o requerimento de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - quanto ao valor da causa, requerimento precluso. 3 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Intime-se, pessoalmente, o INSS. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC. Cumpra-se."

2008.63.02.002180-3 - JOSE MAURICIO LEONESI (ADV-OAB-SPP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015892/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002202-9 - NILTON DERIGO (ADV-OAB-SPP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015871/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002619-9 - SEBASTIÃO GILBERTO SINICIO (ADV-OAB-SPP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015893/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003092-0 - ANTONIO CARLOS VILELA (ADV-OAB-SPP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015891/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.006409-7 - JOSE CARLOS BALDOINO (ADV-OAB-SPP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV-

OAB-SPP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV-OAB-SPP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015613/2009: "Indefiro o requerimento de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Expeça-se PRC."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 26/2009

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para **03/11/2009 a 20/11/2009** (2ª parcela do exercício de 2009), da servidora **ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR**, RF 4911, Analista Judiciário, para **03/08/2009 a 20/08/2009**.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 29 de junho de 2009.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 27/2009

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para **13/07/2009 a 30/07/2009** (2ª parcela do exercício de 2009), do servidor Antônio de Oliveira, RF 2736, para **27/07/2009 a 13/08/2009**.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 29 de junho de 2009.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N.º 2009/6304000617 - Lote 7576

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2008.63.04.005188-6 - ISABEL ANGELA PASTRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCIA APARECIDA PASTRI
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005234-9 - LUIZ VICENTE SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.005484-0 - LAURA POCOPETZ DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; bem como o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989; e finalmente, em relação à atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004136-4 - GUSTAVO JOSE MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005832-7 - ADILMA ZARAMELLO BRAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.006582-4 - JOSE CINTRA MATHIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDLENE ALVES DE MACEDO

MATHIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido

efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e

maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006020-6 - TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006254-9 - WALDELBERTHO DONATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003704-0 - IVONETE ROSATTI CAMARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou

atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007210-5 - BENTO MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007228-2 - BELIZA DA ROCHA E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELINE ROCHA DOS ANJOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão, bem como, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de

1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006012-7 - JOANA DE LURDES JERS CARDERELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005114-0 - ARLETE ROSATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004490-0 - CARLOS ROBERTO BELCHIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006900-3 - LUCIANO DE ABREU RANGEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCIA RICON DE ABREU RANGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/618

2008.63.04.002988-1 - MARIA DE FATIMA CAETANO CARVALHO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLELIA DE MOURA CARVALHO (ADV.)

:

Cumpra-se com urgência a decisão n.º 4849/2008, citando-se a co-ré.

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício 21/140.634.338-0, no prazo de 30

(trinta) dias. Redesigno a audiência para 02/10/2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000619 LOTE 7596

2009.63.04.000343-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004630-1 - MARCIA REGINA TRINDADE (ADV. SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março

de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2009.63.04.002127-8 - ANA VALENTINA BONANI LEONEL (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002029-8 - ODILA ENEIDE CALORE DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003728-9 - PAULO ROBERTO BALDO (ADV. SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.006910-6 - MARIA THEREZA WELKER DE AZEVEDO GENOVEZ (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006908-8 - VICENTE GENOVEZ (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000297-1 - ANTONIA REGINA SESTI CREVILARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000273-9 - PEDRO RAGAGNIN NETTO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001950-4 - TEREZA SABINO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002119-9 - DIRCE BARTHOLOMEU VERTUAN (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002159-0 - LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002231-3 - CLAYTON MICHEL ZANCANI (ADV. SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA
FRONZAGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002541-7 - VANDERLI SOARES MACEDO (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002229-5 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA
FLAUSINO
NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.003021-8 - VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO
REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.001771-8 - NELSON BASTO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002341-0 - JOAO VIANEZ PIRES FREITAS (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.003177-6 - ANGELINA DELLA TORRE BENITO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002317-2 - JORGE DA SILVA ANGELO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002593-4 - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002837-6 - CLEMENCIA ROSA MIRANDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002561-2 - ADILSON JOSE ALVES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002553-3 - ROSANA ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP208784 - KARLA LEANDRA FOFFA
RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.002459-0 - MARINALVA REIS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA
BICUDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC,
tendo
em vista a prescrição da pretensão.

2008.63.04.004748-2 - JOSE FROSINO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004082-7 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004688-0 - MARIA REGINA MARTINS (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006880-1 - EDUARDO LUIZ GONÇALVES (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003588-1 - ALCIDES BELEZZA (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003428-1 - JAMIL FADEL (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002402-0 - JOSE MACAN (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI); ELIETE HELENA LUNARDI MACAN (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003802-6 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP241606 - EYDIE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003238-7 - JOSE CLODOALDO POLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006212-4 - VALQUIRIA DE FREITAS DUARTE (ESPÓLIO DE JOSÉ FREITAS CASTRO) (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006814-0 - MARIA CANDIDA DE FARIA (ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000315-0 - JOSE ROSSI MACHADO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época; e ainda, o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000517-0 - MÁRIO TIMPONI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000507-8 - CONCEIÇÃO GONÇALVES BOLIZANI - (ESPOLIO DE NELSON BULIZANI) (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000505-4 - TEREZA FERREIRA POSSANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); AUREA FERREIRA DE SANTIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000525-0 - WILSON BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000533-9 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000327-6 - MARIA PIEDADE SAVARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000545-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000423-2 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000503-0 - WAGNER JOSE PAULIELO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT); PEDRO LUIZ PAULIELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000361-6 - LEACYR SEBASTIANA SORES TOMASINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); LUIS SERGIO SOARES TOMASINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000497-9 - ANTONIO DI STEFANO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000495-5 - MARIA ISABEL CLINI PONTES CARVALHO-(ESP DE MANOEL N. PONTES) (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000427-0 - NEILA DE MORAES LUVIZON (POR SI E P ESPÓLIO DE MAURO LUVIZON (ADV.

SP201140 -
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790
- MARIA
HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000491-8 - CLEUZA GARBELINI PANHAN - (ESPOLIO DE ELVIRA P. GARBELINI) (ADV.
SP270005A -
DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).

2009.63.04.000493-1 - MASAKO NOZAKI PAES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000325-2 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES PIRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000815-8 - NOEMIA MICHELETO ZORZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001089-0 - SIMONE DE TOLEDO LAMAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001087-6 - ALICE PRESSATO SARTORATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001085-2 - SENHORINHA ALVES DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA); RAIMUNDO DA COSTA BARBOSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001063-3 - ALOISIO ORDINE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);
ANTONIO GALVÃO ORDINE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA
JOSE ORDINE
APPEZZATO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FRANCISCO DE ASSIS
ORDINE(ADV.
SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA ORDINE SCARANSI(ADV.
SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790
- MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001003-7 - MARINA GOULD FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000997-7 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000819-5 - KELI CRISTINA NEGRETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000547-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000813-4 - EDGARD PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000811-0 - LAZARO DOMINGUES MACIEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000809-2 - SUELI APARECIDA ERVAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000807-9 - JOSE LUIZ FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000805-5 - CYRO GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000801-8 - ELZA COSTA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000561-3 - MARIA APARECIDA CALTRAN BANHE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000549-2 - JANETE DE BRITO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001091-8 - JUNILDE PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000301-0 - ANTONIO CARLOS MONTE JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000281-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000283-1 - THIAGO ANFRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000271-5 - PEDRO RAGAGNIN NETTO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000289-2 - ELZA FAVERO FERNANDES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000291-0 - ALVARO DA COSTA CHAVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000293-4 - SEBASTIÃO GASPARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000299-5 - ANTONIA REGINA SESTI CREVILARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000323-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006724-9 - LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007142-3 - ADRIANA FRANKE ZUIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000305-7 - YVONE MARIA CAPATTO MERIDA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000313-6 - ANGELO BASSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006936-2 - EUSA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000319-7 - MARIA ANGELINA STEFANI BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000321-5 - JOSE PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000285-5 - FERNANDO LADEIRA PACHUR (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES); VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR - INVENTARIANTE(ADV. SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, deduzindo-se o índice então aplicado de 22,35%;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%),

abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006966-0 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003436-0 - JOAO NARDIN (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002338-6 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000279-0 - YOLANDA ACORSI RODRIGUES (ADV. SP174237 - GISELE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil

de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007062-5 - HENRIQUE OLIVEIRA PESSINI (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007060-1 - CLAUDIA OLIVEIRA PESSINI (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.000287-9 - JOANNA DAMM (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); DEMERVAL DAMM(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de

1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000277-6 - LUGILDA BARBOSA SALLA (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas titularizadas pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80%

(IPC de abril de 1990);

iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo ao Plano Collor II, para condenar a CAIXA a atualizar o

saldo das contas titularizadas pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990,

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000433-5 - BENEDITA ANTONIA DE PONTES (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) diferente(s) do dia primeiro de cada mês, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991 (anterior à aplicação da MP 294, de 31/01/1991), no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de

1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007126-5 - IRAIDES RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000275-2 - NILVIA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI);

MARCOS FINARDI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); PLINIO FINARDI JUNIOR(ADV. SP046384-MARIA

INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000439-6 - ANGELO BALESTRIN (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; IGNEZ BALESTRIN RIUS(ADV.

SP211851-REGIANE SCOCO); ANTONIA BALESTRIN PASSARIM(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO);

YOLANDA

BALESTRIM CHINELATTO(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO); ISALTINA BALESTRIN PERANDINI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO); ARCILIO PERANDINI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006764-0 - RAQUEL VIEIRA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.000367-7 - LAERTE SCARABELINI (ADV. SP239062 - FLAVIO RIGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de

1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002385-8 - EMIDIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 24/10/2006), com renda

mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 24/10/2006 a 31/10/2008, num total de R\$ 14.597,84 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002527-2 - MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 25/06/2007), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda

mensal

atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 25/06/2007 a 31/05/2009, num total de R\$ 10.947,53 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002909-5 - SEVERINA ANASTACIA DE SOUZA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 06/08/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 06/08/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 4.589,43 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002349-4 - NAZARE DA FONSECA APARECIDO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 05/12/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 05/12/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 2.760,97 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002339-1 - NEIDE DAVID BLOCH (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 16/01/2009), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 16/01/2009 a 31/05/2009, num total de R\$ 2.131,75 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2007.63.04.003066-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP186103 - TEREZINHA LEONARDI); MARIA APARECIDO RAMIRO(ADV. SP186103-TEREZINHA LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0620/2009 LOTE 7597

2007.63.04.003332-6 - ARNALDO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se renuncia aos valores pleiteados que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassavam a 60 salários mínimos. intime-se.

2009.63.04.001583-7 - ALAN JORGE RIBEIRO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Embora cadastro genericamente como pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o fundamento do pedido

é a contrariedade ao procedimento de REABILITAÇÃO instaurado pelo INSS.

Assim, apresente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, inclusive de reabilitação, e, querendo, manifeste-se quanto aos fatos alegados. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.002994-0 - PAULO HENRIQUE ROSA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Designo nova perícia médica para o dia 18/08/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.003677-4 - JOSE ODILON SANTANA DE LIMA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0214/2009

Vistos, etc.

Considerando o pedido de alteração no dia de atendimento, formulado por e-mail à Secretaria deste Juizado, pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg, determino a intimação das partes sobre referida alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/7110

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2009.63.01.028764-1

RENATO LUIZ

LILIAN CRISTINA BONATO-SP171720

(01/10/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002885-0

FIDELCINO TEIXEIRA LIMA

VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664

(03/09/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002887-4

MARCELO COSTA BIOTULFI

BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025

(03/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002889-8

LUIZ HELENO DOS SANTOS

DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434

(03/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002892-8

MARINEZ ALVES DE ARAUJO SILVA

IVANIR CORTONA-SP037209

(03/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002906-4

FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990

(03/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002932-5

LILIAN DA SILVA ARRUDA

KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES-SP209950

(10/09/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002939-8

EDSON DE LIMA

ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO-SP240092

(10/09/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002941-6

MARIANO FERNANDES SILVA

DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496

(10/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002942-8

FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA

EVANS MITH LEONI-SP225431

(10/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.002943-0

PEDRO FONSECA DA SILVA

EVANS MITH LEONI-SP225431
(10/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002944-1
GENIVAL GENERINO DA SILVA
EVANS MITH LEONI-SP225431
(10/09/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002946-5
JOSELITO MIRANDA FARIAS
RICARDO DE MATOS-SP272490
(10/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002947-7
LUIZ ANTONIO BUENO
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
(10/09/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002948-9
ROSI MARIA DE ANDRADE
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785
(10/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002949-0
NILTA JOSE LOPES
JOSE MANOEL DA SILVA-SP083399
(10/09/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002953-2
EDINAQUES FRANCISCO DE SOUZA
JOSE MANOEL DA SILVA-SP083399
(10/09/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002989-1
AURITA MENDES OLIVEIRA
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
(17/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002990-8
JOSE SALVADOR SENA
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
(17/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002993-3
ANA DE SOUZA SILVA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(17/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002997-0
THEONAS PEDRO DA SILVA
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
(17/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002999-4
ARGEU BESERRA LIMA
TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR-SP163675
(17/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.003000-5
LUIZ ANTONIO AVEJANEDA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
(17/09/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.003001-7
MARLI SORIANO LACERDA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(17/09/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004155-6
LOURIVAL ANTERO MACHADO
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(24/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004156-8
MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ SALES
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
(24/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004161-1

JOAQUIM ATAIDE SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(24/09/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004162-3
JOAO TOLEDO QUIRINO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(24/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004163-5
ERETIDES BEZERRA DOS SANTOS
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(24/09/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004164-7
FRANCISCO VELOSO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(24/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004168-4
MARIA DO SOCORRO MADUREIRA BRITO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(24/09/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004169-6
VICENCIA FERREIRA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(24/09/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004333-4
JULIO CESAR AMORIM LOPES
LUCIANO BERNARDES DE SANTANA-SP204056
(01/10/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004334-6
BENEDITO DOS SANTOS
ROSEMARY LUCIA NOVAIS-SP262464
(01/10/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004335-8
IVONE ALEXANDRE DA SILVA
SUÉLEN ROSATTO-SP263528
(01/10/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004337-1
JOAO ANDRE PEREIRA AVELINO
ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR-SP244101
(01/10/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004338-3
VANESSA GARCIA LEITE
RENATO RODRIGUES DE CARVALHO-SP278265
(01/10/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004340-1
MARCIA ROSANA SILVA GONCALVES
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
(01/10/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004341-3
VALDIR GOMES
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
(01/10/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0215/2009

2006.63.06.002158-1 - APPARECIDA PEREIRA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.
Int.

2006.63.06.013864-2 - VICENTE PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Cumpra-se o V. Acórdão.

2007.63.06.015747-1 - CARMOSINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO e ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.
Int.

2007.63.06.018234-9 - ROSALVO MIRANDA JARDIM (ADV. SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.004040-7 - FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.
Int.

2008.63.06.007603-7 - JOANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.
Int.

2008.63.06.008688-2 - FRANCISCA DE JESUS TENORIO (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.008996-2 - MARIA LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.009104-0 - FABIANO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.010373-9 - ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.010402-1 - ROMUALDO CATALDO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010450-1 - PEDRO ALVES FOLHA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010493-8 - SANDRO ROBERTO ALONSO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011285-6 - PAULINA SEVERINA DE OMENA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011554-7 - RAIMUNDO MARCELINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.011671-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 14/07/2009 às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.012026-9 - OSCARLINO CIRIACO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012241-2 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, retire-se da pauta a designação de data para perícia médica.

Intimem-se.

2008.63.06.012358-1 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012520-6 - LUCIANA CRISTINA DA CRUZ GONÇALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012671-5 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA DO VALE (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012728-8 - OSMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012739-2 - NILDA REGINA MAGRO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012979-0 - MEIRE REJANE COSTA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012997-2 - LIDIA ROCHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118093 - GISLENE ESPERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013228-4 - GERALDO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013281-8 - MADALENA RIBEIRO GOUVEA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do nome aquele declinado na petição inicial, qual seja, MADALENA RIBEIRO DE GOUVEIA SOUZA.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Ademais, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.06.013289-2 - BENEDITO FELISBINO FILHO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013318-5 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013344-6 - ADAIR GONCALVES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013424-4 - CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014096-7 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 16/07/2009 às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.014411-0 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014588-6 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014764-0 - ALTENISIA DO REGO SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.014790-1 - VERINALVA DA SILVA REIS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.014930-2 - MARIA ANGELITA ALVES DAMASCENO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2008.63.06.015016-0 - DULCINEIA MACEDO (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.
Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/06/2010, às 13h20min. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2009.63.06.000068-2 - MANOEL CICERO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, sobrevindo o laudo médico judicial, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.000137-6 - SIRLENE LIMA RIBEIRO (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e ADV. SP156494 - WALESKA CARIOLA e ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.000211-3 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.
Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 04/08/2009 às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2009.63.06.001262-3 - ADEMARIO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.001383-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação. Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7 - NANCY COELHO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 -

SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6 - JOAO ALVES COUTINHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003095-9 - GENTIL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2 - MARIA REGINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3 - AGNEIA LUZIA BARRETO MONTANHOLLI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS

ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA UDIÊNCIA

2009.63.06.001383-4

CONCEIÇÃO AP EVANGELISTA

04/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003029-7

NANCY COELHO

07/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003037-6

JOAO ALVES COUTINHO

09/12/2009 14:15:00

2009.63.06.003095-9

GENTIL MOREIRA DA SILVA

11/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003410-2

MARIA REGINA R ALVES

14/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003495-3

AGNEIA LUZIA MONTANHOLLI

16/12/2009 14:00:00

2009.63.06.003646-9 - EDENILDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência requerido pelo Dr. Silvio Marcelo, determino que as perícias inicialmente

agendadas
para 07/08/09 sejam realizadas no dia 03/08/09, mantidos os mesmos horários.
Intime-se a parte autora.

2009.63.06.003662-7 - ROCHAEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ausência requerido pelo Dr. Silvio Marcelo, determino que as perícias inicialmente
agendadas
para 07/08/09 sejam realizadas no dia 03/08/09, mantidos os mesmos horários.
Intime-se a parte autora.

2009.63.06.003663-9 - JOSEFA NERY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS
MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ausência requerido pelo Dr. Silvio Marcelo, determino que as perícias inicialmente
agendadas
para 07/08/09 sejam realizadas no dia 03/08/09, mantidos os mesmos horários.
Intime-se a parte autora.

2009.63.06.003664-0 - MARIA HELENA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS
MACEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ausência requerido pelo Dr. Silvio Marcelo, determino que as perícias inicialmente
agendadas
para 07/08/09 sejam realizadas no dia 03/08/09, mantidos os mesmos horários.
Intime-se a parte autora.

2009.63.06.004341-3 - VALDIR GOMES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas na especialidade oftalmologia, determino
a redesignação conforme tabela abaixo relacionada. Intime-se a parte autora.

Lote 2009/7164

1_PROCESSO
DATA/PERÍCIA
LOCAL

2009.63.06.004388-7

04/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004412-0

04/07/2009 08:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0

04/07/2009 09:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004545-8

04/07/2009 09:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004496-0

06/07/2009 13:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004608-6

06/07/2009 14:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004341-3

18/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004388-7 - ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas na especialidade oftalmologia, determino a redesignação conforme tabela abaixo relacionada. Intime-se a parte autora.

Lote 2009/7164

1_PROCESSO

DATA/PERÍCIA

LOCAL

2009.63.06.004388-7

04/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004412-0

04/07/2009 08:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0

04/07/2009 09:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004545-8

04/07/2009 09:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004496-0

06/07/2009 13:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004608-6

06/07/2009 14:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004341-3

18/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0 - FRANCISCA DE SOUZA DIOLINO (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA e ADV. SP183904

- MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas na especialidade oftalmologia, determino a redesignação conforme tabela abaixo relacionada. Intime-se a parte autora.

Lote 2009/7164

1_PROCESSO

DATA/PERÍCIA

LOCAL

2009.63.06.004388-7

04/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004412-0

04/07/2009 08:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0

04/07/2009 09:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004545-8

04/07/2009 09:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004496-0

06/07/2009 13:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004608-6

06/07/2009 14:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004341-3

18/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004466-1 - AGNALDO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004469-7 - LEONARDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI e ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO e ADV. SP076239 - HUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004470-3 - ANTONIO MOREIRA LUCIO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004471-5 - ARMANDO MOREIRA ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004474-0 - LAURO GONCALVES PEREIRA DIOGO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004475-2 - ALEXANDER MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004476-4 - JOSE EDSON NEIVA (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004483-1 - CHRISTIAN SALGADO DA SILVA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA e ADV.

SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004497-1 - FRANCISCO BENITES CIOLA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004499-5 - HELOINA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004500-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004501-0 - GILSON MELCHIADES DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004506-9 - HELENICE DE FATIMA DA PAZ (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e

ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004507-0 - ANEZIA FELISARDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004510-0 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004532-0 - ERONILDA MARIA FLOR (ADV. SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004537-9 - MARCIA HENRIQUE DOURADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004538-0 - FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA e ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004541-0 - EDMILSON GOLLIS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004545-8 - EMILY GOMES REZENDE (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas na especialidade oftalmologia, determino a redesignação conforme tabela abaixo relacionada. Intime-se a parte autora.

Lote 2009/7164

1_PROCESSO

DATA/PERÍCIA

LOCAL

2009.63.06.004388-7

04/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004412-0

04/07/2009 08:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0

04/07/2009 09:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004545-8

04/07/2009 09:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004496-0

06/07/2009 13:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004608-6

06/07/2009 14:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004341-3

18/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004563-0 - TEREZINHA TOSTA FERREIRA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA e ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004565-3 - ROSANGELA VIEIRA LIMA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004567-7 - IVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004571-9 - JOVELINA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004572-0 - GILDENY FERREIRA CAMPOS SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004573-2 - EDIVALDO FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004582-3 - JOSE DUTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004583-5 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004584-7 - TERESA CHAREWICZ VETTORE (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004603-7 - LAURO PAIVA JUNIOR (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO e ADV. SP281131 -

FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004604-9 - ANTONIO GONZALEZ CID (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 -

FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004605-0 - RICARDO CUSTODIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004606-2 - CIRIACO BASILINO DE SOUSA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004607-4 - RENATA SANTOS TRINDADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 -

SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004608-6 - DARCI PASSETE MEUCHI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas na especialidade oftalmologia, determino a redesignação conforme tabela abaixo relacionada. Intime-se a parte autora.

Lote 2009/7164

1_PROCESSO
DATA/PERÍCIA
LOCAL

2009.63.06.004388-7

04/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004412-0

04/07/2009 08:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004426-0

04/07/2009 09:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004545-8

04/07/2009 09:30

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004496-0

06/07/2009 13:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004608-6

06/07/2009 14:00

AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - OSASCO/SP)

2009.63.06.004341-3

18/07/2009 08:00

AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4521 - SAO PAULO/SP)

2009.63.06.004610-4 - GILMAR DANTAS BATISTA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004612-8 - EZIO MONTEIRO DE REZENDE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e

ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004617-7 - SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004622-0 - GILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004625-6 - ALDENORA DIAS BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004626-8 - JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.004629-3 - VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004632-3 - FRANKLIM MUNIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004638-4 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e

ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004640-2 - NILZA MARIA MATTOS MAIOLINO E OUTRO (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE);

SUELI NEIDE CROCE(ADV. SP172938-MARIO MAIOLINO CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.004641-4 - ELIO MORALES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.004642-6 - ADÃO OLÍMPIO GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.004644-0 - EDVALDO FEITOSA PEREIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004645-1 - SIDNEI ROBERTO ROSSITTI (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004651-7 - ELZA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004653-0 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004673-6 - LUCIANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000217

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.000435-3 - JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002875-8 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.06.004049-7 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de

mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2008.63.06.011047-1 - ADIL TAMER AUADA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010705-8 - NELSON LOURENÇO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 -

TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.014380-4 - CASSIA CAROLINA GOMES RIBEIRO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.06.003745-0 - VILMA MARES MARTINS (ADV. SP273123 - GUILHERME AUGUSTO MARX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A ; BANCO ABN AMRO REAL S/A . Assim, indefiro liminarmente a inicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

2008.63.06.012660-0 - IVETE COSTA BARBOSA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.000245-9 - IVONETE NEIVA ROSA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA e ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012731-8 - MARIA DAS GRACAS COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001310-0 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014836-0 - EUCIDES DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014069-4 - NOELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA e ADV. SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.06.015136-9 - ADERENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999-SEM ADOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.009578-0 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009575-5 - JOSE CARLOS TEIXEIRA NETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2007.63.06.012323-0 - MARIA CREUSA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP192981 - DAVI NELSON MANSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012319-9 - ELISABETH FICZ RAUDELIUNAS (ADV. SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012306-0 - JOSE GONÇALVES PRIMO (ADV. SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012316-3 - RENATA BATISTA JULIO (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012310-2 - IVAN SILVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012307-2 - MARIA BEATRIZ COSTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012280-8 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SOARES FELIPE (ADV. SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012277-8 - PATRICIA DA SILVA LIMA (ADV. SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012268-7 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.06.012107-5 - VIRGILIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.004521-1 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS e ADV. SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011928-7 - MARISTELA DELLA LIBERA MOYA RUIZ (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) ; LUIZ RUIZ(ADV. SP205434-DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO NOSSA CAIXA S/A(ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO).

2009.63.06.001561-2 - CRISTIANO TARGINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000946-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; REGINA DOS SANTOS X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000832-2 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DALMO DA SILVA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010077-5 - CASSIANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012368-0 - CARLA BATISTA JULIO SILVA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.004516-8 - DELPHIM MOARES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP e ADV.

SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022217-7 - CELIA MARIA (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021761-3 - FABIANO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013339-9 - ESPEDITO ALEXANDRE (ADV. SP173326 - MAÍRA SANTOS ABRÃO (DPU)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013074-0 - GUIOMAR LEITÃO NEMER - ESPÓLIO (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) ;

SONIA REGINA NEMER CAMARGO(ADV. SP178277-MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012372-2 - ARNELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP192981 - DAVI NELSON MANSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011176-8 - MARCELO DA COSTA CHAVES (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012000-9 - MARIA AUXILIADORA CAVENAGHI (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011812-0 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014478-0 - NEUSA FEDERISSIS DE SOUZA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001011-0 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV. SP138856 -

VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003744-9 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003783-8 - MARIA SABINA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003784-0 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o pedido de justificação judicial pleiteado, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2008.63.06.010462-8 - LUIZ CELSO DE CAMPOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004351-6 - ARMINDA BARBOSA FILOMENO (ADV. SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.012807-4 - JOSE JOAO ALVES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012651-0 - MARIA SALETE BOAVENTURA DE BRITO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012545-0 - MARCIO AURELIO ROCHA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012500-0 - ZITA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012496-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.010770-8 - NELSON DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE.

2007.63.06.022682-1 - HELOISA CURSI CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 23/03/2009 e não o interpôs no quinquídio legal, conforme se depreende do comprovante de protocolo em 31/03/2009 às 16:20 horas (documento anexado aos autos em 01/04/2009).

2008.63.06.010695-9 - LUIZ SEVERINO DOS RAMOS (ADV. SP221748 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . deixo de recebê-los por serem protelatórios.

2008.63.06.011406-3 - MARIA DO CARMO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012039-7 - MILTON PEREIRA BASTOS MACEDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010769-1 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.022711-4 - ROCHANE ANTONIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSANA ANTONIO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). acolho os embargos interpostos

2007.63.06.006916-8 - MARIA DO CARMO DANTAS ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010531-1 - VILSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP119584 -

MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.003671-0 - OVIDIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comum: LAJES SOLAR LTDA (período de 06/01/1978 a 22/02/1988 e de 05/10/1988 a 13/12/1995); e a conceder ao autor, OVIDIO LIMA DE OLIVERIA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo

em 22/02/2005, com renda mensal inicial de R\$ 838,45, em fevereiro/2005, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.030,20, em junho/2009.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até junho/2009, totalizam o montante de R\$ 49.446,64.

Saliento que, conforme se pode auferir dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valores recebidos em virtude do

benefício NB 42/136.352.870-7, já foram devidamente descontados dos créditos de atrasados.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o

benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for

à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.006387-0 - ERCÍLIA DOS SANTOS (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido

2008.63.06.009835-5 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV.

SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON

SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos interpostos, sanando a omissão existente

2008.63.06.007185-4 - JENILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003817-0 - MARIA JOANA RAMOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.06.010948-1 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . rejeito os embargos declaratórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2009.63.06.000308-7 - ERNESTO PARCESEPE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ; GUIDO PARCESEPE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015168-0 - LEONI MASSIMINI (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP092292-CAIO CEZAR GRIZI OLIVA).
*** FIM ***

2008.63.06.011665-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente. A sentença passa a ter a seguinte redação:
"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora alega não ter recebido os valores que lhe são devidos, relativos ao período em atraso (12/12/2003 a 31/01/2005) da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (132.075.085-8). A ação foi proposta em 01/08/2008 e, em 21/08/2008, o INSS efetuou o pagamento.
DECIDO.

Conforme informação da própria autora, os valores em atraso já foram devidamente quitados. Assim, restou caracterizado a falta de interesse de agir.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.012960-1 - JORNANDES JOSE DE CARVALHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar os originais de suas Carteiras Profissionais e demais documentos acostados à inicial.

2007.63.06.018703-7 - TERESINHA ELMA JUNGES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que a intimação do(a) Sr(a). Perito (a) para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, com a vinda do(s) laudo(s), ou da declaração de não comparecimento, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003712-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TOMAZ ARANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003715-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003716-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DA MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003720-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAULINA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003551-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ MASSOLA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003552-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DALAVA

ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA MUNIZ FOGACA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DE JESUS BENTO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SOARES FELISBINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMAO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIDA APARECIDO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FLAUZINO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003566-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA COLELLA RODRIGUES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.003569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LOPES SERRA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOURA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRES SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELSSER CORTEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR BERNARDINO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROLIN
ADVOGADO: SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEISA DE JESUS ROQUE ALVES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003590-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO CHAGAS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO WALTER TRIVIA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA PERES SILVEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE APARECIDA BRUNETTI PRESTES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO MATEUS
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SILVA SIMAO
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003601-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIETE CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DINIZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEGRAO
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RISSATI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERY DE SOUZA POLI
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003614-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENI ARCANJA SANTANA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003615-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RAMOS VIEIRA

ADVOGADO: SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003616-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003617-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VAZ DE MELO

ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003618-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BULGARI

ADVOGADO: SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003619-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINA DE ALMEIDA PAULA

ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003620-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEMERCIO CANTELI

ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003621-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OBENIR ESTEVAM
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVERIO
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SILVA BUENO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003625-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOMES PERETA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VERGILIO SENIGALIA
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA ROBLES PETRELI
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IRINEU LEONEL
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.003632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PRAXEDES TOMAS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003637-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ALVES DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA PINTO
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL MENDES FIORATO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENODIR BONIFACIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARY ANDRIOLLI
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BRAZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DOMINGUES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLEGNA APARECIDA NISTAL
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PATARA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA JACOB DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DE MATOS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FRANCO DIAS
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAISSA VITORIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VANDERLEI DE LIMA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA HUGGLER
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003668-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENI APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003669-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBINO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PINTO BERTUOLA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003671-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO BENGOZI

ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003672-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ONOFRE

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003673-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GRACIANA PENA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROSA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO SILVERIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LEONEL
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS NEVES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIR JOSE MENINO BIANCHI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA LOPES MORETTE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO MELENCHON
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASUO ARAKAKI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FIDELIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA NEGRAO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE ANDRADES CARNIELLI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA ALVES PASCUCCI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLI RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUA NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE CAMPOS DAINEZI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE BERTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA NEGRAO INACIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARCELO NANINI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA MIRANDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIANE PEREIRA HERSOQUENRATH
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE ANSANELI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULALIA MORALES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA NERIS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GUILHERME DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ALVES DE FAVERI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSCIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FOGACA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO DE GOES LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LOPES STROMMER
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CESTARO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA GONCALVES BUENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL BERBIANA DEOLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CIPRIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CHAVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GOMES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CASTILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO AGUIAR
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA BARROS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PALMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RIBEIRO DRUMMOND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL HORACIO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 192

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TATIANE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/07/2009
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA MENDES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBEKA VICTORIA GOMES VAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DO NASCIMENTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 01/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA NEUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º58/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 22/06/2009 a 26/06/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL. ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

1) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.004373-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177788- LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.004400-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0234/2009

2007.63.09.000021-3 - IZAIAS INÁCIO BISPO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a) especialista em "ortopedia",

Dr. Reinaldo Burnato, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 02/03/2009, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "30/06/2004 a 05/11/2004 e 26/04/2005 a 09/10/2005", tendo em vista que o único pedido formulado na inicial é "alteração da data de início do benefício".

2007.63.09.008124-9 - SEBASTIÃO VENÂNCIO DE JESUS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs), comprovando, assim, se houve vínculo empregatício em data posterior à data de início da aposentadoria (vide último parágrafo da página 03 da contestação). Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos. Publique-se.

2007.63.09.008614-4 - ELISABETE APARECIDA COSTA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o contido no parecer elaborado pela

Contadoria deste Juizado, que dá conta que o falecido instituiu um benefício de pensão por morte (NB 133.763.042-7), para IVONE LOURENÇO DE MENDONÇA, na qualidade de cônjuge, determino sua citação, no endereço constante no

Cadastro do INSS. Por esse motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2010 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes. Cite-se a co-ré.

2007.63.09.009986-2 - DOMINGOS CARMO DE LUCCA - REPRESENTADO (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA

MAZA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : 1. Designo perícia na especialidade de psiquiatria para 28 de agosto de

2009 (28/08/2009), às 9h40min (nove horas e quarenta minutos), a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Esclareça a perita médica, de forma objetiva, se a parte autora já poderia ser classificada como "inválida" em "09/09/1990", data do óbito do ex-combatente "Domingos de Lucca"; 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar

aos autos virtuais cópias legíveis da certidão de óbito e do verso da certidão de casamento; 7. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam conclusos.

2008.63.09.000907-5 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCAS VILETE CORREA (ADV.

) : Compulsando os autos, verifica-se que não há procuração anexada. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem o devido cumprimento, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o endereço correto do co-réu Lucas Vilete Correa, representado por sua mãe, Nilcéia Arantes da Silva. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2008.63.09.001886-6 - ELISETE MARIA DE SANTANA (ADV. SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social

(Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) à segurada "Elisete Maria de Santana", pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 140.212.942-1 e/ou outros. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e parecer. Volvam, depois, conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.002341-2 - HELENA FERREIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e parecer. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informe e comprove qual

o resultado do julgamento do recurso administrativo nº. "35412.000223/2007-94". Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.002885-9 - MARISETE PEREIRA LEAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP187618 -

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Defiro a extração de cópias, conforme requerido. Cumpra-se.

2008.63.09.004601-1 - MARIA ADELINA LEITE HILLMANN (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito neurologista,

designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 04.08.2009 às 15 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Anatole France Mourão Martins, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19.11.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência marcada para o dia

25.06.2009. Intime-se.

2008.63.09.005504-8 - BENEDITA GOMES DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Designo audiência de tentativa de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2010 (17/03/2010), às 13 (treze) horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa

de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2008.63.09.006726-9 - OTAVIO PINTO MUNHOZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que até a presente data o INSS não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2010 às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008175-8 - MARIA BRASIL DE ALMEIDA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos atestado de permanência carcerário, a fim de comprovar a data efetiva do recolhimento à prisão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2010 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008479-6 - JOSE ROBERTO SOARES (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil). Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.008645-8 - LUCIANA IZABEL DA SILVA (ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a inclusão da pensionista Lidiane da Silva Melo no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Vanessa Martins da Silva, inscrita na OAB/SP nº 270.354, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.08.2008 às 15 horas e 30 minutos. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se os co-réus. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.008733-5 - JOSE GALDINO FERREIRA RAMOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008878-9 - CICERO CANDIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAMILA APARECIDA DA SILVA (ADV.) : Verifica-se dos autos que a existência

de um filho menor da de cujus, MATHEUS JESUS DA SILVA, assim, intime-se a parte autora para que inclua o menor no

polo ativo da ação e regularize a representação processual. Determino, ainda, a intimação do MPF para intervir no presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.08.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.009283-5 - MARIA DIVINA SANTOS (ADV. SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO

nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.009961-1 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.010224-5 - GUIDO DE OLIVEIRA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em

dez

dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência

de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.028105-5 - JOSE EUDES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos

etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029294-6 - JOSE MARIA ALVES BARREIRO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000461-6 - JOAO ALVES DE MEIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000477-0 - GENESIO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000546-3 - GESNER LAS CASAS BRITO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no

prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia completa da petição inicial e da(s) CTPS(s), comprovando quais as datas de admissão e de saída do último vínculo empregatício. Após, volvam os autos virtuais conclusos. Publique-se.

2009.63.09.000769-1 - JOAO NIKOLAUS JUNIOR (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO

nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000773-3 - MITURO MIURA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001132-3 - PAULO FERREIRA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001656-4 - ELIANA APARECIDA REYNALDO LOPES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No

caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001868-8 - JAILSON BENEVIDES DE SOUZA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de ORTOPEdia para o dia 23 de julho de 2009 (123/07/2009), às 8 (oito) horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal,

nomeando para o ato o(a) Dr(a). Caio Fernandes Ruotolo; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.001901-2 - DENISE KNIPEL DE MEDEIROS (ADV. SP164308 - DENISE KNIPEL DE MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO

nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002131-6 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002134-1 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0235/2009

2006.63.09.002637-4 - ANTONIO LIMA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, intime-se a parte

autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, a relação das contribuições previdenciárias efetuadas, referentes ao período de 01/11/1993 a 14/10/2003, conforme mencionado no parecer elaborado pela contadoria judicial.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para elaboração de cálculos e novo parecer e, em seguida, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

2006.63.09.003877-7 - VICENTE IZIDORO (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, formulários e laudos técnicos que comprovem o período laborado em

atividade especial, referente à Associação PM Res. Ref. da Caixa Beneficente da PMESP.Após o cumprimento, remetam-

se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intime-se as partes.

2006.63.09.005102-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA e ADV.

SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer anexado em 21.05.2009, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a revisão pleiteada importa na redução da renda mensal atual.

2007.63.09.000243-0 - FABIO ANDRE DAIBS (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o laudo pericial apresentado requer complementação e que a

perita que o elaborou não participa mais do quadro deste Juizado, nomeio Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian e designo nova

perícia médica na especialidade de neurologia, a ser realizada no dia 21.07.2009, às 9 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.001208-6 - CREMILDA BEZERRA CAVALCANTI ALMEIDA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004931-0 - MARIA TEREZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA TEREZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Não há nos autos notícia de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.06.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.12.2008. Intime-se.

2008.63.09.009218-5 - ANTONIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033106-0 - WALDELISSE DA SILVA PACHECO (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não há nos autos

comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033321-3 - CALAZANS JOSE BARBOSA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000274-7 - EDSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a parte autora traga aos autos no prazo de 5 dias

sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu próprio nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. E decorrido o prazo com ou sem cumprimento retorne os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.09.000488-4 - ROSALINA GOMES SANCHES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000536-0 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000545-1 - FRANCISCA ERISVANIA PINHEIRO HOMEM DE SOUSA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA

QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000661-3 - WILSON VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência em seu nome e atualizado.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002127-4 - JOAQUIM RIBEIRO DE CABRAL NETO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício u a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003587-0 - IZAIAS EMIDIO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA e ADV. SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003593-5 - THIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003595-9 - MATHEUS SILVA PEREIRA (ADV. SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES e ADV. SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de julho de 2009, às 09h30min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de seus documentos pessoais, bem como toda documentação pertinente à moléstia que a

incapacita.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2009.63.09.003599-6 - TAECO NAKANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003600-9 - RODRIGO FIRMINO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003603-4 - MARIA JOSEFINA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003673-3 - AROLDO GARDINALLI (ADV. SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL e ADV. SP174549

- JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo

273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003721-0 - HELOISA HELENA DE SOUZA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º)Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003724-5 - MARIA DAS NEVES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003745-2 - EDINEUSA SOUSA VIANA (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003755-5 - AMBROSINA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003778-6 - KAUA KENZO IREI (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º) Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003779-8 - CLEONICE CRISTINA PERRY ALEXANDRE (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º) Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003780-4 - HELENA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP175299 - LÍLIAN MARA DE OLIVEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003781-6 - JURACI TERTO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003790-7 - ANA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO e ADV.

SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em

sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003808-0 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003810-9 - ERITES PEREIRA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003813-4 - RUTH DA CONCEICAO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003819-5 - LUIZ NISHIMURA MORITSUGU (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003822-5 - JOSEFA DOS SANTOS GOIS REIS E OUTRO (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV.

SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA); JAMILLI GOIS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, verifica-se que não há nos autos Atestado de Permanência

Carcerária atualizado, que demonstre a data efetiva da prisão, assim, deverá a parte autora providenciá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003827-4 - IOLANDA DOS SANTOS CORREA BERNARDINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003832-8 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA EUGELMI (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003849-3 - VERA LUCIA MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003852-3 - MARIA DO CARMO CAMPOS (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003858-4 - MARGARIDA DE OLIVEIRA ADAO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003872-9 - MARIA JACIRA ALVES DE AMORIM SOUZA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, a regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003877-8 - CLEUSA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003885-7 - SILVAL TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003886-9 - ANTONIA ANA DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003887-0 - ALINE CRISTINY DE ARAUJO NEVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.004010-4 - OLIVEIRO VAZ DA SILVA (ADV. SP243887 - DÉBORA LONHOFF e ADV. SP040519 - OLAVO

APARECIDO ARRUDA D'CAMARA e ADV. SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/06/2009 à 29/06/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:
- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.
- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP**
- 6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**
- 7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.004929-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LIMA FRANCA

ADVOGADO: SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004930-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE ARBORES DA SILVA

ADVOGADO: SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.004932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ABREU DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.004934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HOLANDA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CLAUBERT FERNANDES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THADEU MARTINI
ADVOGADO: SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAMBERTO SAMPAIO LOPES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE COMITRE NETO
ADVOGADO: SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI NABUOSUKE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO DINIZ ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.004954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM YOSHIO HIGA
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVIO DE MOURA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.004939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA
ADVOGADO: SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA
ADVOGADO: SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES ARAUJO NOBRE
ADVOGADO: SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINATO DO VALLE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.004958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILTON CANGUSSU PEREIRA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:20:00 3ª) ORTOPEDIA -
06/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004959-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA VELEDA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2009 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CRISTINA DE SOUZA TIBUCHESKI
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.004962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.004963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES COELHO
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE APARECIDA CLARK CRAIG
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RUBBO GOUVEIA
ADVOGADO: SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA GARROUX
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY HJALMARSEN HJELSTAD
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINATAL LOPES BARRETO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULPERSIO BUCK PRIETO
ADVOGADO: SP085175 - PAULO SERGIO FELIX DA SILVA BRUM DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH NEVES MATIAS
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.004977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANETTE GOMES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA ABADE

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA CRISTIANE MANZOLLA PENTEADO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO JOSE PESSOA
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOZA
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE DOS SANTOS THEODORO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAIRES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.004975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PASCHOAL
ADVOGADO: SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235742 - ANDREA FREIRE CAVALCANTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

PROCESSO: 2009.63.11.004980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANISE GRAZIELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA BACOS
ADVOGADO: SP242737 - ANDRE COLAÇO CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECLORIA VERTA FREIRE REGO
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE HELY GOMES
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CHASTRE CHAVES
ADVOGADO: SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDA LUZIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SOARES
ADVOGADO: SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO
EXPEDIENTE 282/2009

Compareça a parte autora na Secretaria do JEF - Santos para a retirada de documentos originais dos processos físicos abaixo relacionados, nos termos do Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do artigo 162, §4º do CPC e da Portaria n. 49/2008 do JEF - Santos.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Lote 4241/2009

2007.63.11.010377-4-ESPOLIO DE CARLOS ALVES VASQUES-LEAO VIDAL SION-SP008136 -(F-200761040059852)

2007.63.11.010581-3-JOSETE DE OLIVEIRA-MARISA DE ABREU TABOSA-SP091133 -(F-200661040064466)

2007.63.11.010582-5-ANGELA OLIVEIRA DE AGUIAR-CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA-SP189209 -(F-200661040066797)

2007.63.11.010598-9-ESPOLIO DE EUNICE BASTOS DE SOUZA REP.P/ NEWMAR-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593 -(F-200761040057132)

2007.63.11.011057-2-GEORGE BRITO GONÇALVES-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011058-4-CARLOS JOSE DA SILVA-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011059-6-ARI PINHEIRO RODRIGUES-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011060-2-CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(E-200661040094987)

2007.63.11.011061-4-FRANCISCO KUENES MINORA DA ROCHA-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011062-6-JOSE LIRA DE BRITO-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011063-8-PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011064-0-ESDRA CORREIA DA CRUZ-ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN-SP104634 -(F-

200661040094987)

2007.63.11.011065-1-DAMIAO MARTINS VALENTIM-ALEXANDRE BADRI LOUTFI-SP104964 -(F-200661040094987)

2007.63.11.011202-7-TAINA CARMO SANTANA-YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO-SP147149 -(F-200761040095820)

2008.63.11.000776-5-MARIA ELIDE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439 -(F-200761000164715)

2008.63.11.000777-7-MARINA VALDOVINE GUIDETTI-LINA CIODERI ALBARELLI-SP146439 -(F-200761000164703)

2008.63.11.000778-9-LEOPOLDO BENEDICTO LAGRECA SEMEGHINI-NEUSA MARIA AFFONSO ALVES-SP065662 -(F-200763010714236)

2008.63.11.000785-6-ESPOLIO DE ALBANO GOUVEA DA ROCHA E OUTRO-NADIN ESPERIDIAO-SP021398 -(F-200763010861506)
Fim

Lote 4238/2009

2007.63.11.004677-8-LILIAN REBELLO DA SILVA-ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO-SP137810 -(F-200661040102455)

2007.63.11.007169-4-BENEDITO PASCOAL RODRIGUES-MANOEL RODRIGUES GUINO-SP033693 -(F-200561040054316)

2007.63.11.010202-2-EDIT GLDYS MARGARIA-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR-SP124077 -(F-200761040004395)

2008.63.11.000912-9-CLEBER FERNANDES DA SILVA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-20861040007443)
Fim

Lote 4223/2009

2007.63.11.010083-9-ANA LUCIA SIMOES GONÇALVES-VIVIAN SIMOES-SP265064 -(F-200761040089236)

2007.63.11.010087-6-ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010088-8-ARIAUGUSTO DA CUNHA SANTOS-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010089-0-CIDERLANDIO DOS SANTOS-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010091-8-CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010093-1-CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010094-3-ELISEU DE OLIVEIRA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010096-7-FRANCISCO GUERREIRO DA CUNHA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010098-0-JOAO CARLOS AMORIM-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010099-2-JOAO SOUZA CARVALHO-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040112908)

2007.63.11.010137-6-REYNALDO GALANTE E OUTRO-CELIO DIAS SALES-SP139191 -(F-200761040058021)

2008.63.11.002262-6-MARIA REGINA GOUVEA DE FIGUEIREDO GUEDES-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922 -(F-200761040053590)

2008.63.11.002263-8-FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES-FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR-SP206075 -(F-200761040053590)

2008.63.11.003053-2-MARCOS DOS SANTOS MELBARDIS-MARCELO MORAES DO NASCIMENTO-SP163936 -(F-200661040095920)

2008.63.11.003194-9-MARIA BORTONE E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536 -(F-200761040054167)

2008.63.11.003249-8-CARLOS MIGUEL LOPES-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003251-6-ADELTON RAMOS BARROS-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003252-8-WILSON STRILLAZ BARBOSA-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003254-1-HENRIQUE JULIO DE LIMA-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003256-5-RIVALDO BISPO DOS SANTOS-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003286-3-CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003288-7-VIRGILIO CAPELA-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003290-5-HELIO DOS SANTOS JUNIOR-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003292-9-HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

2008.63.11.003293-0-JOSE MARIA PARREIRA FILHO-RODRIGO HAIK DAL SECCO-SP230255 -(F-200761040096976)

Lote 4227/2009

2007.63.11.007184-0-NEUSA BARBOSA DOMINGOS-UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI-SP201652A-(F-200761040015850)

2007.63.11.008231-0-CESARIO TADEU PEIXOTO-MARCOS ROBERTO SILVA-SP203341 -(F-200761040053400)

2007.63.11.010900-4-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211 -(F-200761040053230)

Lote 4229/2009

2007.63.11.007123-2-OSWALDO COSTA DO MONTE-TELMA RODRIGUES DA SILVA-SP121483 -(F-200661040103976)

2007.63.11.007128-1-ESPOLIO DE JOSE CORTEZ REPRES.P/ INVENTARIANTE-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882 -(F-200661040093223)

2007.63.11.008241-2-LUISA LAURO RODRIGUES-NEUSA MARIA AFFONSO ALVES-SP65662 -(F-200761040038903)

2007.63.11.008295-3-ANIZIO MENUCHI-EVELYN DIAS RAPOSO-SP254279 -(F-200761040055573)

2007.63.11.008653-3-WALTER TONI E OUTRO-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS-SP122998 -(F-200761040056711)

2007.63.11.008721-5-EDISON SANTANA DOS SANTOS-JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES-SP088430 -(F-200761040061408)

2007.63.11.008723-9-IRENE SYLVIA D ASCOLA GONÇALVES-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO-SP163889 -(F-200761040060076)

2007.63.11.008734-3-MARIA GUILHERMINA BAPTISTA-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL-SP227876 -(F-200761040059037)

2007.63.11.008737-9-ROSA MARIA GOMES-IRACILDA DA PAIXAO E SILVA-SP142572 -(F-200761040058744)

2007.63.11.008797-5-SANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES-SP149329 -(F-200761040058240)

2007.63.11.008801-3-MARIA JOSE PIERRY IZOLDI-DERMIVAL COSTA JUNIOR-SP109415 -(F-200761040060313)

2007.63.11.008803-7-JOSÉ EDUARDO RIBEIRO-MARCELO VALLEJO MARSAIOLI-SP153852 -(F-200761040057739)

2007.63.11.010528-0-JUAREZ ARMELIN DE OLIVEIRA-SIDNEY AUGUSTO DA SILVA-SP235918 -(F-200761040102319)

2007.63.11.010844-9-EDILZA SANTOS MACHADO-JULIANA LEITE CUNHA TALEB-SP219361 -(F-200761040009423)

2007.63.11.011155-2-MARCIANO MEDEIROS BERNARDINO-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501 -(F-200761040049056)

2007.63.11.011166-7-ISOLINA BOTELHO FERNANDES-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR-SP145571 -(F-200761040100578)

2008.63.11.001450-2-JOSE RUSSO-FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO-SP089032 -(F-200761040060982)

2008.63.11.001467-8-MARIO EDUARDO RUIVO-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739 -(F-200761040127584)

2008.63.11.001472-1-FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO-SP127738 -(F-

200761040147066)

2008.63.11.001477-0-BELMIRA DE JESUS ASSUMPCAO-CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO-SP212216 -(F-200761040101285)

2008.63.11.001615-8-PAULO TELES DE ARAUJO-ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL-SP168117 -(F-200761040106131)

2008.63.11.001616-0-VITOR HUGO RUAS ZANELLA-ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO-SP212336 -(F-200761040144090)

2008.63.11.001656-0-ANTONIO CAMILO DOS SANTOS-JOSE FRANCISCO PACCILLO-SP071993 -(F-200761040132324)

Lote 4560/2009

2005.63.11.008824-7-CARLOS MANTOVANI-PAULO ROBERTO BALBI-SP122573 -(F-200561040036454)

2005.63.11.008827-2-PEDRO DE ABREU MACEDO-PAULO ROBERTO BALBI-SP122573 -(F-200561040030117)

2006.63.11.002363-4-JOAO PESSOA AQUINO RAMOS-ANA MARIA VOSS-SP025144 -(F-200561040048020)

2006.63.11.002364-6-ALCIDES GONÇALVES-ANA MARIA VOSS-SP025144 -(F-200561040048020)

2006.63.11.002365-8-JOSÉ VICENTE DOS SANTOS-ANA MARIA VOSS-SP025144 -(F-200561040048020)

2007.63.11.007964-4-TEREZA UMBELINA DOS SANTOS SILVA-IRIS DEUZINETE FERREIRA-SP156506 -(F-200761040025039)

2007.63.11.007979-6-ROSEMARY RIBEIRO DO NASCIMENTO-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO-SP111607 -(F-200761040037625)

2007.63.11.008201-1-MARIA CELESTE REIS GANDARA E OUTRO-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO-SP116260 -(F-200661040078416)

Lote 4234

2007.63.11.004630-4-LUIZ DE FRANÇA-CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS-SP096747 -(F-200761040006940)

2007.63.11.010403-1-CARLA GHERMAN ROMANO-EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA-SP177224 -(F-200761040091840)

2007.63.11.011173-4-JOSE PEDRO BEZERRA-PAULO ESPOSITO GOMES-SP066390 -(F-200761040115296)

2007.63.11.011175-8-MAURO BORGES DE SOUZA LIMA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -(F-200761040098900)

2007.63.11.011787-6-ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES-MARCOS KAIRALLA DA SILVA-SP112175 -(F-200761040126294)

2008.63.11.000208-1-IVETE MARIA DA SILVA BARROS-MARIO ANTONIO DE SOUZA-SP131032 -(F-200761040055380)

Lote 4235/2009

2007.63.11.007047-1-MARIA VITORIA ALVES MARQUES-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501 -(F-200561040094235)

2007.63.11.007279-0-ANSELMO ANDRE DA SILVA-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401 -
(F-
200761040058811)

2007.63.11.008005-1-MARIA DOS ANJOS RODRIGUES OLIVEIRA E OUTRO-WALERIA CRISTINA ESTEVES
DE
AZEVEDO-SP148485 -(F-200661040094793)

2007.63.11.008007-5-JOSE CORVELO FILHO-MARISTELA RODRIGUES LEITE-SP029543 -(F-
200561040039315)

2007.63.11.008035-0-DURVAL LIBUTTI MORUZZI-VALKIRIA MONTEIRO-SP120953 -(F-200761040051828)

2007.63.11.008063-4-MARIA APARECIDA GODOY MARQUES-ROSANGELA CANDIDA DA COSTA-SP189345
-(F-
200761040056929)

2007.63.11.008162-6-GISLAINE DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593 -
(F-
200761040056978)

2007.63.11.008210-2-MARIA DE LOURDES MOTA DE MENEZES-FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA-
SP129404
-(F-200761040055410)

2007.63.11.008243-6-ANGELO JORGE DAMHA E OUTRO-AUREO BERNARDO JUNIOR-SP187187 -(F-
200761040055822)

2007.63.11.008254-0-ELZA TEREZINHA TRESMONDI-ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME-SP136317 -
(F-
200761040051956)

2007.63.11.008541-3-JURACIR MANOEL DA SILVA-PAOLA BRASIL MONTANAGNA-SP180818 -(F-
200761040023213)

2007.63.11.008544-9-MARCOS MAUA DE ALMEIDA MARNOTO-MARCELO MAUA DE ALMEIDA
MARNOTO-
SP110930 -(F-200761040026792)

2007.63.11.008546-2-ALZIRA BUNGERMINO PERES-PAULO ESPOSITO GOMES-SP066390 -(F-
200761040039452)

2007.63.11.009297-1-MELIS WILLI CARNEVALE-ADILSON TEODOSIO GOMES-SP125143 -(F-
200761040063752)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 283/2009

**2005.63.11.001442-2 - MARIA DE LOURDES LUCATTI (ADV. SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO
PEDRO**

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor
o**

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei
11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil
imediatamente**

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.005135-2 - ROSMARI FERNANDES LITTIG (ADV. SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 19/06/09: Intime-se o I. Procurador do INSS, para que se manifeste, no prazo

de 15 dias.

Após, com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.11.004677-4 - AURORA LOUZA DE CASTRO (ADV. SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO e

ADV. SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão

anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2006.63.11.010949-8 - MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.000040-7 - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA SEGURADORA :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu e o co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.011189-8 - VERA LUCIA UNGER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ;

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.011777-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO

José Pedro da Silva ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia à concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 9553,75, valor este que, somado a 12 prestações vincendas (R

\$ 15933,36), perfaz um total de R\$ 254870,11, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a

renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal, conforme disposição

legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e

indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser

quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com

a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados

Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância

de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Neste

sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às

vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do

Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o

processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 -

RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que

exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas

as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da

Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

2007.63.11.011777-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil pela r. Contadoria deste Juizado.

2007.63.11.011777-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão n. 10215/09, uma vez que o parecer contábil já se encontra nos

autos virtuais.

Remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Publique-se.

2008.63.11.000290-1 - PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009 às 14:00 horas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, devendo estas comparecerem espontaneamente na audiência

designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

2008.63.11.005724-0 - JOAO ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta por João Almeida Nascimento contra o INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente do demandante.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação, o INSS apontou que o autor estaria incapaz desde 21/10/2003, antes do reingresso ao Regime Geral de

Previdência Social.

Antes de decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo imprescindível a manifestação do perito sobre o início da incapacidade.

Dessa forma, determino a intimação do perito judicial para que, com base nos documentos médicos constantes dos autos,

esclareça se há comprovação da incapacidade para o trabalho desde o dia 21/10/2003. Prazo: 20 dias.

Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e venham conclusos.

2008.63.11.007411-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/04/2009, conforme AR anexado aos autos. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 08/05/2009, sob n.

15926/2009, é

intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.007799-8 - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, são tempestivos, razão pela

qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.007840-1 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Com a petição de 05.02.09 a CEF juntou documento denominado "pesquisa de extratos em microfichas". Da leitura desse

documento, verifica-se que tal pesquisa restou negativa em relação à conta-poupança da parte autora.

Da mesma forma, a petição da CEF de 11.05.09 trouxe aos autos documento referente a "consulta de contas inativas",

cujo resultado também é negativo.

Assim, forçoso reconhecer que até o presente momento a parte ré demonstrou a inexistência da aludida conta.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprove que possuía a conta-

poupança discutida neste feito, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

2009.63.11.000668-6 - OSVALDO RUCCI E OUTROS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA); NATALY

RODRIGUES RUCCI(ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA); OSVALDO RUCCI FILHO(ADV. SP245607-

CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 28/05/2009, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/06/2009, sob n. 20868/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000773-3 - EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela

qual o
recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à
Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Compulsando os autos, verifico que o recurso protocolado em 21/05/2009 - protocolo n. 2009/6311017896 - não pertence aos autos. Determino então, o desentranhamento do mesmo e o cancelamento do protocolo.
Intimem-se.

2009.63.11.001289-3 - ANTONIO CORRALLI FILHO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Diante da alegação inserta na petição inicial quanto ao suposto erro do INSS na apuração do tempo de serviço/coeficiente de cálculo (vide docs. de fls. 15/20), determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva

do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial concedida ao

autor - NB nº 84.585.458-5, com DIB de 30/12/1988. Prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como o número do RG, CPF e PIS, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após a juntada do referido processo, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar cálculo e o

respectivo parecer e, por fim, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.11.001627-8 - MARIA BARONE BORGES (ADV. SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

A demanda proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo, dando origem a estes autos.

Não há, pois, litispendência.

No mais, emende a parte autora a inicial, informando corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso a autora não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001756-8 - LUIS ANTONIO SOARES (ADV. SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que se tratam de contas de poupança distintas.

No mais, emende a parte autora a inicial, informando corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de conta conjunta.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001783-0 - MICHELE TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK

JUNIOR e ADV.

SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação, bem como cópia de seu CPF e RG.

Caso a autora não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002230-8 - MARCILLIO APPARECIDO MESTRINEIRO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.002402-0 - JOSE ROSA DE SOUSA (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.002741-0 - HERALDO FERRANTE CALZE (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Diante da alegação inserta na petição inicial referente ao eventual erro do INSS, quando do cômputo do salário de

dezembro/89 no cálculo da renda mensal inicial (vide docs. de fls. 10/11), determino a expedição de ofício à Ilma. Sra.

Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por

tempo de serviço concedida ao autor - NB nº 47.985.094-1, com DIB de 29/01/1992. Prazo de 30 (trinta) dias.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como o número do RG, CPF e PIS, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após a juntada do referido processo, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar cálculo e o

respectivo parecer e, por fim, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.11.002788-4 - WOLNEY JOSE PINTO (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s)

administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.002791-4 - REINALDO DA COSTA MOTA (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR e ADV. SP221173

- DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.002792-6 - SIDNEY DA CUNHA (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR e ADV. SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.002793-8 - MARCO ANTONIO DUARTE (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.002796-3 - GILMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR e ADV. SP221173 -

DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.002839-6 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Expeça-se ofício à agência do INSS requisitando a vinda de cópia integral do processo concessório do benefício do autor

no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2009.63.11.002880-3 - ALONSO FREIRE DE SIQUEIRA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.002882-7 - NILSA BARROS MAURICIO (ADV. SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO e ADV. SPI28140 -

DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 30/04/2009 pela parte autora: Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de

05 (cinco) dias, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou

demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais:

"O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

"A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria

da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios

da seguridade social").

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

2009.63.11.002922-4 - ANGELICA DUARTE BEZERRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Expeça-se ofício à agência do INSS requisitando a vinda de cópia integral do processo concessório do benefício da parte

autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cite-se.

2009.63.11.003592-3 - ANTONIO ALVES CANUTO DE GOIS (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o documento juntado referente à conta-poupança, tem como titular

apenas

AMARINA FERREIRA DA SILVA, portanto, pessoa que não integra o pólo ativo da ação.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, a parte autora deverá emendar a inicial, colacionando

aos autos documento/informação sobre o número e agência de conta-poupança na sua titularidade.

Intime-se.

2009.63.11.003746-4 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão anterior.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia

designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2009.63.11.004149-2 - BENEDITA JULIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 -Informe o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2 -Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome,

deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside

no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

3 -Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 -Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.004166-2 - LUCIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004170-4 - JOSE ROBERTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO

e ADV. SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO); INES GONCALVES SANTOS(ADV. SP143865-PAULO

CEZAR

GONCALVES AFONSO); INES GONCALVES SANTOS(ADV. SP177637-AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de

audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.004214-9 - MARIA INES VIEIRA SANTANA (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de

audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.004222-8 - COSME PINHEIRO DAMASCENA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

2 -Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais,

limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) de modo a demonstrar a competência deste Juizado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

3 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

5 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004225-3 - CLODOALDO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o

respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de

audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.004227-7 - JOSE LEDO MONTEIRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de

procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004241-1 - UBIRAJARA CREMONA SANTANA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado apresente a

parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome,

deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside

no imóvel indicado. Apresente, ainda, cópia legível de seu RG tendo em vista que aquele que foi juntado aos autos está

ilegível

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4 - Sem prejuízo, considerando-se que a parte autora já arrolou testemunhas, após o saneamento do feito e se designada

audiência de conciliação, instrução e julgamento, intemem-se as testemunhas já arroladas pela autora em petição inicial.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.004258-7 - FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004267-8 - IVONE DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.004295-2 - EDNA MATHEUS NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NEIDE DOS SANTOS FREITAS (ADV.) :
Vistos etc.
1 - Cite-se o INSS e a co-ré Neide dos Santos Freitas para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004309-9 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração outorgada ao seu representante.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.004406-7 - NEUZA ALVARES ALONCO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte não está claro com relação ao tipo de benefício pleiteado, uma

vez que menciona ser a autora portadora de deficiência física, sem especificar, nem tampouco instruir com relatórios

médicos a inicial a fim de viabilizar a perícia.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no

artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

2009.63.11.004412-2 - EVERALDO DOS PASSOS SACRAMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004469-9 - JOAQUIM ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que

nele conste a assinatura da parte (CPC, art 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois, por

ser analfabeto, sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob

pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.11.004471-7 - VALTER DE ABREU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 -Apresente a parte autora cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo

administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004476-6 - MARCEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO e

ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.004485-7 - EDITH RAMALHO SARTORI E OUTROS (ADV. SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES e ADV. SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA); GUADALUPE RAMALHO FRANCA(ADV. SP061915-MARIA ISABEL DUARTE GOMES); GUADALUPE RAMALHO FRANCA(ADV. SP071380-CREUSA MARTINEZ DA SILVA); CARLINDA RAMALHO(ADV. SP061915-MARIA ISABEL DUARTE GOMES); CARLINDA RAMALHO(ADV. SP071380-CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.63.11.004493-6 - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial com a informação sobre o número da sua conta-poupança. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.11.004510-2 - NEIDE SALDANHA RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos em tutela antecipada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício. Alega que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).
Decido.
Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ademais, eventual prova inequívoca da carência somente será possível após o término da fase de instrução.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.
Com a vinda do processo administrativo, remetem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Intimem-se.

2009.63.11.004516-3 - ABEL LOURENCO CALDEIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.63.11.004536-9 - MARIA MARGARIDA GOMES DE SOUSA (ADV. SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.63.11.004615-5 - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria Lucia Silva de Oliveira, a fim de que seja concedida a

pensão por morte de Antonino Barbosa.

De acordo com a inicial, eles teriam mantido união estável até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de qualidade de segurado.

Alega que esse indeferimento, todavia, seria ilegal visto que a perda da qualidade de segurado do falecido ocorreria em

15/10/2009.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício.

Ademais, eventual prova inequívoca tanto da união estável quanto da atividade realizada pelo "de cujus" somente será

possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Diante da natureza da questão controvertida, reputo imprescindível a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas a respeito da união estável.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de outubro de 2009, às 11:00 horas.

Concedo o prazo de 15 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir

independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9099/95).

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004710-0 - EUZEBIO LOPES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA

RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se e cite-se.

2009.63.11.004717-2 - JOSE ROBERTO ALBARELLO (ADV. SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM e

ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Intimem-se e cite-se.

2009.63.11.004801-2 - FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.004888-7 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e o benefício foi indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Alega que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos

juntados na inicial não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o

benefício. Ademais, eventual prova inequívoca do tempo de serviço somente será possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda do processo administrativo, remetem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000284

UNIDADE SANTOS

2009.63.01.028342-8 - JOAO GONCALVES VASSAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do
Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os
quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da
assistência judiciária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002350-7 - SALVADOR BIZZARRO NETTO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003075-5 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e
ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.11.001932-2 - ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003523-6 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO
GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo, na fase de
execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)
dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.001341-4 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009759-9 - MATILDE NUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011552-8 - JULIA MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011857-8 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000545-4 - CAMERINO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009755-1 - MARIA LUCIA FEIO MARQUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004008-9 - NUNCIA GARRIDO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004776-0 - MARIA FREDERICO DE JESUS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003816-6 - NEWTON ARAUJO FREI (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009596-0 - BENEDICTA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001056-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008389-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005512-0 - THERESINHA DE JESUS RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006285-8 - OSWALDO DE GOUVEIA LOPES (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006561-6 - WILLIAM ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007156-2 - ROSA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007265-7 - ELZA REIS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005496-5 - ALFREDO ALVES PACA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

2006.63.11.008419-2 - MARIA JOSE DAS DORES REP/ P/ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009444-6 - JOAO NORBERTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.000373-9 - OSWALDO SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000383-1 - EUGENIO JOSE CLEMENCIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000374-0 - MILTON PINTO RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000387-9 - ARNALDO MARQUEJANE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007307-5 - TERTULIANO MOREIRA SOARES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005214-0 - HARRY BLATTMANN (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000375-2 - NIVIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000381-8 - EDUARDO SIMOES RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000386-7 - IRINEU MATOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000390-9 - BOANERGES DA SILVA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000391-0 - ERALDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001890-1 - JOAO CANDIDO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001901-2 - BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001966-8 - EIKO YOKOLA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001970-0 - PEDRO SALUSTIANO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002014-2 - JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002085-3 - DAVINO SOARES SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002170-5 - DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002223-0 - JASON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.11.000334-9 - ARMINDA DA PIEDADE (ADV. SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2006.63.11.005467-9 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002689-2 - JOAO PADOVEZZI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001123-2 - DAVINIL RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, ante a falta de interesse processual,

extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2006.63.11.012100-0 - MATILDE DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008674-7 - TERESINHA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009741-1 - SEBASTIAO DE ABREU (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011536-0 - LUZIA BEZERR DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005508-8 - MARIA DA PAZ FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2006.63.11.005518-0 - LAURINDA SARAMENTO LEAL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008632-6 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.009456-6 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009435-9 - JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001475-0 - MARIA DO CARMO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA

SILVA GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001.

2009.63.11.002136-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004043-8 - VILMA GOMES SILVA DE FREITAS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003819-5 - SIDNEY DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004044-0 - JULIO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003173-5 - OSMIR DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003140-1 - JOSEFA RAMOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003127-9 - JOSEFA IRES DOS SANTOS MATOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003002-0 - SIVALDO BARRETO MOURA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.11.004323-3 - JOSE ALEIXO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004047-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004049-9 - JULIETA DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004058-0 - NIVALDO HERMINIO MARQUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004331-2 - NAZARE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004059-1 - JUSTINO JOSE DO CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004324-5 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004087-6 - CARLOS LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004093-1 - EURIPEDES DARC PIMENTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004095-5 - PAULO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008188-6 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002581-4 - EDVALDO MATIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000553-0 - JOSE ALOISIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007258-3 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007253-4 - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS (ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003388-7 - ALFREDO RABELO DE SANTA ROSA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011820-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002207-2 - CAROLINE GONCALVES SILVA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002243-6 - ANDRE RICARDO ARBID VILLARINHO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002992-3 - CARLOS EDUARDO SALIM HANNA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002582-6 - MARIA CECILIA BRIGADEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002587-5 - VALDEMI PEREIRA VALOES (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002657-0 - JOSE LOURENCO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002658-2 - JOSE RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002739-2 - EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002803-7 - ADILSON JOSÉ VIEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002875-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002990-0 - ELISIO TAVARES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.001107-4 - JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o

processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000285
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.009403-7 - NEIDE DE SOUZA FERREIRA MAGNE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o

pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005874-8 - RODRIGO LUZ DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004779-9 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001650-3 - JANIO FRANCA COSTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003291-7 - ARNALDO CAITANO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671

- DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007319-1 - ANTONIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004123-2 - MANOEL JOSE COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001037-9 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002758-2 - JUVENAL MACHADO DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007796-2 - MARGARETH DA PAZ CABRAL (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008177-1 - WAGNA ANTUNES DA CRUZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008216-7 - ELIANA APARECIDA DE CASTRO LIMA PARIZOTTO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL

PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008314-7 - NANCI AUREA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008384-6 - ROSEMBERGUE PORTELA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.11.008170-9 - ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA RESENDE (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008385-8 - MARCIA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008117-5 - MARIA IVANILDA SILVA DA NOBREGA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008114-0 - IZAURA MACIEL (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008084-5 - RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008035-3 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008010-9 - ZEFINHA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007603-9 - MARIA DA CONSOLACAO PIMENTEL (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007590-4 - VALDIVO FRANCISCO DIAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000409-4 - JOSE ONIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001040-9 - GEZILDA VIEIRA BENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002339-8 - SALVELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002287-4 - EDINA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002150-0 - ELPIDIO CORREIA DE QUEIROZ (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002607-7 - MARIA VERENICE DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002035-0 - LAURA DA CONCEICAO ESTRELA (ADV. SP214293 - ELAINE GOTARDI CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001608-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008453-0 - MANOEL RIBEIRO LEITE FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001038-0 - ARIVALDO DE SANTANA CORREIA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000484-7 - JOSE MATOS DE SENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000401-0 - GERALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000317-0 - JOSE EDIMAR BESERRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000296-6 - MARIA DE LOURDES FELIX (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000172-0 - KELLI CRISTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002355-6 - ANTONIO ACRISIO LUCENA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002840-2 - CICERA MARIA SANTO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006408-6 - IGNEZ PEREIRA DE MORAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006397-5 - ANDREIA ANTUNES (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006338-0 - ANA ROSA DE SAN ANA DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES

BLAS

RODRIGUES e ADV. SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES e ADV. SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005908-0 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (ADV. SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005854-2 - JOSE COUTRIM DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005607-7 - IVETI VENANCIA DE SOUSA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006416-5 - GERALDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005455-0 - JOSE LUIZ COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005187-0 - CICERA MARIA SOARES (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS e ADV. SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES e ADV. SP238122 - JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003894-4 - JOSUEL CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003553-0 - ELPIDIO DOS SANTOS (ADV. SP168502 - RENATO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002842-6 - JOSEFA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002843-8 - JADSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007304-0 - EVANILDO FELIPE NEVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006955-2 - JOSEFA NEUZA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007295-2 - AGUINALDO DORNELAS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007293-9 - ROSEMEIRE DE ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007167-4 - VALDECI SANTANA FREITAS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007165-0 - IDILEUZA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007077-3 - EDENICE DE JESUS SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006418-9 - JULIO CESAR SOARES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006947-3 - ROSA MARIA LISBOA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006945-0 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006942-4 - MAURO JORGE DE CARVALHO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006632-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006564-9 - ELOI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006457-8 - MARIA SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.007222-4 - MARIA DE LOURDES SABARA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2009.63.11.002175-4 - GILMAR PERES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009460-8 - MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o

art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004394-4 - DULCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.11.003831-6 - ANDRE SIMON (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004347-6 - MARINA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004134-0 - VALDIR SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.009881-0 - JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.004250-2 - NAELSON NUNES DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004251-4 - JOSE RODONAQUE SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004256-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004329-4 - ARMANDO BROLEZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004259-9 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004322-1 - MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004330-0 - RAQUEL IRENE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011821-9 - MARIA DO SOCORRO CAMARA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002579-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004094-3 - ERIVALDO MATIAS LOPES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004060-8 - JOSE MANOEL DE SANTANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004045-1 - DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003709-9 - ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003395-1 - OLGA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003203-0 - MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002142-0 - JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.004149-5 - CICERO GOMES DA SILVA (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o

pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2008.63.11.005497-4 - ROSA MARIA DE ANGELO APOLINARIO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000286
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.008287-8 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.008300-7 - ADJAIR CAMPOS ROSA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.003952-7 - FLORA BLANCO PINTO LUI Z - ESPOLIO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004415-8 - ESPOLIO DE JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003963-1 - ESPOLIO DE ANTONIO BRANDINI DE LIMA (ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002008-7 - ESPOLIO DE ERCULES FRANCISCO PELOSI (ADV. SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002368-4 - JOSE MOTA DE JESUS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003927-8 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003977-1 - VALERIA JARDIM (ADV. SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003978-3 - ANDREIA SANTANA ANDRADE GOMES (ADV. SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004138-8 - LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003966-7 - IVANY CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.11.003397-1 - ORLANDA REGINA AVELAR (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à presente audiência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem as partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003246-6 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO (ADV. SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO e ADV. SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) ; JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo

extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Finalmente, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia

Corregedoria-Geral

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002262-0 - MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.008681-0 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré,

extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de

execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.005359-3 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001580-0 - WALTER TAVARES FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002136-8 - MANOEL CANDIDO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005313-8 - MANUEL ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011079-8 - EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.009592-3 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A hipótese apresenta-se como

coisa julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2009.63.11.001747-7 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004318-6 - AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Outrossim, considerando o teor do laudo social, indefiro a gratuidade de Justiça.

Havendo interesse da parte autora em recorrer desta sentença, deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo

nos termos preconizados na Resolução 373, de 09/06/2009, da E. Corregedoria da Justiça Federal (um por cento sobre o

valor da causa, no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008205-2 - LEONELO WELLAREO (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Ante a

regra do art. 55 da Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001, deixo de condenar o autor em custas e honorários

advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.004312-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

improcedente o pedido.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.003203-6 - GUIOMAR SANTANA CRUZ (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto

que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos

do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2008.63.11.004209-1 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos,
exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito.

2007.63.11.004351-0 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC,
julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10259/2001).

2007.63.11.004673-0 - AGHATA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA GRAÇA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC,
e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Em que pese a autora já tenha atingido a maioridade, dê-se ciência ao MPF.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.007399-0 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.006283-8 - JOABE ALVES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.007818-8 - JOSE GARCIA MENDEZ (ADV. SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO e ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante

o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007002-1 - VERONICA SANTANA ARAUJO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE

ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP028835- RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido

e condeno a EBCT a restituir à autora a quantia de R\$ 14,80 (junho de 2006), relativa à taxa de postagem. O montante

deverá ser corrigido monetariamente pelos critérios do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, com acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios

(art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 287/2009

2006.63.11.005617-2 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se."
No mais mantenho a sentença tal como prolatada.
Intimem-se.

2006.63.11.005620-2 - ZENEIDE PEREIRA ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005621-4 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005622-6 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005623-8 - RICARDO ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este

anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005625-1 - MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005626-3 - JOAO EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGEZEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005632-9 - JUREMA LEOPOLDINA DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.005844-2 - AGENOR ANSELMO PINTO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

AMALIA DA COSTA PINTO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2007.63.11.004965-2 - EMILIO VISACO DE QUEIROZ (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Sem prejuízo da decisão anterior, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte

autora em petição protocolada em 23.06.09.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de

transtorno de disco intervertebral lombar.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Dessa forma, deve ser deferido parcialmente o requerimento, determinando-se ao INSS o restabelecimento do auxílio-

doença. O requerimento de aposentadoria por invalidez será apreciado por ocasião da sentença, após a vinda de resposta do ofício expedido à empresa Telefônica.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a

Emílio Visaco de Queiroz, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, expedindo-se ofício para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.011796-7 - CLERISTON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação proposta por Cleriston Gomes de Almeida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em que pese a decisão nº 4444/2009, proferida em 02/04/2009, bem como as petições apresentadas pelas partes, verifico que o presente feito ainda demanda outros esclarecimentos, sobretudo após o advento da Lei nº 10.666/2003.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à Cooperativa de Trabalho Multiprofissional (sede localizada na Avenida

Capitão Mor Aguiar, nº 697, cep: 11310-200, Centro, São Vicente/SP), a fim de que preste os seguintes esclarecimentos

em relação ao Sr. Cleiston Gomes de Almeida:

- informe desde quando o autor é filiado à cooperativa, comprovando documentalmente;
- apresente cópia de todos os recibos de pagamento, relação de contribuição vertida ao INSS, comprovando documentalmente;
- indique para quais empresas o autor prestou serviços, apontando nome completo, CNPJ e período laborado, comprovando documentalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Cooperativa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os

elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado ao

INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.000191-0 - JORGE MENEZES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Considerando que a ação foi distribuída em 2008 neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada, desde

26/11/2007 quando alterei meu entendimento, acerca dos critérios a serem levados em consideração para fixação do

valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem

ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a

prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos,

incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não

conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo

valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos

termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio

Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: "O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o

daquelas, mais o de 12 vincendas."

É certo que muitos Juízes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260

do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio

Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não

devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do

§ 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: "Quando a pretensão versar sobre

obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não

poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica

contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio

constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial

objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código

de Processo Civil, artigo 258).

"No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em

razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: "§ 3o No foro

onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os

Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de

determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das

partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação

da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de

determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes. Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado

Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A

interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de

levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de

uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e

à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode

ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de

correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da

obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação

pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA

- PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA

CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos

da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o

real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da

causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas

vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que

dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com

doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60

(sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-

1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo

pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora

delineados,
intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o

feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator

(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá

corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos

preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA

REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA:

84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando

competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR

DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou

vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem

sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais

quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AG - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a)

JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA

GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por

delimitar ritos, e

não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo

que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC -

CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data

da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJU DATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU

DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE

BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às

vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.Data

Publicação 14/03/2005"

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de

instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o

Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão.

Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO

REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar

as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de

prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Data Publicação 29/08/2006".

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores

Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito

negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador

Federal

Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -

VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato

de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a

solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão

das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

Data Publicação 29/05/2007".

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei

10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de

jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Observe que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não

engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

"Parecer: Para fins de competência, verificamos que o benefício pleiteado pelo autor corresponderia em 01/2008, quando

do ajuizamento, a uma renda mensal de R\$ 905,44. Considerada a soma das prestações vencidas (= 14.183,39) e das 12

prestações vincendas (12 x 905,44 = 10.865,28) que totalizam R\$ 25.048,67, constatamos valor superior aos 60 salários-

mínimos, conforme art. 3º da Lei 10.259/01, que no ajuizamento correspondia a R\$ 22.800,00".

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado (desde o requerimento administrativo) mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste

Juizado na

data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa

60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor

atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 25.048,67, mas também o reconhecimento da incompetência deste

Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento

das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das

varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001522-1 - ROSINALDO JOSE CALISTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a regularização da representação processual do autor, cumpra adequadamente a decisão anterior, manifestando-se a respeito da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.002208-0 - ANA MARIA CARVALHO (ADV. SP261047 - JOSE GUERSTENMAJER FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o

exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006224-7 - JOSE TONINI (REPRES. MARIA ROGENI CARLOS DE LIMA) (ADV. SP152115 - OMAR

DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 09/03/09: Mantenho a sentença proferida em 26/02/09, por seus próprio

fundamentos, uma vez que a diligência foi cumprida intempestivamente.

Intime-se a parte autora.

Após, dê-se baixa findo nos presentes autos.

2008.63.11.008319-6 - JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolizadas em 23 e 24 de junho de 2009, oficie-se, com urgência, à

Gerência Regional do INSS para que comprove o integral cumprimento da decisão proferida em 19/02/09, até ulterior

decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O auxílio-doença deverá ser mantido até posterior decisão judicial.

Oficie-se e Intime-se.

2009.63.11.001487-7 - MARCIA CRISTINA ALVES (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.001509-2 - ARISTONIO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Diante do resultado do laudo pericial, que concluiu pela alienação mental em razão de dependência química, reputo

necessária, nos termos do art. 9.º, I, do CPC, a nomeação de curador especial. Assim, deverá algum parente próximo

(cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para representar o demandante até o fim do processo, com a apresentação

dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada).

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

4. Intime-se o Ministério Público Federal.

2009.63.11.001986-3 - IVONE APARECIDA ALVES (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o

exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002153-5 - BRAZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o

exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002286-2 - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS

SANTOS e ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o

exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.002732-0 - IVONETE SANTOS SANTANA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.003362-8 - ANTONIO VIVEIROS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.11.003610-1 - ALBERTO JOSE RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o

argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas

em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em

suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a

apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade

passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil)

referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o

acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso lembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As

condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.003611-3 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas

em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em

suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a

apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade

passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além

do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/

o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253,

de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo

com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88

dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados

Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.003613-7 - ALÍPIO SIMÕES DOS REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a

correção

monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas

em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em

suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a

apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade

passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil)

referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/

o

acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos

referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728): "Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253,

de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo

com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88

dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados

Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na

distribuição,
efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.003614-9 - ALFREDO DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas

em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em

suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a

apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade

passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil) referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o

acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As

condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de

14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo

com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88

dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados

Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.003617-4 - ANTONIO CARLOS DA MATA SENA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROZALY FELIX DA SILVA SENA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a

correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse. Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o

acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253,

de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88

dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.004169-8 - MARIA EURIPEDES SILVA DE JESUS (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a correção monetária dos valores depositados em conta poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em síntese, informa o autor que o banco depositário procedeu à atualização a menor dos ativos financeiros, sob o argumento de que cumpria as circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil. Sustenta direito adquirido a correção monetária.

Com a contestação padrão depositada neste Juizado, vieram os autos conclusos.

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual postula o Autor a cobrança de diferenças de correção monetária apuradas

em face de utilização de índices incorretos sobre saldos de conta corrente mantidos junto a instituições financeiras. Em

suma, pleiteia o autor a aplicação do IPC no período de abril de 1990 e/ou períodos posteriores a esse.

Neste ínterim, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

De fato, não verifico a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade

passiva ad causam, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange aos pedidos de correção monetária dos valores bloqueados em razão do Plano Collor (MP nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, a qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite

de NCz\$ 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos - tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil)

referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro fevereiro e março de 1991, adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/

o

acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora

transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Desta feita, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nesse diapasão, imperioso relembrar o entendimento sempre brilhante, esposado pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado" (4ª edição, Editora RT, 1999, p. 728):

"Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem

lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz

deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o

mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC, artigo 301, X), ficando o

juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento

do mérito (CPC, artigo 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido."

Por fim, cumpre proceder-se à análise quanto ao foro competente para processar e julgar a demanda proposta em face do

Banco Central do Brasil - BACEN.

Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253,

de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

O Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e, de acordo

com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88

dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No caso dos autos, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados

Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do município

de São

Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da ilegitimidade passiva.

Retifique-se o cadastramento do pólo passivo do processo para que conste o Banco Central do Brasil - BACEN e, após,

remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias

2009.63.11.004460-2 - ANADI JOSE PEIXOTO (ADV. SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora comprovante de residência atual em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004478-0 - TARCIZO MENDES DA SILVA (ADV. SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR e

ADV. SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do

CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004503-5 - ELIZABETH PULZ SCALZO (ADV. SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO e ADV.

SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1 - Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora no

prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome,

deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside

no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.004509-6 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (ADV. SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado

1- Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência

em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2- Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como, crédito efetuado, se o caso.

Int.

2009.63.11.004511-4 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO

MATIAS e ADV. SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá

comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no

imóvel indicado, bem como apresente documento que contenha o número de PIS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004519-9 - CARMELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004523-0 - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004525-4 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá

comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no

imóvel indicado, bem como apresente documento que contenha o número de PIS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004533-3 - LEOPOLDO GONCALVES VILLODRE (ADV. SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá

comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no

imóvel indicado, bem como apresente documento que contenha o número de PIS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004548-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.004550-3 - SARA PARDINHA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP246883 - THALES GOMES PEREIRA e ADV. SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência

deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá,

Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema, bem como o processo físico através de malote.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO

EXPEDIENTE 288/2009

Compareça a parte autora na Secretaria do JEF - Santos para a retirada de documentos originais dos processos físicos

abaixo relacionados, nos termos do Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, do artigo 162, §4º do CPC e da Portaria n. 49/2008 do JEF - Santos.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

2008.63.11.008226-0-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA-NIDIA JULIANA ALONSO LEVY

NOTARI-SP255802 -

(F-200761040060295)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA VALERIA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADRAQUE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES MILIATTI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY IVONE ALBIERI ASSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LAGATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002439-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRAMBILLA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002440-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARINI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002441-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002442-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO VILLA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GARCIA KROKOIZ
ADVOGADO: SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA GENE ABLEN
ADVOGADO: SP60520 - HERMELINDA S. DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LUCA
ADVOGADO: SP60520 - HERMELINDA S. DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LERCIO APARECIDO DITBENER
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO PERELLI

ADVOGADO: SP60520 - HERMELINDA S. DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.002444-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BORTOLOTTI ROSA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SCHREINER
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZIA CANDIDA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS CHAGAS GOMES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PIZZATTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DAS NEVES CAPELARO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA BEATRIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARIANO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDACI MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANA DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANALLI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONINA FONSECA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM BERNARDINO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ELISEU JANUARIO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BORTOLOTTI ROSA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBERTO CORATO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 05/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA TOFOLLI MOURAO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CARNIELLI MENON
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASTORINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MORAES DE PAIVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COLOMBO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAIRES BORELLA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MULLER
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINA RODRIGUES MORAES TIBURCIO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MENDES CARVALHO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SALVADOR NETO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA MARTINS SORENSEN
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCIL ALVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALENA APARECIDA DE SOUZA PALMA
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE LIMA CHARABA
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CORDEIRO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GAGLIARDI
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DO CARMO MANIERI COCA
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REHDER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA SANTINOM NORDE
ADVOGADO: SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BELIZARIO GOMES
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSNEI DA CRUZ
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MOLINARI PETRUCELLI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SILENE DE JESUS PAIVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO FRATTA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 12/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FERNADES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA JESUS
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA TERESA NEGREGIOL
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FATIMA MACHADO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE RISSO
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU SGOBBI
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FALLACI
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BUZUTTI
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.002468-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30
Portaria nº 20/ 2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 017/2009, publicada no D.O.E. do dia 29/06/2009, Edição n.º 118/2009, para fazer constar onde se lê "para 29/06/2009 a 16/06/2009", leia-se "para 29/06/2009 a 16/07/2009".

RETIFICAR a Portaria n.º 013/2009, tornando sem efeito a sua publicação no D.O.E. do dia 17/06/2009, Edição n.º 110/2009.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 29 de junho de 2009.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001846-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GUBOLIN

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.14.001847-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FURLAN VENTURINI

ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001848-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ANISIA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001849-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO SOARES CALDEIRA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001850-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVAIRCE DE SIQUEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001851-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OROTILDES ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001852-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO TANIGAWA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001853-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DORETO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA PEREIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOTARDO
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2009.63.14.001856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRESEGHELO
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2009.63.14.001858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2009.63.14.001859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TIRAPELLI
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2009.63.14.001860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TIRAPELI
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.001861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA TASSONI MARTINS
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENIL HELENA NOVELLI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FATIMA MAURICIO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2009 10:20:00**

PROCESSO: 2009.63.14.001868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SBRAVATTI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VENANCIO SYLVESTRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ARNONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GARUTTI DE BRITO
ADVOGADO: SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA RIBEIRO TORLY
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.001877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PITAO
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICE SILVEIRA ZANON
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO TUCCI GONSALVES
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SIMPIONATO
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTANA**

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIRA MARIA DA CONCEIÇÃO MAZETTI
ADVOGADO: SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO BORGES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO TUCCI GONSALVES
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ZANOTI FERREIRA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA NICE DE SOUZA ADAS
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIS POLTRONIERI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDEREI GARDINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO ALBANEZE
ADVOGADO: SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA MUCCI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO JARDIM
ADVOGADO: SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAJANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VENANCIO SYLVESTRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2009 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 30/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEZIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUELFY
ADVOGADO: SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BERTUCCI BACO
ADVOGADO: TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.001911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALENTIM BORGES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA RUTIA CORNIANI
ADVOGADO: SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES MILANI
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 435 /2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o(a) requerente do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência MAIO/2009, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial

Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.000339-6 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000809-6 - MARIA ORLANDI DONEGA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); GERALDO DONEGA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

APARECIDA DONEGA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE DONEGÁ(ADV.

SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZILDA DONEGA DAS CHAGAS(ADV. SP140741-

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALZIRO DONEGA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001244-0 - NILO CORREA FREIRE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001637-8 - SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.001731-0 - IROFRIN TADEU DE PAULA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2005.63.14.002186-6 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002502-1 - AILTON DA SILVA NEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003496-4 - GENI AMARAL DELLA VIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003986-0 - WAGNER DE LIMA VANNI JUNIOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000724-2 - CAETANA RAIMUNDO OLIVEIRA (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002754-0 - AIRTON DONIZETE LOURENÇO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002897-0 - MARIELE FERNANDA PINTO INACIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUCIANA APARECIDA RODRIGUES

(ADV. SP120365-LAZARO ANGELO DOS SANTOS) ; LARISSA IZEYZA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP120365-

LAZARO ANGELO DOS SANTOS) : ""

2006.63.14.003075-6 - PEDRO MARCOS ROSSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003224-8 - HILDA PIZZE GONÇALVES (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 -

LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003254-6 - JERONIMO PEREIRA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003367-8 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.005066-4 - FATIMA APARECIDA ZAMBALDI CRISPIM E OUTRO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA

SILVA); JOSE AUGUSTO CRISPIM(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000619-9 - CELIO PARMINONDI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000807-0 - NEIDE CALIO GALDIN (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003252-6 - ROZALINA ZAGUINI CAMBIAGHI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003408-0 - SEBASTIANA LUIZ MUNIZ (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003508-4 - JOAO AURELIO RODRIGUES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003559-0 - JOAO BASILIO DE MESSIAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003561-8 - BENEDITO EUGENIO MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003894-2 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000004-9 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000240-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000576-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000731-7 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000871-1 - FRANCISCO GONCALES MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000878-4 - VILSON DE CAMPOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000882-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000922-3 - VALDIR BELLO (ADV. SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000979-0 - TEREZA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001018-3 - DORALICE SOCORRO ROVOLI GASPARINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001229-5 - VERA LUCIA LOPES COELHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001310-0 - VERA LUCIA MARIOTI CHICOTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001409-7 - MARIA DE JESUS PEREIRA VERONEZE (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001456-5 - LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001513-2 - DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002489-3 - LUCILENE ALVES ANTUNES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003140-0 - MIGUEL DE JESUS DEARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003270-1 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003370-5 - EDMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003734-6 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004133-7 - ROSANGELA TERESINHA PRAIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004375-9 - MARIA DE CASTRO MEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004433-8 - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004613-0 - VALDIR DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004947-6 - ODELIA CONSTANTINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004982-8 - JOAO NAZARIO SANCHES FERNANDES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000034-0 - LAICE DOS SANTOS LUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000176-9 - MARIA VANDA MINGORANCE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0436/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003145-1 - ANGELA MARIA OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.004221-7 - MANOEL DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004785-9 - ADAO FRANCILINO MOREIRA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003741-0 - ILDENOR LIMA E SILVA (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003863-2 - ARMINDA GIACOMELO BETTINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003323-7 - ANTONIO DEL PINO PASSOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003332-8 - TAITI KAKUDA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004935-0 - CONSOELO MARTIN DE OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004974-9 - MANOEL RAMIRES IMENES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004975-0 - FERNANDO PILENGY DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005101-0 - ANTONIA APARECIDA CORREDEIRA DA SILVA (ADV. SP219324 - DAVIS

GLAUCIO
QUINELATO e ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID). 2009.63.14.000242-7 - JORGE ZAIDEN MENEZES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE
CARNEVALE TUFALLE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000252

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.015718-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem
resolução do
mérito

2009.63.15.006945-2 - RODRIGO DA CRUZ MELO (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça
Federal para o
conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo
267, inciso
IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual
subjetivo
atinente à competência desse Juízo.

2008.63.15.004937-0 - JOAQUIM MAMEDIO DA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.004939-4 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/0121

2005.63.16.000405-9 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.000268-7 - EUCLIDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.002219-4 - FREDINA DANTAS FERREIRA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2006.63.16.003816-5 - NILNE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.000557-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do

Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002172-8 - CESAR CERQUEIRA COSTA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002315-4 - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002323-3 - ARISON BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2007.63.16.002394-4 - CIDALIA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000879-0 - MARIA HELENA SEVERINO AREAS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000890-0 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.000969-1 - IZAIAS SABINO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001298-7 - FABIO EDUARDO LUZZI DOS SANTOS (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos

termos do

Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001309-8 - DOLORES GIMENEZ FURLAN (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001336-0 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001360-8 - IGOR COSTA BUENO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001478-9 - ANTONIO NASCIMENTO NETO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado,

na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição

bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido

em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001484-4 - DIOMAR CALISTER ZORZAN (ADV. SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001489-3 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001561-7 - VALDIMIR RAMOS MUNHOL (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001562-9 - MAURICIO DE MELO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001591-5 - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do

Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001594-0 - MARILENE SOUZA DE ASSUNCAO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001603-8 - ADERCINA MARIA DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001622-1 - RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001702-0 - EDITH CARDOSO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA e ADV. SP257694 - LUIS

FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima

mencionado."

2008.63.16.001731-6 - MOISES MUNIZ BARRETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001737-7 - WALTER ONHEBENE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001738-9 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001739-0 - BENEDITA MARIA DE ALMEIDA GERMINIANO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001745-6 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001755-9 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001759-6 - SHIZUKO TAKAMOTO MIYAMOTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001764-0 - MARIA TERESA SILVA COSTA (ADV. SP036489 - JAIME MONSALVARGA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR e ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001883-7 - MARIA BELA DE JESUS XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE n°
80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.001921-0 - CARLOS DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002075-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002093-5 - CLAUCIR ROSSETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002115-0 - MARIA TERESINHA ALVES PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002125-3 - JULIA VETRO MURAKAMI (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002127-7 - SERGINA DE OLIVEIRA SEABRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002145-9 - ANGELA MARIA MUNIZ PEDRAO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002181-2 - ALDAIR NUNES DE FREITAS SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular nº 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002185-0 - CHIZU HANEDA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90

(noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002224-5 - SANDRA CRISTINA WEDEKIN (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002339-0 - NEUSA NARDIN GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002486-2 - EROTILDE PEREIRA NOIA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002496-5 - CLASSEDIR SANTAREM CARVALHO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002498-9 - JOSE JURANDI ALVES PINTO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002556-8 - IDILIO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica

Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,

munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a

90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da

Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se

confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002594-5 - CARLA LETICIA DURIGAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa

Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária

supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em

período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-

Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002780-2 - IOLANDA ALTAMIRANDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica

Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,

munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a

90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da

Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se

confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002834-0 - JONAS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica

Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada,

munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a

90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002835-1 - ADAIR MONZANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002836-3 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002837-5 - NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002846-6 - RAIMUNDO VIEIRA DE FRANCA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002849-1 - JOSE MAZIEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002851-0 - ANTONIO BONFIM OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

2008.63.16.002852-1 - WILSON VIEIRA SANTANA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 122/2009

2006.63.17.000076-6 - MARLENE DOS SANTOS CASTILHO (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ante o erro material apontado, o qual inviabiliza o prosseguimento do feito, determino nova remessa à Turma Recursal para regularização, bem como expedição de ofício àquela Turma, informando o teor da presente decisão.

2006.63.17.001844-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOMBARDI (ADV. SP123226 - MARCOS

TAVARES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício requisitório.

2006.63.17.002238-5 - GENELICE FRANCISCA LAURINDO E OUTROS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o teor do Ofício acostado pelo INSS em 25/5/2009, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para os cálculos pertinentes. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.63.17.003621-9 - MARIA HELY SIRACHI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos do acordo homologado na Turma Recursal. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.17.000709-1 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida ou justifique porque não o fez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa responsável. Com o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora, independente de nova decisão. Por conseguinte, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.001660-2 - OSMAR AMENT E OUTROS (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); CIBELE AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); FLAVIO AMENT(ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se o INSS a cumprir a decisão de 13/11/2008, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Intimem-se.

2007.63.17.002497-0 - IGUARACI DIAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do documento anexado com a petição protocolada 20.05.2009, manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.17.003144-5 - MAURA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da divergência de valores, apontada no documento apresentado pela parte autora, intime-se o réu para cumprir integralmente a antecipação da tutela que condenou a autarquia a conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 19/04/2002 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 316,77 (dezembro de 2008), no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária. No mesmo prazo fica intimado o autor para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do

art. 42, §

2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorridos os prazos, se em termos, remetam-se à Turma Recursal.

2007.63.17.003463-0 - SONIA MARIA FIGUEIROA (ADV. SP156497 - LUCIANA MARIN e ADV. SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

: Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003484-7 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA (ADV. SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003705-8 - JOAQUIM VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora novamente para que esclareça a titularidade da conta poupança objeto dos extratos juntados na petição de 09/12/08, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003713-7 - EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico que intimada a parte autora para esclarecer as divergências apontadas pela ré no que se refere ao termo de adesão ter sido assinado pela autora (fl.10 do arquivo "P 27.05.08") e não pelo falecido marido, uma vez que estava vivo neste período, e mais, sobre os saques efetuados nas datas de 13/01/03, 09/07/03, 30/01/04, 09/06/04 e 07/10/02, tendo como dados do sacador o nome da autora, conforme extratos juntados pela ré (fls. 5, 6,7 e 9 do arquivo "P 21.08.08.pdf"), bem como para apresentar a certidão de óbito do cônjuge falecido, quedou-se inerte. Desta feita, intime-se a Cef para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004016-1 - MILTON GOMES SIQUEIRA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES e ADV. SP204365

- SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora (extrato de conta poupança e requerimento de desbloqueio junto ao Banco Central), bem como para que cumpra a sentença no prazo de 10 (dez) dias, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora, para subsidiar as buscas dos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004109-8 - CARLOS HENRIQUE HUTCHINSON JANSEN (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004787-8 - ODETE MENDES MAIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se o INSS com urgência para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, em 27/05/2008. Friso que não será tolerado novo descumprimento da decisão. Prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa e multa diária. Intime-se.

2007.63.17.004929-2 - ERIC GALVAO DE PAULA (ADV. SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando o trânsito

em julgado da r. sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do abono

anual do PIS em favor do autor ERIC GALVÃO DE PAULA. Intime-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004950-4 - JOSUE ARRUDA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP064813 - JOSE ANDRE); RAIMUNDO

COSTA DE OLIVEIRA(ADV. SP064813-JOSE ANDRE); ELPÍDIO DA COSTA FILHO(ADV. SP064813-JOSE ANDRE);

CLOVIS PAULINO DA SILVA(ADV. SP064813-JOSE ANDRE); CHARLOTTE AZIZ HARB(ADV. SP064813-JOSE

ANDRE); EMERSON MESQUITA(ADV. SP064813-JOSE ANDRE); ERASMO DOS ANJOS ERNANE(ADV. SP064813-

JOSE ANDRE); ERNANI DA COSTA MAIA(ADV. SP064813-JOSE ANDRE); MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL(ADV.

SP064813-JOSE ANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.63.17.005175-4 - JOELIA TAVARES DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimado o réu para manifestação

acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora, permaneceu inerte. Considerando de que o Juiz, sempre

que possível, deve buscar a conciliação das partes, em homenagem à iniciativa da parte autora, determino que se intime

novamente o réu, para manifestação acerca do acordo proposto. Prazo de 10 dias. Permanecendo inerte, prossiga-se nos

ulteriores atos processuais, tendo por frustrada a possibilidade de acordo entre as partes.

2007.63.17.005622-3 - MAURINO MOURA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta

Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005690-9 - IVANI APARECIDA CONCENTINO (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica a realizar-

se no dia 16/07/2009, às 14:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos

personais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Com a entrega do laudo, remetam-se os autos à

Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.17.005704-5 - ADAUTO RODRIGUES CONDE (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista as contas apresentadas pela ré, intime-se o autor para dizer sobre elas, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar parecer contábil sobre as contas apresentadas. Agendo audiência em pauta-extra para o dia 05.08.2009, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005746-0 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o documento requisitado não consta da documentação encaminhada aos autos pelo INSS. Assim, assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS remeta a este Juízo cópia do laudo técnico da empresa General Electric que esteja em seu poder, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Intime-se.

2007.63.17.006189-9 - CRISTOVÃO JEZIERSKI (ADV. SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Defiro a expedição de requisitório de pequeno valor em relação ao valor incontroverso, constante no dispositivo da sentença condenatória. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da legislação supra citada. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.17.006248-0 - CARLOS DE JESUS GOMES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON); LUCIANA DE JESUS GOMES(ADV. SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON); CAMILA DE JESUS GOMES(ADV. SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, determino seja intimado o MPF para opinar sobre todo o processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação do parquet, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil realtivo ao valor apresentado pelo INSS (andamento de fases), especificando as cotas-parte dos co-autores. Por conseguinte, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores em favor do autor menor pela sua genitora. Expeça-se a Secretaria o necessário.

2007.63.17.006279-0 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Oficie-se novamente à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu Presidente, para que apresente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de expedição de mandado de prisão, documento contendo os informes de retenção e recolhimento de imposto de renda pessoa física incidente sobre as verbas rescisórias do autor, FERNANDO PEREIRA VIEIRA, com a descrição detalhada de cada rubrica sobre a qual incidiu o tributo. Decorrido o prazo e silenciado o representante da referida empresa sobre a diligência determinada, expeça-se imediatamente o mandado de prisão, para cumprimento em caráter prioritário. Deverá constar do ofício, em negrito, a advertência da pena de prisão, para o caso de descumprimento, pelo Presidente da empresa, da ordem exarada por este Juízo. Designo pauta extra para o dia 02/09/2009, às 16h15min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.17.006293-4 - ZENAIDE ROCHA PERES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro o requerimento para destaque dos

honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria. Expeça-se requisitório de pequeno valor total em nome da parte autora.

2007.63.17.006296-0 - GASPARINA DIVINA LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro o requerimento para destaque dos

honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria. Expeça-se requisitório de pequeno valor total em nome da parte autora.

2007.63.17.006298-3 - ADACY FERNANDES DE MORAES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro o requerimento para

destaque dos honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria.

Expeça-se requisitório de pequeno valor total em nome da parte autora.

2007.63.17.006301-0 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro o requerimento para

destaque dos honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria.

Expeça-se requisitório de pequeno valor total em nome da parte autora.

2007.63.17.006748-8 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora ofertando

proposta de acordo para por fim à lide, bem como as alegações de descumprimento da tutela antecipada concedida na

sentença, determino a intimação do réu, para comprovar nestes autos o cumprimento da tutela e se manifestar no que

concerne à proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância do INSS em relação à proposta de

acordo da parte autora, e comprovado pelo réu o cumprimento da tutela antecipada, agende-se audiência de conciliação,

intimando-se as partes. Se houver discordância e comprovado o cumprimento da tutela antecipada, processe-se o recurso

de sentença.

2007.63.17.006762-2 - ODAIR BERNARDO FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o requerimento do

Advogado do autor de desconsideração da petição (P.03-12-08.pdf), determino a exclusão de referido documento do

sistema (arquivo anexado em 05/12/08, às 16:08:47). Cumpra-se e após proceda-se ao processamento do recurso interposto pelo autor.

2007.63.17.006804-3 - FELICIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.

SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) : Sentenciado o feito, apresenta o patrono da parte

autora requerimento de remessa dos autos à jurisdição trabalhista, conforme jurisprudência que colaciona. Indefiro.

Prolatada a sentença, esgotada resta a atividade jurisdicional, sendo certo que o acolhimento do requerimento formulado

pela parte seria típica inovação no processo, o que é vedado pelo ordenamento. Providencie a secretaria a

inclusão dos

nomes dos Advogados da co-ré, C.P.T.M., nos termos requeridos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.17.007019-0 - JAIME PEREIRA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

: Tendo em vista que a petição (P19.12.08PDF 08/01//09 às 16h.27mim.33s.) faz menção a parte autora inexistente

neste feito, determino sua exclusão do sistema. Proceda a Secretaria ao processamento do recurso de sentença do autor.

2007.63.17.007121-2 - ANA CLEIA DE ALMEIDA NAVAS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar cópias

legíveis do documento de identidade e do CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de requerimento

de pequeno valor, nos termos dos valores calculados pelo INSS (andamento de fases).

2007.63.17.007123-6 - RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR

GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da inexistência de prova material

da alegação, indefiro o pedido de ordem para cancelar ato administrativo de convocação por parte da autarquia. Contudo,

ressalto que nos expressos termos da sentença, o benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da

autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91). Intimem-se e após, se em termos, remetam-se à Turma Recursal.

2007.63.17.007277-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS (ADV. SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

: Sentenciado o feito, apresenta o patrono da parte autora requerimento de remessa dos autos à jurisdição trabalhista,

conforme jurisprudência que colaciona. Indefiro. Prolatada a sentença, exaurida resta a atividade jurisdicional em primeiro

grau, sendo certo que o acolhimento do requerimento formulado pela parte seria típica inovação no processo, o que é

vedado pelo ordenamento. Providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos Advogados da co-ré, C.P.T.M., nos termos

requeridos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.17.007497-3 - DIONIZIO PIRES DE PINHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à

contadoria, sob a alegação de erro material, pois, como é sabido, prolatada a sentença, resta exaurida a atividade jurisdicional no primeiro grau, devendo o inconformismo da parte ser deduzido nas vias próprias, servindo-se a parte

inconformada de seus próprios meios para demonstrar o equívoco nos cálculos. Ressalto que a alegação de erro nos

dados constantes no CNIS não foi comprovada para subsidiar as alegações da parte autora. Proceda a Secretaria ao

processamento do recurso interposto.

2007.63.17.007655-6 - HELENA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA

ESPERANÇA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto

Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores

Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ

CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313,

DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO

HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de

que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos: a) É possível a suspensão do fornecimento da medicação sem risco para a saúde do paciente? b) Os medicamentos pleiteados são passíveis de substituição por outros

disponíveis nos postos de saúde sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? Há medicamentos genéricos? c)

Qual o valor da medicação? Em seguida, decorrido o prazo de 05 (dias) concedido à parte autora, tornem os autos

conclusos para reanálise do caso. Intimem-se.

2007.63.17.007753-6 - LUIZ DE BRITTO FILHO (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação eletrônica do INSS dos valores atrasados, conforme

constante no andamento de fases dos presentes autos, expeça-se RPV. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.17.007815-2 - REGINA TOPAN ZAFALON (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele

Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP

74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA

CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Diante das informações prestadas pelos réus de que todos os medicamentos

pleiteados ou similares, à exceção do Vitalux Plus, podem ser adquiridos administrativamente, intime-se o Sr. Perito Judicial,

a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos: a) É possível a suspensão do fornecimento

da medicação Vitalux Plus sem risco para a saúde do paciente? b) Referido medicamento é passível de substituição por

outros disponíveis nos postos de saúde sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? Há medicamentos genéricos? c) Qual o valor da medicação? Em seguida, tornem os autos conclusos para reanálise do caso.

Intimem-se.

2007.63.17.007837-1 - ERONILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimado o réu para manifestação acerca da

proposta de acordo apresentada pela parte autora, permaneceu inerte. Considerando que o Juiz, sempre que possível,

deve buscar a conciliação das partes, em homenagem à iniciativa da parte autora, determino que se intime novamente o

réu, para manifestação acerca do acordo proposto. Prazo de 10 dias. Permanecendo inerte, prossiga-se nos ulteriores atos

processuais, tendo-se como frustrada a possibilidade de acordo entre as partes.

2007.63.17.008082-1 - VICTOR BRAZ SOARES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

2007.63.17.008085-7 - MARIA ROSENDO COSTA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos: a) O medicamento pleiteado (clopidogrel) é passível de substituição pelo ácido acetilsalicílico na forma não tamponada, disponível nos postos de saúde, sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já fez uso de medicamento ácido acetilsalicílico na forma não tamponada, disponibilizado pelo SUS, e em caso positivo, quais as intercorrências durante sua utilização, por quanto tempo e como foi mensurada a ausência de resposta dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.001752-9 - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Santo André, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, devendo os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial de São Paulo - S.P.. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.017830-6 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000016-7 - FLORISMUNDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante os documentos apresentados,

defiro o requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da parte autora. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Intime-se o INSS para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pro rata dos valores a favor dos herdeiros. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000018-0 - OBERDAM VIVIANI (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a sua habilitação nos presentes autos. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR em nome da Sra. ADERIDES APARECIDA SANTOS VIVIANI, CPF 155.195.688.80.

2008.63.17.000182-2 - JOSE RAIMUNDO CARVALHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, prossiga-se com o processamento dos recursos de sentença interpostos pelas partes. Int.

2008.63.17.000275-9 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em petição de 10-12-08 requer o autor prazo para apresentação de cálculos. Até a presente data permaneceu inerte. Desta feita, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000336-3 - AUGUSTA MENDONCA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença dos embargos de declaração no dia 18/03/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 31/03/2007. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se o réu. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

2008.63.17.000581-5 - JORGE MAFRA DE RAMOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 12/03/09 e protocolizou recurso no dia 14/04/2009. O réu foi intimado da sentença no dia 18/03/2009 e protocolizou recurso no dia 01/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber ambos os recursos de sentença interpostos, eis que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à execução da sentença. Intimem-se.

2008.63.17.001095-1 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há nos autos comprovação do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, defiro o requerimento da parte autora a fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009 e DIB em 06/06/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.181,78, para a competência de janeiro de 2009, na conformidade do que foi decidido em sentença. Prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que passará a incidir automaticamente

uma vez
esgotado o referido prazo. Intime-se e officie-se com urgência

2008.63.17.001145-1 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remeta a secretaria eletronicamente os autos ao I.N.S.S. para elaboração dos cálculos. Prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto em sentença. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.17.001215-7 - ROBERTO DIAS RIBEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da petição de 21/01/2009, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como certidão de trânsito em julgado do processo nº. 539/92, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Com a documentação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.001339-3 - MARINA MARQUES HOLDERBACH (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico que a presente ação tem por objeto a liberação de saldo relativo a planos econômicos, mediante a comprovação de que a parte autora efetuou acordo nos termos da LC 110/08, via correio. Cite-se a ré. Após conclusos para sentença.

2008.63.17.001479-8 - CAETANO ZANUSSO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do inconformismo apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

2008.63.17.001481-6 - JAIR TURCI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Ré para juntar aos autos todos os extratos relativos ao período em que condenada à aplicação dos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, aguarde-se em Secretaria para eventual manifestação da parte autora. Ressalto que eventual impugnação deve ser deduzida de forma específica, com apresentação de cálculos. Nada sendo requerido no prazo supra, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001482-8 - ETHELVINO MORENO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001489-0 - MARIA AUXILIADORA CASTAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o réu para que informe ao Juízo, conforme indica o documento eletrônico anexado (Plenus), o número do processo judicial em que ocorreu a revisão noticiada pelo referido sistema. Prazo de 10 (dez). Após, independente de nova intimação, permaneçam os autos em secretaria para eventual manifestação da

parte autora. Sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.17.001532-8 - LUCIANE CRISTINA MARTELLO E OUTROS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LAERCIO VALENTIM MARTELLO(ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC); LUZIA IONE MARTELLO TEODORO(ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por tudo isso, mantenho em sua integralidade a decisão de 01.04.2009, lembrando que da mesma, em caso de inconformismo, dever-se-á tirar recurso para uma das Turmas Recursais da 3ª Região. No mais, estando os valores à disposição (P.28.04.08), autorizo o levantamento nos moldes já decididos. Intime-se.

2008.63.17.001535-3 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a informação da parte autora de que os autos se encontram conclusos, assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão proferida em 30/10/2008, devendo a parte autora trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução do processo nº 2007.61.26.002055-9. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.17.001770-2 - USSEN ELUI (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001880-9 - MIGUEL AQUILA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.002006-3 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : À vista das ponderações e do extrato apresentado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a homologação da desistência parcial pleiteada nos autos do processo 2006.63.17.000089-4, que tramitam na Turma Recursal de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.002054-3 - RODRIGO GOUVEIA DE SOUZA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente a parte autora, para cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2008.63.17.002286-2 - LORANDO INNOCENTI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, mantenho em sua

integralidade a decisão de 08.05.2009, lembrando que, em caso de inconformismo, deverá a parte autora se valer das vias próprias. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002656-9 - JAIME PEREIRA ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante as ponderações apresentadas pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão datada de 12/02/2009. Decorrido o prazo supra, volteme conclusos para ulteriores deliberações.

2008.63.17.002902-9 - JOSE ANGULO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria ao processamento do recurso interposto pelo autor.

2008.63.17.003008-1 - JOSE MARCOS CECCATTO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença no dia 20/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 02/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à execução da sentença. Intime-se o réu.

2008.63.17.003102-4 - SILVANO GOMES DINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003119-0 - ANNIBAL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); ANNAILDES RODRIGUES FERREIRA(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.003127-9 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da parte autora de anulação da deprecata, cujo objeto foi a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, eis que, embora seja irregular o ato processual sem a intimação dos patronos das partes, verifico que não há prova de prejuízo capaz de motivar decisão deste calibre. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.

2008.63.17.003171-1 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da parte autora, pois seu requerimento objetiva, às avessas, determinação judicial com o fim de obrigar a Autarquia a concluir o procedimento administrativo, pretensão

que refoge ao objeto da presente demanda. Intime-se e, após, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Com os cálculos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.17.003410-4 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença no dia 20/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 02/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à execução da sentença. Intime-se o réu.

2008.63.17.004235-6 - ROBSON LOPES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, indefiro a realização de nova perícia médica. Aguarde-se pauta-extra já designada para 30/09/2009, ocasião em que serão analisadas eventuais impugnações aos laudos periciais, as quais poderão ser apresentadas em até 5 (cinco) dias da data agendada para a pauta-extra.

2008.63.17.004352-0 - ERIVALDO SILVA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se novamente a parte autora para que tome ciência do teor da petição da CEF de 14/5/2009. A par da referida petição, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF em 5/12/2008, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos para sentença.

2008.63.17.004521-7 - MARIA ANTONIETA STEFANI BISMARA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004522-9 - MARIA ANTONIETA STEFANI BISMARA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004543-6 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Revendo os autos, verifico que a audiência agendada para o dia 26.06.2009 foi marcada por equívoco, pois o INSS já se manifestou em audiência sobre a negativa na celebração do acordo. Sendo assim, converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da causa, entendo necessária a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 27.07.2009, às 16h. Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.Int.

2008.63.17.004620-9 - IVETE OLIVEIRA RIPA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença no dia 20/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 02/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à execução da sentença. Intimem-se.

2008.63.17.004673-8 - OSMANDO RIBEIRO SOARES (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/07/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes. O pedido de antecipação de tutela será analisado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.17.004710-0 - VALDIR GUERRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de restituição do prazo formulado pela parte autora, para apresentação das contra-razões, por não ser o protocolo via internet o único meio disponível para efetivação do ato. Ademais, não carrega aos autos prova alguma da alegada falha no sistema. Intime-se e após remetam-se a Turma Recursal.

2008.63.17.004712-3 - CACILDA IDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de restituição do prazo formulado pela parte autora para apresentação das contra-razões, por não ser o protocolo via internet o único meio disponível para efetivação do ato. Ademais, não carrega aos autos prova alguma da alegada falha no sistema. Intime-se e após remetam-se a Turma Recursal.

2008.63.17.004831-0 - MARIA NAIR DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Nego seguimento ao pedido de "SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA" formulado pelo co-réu, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, eis que não está configurada a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente no que diz respeito à tese de dano ao erário, até porque o inconformismo não veio amparado por nenhum documento a robustecer a tese apresentada. Logo, não há elementos capazes de comprovar as graves conseqüências ao erário ora afirmadas. Ademais, o incidente manejado pelo réu não tem cabimento na primeira instância, já que não se encontra sujeito ao crivo de admissibilidade do juízo a quo. Quanto às demais impugnações, fica prejudicada a apreciação por este Juízo face à entrega da prestação jurisdicional, sendo certo que já fora

prolatada a
sentença e o Município intimado, devendo ipso facto procurar as vias ordinárias próprias. Intimem-se e
prossiga-se nos
ulteriores atos.

2008.63.17.005066-3 - EDNA NOVACHI FUZER E OUTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA);

SANDOR FUZER(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte
autora, o qual

deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores
dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de
10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.005118-7 - JOSE IVALDO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em ofício de 04.06.09 informa o INSS o cumprimento
da

sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias,
dê-se

baixa no Sistema. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.17.005159-0 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA

PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS
para

manifestação quanto ao requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.005218-0 - JOSE CARLOS TURIBIO DA SILVA (ADV. SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a
discordância da parte

autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor
incontroverso. Oficie-

se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do
parecer

técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.005272-6 - LENILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico a ocorrência do trânsito em julgado da
sentença, pelo

que reputo prejudicada a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Proceda a secretaria a certificação
nos

autos. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da sentença, dando-se baixa no sistema.

2008.63.17.005295-7 - JOAO ROBERTO PEREIRA AGUILAR (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a doença alegada pela
parte

autora, designo perícia médica, com especialista em psiquiatra, a realizar-se no dia 03/08/09, às 11h15min,
devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os
documentos

médicos que possui; Friso que não será tolerado por este Juízo ausência com justificativa da natureza ora
apresentada.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Intimem-se

e cumpra-se.

2008.63.17.005323-8 - YVONE VESPA CONTER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.005538-7 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante disso, e considerando a ausência de renúncia ao mandato, mantenho os advogados originalmente constituídos nos autos, chamando-os, bem como ao patrono posteriormente constituído, para que se manifestem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados pela autora. Intime-se o Sindicato para que, em igual prazo, esclareça seu envolvimento nos fatos ocorridos. Decorrido o prazo, com as informações dos advogados e do Sindicato, oficie-se à OAB para verificação quanto à conduta dos advogados envolvidos no tumulto processual gerado, bem como encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para verificação da participação do Sindicato nos fatos ocorridos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença.

2008.63.17.005668-9 - MARIA DAS NEVES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005683-5 - ORIOVALDO SAUGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A impugnação aos laudos periciais, apresentada pela parte autora não merece prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não trouxe qualquer argumentação técnica que possa desqualificar algum dos laudos periciais apresentados. Mantenho a pauta-extra no dia 18/09/2009, às 17h30min, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.005731-1 - MAURO BASSO RUIZ (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as ponderações apresentadas pela parte autora, redesigno a audiência de pauta extra para o dia 20/07/09, às 15:30 h., dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005894-7 - LAURA CONTER ROPCKE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Intime-se uma vez mais o

MPF para parecer, haja vista que a autora nasceu em 08/01/1992 (art. 82, I, CPC). Com a manifestação, conclusos para sentença, visto que os réus já contestaram a ação. Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos p11.12.08a.pdf e p14.04.09.pdf, eis que estranhos aos presentes autos. Int.

2008.63.17.006005-0 - ALBERTO CANOVAS ANGULO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IVANILDA ALVES CANOVAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006042-5 - ELVIRA MANFRIN FERREIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das alegações da parte autora, aguarde-se pauta extra a realizar-se no dia 06.08.2009, às 18h, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006066-8 - HELENA MARIA DA SILVA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos formulados na decisão proferida em 26/08/2008. Sem prejuízo, deverá responder se os medicamentos Levonorgestrel _ etinilestradiol e o anti-espasmódico Hioscina, mencionados pelo Governo do Estado de São Paulo em sua contestação (anexo P02-12-08.PDF), podem ser utilizados como alternativa terapêutica no caso da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.17.006103-0 - HELIO MENDONCA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006371-2 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A parte autora, em petição de 20 de maio, não inova em relação às alegações da impugnação anterior, indeferida sob o visio de se limitar a afirmações genéricas, destituídas de conteúdo específico no que concerne a alegada omissão na aplicação de índices de correção fixados na sentença. Assim, mantenho em sua integralidade a decisão de 05.05.2009, lembrando que,

em

caso de inconformismo, deverá a parte autora se valer das vias próprias. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006570-8 - MAGALI LUVIZOTTO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006571-0 - MAGALI LUVIZOTTO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006574-5 - MARIA JOSE MOREIRA NIZO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento formulado pela parte autora e dos

esclarecimentos do Perito Judicial psiquiatra, reputo necessária a intimação do Perito Judicial Neurologista, a fim de que

analise os documentos anexados aos autos em 16/02/2009 e preste eventuais esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Intime-se.

2008.63.17.006692-0 - ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006832-1 - AMERICO IFKO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos

valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006838-2 - LINDOLFO JULIAO (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006980-5 - EVALDO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que constou, na decisão proferida

anteriormente, de forma incorreta a data da audiência designada, torno sem efeito a sentença de extinção proferida nestes autos virtuais. Tendo em vista a petição do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03.07.2009, às 14h50min.

2008.63.17.007005-4 - JOSE AMADEU RODRIGUES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - (040201) e complemento: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - (01). Execute-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.17.007074-1 - CELINA GREGORIO FERNANDES (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer contábil, em que informa ter apurado apenas 72 meses de carência, e considerando que a autarquia computou 141 meses de carência quando do requerimento administrativo do benefício (09/05/2008), oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, CELINA GREGORIO FERNANDES, NB 41/146.870.113-1, contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada quando do requerimento administrativo. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02/09/2009, às 16h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007285-3 - QUITERIA ALVES DE MACEDO (ADV. SP021411 - EDISON LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que os autos são virtuais, indefiro o requerido pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, após dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007330-4 - MARIA DE LURDES FERREIRA (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante os transcritos dispositivos legais, aliados às declarações dos demais herdeiros carreados à inicial, defiro o aditamento à inicial, para que conste no pólo ativo da demanda a viúva pensionista, Sra. Maria de Lurdes Ferreira. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.007446-1 - PAULO JORGE TURAZZA (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007453-9 - MARIA DE FATIMA TAVARES GALDINO E OUTRO (SEM ADVOGADO); SEBASTIAO GALDINO FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta

Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007488-6 - ANESIO POGGIATO TONETE E OUTRO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI); ARLETE DE

MELO POGGIATO(ADV. SP190643-EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser

efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de

ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem

manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007490-4 - LEONETE BARISAN PEREIRA (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento

Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007491-6 - DURVALINO CYPRIANO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007547-7 - MARILU LUVIZOTTO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso

do

prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007628-7 - MARCEL GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO

COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta

Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007661-5 - CLAUDIA MARILIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007749-8 - GABRIELA MARIANO PACHECO (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007797-8 - VALMIRA ANTONIO SOARES E OUTRO (SEM ADVOGADO); VANTUIL LOIOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007830-2 - LUIZA GUIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007831-4 - MARIA JOSE BUENO DIAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.007832-6 - DOLORES DUATO PRATS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.007841-7 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA E OUTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); DARCI MANAIA ALVES(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007866-1 - CAMILO IGNEZ MACIEL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007948-3 - ANA SERATO RUIZ (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de concessão de pensão por morte. Entretanto, tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde 27/04/2009, dada a prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.17.008066-7 - PEDRO SARAGIOTO GERALDO E OUTROS (SEM ADVOGADO); EIDE GERALDO ; ELAIDE GERALDO ; ALFREDO GERALDO ; HAROLDO GERALDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008151-9 - SOLANGE LIMA MACIEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008153-2 - OSMAR BORBA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008215-9 - ALZIRA ALFREDO GRANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008269-0 - LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor

qualquer

argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que

justifique outra avaliação pericial. Em que pese haver outros exames feitos por médicos particulares, destaque-se que o

Perito Judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo,

merecendo a confiança do Juiz. Intime-se.

2008.63.17.008300-0 - MARCELLO VELLO PIRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual

deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008315-2 - MARGARETE MISSAKO CAWAMURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos

valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de

10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008335-8 - WILSON MANOEL ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida por seus próprios

fundamentos. Intime-se.

2008.63.17.008660-8 - MARIA ISABEL ROMBOLI (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a juntada do laudo psiquiátrico para, a requerimento

do autor, analisar a necessidade e oportunidade de perícia com ortopedista, conforme sugerido pelo Sr. Perito. Intime-se.

2008.63.17.008716-9 - DIRCE MARTINS PAVANI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração

dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios (040201) e complemento:

RMI Art 1º Lei 6.423/77 Índ. At. 24 Sal. Contr. (02). Execute-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, conclusos

para sentença.

2008.63.17.008717-0 - HELENA CALCIU BORBA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual

deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se.

Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008748-0 - MARILENE MACHADO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008749-2 - OSVALDO JOAQUIM MARTINS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008800-9 - ARLINDO FERREIRA DE SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008852-6 - DILERMANO DE JESUS GERMANO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista os comunicados médico e social, designo: 1. perícia médica, com especialista em psiquiatra, a realizar-se no dia para o dia 30/07/09, às 15h., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui; 2 . perícia social para o dia 08/07/09, às 9h.. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, situada na Estrada do Carneiro, 226, São João, Mauá, em até 30 dias da data agendada; 3 . pauta-extra para o dia 01/09/2009, às 17h15min., dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Ressalto que a parte autora somente deverá ser acompanhada no ato da perícia médica se comprovado motivo relevante, a critério do Médico Perito nomeado por este Juízo. Destarte, ressalto que nova ausência no local indicado para realização do estudo social será penalizada com o pagamento dos honorários periciais decorrentes da referida perícia. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.17.008867-8 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008931-2 - JOSELIA DE FATIMA WANDERLEY PEDRO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

**2008.63.17.009025-9 - GRIGORIO CARVALHO SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :**
Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta

Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009044-2 - PAULO CARLOS DA CAMARA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009157-4 - ADALGISA VIEIRA LOPES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o

levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009185-9 - FRANCESCO BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009198-7 - FERNANDO LIMA DE ARAUJO FARIA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009200-1 - DANIEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do

Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta

Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009203-7 - OSMAR MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a

discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.009232-3 - VERA LUCIA GENERALI ZAFRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Torno sem efeito a decisão de 04/6/2009, Às 18h44min, termo nº 6317006981, uma vez que foi lançada por equívoco nos presentes autos. Cumpra-se a decisão de mesma data, lançada às 11h45 min, termo de decisão nº 6317006984, cujo teor segue abaixo: "As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não merecem prosperar, uma vez que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta novos laudos ou argumentação técnica que desqualifique o laudo em comento. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada. Int." Publique-se e intimem-se.

2008.63.17.009261-0 - LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009263-3 - MARISA ANA BARALDI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009306-6 - PATRICIA GRIGIO SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora para intimação da r. sentença. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2008.63.17.009345-5 - GUILHERME JESSE E OUTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); ROSE MARY JESSE(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009346-7 - JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO

CICOTE); JOSE

MOURA DE OLIVEIRA(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual

deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009358-3 - MARCELO SILVA SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora, não

merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não

trouxe qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Mantenho a pauta-extra no dia

03/08/2009, às 16h15min, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.009377-7 - ANDERSON DE SOUSA SILVA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos documentos apresentados proceda a

secretaria as anotações necessárias ao cadastro de endereço da parte autora e seu representante legal. Tendo em vista

a dificuldade econômica alegada pela parte autora para comparecer à perícia, designo nova perícia médica, com CLINICO GERAL a realizar-se no dia 16/07/09, às 14h15min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado,

munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui; Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.17.009401-0 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP176221 -

SILMARA APARECIDA CHIAROT); MILTON APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA

CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a

discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor

incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a

elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.009440-0 - IARA CARDOSO GIGILIO (ADV. SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

manifestação acerca do documento apresentado pela C.E.F., noticiando que a conta nº 00226009-6, foi aberta no ano de

1995. Após, conclusos para sentença.

2008.63.17.009478-2 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a primeira folha da petição inicial encontra-

se ilegível, intime-se a parte autora para regularização. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.17.009493-9 - WAGNER LIMA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo

de 60

(sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2008.63.17.009507-5 - JANAINA MAIRA DA SILVA BONFA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2008.63.17.009513-0 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando

sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Reputo desnecessários novos esclarecimentos do senhor perito, pois o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.009517-8 - LUCIANA GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá

ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de

ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem

manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009587-7 - GERALDO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo improrrogável de 10

(dez) dias a fim de que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho exarado no dia 14/01/2009 uma vez que

o documento acostado (requerimento de emissão do CPF via correio) não se faz idôneo a comprovação da inscrição no

cadastro de pessoas físicas, agravado pelo fato de ser datado de 2005, sob pena de extinção do processo e condenação

nos pagamentos dos honorários periciais gerados com a produção da prova judicial, no valor de R\$ 160,00.

Cumprida a

decisão pelo autor, determino seja designada perícia com clínico geral, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

2008.63.17.009615-8 - MIRIAM MARTINS PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o laudo pericial anexado em

27/05/09, às 11h17min, não corresponde ao presente processo, determino o cancelamento do protocolo efetuado, a fim

de evitar eventual equívoco processual, devendo ser intimado o Sr. Perito quanto à presente determinação, bem como

para que atente-se para evitar o ocorrido.

2008.63.17.009631-6 - PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Realizado exame médico, o Perito Judicial, de

confiança do Juízo, expressamente consignou que não foi constatada a alegada incapacidade para o trabalho. Dessa forma, é de rigor a revogação da liminar anteriormente concedida. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

2008.63.17.009672-9 - ANNA MARIA GARCIA PERES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009679-1 - MANOEL HENRIQUE BATISTA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.01.013071-5 - ARMANDO LAGE E OUTROS (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA); ANTONIO LAGE (ESPÓLIO) ; JOSEFA GARCIA LAGE (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo da demanda, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários. A retificação deve ser instruída com a documentação comprobatória necessária. Com a retificação, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2009.63.01.022358-4 - PEDRO MIGUEL SANTANA- ESPOLIO (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo da demanda, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários. A retificação deve ser instruída com a documentação comprobatória necessária. Com a retificação, proceda a Secretaria às anotações necessárias

2009.63.01.024432-0 - ELISABETE PILON (ADV. SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a existência de filho menor, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o nome de Cristiane Pilon Schutz, juntando documentação necessária da co-autora, sob pena de extinção do processo. Com a retificação, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Fica desde já intimada a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias anteriores à data da pauta-extra já designada para 08/02/2010, certidão de permanência carcerária. A referida certidão deve conter data de expedição não superior a 30 (trinta) dias antecedentes à data da pauta-extra.

2009.63.01.025816-1 - LIZANDRA ARAUJO VARELA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.01.027695-3 - DOMINGOS ALVES DURAES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.030871-1 - JOSE VIANI (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico que a parte autora menciona na inicial a ocorrência de acidente de trabalho, anexando aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) datado de 09/01/2003 e afirmando que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença. Da documentação anexada aos autos, consta que a parte foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário com DIB em 29/11/2007. Assim, para fins de fixação de competência para o julgamento da causa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa. Considerando o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez/LOAS, deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção. Se em termos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se as respectivas perícias, médica e social, e intime-se a parte autora quanto às datas marcadas. Intime-se.

2009.63.01.031684-7 - JOSE ADAO DE ARAUJO (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.031690-2 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente, com DIB em 26/03/87. Para fins de fixação de competência para o julgamento da causa, esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, especificando a enfermidade e a especialidade adequada para eventual realização da perícia médica. Prazo 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo dos benefícios pleiteados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se em termos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se as respectivas perícias, médica e social, e intime-se a parte autora quanto às datas marcadas. Intime-se.

2009.63.01.032223-9 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o

território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2009.63.01.032617-8 - EVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.033313-4 - TERESA HEREDIA PADIN E OUTRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO); JESSICA PERPETUA HEREDIA COUTINHO(ADV. SP195238-MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora JESSICA PERPETUA HEREDIA COUTINHO cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.01.034434-0 - DIRCE ISIDORO ALVARES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.034452-1 - LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.000009-3 - JOANA ROSA BOMFIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG S.A. (ADV. SP030650-CLEUZA ANNA COBEIN) ; BANCO BMG S.A. (ADV. SP030731-DARCI NADAL) ; BANCO BMG S.A. (ADV. SP118475-SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) ; BANCO BMG S.A. (ADV. SP228946-ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) : Esclareça a parte autora se pretende a continuidade da demanda em face do Banco BMG ou se houve engano quanto ao Banco a figurar no pólo passivo. Com os esclarecimentos, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, bem como citação de novo réu. Prazo de dez (10) dias. Intime-se.

2009.63.17.000131-0 - SHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopédica, eis que reputo suficiente a prova pericial realizada. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ademais, as impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não trouxeram qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Mantida a pauta extra no dia 18/08/2009, às 15h, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.000324-0 - JULIA DE LOURDES MASCHIO BENTO (ADV. SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se novamente a parte autora para retirada dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se o feito.

2009.63.17.000400-1 - GERALDO BUENO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar "alteração do coeficiente de cálculo do benefício". Execute-se nova prevenção eletrônica. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/12/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.000411-6 - CLAYTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 07/07/2009, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 24/08/2009, às 05h15min sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.000435-9 - CICERO CESAR SELL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora para intimação da r. sentença. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2009.63.17.000523-6 - EVANGELISTA ABIGAIL SILVEIRA DE CASTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Recebo como emenda à inicial a petição que comprova ser a autora, EVANGELINA ABIGAIL SILVEIRA DE CASTRO, a única sucessora do titular. Retifique-se a grafia do nome da autora. Após, conclusos para sentença

2009.63.17.000588-1 - OSVALDO BRAZ SOARES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho excepcionalmente a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que a reiteração da ausência do autor à nova

perícia implicará a extinção do presente feito. Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 16/7/2009, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 25/08/2009, às 17h45min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.000589-3 - ESPOLIO DE FRANCISCO VALDERI DA FROTA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista as ponderações apresentadas pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento comprobatório da condição de inventariante. Intime-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.000741-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopédica, eis que reputo suficiente a prova pericial realizada. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ademais, as impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não trouxeram qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Mantida a pauta-extra no dia 26/08/2009, às 16h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.000746-4 - FLAVIO FARCCI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o laudo da perícia social, anexo aos autos em 23/03/2009, às 14h48min, corresponde a periciado estranho ao presente processo, designo a realização de perícia social para o dia 04/07/09, às 15 horas. (...)Mantenho a realização de audiência de pauta-extra para no dia 26/08/09, às 15h30min, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada. Intimem-se.

2009.63.17.000787-7 - PIETRO CIVITELLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) : Oficie-se à empresa prestadora de serviços ABRASPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS, com endereço a Rua Capitão Francisco Inácio, 25 - cj 01 - Centro, Poá/SP - CEP 08551-100, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização do agente omissor, cópia do Contrato de Empréstimo firmado pelo autor, Sr. Pietro Civitella, CPF 414.148.968-91, cujas parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário.

2009.63.17.000824-9 - ERICA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova data para a realização de perícia social, para o dia 17/7/2009, às 09h. Comunique-se a Sra. Assistente Social quanto o teor da petição comum de 17/04/09. A perícia social deverá ser realizada na residência da autora, em até 30 dias da data agendada. Mantenho a pauta-extra para o dia 31/08/2009, às 15h, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2009.63.17.000871-7 - LUCINES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa lançada no Comunicado Médico acostado aos autos em 23/04/09. Designo nova data para a realização de perícia com especialista em ortopedia, para o dia 07/07/2009, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 01/09/2009, às 04 horas, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.000900-0 - THEREZA DICCETTI (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03.07.2009, às 16h30min.

2009.63.17.000916-3 - MIGUEL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a secretaria a retificação do nome da parte autora no sistema deste Juizado, em conformidade com o que foi declinado na petição inicial. Intime-se a parte autora da realização da pauta extra para o dia 10/09/09 às 14h.00min., dispensada a presença das partes. Verifico que o procedimento administrativo outrora apresentado não diz respeito à parte autora. Assim, intime-se o réu para remeter, no prazo de 30(trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, senhor MIGUEL BORGES DOS SANTOS. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.17.001001-3 - IVONE LEONNELI DAHV (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a inexistência de data mais próxima disponível em pauta de julgamento, impossível atender ao requerimento de antecipação da data da pauta-extra. Mantenho a data anteriormente agendada para 15/9/2009, às 13h45min, sendo dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o réu. Intime-se

2009.63.17.001009-8 - NEUSA MODESTO DE JESUS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Fica mantida a data

designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.17.001020-7 - LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE

OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que a última

profissão exercida pelo autor foi a de motorista de ônibus. Tal atividade, segundo o Sr. Perito judicial, é contraindicada ao

autor. Entretanto, a conclusão foi de que não há incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Posto isso,

intime o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição apontada. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.001091-8 - JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se Carta Precatória para a oitiva

das testemunhas arroladas, conforme requerido na petição de 14/4/2009 pela parte autora. Mantenho a

audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/09, às 13h30m, conforme anteriormente fixada. Intimem-se.

2009.63.17.001096-7 - FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com clínico geral, no dia 27/07/09,

às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS)

e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 21/09/09, às 15:45 horas,

sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da

data designada para pauta-extra.

2009.63.17.001141-8 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova data para a

realização de perícia social, para o dia 17/07/2009, às 12h. A perícia social deverá ser realizada na residência da autora,

em até 30 dias da data agendada. Mantenho a pauta-extra para o dia 14/09/2009, às 15h30min, sendo dispensada a

presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

Comunique-se a Sra. Assistente Social quanto o teor da petição comum de 22/05/09, bem como quanto à segunda e

última advertência de que não serão tolerados questionamentos quanto aos honorários periciais fixados por este Juízo nos

comunicados sociais apresentados nos autos, sob pena de comunicação ao órgão de classe competente para apuração

de eventual falta disciplinar da assistente social, bem como descredenciamento dos quadros deste Juizado.

2009.63.17.001203-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tem em vista a comprovação nos autos da distribuição da ação

de interdição em face da parte autora, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, improrrogáveis, a fim de que a irmã do

autor apresente o termo judicial de nomeação como curadora. Comprovada a curatela, aguarde-se julgamento.

2009.63.17.001206-0 - JOSE MIGUEL DE SOUSA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do

contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001213-7 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do laudo pericial apresentado, verifico a existência de periculum in mora no aguardo da pauta-extra anteriormente agendada. Desta feita, defiro o requerido pela parte autora para antecipar a pauta-extra para o dia 13/07/2009, às 16h45min, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se

2009.63.17.001263-0 - GENI LUCI FERRIANI BUZATTO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.63.17.001315-4 - JOAO APARECIDO FIGULANI (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do objeto da presente ação tratar-se FGTS - Liberação de Conta, determino a retirada de pauta. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.17.001376-2 - NATANAEL PEREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A parte autora, em petição de 21 de maio, reitera a impugnação ao laudo pericial. Tal pretensão não merece prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, conforme pretendido, e mantenho em sua integralidade a decisão de 05/05/2009, lembrando que da mesma, em caso de inconformismo, deverá a parte autora se valer das vias próprias. Intime-se.

2009.63.17.001386-5 - MARIA APARECIDA AFONSO MATOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001409-2 - MARIA DA GRACA PASSEBON MONSO (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do

contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001423-7 - JULIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que a petição de arquivo P28.04.09-02.PDF foi equivocadamente acostada aos presentes autos virtuais, devendo ser desentranhada, uma vez que refere a processo e parte distintos. À Secretaria para a adoção das medidas cabíveis.

2009.63.17.001462-6 - LUCIA BUENO E LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios (040201) e complemento: RMI Art 1º Lei 6.423/77 Índ. At. 24 Sal. Contr. (02). Execute-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.17.001491-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com ortopedista, no dia 21/07/09, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 16/09/09, às 15:00 horas, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.001525-4 - LETICIA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da indisponibilidade de pauta, mantenho a data designada para julgamento. Intime-se.

2009.63.17.001588-6 - SOLANGE APARECIDA AMARAL DE QUEIROZ (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a data designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.17.001600-3 - CLAUDINEIA GONCALVES DAMACENO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 10/08/2009, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 21/09/2009, às 16h15min sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.001666-0 - LUZIA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi

apresentada

qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Indefiro, portanto, a realização de nova

perícia e mantenho a audiência de conhecimento de sentença, conforme anteriormente designada para o dia 06/10/2009, às 16h, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.001763-9 - LOURDES DAVI DA SILVA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece

prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada

qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Indefiro, portanto, o pedido de esclarecimentos ao perito, conforme pretendido. Intime-se.

2009.63.17.001825-5 - RUBENS SEVERINO DE MOURA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da parte autora quanto à

ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia com especialista em clínica geral, no dia

16/07/2009, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais

(RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 14/10/2009, às 17h, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até

5

(cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.001934-0 - ROQUE IZIDORIO DE BRITO (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho justificativa da parte autora quanto à

ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia com especialista em PSQUIATRIA, no dia 27/07/09, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede desse Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 19/10/2009, às 15h30min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5

(cinco) dias

antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.002014-6 - JORGE AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerimento da parte autora para a

realização de novas perícias nas especialidades cardiológica e psiquiátrica, pois as moléstias da parte autora foram

devidamente analisadas pelo Clínico Geral, conforme se depreende do laudo apresentado. Demais disso, não assiste à

parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a

perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso

dos autos

2009.63.17.002020-1 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA

PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de perícia

com clínico geral, conforme requerido pela parte autora em petição de 06/4/2009, tendo em vista que os fatos noticiados

consistem em causa de pedir distinta da presente ação, bem como considerando o teor do laudo do perito na especialidade de ortopedia, acostado aos autos em 21/5/2009, que reputo suficiente para o julgamento do feito.

Aguarde-

se julgamento. Int.

2009.63.17.002053-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 10/07/2009, às 16:30h.

2009.63.17.002125-4 - MARIA GRAZIELLA FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de cumpra integralmente a decisão de 20.03.2009 esclarecendo qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com os esclarecimentos, se em termos, agende-se perícia médica, intimando as partes quanto à data agendada.

2009.63.17.002196-5 - AILTON SANTOS DA SILVA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Após a juntada do documento, se em termos e caso seja confirmada a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002219-2 - MARIA EDILEUSA MUNIZ DE LUCENA (ADV. SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV.) : Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela Ré (P 01.06.09.PDF). Intime-se.

2009.63.17.002308-1 - IRENE DE PAULA BRASILEIRO (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se os co-autores, na pessoa do seu representante legal, para apresentar cópia do C.P.F. e R.G. dos co-autores incapazes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a apresentação da documentação, proceda a secretaria as devidas anotações, nos termos do aditamento à inicial e à inclusão do MPF no cadastro da ação, executando-se nova pesquisa de prevenção eletrônica. Não obstante a apresentação da certidão atualizada do recolhimento carcerário, em cumprimento à decisão anterior, intime-se a parte autora para que junte, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 15/10/09, certidão atualizada de recolhimento carcerário, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias que antecedem à data da audiência, a fim de instruir adequadamente o feito e possibilitar o julgamento da ação.

2009.63.17.002561-2 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MILANEZ E OUTRO (ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES); GABRIEL MILANEZ RAMALHO DE LUCENA(ADV. SP173859-ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se ciência à parte autora quanto à decisão

proferida nos autos nº 2009.63.17.004058-3, nos seguintes termos: "Diante da conexão quanto ao objeto da ação de nº

2009.63.17.002561-2, determino a reunião dos processos. Procedam-se às alterações cadastrais necessárias. Por conseguinte a audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada no dia 22/10/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na data designada, bem como a testemunha arrolada na inicial, conforme requerido." Intime-se.

2009.63.17.002579-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da justificativa da parte autora de que as testemunhas pretendem provar períodos laborais distintos, defiro, excepcionalmente, a oitiva das 6 (seis) testemunhas arroladas. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição comum de 27.04.09, devendo as demais testemunhas arroladas na inicial comparecer em audiência, independente de intimação.

2009.63.17.002651-3 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante ausência de Curador do autor nomeado nos termos da lei civil, nomeio como Curador Especial para a lide, com arrimo no inciso I, do artigo 9º, do Código de Processo Civil, sua genitora, Maria Lucia Alexandre Pereira, com o encargo de acompanhar o autor a todos os atos do processo. Intime-se.

2009.63.17.002668-9 - FRANCINETE FLORENCIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito na

especialidade clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 10/7/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Mantenho a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/12/2009, às 05h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.002747-5 - IRENE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo como emenda à inicial a petição da parte autora indicando como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00, devendo a secretaria proceder às devidas anotações.

Diante dos documentos apresentados proceda a secretaria as anotações necessárias ao cadastro de endereço da parte autora. Tendo em vista a doença alegada pela parte autora, designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 27/07/09, às 12h., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui; Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.17.002806-6 - MARCIA HELENA SALLES PEREIRA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo e se desejarem, manifestarem-se quanto ao

laudo pericial.

2009.63.17.002822-4 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo e se desejarem, manifestarem-se quanto ao laudo pericial.

2009.63.17.002830-3 - JOSUE BESPALC (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo a realização de perícia na especialidade em oftalmologia, no dia 22/07/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,103 - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL(SP), munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Mantenho a pauta extra para o dia 11/12/2009, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.002834-0 - MARCIA REGINA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Embora trate-se de hipótese de legítima exigência de comprovação, pela autora, de prévio requerimento administrativo no âmbito estadual, tal como informado na contestação pelo Estado de São Paulo, no caso em relevo já houve concessão de liminar e a perícia judicial confirmou a necessidade do fornecimento do fármaco pleiteado. De uma forma ou de outra, o objetivo perseguido na presente demanda já foi alcançado, sendo desnecessária, portanto, a prova do pedido e da resistência da Secretaria de Saúde Estadual no fornecimento do medicamento concedido judicialmente. Posto isso, aguarde-se a prolação da sentença.

2009.63.17.002908-3 - LUZIA SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a inexistência de data mais próxima disponível em pauta, indefiro a antecipação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Mantenho a data anteriormente agendada para 03/12/2009, às 14h, mediante o comparecimento das partes. Cite-se o réu. Intime-se

2009.63.17.002911-3 - EDEVAL PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando

sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.003002-4 - JURANDYR FERREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): A União requer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela parte autora. Mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, aguardando-se nova deliberação após a elaboração do laudo pericial. Int.

2009.63.17.003141-7 - JULIANA LEAL MONTERVAN (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.003156-9 - ARACY DAS DORES MACHADO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor da petição de 01/6/2009, proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora.

2009.63.17.003189-2 - MARIA DALVA DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Diante das respostas não conclusivas dos réus e do fato de já ter sido realizada a necessária perícia médica, postergo a reapreciação do pedido de liminar para após a vinda do laudo pericial. Int.

2009.63.17.003260-4 - RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003261-6 - ROSALIA MARIA DE SENA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a retificação do nome, requerida na petição de 22/5/2009. Proceda a Secretaria a correspondente correção do nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.17.003283-5 - DAMARIS TATIELLE QUIRINO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; PREFEITURA DE MAUÁ (ADV. SP073929-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) : Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já pleiteou o medicamento Sutent no Hospital A. C. Camargo, na CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS ou na Diretoria do Departamento Regional da Saúde, conforme informações prestadas pelo Estado de São Paulo na sua contestação, devendo comprovar documentalmente o indeferimento, em caso de negativa ao seu pedido.

2009.63.17.003296-3 - ALMIRO COSTA MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante da certidão genérica de 12-05-09, intime-se o autor para retirar o documento original carreado à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser certificado nos respectivos autos a devolução, nos termos do Provimento COGE 90-2007.

2009.63.17.003358-0 - JOSE CARLOS BERNARDES CORREA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da idade avançada da parte autora aliada ao fato de disponibilidade em pauta, antecipo a data da pauta-extra para que se realize em 10/9/2009, às 13h45min, sendo dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o réu. Intime-se

2009.63.17.003429-7 - MANOEL GERALDO JESUS MOREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Diante do requerimento formulado pela parte autora, fica cancelada a perícia psiquiátrica designada para 22/06/2009. Intime-se.

2009.63.17.003441-8 - FRANCISCO VENDRASCO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibeles Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Diante da manifestação do Município de Santo André, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que dirigiu-se ao Hospital Mário Covas, requereu o medicamento pleiteado

judicialmente, com os documentos médicos necessários, e não obteve êxito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.17.003469-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica médica e cardiologia, a realizar-se no dia 23/07/2009, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade ortopédica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora. Intime-se.

2009.63.17.003482-0 - INES PEK DA SILVA (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003485-6 - IVANILDO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo superada a questão da competência territorial, já debatida nos autos dos processos 2007.63.06.0178693 e 2008.63.17.000742-3. Tendo em vista que em ação anterior já foi realizada perícia médica judicial, a qual reputo suficiente para o julgamento do presente feito, determino seja anexado aos presentes autos o laudo pericial elaborado no processo 2008.63.17.000742-3 (originário do processo 2007.63.06.0178693).

2009.63.17.003612-9 - CLAUDINEIA PEREIRA COSTA (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 10/07/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003613-0 - JOANA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003704-3 - FABIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos Comunicados de Acidente do Trabalho (CAT), carreados à inicial, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

2009.63.17.003705-5 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 07/08/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003744-4 - ANA GENY CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 30/07/2009, às 9:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003752-3 - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que a inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal de São Paulo, local de residência da parte autora, proceda-se à remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, conforme requerido.

2009.63.17.003789-4 - LEONILDA CAPPABIANCO (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou cópia do livro de sentença, caso o processo tenha sido enviado ao TRF3 do processo sob nº 200461260000584, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003790-0 - DENISE GREGORIO DE MORAES (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 23/07/2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Indefiro a realização de perícia com infectologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não

obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003793-6 - CLEBER RESENDE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se o autor para esclarecer o pólo ativo da presente demanda e a assinatura da procuração outorgada ao seu procurador, uma vez que consta na qualificação da petição inicial "falecido em 21.05.1988". Prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para deliberação.

2009.63.17.003794-8 - OSWALDO DE JESUS VEIGA (ADV. SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2009.63.17.003796-1 - ELISABETE BARREIRO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003801-1 - ESPÓLIO DE OFÉLIA DELEGA LIMA (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

2009.63.17.003814-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal,

nos

termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2009.63.17.003819-9 - ARNALDO MENDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003821-7 - MARCOS DE SOUSA MOURA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003823-0 - ANGELO CAMILO MARTINS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando o trânsito em julgado da sentença, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santo André, com nossas homenagens.

2009.63.17.003824-2 - EVA MARIA JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.17.003825-4 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.003826-6 - ESTER ANDREOLLI (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003828-0 - WILIAN GENIVAL DA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.17.003829-1 - JOSE NEVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003830-8 - ANTONIO MONTAGNOLI (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003854-0 - DIRCE GOMES BARBOZA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003855-2 - JOSE DUARTE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003856-4 - MARIO SOUSA NUNES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003857-6 - PRISCILLA CORDEIRO BUSSOLETTI (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, caso não o possua, declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003860-6 - HEITOR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003863-1 - ANTONIO LUIZ VARLESI NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a divergência de informações entre

o endereço apresentado na Petição Inicial e o comprovante de residência acarretado aos autos, intime-se a parte autora

para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003864-3 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003874-6 - MARIA REGINA CECCON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo

de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos

para apreciação do pedido liminar.

2009.63.17.003881-3 - MARIA APARECIDA MARTINS ARAÚJO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano,

nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, diante do teor da sentença

prolatada na ação indicada no termo de prevenção (processo nº 2006.63.01.012359-0), esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2009.63.17.003882-5 - JOSE LUIZ FREDERICO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003883-7 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 08/07/2009 às 13h; - Psiquiatria, dia 30/07/2008 às 14h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5

(cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003884-9 - VITOR ROCHA ANDRADE (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003885-0 - FRANCISCA DA SILVA CORREA (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. No mesmo prazo, apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.003886-2 - MARIA LIDIA GRUSS (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003887-4 - IVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003888-6 - ELISANDRA CARLA PINHEIRO (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003893-0 - ANTENOR OLIVEIRA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a(s) respectiva(s) perícia(s) e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003920-9 - TEREZA ANDRADE DE MOURA (ADV. SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003921-0 - AMELIA LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO

**DAMASCENO);
BRENDA LOPES SILVA DO CARMO(ADV. SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação dos dependentes que ainda estejam recebendo o benefício. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço. Intime-se.

2009.63.17.003922-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003923-4 - DIEGO DAVI VITOR FERREIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES e ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nomeio como curadora para a causa a Sra. **MARCIA CRISTINA OLIVEIRA VITOR**, RG. nº. 50.482.828-9 e CPF 28.037.341-8, detentora da guarda do menor. Intime-se.

2009.63.17.003924-6 - ROZELI GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003925-8 - VERA LUCIA BASSANI (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003940-4 - VANIA SALES DE CASTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas: - Ortopedia, dia 13/07/2009 às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado; - Oftalmologia, dia 15/07/2009 às 14:00 horas, a ser realizada em São Caetano do Sul, Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 103, Centro; No dia designado, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2009.63.17.003942-8 - SERGIO ANACLETO DE ANDRADE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003945-3 - ANTONIO DANTE BERTI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando

corretamente o
pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003946-5 - DURVAL DI VINCENZO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003947-7 - PAULO DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003948-9 - LUIZ GONZAGA PESSOLATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003949-0 - EDSON JOSE BASSO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003950-7 - WALDEMIR MARIO LORENZI GUERRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003951-9 - ITAMAR MARCELINO SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003952-0 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003953-2 - RAFAEL ADILSON PINTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.003954-4 - CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003955-6 - LUIZ APARECIDO REBELATTO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003956-8 - LUIZ APARECIDO REBELATTO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003964-7 - DULCE DA CONCEICAO SANTOS SIMOES (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003965-9 - ALUIZIO CARLOS VICENTE (ADV. SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003971-4 - MARIA CANDIDA SANFINS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003980-5 - ELIO REGO ALVES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003981-7 - NILZA POLES DE MENEZES (ADV. SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003982-9 - EXPEDITO TELES DA SILVA (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003985-4 - SELMA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003986-6 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003988-0 - CAMILA MOURA DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003989-1 - JOSE MIGUEL DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003991-0 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003992-1 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003994-5 - ZAILDE FONTES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003996-9 - IVONETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003997-0 - ANTONIA GIMENEZ DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003998-2 - LEIDJANE RODRIGUES DE MELO VIEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003999-4 - EIKO SAKUGAWA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004000-5 - AGILSON ALVES GALINDO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e ADV. SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004003-0 - ELIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004008-0 - JULIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA

PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004013-3 - JOAO SASAKI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA

APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se.

2009.63.17.004014-5 - MARCIO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004018-2 - RODOLPHO AUGUSTO FUOCO (ADV. RJ138803 - ELISANGELA COELHO PAVAO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004020-0 - SILVIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.004021-2 - MARIA DO CARMO LIPI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004023-6 - CARMELA PEZZOLATO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Proceda-se à alteração do assunto cadastrado nos presentes autos, a fim de que conste o complemento: 172 - liberação de conta. Execute-se nova prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004026-1 - APARECIDA DELAZIR CERVANTES MARTINS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004027-3 - GINA NOALE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004041-8 - PAMELA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação. Não obstante, designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 16/07/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004046-7 - LUIZ HUMBERTO BIGLIAZZI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004047-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MARGIOTTA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se o cumprimento da decisão anteriormente proferida no que se refere à apresentação do CPF. Deverá também a parte autora apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004048-0 - JOSE ANTONIO MARGIOTTA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004050-9 - ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o comprovante de endereço acarretado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004058-3 - VINICIUS LINO RAMALHO DE LUCENA E OUTROS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); MARCIA DA SILVA LINO(ADV. SP211875-SANTINO OLIVA); LOIDE LINO RAMALHO DE LUCENA(ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante da conexão quanto ao objeto da ação de nº 2009.63.17.002561-2,

determino a reunião dos processos. Procedam-se às anotações cadastrais necessárias. Por conseguinte a audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada no dia 22/10/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na data designada, bem como a testemunha arrolada na inicial, conforme requerido. Intime-se.

2009.63.17.004071-6 - JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004074-1 - LUZIA MILANI BARBIERI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004075-3 - ANGELA ROSSINHOLI DE SOUZA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004077-7 - EDNALDO ACILINO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004082-0 - RONALDO SERGIO DE AQUINO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Neurologia, dia 24/07/2009 às 14:00 h; - Psiquiatria, dia 03/08/2009 às 12:45 h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004085-6 - RISALVA MATIAS GONCALVES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004103-4 - ANDREZA CAMARGO BARIZON (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004104-6 - SANDRA RAMOS DA COSTA (ADV. SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.
Intime-se.

2009.63.17.004105-8 - JOANA D ARC SILVA TONINATTO (ADV. SP275237 - TANIA CRISTINA LEME e ADV. SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e ADV. SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004108-3 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR (ADV. SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004112-5 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 15/07/2009 às 13h e 30min; - Clínica Geral, dia 23/07/2009 às 11h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004113-7 - MARISA FERREIRA SIMOES (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA e ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004115-0 - FRANCISCO DE ASSIS SERRA JUNIOR (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações do autor quanto à incapacidade de sua falecida esposa. Designo perícia com clínico geral, no dia 23/07/09, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004124-1 - DIVA APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não o possua, deverá a autora apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004125-3 - VERA LUCIA DA SILVA BEGAS (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004127-7 - GUILHERMANDO LEITE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004146-0 - LEONARDO DECIO FERREIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004147-2 - RENATO GOMES DA COSTA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004149-6 - NILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS e ADV. SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004150-2 - HIGOR SOUSA PINHEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004151-4 - NILZA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004152-6 - GERALDO BENTO NOGUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004154-0 - ROGERIO RICARDO LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004158-7 - JOSE FURGENCIO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004163-0 - NORMA PIANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004168-0 - FLAVIO ROGERIO RAIA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004170-8 - ISMAEL DE SOUZA CORREIA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004171-0 - JOSE CARLOS TERUEL (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004172-1 - IVONE GOMES DE MORAES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004173-3 - SEVERINA MARIA DO AMARAL (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo da pensão por morte, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.004182-4 - PAULO MARQUES DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004185-0 - JOSE ROBERTO CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004186-1 - EDMILSON LOPES DUARTE (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004187-3 - JOAO DOMINGUES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004188-5 - JOSUE FERREIRA SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004190-3 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004192-7 - AGNON GOMES DE SOUZA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES e ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico que a parte autora já interpôs duas ações com o mesmo objeto, sendo que ambas foram extintas sem julgamento de mérito diante do não comparecimento à audiência designada. Observo, ainda, que em ambos os processos foi realizada perícia médica, sendo constatada a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por fim, verifico que não consta nos presentes autos documentação médica recente que demonstre o agravamento da doença. Diante do exposto, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação, esclarecendo se houve agravamento da doença e apresentando documentação médica recente.

Prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica cancelada, por ora, a perícia médica anteriormente agendada. Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da utilização de prova emprestada. Intime-se.

2009.63.17.004194-0 - LEONILDA VIEIRA ALEIXO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.004195-2 - CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004199-0 - NATANAEL LAZARO DIAS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.004200-2 - MARIA NEIDE DE JULIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004202-6 - ANDERSON VIANA CAZE (ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004203-8 - OSVALDO FERREIRA DIONIZIO (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004209-9 - APARECIDA DALUIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínica Geral, dia 30/07/2009 às 9h e 30min; - Psiquiatria, dia 10/08/2009 às 13h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.004210-5 - VALDEREZ FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004211-7 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004213-0 - CLAUDIO SHIRO NANBA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004222-1 - RUBENS NELSON RECEDIVI ARAUJO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA e ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004235-0 - ADIBE AMEDI PEREIRA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004238-5 - BENEDITO MAXIMINO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004243-9 - ANTONIA MORATO DA SILVA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004276-2 - NERCI FELICIO FRANCISCO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Intimem-se, com urgência, o Município e o Estado de São Paulo, esse último por meio de sua representação no município de Santo André, para que se manifestem sobre as alegações da parte autora, sobretudo se o medicamento reclamado é oferecido nos postos de saúde municipais ou estaduais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autora para que, no mesmo prazo, comprove documentalmente sua renda mensal, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, venham os autos para, sendo o caso, apreciar o pedido de antecipação de tutela

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE N°. 123/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.051495-1 - LAYSA NANTES CANALLI (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que até a presente data não houve cumprimento à decisão anteriormente proferida, redesigno audiência em pauta-extra para o dia 08.09.2009, às 16h15min, dispensada a presença das partes. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, apresente a autora atestado de permanência carcerária datada de no máximo um mês antes da audiência redesignada.

2008.63.17.008093-0 - ALVIMAR CALIXTO NASCIMENTO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17.07.2009, às 15h20min.

2008.63.17.002123-7 - ISAMIR NERY (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Os autos não se encontram maduros para julgamento. Primeiramente, deverá a ré esclarecer por qual motivo a reposição do Plano Collor 1 somente seria devida na conta 59970518163210/813, e não na citada conta 59970502413620/265. Ao mesmo tempo, deverá providenciar os extratos integrais das duas contas fundiárias.

Prazo para a ré: 10 (dez) dias. No silêncio, os fatos narrados pelo autor, e não impugnados especificamente pela ré, a teor do art. 302, do Código de Processo Civil, serão presumidos verdadeiros.

Int.

2008.63.17.009482-4 - GILMARIA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Por todo o exposto, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 13hs30min, oportunidade em que autora e ré poderão apresentar até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Publique-se. Intime-se

2008.63.17.008070-9 - REGINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ademais, diante do laudo favorável e estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença da autora EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS, NB 514.619.812-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.17.009245-1 - EDIVALDO SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que até a presente data a Carta Precatória não foi devolvida, redesigno audiência em pauta-extra (diante da desnecessidade de oitiva em audiência) para o dia 27.07.2009, às 13h55min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.006179-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intemem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17.07.2009, às 15h40min.

2008.63.17.005656-2 - CLAUDIO DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos. Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado relativos à ação revisional de seu benefício, bem como outros documentos que demonstrem o período abrangido pela revisão judicial de sua aposentadoria. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/11/2009, às 18h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001248-0 - CARLOS ALBERTO THEO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Revendo os autos, verifico que não constam as datas de recolhimentos em nome do autor, nas competências de junho a setembro de 2003, janeiro de 2004 e de janeiro de 2005 a junho de 2007, apresente o autor, cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos referidos períodos (arquivo contribuições-cniss.doc. Prazo: 30 (trinta dias). No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Ressalto que a verificação de tais recolhimentos importam para fins de fixação da renda mensal inicial. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 10.09.2009, às 17h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007876-4 - ANTONIO OSNIR FOCHI (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de período especial e a averbação de período rural. Para tanto, requer a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural. Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 14h30min. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Intemem-se.

2008.63.17.008176-3 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a perícia com clínico geral foi realizada em 04.06.2009, não tendo decorrido o prazo para que o Sr. Perito apresentasse o laudo, redesigno audiência em pauta-extra para o dia 11.09.2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes. Fica facultado às partes manifestarem-se sobre o laudo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada.

2008.63.17.007987-2 - JOAO NORATO DE ARRUDA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual.
Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.
Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/08/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.008072-2 - MARIA HELENA GASPAROTTO ANGILELI (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17.07.2009, às 15h30min.

2008.63.17.008071-0 - LUIS HENRIQUE DIAS (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o laudo pericial realizado pelo psiquiatra foi anexado aos autos somente na data de hoje, intimem-se as partes para ciência e manifestação em até cinco dias antes da audiência. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 28.07.2009, às 13h55min, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2009
LOTE 3230/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELMO CARNEVALLI RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA FRANCA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA CINTRA
ADVOGADO: SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PAINO CALEDE
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR COSTA ALVES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ANTONIO SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO CORREIA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELMA ALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.003690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BOLONHA DE MELO
ADVOGADO: SP284989 - VANIA C.NUNES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/06/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DA SILVA MAZZA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DOMINGOS
ADVOGADO: SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA BENTO MEDEIROS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIA BARBOSA ESPER DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE PIRES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA BENETI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER PAULO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA PAGANUCCI REZENDE
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SIMOES NETO
ADVOGADO: SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA FATIMA CORREA PUGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 3232

EXPEDIENTE Nº 120/2009

2008.63.18.003912-3 - SEBASTIAO LUIS MESSIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005814/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 18 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:45

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000864-7 - JOAO EURIPEDES EUGENIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005279/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 3226

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000119

UNIDADE FRANCA

2009.63.18.000411-3 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002735-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES e ADV.

SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Tendo em

vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da

Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação

nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que

alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são

prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001860-0 - LUZIA DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, REJEITO os pedidos da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil no que concerne aos pleitos de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez,

auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de amparo social.

. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002266-4 - AGNELINA DE PAULA BRANQUINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, AGNELINA DE PAULA BRANQUINHO LUCA. Declaro extinto o processo,

com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002918-0 - SUELI PEREIRA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SUELI PEREIRA MACHADO.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004008-3 - APARECIDA CAMILO GOMES SECCO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002616-5 - ZENI DE PAULA MEDEIROS (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Zeni de Paula Medeiros. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002317-6 - SAULO SATHLER DUARTE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, SAULO SATHLER DUARTE. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002526-4 - MARIA CATARINA DE ARAUJO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002490-9 - MARIA AMALIA MENDES DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Amália Mendes de Oliveira Faria, com DIB em 01.07.2008 (data do ajuizamento desta ação), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em maio de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.846,18 (quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) em maio de 2009, nos moldes da Lei

10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Amália Mendes de Oliveira Faria que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91

e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003577-4 - MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

da autora MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF

que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 14864-9, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 -

Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões

dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa

pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 880,04 (oitocentos e oitenta reais e quatro centavos), em abril de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002459-4 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Geraldo Ferreira de Freitas, com DIB em 30.06.2008 (data do ajuizamento desta ação), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em maio de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.861,99 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) em maio de 2009, nos moldes da

Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Geraldo Ferreira de Freitas que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001427-4 - DALEL JOSE SANTOS NOVAIS (ADV. SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença prolatada nos

autos da ação movida por Dalel José dos Santos Novais, com a qual pretende a atualização de valor não computado em

sua conta poupança referente aos Planos Econômicos BRESSER, VERÃO e COLLOR II.

Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos.

Alega a embargante que há contradição na sentença, pois o cálculo homologado prevê juros remuneratórios, capitalizados mês a mês, embora tal determinação não conste na própria sentença.

Alega, ainda, a ocorrência de erro material no que concerne à fixação do valor da condenação em montante superior ao teto permitido no JEF, o que, segundo o entendimento da embargante, implicaria reconhecer a renúncia da embargada ao excedente, conforme os termos do artigo 13 da Lei 9.099/95.

No que concerne a incidência de juros remuneratórios, a despeito de os mesmos não constarem do dispositivo da sentença, importa esclarecer que são devidos, conforme o entendimento jurisprudencial adotado, assim ilustrado por julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 990050
Processo: 200703003968 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 10/06/2008 Documento: STJ000330437

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim

como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15

de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15

de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido.

E também do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359927

Processo: 200761110051010 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300213244

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de de janeiro de 1989.

2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de

poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177

do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base

na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei

n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições

financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria

atualizável pelo

IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente

aplicado.

7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento

efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos

em março de 1991.

8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem

sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Ressalto ainda que a correção monetária objetiva a recomposição da moeda corroída pela inflação, sendo que os juros de

mora são os rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, e os juros remuneratórios a

justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira.

Portanto, a sentença embargada deve ser integrada para homologar os cálculos que se mostraram corretos, aplicando-se os juros devidos

No tocante à alegada necessidade de renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, quando esta

opta por ajuizar a ação em Juizados Especiais Federais, anoto que não assiste razão à instituição financeira ré.

Isto porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa como critério de fixação de competência é

aquele verificado no início da demanda. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade quando, ao liquidar a sentença,

verificar-se que o montante da condenação é superior ao teto permitido no JEF.

Ainda sobre essa questão, é preciso ter em consideração que a parte autora não pode saber de antemão o valor da

condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia

técnica contábil. Por essa razão, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção

pela propositura de ação perante Juizado Especial Federal não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60

salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é

francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001,

que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º

9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

Origem: JEF - TRF1

Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL

Processo: 200634007007360 UF: DF Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal -DF

Data da decisão: 11/09/2008

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTENDO OBRIGAÇÃO de FAZER. TRÂNSITO EM

JULGADO. DEPÓSITO de CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO FGTS COM REDUÇÃO DO CRÉDITO PARA O FIM

de AJUSTÁ-LO AO VALOR de ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTENTE EM PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE de COMPLEMENTO DO VALOR da CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA INALTERÁVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Em processos que tramitam sob o expediente de Juizado Especial Federal não há renúncia tácita (Súmula n. 17 da TNU-JEF).

Após o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória excepcionalmente ilíquida, uma vez identificado que o crédito apurado ultrapassa o valor de alçada estipulado para as causas de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), o autor deverá ser intimado para dizer se renúncia ao excedente, expedindo-se requisição de pequeno valor, ou se prefere receber o crédito integralmente, hipótese em que deverá ser expedido precatório, quando se tratar a devedora de pessoa jurídica de direito público interno.

Agravo provido.

Decisão reformada.

VOTO: Insurge-se o Agravante contra decisão de Primeiro Grau em que foi declarada extinta a execução do julgado, por cumprimento integral, mediante depósito do crédito apurado, porém reduzido ao limite de 60 salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da ação, a despeito de não ter havido renúncia expressa ao excedente, pelo titular da conta individual. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou o entendimento no sentido de que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fim de competência" (Súmula n. 17), significando dizer que não se aplica no âmbito da Justiça Federal a regra contida no art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, segundo a qual "a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo (40 vezes o salário mínimo), excetuada a hipótese de conciliação". Assim ocorre porque, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Federais, as partes podem optar entre acionar perante os Juizados Especiais da Justiça Estadual ou junto a Varas de competência ordinária, enquanto, na Justiça Federal, a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, de forma que inexiste, nesses órgãos jurisdicionais, a opção de que trata o dispositivo legal acima reproduzido. Em se tratando de processo que tramita sob o expediente de Juizado Especial Federal, uma vez concretizada a competência da unidade jurisdicional, que por ausência de impugnação pela partes, quer por ausência de recurso contra a decisão que a reconheceu, há a possibilidade do crédito superar o valor de alçada previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 10. 259/2001 (60 Salários Mínimos), sem que importe em nulidade dos atos praticados nos autos, por vício de incompetência, sendo bastante que seja expedido precatório do valor integral, vedado o fracionamento, nos termos do art. 17, §§ 2º e 3º da mesma norma legal, em acatamento ao comando previsto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Com mais razão, se o devedor não se submete à obrigatoriedade de expedição de precatório e de requisição de pequeno valor, para o fim de viabilizar o cumprimento das decisões judiciais condenatórias com trânsito em julgado, que importem em desembolso financeiro, deve efetuar o pagamento do valor integral ao credor, se este não manifestar expressa renúncia ao que exceder o correspondente a 60 Salários Mínimos, apurados no momento em que intimado a cumprir com sua obrigação. Assim, não tendo havido renúncia tácita por parte do Agravante, descabe a redução do valor do crédito resultante de sentença condenatória, seja obrigação de

fazer, seja de pagar, mormente quando o mesmo dispunha de elementos em seus arquivos que, uma vez fornecidos ao exame do Juízo Federal de Primeiro Grau, favoreceria, no mínimo, a abertura de oportunidade para que o credor se manifestasse especificamente sobre o excedente, para fim de renúncia expressa ou optar pelo seu recebimento mediante expedição de precatório, este cabível, esquivando-se de produzir esses elementos de prova com o escopo de utilizá-los após o trânsito em julgado, quando a sentença condenatória efetivamente se tornou inalterável por completo, como no presente caso. O prazo máximo a ser estipulado pelo Juiz, para que se dê o pagamento integral do crédito, quando inexistente renúncia expressa, é de 60 (sessenta dias) contado da intimação para esse fim, por aplicação analógica da regra do art. 17, caput, da Lei n. 10.259/2001. A decisão agravada merece, portanto, ser reformada, por conter inovação não contemplada na sentença exequianda, qual seja a redução indevida do crédito reconhecido em favor do Agravante. Ante o exposto, conheço do Agravo interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida. É como voto.

Origem: JEF - TRF1

Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Processo: 200534007542277 UF: DF Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal -DF

Data da decisão: 12/04/2007 Documento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 42,72% EM JANEIRO/89 E 44,80% EM ABRIL/90.

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR da CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

CONDENAÇÃO SUPERIOR AO REFERIDO LIMITE. AGRAVO PROVIDO.

I. Compete ao Juizado Especial Federal Cível apreciar demandas até o valor de sessenta salários-mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

II. O valor atribuído à causa até o referido limite serve apenas para estabelecer a competência do Juizado Especial Federal Cível.

III. Fixado como competente o Juizado Especial Federal Cível, pode a condenação ser superior ao referido limite, uma vez

que o agravante não renunciou ao valor excedente ao referido limite, bem como a sentença já transitada em julgado nada

mencionou sobre o valor máximo da condenação.

IV. Ressalte-se, ainda, que ao contestar o feito a parte ré, ora agravada, não impugnou o valor dado à demanda.

V. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 754303/RS,

Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, pub. no DJ de 07.11.2005),

da 1ª Turma Recursal-MG (Processo: 2006.38.00.723285-3, Relatora Juíza

Federal Sônia Diniz Viana, DJ-MG 28.06.2006) e Turma Recursal-GO (Processo:

2004.35.00.711255-0, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior,

DJ-GO 21.06.2004).

VI. Decisão reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Agravo provido.

VOTO: Foi proferida sentença procedente condenando a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, ora

agravante, ou pagar, em caso de já ter ocorrido levantamento, os percentuais referentes aos Planos Verão (janeiro/89) no

índice de 42,72% e Collor I (abril/90) no índice 44,80%. A CEF, ora agravada, ao cumprir a r. sentença creditou o valor

devido observando o limite de sessenta salários-mínimos, por ter sido apurado no cálculo quantia superior ao referido limite,

R\$ 21.165,28 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). O Exmo. Juiz a quo considerou

cumprida a obrigação (fl. 27), sob o fundamento de que a limitação da condenação a sessenta salários-mínimos decorre de norma de ordem pública, por isso independe de referência explícita na sentença. Interpôs a parte autora o presente agravo para ser reformada a referida decisão, para ser afastada a limitação da condenação a sessenta salários-mínimos e seja determinado que a CEF efetue o complemento na conta do valor devido. É o relatório. VOTO. O Juizado Especial Federal Cível é competente para apreciar demandas até o valor de sessenta salários-mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa até o referido limite serve apenas para estabelecer a competência do Juizado Especial Federal Cível. Fixado como competente o Juizado Especial Federal Cível, pode a condenação ser superior ao referido limite, e o pagamento ser efetuado através de precatório, nos termos do art. 17 da mencionada lei, no caso de pessoa jurídica de direito público, ou na forma do art. 52 da Lei nº 9.099/95, no caso de pessoa jurídica de direito privado. Observa-se, portanto, que apenas há limitação expressa de sessenta salários-mínimos quanto ao valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). A propósito, e em favor da tese, cito jurisprudência oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 754303/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, pub. no DJ de 07.11.2005):

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO de REQUISIÇÃO de PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA de PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, da LEI Nº 10.259/01. I - O art. 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido." (grifamos) Há também precedentes nesse sentido da 1ª Turma Recursal-MG (Processo: 2006.38.00.723285-3, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ-MG 28.06.2006) e Turma Recursal-GO (Processo: 2004.35.00.711255-0, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, DJ-GO 21.06.2004). Como o agravante é pessoa jurídica de direito privado, e repita-se diante da inexistência de dispositivo na Lei nº 10.259/2001 sobre a limitação da condenação até o referido teto, deve ser pago diretamente ao agravante o restante do valor apurado. Portanto, não está cumprida a obrigação da CEF, pois não há nos autos nenhum documento comprobatório de ter a parte autora renunciado ao valor excedente ao referido limite, bem como a r. sentença já transitada em julgado nada mencionou sobre o valor máximo da condenação. Saliente-se, ainda, que a parte ré, ora agravada, ao contestar o feito não impugnou o valor atribuído à causa. Por fim, entendo que deve ser revisto o Enunciado nº 33 desta Turma Recursal: "Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal, o ajuizamento da ação perante esse implica renúncia ao que ultrapassar esse valor, considerando-se o montante corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que vencerem posteriormente.". Diante do exposto, dou provimento ao agravo para que a CEF efetue o complemento do pagamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do agravante.

POSTO ISTO, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, modificando o dispositivo da sentença ora embargada que passa a ter a seguinte redação:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, no saldo da conta bancária da caderneta de poupança da Autora, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a estes períodos, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual do CJF nº561/2007, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002), e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, o que perfaz, até novembro de 2007, um total de R\$ 38.270,10 (trinta e oito mil duzentos e setenta reais e dez centavos) segundo cálculos da contadoria deste Juizado, anexados aos autos.

No mais, fica mantido o referido decisum.

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2008.63.18.003263-3 - SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SIDNEY ROSA DO NASCIMENTO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 6353-8, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 5.045,41 (cinco mil quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em abril de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.003240-2 - RUBENS ANTONIO CALIXTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) indicada(s) na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.456,39 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003909-3 - TEREZINHA GABRIEL QUERINO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu

a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Terezinha Gabriel Querino, com

DIB em 18.11.2008, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco centavos) maio de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2008 a maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.062,46 (três mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Terezinha Gabriel Querino que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003575-0 - WELLINGTON ROBERTO JORGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **WELLINGTON ROBERTO JORGE**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste

da caderneta de poupança da parte autora n.º 507-4, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo

Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os

atrasados correspondentes ao valor de R\$ 3.252,13 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), em abril

de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002584-7 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em nome do autor João Batista Alves, com DIB em 08.07.2008 (data do ajuizamento da ação),

com renda mensal inicial de R\$ 1.129,33 (um mil cento e vinte e nove reais e trinta e três centavos) atualizada para R\$

1.160,72 (um mil cento e sessenta reais e setenta e dois centavos) em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de

R\$ 12.566,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor **JOÃO BATISTA ALVES** que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002504-5 - DELECINA ROCHA VIANA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, **DELECINA**

ROCHA VIANA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.07.2008 (DIB) e renda mensal

inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), até maio de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, do período de julho de 2008 a maio de 2009, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$

4.895,28 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, caput do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio

de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Delecina Rocha Viana, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002486-7 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício

de auxílio-doença em nome do autor João Batista Ferreira, com DIB em 06.07.2008 (data da cessação do auxílio-doença),

renda mensal inicial de R\$ 541,51 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), resultando em uma

renda mensal atualizada de R\$ 573,56 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância

de R\$ 6.408,94 (seis mil quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a

antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor **JOÃO BATISTA FERREIRA** que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003535-0 - JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor

JOSÉ GABRIEL SAMPAIO FERNANDES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao

reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 22346-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a

pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 5.014,29 (cinco mil quatorze reais e vinte e nove centavos), em abril

de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002612-8 - MARIA APARECIDA MIRAS DE MELO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Miras de Melo, com DIB em 14.08.2008 (data do laudo

medico pericial), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela

contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.136,82

(quatro mil cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA MIRAS DE MELO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003256-6 - SONIA GOULART GILBERTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SONIA

GOULART GILBERTO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta

de poupança da parte autora n.º 15333-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal

Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes ao valor de R\$ 5.502,09 (cinco mil quinhentos e dois reais e nove centavos), em abril de 2009, conforme

cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002583-5 - VANDERCINO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença (NB 570.248.614-1) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Vandercino Pereira Coutinho, com DIB em 08.07.2008 (data do ajuizamento desta ação), renda mensal inicial de R\$ 1.665,40 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) atualizada para R\$1.896,81 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), em maio de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 1.895,34 (um mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) em maio de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Vandercino Pereira Coutinho que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003654-7 - ANA MARIA FINOTO CARAMORI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Ana Maria Finoto Caramori, com DIB em 30.09.2008, renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em abril de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2008 a abril de 2009, perfazendo o total de R

\$ 3.351,50 (três mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica"

consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Ana Maria Finoto Caramori que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003259-1 - GISELE CORREA ANAWATE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora GISELE

CORREA ANAWATE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta

de poupança da parte autora n.º 15333-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal

Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes ao valor de R\$ 1.816,28 (um mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em abril de 2009,

conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.002304-8 - ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ELZA

EULÁLIA VIEIRA BOMFIM, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 25.08.2008 (DIB), com renda

mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos e

sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.258,68 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e

oito centavos) em abril de 2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado no presente feito.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Elza Eulália Vieira Bomfim, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003312-1 - MARIA HELENA DA SILVA FERRO (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO e ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Helena da Silva Ferro, com DIB em 12.08.2008 (data do ajuizamento desta ação), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.165,25 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em maio de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Helena da Silva Ferro que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003241-4 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.976,59 (um mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003506-3 - ROBERTO DE ALMEIDA GIBAILE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança, n.87841-8, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 737,91

(setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito

em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003531-2 - MARLI APARECIDA RODRIGUES MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica

Federal a creditar, na conta poupança n.º 62970-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração

referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 663,38 (seiscentos e sessenta e tres reais e trinta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da

poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003508-7 - VERA LUCIA RIBEIRO DO VALE REZENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança, n. 71504-7, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração

referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.554,93 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e tres centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.000146-0 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Tendo em vista as provas constantes nos autos, assim como as provas coligidas em audiência, cujos depoimentos das testemunhas em tudo corrobora o antes mencionado, entendo que restou suficientemente provado o tempo de labor rural da pugnante, de tal sorte que é de rigor que seja concedido a mesma o pedido postulado.

Ex posisti julgo procedente o pedido da autora, sendo certo que, outrossim, concedo a mesma as graças da tutela antecipada devendo a autarquia previdenciária implementar o benefício em apreço no prazo máximo de 45 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Sentença tipo "A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.003645-6 - MARIANA CRISI DELLA POSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 10703-9, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.536,97 (um mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003497-6 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na
conta poupança nº 75734-3, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.106,58 (um mil cento e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004087-3 - VALDEMAR DA SILVA GUSMÃO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada nº 67096-5, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.901,29 (um mil novecentos e um reais e vinte e no centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003525-7 - MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 4524-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003516-6 - IVO ANTONIO FINARDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n.542-2, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 740,79 (setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003507-5 - RAFAEL CORREA PINTO SPINELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.º 8973-1 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 4.371,90 (quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004133-6 - DEMETILDE COELHO GONCALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n. 87910-4 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.100,98 (um mil cem reais e noventa e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003593-2 - LARISSA LIMONTA RAIMUNDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.º 12736-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.023,53 (dois mil vinte e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004137-3 - LUIZ ANTONIO SANTANA DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, nas contas poupanças não-bloqueadas n°s 10618-0 e 60063-0, indicada na inicial, a diferença de remuneração

referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 7.736,67 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados pelos índices

oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem

como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003594-4 - DANIELA LIMONTA GIOLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n° 7575-7, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.525,72 (dois mil

quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito

em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004134-8 - NILSON APARECIDO SANTUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas

contas poupanças não-bloqueadas n°s 5533-0 e 91966-1, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao

mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$

4.227,41 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem

como juros

de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002395-4 - TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 502.774.608-0) em nome da autora Tanea Aparecida Resende Silva, com DIB em 11.05.2009, renda mensal de R\$ 497,58 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Não havendo diferenças a serem pagas.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do auxílio-doença em nome da autora Tanea

Aparecida Resende Silva, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 11.05.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003595-6 - VILDA HELENA ROSSATO ALEIXO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança nº 83137-1, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 890,46 (oitocentos e

noventa reais e quarenta e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta

sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei

10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003640-7 - LUCIA HELENA DUZI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do

exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta

poupança n.5495-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989,

no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.116,46 (um mil cento e

dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003527-0 - LUCIA MANIGLIA PUCCINELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; RAQUEL

MANIGLIA RAVAGNANI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CALOGERA MANIGLIA NASCIMENTO(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração

da correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança relativa as contas n.ºs 0032870-1 e 005856-9 Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 10.603,25 (dez

mil seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado até abril de 2009, devidamente corrigidas, mais juros

remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme

cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002503-3 - LUIS GONZAGA DE JESUS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome

do autor Luis Gonzaga de Jesus, com DIB em 07.11.2006 (cessação do benefício de auxílio-doença), renda mensal inicial

de R\$ 651,06 (seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), atualizada para R\$ 746,12 (setecentos e quarenta e

seis reais e doze centavos), em maio de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2006 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 25.693,41 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) em maio de

2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Luis Gonzaga de Jesus que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003495-2 - JOSE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança nº 67829-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 8.762,84 (oito mil

setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a

partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003528-2 - MARIANA CARRIJO JACOMETTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança nº 84163-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.231,33 (um mil

duzentos e trinta e um reais e trinta e tres centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003515-4 - ERNANI BEZERRA DOS REIS FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança, n.76192-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.834,91

(três mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o

trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a

partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003523-3 - MARIA HELENA SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 90890-2, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.671,72 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003630-4 - ANELISE ANTONIETI DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 11960-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.804,65 (um mil oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004138-5 - CAIO MARTINIANO HABER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n.21352-1, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 894,30 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003600-6 - CAROLINE FARIA TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.º 20043-8 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 753,56 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003238-4 - SABAH CHAHOUD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta

poupança n.º 15117-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 4.340,97 (quatro mil trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003598-1 - WILIAM WANDERLEY JORGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; WELLINGTON ROBERTO JORGE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº

2969-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 18.354,23 (dezoito mil trezentos e

cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003521-0 - MARCIA BASTOS CONCEICAO CARRARO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 275-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 16.135,66 (dezesesseis mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003512-9 - JOAQUIM CARLOS COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 90494-0 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 7.260,29 (sete mil duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003514-2 - EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 75737-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.213,67 (um mil duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003494-0 - ADAIR BIASOLI LASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 75794-7, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.675,90 (tres mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.18.003994-5 - GERALDA GRACA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (NB nº 510.845.761-1) e imediatamente convertê-lo aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 23/10/2007, data do requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 593,69 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 647,25 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30 de abril de 2009, R\$ 10.109,12 (dez mil cento e nove reais e doze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004135-0 - FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança, n.5105-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.158,68 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002846-0 - MARIA APARECIDA PRADO DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início de benefício (DIB) em 18/06/2008, data do agendamento administrativo, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e Renda Mensal Atual (RMA) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de março de 2009, R\$ 4.486,27 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003237-2 - DANILO DAMIAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta

poupança não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.191,62 (um mil cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), conforme cálculo da contadoria deste juizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003963-9 - IRENE BASSI REIS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.57316-1, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 611,69 (seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004821-5 - ALAOR ALGARTTE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos: em atividades rurais de 01/06/1972 a 13/07/1993 e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Alaor Algarte o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devida desde (DIB) 23/09/2008, cujo valor da renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 718,78 (setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), com renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 732,93 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30 de abril de 2009, R\$ 5.759,68 (cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.002582-3 - RODRIGO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor Rodrigo Roberto de Sousa, com DIB em 07.11.2007, renda mensal inicial de R\$ 567,65 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2007 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 12.421,53 (doze mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Rodrigo Roberto de Sousa que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004064-2 - CELIA ESSADO GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança, n. 92340-5 não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 10.657,42

(dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da

poupança

até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de

1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003585-3 - MARTA MARIA SCOTT (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n.º 86980-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 864,03 (oitocentos e

sessenta e quatro reais e tres centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta

sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003633-0 - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n.º 11179-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 762,73 (setecentos

e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003502-6 - TADEU BACHUR SOLA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n.º 19393-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 924,74 (novecentos

e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003511-7 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada nº 17975-7, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 5.052,81 (cinco mil cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004083-6 - RITA COELHO FRANÇA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n.86613-4, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 961,73 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e tres centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003522-1 - MARCELO LIMONTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 7574-9, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 891,16 (oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003524-5 - MARIA CLAREONICE BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 73571-4, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.103,07 (um mil

cento e tres reais e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002505-7 - MARIA MARTA GEA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Marta Géa, com DIB em 22.02.2008, renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de fevereiro de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 6.134,86 (seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA MARTA GÉA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004102-6 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DAU (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada nº 46305-6, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 8.167,59

(um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003275-0 - ANA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/08/2008, data do agendamento administrativo, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e Renda Mensal Atual (RMA) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mais o abono anual..

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30 de abril de 2009, R\$ 4.339,26 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003532-4 - JOSE FERNANDO SPERETA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 640-2, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.082,06 (dois mil

oitenta e dois reais e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003642-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança nº 22768-9, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.522,02 (dois mil

quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004132-4 - ANTONIO DE PADUA MANIGLIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas

contas poupanças não-bloqueadas nºs 68012-0 e 8342-3, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao

mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$

6.001,40 (seis mil um real e quarenta centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003498-8 - SEBASTIAO VICENTE SPERANDINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança nº 21441-2, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 522,46

(quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito

em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003261-0 - ROZA APPARECIDA MENEGHETTI DE LIMA (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA

BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora ROZA APPARECIDA MENEGHETTI DE LIMA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal -

CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 6353-8, na razão de 42,72% (janeiro de 1989

- Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 11.528,47 (onze mil quinhentos e vinte e

oito reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros remuneratórios são

devidos no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga

e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.003591-9 - DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança nº 11127-5, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.325,20

(dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

juízo desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003635-3 - CLER CHUEIRE PEDRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças n.ºs 28194-2 e 91885-1, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.441,02 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003646-8 - ARLINDO BARINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas

poupanças n.ºs 80440-6 e 28084-9, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de

Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 7.482,59

(sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança

até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de

1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003596-8 - DOCIL FERREIRA SOARES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n.º 36237-3, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.904,15 (dois mil

novecentos e quatro reais e quinze centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003586-5 - ANDRE ANDALAF MAIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 1748-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.044,49 (três mil quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.18.003520-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança nº 2389-7, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 4.941,25 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.18.003519-1 - MARIA ELEONICE CERVI SALLOUM (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n.6564-6, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.118,81 (um mil cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.18.003661-4 - NOEMI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 529.259.880-8) em nome do autor, NOEMI ANTÔNIO PEREIRA, com DIB em 02.09.2008 e renda mensal inicial

de R\$

1.059,51 (um mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R

\$ 1.122,23 (um mil cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2008 a março de 2008, perfazendo o total de R\$ 8.286,07

(oito mil duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em

nome da parte autora NOEMI ANTÔNIO PEREIRA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003503-8 - POLIANA LIMONTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta

poupança, 18169-7, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989,

no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.651,27 (um mil seiscentos e

cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003582-8 - MIRIAN LUCIA BACHUR NOHMI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n.º 84226-0 e 79104-5 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 5.607,37

(cinco mil seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o

trânsito em
julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004118-0 - VITOR TOME DOS SANTOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças não-bloqueadas n^{os} 37918-7 e 60048-2, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 7.406,78 (sete mil quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003589-0 - AIRTON COELHO GONCALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n^o 68060-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 6.335,25 (seis mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004121-0 - CARLOS GOMES DE MACEDO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n^o 71430-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.380,18 (um mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003601-8 - WALTER BITTAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; WANDA BITTAR(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito

de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças, ns.70109-7 e 76261-4, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 5.764,55 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais

e cinquenta e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença,

com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002448-0 - DIVINO EUSTAQUIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome do autor DIVINO EUSTAQUIO, com DIB em 22.04.2008 (conforme requerido na inicial), com renda mensal inicial

de R\$ 451,68 (quatrocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizada para R\$ 475,98 (quatrocentos

e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em abril de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2008 a março de 2009, perfazendo a importância de

R\$ 5.884,76 (cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor DIVINO EUSTAQUIO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004082-4 - RONALDO ALEXANDRE DAU (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n. 77656-9, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 5.276,22 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002454-5 - JOANA D ARC GONCALVES LOURENCO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora JOANA D'ARC GONÇALVES LOURENÇO, com DIB em 12.10.2007 (data da cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2007 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 8.567,62, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora JOANA D'ARC GONÇALVES LOURENÇO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004131-2 - ANA MUSA MINERVINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança, n.58684-0, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de emuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 8.978,16 (oito mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004085-0 - VERDI CINTRA CHAGAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada n° 69064-8, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.070,12 (dois mil setenta reais e doze centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003571-3 - EDVALDO PENHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada n° 44960-6, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 5.002,65 (cinco mil dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003266-9 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PREDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 590,31 (quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta

sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei

10.406/2002), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003492-7 - DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança nº 10640-7, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.180,88

(dois mil cento e oitenta reais e oitenta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em

juulgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003504-0 - QUEQUER LUIZ BORTOLATO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; JOANA D

ARC BORTOLATO DA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração

da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa a conta n.º 009274-0 Agência 0304,

em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.327,56 (dois mil trezentos e vinte e sete

reais e cinqüenta e seis centavos) atualizado até abril de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5

a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria

deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002506-9 - MARIA APARECIDA BOTEGA BATISTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

em nome da autora Maria Aparecida Botega Batista, com DIB em 28.10.2008, renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta

e cinco

reais) em maio de 2009.

Sem valores em atraso, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo, posto que a autora percebia o

benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, capu, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Botega Batista que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003505-1 - SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas

contas poupanças, ns.64756-4 e 60391-5, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao

mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$

4.736,09 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o

trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a

partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003517-8 - LUIZ MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança, n.92026-0, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.645,89

(tres mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança

até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de

1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003526-9 - MARCOS AURELIO QUIRINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças, ns.88250-4 e 86939-7, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$

13.084,18 (treze mil oitenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a

partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003643-2 - JOAQUIM ANTONIO SPERETA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança n° 639-9, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.118,24 (três mil cento

e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta

sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003493-9 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica

Federal a creditar, na conta poupança n° 83177-2, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração

referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 6.873,90 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), atualizados pelos índices oficiais

da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como

juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004125-7 - IVONE HELENA FINARDI MACEDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança, n. 556-2 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de

Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 466,26 (quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003583-0 - NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças n.ºs 39433-0 e 64402-6, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 2.716,08 (dois mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002301-2 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (Nº 31/570.811.909-4) em benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Maria das Graças Silva, com DIB em 01.05.2008 e com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) em março de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a fevereiro de 2009, perfazendo a importância

de R\$ 1.235,90 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004126-9 - MIRZA ORQUIDEA MORONI MANOCHIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar, na conta poupança, n.85911-1 não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês

de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 910,75

(novecentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004113-0 - ELIZENA FELICIO DONADELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na

conta poupança não-bloqueada nº 57607-1, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro

de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.073,85 (um mil

setenta e tres reais e oitenta e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado

desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação

(Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004128-2 - DORACY SCOTTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta

poupança, n.17837-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 670,35 (seicentos e

setenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta

sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei

10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003587-7 - ALICE PONCE DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.º 88164-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.253,80 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.004123-3 - DANIEL MARTINIANO HABER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança, n.15053-8, não-bloqueada indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 1.437,48 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003533-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças n.ºs 0073048-8, 3812-6 e 17989-7, não-bloqueadas indicadas na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 9.375,38 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003777-1 - DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança n.º 72909-9, não-bloqueada da autora, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 de 21,87%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos), conforme os cálculos do Contador Judicial, anexados aos autos virtuais, atualizados pelos índices oficiais da poupança até maio de 2009, com juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.003510-5 - SENCLAIR GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada n.º 64337-2, indicada na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado, no montante de R\$ 3.833,82 (três mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002810-1 - EVANILDE SATYL CRUZ BARBOSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.08.2008 (data da citação) e DIP em 01.04.2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.713,87 (dois mil setecentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002195-7 - VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.07.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.04.2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$

465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.079,07 (três mil setenta e nove reais e sete centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000706-0 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.03.2009 (data

da citação) e DIP em 01.05.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em

atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 632,40 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001139-7 - RONAN RODRIGUES CAETANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.03.2009 (data

do laudo) e DIP em 01.05.2009, com renda mensal de R\$ 993,06 (novecentos e noventa e três reais e seis centavos) e,

valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.271,12 (um mil duzentos e setenta e um reais e doze centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002596-3 - NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo

firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.08.2008 (data do laudo

pericial), com renda mensal inicial no valor de R\$ 983,56 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizada para R\$ 1005,09 (um mil cinco reais e nove centavos) em março de 2009 e DIP em 01.04.2009 e, decorrido o prazo de um ano meses após a perícia, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 5.660,38 (cinco mil seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) em abril de 2009.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001537-8 - ELIAS CARRIJO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.03.2009 (data do laudo médico) e DIP em 01.06.2009, com renda mensal no valor de R\$ 535,14 (quinhentos e trinta e cinco reais e catorze centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 78,34 (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002244-5 - LAZARA DIVINA FIGUEIREDO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.07.2008

(citação) e DIP em 01.04.2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R \$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.968,40 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002244-9 - DELVINA DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Expeça-se RPV.

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000197-1 - DORIVAL LIMA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos
do art. 269,
inciso III, do CPC.**

**Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em
07.02.2008
(citação) e DIP em 01.05.2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.031,84 (um mil trinta e um reais e oitenta e
quatro
centavos) atualizada para R\$1.100,62 (um mil e cem reais e sessenta e dois centavos) e, valores em atraso no
importe de
80% equivalente a R\$ 13.208,05 (treze mil duzentos e oito reais e cinco centavos).**

**Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo
proposto, no
prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.